



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 56/2013 – São Paulo, terça-feira, 26 de março de 2013

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/03/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0015383-54.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MOREIRA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015384-39.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINO DE ANDRADE NETO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015385-24.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BONFIM DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015386-09.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YASUHIRO FUJIHARA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015388-76.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDASIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015389-61.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGENOR ATAIDE DE CARVALHO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015390-46.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015391-31.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HEIKO UEDI ISSA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015392-16.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DA ROSA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015393-98.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNESTINO JOSE NANDES

ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015394-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA BORGES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015395-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015396-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RACHEL DE OLIVEIRA BALBACHEVSKY  
REPRESENTADO POR: LIDIA BALBACHEVSKY SETTI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015397-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODOVALDO BRAZ REIGADO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015398-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015399-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIGERO NUMAJIRI  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015402-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015404-30.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO GRAMINHA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015405-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRA GALVES CARNEIRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015406-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015407-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATSUKO SHIMURA  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015408-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE ANGELO DE JESUS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015410-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS OURIQUE DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015411-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA VILMA DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015412-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODILA LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015413-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDAIR SGANZELLA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015415-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS TURONE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015416-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015417-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETE SA TELES GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015418-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA GONZAGA LEITE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015419-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO SILVEIRA  
ADVOGADO: SP212834-ROSMARY ROSENDO DE SENA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015420-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL JOAQUIM FILHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015421-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DE PAULA FREITAS FILHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015422-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSSIARA CIRQUEIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP095647-IVO LOPES CAMPOS FERNANDES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015423-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MORARI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015424-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA APARECIDA PEREZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015425-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELLINGTON BATISTA DE AGUILAR  
ADVOGADO: DF017390-WALTER JOSE FAIAD DE MOURA  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015426-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015427-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINA MARIA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015428-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL MACENA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015429-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS RICARDO FERREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015430-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHEYLA DA CRUZ SILVA  
ADVOGADO: SP271195-CHRISTIAN REGIS DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0015432-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MANUELA DE CARVALHO DIOGO VALLONE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015433-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELSON MITANI UMETARO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015435-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO CABRITO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015436-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015437-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MESIANO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015438-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURINA CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP237206-MARCELO PASSIANI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0015439-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA DE ARAUJO TORRES  
ADVOGADO: SP183160-MARCIO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0015440-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GLORIA MENDONÇA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015441-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015442-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAMES FABRICIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP295669-GILMAR FERREIRA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2013 14:45:00  
PROCESSO: 0015443-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CATAO LUCIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015444-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE BRITO SOUSA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015445-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THAIS SCHWEITZER  
ADVOGADO: SP111539-OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2013 16:00:00  
PROCESSO: 0015446-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANILDO ROMAO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015448-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEIKI HAYAKAWA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015449-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR GOMES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP283542-JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0015450-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARDINO EVANGELISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015452-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA SIQUEIRA SANTANA  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015453-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FERNANDO ANASTACIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015454-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SARALENE DOS SANTOS FEITOSA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015455-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILCE MIELI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015456-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO IASI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015457-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL VIEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015458-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAI FONG CHEN  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015459-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISTELA CURCI MANINI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015460-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015461-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015462-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GRACIETE MONTEIRO DIAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015464-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GERALDA PEREIRA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015465-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSEIAS MORGANTE SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015466-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PORFIRIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015467-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL A DE BARROS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015468-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO ACARIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015469-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA ROSSELI OVCAR  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015471-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO APARECIDO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015472-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA CECILIA DE CARVALHO MERLIN  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015473-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENA ROTH  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015475-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MAGNO ALVES VENANCIO  
ADVOGADO: SP128587-MANUEL MAGNO ALVES  
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015476-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO CARNEIRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015477-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES BORNATO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015479-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY MADUREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015480-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO VALIM ROSA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015481-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CORREA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015483-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO MARCOLINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015485-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRAZIANO MONCHINI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015487-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATANAEL GERONIMO BORGES  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015488-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUVENCIO ESPINOSA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015489-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAZUKO YAMAZATO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015490-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TITO LIVIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015491-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE DE PAULA BOARETTO  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015492-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KOICHI ITO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015493-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO FELIPE CORREA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015494-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BARBOSA DO PRADO  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015496-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LAURENCIO DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015498-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015499-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL ESTER DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015500-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DE GONZAGA GONÇALVES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015502-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO MEDEIROS DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015504-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015505-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TEREZINO LOPES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015507-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL CARREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015508-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015510-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVA NEIDE MAGNANI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015511-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DE ABREU  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015513-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO MESSIAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015514-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MERCIA CANDEIA FRANCO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015515-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VINICIO SILVERIO GONÇALVES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015518-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORS SZALONTAI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015520-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMENICO CELENTANO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015522-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YOKO YAMAMOTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015523-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELHINGTON VILAS NOVAS DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015525-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARCELINO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015527-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONICE LEANDRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015528-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO DE JESUS  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015529-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES APARECIDA BORREGAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015530-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP296323-SERGIO ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015531-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO SILVA SOUSA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015532-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZETE GOMES DE LIMA  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015533-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN MARCELINO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015537-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA RUSSOMANO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015538-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO PETERSON BARRETO  
ADVOGADO: SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015540-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015543-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP056137-ADEVANIL GOMES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015544-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM ALVES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015545-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO BELTRAO DE MATOS  
REPRESENTADO POR: MARIA DO CARMO LOPES  
ADVOGADO: SP309981-JORGE LUIZ MARTINS BASTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015546-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA DOS REIS GASPAR MACHADO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015547-19.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA ANGELA DOS SANTOS INACIO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015549-86.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON CAMPOS PESSOA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015550-71.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA PEREIRA DE NOVAES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015551-56.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO PETRISIN  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015553-26.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PHILOMENA BIONDI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015554-11.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA CELIA ODORIZE SAMPAIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015555-93.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO DE SOUSA PEREIRA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015556-78.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANDITE ROSA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015558-48.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REGINA PIAZZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015559-33.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO DA SILVA CUNHA  
ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015561-03.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HORACIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015564-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA MARIA SIMAS  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015566-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015567-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP118943-MARCELA DENISE CAVALCANTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015570-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON RAFAEL PIGNATARI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015573-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIOVANA ALVES ZATTERA  
REPRESENTADO POR: GISLAIDE ALVES DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP150481-JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015574-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MASAKO MASUDA  
ADVOGADO: SP314578-CHRISTIAN DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015580-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ONOFRE JOSE SILVA  
ADVOGADO: SP178348-VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015582-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANA MARIA DE OLIVEIRA MOITAS  
ADVOGADO: SP128529-CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015583-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO LOIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP307226-BRUNO HENRIQUE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015587-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON AMARAL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015589-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA DE JESUS LEVINO GERALDO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015590-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ARTEMICE PEREIRA CORDEIRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015592-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIO DOS SANTOS BARCELOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015593-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VALERIO FELICIO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015595-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZO FERRAZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015596-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER DUSSE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015597-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILENE RAQUEL DOS SANTOS ANASTACIO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015598-30.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO GALLO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015601-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILENE RAQUEL DOS SANTOS ANASTACIO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015602-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA QUIL SOLEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015603-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015604-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE LIMA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015605-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MALVINA CORREA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015607-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE DA SILVA COELHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015615-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP264295-ANTONIO ALVACY DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015616-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANIR CARLOS LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP119887-EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015617-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TAKANARI INOUE  
ADVOGADO: SP119887-EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015619-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALBERICO DA SILVA  
ADVOGADO: SP192790-MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0015620-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO RAMOS  
ADVOGADO: SP119887-EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015621-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHUICHI USUDA  
ADVOGADO: SP119887-EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015622-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA ARAUJO LIMA  
ADVOGADO: SP235540-FERNANDA PAES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015623-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELIX SOUZA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0015624-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA ROSA DE ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015626-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMIR LOPES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP119887-EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015628-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORTECIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015629-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHIGUERU SUEMATSU - ESPOLIO  
REPRESENTADO POR: TOCHIKO SUEMATSU  
ADVOGADO: SP119887-EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015630-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015631-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL SEIBEL  
ADVOGADO: SP234573-LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015632-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS

ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015633-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA QUITERIA FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015634-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDSON DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP172850-ANDRÉ CARLOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015635-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP203879-DALVA JACQUES PIDORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015637-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DE LIMA SUDRE  
ADVOGADO: SP323737-MARIA HELENA DE LIMA SUDRE  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015639-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDENICE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0015640-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARO MANOEL CLAUDINO  
ADVOGADO: SP161918-GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015641-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA VIANA  
ADVOGADO: SP248763-MARINA GOIS MOUTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015642-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LENI CABELEIRA  
ADVOGADO: SP257113-RAPHAEL ARCARI BRITO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015643-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0015644-19.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP211923-GILBERTO GIMENEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015645-04.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA BORZAGA  
ADVOGADO: SP222025-MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015646-86.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA BASILIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP291812-JAQUELINE DE MOURA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015647-71.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA STELA SANTANA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0015648-56.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DINAMARA ZILOARA ZEPPELINI REPLE  
ADVOGADO: SP144326-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015649-41.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLEMENTINA DUARTE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP252551-MARCOS LESSER DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015650-26.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP174818-MAURI CESAR MACHADO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015651-11.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM GARCIA MARTINS  
ADVOGADO: SP286115-ELIENE MARIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015652-93.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE FERNANDES  
ADVOGADO: SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015653-78.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM FARIAS CAMPOS NETTO  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015654-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTIAGO  
ADVOGADO: SP252551-MARCOS LESSER DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015655-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA RODRIGUES SOUZA  
ADVOGADO: SP216156-DARIO PRATES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015656-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANDYRA DE SOUZA MORAES  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015657-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILARIO SALOMAO JOFFE  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015658-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMPARO RODRIGUEZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2014 15:00:00

PROCESSO: 0015659-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAROLINA FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015660-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIOS PARQUE MARIA HELENA  
ADVOGADO: SP187414-JOSÉ SPÍNOLA FRANCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2013 15:00:00

PROCESSO: 0015661-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA APARECIDA DE LUCA CALAZANS  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2014 15:00:00

PROCESSO: 0015662-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MORAES NETO  
ADVOGADO: SP187951-CÍNTIA GOULART DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015663-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA ROSA  
ADVOGADO: SP217907-RICARDO CASTRO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0015665-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSINEIDE CAMARGO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0015666-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO CARVALHO DE GOIS  
ADVOGADO: SP102133-ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0015667-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDOVAL COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP315308-IRENE BUENO RAMIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2013 14:30:00  
PROCESSO: 0015668-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP315334-KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015669-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LEITE SILVA  
ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015670-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIONE LIVIA AUGUSTA DE MORAIS  
ADVOGADO: SP273152-LILIAN REGINA CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015671-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM FIRMINO DE MELO  
ADVOGADO: SP239639-ALEX SOARES DOS SANTOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0015672-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA AEVELY SILVA SANTOS  
REPRESENTADO POR: MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015673-69.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELA ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015674-54.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO VICTOR DA SILVA GOMES

REPRESENTADO POR: VANDILEUZA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015675-39.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES ALVES DE MATOS

ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015676-24.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO BORGES FERNANDES

ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/04/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015677-09.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANGELICA SCARPELLI PEDROSO

ADVOGADO: SP220716-VERA MARIA ALMEIDA LACERDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015678-91.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURIAN PEDROSA BATISTA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015680-61.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ MACLEAN DE SOUZA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/04/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015681-46.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LIDUINA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2014 16:00:00

PROCESSO: 0015682-31.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/04/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015683-16.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE MELO BOMFIM

ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015684-98.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA INACIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/04/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015685-83.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CANINDE LIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/04/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015686-68.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO MARTINS SIMONETTI

ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/04/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015687-53.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA PASSOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP101059-ADELMO DE ALMEIDA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2013 16:00:00

PROCESSO: 0015688-38.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA SORATH DE SOUZA

ADVOGADO: SP158995-FÁBIA EFIGÊNIA ROBERTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/05/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015689-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELINA MAIA BARBOSA  
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015690-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID CURSINO  
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/05/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0015691-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLENA DE OLIVEIRA GODOI  
ADVOGADO: SP315334-KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0015692-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA ALVES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP298573-ALMIR DE ALEXANDRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/05/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0015693-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENIO ALVES BARRETO  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015695-30.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA DOS SANTOS LUIZ  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015696-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SELMA RIBEIRO ARAUJO  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0015697-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FERNANDES SARMENTO  
ADVOGADO: SP249866-MARLI APARECIDA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015699-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BEATRIZ DE SANTANA MOREIRA FREITAS  
ADVOGADO: SP176717-EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015700-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA DE FATIMA FERREIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP112209-FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015701-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ADRIANO PEREIRA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015702-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO TEODORO DA SILVA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015703-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDINALDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP249866-MARLI APARECIDA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2013 16:00:00  
PROCESSO: 0015704-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUGENIO TEIXEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015705-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETH CORREIA LEITE  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015706-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MELISA BARBOSA RABELO  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/05/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0015707-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MARCOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP219659-AURELIA ALVES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015708-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDETE DIAS BAPTISTA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015709-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NAZARE SILVA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015710-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA SHEILA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP260450-SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0015711-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FREIRES DE LIMA  
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015712-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ JOAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015713-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL BECKER  
ADVOGADO: SP219659-AURELIA ALVES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2013 16:15:00  
PROCESSO: 0015714-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA GLOSSER  
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015715-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA EXPEDITO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP297858-RAFAEL PERALES DE AGUIAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015716-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO BELUCO  
ADVOGADO: SP324593-JOSE CARLOS DE SALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015717-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REBEKA DENYSE DE OLIVEIRA JAYKOSZ  
ADVOGADO: SP205113-WALTER RUBINI BONELI DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015718-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIOVANI VITAL SANTOS  
ADVOGADO: SP296802-JOSE ALIPIO TAVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015719-58.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DULCE CONSUELO DE MELO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015720-43.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/04/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015721-28.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUZA MARIA ANA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015722-13.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP199593-ANSELMO RODRIGUES DA FONTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015723-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HENRIQUE DA COSTA

ADVOGADO: SP199034-LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015724-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015725-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO FERRAZ

ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/04/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015726-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA PINHO

ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015728-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVA ODETE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP190103-TATIANA MARTINI SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015729-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON LIBERATTO JUNIOR

ADVOGADO: SP147028-JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015730-87.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DE ARRUDA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/04/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015731-72.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS MERCES RODRIGUES

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015732-57.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIO XISTO FAGUNDES

ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015733-42.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA MOREIRA TUDELA

ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015735-12.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PEREIRA ARAUJO

ADVOGADO: SP216156-DARIO PRATES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015736-94.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA DE MORAES

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 22/05/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015737-79.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SOUZA CUNHA

ADVOGADO: SP062101-VICENTE JOSE MESSIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015738-64.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANTONIO DE CASTRO

ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2014 16:00:00

PROCESSO: 0015739-49.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/04/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015740-34.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ORCELIO DE BARROS

ADVOGADO: SP216156-DARIO PRATES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2014 14:00:00

PROCESSO: 0015741-19.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUGUSTO NORBERTO GOMES

ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/04/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015743-86.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AMELIA RODRIGUES

ADVOGADO: SP153047-LIONETE MARIA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2013 15:00:00

PROCESSO: 0015744-71.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DA SILVA

ADVOGADO: SP237302-CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/04/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015745-56.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON SOARES FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP099099-SAMIR MUHANAK DIB

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 22/05/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015746-41.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIEZE MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP298573-ALMIR DE ALEXANDRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2014 16:00:00

PROCESSO: 0015747-26.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: SP260862-PATRICIA TORRES PAULO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/05/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015748-11.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP192240-CAIO MARQUES BERTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2013 16:00:00

PROCESSO: 0015749-93.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES LEITE DANTAS

ADVOGADO: SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2014 15:00:00

PROCESSO: 0015750-78.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANEIDE SOUZA PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/05/2013 16:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015751-63.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ENEDINA ALVES PRAIS RODRIGUES

ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/04/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015752-48.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BEATRIZ SOARES DE MACEDO

ADVOGADO: SP170627A-JORGE BAPTISTA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2013 15:30:00

PROCESSO: 0015753-33.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMILDO EVARISTO BARBOSA

ADVOGADO: SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/04/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015755-03.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP262799-CLÁUDIO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015756-85.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGINALDO RODRIGUES AMADOR

ADVOGADO: SP262799-CLÁUDIO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/05/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015757-70.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BORIS GARBATI BECKER

ADVOGADO: SP315308-IRENE BUENO RAMIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015758-55.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES FARINELI

ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/04/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015759-40.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DE SOUZA NETO

ADVOGADO: SP292198-EDUARDO VICENTE ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/04/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015760-25.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA FRANCO COSTA

ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015761-10.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE VICENTE

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/04/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015762-92.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015764-62.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATIVIDADE DE SOUZA MATOS

ADVOGADO: SP190103-TATIANA MARTINI SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/05/2013 16:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015765-47.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRANI MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015766-32.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI DE CASTRO SIQUEIRA

ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/04/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015767-17.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA RIZZO FRANCA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015768-02.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/04/2013 10:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015769-84.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR BESERRA DA SILVA

ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/04/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015770-69.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL FERREIRA ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015771-54.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIETA AMORIM DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/04/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015772-39.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE JESUS

ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/05/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015773-24.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELIPE FIDEL DA SILVA

ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015774-09.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILSON SILVEIRA BATISTA

ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/05/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015775-91.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO SALLA SQUILAR

ADVOGADO: SP103216-FABIO MARIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/05/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015776-76.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEDRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/04/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015777-61.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015778-46.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO SILVA

ADVOGADO: SP271017-FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 22/05/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015779-31.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL ANUNCIACAO DE SANTANA

ADVOGADO: SP220716-VERA MARIA ALMEIDA LACERDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/04/2013 10:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015780-16.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PAULO BARBOSA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015781-98.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRAMALIA ARAUJO SILVA

ADVOGADO: SP220716-VERA MARIA ALMEIDA LACERDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015782-83.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA FERREIRA ALVES LIMA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015783-68.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOCELINO RAMOS PEREIRA

ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015784-53.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALZENI GOMES MAMEDE

ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015785-38.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO CUSTODIO DA SILVA

ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/04/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015786-23.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBELIA NASCIMENTO FERNANDES DA COSTA

ADVOGADO: SP309809-HENRIQUE CASTILHO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015788-90.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA COSTABELI MIGNELIA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015789-75.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA LOPES PECCI

ADVOGADO: SP199812-FLAVIO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015791-45.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADJA MARIA VITOR

ADVOGADO: SP185378-SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001008-48.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FREDSON SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001376-78.2013.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA RODRIGUES

ADVOGADO: SP070548-CESAR ROMERO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2013 16:00:00

PROCESSO: 0001394-02.2013.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IMELDA SILVA

ADVOGADO: SP311359-YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2013 14:30:00

PROCESSO: 0001414-06.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHOITI HOSSOKAWA  
ADVOGADO: SP266818-ANDRE TALLALA GEGUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002351-03.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVALDO DIAS  
ADVOGADO: SP171388-MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0002822-19.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA SILVA DIAS VIANA  
ADVOGADO: SP246307-KÁTIA AIRES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0012432-24.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS  
ADVOGADO: SP249866-MARLI APARECIDA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0020512-95.2012.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATSUFUMI NISHIMURA  
ADVOGADO: SP198419-ELISÂNGELA LINO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022850-42.2012.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP140445-ALEKSANDER MENDES ZAKIMI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0002435-56.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHRISTIANE MENDES HYPOLITO  
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002438-11.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES ALVES CARRINHO  
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002463-24.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELSON RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002538-63.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELINO ROSA DE MORAIS

ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002562-91.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003552-59.2007.4.03.6320  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MACIEL DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007078-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007083-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO VALDEMAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007166-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONCIA RODRIGUES COSTA  
ADVOGADO: SP292287-MARISA BRANDASSI MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007477-62.2003.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE VIANA  
ADVOGADO: SP196983-VANDERLEI LIMA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2003 14:00:00  
PROCESSO: 0008493-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI MARINO JUNIOR  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008733-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RITA SILVA MARINHO CARDOSO  
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0008739-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP267493-MARCELO FLORENTINO VIANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2013 14:00:00

PROCESSO: 0008804-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA EDVIRGES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP094297-MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2013 14:45:00  
PROCESSO: 0010154-55.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS IOMAR CAVALCANTE CRUZ  
ADVOGADO: SP113319-SANDRA BATISTA FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011014-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA DE OLIVEIRA MOURA  
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011585-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP098501-RAUL GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016768-81.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS RODRIGUES COSTA  
ADVOGADO: SP181475-LUÍS CLÁUDIO KAKAZU  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 26/06/2009 14:00:00  
PROCESSO: 0029842-03.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA APARECIDA DO VALE  
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0033433-70.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO DIAS DO CARMO  
ADVOGADO: SP212834-ROSMARY ROSENDO DE SENA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0052539-52.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMY DE OLIVEIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP211495-KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 17/09/2010 17:00:00  
PROCESSO: 0054338-91.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA CARDOSO  
ADVOGADO: SP151551-ADAO MANGOLIN FONTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058772-65.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO MARIANO DE SOUZA

ADVOGADO: SP087480-ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0059659-15.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIOLA MELO VIEIRA  
ADVOGADO: SP091726-AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060768-64.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP194114-GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0063774-79.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIANA LIMA DOS REIS  
ADVOGADO: SP223941-CYNTHIA GARBO TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0077793-61.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO BENEDITO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0079593-27.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOÇON BARBOSA PEREIRA  
ADVOGADO: SP220411A-FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0083982-55.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS FRANCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0206005-08.2004.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLADE VALVEZÃO PINO  
ADVOGADO: SP214479-CAROLINA AP. PARINOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0386807-98.2004.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP202377-SUELI DA MOTA GONÇALVES COVRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 324

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 31

TOTAL DE PROCESSOS: 364

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6301000066**

**LOTE: 20307**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

0008646-06.2010.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016153 - SILVANA BEZERRA (SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE)

0022127-23.2012.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016152 - ANTONIO VANDI ALVES MACIEL (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

0016221-02.2009.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016385 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0019943-73.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301015979 - JOSE WILSON DO NASCIMENTO FERREIRA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010150-76.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016326 - PEDRO SANCHEZ RUBIO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009961-98.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016325 - ZILDA LOPES BOZZOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009953-24.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016324 - AGENOR DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009499-44.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016323 - ODETE APARECIDA CORDEIRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050069-09.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016000 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036978-46.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301015986 - VERONICA QUEIROZ CARDOSO PORFIRIO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010152-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016327 - GIUSEPPE ORISTANIO

(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029821-22.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301015981 - EDUARDO JOSE DA FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032134-53.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301015982 - DILSON FRANCISCO ROSA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242042 - JULIANO MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034158-54.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301015983 - FRANCISCO MENDES SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035275-80.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301015984 - VALDIR MARCOS DA CRUZ (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036335-88.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301015985 - OSVALDO PEREIRA LOPO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010355-08.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301015977 - CLAUDIONOR SOUZA LUCAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039184-33.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301015988 - IVANILDA LIMA TEIXEIRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010494-57.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016342 - JOSE FERREIRA PESSOA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010307-49.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016336 - APARECIDO NUNES DUARTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010322-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016337 - JOAQUIM RICARDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010267-67.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016333 - LUIS CARLOS AUGUSTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010399-27.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016339 - MARIA CELIA PAVANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010462-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016340 - JOSE LEITE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010469-44.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016341 - LUIZ ROBERTO FERREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010182-81.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016328 - LUZIA MARIA LOUREIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010501-49.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016343 - QUIRINO TOBIAS DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009444-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016322 - MANOEL FRANCISCO BELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010251-16.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016332 - REINALDO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010248-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016331 - LOURIVAL ANTONIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010228-70.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016330 - JOAO BATISTA DA SILVA

(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010189-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016329 - FRANCISCO MANOEL ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010275-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016335 - JACO BISPO DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050463-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016001 - DAVID SOUZA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010158-53.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301015971 - ROSALINA BATISTA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010187-06.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301015972 - DORALICE PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010197-50.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301015973 - JUN ICHI OKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010213-04.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301015974 - REGINA MARIA SIGOLO BERNARDINELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010240-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301015975 - MARIA ROMILDA FEITEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049718-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301015999 - TEREZINHA DE JESUS DE CARVALHO MAGALHAES (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI, SP246788 - PRISCILA REGINA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009958-46.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301015970 - GILBERTO CORREIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050917-93.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016002 - MARY BASILIO TAVARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052928-95.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016003 - JOSE ABEL FELIPPE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053407-88.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016004 - OSWALDO MONTIEL (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054528-54.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016005 - MARINA BARROSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055100-10.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016006 - ADELICE DE JESUS SILVA VIEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012015-08.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016010 - FIDELINO BRAVO AQUILERA (SP064723 - JORGE MATSUDA, SP273867 - MARIANA DE SOUZA FREITAS, SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042937-95.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301015992 - JOSE ALBERTO SARAIVA PEREIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048615-91.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301015998 - NIRTON LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044355-68.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301015993 - IRAMAR ZENILDA DE GOUVEIA (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046752-03.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301015994 - MARGARIDA FERREIRA SOUSA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047275-15.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301015995 - ANTONIO PEREIRA SALES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048042-53.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301015996 - ALCIDES DUARTE ALVARELI (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048425-31.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301015997 - JANDIRA DA COSTA FRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009924-71.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301015969 - IZABEL DO CARMO BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009921-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301015968 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006376-38.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301015964 - EDVALDO JOSE TIBURCIO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009370-39.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301015965 - DURVAL BARBOSA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009879-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301015966 - ROZELY FERNANDES RUY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009894-36.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301015967 - EDVALDO ESTANISLAU DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010349-98.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301015976 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028443-31.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016363 - AMAURI DOS SANTOS CRUZ (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014269-17.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016355 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010634-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016349 - CLEMENTE SEBASTIAO PUPO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018947-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016356 - JACIRA MARQUES DA SILVA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010687-72.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016351 - NELITA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010704-11.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016352 - MANFREDO MAX MERKEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010935-38.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016353 - JOAO JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014058-78.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016354 - RENATO BITTENCOURT (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP309949 - RAFAELA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0010595-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016348 - JOAQUIM FERREIRA (SP183642

- ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010547-38.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016345 - EFIGENIA GREGORIA GUEDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010247-76.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016389 - ISMAEL ANTONIO LEANDRO DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000148-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016386 - CARMO MARQUES (SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004302-11.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016387 - MARIA HELENA MAPPA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010139-47.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016388 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054422-63.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016384 - ROBERTA COUTO OLIVEIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010313-56.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016390 - OSVALDO BRITO SALES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030705-51.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016365 - JOSE RIBAMAR ALVES (SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021961-67.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016358 - VALDETH SOUZA SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022852-88.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016360 - NELICE MARIA MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025007-64.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016361 - MARIA TERESA TOMAZOLI (SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025018-93.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016362 - MAURICIO SABUGARI (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020811-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016357 - MARIA DA CONCEICAO MARTINS MARQUES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028681-50.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016364 - ROSANA COSTA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010571-66.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016347 - MARILIA DE MENDES FORSTER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032227-16.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016366 - MARIA PENHA LABATE (SP185104B - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034052-92.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016367 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (SP281862 - LUIS FILIPE BRASIL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037001-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016369 - LINALDO LOPES DAS CHAGAS (SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037392-15.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016370 - JOSE SEZAR DE AQUINO (SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010665-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016350 - ANTONIO CARLOS DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010558-67.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016346 - OLGA MITIKO OGASAWARA YUHARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010268-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016334 - SEBASTIANA ALIPIO CERQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008777-10.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016317 - FAZIO CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008018-46.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016315 - RUBENS LADEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004122-92.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016311 - MAURICIO DE MELLO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004819-50.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016312 - MARIA SALETE DOS SANTOS SILVA DOMINGUES (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006653-54.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016313 - ALCIDES FERRAZ (SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007937-68.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016314 - MAURO MONTANHAL (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA, SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008409-98.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016316 - JOSE OLEGARIO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040048-71.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016373 - MYER PEARLMAN VASCONCELOS (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008779-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016318 - MÁRIO MÓDOLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008876-77.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016319 - MARLENE VENTURI RIBEIRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008901-61.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016320 - SOLANGE SAUTCHUK (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO, SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0009396-37.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016321 - WALDIR GALESSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010535-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016344 - ANTONIO CORREIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010387-13.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016338 - JESUINO BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010557-82.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016391 - LYGIA MYRTE THOME (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051632-38.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016382 - DAMARES SILVA DE LIMA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010587-20.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016392 - CARMEN CELIA DE FIGUEIREDO VISSOTTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018694-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016393 - EUNICE COELHO ALONSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044572-14.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016394 - MARIO PEREL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039812-22.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016372 - MARCELO DOS SANTOS MACIEL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054102-76.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016383 - NAIR BARROSO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042807-76.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016375 - VERA LUCIA BUDIN GOMES (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049028-07.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016381 - PRISCILA DA SILVA GODOY (SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047086-37.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016380 - MARTIM VASSALO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046267-03.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016379 - JOSE IRAN FERNANDES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044641-80.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016378 - MARCOS FERREIRA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044604-19.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016377 - MARIA GILMA GONCALVES SOARES (SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043409-33.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016376 - LUIZ CARLOS SILVERIO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0008104-17.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016007 - ZENAIDE BELOTO BORIN (SP293353 - BEATRIZ DE MORAES CASTILHO)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência à perícia agendada

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.**

0034400-13.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016068 - RAQUEL REGES ALVES (SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049251-57.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016123 - ELISANGELA BISPO DA SILVA (SP061724 - REJANE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005462-71.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016053 - FRANCINALVA SOARES DE ARAUJO (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036711-74.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016072 - AULECIRDE GURGEL CALHEIROS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035039-31.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016071 - LOURENCO LEITE DE AQUINO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034694-65.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016069 - ALCIDES ARAUJO DOS SANTOS (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047928-17.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016117 - MARIA POMPEIA DOS SANTOS FERNANDES (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034225-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016067 - RAIMUNDO NONATO PACIFICO (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033875-31.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016066 - LUCIA MARIA DA SILVA ROCHA (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032777-11.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016065 - ADEVALDO FERREIRA DA SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036827-80.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016073 - MARIA ANTONIETA PASCALE (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029791-84.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016063 - JUCELIANE NUNES DE ANDRADE (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025255-30.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016061 - MARIA ILEIDA FERREIRA ALVES (SP249939 - CASSIO NOGUEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049684-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016125 - LIDIO AFONDO ALVES RIBEIRO (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051757-06.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016133 - ANITA BISPO DOS SANTOS (SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051722-46.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016132 - LUZIA ALVES (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051664-43.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016131 - IRENE DA CONCEICAO ALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050954-23.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016129 - JOSE CAPUCHIM (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050455-39.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016126 - JOSE DA SILVA BARROS (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048336-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016118 - ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047245-77.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016116 - ANTONIO LAIN PUPO (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049062-79.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016122 - NILCEIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS VASCONCELLOS (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048577-79.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016121 - MARINA DOS SANTOS PRATES (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048571-72.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016120 - MARIA DA CONCEICAO CORREA RODRIGUES DE MORAES (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048491-11.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016119 - ROBERTO LEMES DA SILVA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052326-07.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016135 - HUMBERTO RODRIGUES FRAZAO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038365-96.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016076 - OSVALDO SOARES DOS SANTOS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037331-86.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016074 - NILZETE MARIA DE SOUSA DA COSTA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039622-59.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016081 - JOAO LUIZ DA SILVA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039408-68.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016080 - HORTENCIA DANTAS PEREIRA (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO, SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039226-82.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016078 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SALVADOR (SP254619 - ALEXANDRA NAKATA, SP310384 - THOMAS NOSCH GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039030-15.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016077 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040565-76.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016084 - DALSON RAFAEL DE OLIVEIRA NERY CAIVANO (SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038102-64.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016075 - IRANI VIEIRA (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040049-56.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016082 - CLEUZA ELVIRA DOS SANTOS (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034721-48.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016290 - RENATO MASSASHI YAMANASHI (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037515-42.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016291 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041384-13.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016292 - GERALDA VIRISSIMA DA SILVA DOS SANTOS (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016011-77.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016060 - ANDREA ARCANJA QUERINO MACEDO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042975-10.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016095 - CREUZA MARIA RODRIGUES DE BRITO (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008041-26.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016059 - MANUEL DE SOUSA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005860-18.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016057 - FRANCISCO XAVIER ABREU

DE FREITAS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005668-85.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016056 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031094-36.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016064 - MARIA ZULEIDE VILELA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040610-80.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016085 - MARIA ROSA DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042655-57.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016094 - JOHN SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042105-62.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016093 - DEUSDETH DE OLIVEIRA FILHO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041238-69.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016089 - ELISABETE CRISTINA BRENHA RIBEIRO (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040927-78.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016088 - MARCELO HERCULANO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040811-72.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016087 - JOELMA CRISTINA SILVA ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044065-53.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016293 - ALESSANDRA DOS SANTOS SANTANA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004743-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016049 - NATALINA ROSA DE FREITAS TARDOQUE BEGO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000704-49.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016018 - MARIA EDILUCIA DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000582-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016016 - ILDA MARIA OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000957-37.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016029 - JOSE CLAUDIO DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005329-29.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016051 - JOAO BATISTA PINHEIRO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004832-15.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016050 - PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000710-56.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016019 - VALTERLINS DE BARROS SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004738-67.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016048 - LUCAS JOSE DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA, SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003086-15.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016046 - RUTY PEREIRA BEZERRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002870-54.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016043 - UILIANS NASCIMENTO SANTANA (SP292188 - DENISE SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002523-26.2009.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016042 - MILTON DE JESUS GOMES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001011-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016030 - ROGERIO ADRIANO JUSTE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001927-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016040 - EDMILSON LEONCIO DA SILVA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053221-65.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016141 - VALDEMAR SANTOS DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052803-30.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016137 - EDILENO FERREIRA ZUMBA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053869-45.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016146 - FRANCISCA NUNES DE SOUSA (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053387-97.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016143 - SILVALINA DE ALMEIDA (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053222-50.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016142 - MARTIM DANTAS DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000734-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016020 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053107-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016140 - DOROTEA FATIMA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052833-65.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016139 - VALMIR DE SOUZA DOMINGOS (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN, SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045404-47.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016100 - MARILI LINDINALVA DA SILVA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000762-52.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016022 - CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000735-69.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016021 - DALVANDIR DOS SANTOS OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044234-16.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016096 - JOSEFINA CAMPOS DE JESUS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP264148 - CAMILA DA SILVA CABRAL DE TEVES, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP221945 - CINTIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045585-48.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016102 - EUGENIA MARIA DA CONCEICAO (SP284571 - GENEZI GONCALVES NEHER, SP291280 - PATRICIA NEHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046493-08.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016109 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES, SP264102 - ANDRESSA LUCHIARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046301-75.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016107 - HERNAN RODAS MARECOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046262-78.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016106 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA BORGES (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047101-06.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016115 - APARECIDO DE OLIVEIRA RAMOS (SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA, SP184770 - MARCEL KLÉBER MENDES, SP257432 - LEONARDO CREMASCO SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046206-45.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016104 - DUNIA FERREIRA AMORIM VIVENCIO (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046534-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016110 - ERLI MARIA DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045556-95.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016101 - JOSE CARLOS LOPES DA SILVA (SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045053-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016099 - PAULO MANOEL DE LIMA (SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045027-76.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016098 - ALDERICO CERQUEIRA DOS ANJOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044809-48.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016097 - FRANCISCO VICENTE LUCAS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046258-41.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016105 - CONCEICAO EUGENIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001394-78.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016036 - VALDIR RODRIGUES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001973-26.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016041 - NELITO LOPES DE AMORIM (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001271-80.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016034 - SANDRA CATIA DA ROCHA SOUZA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001234-53.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016033 - VALDA DE MENEZES OLIVEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001129-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016032 - JUNIOR CESAR FERREIRA LIMA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001058-74.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016031 - ALESSANDRO DA SILVA (SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046859-47.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016112 - ANELITO ANJOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005394-24.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016052 - JACKSON SOARES GOMES (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048578-64.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016300 - MATEUS DE QUEIROZ GOMES (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052374-63.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016136 - LIONILDE CORREIA DA SILVA (SP264155 - CLAUDIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047002-36.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016114 - MARIA DA PENHA BEZERRA

(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046865-54.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016113 - CECILIA RODRIGUES BACCO (SP204211 - RICARDO RINGHOFER, SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049525-21.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016238 - JOSE ANTONIO XAVIER (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054021-93.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016281 - WILSON CAMILLOS CALIMAN (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA, SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052340-88.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016266 - MARIA MADALENA ALVES DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050789-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016248 - AMANDA SABRINA FELIX DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055412-83.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016286 - ELIZABETH DOS SANTOS RODRIGUES (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055294-10.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016285 - ELZA CARVALHO DE SANTANA (SP089412A - ANA MARIA GOMES RAMOS DE CARMELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054621-17.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016284 - GENI MARIA RUI ROMANINI (SP287422 - CINTIA DINIZ, SP321605 - APARECIDO BATISTA ASSUNCAO, SP236114 - MARCOS FERNANDO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051751-96.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016261 - JOSE DA SILVA CARDOSO (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053765-53.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016280 - EDSON DE GREGORIO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052616-22.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016270 - JOSILEIDE VIRGEM DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053572-38.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016277 - DALVA DE OLIVEIRA AUGUSTO CAMARGO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053389-67.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016276 - ADJA MARIANO DA SILVA (SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052761-78.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016272 - CICERA MARIA DA CONCEICAO (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052684-69.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016271 - JOAO JOSE DE ARAUJO (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050793-13.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016250 - ROBERTO BAPTISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000935-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016169 - AKIKO MIKAMI YAMAMOTO (SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002969-24.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016177 - HELIO DA SILVA DANTAS (SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055695-09.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016287 - GERCINO DE OLIVEIRA SILVA (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050792-28.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016249 - LUIS GONZAGA DE BARROS (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051725-98.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016260 - ANTONIO GUALBERTO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050797-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016251 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051061-67.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016254 - MARCELO DIAS GUIMARAES (SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051220-10.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016256 - JOSE NILSON DE JESUS BISPO (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051228-84.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016257 - RITA PIRES CARDOSO (SP257301 - ANDRE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051542-30.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016258 - CARLOS DOS SANTOS SILVA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001926-52.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016173 - CLAUDIO ROSSETTO (SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049526-06.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016239 - MONICA DO CARMO SILVA LIMA (SP321065 - GEANE DA SILVA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050528-11.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016244 - MARLENE DA SILVA (SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050517-79.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016243 - TOLENTINA DE FREITAS GONCALVES CARVALHO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0050435-48.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016242 - MARIANO VIEIRA DIAS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050060-47.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016241 - JOSE ERALDO DE MELO (SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049862-10.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016240 - ISAQUE VICTORIANO DA COSTA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046500-97.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016221 - NUBIA HONORIO SIQUEIRA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047177-30.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016228 - SUELI SILVA SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049079-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016234 - ADRIANA CRISTINA FRANCA (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048327-46.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016232 - CLAUDIO DE ALMEIDA MATTOS (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047964-59.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016231 - WANDERLAN DANTAS ABRANTES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047889-20.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016230 - KELLY CRISTINA CABRAL DA SILVA (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053600-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016278 - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047032-71.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016223 - SERGIO CATHARINO DE OLIVEIRA (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044515-93.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016216 - JOSE DE QUEIROZ MOREIRA (SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047150-47.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016226 - DELVACI DIAS SANTANA COSTA (SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047148-77.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016225 - JOSE LANDUALDO DE ALMEIDA (SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047038-78.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016224 - MARIA DO SOCORRO FIGUEIREDO PAULA VASCONCELOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044607-71.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016217 - EDILENE BEZERRA DA SILVA DE CARVALHO (SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046829-12.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016222 - RODRIGO EUFRASIO DOS SANTOS (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047152-17.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016227 - JOSE DOS PASSOS SILVA (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045897-24.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016220 - ADRIANA APARECIDA DE CARVALHO (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045345-59.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016219 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA (SP312975 - FRANCISCO ERALDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045201-85.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6301016218 - GILBERTO DE SOUZA PEREIRA (SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044838-35.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016294 - AUDIENE FERREIRA DOS SANTOS (SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036710-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016203 - VICENTINA MARIA DO AMARAL (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028775-95.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016197 - MARIA VANDERICE CELESTINO DE ANDRADE (SP233844 - PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029016-69.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016198 - MARIA EMILIA OZORIO DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031091-81.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016199 - SELMA FERREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034339-55.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016201 - JOSAFÁ DE OLIVEIRA

(SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035568-50.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016202 - GLACY SALLES OLIVEIRA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023579-86.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016196 - SHIRLEI SANTOS DA SILVA (SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA) VALERIA COSTA DA SILVA (SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA) EDMILSON BERNARDINO DA SILVA - ESPOLIO (SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA) VANESSA COSTA DA SILVA OLIVEIRA (SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA) LAURITA FARIAS RIBEIRO NUNES - ESPOLIO (SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA) EDMILSON BERNARDINO DA SILVA - ESPOLIO (SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES, SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005703-45.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016189 - JOSETE SOARES DA SILVA (MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044056-91.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016214 - DAVIS FELIX TEIXEIRA (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043981-52.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016213 - SAULO JOSE DA SILVA (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042431-22.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016212 - JOSE LUIZ CARNEIRO (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042352-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016211 - GLORIA MENEZES ALVES (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041910-77.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016210 - CLEONICE CUNHA DOS SANTOS ALMEIDA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048568-20.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016299 - JOVELINA DE FATIMA CONSTANTINO (SP292950 - ADRIANA DE SOUZA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046269-70.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016295 - MARIA TERESA JAFET (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046539-94.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016296 - FIRMINO ROSA DE OLIVEIRA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048218-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016297 - NAIR FERREIRA DA SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048555-21.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016298 - MARIA APARECIDA QUERINO (SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013999-90.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016195 - ARISTIDES DANIEL FERREIRA FILHO (SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048901-69.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016301 - QUITERIA MARIA DIAS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030265-55.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016289 - MARIA IRES FERREIRA DE MORAIS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055017-91.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016148 - JOSILENE SANTOS CRUZ (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005755-75.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016190 - EDUARDO FERNANDES

(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006909-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016194 - IRACEMA SERAFIM DA SILVA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002224-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016174 - MARINETE SERGIO DA COSTA (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004733-45.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016185 - NIVALDO LUIS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055727-14.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016151 - VIANIZIA ALVES DE SOUZA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055687-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016150 - AMADEU DE JESUS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055684-77.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016149 - MARIA APARECIDA COSTA PINTO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004745-59.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016187 - ANDERSON ALVES RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004736-97.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016186 - RAULINO CASTRO SOUZA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA, SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000575-44.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016165 - JOSE BEZERRA DE MELO (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004701-40.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016184 - FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003431-78.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016182 - JOLMA BARBOSA DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003089-67.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016181 - ROSELY MARIA DE ANDRADE (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000701-94.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016167 - MARIA DE ARAUJO PEREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002900-89.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016176 - SOLANGE DA SILVA FERREIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037643-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016204 - BIANCA ARAUJO MACEDO NUCCI (SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041818-02.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016209 - MIGUEL ANTONIO RODRIGUES BOTELHO (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039972-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016208 - CELIO VEGA BEXIGA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039964-70.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016207 - EDIMAR SOUZA (SP160971 - ESTELA MARIS BONOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039464-04.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016206 - ELIANA BISPO DE LIMA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038498-41.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016205 - MARIA APARECIDA DOMINGOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000129-41.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016158 - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP294499 - LUCIANE DE SOUZA VERDERAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044290-73.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016215 - ROOZEVELT REGO LOPES (SP295567 - CARLUZIA SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000567-67.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016164 - MARIA GORETE DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000259-31.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016162 - MARIA GOMES DA SILVA (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000234-18.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016161 - ALAN DANTAS DA SILVA (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000135-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301016159 - SOLANGE PEREIRA DA SILVA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0000821-73.2009.4.03.6109 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301015963 - ADAIR JUSTINO DE ARAUJO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Em cumprimento á r. decisão de 19/12/2012, vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0039894-53.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301055725 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se o ofício para o cumprimento do acordo, ou seja, concessão em favor de MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA do benefício de auxílio doença a partir de 02/02/08, com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (RMI) e renda mensal atual correspondente a R\$ 678,00 (RMA), para a competência de fevereiro de 2013. Prazo: 45 dias.

Expeça-se ofício requisitório para pagamentos de 80% dos valores atrasados que hoje corresponde a R\$ 28.636,62, atualizadas até fevereiro de 2013, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0041375-51.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301037664 - LUZIA NASCIMENTO (SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 1.909,34 (HUM MIL, NOVECIENTOS E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) em 02/2013, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0038889-93.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301049852 - ALICE ALVES PEREIRA (SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 8.071,73 (OITO MIL SETENTA E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS) em 31/12/2012, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0031315-19.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301049853 - JOAO BRANDAO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 32.648,64 (TRINTA E DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) em 31/12/2012, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0036506-45.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301049725 - CARLOS ALBERTO ANGELO (SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 2.006,85 (DOIS MIL SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS) em fevereiro de 2013, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0047042-18.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301049718 - MARIA DA CONCEICAO LIMA SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$3.860,06 ( Três mil, oitocentos e sessenta reais e seis centavos) em fevereiro/2013, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0035554-66.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059349 - ANA IVANIR BATISTA DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 3.877,66 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SEIS CENTAVOS) ,no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

P. R. I.

0008849-94.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301049854 - EDVALDA MARIA BEZERRA (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS, SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 1.370,52 (UM MIL TREZENTOS E SETENTAREISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) em 31/12/2012, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0054286-95.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059006 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO E SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado.

O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à União Federal para que apresente os cálculos de liquidação dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036346-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060700 - CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a proposta formulada pela União e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.

Oficie-se a UNIÃO para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos apurados conforme os termos da proposta de acordo.

Com a apresentação dos cálculos dê-se vista a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao setor competente para expedição do ofício requisitório de pequeno valor - RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036002-39.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301058377 - MAURO VICENTE (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame

do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Intimem-se. Cumpra-se.

0047707-34.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301037628 - MARIA EUNICE ALVES DE SIQUEIRA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 3.021,47 (TRÊS MIL VINTE E UM REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS) em 02/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

P.R.I.O.

0039956-93.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301057454 - JOILSON ALVES DE CAMPOS (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima e cálculos anexados.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciam à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo acima descrito, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias).

Expeça-se RPV para pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 6.148,33 (SEIS MILCENTO E QUARENTA E OITO REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS)- atualizado até março de 2013.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a proposta formulada pela UNIAO FEDERAL e aceita pela parte autora, homologo, por**

**sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.**

**Intime-se a UNIÃO FEDERAL para elaboração dos cálculos no prazo de sessenta (60) dias.**

**Após, expeça-se ofício requisitório, no que tange ao pagamento de atrasados, que deverá ser cumprido no prazo de sessenta dias, sob pena de sequestro.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.**

**P.R.I.**

0054416-85.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301050142 - CLAUDETE DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033740-19.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301050135 - IGNEZ APPARECIDA BASSETTO POMPIANI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047648-46.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301050159 - ANA MARIA BRITO SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0020146-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301049728 - ANTONIO GONCALVES NUNES (SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 22.590,51 (VINTE E DOIS MIL QUINHENTOS E NOVENTAREAISE CINQUÊNTA E UM CENTAVOS) em 31/01/2013, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Intimem-se e cumpra-se.

0007887-08.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059114 - MARIA DA PENHA NAVAS GASTALDO (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a). Intimem-se as partes. Nada mais.

0021282-67.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301037789 - ELI JOSE DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0025372-55.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301056635 - LUIZA DE JESUS CABRAL (SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0016392-85.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301052977 - PASCOAL CAETANO DOS SANTOS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PASCOAL CAETANO DOS SANTOS para reconhecer o período especial de 01.12.2004 a 06.06.2007 e 24.06.2007 a 02.12.2011 (ASC PERFIL FLEX - PLÁSTICOS E PERFIS DE AÇO LTDA), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (06.02.2012) com RMI no valor de R\$ 1.506,13 e RMA no valor de R\$ 1.591,37 para fevereiro de 2013.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 21.510,01 (VINTE E UM MIL QUINHENTOS E DEZ REAISE UM CENTAVO), atualizado até março de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013283-29.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061200 - VANDER BERNARDO GAETA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que os reajustes dos respectivos tetos do salário de contribuição e do salário de benefício em decorrência da edição das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 se deram de forma desigual, com primazia daquele.

Aventa, assim, a inconstitucionalidade da Portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.601/04 (EC n. 41/03), os quais não poderiam ter ampliado a base de arrecadação sem a correspondente ampliação da base de cálculo dos benefícios previdenciários.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que o presente feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do que dispõe o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou

impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito da parte autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que a parte autora acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, a parte autora se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber:

“PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 20A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto

do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

**DISPOSITIVO:**

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008255-80.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301050429 - ARNALDA MARIA DA SILVA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Honorários advocatícios indevidos.**

**P.R.I.**

0005147-43.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301049919 - MARILENE DE SOUZA TAVARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004008-56.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301052936 - JAIME STOQUE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0011325-42.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059396 - ANA MADALENA DE LIMA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003091-71.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301056549 - MARIA GORETI RIBEIRO LIMA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo:

a) extinto sem resolução de mérito por litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de reconhecimento dos períodos laborados de 19.06.1974 a 19.07.1977, de 24.10.1977 a 15.02.1978, de 17.11.1988 a 31.07.1990, de 01.03.1995 a 31.12.1998, de 01.01.1999 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 31.05.2005 como especiais e posterior conversão em tempo comum;

b) improcedente o pedido de revisão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006533-45.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301046858 - ABIDIEL JUSTINIANO DA SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019024-84.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301058479 - ZILMA MARIA FERREIRA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021888-32.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301043096 - LUZANIRA BASTOS DE SOUZA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE todos os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.I.

0047932-54.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059081 - CELSO SIQUEIRA DA SILVA (SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

0006550-47.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301045551 - ADAO TAVARES LEITE (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. NADA MAIS.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0011720-97.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301057502 - DIRCEA QUINTINO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054151-83.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301055545 - CICERO MIGUEL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0020586-31.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059303 - GERALDA JOSEFA DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041390-20.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301042846 - ELISA SANTOS LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.  
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.  
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008085-11.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059383 - IVANEIDE COSTA DE OLIVEIRA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.  
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007850-78.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301056780 - ROSY MARY FERREIRA NASCIMENTO (SP200135 - AMIZIAEL CANDIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSY MARY FERREIRA NASCIMENTO.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Defiro a gratuidade de justiça.  
P.R.I.

0018101-58.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301056477 - JOAO BATISTA GONCALVES (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA

FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOAO BATISTA GONÇALVES e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.**

**Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0011146-74.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301055326 - VILMA MARIA PINHEIRO ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010773-43.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301052759 - MARIA CELINA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010328-25.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301051277 - ADEMIR CANELLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009446-63.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301051229 - MASANORI NAMBA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0008095-55.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301056754 - EVANILDE HORTOLAN COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0049244-65.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059379 - LAURA PEREIRA SANTOS GIL (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**P.R.I.**

0037360-39.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301053634 - DIONIZIO MUNIZ DE OLIVEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019666-57.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301051536 - ANTONIA TOMAZ DA SILVA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039580-10.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301051406 - TEREZA CRISTINA DA SILVA (SP137432 - OZIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037844-54.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301051387 - MARIA DE DEUS DE SOUZA (SP204211 - RICARDO RINGHOFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0042036-30.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301058687 - JOSE EMILIANO DE PAIVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.  
Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.**

0009403-29.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301048482 - SALVADOR VIEIRA DE MELO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009023-06.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301047950 - NICOLAU DIMOV (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009384-23.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301048243 - ROBERTO GAUDENCIO PIRES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0015533-06.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301049431 - IRACI RODRIGUES DA SILVA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.  
Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Defiro a justiça gratuita.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011174-42.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301050976 - MARIA JOSE PINHEIRO BARBOSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o INSS a pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o

Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Transitado em julgado esta sentença, manifeste-se a parte autora acerca dos valores apurados pelo INSS (R\$ 3.148,80), devendo, em caso de discordância, apresentar planilha, comprovando erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0012821-09.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059103 - SEVERINO RODRIGUES DA SILVA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto,

a) Quanto ao reconhecimento como tempo especial dos períodos de 04/08/80 a 30/09/85, 22/01/87 a 01/02/87, e de 29/04/95 a 16/03/2004, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

b) Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO OS PROCEDENTES, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo urbano comum, o período 01/11/91 a 18/01/94, e como tempo especial os períodos de 20/03/78 a 28/05/80, 01/10/85 a 30/11/86, 01/12/86 a 21/01/87, e de 21/03/94 a 28/04/95, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0039809-67.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301036662 - MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para o fim de condenar do INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/560.802.464-4 desde a data de sua cessação administrativa, em 25.05.2008;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente e dos meses em que a parte autora ostenta salários-de-contribuição como segurada obrigatória.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do

Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0010746-60.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301052146 - NOEL DIAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o INSS a pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Transitada em julgado esta sentença, manifeste-se a parte autora acerca dos valores apurados pelo INSS (R\$ 1.013,25), devendo, em caso de discordância, apresentar planilha, comprovando erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0036593-35.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301055769 - MANOEL MARIANO DA SILVA (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Sr. Manoel Mariano da Silva, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, reconhecendo como tempo especial e convertendo em tempo urbano comum os períodos de 12/02/90 a 31/07/90, 01/08/90 a 31/12/90, 01/01/91 a 31/07/95, 01/08/95 a 30/07/03, 31/07/03 a 30/05/05, 31/05/05 a 31/05/06, 01/06/06 a 31/05/08, 01/06/08 a 31/05/09, e de 01/06/09 a 31/05/10, que somados estes aos demais períodos já averbados pelo INSS, resulta-se o tempo, até DER (24/05/2011), de 41 anos, 04 meses e 14 dias, e condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de R\$ 2.254,12 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE DOZE CENTAVOS) , e renda mensal atual - RMA - de R\$ 2.468,07 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO REAISE SETE CENTAVOS) para fevereiro de 2013. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado que a parte autora laborava sob condições especiais nos períodos reclamados, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER (18/05/2011), porém com pagamento de diferenças a partir de 24/05/2011, conforme pedido, no montante de R\$ 55.242,99 (CINQUENTA E CINCO MIL DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizado até março de 2013, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0015509-41.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301027973 - DERCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor Dercio Barbosa de Oliveira, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial exercido na empresa Viação Poa Ltda. (de

19/12/88 a 15/10/96), a aposentadoria por tempo de contribuição ainda não tem como ser deferida eis que ausente o tempo mínimo necessários, ainda que de forma proporcional.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0002288-88.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301053702 - NIVALDO DE SOUSA SIQUEIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

a) julgo extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, o pedido de reconhecimento como especial referente ao tempo de serviço exercido de 17.11.1980 a 28.09.1985 (Ind. Gráfica Brasileira), porquanto o INSS já os reconheceu na via administrativa;

b) julgo parcialmente procedente os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a autarquia-ré a reconhecer como especiais os períodos de 02.05.1978 a 30.06.1979 e de 02.01.1980 a 25.03.1980 (Agigraf), de 23.06.1986 a 01.09.1986 (Gráfica Oliveira), de 11.09.1986 a 27.11.1986 (Impressora Reis), de 01.02.1981 a 24.04.1987 (Ind. Gráfica Iran), de 04.01.1988 a 30.09.1988 (França Impressora), de 02.01.1989 a 09.05.1989 (Lene Ind Gráfica), de 01.06.1989 a 24.08.1989 (Impressora Artes Gráficas), de 01.09.1989 a 14.05.1990 (Espacial Ind Gráfica), de 03.09.1990 a 07.12.1990 (Queops Artes Gráficas) e de 01.04.1991 a 28.05.1993 (Marques Dalbany), convertê-los em comum, somar aos demais períodos e a implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB 151.283.663-7, nos termos do artigo 9º da EC n.º 20/98, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), em 17.12.2009, RMI de R\$ 523,21 e RMA de R\$ 678,00, para fevereiro de 2013, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 25.845,30 (vinte e cinco mil reais, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), para março de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003940-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301049514 - GILMAR MARQUES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o INSS a pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Com o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora acerca dos valores apurados pelo INSS, devendo em caso de discordância apresentar planilha de cálculo, comprovando erro no valor apresentado. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0011188-26.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059340 - HELDA FERREIRA LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De todo o exposto, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS

a proceder à revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença precedido da aposentadoria por invalidez, pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, e, por conseguinte, a revisão da aposentadoria por invalidez percebida pela parte autora.

O cálculo dos atrasados vencidos caberá ao réu, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;

Com o trânsito em julgado, sendo o valor das parcelas vencidas inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Ressalto que o momento da sentença não é o adequado para se discutir contrato de honorários entre a parte autora e seu representante. Os eventuais valores que serão pagos, caso haja a manutenção da sentença e trânsito em julgado, cabem à parte autora e não ao seu representante, que poderá cobrar o que entender de direito pelos meios próprios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040065-10.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301048573 - ROGERIO MANTOVANI (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início na data do requerimento administrativo NB 87 / 550.423.688-2 - DER 09.03.2012, , possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da data de início (DIB) do benefício ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.

0016564-61.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301056652 - CICERA MARIA DA CONCEICAO GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS a implantação em favor da autora do benefício de pensão por morte, com data de início (DIB)

na data de entrada do requerimento (DER), em 05.04.2011, RMI de R\$ 912,26 (NOVECIENTOS E DOZE REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS) , RMA de R\$ 1.030,33 (UM MIL TRINTAREAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , para novembro de 2012, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Condene, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 24.975,63 (VINTE E QUATRO MIL NOVECIENTOS E SETENTA E CINCO REAISE SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) , para dezembro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.I.

0005689-95.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301056547 - JOAO ROCHA DE CASTRO (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e condene a autarquia-ré a reconhecer como especiais os períodos de 01.12.1977 a 24.05.1978 (Aços Villares S.A.), 21.05.1976 a 15.08.1977 (Magnesita Refratários S.A.), 19.05.1982 a 21.08.1995 (GM do Brasil SCS.), convertê-los em comum, somar aos demais períodos, a implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/157.232.102-1, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), em 22.11.2011, RMI de R\$ 954,33 e RMA de R\$ 1.024,43, para fevereiro/2013, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Condene, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 16.510,81, março de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014061-33.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301040286 - NICE DAS GRACAS SANTOS (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, confirmo a tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente conceder o benefício de aposentadoria por idade NB 41/ 155.935.666-6, a contar da data da DER (13/10/2011), tendo como RMI o valor de R\$ 675,54 (SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 727,53 (SETECENTOS E VINTE E SETE REAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) , para fevereiro de 2.013.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER (13/10/2011), no importe de R\$ 5.655,95 (CINCO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizadas até março de 2.013, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF, descontados os valores recebidos à título de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0005321-86.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301045138 - ADAUTO DANTAS PEREIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (a) averbar como tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal de tempo de serviço, os períodos de 02.11.1981 a 15.10.1986 e de 01.11.1986 a 28.04.1995, em virtude da exposição do autor ao agente químico tóxico orgânico hidrocarboneto (vapor de combustíveis); e (b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/155.635.446-8), mediante a majoração do salário de contribuição, desde a DIB em 04.02.2011, passando a RMI ao valor de R\$ 1.059,65 (HUM MIL, CENTO E CINQUENTA E NOVE REAISE SESENTA E CINCO CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$1.182,62 (UM MIL, CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), em fevereiro de 2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, correspondentes ao período de 23.01.2012 a 28.02.2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 6.676,30 (SEIS MIL, SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizado até o mês de março de 2013.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, (i) oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à revisão da RMA; e (ii) expeça-se ofício requisitório para pagamentos das prestações vencidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005935-91.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301058387 - MARIA VILMA FIORETTI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER (21.07.2011), com renda mensal inicial no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E E SETENTA E OITO REAIS), para fevereiro de 2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário. Oficie-se para que o INSS cumpra no prazo de 45 dias.

Condene, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 13.090,95, para março de 2013.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004927-79.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301055875 - JOSE GENTIL NOBRE DE FREITAS (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER (13.07.2011), com renda mensal atual no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), fevereiro de 2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário. Oficie-se para que o INSS cumpra no prazo de 45 dias.

Condene, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 13.264,64, para março de 2013.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041041-51.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301048377 - CLAUDIO REGINALDO DOS SANTOS (SP306305 - MARCELO THIAGO GUZOVSKY,

SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER, SP037793 - LAURA TRAUSULA DIAS, SP098195 - ALANA TERESA KUSAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) implantar em favor de CLAUDIO REGINALDO DOS SANTOS o benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente de Juan Gadea Gil, com data de início em 16.01.2008, renda mensal inicial (RMA) de R\$ 242,09 (DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 700,78 (SETECENTOS REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS) para fevereiro de 2013;

b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a data de início do efetivo pagamento administrativo. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 40.964,36 (QUARENTAMIL NOVECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS) até a competência de março de 2013, já considerada a renúncia. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.

0010788-46.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059070 - JOSE WILSON LAURIANO FILHO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (a) averbar como tempo de serviço urbano comum os períodos de 20.10.1982 a 27.11.1982, de 27.07.1983 a 27.07.1983, de 01.05.2008 a 03.06.2008, e de 05.06.2008 a 05.06.2008, e como tempo de serviço especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal de tempo de serviço, os períodos de 18.10.1984 a 13.11.1985, de 05.12.1985 a 06.11.1987 e de 08.05.1989 a 08.05.1991, em virtude da exposição do autor ao agente físico ruído; e (b) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 11.02.2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.045,53 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.166,86 (UM MILCENTO E SESSENTA E SEIS REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS), em fevereiro de 2013.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à ADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/03/2013.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 11.02.2011 a 28.02.2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 26.653,48 (VINTE E SEIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE QUARENTA E OITO

CENTAVOS) , atualizado até o mês de março de 2013.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024090-45.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301048378 - PAULO ROBERTO BARRETO (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS que revise o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a inexistência de complemento positivo, na hipótese de, por exemplo, revisão já ter sido efetuada administrativamente.

Com os cálculos juntados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo alegado, expeça-se RPV.

P.R.I.

0050795-17.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301040577 - DANIEL RODRIGUES DE SOUZA (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) converter o auxílio-doença NB 31/1253579714 em aposentadoria por invalidez, acrescida do adicional de 25% previsto no artigo 45 da lei nº 8.213/91, a partir de 09.12.2010;

b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução 134/10 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade ou da concessão de outro benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez (LBPS, art. 124).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. O valor dos atrasados ficará à disposição do r. juízo ao qual foi distribuído o processo de interdição da parte autora, por ser competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas nos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil. O levantamento desse montante dependerá de autorização daquele juízo ou de constatação, na ação de interdição, de que não é caso de curatela. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

Oficie-se ao juízo da interdição encaminhando-lhe cópia desta sentença.

0010175-26.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301057634 - ELISEU BENEDITO DA SILVA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, convertendo o referido benefício em aposentadoria especial, desde a data de início (DIB) originária, o que resulta na elevação da renda mensal inicial (RMI) para R\$ 3.284,27 (TRÊS MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE VINTE E SETE CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.621,82 (TRÊS MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS) na competência de fevereiro de 2013.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, correspondentes ao período de 06.04.2011 a 28.02.2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 13.871,92 (TREZE MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até o mês de março de 2013.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora já é titular de benefício previdenciário pago regularmente, o que torna remota a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no curso do processo.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, (i) oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à revisão da espécie de benefício e da renda mensal; e (ii) expeça-se ofício requisitório para pagamentos das prestações vencidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042757-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003269 - MARIA DOS ANJOS SANTIAGO FERREIRA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo efetuado em 04.06.2012 (NB 41/160.502.925-1), com renda mensal inicial e atual (RMI e RMA) de um salário mínimo;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. O cálculo dos atrasados deverá ser atualizado antes da expedição do RPV.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato, intimem-se as partes.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória da tutela em 45 dias.

0002325-18.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301054020 - APPARECIDA NISHI (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a retroagir a DIB do benefício de aposentadoria por idade pago à autora (NB 158.511.075-0) para 17.07.2008, data da primeira DER referente ao NB 147.698.253-5, com RMI de R\$ 75,19, coeficiente de cálculo de 87% e RMA de R\$ 678,00 para fevereiro de 2013.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 22.532,27 (VINTE E DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAISE VINTE E SETE CENTAVOS), atualizado para março de 2013.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040988-36.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301005266 - JOWANGUIR PIRES LESSER (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder em favor de JOWANGUIR PIRES LESSER o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.316,08 (UM MIL TREZENTOS E DEZESSEIS REAISE OITO CENTAVOS), com data de início (DIB) em 21.11.2011, data do requerimento administrativo (NB 158.441.328-7);

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia a imediata implantação do benefício sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e Registrada nesta data. Intime-se.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0011218-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059347 - HELDENI APARECIDA DE SOUZA MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De todo o exposto, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do(s) auxílio-doença(s) percebido(s) pela parte autora e comprovado nos autos, pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

O cálculo dos atrasados vencidos caberá ao réu, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;

Com o trânsito em julgado, sendo o valor das parcelas vencidas inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046027-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301005935 - MARIA LUCINDA DA ROCHA COSTA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder em favor de MARIA LUCINDA DA ROCHA COSTA o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo atual, com data de início (DIB) em 20.08.2012, data do requerimento administrativo (NB 161.672.511-4);

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. O cálculo dos atrasados deverá ser atualizado antes da expedição do RPV.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia a imediata implantação do benefício sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e Registrada nesta data. Intime-se.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso:**

**1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.**

**2 - Registrada eletronicamente.**

**3 - Intimem-se.**

0046844-15.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301056497 - EVANNI SAMPAIO XAVIER (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007012-38.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301044892 - NADIR ROQUE DOS SANTOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0014344-56.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301056505 - ANTONIA QUITERIA RAMOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração opostos pela parte autora, apenas para o efeito de

acrescentar ao dispositivo da sentença impugnada o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mantendo-se a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012046-91.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301057466 - ANA ALVES DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0000846-53.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301042501 - TAMAKI TANAKAI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

2 - Registrada eletronicamente.

3 - Intimem-se.

0036684-91.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301057467 - IVANILDA DA SILVA PEREIRA (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos pois tempestivos e dou-lhes parcial provimento, a título de esclarecimento, para que o ora exposto integre a sentença embargada.

Int.

0043093-83.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301043866 - JOSE LUIZ MACEDO (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

7 - Rejeito, pois, os embargos de declaração, nos termos acima.

8 - Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida.

9 - Publique-se.

11 - Registrado eletronicamente.

12 - Intimem-se.

0030362-89.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301058529 - CORA SRUR CALFAT (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO, SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo-se a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048398-48.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301056496 - ANTONIO HORACIO FERREIRA MOTTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para acrescentar ao dispositivo da sentença embargada os seguintes termos:

“Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

A União deverá observar na elaboração do cálculo a proporção da pensão recebida por Hortência da Cruz Motta (1/2).”

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052209-50.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301058265 - HELENA DA CONCEIÇÃO BERTONHA (SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, conheço os embargos, eis que tempestivos, e não os acolho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053235-83.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301058525 - ADENILTO MENDES SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044167-75.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301058527 - DANIEL ALTAMIR ALVES (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.**

**Int.**

0027300-07.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301057465 - EUTALIA ALVES BORGES DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050952-53.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301058526 - MARIA CRISTINA MARTINS (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0028112-49.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301057500 - APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS TORQUATO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, considerando ausente o interesse processual da autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011347-03.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059398 - JOSE GERALDO MAJELA (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e IV,**

do CPC.

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**P.R.I.**

0052430-96.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301055037 - LUCINDO ANTONIO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004082-38.2012.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301054852 - EUNICE SILVA PEREIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0051936-37.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301055049 - DALVA CAMPOS DE SOUZA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) 0049958-25.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301055071 - ANTONIO GERMANO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0009119-21.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059097 - YLANA ANAIA AVILA OLIVEIRA (SP305987 - DANIELLE COSTA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

#### **DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo apresentado, mediante apresentação de planilha discriminada, sob pena de não recebimento de impugnação genérica. Oportunamente, conclusos.**

**Em caso de concordância ou no silêncio, acolho os cálculos apresentados e determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0051173-41.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301048301 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0055089-15.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301056812 - ROSANGELA NEVES (SP312975 - FRANCISCO ERALDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006490-45.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301056818 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0313756-54.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301048213 - ALCIDES FIGUEIREDO (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) FIM.

0047578-29.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301051338 - DIANA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A despeito da conclusão da perita, Dra. Larissa Oliva (clínica geral), em seu laudo de 12/03/2013, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade na especialidade indicada em psiquiatria, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0460688-11.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301055457 - SUELY RODRIGUES (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do INSS anexada em 13/12/2012: acolho as argumentações da autarquia e revogo a multa pessoal imposta ao agente público.

No mais, ante a anexação do ofício do INSS em 31/01/2011, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos para fins de liquidação do julgado.

Intimem-se.

0030546-45.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301056937 - EZIO MOREIRA DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, assiste razão à parte autora, portanto, encaminhem-se os autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento dos honorários advocatícios.

Intimem-se.

0003482-89.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301051091 - JUREMA JERONYMO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior no tocante a apresentação de comprovante de endereço contendo indicação de data para que possa ser verificado o requisito da contemporaneidade à data de ajuizamento da ação.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, encaminhe-se à Secretaria para cumprimento da determinação anterior devendo certificar nos autos, ressaltando que no caso da inexistência da vara deverá ser remetido correio eletrônico ao Distribuidor ou ao SEDI do fórum por onde tramitou o feito apontado no termo de prevenção, independentemente de nova conclusão.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 18/03/2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0031092-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057734 - AUREA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027251-63.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057739 - LEONILDA MARIA FERREIRA (SP284045 - ABRAAO RODRIGUES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo apresentado, mediante apresentação de planilha discriminada, sob pena de não recebimento de impugnação genérica. Oportunamente, conclusos.**

**Em caso de concordância ou no silêncio, acolho os cálculos apresentados e determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0002828-55.2007.4.03.6320 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059144 - ARTHELYSIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE (SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006985-55.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057452 - JOSE SALVIANO NETO (SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0011646-43.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058742 - OSMAR APARECIDO RODRIGUES AMORIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que, requer a parte autora que as publicações sejam feitas em nome dos dois patronos e, tendo em vista que o Dr. Guilherme substabeleceu com reserva de poderes a Dra Luana em data anterior ao recebimento do substabelecimento que lhe dava poderes para atuar na causa. Assim, o substabelecimento assinado pelo Dr.

Guilherme não é válido. Desta forma, a patrona Luana não recuperou os poderes para atuar no feito.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo e penalidade, junte a parte autora aos autos:

1- Cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro

2- Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Int.

0012320-55.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058480 - RAIMUNDO MANOEL DE SOUSA (AL009284 - ZENICIO VIEIRA LEITE NETO, AL010468 - JURANDY LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não houve ainda apresentação da certidão de curatela, intime-se novamente o advogado do autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularizar o pólo ativo, nos termos dos arts. 8º e art. 13, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 110 da Lei n.º 8.213/91, promovendo o ingresso, nos autos, do representante legal (cônjuge, pai, mãe ou curador nomeado em ação de interdição).

Intimem-se as partes.

0001588-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058515 - DULCE DEVANILDE DEL VECCHIO RAMOS DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da impugnação acostada aos autos, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil, nos termos do julgado.

Intimem-se.

0010704-84.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301056479 - FRANCISCO DECIO FILHO (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista que os valores referentes à requisição de pagamento já se encontram disponíveis para saque.

Intime-se.

0039452-87.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301049897 - MARIA URSULINA DA SILVA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a deferir tendo em vista a sentença que extinguiu o feito.

Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se virtualmente.

Cumpra-se.

0088642-92.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301048444 - MARIA JOSE CARDOZO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relata a parte autora que não houve o cumprimento integral da condenação contida no julgado, alegando que as prestações vincendas não foram pagas regularmente.

Compulsando os autos, através de pesquisa junto ao sistema PLENUS/INSS, verifico que houve o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imputada à Autarquia Previdenciária Federal, porém houve o estorno dos valores depositados em razão de não comparecimento para recebimento.

É certo que a parte autora deve diligenciar junto às agências do instituto réu para informar-se com relação ao banco que deverá dirigir-se para receber seu benefício, inclusive no que tange ao pagamento do chamado complemento positivo.

Assim, quanto ao efetivo pagamento dos valores questionados, posto que, não há comprovação nos autos de qualquer resistência pelo instituto réu em realizá-lo, reputo tratar-se de questão que deve ser resolvida na seara administrativa.

Dou por entregue a atividade jurisdicional. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0007008-64.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059131 - LUZIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Int. Cite-se.

0050865-97.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301049402 - EFIGENIA DE FATIMA CASTRO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo Dr. José Otávio de Felice Júnior (clínico geral) em 11/03/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial médico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049384-02.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301054793 - CLEMENTE GONCALVES PINHEIRO (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e

integralmente a decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0010153-31.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301049293 - MARIA DO CARMO SILVA PEREIRA (SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face da competência absoluta desse Juizado, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando memória detalhada do cálculo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0023862-41.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301056340 - ELIZABETE CONCEICAO ARAUJO SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JAQUELINE ARAUJO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por se tratar verba de caráter alimentício, defiro o requerido e determino a expedição de ofício à instituição bancária para a liberação do depositado à ordem da Justiça Federal para este processo em nome da mãe e representante legal, Sra. ELIZABETE CONCEICAO ARAUJO, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 268.659.648-10, que ficará responsável pela reversão destes valores em proveito da parte autora sob as penas da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

0031043-93.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058587 - FRANCISCO TRINDADE SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) JOANINHA DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 00632707320094036301 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, cumulado com o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da informação de implantação/revisão do benefício conforme título executivo judicial transitado em julgado e da não apresentação dos cálculos pelo réu até o presente momento, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, excepcionalmente determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a liquidação do julgado.**

0052743-91.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059079 - MARIA AUXILIADORA LOURENCO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003086-83.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060400 - ODILON RESENDE DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010085-52.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301056941 - CAMILA MARIA MENDES PEREIRA (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054656-79.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057464 - RAQUEL ADILIA TAVARES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012725-28.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058226 - JOANA FERREIRA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0037457-10.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058994 - CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTA DOS YPES (SP146251 - VERA MARIA GARAUDE PACO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Esclareça a CEF o pedido anexado na petição de 30.08.2012, tendo em vista a sentença proferida em 27.08.2012 e a petição anexada em 12.04.2012, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Int

0012104-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059317 - ROSELI DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:  
1- Regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.  
2- Junte cópia legível do RG e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro.  
3- Traga aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.  
Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.  
Em seguida, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.  
Por fim, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.  
Intime-se.

0010959-03.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059074 - OZEAS DE SOUZA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Inicialmente, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.  
Na presente ação, o autor busca a repetição de indébito tributário relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre prestações de benefício previdenciário pagas em atraso, em virtude de ação judicial, enquanto o processo n.º 00427668020084036301 refere-se à declaração de inexistência de imposto de renda retido na fonte sobre férias gozadas.  
Dê-se regular seguimento ao feito.  
Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, os seguintes documentos mencionados no parecer da Contadoria Judicial:  
1) documentação que comprove (a) o valor da RMI paga e revisada; (b) o período a que se referem as prestações em atraso; e (c) o montante total recebido em 2008; e  
2) declarações de ajuste anual relativas aos períodos das prestações em atraso sobre as quais incidiu o imposto de renda.  
Com a juntada do(s) documento(s), dê-se ciência à parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

0018904-46.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058585 - VALMIRA NELZITA TORRES (SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
A Caixa Econômica Federal anexou aos autos documento informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer correção na conta de poupança nos termos da condenação.  
Em face da concordância, dirija-se a parte autora, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 10 dias para que, querendo:**

**1) o autor apresente declaração, com firma reconhecida, ou compareça a este juízo e preste declaração a ser reduzida a termo no setor de Atendimento, informando se alguma parcela dos honorários pactuados no Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foi ou não paga até o presente momento;**

**Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações acima, fica indeferido o pedido de destacamento de honorários contratuais.**

**Intimem-se.**

0024644-77.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301045272 - LUIZ PAULO GONÇALVES RODGRS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009330-91.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301047147 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056086-95.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301047145 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado.**

**Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, entendo que restará cumprida a obrigação e extinta a execução.**

**Neste caso, restará encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, dever-se-á dar baixa definitiva dos autos.**

**Int. Cumpra-se.**

0065050-82.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301053145 - JOANILTA MARIA DOS SANTOS GOMES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015366-57.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301053170 - JOSE VICENTE DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052048-74.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301053151 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005683-64.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059166 - WELLINGTON LUIZ DA SILVA (SP240657 - PATRICIA GONÇALVES VASQUES) REGINALDO JOSE JEREMIAS (SP240657 - PATRICIA GONÇALVES VASQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS, SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Ante o exposto, determino a expedição de ofício requisitório à ECT, a ser cumprido por oficial de justiça, endereçado ao Dr. Maury Izidoro (OAB/SP nº. 135.372), na Av. Mergenthaler, nº. 592, para, no prazo de 60 dias, efetuar o depósito da condenação do autor Reginaldo José Jeremias, nos termos do disposto na Resolução acima citada, sob pena de aplicação do § 2º do art. 17 da Lei 10.259/2001. Tal ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão.

Rejeito, portanto, os embargos de declaração opostos pela ECT.

Advirto ainda a ECT dos deveres das partes e de seus procuradores constantes do art. 14, V do CPC e de que a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo poderá ser entendida como litigância de má-fé, nos

termos do art. 17, IV do CPC.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000877-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058660 - TOSHIAKI SUZUMURA (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0008480-37.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301054113 - GUIOMAR CELINA SALGADO GOMES (SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição despachada em 15.03.2013, tendo em vista que não houve concordância com a proposta do INSS, nem homologação do acordo, razão pela qual não houve determinação judicial para implantação do benefício previdenciário.

Int.

0048212-25.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059274 - MARIA IVONETE DE ARAUJO (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso a parte tenha interesse em eventual conciliação nesta demanda, seu curador deverá demonstrar ainda ter autorização do juízo da interdição para transigir (CC, art. 1.748, III, e 1.774).

Se essas medidas já tiverem sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008468-86.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301056954 - SEVERINA MARGARIDA CONCEICAO MOURA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, regularizando sua qualificação.

Intimem-se.

0164568-84.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058336 - JOSE CORREIA DOS SANTOS (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se em Secretaria, por 90 (noventa) dias, o julgamento do mandado de segurança interposto perante a Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013212-61.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301047104 - JOSEFINA CIRIACO DE SOUZA CONCEICAO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94.

Intimem-se.

0055780-97.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301050045 - JOAQUIM OSORIO DA ROSA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido em petição anexada aos autos. Expirado o prazo, cumpra-se a decisão anterior.

Intimem-se.

0315266-68.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301049613 - TEREZINHA DA SILVA GRANJA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da inércia da parte autora em apresentar os documentos faltantes para elaboração dos cálculos, cumpra-se a decisão anterior, intimando-se a ré para apresentar os cálculos com a documentação existente, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0036870-51.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057560 - VICTOR MATHEUS CARVALHO VIEIRA (SP290330 - RAFAEL TAKESHI SHIROMA, SP299084 - MARTA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes acerca dos novos cálculos juntados aos autos pela Contadoria e, após, tornem os autos conclusos para homologação do acordo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência ao Ministério Público do cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.**

**No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial conforme decisão anterior.**

0034797-72.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301053100 - MOISES LIMA DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037038-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301053097 - CELSO GIMENES FERNANDES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034102-21.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301053101 - MIRAILTON DE CARVALHO SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037072-91.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301053096 - PAULO SERGIO BINA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024080-98.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301053139 - VALTER ROSSI DA CRUZ (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027602-36.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301053128 - CARLOS TANZILLO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028576-73.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301053123 - IRENE CONCEICAO CAMARGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031560-30.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301053109 - REGINA BAGNETE ROMANO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031747-38.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301053107 - NILTON PATRICIO DIONIZIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042560-95.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301055371 - JUAREZ CARLOS SANTOS DE SOUZA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do INSS anexada aos autos: acolho as argumentações da autarquia e revogo a multa imposta à pessoa física do servidor/autoridade.

Diante do quanto informado pelo réu, entendo ser o título judicial inexecutável, uma vez que o benefício não se enquadra aos termos do artigo 29, inciso II.

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0011759-36.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301056591 - MARIA APARECIDA SANTOS BARACHO (SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista o ofício de cumprimento da Caixa Econômica Federal, oficie-se a 3ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo, processo nº 564.01.2012.041974-9/000000-000, para ciência da transferência dos valores ocorrida neste feito.

Após, archive-se.

0039423-37.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301056452 - AURICELIA NONATO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 18/03/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0012282-09.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059338 - ROSEMEIRE DOS SANTOS DE JESUS (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação em consonância com os documentos pessoais (RG, CPF).

Com o cumprimento, se necessário, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Em seguida, remetam-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Por fim, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Intime-se.

0002546-69.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058952 - ZORAIDE ROCHA BRITO (SP113712 - JOSE FERREIRA DE LIRA) X EDVALDO ROCHA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição anexada em 11/12/2012: tendo em vista as alegações da DPU, remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do ocorrido.

Intimem-se.

0013123-04.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060800 - JOSE PEREIRA FILHO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com a regularização, encaminhem-se os autos ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização.

Intime-se.

0036730-17.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301055522 - OLIVIO VIEIRA DE MORAES (SP282911 - WELLINGTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista o alegado pela parte autora, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

0026454-87.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301049215 - JOSE NIVALDO DE FREITAS SILVA (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição de 18/02/2013: Reputo prejudicado o pedido da parte diante da prolação de sentença que julgou improcedente o pedido.  
Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se virtualmente.  
Cumpra-se.

0049078-67.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301045316 - ALEXSANDER MENDES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petitiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios.

O artigo 22 da Resolução 168/11 do CJF - Conselho da Justiça Federal permite o destaque dos honorários contratuais do montante da condenação, desde que juntado aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Com efeito, a atribuição de força executiva ao contrato de honorários pelo artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 decorre da aplicação conjunta desse dispositivo com o artigo 585, inciso II, do CPC. Assim, além da comprovação da regularidade do contrato de honorários como título executivo extrajudicial (art. 585, II do CPC), há que se analisar a própria disposição do citado artigo 22, parágrafo 4º, do Estatuto da OAB, que ressalva o pagamento dos honorários diretamente ao advogado, no caso do constituinte provar que já os pagou.

No caso presente, ainda que anexado o contrato de honorários aos autos, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não foram total ou parcialmente adimplidos pela parte autora, de modo que indefiro o pedido. Embora conste do contrato do advogado expressamente que não foi feita antecipação de valores no momento de sua assinatura, somente uma declaração recente e pessoal do autor confirmaria que efetivamente nenhum pagamento foi feito até esse momento para o fim de se executar o contrato da forma como preconizada na lei.

Ante o exposto, indefiro o pedido de destacamento de eventual ofício requisitório neste momento.

Junte o advogado requerente declaração recente da parte autora, com firma reconhecida, no sentido de que não fez pagamento dos honorários, mesmo que parcial, dos honorários contratuais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, e ante a concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório em favor da parte autora.

Intimem-se.

0007217-04.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058155 - FATIMA GOVEIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP289538 - IEDA SANTOS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Da análise dos autos, verifico que o nome do patrono da parte autora constante no registro informatizado deste Juizado Especial Federal não coincide com o nome cadastrado na Receita Federal.

Assim, diante da divergência entre os documentos e considerando que para liberação dos valores é imprescindível o CPF, determino que o patrono da parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0044734-77.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301048544 - NEIDE APARECIDA SABINO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petitiona o patrono da parte autora requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o destaque dos honorários contratuais do montante da execução.

O artigo 22 da Resolução 168/11 do CJF - Conselho da Justiça Federal permite o destaque dos honorários contratuais do montante da condenação, desde que juntado aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Com efeito, a atribuição de força executiva ao contrato de honorários pelo artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 decorre da aplicação conjunta desse dispositivo com o artigo 585, inciso II, do CPC. Assim, além da comprovação da regularidade do contrato de honorários como título executivo extrajudicial (art. 585, II do CPC), há que se analisar a própria disposição do citado artigo 22, parágrafo 4º, do Estatuto da OAB, que ressalva o pagamento dos honorários diretamente ao advogado, no caso do constituinte provar que já os pagou.

No caso presente, ainda que anexado o contrato de honorários aos autos, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não foram total ou parcialmente adimplidos pela parte autora, de modo que mantenho o indeferimento do pedido. De fato, somente uma declaração recente e pessoal do autor confirmaria que efetivamente nenhum pagamento foi feito até esse momento para o fim de se executar o contrato da forma como preconizada na lei.

Ante o exposto, mantenho o indeferimento do pedido de destacamento de eventual ofício requisitório neste momento.

Junte o advogado requerente declaração recente da parte autora, com firma reconhecida, no sentido de que não fez pagamento dos honorários, mesmo que parcial, dos honorários contratuais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, e ante a concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório em favor da parte autora.

Intimem-se.

0048012-18.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301050973 - LEONIDA SAMPAIO DE JESUS (SP096904 - MARINA DA SILVA PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 20, IV, da Lei 8036/90, a pensionista detém a legitimidade ativa para ações envolvendo o FGTS no caso do falecimento do titular da conta vinculada.

A parte autora alega ser pensionista, contudo, apresenta certidão de dependentes habilitados à pensão por morte desatualizada, não comprovando, assim, sua condição.

Portanto, faz-se necessária a apresentação da carta de concessão da pensão por morte em nome da parte autora tendo por instituidor o titular da conta vinculada, para comprovar sua condição de pensionista.

Outrossim, verifico que a parte autora não apresentou o cartão do PIS em relação ao titular da conta vinculada.

Do exposto, determino à parte autora que regularize o feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentando referida documentação.

Intime-se.

0046300-27.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301047805 - ROSELI MARQUES GOMES CORREA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios.

O artigo 22 da Resolução 168/11 do CJF - Conselho da Justiça Federal permite o destaque dos honorários contratuais do montante da condenação, desde que juntado aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Com efeito, a atribuição de força executiva ao contrato de honorários pelo artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 decorre da aplicação conjunta desse dispositivo com o artigo 585, inciso II, do CPC. Assim, além da comprovação da regularidade do contrato de honorários como título executivo extrajudicial (art. 585, II do CPC), há que se analisar a própria disposição do citado artigo 22, parágrafo 4º, do Estatuto da OAB, que ressalva o pagamento dos honorários diretamente ao advogado, no caso do constituinte provar que já os pagou.

No caso em tela, verifico, contudo, que o contrato de honorários anexado aos autos não foi subscrito por duas testemunhas, padecendo, portanto, de irregularidade, razão pela qual indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

Intimem-se.

0007296-12.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301044248 - SONIA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante às gratificações por desempenho.

Fundamento e decido.

Segundo o artigo 12, V, cumulado com o 991 e 1027, todos do Código de Processo Civil, a legitimidade ativa do

espólio restringe-se ao lapso temporal entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1 - junte aos autos certidão atualizada de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões do CPF, RG, comprovantes de endereço, procurações e, se o caso, formal de partilha.

2 - regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

3 - Após, em sendo o caso, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para retificações no cadastro de partes destes autos virtuais.

4 - Tudo cumprido, cite-se.

0005421-07.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058995 - JOSE LECO DOS REIS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

0020678-48.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059336 - LUCRECIA APARECIDA REBELO (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO, SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Decorrido o prazo “in albis” ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.

0084684-98.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059207 - PAULO ROBERTO CORREA (SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias. Expirado o prazo, cumpra-se a decisão anterior.

Intimem-se.

0006376-09.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058915 - OSCAR BATISTA DE CARVALHO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do quanto informado pelo réu, entendo ser o título judicial inexecutável, uma vez que o direito nele reconhecido já foi satisfeito em outro processo (ação civil pública), em valores superiores aos que aqui seriam devidos.

Assim, o prosseguimento da execução nestes autos implicaria necessariamente a devolução de valores pela parte autora (execução negativa), fato absolutamente estranho ao seu interesse processual.

Ante o exposto, reputo cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

0017276-51.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059329 - VANTUIL SEVERINO ALEXANDRE (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer contábil judicial retro, entendo ser o título judicial inexecutável, uma vez que o benefício da parte autora, quando de sua concessão, não foi limitado ao teto legal.

Ante o exposto, reputo encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

0045924-41.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301045265 - CICERO TERTULINO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias para que, querendo:

1) seja apresentado novo contrato pela parte autora, em conformidade com o artigo 585, II, do CPC, subscrito por duas testemunhas devidamente identificadas, inclusive com a menção aos números de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF);

2) o autor apresente declaração, com firma reconhecida, ou compareça a este juízo e preste declaração a ser reduzida a termo no setor de Atendimento, informando se alguma parcela dos honorários pactuados no Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foi ou não paga até o presente momento;

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações acima, fica indeferido o pedido de destacamento de honorários contratuais.

Intimem-se.

0004126-32.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059035 - MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em pesquisa ao sistema DATAPREV, verifica-se não constar cadastrado nenhum salário de contribuição para o benefício NB 534.031.080-5.

Desta feita, a fim de possibilitar a análise do pedido, necessária a apresentação de cópia integral do referido benefício, motivo pelo qual concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de tal documento, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Informe o exequente, no prazo de 15 dias, se efetuou o levantamento da quantia depositada em seu favor.**

**Caso não o tenha feito ainda, a parte fica ciente de que a requisição de pagamento poderá ser cancelada, com a devolução dos valores ao erário, conforme autoriza a Resolução 168/2011 do CJF.**

**Caso os valores já tenham sido levantados, archive-se o feito.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0054725-43.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057834 - SEULINDO PEREIRA DE SA (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042543-25.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057888 - ARTUR ARAUJO SANTANA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031055-15.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057950 - CLARICE MARIA BASTOS CHRISTIANSEN (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035785-30.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057925 - ANTONIO METTA NETO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI, SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029189-98.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057956 - MARIA DE LURDES DA ROCHA MOREIRA (SP146277 - LAERCIO SALVADOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050535-37.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057854 - JAIR MENDES REIS (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018851-65.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058000 - MANOEL AMARO DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091353-07.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057799 - JOVELINA RAIMUNDA LIBARINO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044179-60.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057883 - CAMILA RAMOS DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009251-49.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058041 - HERALDO

REGIS DA ROCHA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018723-79.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058002 - PAULINA DO PRADO SERVENTI (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0020659-37.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057996 - JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA (SP293673 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062687-59.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057818 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do silêncio da Caixa Econômica Federal e considerando que as informações solicitadas são imprescindíveis para o encaminhamento de informações adequadas ao E. TRF da 3ª Região, reitere-se o ofício à instituição bancária para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, comunique a este juízo se houve ou não bloqueio dos valores depositados em cumprimento à condenação proferida neste processo. Com a resposta da CEF, oficie-se ao TRF da 3ª Região.**

**Não havendo resposta por parte da CEF, voltem conclusos para deliberação sobre medidas voltadas à apuração de responsabilidade.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0389754-28.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301056006 - FELICIO GRIGOLETO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0307989-35.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301056058 - FERNANDO ZECCHIN (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0073857-96.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301056213 - DARCIDIO JOAQUIM PEREIRA (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0203214-32.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301056154 - ROQUE PREVIATTO (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0293522-17.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301056065 - AFFONSO GESSNER (SP219269 - JOSE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0288912-06.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301056077 - RENATO BRONZATTI (SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0272142-35.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301056123 - RICARDO SAVERIO GONÇALVES (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0247986-80.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301056139 - IZABEL PANSANI VINHA (SP206832 - OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0212957-03.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058617 - MARIA ROSALIA DE OLIVEIRA KOZILEK (SP292933 - PAULO ROGERIO DE MOURA, SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o lapso de tempo transcorrido entre a liberação dos valores junto a agência bancária e a manifestação da parte autora, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias, bem como dos documentos pessoais.

Com a juntada, remetam-se os autos à conclusão.

Intime-se.

0410828-41.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301055316 - ANTONIO FERRACINI FILHO (SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que está pode dirigir-se diretamente à CEF e solicitar a referida documentação.

Não sendo necessária a intervenção judicial.

Intime-se.

0032200-67.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058502 - VITOR MANOEL GOMES RAMALHO (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória expedida, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

Cumpra-se com urgência

0051773-57.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301056579 - GENIVALDO DE SOUZA SANTOS (SP272301 - JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

Int..

0003104-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059014 - ANTONIO FABRI (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Diante do despacho de 07/03/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 10/05/2013, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15(quinze) dias, o levantamento da quantia depositada em seu favor.**

**Em caso positivo, arquivem-se virtualmente.**

**Em caso negativo, ciência ao interessado de que os valores poderão ser devolvidos ao erário com o consequente cancelamento da requisição de pagamento, conforme autoriza a Resolução 168/2011 do CJF.**

**Cumpra-se.**

0028990-08.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057958 - OSVALDO DE GUIMARAES FERNANDES (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039682-66.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057904 - ELIUDE NICOLAU ARAUJO (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029350-11.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057955 - ROZIMEIRE RIBEIRO SILVA SANTANA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034052-63.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057934 - AURELINO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047572-90.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057868 - VICENTINA APARECIDA VIEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0260690-28.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057797 - JOAO VICENTIM (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0317904-74.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057791 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0015273-26.2010.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060200 - MARIA APARECIDA VENDRAMINI BELOTO (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002018-69.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058075 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010868-44.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058036 - MARIA FRANCISCA DA ROCHA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012914-06.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058027 - ISRAEL DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0015916-81.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058011 - VALDEMAR GARCIA ROMEIRO (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023576-63.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057979 - MAURA BERNARDO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023710-90.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301057977 - MARIA FRANCINEIDE DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0000146-77.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301044744 - AFONSO STRIATO FILHO (SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

A) Petição de 01/03/2013: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a habilitação de eventuais dependentes à pensão por morte ou, na ausência destes, de sucessores, na forma da lei civil. Ressalto, ainda, que, com o óbito do autor, extinguiu-se o mandato por ele outorgado.

B) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

C) Quanto ao laudo pericial juntado pela parte, defiro sua juntada.

D) Intimem-se.

0008311-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301056414 - OSWALDO PALAN DRANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos ao Atendimento para alterar o assunto cadastrado para 040203/311, conforme o pedido inicial e a tabela TUA, bem como para anexar a contestação padrão, bem como cadastro do NB.

Intime-se.

0007210-96.2012.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301037883 - HENRIQUE DE SOUSA FERRAZ (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Apresente a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia de todas as contribuições efetuadas mês a mês no período de 01.1989 a 12.1995 para a a fundação CESP - PSAP - Eletropaulo, bem como os comprovantes mensais da aposentadoria suplementar desde 08.12.2010 até 31.12.2011 e as declarações de ajuste anuais dos anos 2010/2011 e 2011/2012.

Após, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

Int.

0010867-25.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301058331 - ROSENEIDE LUCCIZANO (SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprovado o cumprimento da condenação pela anexação de documentos e nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Expirado o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0083922-53.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301054279 - HELENA NORONHA OLIVEIRA (SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO, SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a Justiça Gratuita.

Recebo o recurso de sentença apresentado pela parte autora em no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9099/95. Fica a parte recorrida intimada para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, distribua-se à Turma Recursal.

Int..

0011490-55.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301053076 - CLEUSA MARIA BERNARDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao setor de perícia para agendamento da data de sua realização.

Intime-se.

0055090-63.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301045918 - JOSE PAULINO FILHO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Considerando o Comunicado anexado aos autos em 06/03/2013, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2013/6301059672 protocolado em 03/03/2013.

2 - À Divisão de Atendimento, pois, para cancelar o protocolo eletrônico.

3 - Sem prejuízo,designo nova data de perícia para 27/05/13 às 09h30 com a Dra Juliana Surjan Schoeder.

Intime-se. Cumpra-se.

0422440-73.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301048290 - JOSE DA SILVA FILHO (SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Rosa Ferreira da Silva, Juliana Aparecida da Silva, Juscilene da Silva Nascimento e José da Silva Neto, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se a requisição de pagamento.

Outrossim, indefiro o pedido de habilitação de Mariana Aparecida da Silva, tendo em vista que na época do falecimento da parte autora já não era dependente previdenciária de seu genitor.

Intime-se. Cumpra-se.

0001228-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059182 - WANDERLEI APARECIDO PINTO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 27/11/2012: determino a INTIMAÇÃO DO INSS, na pessoa da Gerente da

Agência do INSS - ADJ, cuja intimação será feita por meio pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, para que implante corretamente o benefício, bem como efetue o pagamento de seu respectivo complemento positivo, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo: 30 (trinta) dias.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 10 dias para que, querendo:**

- 1) seja apresentado novo contrato pela parte autora, em conformidade com o artigo 585, II, do CPC, subscrito por duas testemunhas devidamente identificadas, inclusive com a menção aos números de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF);**
- 2) o autor apresente declaração, com firma reconhecida, ou compareça a este juízo e preste declaração a ser reduzida a termo no setor de Atendimento, informando se alguma parcela dos honorários pactuados no Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foi ou não paga até o presente momento;**

**Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações acima, fica indeferido o pedido de destacamento de honorários contratuais.**

**Intimem-se.**

0026596-91.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301052525 - DORALICE LUIZA DOS REIS (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) JONATHAN LEONEL DOS REIS PEIXOTO (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) DORALICE LUIZA DOS REIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050192-41.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301052515 - MARCIA REGINA SIMAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0225239-39.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301049914 - JOSE APARECIDO MARQUES (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do quanto informado pelo réu, entendo ser o título judicial inexecutável, uma vez que o benefício do autor não terá direito à aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/1994, uma vez que foi concedido sem índice do teto. Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0095481-36.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061100 - ANA LUIZA PEREIRA MONTEIRO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.

Manifeste-se a CEF sobre os documentos apresentados pelo Banco Santander aos 29/10/2012, inclusive, para cumprimento do julgado. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de execução forçada.

Int.

0053659-62.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059033 - JONATAS RODRIGUES COSTA FILHO (SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) DESING BENEFICIOS EM VIDROS TEMPERADOS E LAMINADOS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Comprove o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o alegado na petição anexada em 12.09.2012, ou requeira o que de direito quanto ao pagamento total da dívida por um dos devedores.

Int.

0008890-32.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059115 - JOSE

CARLOS DOS SANTOS (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da impugnação acostada aos autos em 06/06/2012, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil, nos termos do julgado.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF-7

0012786-15.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060500 - CACILDA MARIA DE MATOS MORAIS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

0008797-98.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301055800 - TEREZINHA DOS SANTOS SILVA LEOPOLDINO (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede revisão de benefícios previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 referente aos benefícios NB 505.050.054-7, NB 533.956.424-6 e NB 120.637.476-1.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação (autos nº 00358612020124036301) anteriormente proposta à 1ª Vara deste Juizado Especial, sendo reconhecido a decadência e portanto, julgado improcedente em relação ao NB 505.050.054-7, e extinto sem resolução por interesse de agir em relação ao NB 533.956.424-6, e a sentença transitou em julgado.

Assim, verifico quem em relação ao NB 505.050.054-7, ocorreu coisa julgada material, pressuposto negativo de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que a extinção do processo em relação ao NB 505.050.054-7 é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo o feito sem resolução do mérito em relação ao NB 505.050.054-7, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada.

De outra banda, o artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001).

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006).

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior com relação ao pedido de revisão do NB 533.956.424-6, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Assim, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara deste JEF.

Intime-se. Cumpra-se.

0005075-56.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059100 - MANOEL MESSIAS MADEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão proferida em 06.02.2013 por seus próprios fundamentos.

Verifico que a parte autora apresentou PPP completo referente ao período laborado na empresa Mecano Fabril Ltda. Entretanto, não há como saber se o Sra Márcia J. Fernandes, que assinou o documento, tem poderes para tal, uma vez que não há nenhum documento nesse sentido.

Outrossim, verifico também que os PPPs apresentado pelo autor, referente ao período laborado na empresa KHS Indústria de Máquinas Ltda e da empresa Volkswagen do Brasil não comprovam que os signatários dos referidos documentos tem poderes para tanto, bem como não houve apresentação de laudos técnicos para a comprovação do agente nocivo “ruído”, devidamente assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91. Note-se, ainda, que nos termos artigo 178, § 14, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, o PPP pode substituir o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, desde que elaborado com base em laudo técnico, o que não verifico no caso dos autos.

Assim, no prazo de 60 (sessenta dias), o autor deverá juntar aos autos a procuração que dá poderes aos signatários dos referidos PPPs, bem como para juntada dos PPPs elaborados conforme a Instrução Normativa supracitada e devidamente assinado, bem como o respectivo laudo técnico devidamente assinado, sob pena de preclusão da prova.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno para o dia 28.05.2014.

Int.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0011576-94.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301059389 - MAURO BARBOSA (SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que ainda não houve o decurso do prazo concedido na determinação anterior (termo nr: 6301035556/2013, publicado em 26.02.2013), aguarde-se.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Por cautela, incluo o feito na pauta de julgamentos de 12.07.2013, às 14h00, apenas para organização dos trabalhos do juízo, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se as partes.

0046345-94.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301049850 - NIVALDO FREITAS PEREIRA (SP273290 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Ante a ausência da parte autora, restou prejudicada a conciliação. Façam os autos conclusos para oportuna prolação de sentença”.

Intimem-se e cumpra-se.

0055865-49.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301059393 - JOSE VALDEMIR BRAGA PINTO (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) FRANCISCA PINTO DE MESQUITA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) MARIA DE FATIMA BRAGA PINTO DIAS (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) MANOEL MESSIAS BRAGA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) ANTONIO CARLOS BRAGA PINTO (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) MARIA GORETI BRAGA PINTO (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença em gabinete.

Saem os presentes intimados.

0019702-02.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301037834 -

JOSE OSORIO COELHO (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o parecer da contadoria judicial, observo a necessidade da parte autora apresentar relação de salários de contribuição discriminados mês a mês referente ao período de maio de 2004 a dezembro de 2005, bem como cópia integral do processo trabalhista informado na inicial ou a cópia das principais peças, tais como os depoimentos e a certidão de trânsito em julgado. Pois não há informação se o INSS foi intimado e se houve manifestação do INSS ou se houve recolhimentos previdenciários.

Ademais, entendo necessário a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, para verificação se houve o pedido de inclusão do período de 07.05.2004 a 01.01.2006 (Mariel Grafic. e Editora), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

P.R.I.

0012872-54.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301059391 - CECILIA SEVERIANO BERNARDINO (SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo suplementar e improrrogável de 60 (sessenta) dias, os seguintes documentos, sob pena de revogação da liminar anteriormente concedida e extinção do feito sem resolução do mérito:

- 1) cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pleiteado; e
- 2) cópia integral e legível da reclamação trabalhista mencionada na petição inicial.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Oficie-se à empresa "Alice Meira - ME", CNPJ n.º 04.287.478/0001-03, com endereço na Avenida Bosque da Saúde, 1997, Jardim da Saúde, CEP 04142-092, São Paulo/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente relação dos salários-de-contribuição do período de 01.07.2005 a 19.02.2010, relativos ao vínculo empregatício com o falecido, Sr. José Mauro Bernardino, sob pena de busca e apreensão e caracterização do crime de desobediência.

Com a juntada do(s) documento(s), dê-se ciência à parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias.

Por cautela, incluo o feito na pauta de julgamentos de 12.07.2013, às 15h00, apenas para organização dos trabalhos do juízo, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6301000067**

**LOTE: 20311**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0011442-33.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059401 - VALDEMIRO SEVERINO SANTOS (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES, SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artart. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.**

**O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.**

**Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Concedo o benefício da Justiça Gratuita.**

**Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.**

**Expeça-se ofício requisitório.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0032448-96.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059981 - ADALBERTO CARLOS DIOGO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047508-12.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059973 - EDNA MARIA DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012703-96.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061230 - JOSE TEOTONIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pela qual, em apertada síntese, busca a parte autora a revisão do benefício previdenciário concedido na esfera administrativa.

Preliminar de Mérito da Decadência:

Sempre tive entendimento pessoal no sentido da aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, introduzido inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997 e reeditada por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997.

Isso mesmo para os benefícios concedidos anteriormente à sua edição.

Trata-se de mera aplicação da regra geral de hermenêutica da aplicação imediata da lei, consoante disposto pelo art. 6º, do Decreto lei n. 4657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), vedada sua aplicação retroativa ou ultrativa sem expressa determinação legal, consoante a garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Evidente, pois, considerar a não incidência da regra legal disciplinadora do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência significa deixar de dar validade, vigência e eficácia à norma jurídica, o que contraria o texto constitucional e a LICC.

Não se olvide, ademais, que o Pretório Excelso de há muito adotou a concepção de Francesco Gabba de direito adquirido ao afirmar, em inúmeros julgados, não existir direito adquirido a regime jurídico.

Isso significa, na seara das relações jurídicas periódicas de pagamento de dada prestação, que não existe direito adquirido ao mesmo critério de reajuste das prestações a receber, podendo lei superveniente modificar tal critério. Também significa que as prestações não submetidas a regime de decadência e/ou prescrição passam a se submeter a tais institutos, desde que previstos em lei, mesmo que superveniente.

Não obstante, é fato que o Colendo Superior Tribunal de Justiça havia pacificado entendimento no sentido de que tal prazo decadencial somente poderia ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS

INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.
2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.  
(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.
2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.
3. Agravo regimental improvido.  
(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)

Assim, não obstante a mim sempre tenha parecido existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvava-me à firme orientação do STJ, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência.

Sucedee, contudo, que a competência para julgamento de tais causas no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça foi modificada por meio da Emenda Regimental n. 14, de 05/12/2011 ao Regimento Interno do STJ, passando da 3ª Seção para a 1ª Seção, especializada em Direito Público.

E a nova Seção, atualmente competente para o processo e julgamento de causas relacionadas à revisão de benefícios previdenciários, modificou o entendimento até então prevalecente para ajustar-se ao mesmo entendimento já em vigor no tocante às revisões dos benefícios previdenciários levados a efeito pelo INSS, qual seja, de aplicação imediata da lei que passou a fixar o prazo decadencial.

Trata-se do leading case REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki, por meio do qual passou-se a fixar a aplicação imediata do prazo prescricional fixado pelo novo art. 103, da lei n. 8.213/91, inclusive para os benefícios concedidos anteriormente, quando o termo inicial restou fixado em 28/06/1997.

Confirmam-se, a propósito, trechos do Voto Conduzido do novel entendimento, aliás, em votação unânime:

(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.

3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores,

mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). (...) fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90).

(...) 4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997.

(...)

6. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido (CPC, art. 269, IV), invertidos os ônus sucumbenciais definidos na sentença, assegurados aos demandantes os benefícios da assistência judiciária. É o voto.

Assim, por medida de coerência, e uma vez mais em observância à garantia fundamental da segurança jurídica, passo a aplicar a orientação jurisprudencial inaugurada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio de sua Primeira Seção.

Isso significa que, no caso dos autos, onde o benefício foi concedido aos 30/01/1993, o prazo decadencial da ajuizamento da ação revisional se iniciou em 28/06/1997, portanto, com término aos 29/06/2007.

Como a ação somente foi ajuizada em 07/03/2013, tenho ser de rigor o reconhecimento da decadência no caso em tela, o que faço de ofício.

Dispositivo:

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017546-62.2012.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060949 - LUIZ OUTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, homologo por sentença, o acordo firmado, nos termos supramencionados, ao que de conseqüente, julgo

extinto o feito, em relação à autora LUIZ OUTA, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao prazo recursal no que tange ao acordo, o que fica homologado por este juízo. Nesta data, por conseguinte, transita em julgado o acordo homologado.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para elaboração dos cálculos no prazo de sessenta (60) dias.

Após, expeça-se ofício requisitório, no que tange ao pagamento de atrasados, que deverá ser cumprido no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro.

Cancele-se o despacho anexado aos autos em 20/03/2013.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

0017563-98.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060145 - DARCY SANT ANA MOREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
SENTENÇA

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, bem como a prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.741/2003.

Ante a aceitação expressa da parte autora acerca da proposta trazida aos autos pela Ré, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, consoante termo anexo (documento 01) da contestação.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, devendo a Ré, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos da proposta.

O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044077-67.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060322 - NIVALDO MAGALHAES FERREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.**

**O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.**

**Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.  
Concedo o benefício da Justiça Gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0040961-53.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060660 - EDILEUZA BENEDITA DE SOUZA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043546-78.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060964 - MARIA APARECIDA VIEIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a proposta formulada pela União e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Transitada em julgado nesta data.**

**À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.**

**Oficie-se a UNIÃO para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos apurados conforme os termos da proposta de acordo.**

**Com a apresentação dos cálculos dê-se vista a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Havendo concordância ou decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao setor competente para expedição do ofício requisitório de pequeno valor - RPV.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0054385-65.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060806 - THEBES ZOCCHIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037060-77.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060901 - MARGARIDA NUNES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044972-28.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060646 - RACHEL BARROSO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0036383-47.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060673 - REGINA MAGALY PONTES DE MENDONCA IKEDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054485-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060676 - VALDETE PIRES DE QUEIROZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045035-53.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060886 - ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045421-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060727 - MARIA TERESA DOS SANTOS D ALBUQUERQUE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033153-94.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060783 - MARINA RODRIGUES DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042379-26.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060711 - LUCIA DE FATIMA FIALHO CRONEMBERGER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003761-75.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060838 - WANDERLEI CANDIDO DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044116-64.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060720 - THERESINHA NOGUEIRA DA ROCHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0001942-06.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060847 - MIRNA MARTINS LOURENCO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0047680-51.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060879 - DOROTI APARECIDA ZANETTIN GUTIERREZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0047841-61.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060685 - MARIA DO ROSARIO SANTIAGO CRUZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0036363-56.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060691 - JAIRO LOUZADA CORDEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0042542-06.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060709 - JOSELIA PEREIRA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0027232-57.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060150 - HANS PETER HORST MEHNER (SP211685 - SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

0026374-26.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059829 - MARIA RAIMUNDA TEIXEIRA AZEVEDO (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 749,00 (SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

P. R. I.

0049508-82.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060701 - FLORISVAL MEINAO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre FLORISVALDO MEINAO E A UNIÃO FEDERAL, conforme proposta de acordo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, por petição protocolizada em 05.12.2012, retificada em 18.12.2012, e aceita pelo autor, por petição protocolizada em 20.03.2013 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pela União e considerando, ainda, que a petição de concordância foi apresentada por procurador com poderes para transigir, conforme procuração que acompanha a inicial, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.**

**Expeça-se ofício requisitório para pagamento das prestações vencidas.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0042384-48.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059986 - MARIA APARECIDA CARDOSO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042192-18.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059974 - MARIA HELENA BRANDAO LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054646-30.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059961 - NEUSA MARIA DE SOUZA CURY (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0005889-68.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060146 - SONIA MARIA DA SILVA BORGES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

SENTENÇA

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Ante a aceitação expressa da parte autora acerca da proposta trazida aos autos pela Ré, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, consoante termo anexo (documento 01) da contestação.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, devendo a Ré, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos da proposta.

O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055865-49.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061036 - JOSE VALDEMIR BRAGA PINTO (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) FRANCISCA PINTO DE MESQUITA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) MARIA DE FATIMA BRAGA PINTO DIAS (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) MANOEL MESSIAS BRAGA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) ANTONIO CARLOS BRAGA PINTO (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) MARIA GORETI BRAGA PINTO (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito em relação ao sucessor habilitado Manoel Messias Braga, nos termos do art. 13, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o óbito noticiado nos autos, e, com relação aos demais sucessores habilitados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Providencie-se a retificação da autuação, de modo a excluir do pólo ativo da ação o sucessor habilitado Manoel Messias Braga.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Honorários advocatícios indevidos.**

**P.R.I.**

0012486-53.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059844 - GERALDO JOSE BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013546-61.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060555 - INGO KUEHN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013168-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060557 - MARIA HELENA ARRUDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013532-77.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060556 - DEBORA FERREIRA DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012280-39.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059845 - CICERO CELESTINO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013083-22.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059837 - JORGE SCHWERY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012548-93.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059843 - CARLOS CELESTINO PASSOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012569-69.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059842 - LOURIVALDO PEREIRA DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012589-60.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059840 - SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012599-07.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059839 - MILTON CAMPOS DE ALCANTARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012602-59.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059838 - RAIMUNDO OLIVEIRA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que os reajustes dos respectivos tetos do**

salário de contribuição e do salário de benefício em decorrência da edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 se deram de forma desigual, com primazia daquele.

Aventa, assim, a inconstitucionalidade da Portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.601/04 (EC n. 41/03), os quais não poderiam ter ampliado a base de arrecadação sem a correspondente ampliação da base de cálculo dos benefícios previdenciários.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que o presente feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do que dispõe o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

**Preliminar de Mérito da Prescrição:**

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito da parte autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

**Mérito:**

Quanto ao mérito, verifico que a parte autora acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis n.ºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, a parte autora se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber:

“PORTARIA MPAS N.º 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

**DECRETO N.º 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004**

(...)

Art. 20A partir de 1o de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.  
”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis n.ºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO**

**PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.**

**ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I -**

**Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios.**

**Precedentes. III - Agravo regimental improvido.**

**Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.**

**Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.**

**É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.**

**DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC.**

**Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.**

**Defiro o requerimento de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0013436-62.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061196 - CLELIA MENDES SCAVONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013362-08.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061198 - YU FU LIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013538-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061195 - JUAREZ BRASIL ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013306-72.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061199 - ALDO CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0024400-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059781 - DULCELINA APARECIDA MOURA (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039794-98.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060275 - ROSANGELA GREGORIA DA SILVA (SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036150-50.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060674 - FRANCISCA SUELI RODRIGUES DA SILVA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO, SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Intime-se a DPU do teor desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013529-25.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060292 - CARLOS ERES GIMENES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0049645-64.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060316 - SIVALDO JESUS VIANA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Inicialmente, afasto a prevenção apontada por se tratar de pedidos distintos. Dê-se baixa no sistema.**

**A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que os reajustes dos respectivos tetos do salário de contribuição e do salário de benefício em decorrência da edição das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 se deram de forma desigual, com primazia daquele.**

**Aventa, assim, a inconstitucionalidade da Portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.601/04 (EC n. 41/03), os quais não poderiam ter ampliado a base de arrecadação sem a correspondente ampliação da base de cálculo dos benefícios previdenciários.**

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, ressalto que o presente feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do que dispõe o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Preliminar de Mérito da Prescrição:**

**Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do**

ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito da parte autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

**Mérito:**

Quanto ao mérito, verifico que a parte autora acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, a parte autora se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber:

“PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

**DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004**

(...)

Art. 2oA partir de 1o de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO**

**PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.**

**ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I -**

**Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir**

**essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação**

ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios.

**Precedentes. III - Agravo regimental improvido.**

**Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.**

**Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.**

**É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.**

**DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC.**

**Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.**

**Defiro o requerimento de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0013295-43.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061210 - HIROSHI KAKO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013146-47.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061211 - INES GARCIA VAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0040060-85.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061089 - MARIA ALICE DELMONDES (SP039899 - CELIA TERESA MORTH, SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por MARIS ALICE DELMONDES, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0046836-04.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060816 - ANTONIO MARTINS FONTES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0012128-88.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061236 - CLINGER HOLANDA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva, em suma, a revisão do benefício previdenciário concedido, ao argumento de que o fator previdenciário instituído pela lei n. 9876/99 como fórmula para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição padece do vício de inconstitucionalidade.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que o presente feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do que dispõe o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

A constitucionalidade da lei n. 9876/99 na parte em que instituiu o fator previdenciário restou reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, com a seguinte ementa:

ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min.SYDNEY SANCHES Julgamento:16/03/2000 Órgão Julgador:Tribunal Pleno PublicaçãoDJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

Como tal julgamento se deu em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com efeitos erga omnes e vinculante "relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário" por força do disposto no art. 102, par. 2º, da CF/88, deverá a orientação lá fixada ser respeitada por este julgador, razão pela qual julgo improcedente a demanda.

Ademais, tenho que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da "seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços" (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou "quebra" financeira do sistema de

previdência social.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e o trâmite privilegiado . Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037470-38.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060718 - IRMA SOARES DE MELLO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0053916-53.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059728 - ANTONIO VICTORIO DE GODOY (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0048821-08.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060328 - SEBASTIAO AURI DE OLIVEIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044061-16.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060291 - MANOEL DE OLIVEIRA PEREIRA (SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.**

**Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque nº. 155, Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 horas às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.**

**P. R. I..**

0021433-33.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061013 - FLAUSINO MARTINS DA COSTA JUNIOR (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035708-84.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061136 - CACILDA MESSIAS DA SILVA (SP081276 - DANILO ELIAS RUAS, SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0020767-32.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061170 - ELSA DEFENDENTE DE SOUZA (SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.  
Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.  
Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.  
Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018800-49.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060016 - JOSE TAVARES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de pagamento de prestações relativas a revisão decorrente da aplicação do IRSM já efetuada em seu benefício desde a DIB, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
P.R.I.

0009168-62.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060505 - AUGUSTINHO MIGUEL PIZZI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.  
Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.  
Sem custas e honorários.  
Defiro a gratuidade de justiça.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0012472-69.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059774 - MARLENE DE ANDRADE NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013279-89.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060369 - JOSEFA BATISTA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004052-75.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060319 - TOSHIKO HIRANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Ao setor de Atendimento para alterar o assunto cadastrado para 040203/311, conforme o pedido inicial e a tabela TUA, bem como para anexar a contestação padrão.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade de tramitação.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019205-85.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061104 - LUCILENE BARRETO OLIVEIRA (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUCILENE BARRETO OLIVEIRA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0004274-43.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060681 - DOMICIO GONCALVES DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade de tramitação.

Ao setor de Atendimento para atualização do endereço residencial da parte autora no sistema do Juizado e recadastramento do assunto (040203) e complemento (311) pela tabela TUA.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Honorários advocatícios indevidos.**

**P.R.I.**

0008336-29.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059945 - ALAOR TELLES DE AZEVEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008039-22.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059947 - CARLOS MORAIS DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008236-74.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059946 - GENI DA SILVA CONTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007794-11.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059948 - MARIA MARIANO TEODORO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008528-59.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059944 - JOSE ALIPIO VIVEIROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0034894-72.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060690 - CLEUSA RAINOV (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036530-73.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060689 - FRANCISCO ESTEVAO DOS SANTOS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038362-44.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060688 - ODILON JOSE VICENTE (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018340-62.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060791 - ORTENCIA DAMASCENO (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005929-50.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060684 - JOSE GERALDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos dos artigos 269, I, e 285 A, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para recadastramento do assunto (040203) e complemento (311) pela tabela TUA.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0010425-25.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061224 - JOAQUIM FERREIRA DA COSTA FILHO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pela qual a parte autora requer a revisão do seu benefício previdenciário para incluir, no período básico de cálculo do salário-de-benefício, o valor das parcelas relativas à gratificação natalina.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é improcedente.

Inicialmente, observo que a partir de 16/04/1994, data da publicação da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios, passando a vigorar com as alterações consignadas nos artigos 28 da Lei nº 8.212/91 e artigo. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 28 (...)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei).

e

Art. 29 (...)

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Tais disposições, evidentemente, alcançam todos os benefícios concedidos após a entrada em vigor de tal lei. Isto porque os parâmetros de cálculos da renda mensal inicial, tais como correção monetária, composição do período básico de cálculo, alíquotas que incidem sobre salário-de-benefício, entre outros, são aqueles vigentes na data de início dos mesmos, como se observa em precedente do plenário do STF (RE 470244 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 23-03-2007 PP-00050EMENT VOL-02269-08 PP-01642).

Assim, para os benefícios concedidos após 16.04.1994 a vedação é expressa, conforme exposto.

Resta, porém, a discussão se é possível ou não a inclusão da gratificação natalina no cálculo dos benefícios concedidos ainda na égide das redações originárias das Leis nº 8.213/91 e nº 8.212/91.

E a resposta é negativa, consoante pacificado no âmbito da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio de sua Súmula n. 60, de seguinte teor: “O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário”.

Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício concedido posteriormente à 16/04/1994, já que a renda mensal inicial foi calculada corretamente, nos termos da lei 8870/94. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, baixem os autos do sistema.

P.R.I.

0017008-60.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059751 - WILLIAM GONCALVES DE ARAUJO (SP287357 - LUCIANA MARTINS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora. Sem custas e honorários, nos termos da lei.

P. R. I..

0035457-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060859 - FIDELINA ROSA DE SANTANA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FIDELINA ROSA DE SANTANA.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0031446-91.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059640 - EVERALDO SANTOS DA SILVA (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.**

0012926-49.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060373 - MARLI FERREIRA DA SILVA (SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000525-81.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060374 - DUVERNI DE OLIVEIRA LISAIUSKAS (SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010910-25.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060356 - MARCILIO SOARES DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009584-30.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060357 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009433-64.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060358 - GENILDO FRANCELINO MARQUES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008548-50.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060359 - GERALDO SEIGI HARA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013819-40.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060370 - SONIA DONIZETE DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013537-02.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060371 - JOSE VALDERI GOMES DE LIMA (SP271382 - FÁBIO NUNES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012668-39.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060355 - ODENIR CARLOS DE SOUSA (SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012942-03.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060372 - ANA DA SILVA SONSIN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043082-54.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060868 - ISABELLE THAIS GARCIA SANTOS (SP189814 - JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo a teor do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente.

Fica cassada a tutela anteriormente concedida.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se virtualmente.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

**Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.**

**Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.**

0011819-67.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060864 - MIGUEL JOSE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011595-32.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060861 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011383-11.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060855 - ROSANGELA DO ROSARIO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013121-34.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061048 - ANTONIO JULIO LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012337-57.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061054 - SANTO ROBERTO OZELIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0012648-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059809 - JOSE GEOVANE DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013147-32.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059866 - GILDETE DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013328-33.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059951 - FRANCISCO FERREIRA DA MATA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013332-70.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059956 - OSMARINA CALANDRINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0013437-47.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059959 - ROBERTO TIKATOSHI HONDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013446-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059964 - MOISES PEREIRA DO LAGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012594-82.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059794 - JOAQUIM ROSA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012566-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059770 - MERCEDES APARECIDA DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012555-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059550 - ALEXANDRE ROMILDO ZANDONADI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013064-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059768 - MARIA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013158-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059881 - ABGAIL CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013299-80.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059943 - LINDAURA FRANCISCA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012583-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059765 - ANTONIO VIOLATTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012650-18.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059762 - DIVIRLANDIA DO CARMO ANDRIOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012598-22.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059540 - DORA AMALIA DE ROSA CABELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012396-45.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059534 - JOSE ANTONIO CARDOSO (MG312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008830-88.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060137 - JORGE MURAKAMI (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

O levantamento dos depósitos referentes a esta sentença fica condicionado ao preenchimento de umas das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90, devendo a parte autora promover a juntada de alvará judicial válido.

A ré deverá respeitar o limite de sessenta (60) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de sessenta (60) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001109-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060825 - JOSE ALVES RAMOS (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que condeno o INSS a pagar a JOSE ALVES RAMOS o montante de R\$ 3,109,62, atualizado até janeiro de 2013, e respeitada a prescrição quinquenal, conforme cálculos, referente aos atrasados da revisão de seu benefício de auxílio-doença, revisão esta efetuada em razão de decisão judicial em ação civil pública.

0011110-03.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061093 - ANISIO CORREIA DE SOUZA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. ANÍSIO CORREIA DE SOUZA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, apenas para reconhecer e determinar que o INSS proceda a averbação como tempo rural do período de 01.01.1970 a 01.07.1980.

Sem custas nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0040309-70.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060945 - PAULO FERREIRA DE ALMEIDA (SP075376 - JOSE MARIA WHITAKER, SP231760 - FERNANDO PINHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com julgamento de mérito da ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e danos materiais, no valor de R\$ 257,02 (duzentos e cinquenta e sete reais e dois centavos).

Os valores deverão ser corrigidos e sofrer a incidência de juros de mora, tudo nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF, sendo os danos materiais a contar das datas dos débitos indevidos, e o dano moral a partir da data desta sentença.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

0048701-62.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060977 - VANILZO VANILDO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS que revise o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar. Com os cálculos juntados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo alegado, expeça-se RPV.

P.R.I.

0018612-56.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059773 - OLAVO PREVIATTI NETO (SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União a pagar à parte autora o montante de R\$ 1.049,01 (UM MIL QUARENTA E NOVE REAISE UM CENTAVO) atualizado até março de 2013, referente à prestação de serviço pericial nos autos da reclamação trabalhista nº.0255400-39.2010.5.02.05.01 da 1ª VT de Taboão da Serra.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

P.R.I.

0042363-72.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061069 - CLEUSA APARECIDA NACHBAR (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso concreto, o perito - profissional de confiança deste Juízo - concluiu que a autora está acometida de doença que enseja impedimento por incapacidade para o desempenho de atividades laborativas habituais. A Autora ainda apresenta grande perda do equilíbrio, causada pela infecção ativa na orelha esquerda, sem melhora com medicação, o que compromete sua função por trabalhar em pé.

O perito estabelece como data da incapacidade 15/08/2011, data de exame otoneurológico comprovando quadro de vertigem. Fixa em um ano a data limite para reavaliação. Nega que a parte autora sofreu acidente de qualquer natureza do qual advieram lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Aponta que a condição da autora, sendo parcial, acarreta redução importante da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia como auxiliar de loja, haja vista a permanente sensação rotatória o tempo todo, com dificuldade de se manter em pé. Por fim, sugere que a autora possa pode trabalhar em funções em que a comunicação não seja primordial e que não necessite ficar em pé o tempo todo, indicando serviços contábeis, serviços manuais e outros deste gênero.

Observe pelos dados colhidos na inicial e mesmo os que foram relatados durante o exame judicial, que a autora, sendo auxiliar de loja e não ostentando outras qualificações profissionais, depende da capacitação física para o labor do qual provém sua subsistência. Tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária.

Do CNIS anexado, observe que a parte autora perfaz os requisitos de qualidade de segurado e carência, uma vez que, na data da DII judicial, a autora estava em vínculo laboral com a empresa KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA.

Assim, tem direito a parte autora, na verdade, à implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data em que efetuou o requerimento administrativo perante o INSS em 21/09/2011, e que deverá ser mantido até o limite fixado pela perícia judicial .

Por fim, verifiquemos que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 548.065.671-2, em favor de CLEUSA APARECIDA NACHBAR, a partir de 21/09/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, no prazo mínimo de um ano decorrido da data da perícia judicial

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de cessação do benefício, em 21/09/2011, até a data do pagamento administrativo, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Fixo a DIP em 01/03/2013, sendo que os valores em atraso posteriores a esta competência serão pagos a título de complemento positivo.

Oficie-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicando-se a este Juízo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

0007066-04.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059833 - FRANCISCA UZANI BORGES TEIXEIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido da autora, condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com RMI de R\$ 861,10 e renda mensal atual - RMA - de R\$ 942,04, para dezembro de 2012. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado que a parte autora laborava sob condições especiais nos períodos reclamados, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir do Ajuizamento (28.02.2012), no montante de R\$ 27.869,41, atualizado até janeiro de 2013, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0043236-72.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060627 - ROGERIO CLAUDIO DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Saliento, no entanto, que o médico perito faz a ressalva de que o autor poderá ser reabilitado profissionalmente para atividades que não demandem marcha ou ortostatismo prolongado, distintas da de promotor de vendas, sendo que esta reabilitação ficará a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”

Assim, tem direito a parte autora, na verdade, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo até abril de 2012.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 519.034.222-7, em favor de ROGÉRIO CLAUDIO DA SILVA, a partir de 12/04/2012, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir do término do processo de reabilitação a ser realizado pelo INSS.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de cessação do benefício, em 12/04/2012, até a data do pagamento administrativo, com atualização monetária e incidência de juros de mora

nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Fixo a DIP em 01/03/2013, sendo que os valores em atraso posteriores a esta competência serão pagos a título de complemento positivo.

Oficie-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicando-se a este Juízo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

0033447-83.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060840 - NIVIANE ALVES GOIS (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao ressarcimento do valor de R\$ 253,05 (DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE CINCO CENTAVOS), corrigidos monetariamente desde o débito indevido até o ajuizamento da ação pelos mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança, incluindo-se os juros contratuais até o mês que antecede a citação e, após, nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, a CEF no pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (UM MILREAIS) a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como sobre ele incidirá juros de mora a partir da citação.

Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, § 3.º, e 61, § 3.º, da Lei 9.430/1996. A Selic não poderá ser cumulada com índices de correção monetária ou taxa de juros moratórios.

Não é aplicável o artigo 2º F da Lei nº 9.494/97, eis que é legislação específica para as condenações contra a Fazenda Pública.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0042946-57.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060863 - GILMAR COSTA VIEIRA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 31 / 550.652.714-0, com DIB em 06/09/2012, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 06/03/2013 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a cessação indevida do benéfico em 05/09/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a justiça gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da PENSÃO POR MORTE objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91; ainda condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.**

**Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar.**

**Com os cálculos juntados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo alegado, expeça-se RPV.**

**P.R.I.**

0006297-59.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060408 - VIVIANE FRANCISCA DE AMORIM (SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012999-21.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061044 - IVONETE DOS SANTOS AZEVEDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0004813-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060130 - ANTONIO FESL (SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontando-se os valores pagos administrativamente.

O levantamento dos depósitos referentes a esta sentença fica condicionado ao preenchimento de umas das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90, devendo a parte autora promover a juntada de alvará judicial válido.

A ré deverá respeitar o limite de sessenta (60) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de sessenta (60) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0039836-50.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301059644 -

IZABEL DA CUNHA PEREIRA (SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0012258-78.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060012 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP272760 - SOCRATES DOS SANTOS ALMEIDA) CLAUDIA CAROLINA DA SILVA (SP272760 - SOCRATES DOS SANTOS ALMEIDA, SP285608 - DANILO RAUL AGUIAR) MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP285608 - DANILO RAUL AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.**

**Sem custas e honorários.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005670-55.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059654 - ANANEIDE VELOSO DIAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011489-07.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059403 - ACRENALDO BATISTA ARAUJO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0007573-28.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060541 - ILDA HARUMI ITO TANAHASHI (SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.**

**A parte autora não compareceu à perícia médica.**

**Relatório dispensado na forma da lei.**

**Fundamento e decido.**

**Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica**

**agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.**

**Portanto, é caso de extinção do feito.**

**Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0052762-63.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060333 - ROMAO JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000584-06.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060533 - ANTONIA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052220-79.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060321 - CACILDA MARCONDES DE OLIVEIRA PERES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037453-36.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059729 - MARIA FERREIRA DUARTE ALBA (SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a existência de litispendência.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010676-43.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301059818 - EUCLEIA DAS GRACAS PUCCINELLI (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X SHYRLEI APARECIDA MACHADO GABRIEL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0043544-11.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060573 - FRANCISCO EVERALDO DA SILVA (SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e considerando que a ação n.º 0013958-60.2011.4.03.6301 já transitou em julgado, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da coisa julgada.

Sem custas e honorários.

Advirto que o abuso no ajuizamento de ações judiciais pode ensejar a imposição das sanções previstas nos arts. 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da comunicação do fato ao órgão de fiscalização profissional.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009844-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060426 - RAYMUNDA DA SILVA MARQUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo extinto o processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.**

**O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0051126-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060243 - EUSA MIRANDA SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013009-65.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060244 - JOSEFA DA SILVA CARDOSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012989-74.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301060245 - MARIANGELA PAVANELLI DAVINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**DESPACHO JEF-5**

0001581-23.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060229 - ALZINEIDE MARIA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em petição anexada aos autos, a ECT requer que o pagamento dos valores referentes à condenação seja efetuado por meio de requisição de pequeno valor.

Indefiro o requerido com fulcro no § 2º do art. 3º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“§ 2º No caso de créditos de responsabilidade da Fazenda Estadual, Municipal e Distrital, de suas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (DL nº 509/69, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e II deste artigo.”

Assim, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a ré cumpra a obrigação de fazer, depositando os valores referentes à condenação em juízo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0010659-07.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061218 - ANTONIO RAMOS DOS REZES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010273-74.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061219 - MARCIA LOURENCO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010215-71.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061220 - ROBERTO SCARDUA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:**

**1 - de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; e**

**2 - adite a petição inicial para constar o número e a DER do benefício objeto da lide.**

**Com a regularização, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para cadastramento do número de benefício.**

**Após, ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização.**

**Intime-se.**

0012821-72.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060898 - MARIA DA LUZ DOS SANTOS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012803-51.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060899 - PEDRO FERNANDES (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047579-14.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060224 - JOSE NILTON ALVES DE OLIVEIRA (SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral no dia 08/05/2013 às 18h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Aguarde-se a anexação do laudo médico para verificar a necessidade de avaliação em outra especialidade.

Intimem-se as partes.

0016559-44.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060892 - JULIO CRESPO CASTRO (SP207008 - ERICA KOLBER, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal insurge-se contra o cálculo dos juros progressivos elaborados pela contadoria com base nas anotações da CTPS.

Sem razão a CEF. Constatada nos autos a impossibilidade de apresentação dos extratos pelo banco depositário, deve ser acolhido o cálculo efetuado pela contadoria, conforme dados constantes da CTPS, na forma explicitada no parecer anexado em 11/12/2012.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 dias, comprove o cumprimento da obrigação de corrigir a conta vinculada de FGTS nas regras dos juros progressivos, nos termos da condenação contida neste julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

0012252-71.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060715 - JOAO TAVARES MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2- regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG.

Intime-se.

0011734-18.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059656 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 5/11/2012: Informo ao peticionário que esta solicitação é feita diretamente no Setor de Central de Cópias do Juizado Especial Federal, localizado no 1º andar deste prédio.

Outrossim, diante da informação de implantação/revisão do benefício conforme título executivo judicial transitado em julgado e da não apresentação dos cálculos pelo réu até o presente momento, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, excepcionalmente determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a liquidação do julgado.

0003843-09.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060881 - VILMA DE FATIMA MUNHOZ (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela União Federal. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Intime-se.**

0012013-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060565 - LEVI MARQUES DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010694-64.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060603 - VANDERLEY TAKAHASHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012297-75.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060640 - JENI ROMERO PRIETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012369-62.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060608 - KAZUO YADA

(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012180-84.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060609 - PAULINO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012365-25.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060635 - LUISA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0088901-58.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060967 - DELMIRO FELIX DO NASCIMENTO (SP211555 - PRISCILLA AFFONSO FERREIRA, SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo: 30 (trinta) dias. Por outro lado, especificamente no que tange à elaboração dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a respectiva elaboração, tão logo comprovada a implantação/revisão do benefício.  
Intimem-se.

0001815-39.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059975 - MILTON SOARES DE SOUZA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo apresentado, mediante apresentação de planilha discriminada, sob pena de não recebimento de impugnação genérica. Oportunamente, conclusos.

Em caso de concordância ou no silêncio, acolho os cálculos apresentados e determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Por oportuno, ante o conteúdo dos documentos anexados, decreto sigilo nestes autos, anotando-se.

Intimem-se.

0023074-56.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060921 - FRANCISCA MARIA LEITE RIBEIRO DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação de implantação/revisão do benefício conforme título executivo judicial transitado em julgado e da não apresentação dos cálculos pelo réu até o presente momento, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, excepcionalmente determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a liquidação do julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

0001618-84.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061180 - GILBERTO XAVIER DA ROCHA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do INSS anexada aos autos: acolho as argumentações da autarquia e revogo a multa imposta à pessoa física do servidor/autoridade.

Diante do quanto informado pelo réu, entendo ser o título judicial inexequível, uma vez que o direito nele reconhecido já foi satisfeito em outro processo (ação civil pública).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova conclusão.

Intimem-se.

0042495-32.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060221 - CELIA MARIA COSTA SILVA (SP298962 - ANGELA TADEU MASSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 07/03/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 07/05/2013, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008851-64.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060141 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Observo que o autor foi qualificado inicialmente como Sr. Paulo Roberto Silva, inclusive constando nos autos documentos com tal qualificação, consta na Receita Federal como Paulo Roberto da Silva.

Intime-se.

0007215-78.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060622 - ROOSEVELT PEDROZA DE SIQUEIRA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) VALDEIR PEDROZA DE SIQUEIRA (SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a relevância da questão para o cumprimento do quanto decidido pelo v. Acórdão, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida em 21/05/2012.

Int.

0060339-34.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060857 - MARINA MASUMOTO CHUJO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da informação colacionada aos autos por meio do ofício anexo ao feito em 13/11/2012, apresente a parte autora a documentação solicitada em tal ofício, no prazo de 30 dias.

Com a apresentação da documentação, oficie-se a União Federal (PFN) para que efetue os cálculos de liquidação do julgado.

Intimem-se.

0013513-71.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060984 - MARIA CONCEICAO DE ARAUJO GOULART (SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1 - esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos; e

2 - emende a inicial declinando o valor da causa.

Com a regularização, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para cadastramento do valor da causa.

Intime-se.

0001908-02.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060165 - TEREZINHA LOPES DE OLIVEIRA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a manifestação da parte autora, acolho os cálculos apresentados pela ré e determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Por oportuno, ante o conteúdo dos documentos anexados, decreto sigilo nestes autos, anotando-se.

Intimem-se.

0011427-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061032 - MARIA ANITA DE JESUS BARBOSA SANTOS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constatada a ausência de regularidade na representação processual, determino a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado pela parte autora em favor do

subscritor da petição inicial. Concedo para tanto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo o mesmo prazo e a mesma pena para que o subscritor esclareça a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos. Se necessário, junte cópia recente da certidão de nascimento/casamento com as devidas averbações.

Intime-se.

0008222-90.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060634 - LUIZA FIDELIS DE ARAUJO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente o despacho anterior.

Intime-se.

0013585-58.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060449 - OSVALDO DE MOURA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, considerando a consulta ao sistema informatizado do INSS, ora anexada aos autos, observo que o autor encontra-se em gozo de benefício de auxílio-acidente do trabalho desde 01/07/1990 e requer a manutenção do benefício NB 543.839.328-8 (auxílio-doença previdenciário) que foi indeferido pelo INSS, entretanto o autor percebeu auxílio-doença previdenciário em outras duas ocasiões: NB 129.115.754-6 (cessado em 29/12/2005) e NB 502.859.436-4 (cessado em 28/02/2007).

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, se pretende com a presente ação a cumulação de benefícios (auxílio-acidente de trabalho com auxílio-doença/invalidez), especificando o número do benefício objeto destes autos e a data de início do benefício a ser postulado.

Indefiro o pedido de intimação do réu para apresentação do processo administrativo, vez que compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo - o que não ocorre no caso em tela.

Após, voltem conclusos, ocasião em que será deliberado acerca do pedido de tutela antecipada.

0004925-75.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060514 - ELOISA FURTADO OLIVIERI (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a perícia foi realizada aos 05/03/13, prejudicado o despacho do dia (11/03/13), bem como a petição do autor (13/03/13).

Aguarde-se o regular prosseguimento do feito.

Int.

0008194-25.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060274 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para alteração do endereço da parte autora.

Em seguida, remetam-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização, independentemente de nova conclusão.

Ato contínuo, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0004187-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059980 - ANDERSON PEREIRA DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara-Gabinete.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição

inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0061619-06.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060626 - IVONETI DA SILVA MARINS (SP206643 - CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando a certidão de óbito anexada aos autos virtuais, constata-se que a autora falecida tinha dois filhos, sendo que somente Christian Artur Marins da Rocha apresentou documentos para se habilitar no presente feito.

Assim, promova a parte autora a habilitação de Paulo Sergio no presente feito, devendo apresentar RG, CPF e comprovante de endereço com CEP no prazo de 20 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo apresentado, mediante apresentação de planilha discriminada, sob pena de não recebimento de impugnação genérica.**

**Oportunamente, conclusos.**

**Em caso de concordância ou no silêncio, acolho os cálculos apresentados e determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0049817-74.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060422 - LUZIA LUIZA DA SILVA ROCHA (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016752-88.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060423 - IVANILTON MENDES DA CRUZ (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044981-58.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060953 - ANTONIO DIAS MUNIZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023047-73.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060959 - SANDRA REGINA DE LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004617-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060128 - CAMILE BARBOSA CARDOSO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da impugnação acostada aos autos, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil, nos termos do julgado.**

**Intimem-se.**

0012204-83.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059868 - LUCIA ALZIRA SOARES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088127-91.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059972 - JOSE DE LIMA CESAR (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001061-63.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061076 - JOSE AUGUSTO MARTINHO (SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc..

Defiro pedido da parte autora.

Intime-se a União Federal para apresente as informações necessárias ao julgamento do feito (cópias das declarações de ajuste anual do IRPF dos exercícios de 1998/1999 a 2004/2005), no prazo de 20 dias.

Por fim, em face da documentação anexada, decreto o sigilo dos autos.

À Secretaria para a devida anotação.

Cumprida determinação, à Contadoria para cálculos e, após, conclusos para oportuno julgamento.

Cumpra-se.

Int..

0008404-13.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060546 - MARCOS ANTONIO BILENK (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da liminar conforme determinado na r. sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Oficie-se. Publique-se. Cumpra-se.

0036968-02.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061223 - NILSON FRANCISCO DE NOVAIS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do Comunicado Médico acostado aos autos em 22/03/2013, no que concerne à resposta de quesitos excessivos apresentados pelo autor, faculto ao perito a responder tão somente aqueles não forem repetitivos.

Dê ciência às partes.

0003592-41.2007.4.03.6320 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061072 - PAULO ROBERTO HOELZ (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da União Federal (PFN) acostada ao feito em 18/12/2012: Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil, nos termos do julgado.

Intimem-se.Cumpra-se.

0011420-38.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060704 - MARGARIDA DE CASTRO DIAS (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça se pretende a correção de sua conta de PIS ou a do falecido marido, visto que o número de PIS indicado na petição inicial diverge do número que consta nas provas que a acompanham.

Intime-se.

0022180-04.2012.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060326 - CONDOMINIO EDIFICIO VILA LIVIERO (SP129817B - MARCOS JOSE BURD, SP182157 - DANIEL MEIELER) X MARCIA BAZAGLIA ESPADARO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cite-se.

0010308-34.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060641 - VANILDO BRANCO FILHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresnetada pela Uni-]ao federal.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo: 30 (trinta) dias.**

**Por outro lado, especificamente no que tange à elaboração dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a respectiva elaboração, tão logo comprovada a implantação/revisão do benefício. Intimem-se.**

0055519-98.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060536 - VIVIAN HAGE CHAHIN (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029363-39.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060538 - JOSE IBIAPINO SILVA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025326-66.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060539 - RUBSON JOSE COSTA JUNIOR (SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO, SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA, SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se prosseguimento ao feito.**

**Cite-se.**

0006750-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060410 - CLEIDE SANCHES SALSA DE OLIVEIRA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004686-71.2012.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060553 - ANTONIO CARLOS BLASSIOLI (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008092-03.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060434 - JOAO HENRIQUE ESTRELA (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0007095-20.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060722 - FERNANDO NATALE RIZZO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011162-28.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060021 - DARCY GARRAO CALDEIRA (SP291318 - GUILHERME REGIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
FIM.

0012813-95.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060947 - IRACEMA MAIA SALDANHA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o feito apontado no termo não gera prevenção. Dê-se baixa no sistema.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0114933-37.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060287 - JOSE CANDELORO (SP176064 - ELIETTE AGUERA TRANJAN, SP301528 - LETICIA VALPEREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a recomposição da conta judicial, intime-se a parte autora para levantamento dos valores devidos.

0008554-57.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061159 - JOSEFA DERNIVALDA GUIMARAES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia socioeconômica na residência da parte autora, aos cuidados da Assistente Social Sra. Neilza Florêncio Alves do Nascimento, para o dia 04/04/2013, às 15:00 horas, conforme disponibilidade da agenda eletrônica do JEF/SP. A autora deverá apresentar à perita Assistente Social os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, com urgência.

0052793-20.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060025 - VALDENILSON MENDES COSTA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar IMPRORROGÁVEL de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

Int..

0029504-24.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060543 - ELIAS MARTINS SOARES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre as alegações da ré.

Após, conclusos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Acolho os argumentos apresentados pela União/PFN, razão pela qual determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo de liquidação nos termos do julgado.**

**Intimem-se.**

0002546-40.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059872 - ANGELO SOARES JUNIOR (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0002514-35.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059874 - PAULO OSSAMU HIGASHIBARA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0002445-03.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059877 - BRUNO CRUZ ALMEIDA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0000777-21.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061062 - JOSEFA DOS SANTOS BOTELHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 10/05/2013, às 13h00, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0026637-58.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060120 - ANTONIO BISPO DA SILVA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Não obstante a argumentação da parte autora, mantenho a r. decisão atacada como lançada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010641-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059421 - AGENOURA LIMA DE ARAUJO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que junte aos autos cópia do indeferimento de requerimento administrativo recente condizente com o benefício pleiteado, haja vista que a cessação do benefício deu-se em 08.01.2010 e pelo lapso de tempo decorrido pode ter havido mudança na situação fática da autora apta a ensejar o deferimento na via administrativa tornando desnecessária a intervenção judicial.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Setor de Perícias, para designação de data para sua realização.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0015645-82.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060405 - MARIA DIVA FIORIN SARTESCHI (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV, SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a manifestação da parte autora acolho os cálculos juntados aos autos e determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0008341-51.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060668 - PEDRO PEREIRA (SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos ao Atendimento para alterar o endereço da parte autora, conforme peticionado.

Intime-se.

0007104-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060657 - MARINALVA TEIXEIRA DA CUNHA FIGUEIREDO (SP115101 - CLAUDIA DE ALCANTARA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, em cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a divergência do endereço constante da petição anterior com aquele declinado na inicial.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da informação de implantação/revisão do benefício conforme título executivo judicial transitado em julgado e da não apresentação dos cálculos pelo réu até o presente momento, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -,**

**e diante do expressivo volume de processos, excepcionalmente determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a liquidação do julgado.**

0010947-86.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059579 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044331-11.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060385 - CELSO LUIS DA SILVA ROSA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044354-54.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060384 - HELI GOMES PAINS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052743-28.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060381 - CLODOMIRA MARIA CAVALCANTE DOS SANTOS (SP234693 - LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050906-98.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060382 - OTACILIO LUIZ DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011882-29.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059927 - VERONICA DE JESUS PEDROSO (SP258496 - IZILDINHA SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060879-82.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060378 - JOSE PAULO VIAJANTE (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015754-52.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060081 - ANTONIO CAETANO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005198-88.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060112 - SERGIO MONTEIRO (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006624-38.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060108 - JUREMA FAUSTINO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016148-59.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060080 - ADRIANA REIS BARBOSA (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016668-87.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060078 - JAIR JOSE DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055527-41.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060045 - JINAILDA MARIA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014958-95.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060395 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043450-34.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060386 - SANDRA APARECIDA VEIGA DOS SANTOS (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020007-20.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060394 - RODRIGO REZENDE DE CARVALHO (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024370-50.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060392 - ADEVENTE PEREIRA DA SILVA (SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA, SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041864-25.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060390 - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042413-69.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060389 - CRISTIANE APARECIDA CRISPIM (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043430-09.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060388 - NILTON FELIX DOS SANTOS (SP207758 - VAGNER DOCAMPO, SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056784-04.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060379 - ROBERTO QUERINO DE SOUSA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005176-30.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060398 - EMILCE ALVES DE CASTRO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007169-11.2011.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060397 - PAULO GILBERTO GONZATTO SIMOES (SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051151-80.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060522 - JOSUE BATISTA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020895-86.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060525 - REGINALDO JULIO SOUZA MACEDO (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056609-15.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060380 - ANA CRISTINA DOS SANTOS (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035204-78.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059473 - GILVAN NUNES DA SILVA (SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, o Termo de Curatela, tendo em vista a resposta ao quesito 10 do laudo pericial acostado em 20/03/2013, e a petição de 15/03/2013 em que o patrono informa sobre a resposta ao pedido de interdição do autor, mas efetua a juntada do referido documento.

Cumpra-se.

0008728-66.2012.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060682 - DOUGLAS BRUCE LESLIE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 21/03/2013: TRata-se de pedido teratológico, que não guarda qualquer relação com a presente ação, pelo que fica desde já INDEFERIDO.

Prossiga-se.

0013256-46.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060134 - JOSE WILSON DA CONCEICAO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide. Considerando que há duas comunicações de decisão do INSS com distintos NB e DER, especifique a parte autora qual dos dois NB e DER é objeto da lide.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB e ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0006503-73.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060778 - EDIVALDO BERNARDO DA SILVA (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada na petição de 19/03/2013, designo nova perícia para o dia 18/04/2013, às 19h30min, aos cuidados do perito em otorrinolaringologia, Dr. Elcio Roldan Hirai, na Rua Diogo de Faria, 1202, cj 91, Vila Clementino, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG.,

CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0415428-08.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060020 - CELINA SERAVALLI (SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a manifestação da parte autora acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0022259-59.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059807 - ROSANGELA DA CONCEICAO PORTA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 120 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0216338-19.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061162 - ILARIO SERAFIM (SP058315 - ILARIO SERAFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos do INSS e para o cálculo do valor da multa, nos exatos termos decisão de 22/02/2011.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a prolação da referida decisão, cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0010898-45.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059754 - RUI KLEBER TEIXEIRA SOUSA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 13/12/2012: Comprovado o cumprimento da condenação pela anexação do ofício acostado ao feito em 25/10/2012e nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Com o levantamento da requisição de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0047826-92.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060725 - CELIA INEZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Face ao teor da petição do autor, anexada aos autos em 19.03.2013, em que aceita a proposta de acordo e apresenta cálculo de liquidação,intime-se a União Federal para que se manifeste-se sobre os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, venham os autos conclusos para a homologação do acordo.

0060343-71.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060880 - ANTONIO MENZANI (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc.

Diante da documentação anexada aos autos, decreto sigilo neste feito. Anote-se.

Apesar de intimada a apresentar as inconsistências no cálculo juntado pela parte ré, a parte anexou petição genérica e inábil à constatação de eventual equívoco cometido pela executada na evolução do cálculo.

Por conseguinte, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003827-94.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061116 - MICHIO KURAUCHI (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da União Federal (Fazenda Nacional) acostada ao feito: Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil, nos termos do julgado.

Intimem-se.

0012536-79.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060605 - DANIEL CARDOSO DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com a regularização, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para cadastramento do telefone da parte autora.

Após, ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização.

Intime-se.

0004755-06.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061027 - JOSE SOARES DA SILVA FILHO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA, SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 09/05/2013, às 15h30, aos cuidados do perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0004812-24.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060950 - EDNA MARA COSTA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Recebo o aditamento à inicial.

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para integral cumprimento ao despacho anterior, juntando certidão de curatela atualizada.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação de tutela.

Intime-se.

0014321-13.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061161 - EVANDRO PEREIRA BRAGA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos, etc..  
Cumpra-se a r. decisão anterior, expeça-se mandado de busca e apreensão (processo administrativo NB 32/542.853.159-9).

Int..

0012889-22.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060890 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1 - esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos; e

2 - adite a petição inicial para constar o número e a DER do benefício objeto da lide.

Com a regularização, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para cadastramento do número de benefício.

Após, ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização.  
Intime-se.

0088989-67.2003.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060272 - JOANI TZIRNAZOGLOU (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação trazida aos autos pela parte autora, officie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este juízo quem efetuou o levantamento dos valores depositados neste processo, instruindo sua informação com os documentos necessários a sua comprovação.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias, bem como dos documentos pessoais, a saber, RG e CPF.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0089357-71.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059949 - SUELI DE FATIMA SILVA (SP224606 - SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA, SP173955 - JOSÉ HENRIQUE SPECIE) X INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA INSTITUTO UNIEMP (SP173955 - JOSÉ HENRIQUE SPECIE)

Assiste razão à Procuradoria-Geral Federal.

Cancele-se a certidão de trânsito em julgado.

Intime-se o IPEA, na pessoa de seu Procurador Federal, da r. sentença condenatória proferida nestes autos, por meio de Oficial de Justiça.

Intimem-se.

0010788-12.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060143 - CLAUDIO OLIMPIO DE SOUZA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do telefone da parte autora e ao setor de perícias para o competente agendamento.

0022256-07.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059836 - ARNALDO CESAR SHINWA ESSU (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 60 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.**

**Intime-se.**

0005442-80.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060616 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005803-97.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060614 - FABIO DA SILVA SABINO (SP157687 - ILZA SANTANA SALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

0000653-38.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060615 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE MELO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001734-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060618 - ANTONIO CASTRO ALVES (SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001730-82.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060619 - RANDERSON VIEIRA DO NASCIMENTO (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0016226-53.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059433 - ANA PAULA RODRIGUES GURATTI (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 14/03/2013: Indefiro o requerido, uma vez que para o levantamento dos valores depositados em nome da parte autora, deverá a parte interessada observar a legislação bancária vigente.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, officie-se à instituição bancária para transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal para este processo à disposição do juízo da ação de interdição, bem como se officie àquele juízo informando sobre a transferência.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0008965-03.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060891 - MARIA APARECIDA SILVEIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Verifico constar no nome do advogado que subscreve a inicial e o aditamento a sigla "P.P", o que pode significar que a assinatura aposta se deu por procuração.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça se a exordial foi assinada mediante procuração, devendo, neste caso, ser acostado o respectivo instrumento de procuração.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Após o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Atendimento para alterar o assunto cadastrado para 040203/311, conforme o pedido inicial e a tabela TUA, bem como para anexar a contestação padrão.**

**Intime-se.**

0011841-28.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060665 - JASSON CERQUEIRA ABADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011914-97.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060680 - LUIZ FERNANDO CARDOSO DE AZEVEDO (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0060338-15.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060991 - VALTER ANTONIO GIRNYS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do quanto informado pelo réu, entendo ser o título judicial inexecutível, uma vez que o benefício não se enquadra aos termos do artigo 29, inciso II.

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0012814-80.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060988 - RONIVAL ARAUJO DE SOUZA (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e ato contínuo, ao setor de perícias para agendamento, independentemente de nova conclusão.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0007298-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060944 - ANA CLARA NEVES PEREIRA (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora, a menor Ana Clara Neves Pereira, junte cópia legível do cartão do CPF, ou de outro documento oficial que contenha o número do CPF.

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, tornem conclusos para sentença de extinção.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Atendimento para inclusão do NB informado na petição de 11/03/2013, bem como para cadastrar o telefone constante da conta acostada à referida petição.

Intime-se. Cumpra-se.

0013258-16.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060138 - ANTONIO BRAZ LOPES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora juntar cópia legível de comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Por último, também em idêntico prazo e pena, informe a parte autora o NB objeto da lide.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro no NB, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0006886-51.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060642 - ROMILDA PARECIDA DIAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0009654-81.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059814 - ZILDA ANTONIA DA COSTA (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte autora acerca da petição acostada pela CEF, na qual informa o cumprimento do julgado. Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0042382-83.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060239 - BENEDITO DE PAULA (SP112519 - MAGNO LOYOLA LIMA, SP087947 - DEUCY APARECIDA SCHMIDT VINAGRE, SP190096 - RODRIGO REINAQUE DA SILVA DAZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema.

Informo ao peticionário que solicitação de cópias dos autos é feita diretamente no Setor de Central de Cópias do Juizado Especial Federal, localizado no 1º andar deste prédio.

Mantenha-se o processo ativo pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído efetue cadastro via internet site: e valide sua senha de acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.

Intime-se.

0013125-71.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060132 - GENILDO JOSE PEREIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0041866-58.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060656 - MARIA DE LOURDES NEVES (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0036561-93.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060009 - JAIME FRANCISCO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0049680-24.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060542 - GILBERTO CHARLES SANTOS SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico da perita em psiquiatria, Drª Karine Keiko Leitão Higa, remetam-se os autos ao Setor de Protocolo para a exclusão e cancelamento do protocolo 2013/6301080263.

Intimem-se a parte autora para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência à perícia agendaada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0206005-08.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060723 - GLADE VALVEZÃO PINO (SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se a advogada, conforme procuração outorgada.

Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.**

**Int..**

0035929-04.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059785 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034115-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060028 - ROSEANE APARECIDA DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027661-24.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060029 - NELSON RIBEIRO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009731-61.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060032 - IRENE COIMBRA JACINTHO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007181-25.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060033 - MARIA FELIX DOS SANTOS (SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO, SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043137-73.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060007 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003433-48.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059789 - JOAO APOLINARIO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043316-36.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059783 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049921-66.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060027 - NILTON MACEDO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015854-41.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060010 - ESMERALDO PEREIRA DE LIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005855-64.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060011 - NAIR DE LIMA (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) VINICIUS CARVALHO DE LIMA PORFIRIO (SP151486 - CLAUDIO ALVES VARGAS)

FIM.

0012898-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060786 - ILDA MARTINS BORGES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos.

Com a regularização, encaminhem-se os autos ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do quanto informado pelo réu, entendo ser o título judicial inexecutável, uma vez que o direito nele reconhecido já foi satisfeito em outro processo (ação civil pública).**

**Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.**

**Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0003889-66.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060976 - ALDO PILLI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011325-76.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060974 - IVANIZA MARIA DA SILVA SANTOS (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026679-44.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060973 - LUIZ DE ABREU NETO (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008597-91.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061084 - LEONICE WENDLAND (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 09/05/2013, às 10h00, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados do perito, Dr. José Otávio de Felice Junior, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0012391-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061026 - RANULFO ALVES DA SILVA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a memória de cálculo para a concessão dos benefícios previdenciários NB 148.709.909-3 NB 5479772011, sob pena de preclusão.

Int.

0014120-21.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060230 - LUCIMAR DE OLIVEIRA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que a RPV já foi expedida.

Aguarde-se o depósito dos valores devidos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora**

**regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Intime-se.**

0011619-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060558 - JOSE DE ANCHIETA DE CASTRO E HORTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012349-71.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060649 - MARIA CORREIA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Com a regularização, encaminhem-se os autos ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização.**

**Intime-se.**

0012902-21.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060802 - SELMA ROBERTA COSTA GARCIA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012808-73.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060805 - DOMINGOS DE SOUZA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012904-88.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060801 - FRANCISCA FERREIRA BORGES BISPO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013265-08.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060798 - JOSE SANTO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0030665-40.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060785 - BENEDITO BRIGAGAO (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 12/03/13: Com razão o exequente. Diante da informação da não apresentação dos cálculos pelo réu até o presente momento, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, excepcionalmente determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a liquidação do julgado.

Intime-se.

0046732-12.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060544 - ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do autor 20/03/13: Aguarde-se a realização da nova perícia médica designada para o dia 25/04/13.

Int.

0082659-83.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059996 - ERIVALDO BOMFIM DE OLIVEIRA (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento integral da condenação contida no julgado, com base no parecer contábil.

Intimem-se.

0029437-59.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061221 - VANESSA CRISTINA DA SILVA CAMPOS (SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra no prazo assinalado, 30 (trinta) dias, o quanto determinado no r. despacho proferido anteriormente.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para que seja agendada a Perícia na especialidade Psiquiatria.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0017641-42.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061052 - MARIA NAKAOSHI NAKAMURA (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que decorreu o prazo de aproximadamente três meses desde a anexação da petição por parte da autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a solicitação dos comprovantes de depósitos de FGTS efetivado pela empresa empregadora e cópia de registro, junto ao banco Bradesco.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 20/03/2013. Após, voltem conclusos para sentença.**

**P.R.I..**

0049676-84.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059423 - BENEDITA FERREIRA MUNIZ (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026732-88.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059404 - REINALDO CELESTINO DA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0008685-32.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059825 - ZULMIRA GOMES ROUPIAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009957-61.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059811 - REINATO FERREIRA BARRENSE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010119-56.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059819 - OSVALDO ROSSINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009889-14.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059820 - MARIA JOSE GOMES BALANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009687-37.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059821 - JUDITE DE SOUZA ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009299-37.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059822 - TAKASHI NOMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009225-80.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059823 - JOAO JACINTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009009-22.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059824 - ERCI DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009489-97.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059854 - ISAAC ELIAS BENCHIMOL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010033-85.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059851 - ALMERINDA SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009851-02.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059852 - JOAO SOARES SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009597-29.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059853 - LUIZ EDUARDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009341-86.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059855 - SANDRA REGINA ARICO HAUSCH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009053-41.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059856 - CREMILDA MARIA DE MATOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008633-36.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059857 - VANDERLI INACIO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008453-20.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059858 - ESTER DE OLIVEIRA SILOTTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008365-79.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059859 - FELICIANO DE ALENCAR PIMENTEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0067091-56.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060323 - ANTONIO COUTINHO DOS SANTOS (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Dê-ciência à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobreinformação de cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS anexado em 15/03/2013, bem como quanto à autorização de pagamento do complemento positivo acostado em 22/03/2013 (tela TERA), a ser definido pela autarquia ré.  
No silêncio ou com a concordância, restará cumprida a obrigação e extinta a execução. Desta feita, encerrada a atividade jurisdicional, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0047970-66.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060893 - APARECIDA ORLANDA PRADO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo à parte autora prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Reitere a secretaria o pedido de peças para análise da prevenção, nos termos do despacho proferido em 13/12/2012.

Intimem-se.

0006398-96.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061011 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 23/04/2013, às 13h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0034525-15.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060903 - HILDA PIUNCA ROSSONI (MG067407 - INGRID CARVALHO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico que a CEF anexou, juntamente com a Contestação, o contrato de abertura de conta corrente, com limite de cheque especial, bem como a autora, por sua vez, anexou o comprovante de empréstimo CDC automático efetuado.

Posto isso, para que não restem dúvidas acerca de excesso de cobrança, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, anexe aos autos o demonstrativo do débito e a evolução da dívida da parte autora, quais acessórios (juros, multa, comissão de permanência, taxa de rentabilidade, etc.) tem feito incidir mensalmente sobre os débitos, bem como informe a este Juízo se houve tentativa de cobrança extrajudicial da parte autora e desde quando se encontra inadimplente.

Após, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intime-se.

0014788-26.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059432 - ALEX OLIVEIRA SILVA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a curadora representou a parte autora em todos os atos deste processo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos termo de curatela atualizado ou certidão de objeto e pé da ação de interdição.

Com a juntada dos documentos e, se em termos, expeça-se ofício à instituição bancária para que libere os valores em nome da curadora.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, oficie-se à instituição bancária para transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal para este processo à disposição do juízo da ação de interdição, bem como se oficie àquele juízo informando sobre a transferência.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0029054-18.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061168 - LEONEL TRILIKOVISKI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do quanto informado pelo réu, entendo ser o título judicial inexecutável, uma vez que o direito nele reconhecido já foi satisfeito em outro processo (ação civil pública).

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0039449-35.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060713 - CAIO MARIO DE MORAES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do complemento de laudo socioeconômico acostado aos autos em 22/03/2013.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007098-09.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060841 - AUGUSTO BARBOSA DA SILVA (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 01/10/2012.

Dispõe o Decreto nº 6.214/2007:

Art. 23.O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único.O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Isso mostra que deve ser aplicada a legislação civil, habilitando-se nos presentes autos todos os herdeiros, nos termos do artigo 1.829 do Código Civil.

Decido

De acordo com a certidão de óbito, verifico a existência de filhos que não foram incluídos no pedido de habilitação.

Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos pessoais e dos comprovantes de residência, ou em caso de óbito, da certidão de óbito dos habilitandos faltantes, sob pena de arquivamento.

Int.

0039098-62.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060719 - REGINALDO ALMEIDA RIBEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos médico e socioeconômico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002528-43.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059520 - JUCIARA DE OLIVEIRA SANTOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 15/05/2013, às 15h30, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0011158-88.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060667 - BENEDITO VICENTE - ESPOLIO (SP291318 - GUILHERME REGIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

1 - cópias legíveis do documento de identidade e do CPF do “de cujus” Benedito Vicente; e

2 - documento que informe se o inventário extrajudicial já se encerrou ou se encontra ainda em aberto.

Intime-se.

0031384-90.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059942 - TAMIRIS GONCALVES PINTO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Reputo prejudicada da petição da parte autora em 06/11/2012, tendo em vista que a r. sentença que condenou o INSS ao pagamento das parcelas em atraso determinou: “Após o trânsito expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor) grifo nosso.

Desta forma, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido em petição anexada aos autos, expirado o prazo, cumpra-se a decisão anterior.**

**Intimem-se.**

0001983-41.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061020 - MARIA THEREZA AZEVEDO LOUREIRO AMORIM (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005339-44.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061019 - OSVALDO DE OLIVEIRA NOVAES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Após o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Atendimento para alterar o assunto cadastrado para 040203/311, conforme o pedido inicial e a tabela TUA, bem como para anexar a contestação padrão.**

**Intime-se.**

0011604-91.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060564 - MARILUCE COSTA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011830-96.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060655 - SHIZUE HIRATA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010693-79.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060712 - ANTONIO SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012056-04.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061182 - FRANCISCA CIRINHA DO NASCIMENTO GONCALVES (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1 - junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

2 - junte aos autos cópia legível de seu documento de identidade; e  
3 - esclareça o valor atribuído à causa, em face da competência absoluta desse Juizado, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0010467-74.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060834 - MARIA JOSE LIMA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 12/03/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 11/05/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Sueli Rodrigues do Nascimento Tierno, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 23/05/2013, às 14h00min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ouCarteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0525340-37.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059827 - JAIRO JOSE BEZERRA (SP140927 - JULIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que não há expedição de alvará no JEF e o levantamento dos valores deve obedecer as normas bancárias.

Em segundo lugar, o destaque dos honorários contratuais só pode ser feito mediante concordância expressa da parte autora, uma vez que este juízo não tem conhecimento de eventual adiantamento a esse título feito pela parte autora ao seu patrono, em atenção ao § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 (EOAB).

O próprio advogado, em sua petição anexada aos autos em 28/02/2013, informa que "a parte autora já deveria ter sido interditada", em face da idade avançada.

Assim, sem que haja concordância expressa da parte autora ou de seu representante legal não é possível o destaque dos honorários contratuais.

Desse modo, mantenho a decisão recorrida.

Int.

0012167-85.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060708 - TERESA DE JESUS PITTA FAGUNDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0046145-92.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061137 - MILTON ROCIGNO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Tendo em vista a divergência apontada quanto a data de opção pelo FGTS, informe a parte autora qual a data de opção correta, comprovando-se documentalmente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0011180-49.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061156 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Boituva que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Sorocaba.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Sorocaba com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0017503-07.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060966 - EDIVALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP233857 - SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 110, da lei n. 8213/91: "O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento".

Não obstante se trate de disposição legal voltada aos requerimentos administrativos, resta evidente que tal procedimento se afigura aplicável em sede judicial, muito mais segura que a administrativa.

Trata-se de aplicação analógica da regra legal.

Em assim sendo, revogo a determinação judicial anterior e determino a intimação da autora para que, em 20 (vinte) dias, traga um dos seus possíveis representantes, na ordem acima estipulada pela lei, para que preste compromisso de representante legal do autor, incapaz.

Esclareço que, dentre os herdeiros necessários, devem figurar, em ordem de preferência, os seguintes: i) filhos; ii) irmãos.

No caso dos autos, deverá prestar tal compromisso, sua esposa, Marinalva Maria Santos Souza.

Com a manifestação, venham conclusos para julgamento.

Intime-se.

0000111-83.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059828 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP311860 - FÁBIO DE CÁSSIO COSTA REINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0005900-97.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060728 - DURVAL DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra integralmente a parte autora a decisão anterior no prazo derradeiro de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0016355-79.2012.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059810 - RAQUEL DE JESUS CUNHA (SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR) X MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas

(CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora:

1 - Juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

2 - Aditar a inicial para correção do polo passivo, considerando que o Ministério do Trabalho não têm personalidade jurídica, ou seja, não é sujeito de direitos e obrigações em nome próprio;

3 - Juntar aos autos cópia legível da Cédula de Identidade (RG).

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de atendimento para as atualizações necessárias, após, venham conclusos para apreciação da tutela.

A seguir cite-se.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido de multa, tendo em vista a implantação do benefício conforme título executivo judicial transitado em julgado.**

**Considerando a não apresentação dos cálculos pelo réu até o presente momento, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, excepcionalmente determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a liquidação do julgado.**

**Intime-se.**

0040794-07.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060413 - JOAO DOMINGOS DE LIMA NETO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032814-72.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060414 - JOLIVAL NEVES (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15(quinze) dias, o levantamento da quantia depositada em seu favor.**

**Em caso positivo, arquivem-se virtualmente.**

**Em caso negativo, ciência ao interessado de que os valores poderão ser devolvidos ao erário com o consequente cancelamento da requisição de pagamento, conforme autoriza a Resolução 168/2011 do CJF.**

**Cumpra-se.**

0015251-75.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060201 - LAURA RIBEIRO RAMOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031576-18.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060187 - JOSE CARLOS SCAFF (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027500-19.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060189 - NEIDE

CASALINNOVO MIRACHI (SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026460-65.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060190 - SANDRA REGINA SOBRAL (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0024198-45.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060192 - RAMON LOUZADO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038369-75.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060183 - VALDECI COSTA ROCHA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)  
0045912-27.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060178 - JAILTON VALENTIM NASCIMENTO (SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019783-82.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060196 - DIONISIO JOAO LOMBARDE (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018091-19.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060197 - ZEFERINA DO ROSARIO (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017378-73.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060198 - ELIDE RODRIGUES DE AMORIM (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001032-81.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060214 - TEREZINHA LEA DOS SANTOS (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0011374-20.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060205 - GENEVAL ANTONIO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023104-67.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060194 - JOSE GANTUS NARS (SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0049525-55.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060175 - INES EZEQUIEL PEREIRA (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI, SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0357568-15.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060166 - ALCEBIADES SCOTTO SBRANA (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0069161-51.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060169 - JOSE DO NASCIMENTO (SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTÃO NASCIMENTO, SP065728 - ADELIA MARIA CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057226-38.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060172 - MARIA COELHO QUEIROZ DOS SANTOS (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049762-26.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060174 - ENOAN AUGUSTO DA SILVA (SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS, SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047074-57.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060177 - DORACI PEREIRA DE MELO (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048195-28.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060176 - JORLANDO MESSIAS MOREIRA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008705-91.2010.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060206 - CLAUDIA DUTRA ELLERO SILVA (SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0053793-21.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060276 - CARMINA DOS SANTOS (SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito em Ortopedia, Dr. Bernardino Santi, para responder aos quesitos do autor anexados aos autos em 20/02/2013, no prazo de 10 (dez) dias, em relatório médico de esclarecimentos.

Com a juntada dos esclarecimentos médicos, providencie a Divisão Médico-Assistencial as medidas necessárias ao registro de entrega do laudo pericial anexado em 21/03/2013 no sistema do Juizado.

Cumpra-se.

0009905-65.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061056 - FELIPE ALONSO BERNAL FILHO (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 23/04/2013, às 16h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Fabiano de Araújo Frade, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0049807-93.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061087 - CECILIA CREMASCO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc..

Defiro pedido da parte autora.

Intime-se a União Federal para apresente as informações necessárias ao julgamento do feito (cópias das declarações de ajuste anual do IRPF dos exercícios de 1997 e 1999), no prazo de 20 dias.

Por fim, em face da documentação anexada, decreto o sigilo dos autos.

À Secretaria para a devida anotação.

Cumprida determinação, à Contadoria para cálculos e, após, conclusos para oportuno julgamento.

Cumpra-se.

Int..

0009759-63.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060433 - LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela parte autora.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo apresentado, mediante apresentação de planilha discriminada, sob pena de não recebimento de impugnação genérica. Oportunamente, conclusos.

Em caso de concordância ou no silêncio, ficam homologados os cálculos, pelo que determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Outrossim, diante dos documentos anexos aos autos, decreto o sigilo neste processo. Anote-se.

Intimem-se.

0035969-49.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059457 - EVANGELINA DO ROSARIO SOARES VALENTE (SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

0046285-24.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060833 - VICENTE COIMBRA (SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o alegado na petição de 19/03/2013, determino a expedição de ofício à Faculdade de Psicologia da Universidade Camilo Castelo Branco para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do prontuário do autor.

Intimem-se.

0013242-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060872 - ESMERALDA GALDINA DE OLIVEIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 21/03/2013: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Divisão de Atendimento para as devidas alterações no nome da autora no cadastro de partes deste Juizado.

Tendo em vista que no substabelecimento juntado à página 5 da petição inicial não consta o nome correto da autora, determino que este documento seja tornado sem efeito e o nome da substabelecida, Drª Ryceli Damasceno Nobrega, OABSP 309907, excluído destes autos.

Cite-se o réu. Intimem-se.

0056388-27.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059416 - MARIA APARECIDA LEITE FERNANDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia da ré, oficie-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento integral da condenação contida no julgado.

Intimem-se.

0009110-59.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060227 - ELZA MACIEL (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão judicial de 07/03/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 11/05/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Rosely Toledo de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011987-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059812 - JOSE LIMA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício com vistas à preservação de seu valor real; enquanto o objeto destes autos é a revisão de benefício previdenciário fundada na aplicação dos índices de 2,28 % e 1,75 %, respectivamente, nos meses de junho de 1999 e maio de 2004 decorrentes do advento das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa

indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0012100-23.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060155 - GISLENE MATIAS FEITOSA (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos etc.

Em apertada síntese, GISLENE MATIAS FEITOSA pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 544.120.521-7, e, se pertinente, a conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral.

Designo realização de perícia médica para o dia 21/05/2013, às 17h00min, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados do perito, Dr. Rubens Hirscl Bergel, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação, mormente quanto à alegada progressão de doenças e patologias relatadas na exordial.

No mais, verifico que o feito apontado não gera prevenção. Dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se.

0011072-54.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059542 - LOURENCA PINTO DE ALBUQUERQUE (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu art. 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os todos os documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
- b) Intimem-se.

0050012-88.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061241 - HUMBERTO FERNANDES DE MATTOS (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado.

Com o cumprimento, se necessário, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificações necessárias no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, cite-se.

0005178-97.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060217 - MONICA ROSA DE SOUSA MOURA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 10/05/2013 às 15h00, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar

assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0005400-70.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059787 - DOMINGOS SOARES OLIVEIRA (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Caixa Econômica Federal anexou aos autos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado.**

**Com a concordância, dirija-se a parte autora, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo.**

**Havendo discordância da parte autora, anexe planilha de cálculos com evolução do valor do crédito que entende devido, no prazo de 10 dias, sob pena de rejeição da impugnação genérica.**

**Expirado prazo sem impugnação, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0053242-75.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061107 - ANTONIO ALVES DOS ANJOS (SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0004737-19.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059816 - ANDREA RIBEIRO ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) BANCO BRADESCO S/A (SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

FIM.

0001656-96.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061169 - MARISA OLIVARI DE CARVALHO NICOLETTI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do quanto informado pelo réu, entendo ser o título judicial inexecutível, uma vez que o direito nele reconhecido já foi satisfeito em outro processo (ação civil pública).

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova conclusão.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido de multa, tendo em vista a implantação do benefício conforme título executivo judicial transitado em julgado.**

**Considerando a não apresentação dos cálculos pelo réu até o presente momento, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, excepcionalmente determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a liquidação do julgado.**

**Intimem-se.**

0010447-20.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060124 - WALMOR RATIB (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010838-72.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060123 - MARIA DA PENHA RAMOS SANTOS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008702-05.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060126 - EDIVALDO IZIDORIO DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0068767-44.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060403 - MARCOS SANTOS PINTO (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS, SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, consta dos autos que o INSS efetuou a revisão do benefício da parte autora em julho de 2006.

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o historico de créditos (HISCRE) - detalhado, desde a referida data até hoje, com o intuito de comprovar, de maneira inequívoca, o eventual descumprimento da obrigação de fazer por parte da ré.

Por outro lado, em relação à sucumbência devida, cumpre salientar que o requisitório deverá ser expedido pelo valor arbitrado pela Turma Recursal no v. acórdão, uma vez que sua atualização compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do pagamento.

Oportunamente, expeça-se o requisitório (honorários advocatícios).

Intime-se. Cumpra-se.

0010589-87.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061105 - LUZIA LIMA DE MACENA SILVA (SP104238 - PEDRO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização.

Intime-se.

0038160-04.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061177 - ANTONIO SANTANA (SP174693 - WILSON RODRIGUES, SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do INSS anexada aos autos: acolho as argumentações da autarquia e revogo a multa imposta à pessoa física do servidor/autoridade.

Diante do quanto informado pelo réu, entendo ser o título judicial inexecutável, uma vez que o direito nele reconhecido já foi satisfeito em outro processo (ação civil pública).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0011571-04.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059750 - IRENE MIRANDA HABACHE (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

1- Novo instrumento público de mandato, com poderes para representação perante o foro em geral.

2- Cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Com o cumprimento, se necessário, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Após, tornem conclusos os autos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se

0012670-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061134 - CASSIA PELISSARI (SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- 1- Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.
- 2- Regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.
- 3- Adite a inicial para fazer constar no polo passivo da ação o menor beneficiário da pensão Wellington Pelissari Nunes.
- 4- Esclareça a divergência entre a numeração residencial informada na qualificação da inicial e a constante do comprovante de residência juntado aos autos.
- 5- Emende a inicial para que conste o número do benefício previdenciário objeto da lide e a DER.

Considerando que os interesses do menor Wellington Pelissari Nunes e os de sua representante legal, a autora Cássia Pelissari Nunes, são colidentes no presente processo, OFICIE-SE à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso XI e XVI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se, ainda, o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, se o caso, remetam-se os autos ao Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se.

0006818-04.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061041 - WAGNER GOMES DA SILVA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 22/05/2013, às 11h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0012162-63.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060705 - SONIA MARIA TRIDAPALLI MIYAKAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, encaminhe-se os autos ao Atendimento para a inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0008956-41.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060858 - AGARINA UMBELINA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Verifico constar no nome do advogado que subscreve a inicial e o aditamento a sigla "P.P", o que pode significar que a assinatura aposta se deu por procuração.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça se a exordial foi assinada mediante procuração, devendo, neste caso, ser acostado o respectivo instrumento de procuração.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para designação de data para sua realização, independentemente de nova conclusão.

Intime-se.Cumpra-se.

0006890-88.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061066 - JOAQUIM CARLOS GALBE (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0011529-52.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061240 - MARIA DE LOURDES DE BARROS SILVA (SP239534 - JOSAFÁ DA GUARDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0011170-05.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061215 - EVANIA FERREIRA DE LIMA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) ERICA FERREIRA DE ARAUJO (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a autora Erica Ferreira de Araujo regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0041927-21.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059841 - MARIA LUZIA RIBEIRO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) LEONALDO LOPES RIBEIRO - ESPOLIO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) JAQUELINE LOPES RIBEIRO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) MARCIA MARIA LOPES (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) EDIMILSON LOPES RIBEIRO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aprecio a petição despachada e anexada em 21/03/2013.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada apresente procuração, mesmo que simples, do co-autor Edimilson Lopes Ribeiro, autorizando que sua mãe efetue o levantamento dos valores em seu nome. No mesmo prazo deverá ser juntada cópia dos documentos de identificação do mesmo, atualizadas, se o caso.

Juntados tais documentos, retornem os autos em conclusão para apreciação do pedido de autorização de levantamento de valores.

Intime-se.Cumpra-se.

0023977-62.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301059595 - VICTOR DE OLIVEIRA SANTANA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo decorrido o prazo concedido, sem manifestação da parte autora, acolho os cálculos juntados aos autos e determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0010107-42.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060698 - PAULO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de MOGI DAS CRUZES, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de MOGI DAS CRUZES com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0010699-86.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060694 - JOSIMAR ELVI DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de FRANCO DA ROCHA que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de JUNDIAÍ.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de JUNDIAÍ.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de JUNDIAÍ com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0012336-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059634 - VALTO LIMA DA SILVA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ferraz de Vasconcelos que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0006861-72.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060908 - HAROLDO REIS PEREIRA (SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por HAROLDO REIS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.466.976-7 desde a cessação.

Inicialmente os autos foram distribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou a competência para este Juizado Especial Federal em razão do valor de R\$ 20.000,00 atribuído à causa pelo autor.

Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Gabinete.

Elaborado parecer contábil com base no pedido do autor, apurou-se o montante de R\$ 78.340,29, já acrescido das 12 vincendas, conforme parecer anexado aos autos virtuais em 21.03.2013.

Dessa forma, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 78.340,29, por tratar-se de matéria de ordem pública neste Juizado Especial Federal.

Assim, em atenção ao princípio da celeridade processual, tendo em vista os cálculos elaborados pela contadoria, encaminho os autos singelamente à Vara de origem, sem suscitar conflito de competência.

Encaminhem-se os autos à 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

0012925-64.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061130 - MARTA COSTA DOS SANTOS (SP312082 - SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aqui por engano.

Trata-se de pedido de distribuição por dependência do processo 0034785-58.2012.4.03.6301, que tramitou perante a 5ª Vara Gabinete.

Desta feita, redistribua-se o presente feito ao juízo da 5ª Vara Gabinete deste JEF, visto ser o Juízo prevento e competente para análise dos pedidos, com as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

0010543-98.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059801 - LUZIA MENDES DA SILVA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obtenção de pensão por morte.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 13ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 13ª Vara deste JEF.

Cancele-se a audiência agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051397-76.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060404 - LAZARO MARCELINO (SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a confirmação de que se trata de aposentadoria acidentária, rejeito os embargos de declaração do autor e mantenho a decisão de declínio de competência proferida em 23.05.2012, determinando a remessa do feito ao Fórum Estadual da Comarca de Jacaré - SP.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0012819-05.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061023 - RITA PRATES DE OLIVEIRA (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS, para concessão de benefício aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 8ª. Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 8ª. Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013104-95.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060288 - ALOISIO DE CASTRO GAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%, a partir de 06/1999 e 05/2004, respectivamente, tendo em vista a fixação dos novos tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Decido.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ubatuba/SP, que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba(35ª Subseção).

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Caraguatatuba/SP.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu o procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal (art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Diante do exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Caraguatatuba com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0012184-24.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060696 - MANOEL VIEIRA DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de SALTO que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de SOROCABA.  
Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de SOROCABA.  
Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.  
Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de SOROCABA com as homenagens de estilo.  
Dê-se baixa na distribuição.  
Intime-se.

0020119-52.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060342 - SEVERINO TENORIO CAVALCANTE (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.  
Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.  
Dê-se baixa no sistema.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0012112-37.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059803 - ANA MARIA ZERBINATTI BIRAL (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos etc.  
Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Caieiras que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.  
Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí.  
Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.  
Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo.  
Dê-se baixa na distribuição.  
Intime-se.

0049614-44.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301044632 - JOSINILDE OKAGAWA PINHEIRO (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.  
Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.  
Dê-se baixa no sistema.  
Intime-se.

0010633-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060331 - APARECIDO LOPES RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%, a partir de 06/1999 e 05/2004, respectivamente, tendo em vista a fixação dos novos tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Decido.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Caieiras/SP, que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Jundiaí (28ª Subseção).

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí/SP.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu o procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal (art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Diante do exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Jundiaí com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc..**

**Ante a definição de competência para processar e julgar o feito, remeta-se os autos ao juízo competente, após as formalidades de praxe, dando-se baixa no sistema.**

**Cumpra-se. Int..**

0013055-93.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060035 - JOAQUIM PARRILLA ( ESPOLIO) (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053687-30.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060038 - FOTOTECNICA VICENTE COMERCIO LTDA ME (PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0021249-48.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060040 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ANA PAULA DOS SANTOS SILVA (SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE) NINA SANTINA DOS SANTOS SILVA (SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE) ANTONIA SANTINA DOS SANTOS (SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE)  
FIM.

0015475-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060440 - ANGELA MAGNO ALVES VENANCIO (SP128587 - MANUEL MAGNO ALVES, SP211676 - RODRIGO NUNES ALVES) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ante o exposto, determino a exclusão da UNIÃO do polo passivo e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo os autos serem remetidos à Justiça Comum Estadual.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da União Federal.

Após, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e Cumpra-se.

0007465-96.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060285 - MARIA LUCIA DE JESUS DE ARAUJO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, em vista da incompetência absoluta deste juízo em razão da matéria, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Capital, para distribuição ao juízo competente. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive eventuais cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0022765-56.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060024 - MARIA ADEVANIA CORDEIRO DE SOUZA (SP237681 - ROGERIO VANADIA, SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0035160-93.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060965 - MESSIAS FERREIRA DA SILVA (SP255140 - FRANCISMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

RELATÓRIO

Versa o pedido sobre concessão/revisão de benefício previdenciário, proposta em face do instituto previdenciário. O compulsar dos autos noticia ausência de cumprimento de obrigação de fazer, correspondente à efetiva implantação de benefício previdenciário, judicialmente determinada. Assim:

- determino o cumprimento, em 10 (dez) dias, da decisão concernente à implantação/revisão do benefício, a contar da data da intimação pessoal da(o) Superintendente do INSS em São Paulo, ou de seu substituto legal;

- tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no art. 461, §§s 3º e 4º do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), majorada em 50% (cinquenta por cento) a cada trinta dias, se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente;

Observo que as presentes cominações não prejudicam a adoção de outras medidas eventualmente convenientes ou necessárias à efetivação da prestação jurisdicional, enunciadas exemplificativamente no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao contador judicial a fim de elaborar os cálculos dos valores atrasados.

Oficiem-se com urgência e intmem-se.

Cumpra-se.

0050396-51.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060136 - EULALIA MARIA PEREIRA GUIMARAES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Verifico que há coisa julgada em relação ao pedido de pagamento da GDPST no mesmo valor dos funcionários da ativa, de forma que extingo o pedido sem análise do mérito nos termos do art. 269 , IV do CPC aplicado subsidiariamente.

Cite-se a União Federal para que se manifeste sobre o pagamento daGDASST à parte autora no mesmo valor dos servidores da ativa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se. .

0036677-36.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060924 - MARCO ANTONIO PEREIRA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Decorrido o prazo, sem manifestação do INSS, homologo os cálculos anexados pela Contadoria.

Ao setor de RPV em prosseguimento.

Intimem-se.Cumpra-se.

0008880-17.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061065 - LEONEL DE SOUZA BORGES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo ao autor o prazo de 60 dias para que traga aos autos a cópia da inicial do processo 0001446-45.2010.4.03.6183, apontado no termo de prevenção.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, indefiro a tutela.**

**Int.**

0013491-13.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060457 - MAGDA NOEMI JUSTO DE SOUSA (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013249-54.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060479 - MARIA DA ROCHA ASSUNCAO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010465-07.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060882 - ALEXANDRE CARNEIRO BORGIANI JUNIOR (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante do despacho de 12/03/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 11/05/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Priscila Lemos Lira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 23/05/2013, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszan, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010000-95.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301052068 - APARECIDO DULCELEIA BUENO (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Designo realização de perícia médica para o dia 15/04/2013, às 09h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0046018-52.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061058 - MARIA DE FATIMA GOMES (SP314386 - MARCELO DA SILVA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, considerando que o perito, no quesito 10 do juízo, informou estar o autor incapaz para os atos da vida civil, intime-se para que seja juntado aos autos, no prazo de 60 dias, termo de curatela (ainda que provisória) ou decisão denegatória desta proferida pelo juiz estadual competente. Nomeio como curador especial, neste meio termo, o patrono da autora, Dr. Marcelo da Silva Cunha, OAB/SP 314.386.

Sem prejuízo, para a regularização processual do patrono do polo ativo da demanda, com a juntada do termo de curatela anexe-se procuração regularmente assinada pelo curador provisório da autora, com fundamento no artigo 682, II, segunda hipótese, do Código Civil.

Int. Cumpra-se.

0010683-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301057047 - LINDONJASSO ALEXANDRE DE SOUSA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Tendo em vista o integral cumprimento da decisão exarada em 12/03/2013, conforme consta da petição anexada aos autos em 15/03/2013, bem como o fato da parte autora requerer a apreciação do pedido de antecipação de tutela, quando da prolação da sentença, dê-se prosseguimento ao presente feito, promovendo-se a citação da ré, para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007756-96.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301051418 - JOSÉ MARIA DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itapeva que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Sorocaba.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Sorocaba, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0013485-06.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060460 - MARIA RILMA PEREIRA LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela data de início de sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica e análise documental para verificação, também, de presença de qualidade de segurado. Melhor aguardar instrução

normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0038666-43.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060351 - WANDERLEY GONCALVES (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que WANDERLEY GONCALVES requer restabelecimento do benefício auxílio-acidente o qual foi cancelado sob a alegação de cumulação indevida com aposentadoria.

Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor a que ela faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, seria superior à alçada deste Juizado, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (60.369,80).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Incluo o feito em pauta de controle interno apenas para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0000466-30.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060512 - UBIRATA DA SILVA (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 20.03.2013.

Em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela formulado na exordial.

Int.

0054694-86.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301055571 - LOURDES DE OLIVEIRA (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão lavrada no termo n.º 6301004429/2013, por seus próprios fundamentos.

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerida pela parte autora.

Intime-se.

0004052-75.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060826 - TOSHIKO HIRANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a existência de erro material na sentença proferida nesta data, retifico-a de ofício, a fim de que, ONDE SE LÊ:

“Ao setor de Atendimento para alterar o assunto cadastrado para 040203/311, conforme o pedido inicial e a tabela TUA, bem como para anexar a contestação padrão.”

LEIA-SE:

“Ao setor de Atendimento para alterar o assunto cadastrado para 040203/311, conforme o pedido inicial e a tabela TUA.”

Permanecem inalterados todos os demais termos da [decisão / sentença].

Intimem-se as partes.

0013732-84.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060448 - LUIZA RODRIGUES COSTA (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aceito a justificativa apresentada com relação ao comprovante de endereço.

Intime-se.

0011559-87.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059995 - WILSON

OLIVEIRA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0008275-08.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061028 - LAZARO RIBEIRO MALTA (SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção dos processos ali apontados com os dos presentes autos, tendo em vista que o processo 00074179420104036317 que tramitou no JFESP de Santo André, foi extinto sem julgamento de mérito, por não ter a parte autora renunciado ao valor excedente à alçada. Outrossim, o processo 00039682720074036126, refere-se a um mandado de segurança e o processo 0009324020084036126, originário da 2ª Vara Fórum Previdenciário teve por objeto o reconhecimento de período trabalhado em tempo especial na empresa Condicasesp Bridgetone Frestons Brás Ind e Comer. Ltda.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que autora junte aos autos os nomes e endereços de testemunhas que deseje arrolar (no máximo 03), informando se comparecerão à audiência marcada independentemente de intimação.

Caso haja necessidade de intimação, com a juntada de tais nomes e endereços, proceda a Secretaria à intimação, ou, se for o caso, à expedição de carta precatória.

Excepcionalmente, antecipo a data para realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 05.07.2013, às 15 horas, quando deverá comparecer o autor, para a coleta de seu depoimento pessoal, e suas testemunhas.

Intimem-se.

0007754-29.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061077 - FRANCISCO MACHADO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto as hipóteses de litispendência ou coisa julgada quanto ao processo apontado no termo de prevenção (0001732-57.2009.4.03.6183), uma vez que o feito, distribuído na 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, foi extinto sem resolução de mérito.

Cite-se o réu. Intimem-se.

0013573-44.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060455 - NAIR LOPES DA SILVA (SP053483 - JOAO GUEDES MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0009166-92.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301058564 - CICERO FERNANDES DA COSTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0047734-17.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059395 - WANDACY

ALEXANDRINA ARREBOLA (SP285208 - LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
O processo não está em termos para julgamento.

Tendo em vista a resposta ao quesito 11 do Juízo, referente ao início da incapacidade, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, as cópias integrais e legíveis de seu(s) prontuário(s) médico(s), do Posto de Saúde do Jardim das Oliveiras, localizado no bairro de Itaim Paulista (Rua José da Cruz Camargo, 174 - Jardim das Oliveiras - CEP: 08122100.

Com a vinda da documentação, intime-se o perito judicial, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à data de início da incapacidade.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0008588-32.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059847 - MARIA GENEROSA JOAQUINA DA SILVA ANDRADE (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de requerimento de antecipação da tutela em ação de concessão de auxílio-doença aposentadoria por invalidez.

No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que não constatou a incapacidade da parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos registram a existência de doenças. Porém, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICOPARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido.

Pelo exposto, indefiro a tutela.

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia para o dia 10/04/2013, às 16h30min, aos cuidados do Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0009100-15.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060506 - RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA (SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS em sua total integralidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0013488-58.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060458 - CARLA

ALEXANDRA MATARAZZO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o benefício foi cessado na via administrativa, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.**

**Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.**

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Aguarde-se a realização da perícia já agendada.**

**Intime-se.**

0013470-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060471 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013483-36.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060461 - ISABEL QUITERIA DA CONCEIÇÃO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012960-24.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060489 - PAULO VICENTE DAMACENO (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013241-77.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060481 - RIVAIL APARECIDO BONFANTE (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013262-53.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060474 - MARIZA ALEXANDRE DA SILVA ROCHA (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0041116-56.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301048918 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 20 dias para o cumprimento da diligência a cargo da autora. Tornem oportunamente conclusos para sentença, independentemente de intimação das partes, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência.

0013116-12.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059091 - LINDALVA ALVES DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como prontuários atuais, e cópias de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0012066-82.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060254 - MARIZA APARECIDA TOLLER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa aos autos em 21.03.2013: Reitere-se os termos do ofício nº 1044, expedido em 11.01.2013, para que o INSS tome as providências necessárias ao cumprimento da tutela concedida nos autos, advertindo que o não cumprimento ensejará tomada de medidas legais cabíveis.

Intime-se.

0044807-49.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301056919 - EDEMILCAS SOUSA DOS REIS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

1. Revogo o segundo parágrafo da decisão exarada em 07/03/2013.
2. Ante a retificação dos cálculos e parecer anexados aos autos, nesta data, pela contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo apresentado, mediante apresentação de planilha atualizada e discriminada, sob pena de não recebimento de impugnação genérica. Oportunamente, conclusos.
4. Em caso de concordância ou no silêncio, acolho os cálculos apresentados equivalente ao importe de R\$ 4.229,96 (quatro mil duzentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos) e determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.
5. Intimem-se.

0027207-44.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060877 - WALDIR DO CARMO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

O compulsar dos autos noticia ausência de cumprimento de obrigação de fazer, correspondente à efetiva implantação de benefício previdenciário, judicialmente determinada em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Assim:

- determino o cumprimento, em 10 (dez) dias, da decisão concernente à implantação do benefício, a contar da data da intimação pessoal da(o) Superintendente do INSS em São Paulo, ou de seu substituto legal;

- tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no art. 461, §§ 3o e 4o do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), majorada em 50% (cinquenta por cento) a cada trinta dias, se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente;

Observo que as presentes cominações não prejudicam a adoção de outras medidas eventualmente convenientes ou necessárias à efetivação da prestação jurisdicional, enunciadas exemplificativamente no art. 461, § 5o, do Código de Processo Civil.

Oficiem-se com urgência e intimem-se.

Cumpra-se.

0010896-41.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301051450 - AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 0761216-65.1986.403.6183 tem como objeto a revisão do benefício para que haja reajustamento do valor. Já o objeto destes autos versa sobre desaposentação. Não há, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora promova a juntada do:

- a) termo de curatela válido, regularizando a representação do autor, pois o que consta dos autos encontra-se vencido (fl. 29, dos documentos que instruíram a inicial);
- b) número do benefício previdenciário objeto da lide.

Com a regularização, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015852-37.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060904 - DEMETRIOS DE MACEDO SILVA (SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de sessenta (60) dias, como requerido pela parte autora através da petição anexada aos autos em 19/03/2013, para apresentação da cópia do Processo Administrativo do benefício de número 157.624.699-5, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0013105-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060131 - JOAO BATISTA DE SOUZA ROCHA (SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas concessão de auxílio-doença ou, acaso preenchido os requisitos, aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação (autos nº 00316767020114036301) anteriormente proposta à 2ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à Vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 2ª Vara Gabinete deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012876-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060494 - FRANCISCA NAZINHA BARBOSA (SP126370 - MARIA LUCIA PONTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Excepcionalmente, por se tratar de pessoa idosa, antecipo a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.07.2013. às 15h00, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça

V - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista que se trata de documento essencial para julgamento do feito, apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 109.638.943-2.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
DECISÃO**

**A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora. As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.**

**Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.**

**No mais, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

0005539-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060509 - CLERI ESTELA BONFIM RODRIGUES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013467-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060473 - CLEIDE MACIEL RICCIARDI GERIBOLA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012888-37.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060493 - ADRIANA APARECIDA PEREIRA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013575-14.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060453 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA (SP063779 - SUELY SPADONI, SP293955 - DAMARIS CARDOSO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012781-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060502 - EDIVAL GALDINO DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012673-61.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059095 - ALICEVANIA GOMES DA COSTA (SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007722-24.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061208 - ERICINIO SARAIVA DA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044898-71.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301054315 - LUZIA DIAS DA SILVA (SP303897 - WALTER GIL GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051000-12.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301053404 - MARIA DE FATIMA SOARES FERREIRA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012512-51.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301057582 - JUCILENE ALMEIDA DA CONCEICAO (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012254-41.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301057590 - GILDA GONCALVES DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0037346-55.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301058184 - NATALINA DA COSTA GOMES (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência, a fim de que o autor junte aos autos, a contagem do tempo de contribuição apurada por ocasião da concessão do benefício, elemento indispensável para que a Contadoria Judicial possa elaborar os cálculos.

Vale registrar que a cópia do processo administrativo juntada aos autos em 18.12.2012, não contém a contagem do tempo de contribuição apurada por ocasião da concessão do benefício.

Diante disso, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo, (NB: 124.390.302-0 DIB 07/05/2002), contendo a contagem do tempo de contribuição efetuada pelo INSS à época da

concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento da diligência, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009756-69.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301047991 - NORIVAL CARDOSO VIEIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos virtuais, não verifico identidade de demandas entre aquele processo e o presente.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente agendada.

Intimem-se.

0013471-22.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060470 - IVANILDE DA SILVA OLIVEIRA (SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0034502-35.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060839 - CARLOS ANTONIO BEZERRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de atividade especial em comum.

Ocorre que, o processo não se encontra em termos para julgamento, uma vez que não foram apresentados documentos suficientes para elaboração de cálculos na forma do pedido inicial.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 30 dias para que traga aos autos, cópia legível dos salários de contribuição, referentes aos seguintes períodos:

- a) Ano de 1999 (Masterbus Transportes),
- b) 03.01.2000 a 05.04.2003 (Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda)
- c) 01.04.2005 a 30.07.2006 (Vip \_ Viação Itaim Paulista Ltda):

Intime-se o autor para que no prazo acima, apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova. Cabe esclarecer que as cópias das CTPS(s) já se encontram juntadas aos autos, as quais são suficientes para elucidar as questões apontadas pela Contadoria Judicial.

Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

0055643-13.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059085 - JOSEFINA DE SOUZA BONFIM OLIVEIRA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Administrativamente o INSS já reconheceu que foram efetuadas 82 contribuições, consoante decisão administrativa e apuração efetuada pela Contadoria Judicial, razão pela qual constatado o direito da parte autora e presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação

da medida.

Cite-se.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Int.**

0013473-89.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060469 - FLAVIO TORRES DE ALMEIDA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013259-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060476 - ZENAILDE ROSA LIMA IDELFONSO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000144-92.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060513 - ROSANGELA MARIA TIANO (SP070081 - WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes, com urgência, acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Após, venham os autos imediatamente concluso para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0050146-18.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060289 - TALCIDIO RODRIGUES (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não apresentou documentos suficientes para elaboração de cálculos na forma do pedido inicial, concedo-lhe o prazo de 30 dias para que traga aos autos, cópias legíveis de todos os comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciárias para que a Contadoria Judicial possa efetuar o enquadramento de classes de acordo com a tabela de interstícios da escala de salário base.

Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intime-se.

0013110-05.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059092 - EGEU NEDER (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0046266-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301049530 - ADALGISA MARQUES COSTA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
DECISÃO

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo dez dias, acerca do laudo social .

Publique-se. Cumpra-se.

0013478-14.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060465 - MARIA DE FATIMA SANTOS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Outrossim, mister se faz aferir, mediante perícia médica, não só a existência de incapacidade, mas, também, se esta é relativa apenas à atividade habitual ou também a outras atividades, pois, na hipótese de se tratar de incapacidade permanente apenas para as atividades habituais, a solução não seria a concessão de aposentadoria por invalidez, mas, sim, de manutenção de auxílio-doença, com a submissão da segurada à reabilitação profissional.

Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0011378-23.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060662 - MARIA REGINA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Constato que até a presente data não há informação, nos autos, do cumprimento da tutela concedida em sentença, transitada em julgado em 28/01/2013, bem como a apresentação dos cálculos dos valores da condenação.

Ressalte-se, que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Justamente, tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil, normatiza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais, caracterizando crime de desobediência a ser imputado ao funcionário que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo.

Considerando que já foram oficiados nos autos o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento e o Gerente da ADJ de São Paulo, determinando o cumprimento da tutela e a apresentação da planilha de cálculos para a execução do julgado e até a presente data o INSS sequer se dignou a informar o Juízo sobre o cumprimento da ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, expeça-se imediatamente mandado de intimação pessoal ao Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento e ao Gerente da ADJ de São Paulo, para que no prazo de 5 (cinco) dias, dê o efetivo cumprimento desta ordem.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

0000286-14.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301049008 - AURENI DA MATA BRITO (SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Petição de 05/03/2013 - A perícia é ato médico, sujeito a sigilo e reserva da pessoa periciada, devendo ser respeitado o direito de intimidade da parte.

A propósito, confirmam-se precedentes:

TRF 3ª R - AI 373097 - Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010, p. 999 - v. u.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ACOMPANHADA POR PROCURADOR DA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO. - Inexiste ilegitimidade no ato do perito médico judicial consistente em

impedir a presença do advogado do periciando, durante a realização do exame. - Conforme ressaltado, "os advogados não possuem conhecimento técnico específico que possa auxiliar o ato pericial, em nada contribuindo a sua presença". - Faculdade de indicar assistente técnico, e por ele se fazer acompanhar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Data da Decisão 08/03/2010

Data da Publicação 30/03/2010

TRF3 - AI 376973 - Rel. JUIZA VERA JUCOVSKY - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010  
PÁGINA: 547 - v. u.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. - A perícia médica é ato sujeito ao Código de Ética Médica e ao art. 5º da CF. - Não há que se falar em cerceamento de defesa quanto ao impedimento ao advogado em acompanhar o seu cliente em perícia médica, uma vez que há possibilidade de apresentação de memoriais e assistente técnico. - Agravo legal não provido.

Data da Decisão 30/11/2009

Data da Publicação 02/02/2010

Assim, indefiro o pedido.

Intime-se.

0013469-52.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060472 - ANTONIETA BREIM (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Intimem-se as partes para que informem se pretendem produzir prova em audiência. Prazo: 30 dias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011872-82.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059850 - LILA TOMACHESKI (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimada para manifestação quanto eventual renúncia do excedente ao valor de alçada, houve protocolo de petição cumprindo a determinação.

Entretanto, observo que a procuração acostada aos autos não confere poderes específicos para renunciar.

Assim, determino a parte autora que se manifeste por petição assinada em conjunto com sua patrona ou junte aos autos nova procuração contendo poderes específicos para renunciar.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela União, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.**

**Aceita a proposta de acordo, retornem os autos conclusos para homologação.**

**Do contrário, aguarde-se julgamento oportuno.**

**Intime-se.**

0031034-63.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060006 - MAURO SHOZO SHIRATSUCHI (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037057-25.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060003 - IDALIA GONCALVES MENESES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0035809-24.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060004 - RUBENS PAULO GONCALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033261-26.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060005 - MARINA SHIROBO YOSHIDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0054267-89.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061014 - WALTER DE ANDRADE (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

0009535-23.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060830 - PEDRO DE SA CAVALCANTE (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS, para concessão de benefício previdenciário.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 12ª. Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 12ª. Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011031-53.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060279 - MARIA INES DOCILIO COSTA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido de danos morais contra o INSS.

Verifico que não há litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apresentado no termo de prevenção, uma vez que o processo nº 00114363120084036183, trata de concessão de auxílio-doença e o processo nº 200863010516935 de trata de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/01/08.

Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de perícia contábil que irá analisar o período contributivo da parte autora, bem como o valor do benefício.

Ademais, observo que a parte autora já está recebendo o benefício, descaracterizada o requisito de caráter essencialmente alimentar do benefício pleiteado.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0009976-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301058655 - VILMA APARECIDA ALVES (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter o benefício de pensão por morte.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 6ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 6ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013574-29.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060454 - REGINALDO DE OLIVEIRA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro a tutela.

Int.

0050518-64.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061207 - ROMARIO PASSOS DE ALMEIDA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o autor em 5 dias sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

Em caso de aceitação, remeta-se o feito à contadoria para elaboração de parecer nos termos da proposta.

Intimem-se.

0009845-92.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061003 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parte autora pede o reconhecimento de período laborado em condições especiais desde pedido administrativo.

Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado.

Tratando-se de tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Da análise dos autos virtuais, vejo que autor apresentou PPP referente ao período laborado na empresa Chris Cintos de Segurança (de 02.05.1986 a 15.08.1996) sem menção expressa ao nível de ruído a que esteve exposto, bem como o laudo técnico e documento que comprove que o signatário do referido documento tem poderes para tanto.

Saliento que, para prova de exposição ao agente nocivo ruído sempre houve necessidade apresentação de laudo técnico, devidamente assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91. Note-se que, nos termos artigo 178, § 14, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, o PPP pode substituir o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, desde que elaborado com base em laudo técnico, o que não verifico no caso dos autos.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte tais formulários, laudos técnicos devidamente assinados ou perfis profissiográficos previdenciários elaborados conforme a Instrução Normativa supracitada e devidamente assinados indicando o agente agressivo a que autor esteve efetivamente exposto, e, no caso de ruído, o nível de decibéis, deverá também, juntar aos autos cópia legível de todas as suas CTPS, bem como cópia integral do processo administrativo relativo a seu pedido, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Eventual necessidade de aumento do prazo deverá ser justificada no mesmo prazo.

Intimem-se. Cite-se INSS.

0011725-22.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059142 - ANGELA MARIA RAMOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se.

0041168-52.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301048917 - ZILDA NUNES MARTINS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

O feito não se encontra pronto para julgamento.

Cite-se. Após, venham conclusos para sentença.

0001620-20.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060645 - EMILIA CONCEICAO DE SIQUEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do quanto informado pelo réu, entendo ser o título judicial inexecutável, uma vez “que o que o benefício 32/551.105.330-5 também pertencente à autora encontra-se ativo e foi concedido por força do processo judicial nº. 347012002000038-0/000000-000, com DIB desde a data de concessão do primeiro benefício citado acima. Logo, o período de pagamento judicial do referido benefício é concomitante ao período do benefício solicitado para revisão.”

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Expirado o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova conclusão.

Intimem-se.

0035323-73.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060236 - HELIO PISTER (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Intimem-se.

0019432-12.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301057558 - CELIO DOS REIS ADAO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não apresentou documentos suficientes para elaboração de cálculos na forma do pedido inicial, concedo-lhe o prazo de 90 dias para que traga aos autos cópia do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 154.804.996-1, contendo a contagem de tempo elaborada pelo INSS à época do indeferimento do benefício.

Após, tornem conclusos.

Por fim, Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0009772-23.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301053648 - ALEXANDRE MACIEL MOREIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que no processo sob n. 0012082-70.2011.4.03.6301, foi prolatado acórdão mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez requerido pela parte autora, quanto ao benefício sob n. 506.984.973-1. Já o objeto destes autos também versa sobre concessão de pedido de aposentadoria por invalidez, todavia, oriunda do benefício sob n. 553.831.542-4. Não existindo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

0018407-03.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060286 - IVANILDO DONIZETI RAINHA (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro o destaque de honorários em favor do advogado do autor, nos termos do artigo 22, §4º, da Lei n. 8.906/94 (“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”).

Nos termos do contrato, a dedução a ser realizada é de 20% sobre o valor a ser requisitado por requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório.

Dê-se ciência dessa determinação à parte autora, intimando-a por correspondência.

Intimem-se.

0012358-33.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301056550 - COSME ALEXANDRE DE AMORIM (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 4ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 4ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047679-66.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301061012 - LUIZA ANTONIA BONGIOVANI LIMA ROCHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a União Federal sobre a petição da parte autora alegando erro de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

0025940-37.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301038448 - LORIMAR VARELA (SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta feita, inviável a concessão da tutela antecipada, que resta indeferida uma vez que não resta comprovado, de plano e em uma análise liminar, a incapacidade anterior ao falecimento do genitor da parte autora.

Neste sentido, providencia a parte autora a juntada aos autos de documentos, histórico médico, etc.do autor, no intuito de se aquilatar o início de sua incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada de documentação médica, dê-se vista ao perito judicial para que retifique ou ratifique a data do início da incapacidade, pelo prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova conclusão.

Após, aguarde-se parecer da Douta contadoria e julgamento oportuno.

Intime-se. Cumpra-se.

0013254-76.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060478 - WELSON ALVES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades de natureza ortopédica, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto sigilo de justiça.

Anote-se.

Intime-se.

0012957-69.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060490 - ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório.

Considerando, ainda, que a perícia está agendada para o dia 25/04/2013, salutar aguardar o seu resultado.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0013571-74.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060456 - GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP238315 - SIMONE JEZIERSKI, SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde pedido administrativo. Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado.

Tratando-se de tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Intimem-se. Cite-se INSS.

0053877-22.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301056555 - ADOLFO PEREIRA DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

1. Não conheço do pedido de retratação, formulado pela parte autora nos termos do artigo 296 do Código de

Processo Civil, vez que não houve mero indeferimento da petição inicial, mas apreciação do mérito, tendo sido julgado improcedente o pedido inicial, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, do Código de Processo Civil.

2. No que tange ao pedido subsidiário de citação da ré e remessa de recurso à Turma Recursal deste Juizado Especial Federal, com fulcro nos ditames expostos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 285-A, do CPC, recebo o recurso de apelação da parte autora, nos seus efeitos legais e determino a citação da Ré para resposta no prazo legal.
3. Preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado para apreciação do recurso interposto pela parte autora.
4. Intimem-se.

0009069-92.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301049016 - ARNALDO BRAIT (SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA, SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. O termo de prevenção anexado aos autos indicou o processo nº 00346204520114036301, ajuizado em 18/07/2011, que tramitou perante a 9ª Vara Gabinete. A sentença julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Contra a sentença, foi interposto recurso, pendente de análise pela Turma Recursal.

No presente processo, distribuído em 20/02/2013, o autor também requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Assim, em princípio, há nova causa de pedir, motivo por que a prevenção será analisada por ocasião do julgamento.

2. Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

3. Designo, por ora, a realização de perícia médica em ORTOPEDIA, no dia 26/03/2013, às 17h00min, aos cuidados do perito médico Dra. PRISCILA MARTINS, a ser realizada neste Juizado, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Int.

0036262-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060797 - JOSE GENIVALDO ALVES DE SOUZA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para, em 10 (dez) dias, apresentar os esclarecimentos que entender pertinentes quanto ao prontuário médico apresentado pela parte autora em 21.03.2013, inclusive no tocante à data do início da incapacidade.

Em seguida, intimem-se as partes para manifestações em 10 (dez) dias e, por fim, tornem conclusos para sentença. Publicada e registrada neste ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

0046265-33.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060425 - ROBSON DOS SANTOS SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se a UBS Portão de Cotia, na Av Vasco Massafeli, 250, Jd Rosalina- Cotia, para que apresente o prontuário médico da parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o perito médico para que reanalise a data de início da incapacidade da parte autora, ratificando ou retificando o seu parecer, também no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova conclusão.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0008624-74.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301043346 - RAIMUNDO NONATO PIRES BARBOSA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0036574-29.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060237 - REGINALDO JOSE RAIMUNDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 19.03.2013: Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Acrescento que o feito encontra-se em pauta de controle interno, existente para organização dos trabalhos do juízo e da contadoria e tem previsão de julgamento neste primeiro semestre.

Intimem-se.

0004684-04.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301056885 - ANA ROSA DA SILVA VILELA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Ante o requerido na petição anexada em 08/03/2013, indefiro a realização de perícia médica na residência da parte autora. Entretanto, o exame poderá ser realizado com base na documentação médica, sem que a autora precise comparecer à perícia.

Nesta esteira, designo os seguintes exames periciais:

a) perícia médica indireta, aos cuidados do perito Dr. PAULO EDUARDO RIFF, especialista em NEUROLOGIA, a se realizar no dia 08/05/2013, às 15:00hs, neste Juizado Especial Federal, sito a AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - SÃO PAULO (SP); e

b) perícia socioeconômica, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Érika Ribeiro de Mendonça, a se realizar no dia 09/05/2013, às 08:00 hs, na residência da parte autora.

Quando da realização da perícia médica deverá a curadora da parte autora comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. As partes poderão, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos a serem respondidos pelo perito médico e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Já por oportunidade da realização da perícia socioeconômica a parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar. Ressalto, outrossim, que no prazo acima assinalado, a parte autora deverá apresentar o(s) número(s) telefônico(s) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. A ausência injustificada à perícia socioeconômica ou o não-comparecimento injustificado à perícia médica será reputada como perda de interesse no prosseguimento do feito, implicando na extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes, dando-se, inclusive, ciência ao Ministério Público Federal.

0012784-45.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060501 - ESTER MOREIRA

MARIANO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Outrossim, mister se faz aferir, mediante perícia médica, não só a existência de incapacidade, mas, também, se esta é relativa apenas à atividade habitual ou também a outras atividades, pois, na hipótese de se tratar de incapacidade permanente apenas para as atividades habituais, a solução não seria a concessão de aposentadoria por invalidez, mas, sim, de manutenção de auxílio-doença, com a submissão da segurada à reabilitação profissional.

Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0043314-37.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301054449 - MARIA IZOLINA PEREIRA (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1 - Vistos em decisão.

2 - Assiste razão à CEF, consoante os documentos juntados em 24/04/12, 24/05/12 e 17/08/12.

3 - Deverá a parte autora juntar aos autos os documentos que comprovem os vínculos de trabalho e instituições bancárias em que foram depositados os valores a título de FGTS referentes aos 30 anos anteriores a 01/10/2010, data do ajuizamento da ação.

Prazo: 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei.

4 - Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Apresente a parte autora cópias da CTPS em sua total integralidade, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Com ou sem o cumprimento, aguarde-se a perícia já designada.**

**Intime-se.**

0012783-60.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060905 - AUGUSTO CESAR DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013476-44.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060466 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012824-27.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060498 - JOSEFA DE ANDRADE SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008243-66.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059594 - JOAO SANTANA CALDEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter a concessão de benefício previdenciário.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 10ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 10ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011168-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301056916 - JOSE PAULO SOARES DA SILVA (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cite-se.

0008806-60.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059098 - SIRKKA MARITA HAVUKAINEN (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II -Aguarde-se oportuno julgamento conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0289596-62.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301052388 - MARIO CLARO - ESPOLIO ARLENE DE MACEDO CLARO (SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS, SP233619 - CRISTIANE ARAUJO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, ante o despacho que concluiu que a pretensão executória do feito prescreveu, nos termos do art.103 da Lei 8213/91.

Nesse sentido e, no intuito de evitar cerceamento de defesa e em respeito ao duplo grau de jurisdição, recebo o recurso da parte autora como inominado.

Remeta-se o presente feito a E. Turma Recursal, paraprocessoamento.

Intimem-se. Cumpra-se."

0041071-52.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301048919 - JOSE PACHECO ALVES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diga o autor, em cinco dias, em termos de definição de competência, se tem interesse em renunciar ao valor excedente à alçada deste juizado no momento da propositura da ação. Após, tornem conclusos.

0007038-02.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301052020 - RONALDO ROQUE (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

Int.

0012910-95.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060492 - LAURA KATY DOMINGUES GARCIA (SP104142 - LUIZ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por isso, neste momento processual, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.

Tendo em vista que eventual procedência da presente implicará em efeitos patrimoniais na esfera jurídica da outra titular da pensão por morte, deverá integrar o pólo passivo da ação, uma vez tratar-se de litisconsórcio passivo necessário. Proceda o setor competente à inclusão de Maria Luiza de Araujo no pólo passivo do presente feito.

Assim, cite-se e intime-se Maria Luiza de Araujo, com endereço na Rua João Simão de Castro, 872, CEP 02141-00, Vila Sabrina, São Paulo-SP, para contestar a ação no prazo legal, intimando-se a mesma acerca da data de realização da audiência de instrução e julgamento agendada para 13/03/2014, às 15 horas.

Sem prejuízo, oficie-se, ainda, o DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral do PA NB 130.911.091-0 (da parte autora) e 122.426.107-8 (corre Maria Luiza de Araujo). Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Cite- e Intimem-se.

0009707-28.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301048253 - IRACI LIRIO CARNEIRO ALVES (SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. O termo de prevenção anexado aos autos indicou o processo nº 00066954020124036301, ajuizado em 22/02/2012, que tramitou perante a 6ª Vara Gabinete. A sentença que homologou a proposta de acordo (restabelecimento do NB 31/545.929.151-4) transitou em julgado em 24/08/2012.

No presente processo, distribuído em 22/02/2013, a parte autora também requer auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, insurgindo-se contra a cessação do benefício em 11/12/2012.

Assim, em princípio, há nova causa de pedir, motivo por que a prevenção será analisada por ocasião do julgamento.

2. Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

3. Designo, por ora, a realização de perícia médica em PSIQUIATRIA, no dia 29/04/2013, às 15h00min, aos cuidados do perito médico Dra. KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, a ser realizada neste Juizado, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Int.

0044876-13.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301055556 - JOSE GERALDO

GOMES (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão lavrada no termo n.º 6301365964/2012, por seus próprios fundamentos.

Conquanto a hipótese dos autos se enquadre na situação prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, deverá ser observado a ordem cronológica de distribuição para julgamento do feito, porquanto há a necessidade de juntada de memória de cálculos e necessário parecer pela contadoria judicial.

Ademais, não obstante a comprovação dos problemas de saúde enfrentados pelo autor, o fato de o INSS conceder-lhe benefício de auxílio-doença por apenas poucos dias enseja a conclusão no sentido de que sua incapacidade para o trabalho é de curta duração.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de julgamento, devendo a parte autora aguardar julgamento oportuno.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Intime-se.

0012189-46.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060896 - NATANAEL GONCALVES DOS SANTOS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Por outro lado, designo realização de perícia médica para o dia 23/04/2013, às 15h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC

Intimem-se as partes.

0025855-85.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059753 - GUIDO BARONE (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por GUIDO BARONE em face do INSS, objetivando a majoração de coeficiente de cálculo de seu benefício previdenciário com a averbação dos seguintes períodos laborados em condições especiais: 01/02/1962 a 16/01/1968, 01/02/1968 a 17/11/1970 e 18/11/1970 a 15/03/1985, bem com a averbação dos períodos de atividade urbana, a saber, 01/02/1955 a 11/04/1959 e 13/04/1959 a 12/01/1962.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Segundo parecer elaborado pela Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, faz-se necessária a juntada de memória de cálculo da revisão realizada administrativamente mediante aplicação do ORTN/OTN.

Dessa forma, promova a parte autora, no prazo de 30 dias, a juntada de memória de cálculo referente à revisão de seu benefício previdenciário mediante aplicação do índice ORTN/OTN e do art. 58 da ADCT, a fim de que seja possível a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Transcorrido o prazo "in albis", tornem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento. Aguarde-se a realização da perícia médica.**

**Registre-se e intime-se.**

0013209-72.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059089 - RITA DE CASSIA PEREIRA (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013099-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059094 - ALCY CLEBER FIRMINO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008928-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301053192 - JOSUE JOAQUIM DA SILVA CRUZ (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012508-14.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301057584 - ELVENIR SILVA MENDES (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011306-02.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301056755 - GIOVANNI MALFI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, afasto a prevenção em relação ao Processo nº 00600466920054036301, pertencente a este Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, e o Processo nº 00003403420104036123, da 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE BRAGANCA.

Por sua vez, quanto ao Processo nº 00011955720034036123, 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE BRAGANCA, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0018547-95.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301056438 - FRANCISCO GILBERTO ALVES DE MATOS (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO GILBERTO ALVES DE MATOS em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que sejam corretamente computadas as parcelas do salário-de-contribuição.

O feito não está pronto para julgamento.

Para análise do pedido do autor, faz-se necessária, segundo parecer da Contadoria Judicial, da contagem de tempo elaborada pelo INSS por ocasião da segunda revisão administrativa realizada no benefício do autor que apurou o tempo de 34 anos, 1 mês e 11 dias.

Providencie a parte autora a juntada de referida documentação no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0012660-62.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301058613 - MARIA JOSE DA SILVA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A comprovação da alegada união e dependência econômica exige dilação probatória, com participação do réu, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0012949-92.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060013 - JAIR COUTO DA SILVA (SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo de ulteriores deliberações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, formulado em 19/03/2013, haja vista que sequer o laudo pericial foi acostado aos autos, documento fundamental para análise do quadro clínico e respectiva capacidade laboral da parte autora. Int.

0035826-31.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301060530 - FRANCISCO

SERAPHIM RAMOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ausente manifestação da parte autora, cumpra-se a parte final da decisão anterior.

Dê-se baixa findo.

Arquive-se. Cumpra-se.

0007952-66.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301052044 - ENI PEREIRA DE SOUSA (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Int.

0005286-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301059815 - ODACI MARIA SCUCUGLIA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de processo em que a parte pleiteia a concessão de auxílio doença ou, acaso preenchidos os requisitos a concessão de aposentadoria por invalidez.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Analiso previamente o pedido de antecipação da tutela.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica em Ortopedia para o dia 16/04/2013, às 18h00min, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0020913-73.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301059997 - RAIMUNDO EVANGELISTA VIEIRA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme o parecer da contadoria haverá a redução do benefício (renda mensal atual) de R\$ 1.344,99 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS) para R\$ 1.245,26 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS) no caso de procedência do pedido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que a parte manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

0020364-63.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301059832 - ANTONIO ANIBAL FERRO (SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR, SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS, SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de cobrança movida em face do INSS, em razão de acordo não cumprido.

Da análise dos autos, verifica-se a existência de outra ação, sob o número 0059193-55.2008.4.03.6301, com as mesmas partes e causa de pedir, anteriormente propostaperante a8ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 8ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017431-54.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301059999 - MARIA JOSE ROSALINA DE SOUZA ALMEIDA (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Defiro a intimação da testemunha GISLEINE GOMES DA SILVA conforme peticionado em 04/06/2012.

Fica facultado à parte autora a apresentação de outras testemunhas que com ela laboraram nas residências indicadas em sua CTPS, as quais deverão comparecer em audiência munidas da CTPS original e independentemente de intimação.

Deverá a parte autora juntar aos autos os carnês ou guias de contribuição referentes às anotações constantes do CNIS como contribuinte individual, ou demais documentos comprobatórios dos pagamentos dos salários, até a data da audiência.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2013, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas independentemente de nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

0020680-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301060706 - WANDERLEY SEGARRA AQUILA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Converto o julgamento em diligência.

Ante o que consta do parecer elaborado pela Contadoria Judicial em 19/03/2013, concedo o prazo de vinte (20)

dias para que a parte autora apresente cópia integral do Processo Administrativo com contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do deferimento no benefícioB21/159.511.855-9, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, tornem conclusos.

0026505-35.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301060721 - RENATA FERNANDES ROMERO (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO, SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALÉRIO) X REINAN ROMERO DE SOUZA RYAN ROMERO DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela MMa Juíza Federal foi dito:

- 1 - Verifico que a determinação de 27/06/2011, para intimação da DPU não foi cumprida, de modo que a realização da audiência nesta data resta prejudicada.
- 2 - Assim, redesigno o ato para o dia 12/09/2013, às 16 horas.
- 3 - Determino a citação dos menores, para que, desejando, contestem o feito.
- 4 - Intimem-se a DPU e o MPF desta, para ciência e comparecimento à audiência.
- 5 - Saem os presentes cientes e intimados, inclusive as testemunhas que compareceram nesta data, Rozemeire Augusto Proença e Fernanda Isabel de Paiva.
- 6 - Cumpra-se com urgência.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -  
SESSÃO DE 12/03/2013**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000095**

**ACÓRDÃO-6**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.**

**São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0024180-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010410 - NELI PARREIRA DE LIMA NOVAIS (SP309313 - EMERSON ALVAREZ PREDOLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003531-19.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010412 - REINALDO VAZ (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0011500-79.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011348 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal

do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 12 de março de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dado provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Silvio César Arouck Gemaque**

**São Paulo, 12 de março de 2013.**

0026245-21.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011419 - TEREZA CRISTINA DE JESUS (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000643-89.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011349 - DINALIA DOS SANTOS (SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0014572-31.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011565 - SERGIO MORENO CHAVES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, vencido o Dr. Silvio César Arouck Gemaque que julgou pela concessão do benefício de auxílio doença. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 12 de março de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II E ERRO DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0007910-48.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010564 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002737-66.2010.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010565 - GERALDINA SIQUEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0003029-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012372 - ALCIR FRANCISCO GUIRAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE HABITUAL.

Não caracterizada a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual, mediante prova pericial produzida nos autos, não faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Recurso de sentença do INSS provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Designado, vencido o Relator Sorteado Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar, que negava provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0001153-64.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010517 - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0000755-82.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012283 - MARIA APPARECIDA DE SOUZA (SP205939 - DENILSON PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

CIVIL. DANOS MORAIS. SUSPENSÃO MOMENTÂNEA DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO PARA AVERIGUAÇÃO DE SUPOSTAS FRAUDES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

DE DANOS MORAIS. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR ANTES DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DO REQUISITO ETÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO PERÍODO MAIS RECENTE ALEGADO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL INADMISSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO.**

#### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato; Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque.**

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0001715-87.2007.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012281 - MARIA ROMANA DA FONSECA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000327-97.2008.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012282 - APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS SCALDELA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) FIM.

0000282-25.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010552 - RONIER OLIVEIRA GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

#### III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II E ERRO DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0004837-44.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012173 - JOSE BENEDITO MARQUES (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO E AGENTES QUIMÍCOS. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CJF Nº 134/2010. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS PROVIDO EM PARTE.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0007526-92.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011568 - JORGE AUGUSTO FERREIRA (SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0003794-51.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010422 - MICHELE PECA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **II - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Silvio César Arouck Gemaque**

**São Paulo, 12 de março de 2013.**

0006470-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011364 - ODETE APARECIDA BERNARDES BALBINO BUENO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004446-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011365 - ARLETE APARECIDA DE CARVALHO COSTA VALLE (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004156-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011366 - CLARICE DA CONCEIÇÃO MUNIZ (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR POR PRAZO SUPERIOR À CARÊNCIA EXIGIDA. PROVA DA ATIVIDADE RURAL ATÉ POUCOS ANOS ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERMANÊNCIA NO CAMPO ATÉ VÉSPERA DA IMPLEMENTAÇÃO DA IDADE MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato; Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque.**

**São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0002398-41.2009.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011697 - CAROLINA RITA PLACIDO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002171-63.2009.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011698 - TEREZA ZENDRAN VENDRAMINI (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

0001115-60.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011534 - ANA CARLA TAVARES ALVIM (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Silvio César Arouck Gemaque

São Paulo, 12 de março de 2013.

0014125-50.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011725 - JOSE SERGIO DE OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE E AGENMTES QUÍMICOS. FORMULÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULOS. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA PROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0001741-32.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012287 - CARMEM FERNANDES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUROS. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 134/2010, DO CJF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação a fim de aplicar o entendimento da Turma Nacional de Uniformização constante da decisão proferida e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato; Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr.**

**Silvio César Arouck Gemaque.**  
**São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0005607-98.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010446 - WALDIR HONORIO DA SILVA (SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040217-58.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010445 - WALTER ALVES COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031349-91.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010511 - LUIZ PEDRO PERON (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000086-23.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010447 - FRANCISCO MILITINO LOPES (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**III - EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PARTE AUTORA DOMICILIADA EM MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE DE JUIZADO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO JEF MAIS PRÓXIMO DE SUA RESIDÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA.RECURSO PROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato; Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque.**

**São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0005759-97.2008.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012290 - IRENE APARECIDA PASCOLATI DOS SANTOS (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002232-06.2009.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012291 - CELSO GONCALVES DOS SANTOS (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA, SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

FIM.

0001535-75.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011723 - LUIZ TREVISAN NETTO (SP037489 - MATEUS LUIZ SARTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.AGENTES TÓXICOS. ATIVIDADE EM EMPRESA DE CALÇADOS E INDÚSTRIA METALÚRGICA. LAUDO. FORMULÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULOS. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0003458-95.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011459 - JOSE PEREIRA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FALTA DE PROVA TÉCNICA DA ATIVIDADE. IMPRESTABILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE ORAL. EXPOSIÇÃO AO RUÍDO DE FORMA OCASIONAL E INTERMITENTE. ESPECIALIDADE DO LABOR AFASTADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Silvio César Arouck Gemaque.  
São Paulo, 12 de março de 2013.

0073291-79.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012278 - ANTONIO SUSSUMO TSUHA (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

#### III - EMENTA

CIVIL. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FIXAÇÃO DO VALOR A TÍTULO DE DANOS MORAIS EQUIVALENTE A CINCO VEZES O VALOR DOS DANOS MORAIS. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0001617-56.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011106 - LOURIVAL BEZERRA SAMPAIO (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo

Souza Aguiar e Dr. Silvio Arouck Gemaque.

São Paulo, 12 de março de 2013.

0019192-93.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011567 - MILTON FAGUNDES DE OLIVEIRA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. FORMULÁRIO E LAUDO. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CJF Nº 134/2010. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS PROVIDO EM PARTE E RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0015854-14.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011554 - ARNALDO DELILO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE MOTORISTA. FORMULÁRIO. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CJF Nº 134/2010. PERCEPÇÃO DOS VALORES ATRASADOS MEDIANTE RPV OU PRECATÓRIO. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS PROVIDO EM PARTE E RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0015827-31.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011553 - LINDOMAR JOSE CARDOSO (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. FORMULÁRIO E LAUDO. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CJF Nº 134/2010. PERCEPÇÃO DOS VALORES ATRASADOS MEDIANTE RPV OU PRECATÓRIO. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS PROVIDO EM PARTE E RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Sílvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **ACÓRDÃO**

**A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Sílvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar.**

**São Paulo, 12 de março de 2013 (data de julgamento).** .

0002249-40.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011444 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0003485-31.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011439 - ANTONIO CLARETE PARISE (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0003975-53.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011436 - REINALDO RAIMUNDO BENTO (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0000203-29.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011445 - ARNALDO PAULO ROBERTI (SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO, SP294430 - LUIZ GUILHERME SANTOS PINHEIRO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0003496-60.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011438 - JOSE CARLOS ALVES (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0003926-12.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011437 - ITERLINDO AMARO (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0003298-23.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011441 - JOSE MARIA FRANCISCO (SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0003484-46.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011440 - AGOSTINHO DA SILVA (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0003130-21.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011442 - JOAO ROSA DE OLIVEIRA (SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0009733-28.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011429 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) BARBARINA GARBEIRO DOS SANTOS (SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0002260-69.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011443 - ANTONIO CARLOS GALHARDO (SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0051516-03.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011428 - LUCIANO OLIVI MONARI (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0004017-69.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011435 - ROBERTO NEI BORGES (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA, SP249371 - EDUARDA GOMES DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005596-97.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011431 - DIRCEU DO CARMO BAPTISTELLA (SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE, SP301107 - ISABELLA A. THOMAZINE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0004157-06.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011434 - DIVA FERNANDES MONTEIRO DE ANDRADE (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA, SP249371 - EDUARDA GOMES DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0004685-73.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011432 - OSVALDO GUARINO JUNIOR (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0004332-97.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011433 - ANTONIO ALARCON MARTINS (SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0009351-35.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011430 - FERNANDO DE CASSIO PRADO (SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

0010557-60.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011551 - JOSÉ LINS MARQUES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. FORMULÁRIO E LAUDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CJF Nº 134/2010. PERCEPÇÃO DOS VALORES ATRASADOS MEDIANTE RPV OU PRECATÓRIO. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS PROVIDO EM PARTE E RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA PROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0007310-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010430 - MARCELO GARCIA DE MATTOS (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007643-65.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010429 - JOAQUIM MIGUEL PINTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007820-40.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010428 - CID PEREIRA LIMA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017678-98.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010427 - ALCIDES ANTENUCCI (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000483-52.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010431 - MARINA MACHADO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU PENSÃO POR MORTE ORIGINÁRIA PRECEDIDAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPUTADO O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PERÍODO DE BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 36, §7º DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99. REVISÃO INDEVIDA. RECURSO DE SENTENÇA PARCIALMENTE PROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato; Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.**

**São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0007534-30.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011517 - GILBERTO BOARIN VIEIRA (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010950-11.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011514 - LEVY ALVES DA SILVA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009372-06.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011515 - JOSE DONIZETE VENANCIO (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009289-53.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011516 - MARIA APARECIDA FLORENTINO DE MORAIS (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0017811-50.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012131 - JOAO CARLOS GIROTTO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE MOTORISTA E SOLDADOR. ATIVIDADES PRESUMIDAMENTE NOCIVAS. FORMULÁRIO. JUROS DE MORA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CJF Nº 134/2010. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS PROVIDO EM PARTE.**

**IV- ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial**

provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0041160-51.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012382 - ANTONIO SABINO DA SILVA (SP204421 - EDMÁRIA VERÍSSIMO PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
III - EMENTA

CIVIL. DANOS MORAIS. FURTO DE MOTO EM ESTACIONAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. COMPROVAÇÃO DE DANOS MORAIS. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0015286-61.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012153 - AVELINO MARQUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO E ATIVIDADE EM AGROPECUÁRIA. ATIVIDADE PRESUMIDAMENTE NOCIVA. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CJF Nº 134/2010. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS PROVIDO EM PARTE.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0012699-03.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011721 - DIONIZIA SOARES DE SOUZA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO E AGENTES BIOLÓGICOS.

LAUDO. PERCEPÇÃO DOS VALORES ATRASADOS MEDIANTE RPV OU PRECATÓRIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DO LAUDO PERICIAL. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA IMPROVIDO E RECURSO DE SENTENÇA DO INSS PROVIDO EM PARTE.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE ENGENHEIRO. ATIVIDADE CONSIDERADA PRESUMIDAMENTE NOCIVA. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CJF Nº 134/2010. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS PROVIDO EM PARTE.**

#### IV- ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0008599-68.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012143 - MARIA DAS GRACAS ALVES PEREIRA (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000487-13.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012135 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CARVALHO (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0006326-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011367 - ROBERTO RODRIGUES COSTA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Silvio César Arouck Gemaque

São Paulo, 12 de março de 2013.

0003514-38.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011709 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO. JUROS DE MORA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CJF Nº 134/2010. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA IMPROVIDO E RECURSO DE SENTENÇA DO INSS PROVIDO EM PARTE.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e André Wasilewski Duszczak.  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0013321-82.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011712 - JOSE SIMAO FILHO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. LAUDO PERICIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO. JUROS DE MORA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CJF Nº 134/2010. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA IMPROVIDO E RECURSO DE SENTENÇA DO INSS PROVIDO EM PARTE.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e André Wasilewski Duszczak.  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0000380-37.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011532 - DEVANIR EUTALIO FELIZARDO (SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. FORMULÁRIO. LAUDO. PERCEPÇÃO DOS VALORES ATRASADOS MEDIANTE RPV OU PRECATÓRIO. DATA DE INÍCIO DO

BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS PROVIDO EM PARTE E RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA PROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0014620-31.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011569 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE MOTORISTA. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERCEPÇÃO DOS VALORES ATRASADOS MEDIANTE RPV OU PRECATÓRIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSOS DE SENTENÇA DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDOS EM PARTE.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0008747-50.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011552 - LUPERCIO PEREIRA (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. FORMULÁRIO E LAUDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CJF Nº 134/2010. PERCEPÇÃO DOS VALORES ATRASADOS MEDIANTE RPV OU PRECATÓRIO. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS PROVIDO EM PARTE E RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA PROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0003157-24.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011531 - NEIDE APARECIDA SGOBBI DE MORAES (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. FORMULÁRIO. LAUDO PERICIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CJF Nº 134/2010. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS PROVIDO EM PARTE E RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA PROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0006926-74.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010554 - TAUANA MONTEIRO FONSECA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) THAIS MONTEIRO FONSECA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. OCORRÊNCIA. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTROS MEIOS ROBUSTOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO 'PERÍODO DE GRAÇA'. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL INDIRETO. DIREITO A BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NA DATA DO ÓBITO.

1. A pensão por morte (artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei, em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social, e que reclama, para a sua concessão, a concorrência dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão, prova do óbito, condição de segurado e/ou o direito à percepção de benefício pelo falecido. 2. A dependência econômica, em se tratando de cônjuge e filhos menores, é presumida (artigo 16, I e § 4º, Lei n.º 8.213/1991). 3. O 'período de graça' somente será prorrogado pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses (artigo 15, II, §§ 2º e 4º, da Lei n.º 8.213/1991) nas hipóteses em que houver a demonstração da situação de desemprego por outros meios robustos de prova admitidos em direito, independentemente da inexistência de registro em órgão do Ministério do Trabalho (Súmula n.º 27 da TNU), não bastando, todavia, a mera anotação da saída de emprego e a ausência de registros posteriores em carteira de trabalho. 4. Precedente: STJ, 3ª Seção, Petição 7115/PR. 5. Laudo pericial indireto conclusivo quanto à incapacidade laborativa do 'de cujus' e a data do seu início. 6. Qualidade de segurado do instituidor da pensão presente na data do falecimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação da decisão colegiada, face o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para dar PARCIAL provimento ao recurso da Autarquia Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0005183-73.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011464 - ALCINO DUTA DO NASCIMENTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e acolher o recurso do autor, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Silvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar.  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data de julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO E RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

#### IV- ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0006295-33.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011699 - PAULO AFONSO MARCUCCI (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010895-97.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011700 - JOAO ROBERTO MEDEIROS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004003-75.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011696 - PEDRO LIMA RODRIGUES (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0006759-23.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011703 - ALECIO ARDENGHE (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. FORMULÁRIO E LAUDO. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0006686-85.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011533 - JOAO DE OLIVEIRA CARRASCOZA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO AGENTES QUÍMICOS. FORMULÁRIO. LAUDO. PERCEPÇÃO DOS VALORES ATRASADOS MEDIANTE RPV OU PRECATÓRIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS PROVIDO EM PARTE E RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA PROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0013859-63.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012174 - JOSE DIVINO FARIA (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. ATIVIDADE NÃO PODE SER CONSIDERADA PRESUMIDAMENTE NOCIVA APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. JUROS DE MORA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CJF Nº 134/2010. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS PROVIDO EM PARTE.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0010355-15.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012150 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. FORMULÁRIO E LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CJF Nº 134/2010. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS PROVIDO EM PARTE.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0008325-75.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011704 - JOSE OSMIR FUGA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AGENTES QUÍMICOS. PROFESSOR DE ZOOTECNIA. FORMULÁRIO E LAUDO PERICIAL. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0018830-33.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011448 - ANTONIO CARLOS BREVIGHIERI (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

REVISÃO RENDA MENSAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE REAJUSTE. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. REAJUSTE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato; Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque.

São Paulo, 12 de março de 2012 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**III - EMENTA**

**IRPF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE FÉRIAS. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. RECURSOPROVIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação da decisão colegiada, face o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para dar provimento ao recurso da UNIÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0010034-65.2007.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010562 - MISAEL AUGUSTO RODRIGUES (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0005681-81.2009.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010563 - ROBSON DA SILVA LEMES (PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

0018824-84.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011702 - ADEMIR ROGERIO TOSTES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DA SENTENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO E RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal

Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0000552-42.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012129 - JOAO BATISTA COUGO (SP225211 - CLEITON GERALDELI, SP112836 - PAULO MARCIO BORIM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO E HIDROCARBONETOS. LAUDO PERICIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CJF Nº 134/2010. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS PROVIDO EM PARTE.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0006381-86.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011710 - MANOEL ESTAREGUE RAMIRES (SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94 e ART. 21, § 3º DA LEI Nº 8.880/94. REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO INSS. COMPROVAÇÃO PELA CONSULTA AO SISTEMA DATAPREV. INFORMAÇÕES DOTADAS DE FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. As consultas realizadas no Sistema PLENUS/DATAPREV demonstram que houve a revisão administrativa pela autarquia federal cumprindo a determinação do art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.
2. Dessa forma, diante da presunção de veracidade dos dados constantes no Sistema DATAPREV, bem como da inexistência de provas que elidam tal presunção, não merece guarida o pedido da parte autora.
3. Recurso de sentença parcialmente provido para afastar a decadência e julgar improcedente o pedido

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. I. REVISÃO RENDA MENSAL. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. REAJUSTE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. II. REAJUSTE. SALÁRIO-BENEFÍCIO. ÍNDICES. IGP-DI. INPC. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA INSTITUÍDOS PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS.**

**CONSTITUCIONALIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato; Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque.**

**São Paulo, 12 de março de 2012 (data do julgamento).**

0004084-77.2009.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012228 - OSVALDO NANI (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006140-83.2009.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012227 - ANTONIO DOS SANTOS PIRES (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0008673-93.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011693 - DANIEL BARRADO (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE APRESENTAÇÃO DO PRIMEIRO LAUDO PERICIAL. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO E RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA PROVIDO.

**IV- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0010475-29.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012542 - SEBASTIAO LUIZ DE PAULA ARANTES (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERCEPÇÃO DOS VALORES ATRASADOS MEDIANTE RPV OU PRECATÓRIO. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS PROVIDOS EM PARTE.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0017000-90.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011563 - ADÃO HELIO DE MORAES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO Nº 2.172/97. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS PROVIDO EM PARTE E RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA PROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, E dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0005112-27.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011535 - CELIO ANTONIO GARCIA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. ATIVIDADE EM AGROPECUÁRIA. FORMULÁRIO. LAUDO PERICIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CJF Nº 134/2010. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS PROVIDO EM PARTE E RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA PROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos do INSS, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0004378-76.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011650 - JOSE CARRASQUEIRA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. LAUDO PERICIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO E RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e André Wasilewski Duszczak.  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0000818-63.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012541 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. ATIVIDADE EM TRANSPORTE FERROVIÁRIO. FORMULÁRIO. LAUDO. PERCEPÇÃO DOS VALORES ATRASADOS MEDIANTE RPV OU PRECATÓRIO. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS PROVIDO EM PARTE.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0018480-72.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011530 - MARIA HELENA DA HORA (SP088293 - DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. TRIBUTO FEDERAL. DEPÓSITO MEDIANTE GUIA DE DEPÓSITO À ORDEM DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 9.703/98. RECOLHIMENTO MEDIANTE GUIA DARF. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE

SENTENÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0004505-91.2009.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011711 - MARIA APARECIDA BRISOLA ALVES (SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. PAGAMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS À MAIOR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO DE SENTENÇA PARCIALMENTE PROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

#### IV- ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0017793-29.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011726 - ELSON APARECIDO GUIMARAES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017823-64.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011728 - ARLINDO ALVES DA SILVA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001583-97.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011695 - APARECIDO DONIZETI FERREIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar. São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0002614-21.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011564 - ALFEU SEVERINO DA SILVA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. FORMULÁRIO. LAUDO PERICIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. JUROS DE MORA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CJF Nº 134/2010. RECURSOS DE SENTENÇA DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDOS EM PARTE.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar. São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0014477-71.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012235 - MILTON DE SOUZA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0001084-79.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012220 - ORLANDO BERGAMO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. LAUDO PERICIAL. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0000927-82.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010524 - MARIA MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS (SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO, SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002627-93.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010522 - DALVA DE BARCELLOS GOES (SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001237-88.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010523 - IEDA MARGARIDA MARTINS DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0122925-15.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011519 - RUBENS COLTRO (SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. I. REVISÃO RENDA MENSAL. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. REAJUSTE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. II. REAJUSTE. SALÁRIO-BENEFÍCIO. ÍNDICES. IGP-DI. INPC. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA INSTITUÍDOS PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS. CONSTITUCIONALIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. BENEFÍCIO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato; Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0000013-68.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012286 - AMALIA RITA DOS SANTOS (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. REABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE FRAUDE EM SUA CONCESSÃO. AUTOTUTELA. NÃO HÁ INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS DEVIDAS AO SEGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato; Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0000963-30.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010516 - MARIA IDALINA GOMES (SP218822 - ROSÂNGELA DE ARAÚJO MORAES, SP117034 - IRINEU PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0007930-68.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010520 - IRACEMA MARTINS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal

Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0051451-37.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010458 - ORLANDO JACINTHO NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054744-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010450 - GERALDO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055141-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010449 - NATAL MELERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051206-26.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010461 - ELVIRA KRAGEL DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049858-70.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010464 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050132-34.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010463 - LISELOTTE SCHWEIZER (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050255-32.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010462 - ALICE LUIZA DE SOUZA ANACLETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051314-55.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010460 - JULIO ALANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051345-75.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010459 - ARGEMIRO GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053002-52.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010455 - PEDRO DA SILVA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051676-57.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010457 - TATIANA GORINOFF (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051678-27.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010456 - MARCIA DE ANDRADE VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001507-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010485 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003701-76.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010480 - SANTINA COSTA DE OLIVEIRA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003294-70.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010482 - JOSE DE PAIVA MERCADANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003699-09.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010481 - ELSON DA SILVA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003008-92.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010484 - MARIA ADELAIDE FERREIRA MARTINS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003013-17.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010483 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004110-52.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010479 - PEDRO RODNEI FRANCISCO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0044754-97.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010467 - TERTO MAURO FERREIRA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004123-51.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010478 - TAKEO SUGUIURA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004161-63.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010477 - IRACI GEDOR CARDOSO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004169-40.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010476 - ANTONIO DOS SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0041566-96.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010470 - JOAO AMARO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0040082-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010471 - JOSE VICENTE BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0039909-22.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010472 - JOAO JESUS DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0041572-06.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010469 - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0043219-36.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010468 - TAKACHI YANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0054542-38.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010452 - TIBERIO BRASILEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0047126-19.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010466 - JOAO CARLOS LAMIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0047322-86.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010465 - MARIDEUSA MARIA FERREIRA DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0037280-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010475 - ANTONIO TOMIOKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0037706-87.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010474 - JAIR ALVES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0038276-73.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010473 - JOSE BONFIM MEDEIROS FRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0054571-88.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010451 - MARIA JOSE BATISTA CACHUCHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0053141-04.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010454 - JOSE BRITO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054356-15.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010453 - IDALINA TRONBINI PASTORELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
II - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Silvio César Arouck Gemaque.**

**São Paulo, 12 de março de 2013.**

0002465-98.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011135 - RONALDO FELIPE DOS SANTOS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001315-73.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011141 - MARIA EUFRASIA DE ANDRADE AYRES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001315-27.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011417 - TEREZINHA BATISTA SOARE DALL ARA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001301-86.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011142 - CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001301-37.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011143 - CELIA MARIA FERNANDES (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002791-94.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011133 - MARLENE OLIVEIRA DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001399-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011140 - ANA NEVES DE LIMA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000739-34.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011148 - SEBASTIAO JOSE DOMINGOS FILHO (SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS, SP258102 - DÉBORA THAIS MORASSUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000641-40.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011159 - ANA AGAPITO DE CAMARGO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002681-92.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011134 - MIGUEL DE JESUS (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002214-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011158 - CRISTINA SALMA RUBIO COLOMA (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001058-48.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011146 - ONEIDA XAVIER (SP297453 - SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002444-70.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011097 - ALEXANDRE DE CAMPOS (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA, SP133545E - CLODOALDO HELENO FERRARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000114-73.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011150 - LUZIA JESUS DA SILVA (SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0000302-36.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011149 - BENEDITA DA GRACA NOGUEIRA SOARES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003646-37.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011095 - CELIA MARIA VIEIRA TREVISAN (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003299-55.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011096 - JOSINETE DIAS DA SILVA SANTOS (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS, SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000436-63.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011335 - MARIA LUZIA DA SILVA (SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003723-46.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011094 - SILVANA MARA CONTI (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002013-79.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011138 - HELENA MARIA DE JESUS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001962-13.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011139 - JOSE DONIZETE BARBOSA DOS SANTOS (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001227-32.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011144 - PRISCILA FELICIA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES, SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002108-12.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011137 - MARIA ELICE DE SOUZA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001092-80.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011145 - LAZINHA LEMOS GONCALVES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002123-14.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011136 - FERNANDES CARDOSO GONCALVES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006856-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011091 - MARIA APARECIDA GOMES (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004058-92.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011131 - EURIPEDES MOREIRA DOS SANTOS (SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035835-22.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011082 - MONICA PEREIRA RAMOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005287-69.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011125 - IVANILDA C OSSENTINO PRINS (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005579-93.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011124 - LUIZ HENRIQUE MARCILI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004256-14.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011130 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004269-52.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011129 - MARIA HELENA DE AZEVEDO ALVES (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031498-87.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011083 - ARTEMISA BARBOSA VIEIRA (SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004555-88.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011127 - GILBERTO

PEREIRA DE SOUZA (SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004529-90.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011128 - TERESA ANTONIA DOS SANTOS TERRENGUI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004369-07.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011092 - EVANI DE LIMA LOPES (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006176-21.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011122 - JOSE EVERALDO FLORENTINO (SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006265-16.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011121 - WELLINGTON CRISTIANO MARANHO BARCADO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000865-30.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011147 - ELIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0026910-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011116 - SERGIO VANDERLEI TARGINO LOPES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0019471-72.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011120 - OLIVIO GAMA DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0023938-94.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011089 - GIOVANNA MARINO COBUCCIO (SP318462 - ROBERTA DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0028492-72.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011084 - WALTER SILVA FERNANDES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0028307-34.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011085 - CELIA REGINA DE OLIVEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0039462-34.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011081 - ALESSANDRO ANTONIO CANADA DA SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0026724-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011117 - ERMINDA ALEIXO TEIXEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0026206-24.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011087 - ARGEMIRO CARLOS DA COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0025853-81.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011088 - HELIO MARTINS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0024580-67.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011118 - FERNANDO MIRANDA SANTANA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014921-34.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011090 - EDVALDA LISBOA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0016446-24.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011484 - ANTONIO DA SILVA REIS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONHECIMENTO DO PEDIDO NÃO FORMULADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NOVO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA CONTROVÉRSIA SEM AMPLIAÇÃO

DO CONTEXTO FÁTICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO DO AUTOR QUE SE NEGA PROVIMENTO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e no mérito, negar provimento ao recurso interposto pelo autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Sílvio César Arouck Gemake.

São Paulo, 12 de março de 2013.

0027017-57.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012258 - MIGUEL DA SILVA RIBEIRO (SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
III - EMENTA

CIVIL. DANOS MORAIS. PENHORA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. DANOS MORAIS. RECURSO DE SENTENÇA DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Sílvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Sílvio César Arouck Gemaque.**

**São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0004635-46.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010425 - NILTON BER (SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005996-35.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010424 - JOAO MISSIAGIA TOLEDO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram**

**do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque. São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0000894-04.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010505 - ADAO EXPEDITO BARBOSA DA SILVA (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002840-47.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010500 - AURELIO MANZATTO (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002996-14.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010499 - BENJAMIN DE CAMARGO (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003184-29.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010498 - ANTONIO GAMBIM (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001291-02.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010504 - EDSON APARECIDO ROCHA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000737-13.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010506 - ALBERTINO JOSE DA SILVA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002546-38.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010502 - DEOLINDA ANTUNES MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000631-08.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010507 - JOÃO BATISTA DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002607-96.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010501 - JOSE ANGELO BERTI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004345-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010496 - JOSE MARTINHAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022706-47.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010492 - VICENTE LAVIOLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024731-33.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010491 - CICERO HENRIQUE DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030853-62.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010490 - AVELINO DA SILVA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035714-91.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010489 - JEANNETTE BARBOSA PIRES (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040405-51.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010488 - ARTUR PONTES MACIEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005330-42.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010494 - TARCISIO SACRAMENTO DE CASTRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004849-79.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010495 - CARLOS PITARELLO (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP247011 - FLÁVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005783-68.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010493 - RUBENS DONEGA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004081-78.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010497 - DORIVAL DA SILVA POMA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
II - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Silvio César Arouck Gemaque**

**São Paulo, 12 de março de 2013.**

0014833-93.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011153 - LUIZ FLAVIO MAIA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003874-60.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011403 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000116-43.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011100 - MARCIA GARCIA SIMOES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003424-23.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011369 - MARIA ANTONIA FERREIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001573-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011105 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001019-51.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011404 - EDUARDO VIVIAN MITCHELL (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023309-23.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011098 - RUBENS SABATER BORELLI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020553-75.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011152 - GENOVEVA FEITOSA NUNES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006644-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011154 - RICHARD BRAGA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016580-78.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011412 - RONALDO GONCALVES DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053890-55.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011101 - AMARO DA SILVA AMORIM (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053049-60.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011402 - SILVIA DE SOUZA PAMPLONA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005571-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011343 - MARIA DE LOURDES MOREIRA BORSATO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008527-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011103 - DANIEL VIANNA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008052-83.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011104 - SIMAO HERREIRA MIRANDAS (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012283-28.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011099 - JOANA BISPO DA SILVA (SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010285-25.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011102 - ELIAS ROZENDO DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006190-30.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011480 - LUCIDIO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO, SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Sílvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. FORMULÁRIO. LAUDO PERICIAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

**IV- ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.**

**Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Sílvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.**

**São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0009095-34.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012196 - SEBASTIAO RODRIGUES GOMES NETO (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002410-11.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012182 - NELSON FERREIRA LOPES (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001980-54.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011546 - JOSEFINA MARIA DE JESUS DE SOUZA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato; Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0004187-40.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011352 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 12 de março de 2013.

0002120-40.2009.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011545 - DALVA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato; Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0002665-13.2009.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011542 - IDELMA LOPES DE SOUZA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato; Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0003088-89.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010435 - JAIR MESSIAS BRAGA (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES, SP318091 - PAULA LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003010-88.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010515 - AGNOELSON NUNES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0014767-86.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012226 - SELMO GERALDO FERREIRA (SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO. ATIVIDADE PRESUMIDAMENTE NOCIVA. FORMULÁRIO E LAUDO PERICIAL. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO.

**IV- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
II - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Arouck Gemaque.**

**São Paulo, 12 de março de 2013.**

0008378-46.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011109 - MANOEL MATIAS DO NASCIMENTO (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041324-74.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011111 - MURILO SOUZA LUCIO (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047635-81.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011112 - LAURITA ROSA DE OLIVEIRA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051708-96.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011113 - LIGIA GOMES FROMM (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002120-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011107 - SILVIA ANTONIA DIAS (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004279-02.2008.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012280 - WALTER DE FREITAS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) ALZIRA DE FREITAS PEREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) NELSON DE FREITAS DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) APARECIDA DE FREITAS LENCE (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) DIVA DA SILVA BATISTA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO LAVRADOR CONSTANTE DE CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE ÓBITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato; Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Silvio César Arouck Gemaque**

**São Paulo, 12 de março de 2013.**

0001514-71.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011356 - MARIA

ERMELINDA MORA GONCALVES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003298-19.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011215 - RITA APARECIDA NASCIMENTO SERNOS OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003268-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011217 - MARIA BENEDITA DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000237-86.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011362 - MARCIO CESAR BURIM (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001922-95.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011420 - PEDRO SOARES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001960-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011354 - MARCIA AUXILIADORA DE FRANCA (SP264925 - GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006065-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011415 - APARECIDO BRUNELLI (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001604-79.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011355 - PEDRO CAMILO DE OLIVEIRA (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI, SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000754-03.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011416 - DEUSDETE RIBEIRO DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000642-41.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011350 - MARIA NEUREDES CARDOSO DOS SANTOS (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002572-45.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011222 - MARIA APARECIDA CARLOVICH ZAGO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028767-21.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011210 - ANA LUCIA PESSOA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014150-90.2010.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011213 - VILDEM CHIODO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0011711-10.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011705 - MARIA APARECIDA PEREIRA MENDES (SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. RECURSO DE SENTENÇA. INCAPACIDADE-DEFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. No caso em concreto não restou demonstrada a incapacidade laborativa equiparável ao deficiente.
2. Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte recorrente o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei nº 8.742, de 07/12/93.
3. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0006375-94.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012240 - JOSE CARLOS DE BRITO (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0002330-13.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012222 - ANTONIO MARCOLINO (SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. LAUDO PERICIAL. ATIVIDADE DE VIDREIRO. ELENCADE COMO ATIVIDADE PRESUMIDAMENTE NOCIVA NOS TERMOS DO ITEM 2.5.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

#### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato; Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque.**

**São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0005372-82.2008.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011574 - ANTONIO LUIZ THOMAZINI (SP167429 - MARIO GARRIDO NETO, SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI, SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0014311-05.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011573 - OLGA FATTORI GARBIN (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001347-10.2009.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011575 - ADELIO JOSE CARDOSO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0056530-02.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011505 - RUY CAROLINO BATISTA (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data de julgamento). .

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PELO MESMO NÚMERO DE MESES EXIGIDO PARA A CARÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE.RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato; Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque.**

**São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0006874-10.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011577 - MATHILDES MELLO DOS SANTOS (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004945-21.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011578 - THEREZA NUNES BRITO (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003358-94.2009.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011579 - IDALINA CHERIONI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0036736-29.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011708 - SERGIO UBIRAJARA DE ALMEIDA (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1 - Sentença concessiva do benefício por incapacidade.

2 - Rejeitadas as alegações recursais e mantida a sentença.

3 - Recurso improvido.

4 - Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0001477-25.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011450 - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO E CONTAGEM DE PERÍODO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. NEGADO PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 12 de março de 2013.

0005662-40.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011520 - MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU PENSÃO POR MORTE ORIGINÁRIA PRECEDIDAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPUTADO O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PERÍODO DE BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 36, §7º DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99. REVISÃO INDEVIDA. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato; Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0001410-63.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011418 - FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DE VASCONCELOS (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Silvio César Arouck Gemaque

São Paulo, 12 de março de 2013.

0000724-13.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012179 - ABILIO BARBOZA FILHO (SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DA SENTENÇA. CONFECÇÃO DE CÁLCULOS. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0036711-45.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010527 - LUZ ROSMERY DELGADILLO DE ESPINOZA (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001972-24.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010534 - MARLI DOS SANTOS SOUSA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002586-29.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010532 - NATALINA LUZIA PIRATELLI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002253-80.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010533 - MARIA LUZIA PIRES RIBEIRO DOS ANJOS (SP263223 - RICARDO LUIZ JACOPUCCI , SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014899-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010535 - SONIA REGINA MOREIRA (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049148-84.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010525 - MARINA LIMA ARAUJO (SP207014 - EVAN VALERIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006895-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010536 - NEUBI HELENA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA , SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X MARIA SELMA DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005030-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010519 - MARIA APARECIDA SOARES PIMENTEL (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005909-03.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010530 - GILDA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004202-21.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010531 - CELIA SABOTO (SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010437-04.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010528 - MARIA LUZINETE DA SILVA MINANI (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) VILSON ANTONIO MINANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006661-65.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010537 - MARINALVA ROMANA DE JESUS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006205-52.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010529 - AUGUSTO RAIMUNDO LIMA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003777-17.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011540 - GENNY SOARES DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato; Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0010675-02.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012178 - CLARICE APARECIDA NIZETE NERI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGAÇÃO DE CONFECCIONAR OS CÁLCULOS. RECURSO DE

SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0016277-98.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010521 - VALDICE TOMAZ DOS SANTOS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) MAGNUM TOMAZ DE CARVALHO (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA. REGULARIZAÇÃO POST MORTEM DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES.IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.**

**São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0004412-69.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010442 - JAIME RAMOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004764-02.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010441 - ODMIR ANTONIO MARTINO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003882-13.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010443 - JOSE FRANCISCO ZAIA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003093-92.2009.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011541 - HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU

**IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato; Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0017135-05.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012210 - JOSE ARAUJO FILHO (SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. LAUDO PERICIAL. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO.**

**IV- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0001832-17.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010553 - MARIA CIDNEIA ROSA DA SILVEIRA (SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o Juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTES AO PERÍODO EXIGIDO PARA A CARÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato; Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque.**

**São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0002423-66.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011580 - TEREZINHA DE LOURDES TEIXEIRA PERES (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002272-37.2008.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011581 - SEBASTIANA SIMAO FERREIRA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGAÇÃO DE CONFECCIONAR OS CÁLCULOS. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO.**

#### **IV- ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0002169-03.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012247 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002036-58.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012243 - PORFIRIO DE SOUZA MENEZ (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III- EMENTA**

**REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**É vedado às partes inovar o pedido ou a causa de pedir em sede recursal, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil, sendo de rigor o não conhecimento do recurso de sentença.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo,**

**por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato; Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.**

**São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0058231-66.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011526 - LUIZ CARLOS MEREGE (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0086090-91.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011525 - LUIZ HENRIQUE LEAO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001324-79.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011571 - NELSON PEREIRA DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO PERÍODO RECENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL INADMISSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZADO O CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato; Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0005621-21.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012254 - ARNALDO CASSARO (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO PERICIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM CONSTANTE EM CTPS SEM MÁCULAS. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Arouck Gemaque.**

**São Paulo, 12 de março de 2013.**

0006077-95.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011108 - PAULO FERNANDO COUTO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021091-22.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011110 - ROBERTO CARLOS SOARES DE CERQUEIRA (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES, SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA.NEGADO PROVIMENTO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.**

**São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0008421-87.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010547 - HILDA MARIA DOS SANTOS (SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005317-66.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010548 - MARIA DE LOURDES COSTA BRAULIO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032305-44.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010546 - JOSEFA MARIA RESENDE FERREIRA IRMA (SP169512 - JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS PENTEADO, SP177676 - EVERSON ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002025-51.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010550 - IVONE PIERINA NARESSI MUSSATO (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001185-80.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010551 - ANA MARIA SANTANA SOUSA (SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003775-93.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010549 - MARIA HELENA DA SILVA (SP169985 - PEDRO ROBERTO DAS GRACAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0002974-34.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011454 - MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO E CONTAGEM DE PERÍODO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA PROCEDENTE.**

RECURSO DO INSS. NEGADO PROVIMENTO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Sílvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 12 de março de 2013.

0008912-29.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012224 - LOREIDAN MESSIAS MIRANDA (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. LAUDO PERICIAL. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Sílvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Sílvio César Arouck Gemaque. São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0004701-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010440 - MARCIO ARAUJO SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005757-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010512 - KLEBER PALARETI DE ASSIS (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038181-43.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010439 - TEREZA DA GRACA DE PAES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048706-84.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010438 - SILVIO ROGERIO FERREIRA PAZINATO (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049565-03.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010437 - RICARDO MINA PESSINATO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0025154-27.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011570 - FRANCISCO AUGUSTO FILHO (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA, SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
II - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Silvio César Arouck Gemaque**

**São Paulo, 12 de março de 2013.**

0001172-60.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011361 - LUIZ ANTONIO DE MIRANDA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003491-19.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011363 - VALDECIR MARTINS MONTEIRO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0006276-32.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012288 - ANTONIO JOSE PADOVEZE (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DA PARTE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DATA DA AUDIÊNCIA PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

**IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato; Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE**

**TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO PERÍODO RECENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL INADMISSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato; Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.**

**São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0012616-16.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011537 - IRACY SILVEIRA RODRIGUES (SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013300-37.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011536 - MARIA ALVES LIMA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000849-93.2009.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011550 - JOAO FERREIRA DA SILVA NETO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001076-95.2009.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011549 - APARECIDA DA SILVA (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002545-79.2009.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011543 - AMALIA LUNA CARVALHO (SP200500 - RÉGIS RODOLFO ALVES, SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001433-69.2009.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011548 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002128-17.2009.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011544 - GUIOMAR OLIVEIRA FERRACIOLI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001951-65.2009.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011547 - ALICE DA SILVA OLIVEIRA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.**

**São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0045466-87.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010432 - FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (SP298570 - RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS, SP249245 - LILIAN ROCHA PERES, SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034924-10.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010433 - HELEANDRO TARCISIO BARROSO SIMI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003076-83.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011455 - JOAO ANTONIO RIBEIRO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO E CONTAGEM DE PERÍODO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. NEGADO PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 12 de março de 2013.

0006090-33.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011539 - GERSY LUIZA DE JESUS TEIXEIRA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato; Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0000840-29.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011414 - MARIZETE MARQUES RODRIGUES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Silvio César Arouck Gemaque

São Paulo, 12 de março de 2013.

0015828-79.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012251 - MARIA DO CARMO FERRAZ LEMES (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. FORMULÁRIO E LAUDO PERICIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIA CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0002389-16.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012279 - HEBER DE CARVALHO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. I. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. II. VEDAÇÃO DA CONTAGEM DE TEMPO RURAL SEM CONTRIBUIÇÃO ANTES DE 1991 PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARA OUTRAS FINALIDADES. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato; Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - EMENTA**

**AGRAVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REJEITADO PARA MANTER A DECISÃO DESTA RELATORIA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DO INSS.**

#### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar o agravo legal, nos termos do voto da Juíza Federal Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.**

**São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0004501-40.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010559 - LUIZ MONTEIRO DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0013100-02.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010558 - SEBASTIÃO PEREIRA SOARES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018967-73.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010557 - JOSE RAPHAEL RICARDO FILHO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018976-35.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010556 - MARIA APARECIDA MIASSON COLUCCI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0019051-74.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010555 - MARIA JOSE BARCELOS MENDONCA PISANI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003877-25.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010560 - DEJARBAS SODINO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000163-05.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010538 - IZABEL PEREIRA (SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ, SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0006195-83.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011538 - BEATRIZ MARIA GOMES DOS SANTOS (SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato; Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.  
São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0006760-21.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010543 - ALLAN GOMES DE SOUZA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006877-26.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010542 - BRUNA PORFIRIO DE SOUSA E SILVA (SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA, SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007657-63.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010541 - DHEYS DAYANE DE LEMOS ALBUQUERQUE (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032319-91.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010539 - NATHALIA DE PAULA DA SILVA RIBEIRO (SP317910 - JOSE EUDES FERREIRA JUNIOR, SP267204 - LUIS HENRIQUE BOGDAN DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022532-38.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301010540 - SUELLEN RUBINO DA SILVA (SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000328-73.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301011346 - MARINALDO CLEMENTINO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 12 de março de 2013.

### **ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13**

0000996-63.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011527 - JOÃO DA SILVA GARCIA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO, SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA CORRIGIR CONTRADIÇÃO. AFASTAR A EXTINÇÃO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0039440-78.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011521 - JOSE DOMERIO (SP065459 - JOSE DOMERIO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

### III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO "A QUO". DATA DA RETENÇÃO INDEVIDA OCORRIDA NA RESCISÃO DO CONTRATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela União Federal nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0008281-40.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011482 - NELSON BOSCARIOL (SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

### III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA ANULAR O ACÓRDÃO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF E AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0024381-84.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011513 - JURANDIR ALVES LIMA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

### III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL E, EM CONSEQUÊNCIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, AFASTANDO A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIDO APENAS PARA SUPRIR A OMISSÃO QUANTO A ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA E DE REALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.**

**São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0001370-90.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011411 - VICENTE GONCALVES BARBOSA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049314-24.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011405 - ARZENI MOREIRA DA SILVA CAVALCANTE (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049249-29.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011406 - ADRIANA DA SILVA INACIO (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005824-35.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011410 - JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009953-04.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011408 - JOSE BISPO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007624-44.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011409 - MARIA CRISTINA DAMASCENA CUNHA (SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001877-82.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011562 - VICENTINA DE ALMEIDA (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA CORRIGIR CONTRADIÇÃO. DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA AFASTAR A EXTINÇÃO E NO MÉRITO JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.**

**São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0039152-28.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011460 - PEDRO DA SILVA COELHO (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIDO APENAS PARA ESCLARECER O JULGADO, MANTENDO O RESULTADO DA DECISÃO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.**

- 1. Restaram enfrentadas de forma clara e precisa as questões expostas, seja ao apreciar os temas apresentados ou manter a r. sentença por seus próprios fundamentos com esteio no art. 46 da Lei nº 9.099/95.**
- 2. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.**
- 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.**
- 4. Embargos de Declaração rejeitados.**

#### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.**

**São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0046108-94.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011175 - CRISTINA APARECIDA RAMOS (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002517-95.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011284 - OSMAR APARECIDO DA COSTA RIBEIRO (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008011-22.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011205 - DAURI VOLTOLINI (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA, SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0003748-42.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011453 - APARECIDO JACINTO ANACLETO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIDO APENAS PARA ESCLARECER O JULGADO, MANTENDO O RESULTADO DA DECISÃO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0053175-13.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011576 - MARIA BEATRIZ DOMINGOS (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.  
CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Sentença denegatória do benefício.
2. Acolhidas as alegações recursais e reformada a sentença para o fim de reconhecer o direito ao auxílio-doença.
3. Recurso de sentença parcialmente provido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0000455-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011529 - VALDIR ALVES (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0007838-10.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011510 - VILMA LOPES NASCIMENTO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO ALEGADA EM SEDE DE RECURSO. ACOLHER OS EMBARGOS A FIM DE DETERMINAR O TERMO “A QUO” DO PRAZO PRESCRICIONAL.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela União Federal nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0042109-41.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011585 - WILSON SANTIAGO DE SOUZA (SP093179 - JOAO CARLOS TEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

1. Sentença concessiva do benefício em período restrito.
2. Acolhidas as alegações recursais e reformada a sentença para o fim de retroagir a data de início do benefício e mantê-lo até a data da realização da 2ª perícia judicial.
3. Recurso de sentença parcialmente provido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0019160-30.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011584 - LUIZA GHIRALDELO MILANEZ (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODOS EM QUE HOUVE A CESSAÇÃO INDEVIDA.

1. Sentença denegatória do benefício.
2. Acolhidas as alegações recursais e reformada a sentença para o fim de reconhecer o direito ao auxílio-doença.
3. Recurso de sentença parcialmente provido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0012128-98.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011458 - ANESIO MARTINS PEREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIDO APENAS PARA ESCLARECER O JULGADO, MANTENDO O RESULTADO DA DECISÃO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**III - EMENTA.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.PREQUESTIONAMENTO.**

- 1. Restaram enfrentadas de forma clara e precisa as questões expostas, seja ao apreciar os temas apresentados ou manter a r. sentença por seus próprios fundamentos com esteio no art. 46 da Lei nº 9.099/95.**
- 2. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.**
- 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.**
- 4. Embargos de Declaração rejeitados.**

#### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.**

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0004190-10.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011259 - JOSE ANTONIO DE PAULA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007889-14.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011206 - ANTONIO LUIZ SANCHES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002420-60.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011286 - VANDER LUIZ COSTA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001752-94.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011299 - ORTENCIO JOAQUIM DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004724-61.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011252 -

JOAO BATISTA STORCH (SP284742 - JULIANA RENATA FURLAN, SP217759 - JORGE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0001183-73.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011314 - MARIA HELENA LEONE DOS REIS (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002594-40.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011283 - RAQUEL JORGE (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003263-05.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011272 - PEDRO FABRICIO (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0003101-27.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011275 - OTAVIO CECILIO FILHO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0020722-96.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011188 - MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA SILVA (SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO, SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0019270-17.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011191 - FRANCISCO JOSE ALVES (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0004620-35.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011582 - VILMA ALVES PEREIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.  
CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Sentença denegatória do benefício.
2. Acolhidas as alegações recursais e reformada a sentença para o fim de reconhecer o direito ao auxílio-doença.
3. Recurso de sentença parcialmente provido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0000093-30.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011523 - CARLOS ALBERTO RUSTICI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. IRPF INCIDENTE SOBRE VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA EM SEDE DE PROCESSO TRABALHISTA. COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela União Federal nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DE TRIBUTO RECOLHIDO INDEVIDAMENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela União Federal nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.**

**São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0002513-50.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011483 - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002487-52.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011478 - LUIZ RICARDO MOREIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002490-07.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011479 - SERGIO MELO FREIRE (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002503-06.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011481 - CELSO RODOLFO TEODORO DA CUNHA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0086914-16.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011475 - MAURO KAZUHIKO KODAMA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DE TRIBUTO RECOLHIDO INDEVIDAMENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL.**

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela União Federal nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0000247-37.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011522 - ELIO DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA ANULAR O ACÓRDÃO, E, EM CONSEQUÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0083874-26.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011466 - ERNANI LINO MARIANO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS DE TRIBUTO RECOLHIDO INDEVIDAMENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela União Federal nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0049559-64.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011572 - MARIA AMELIA NANNI LOYOLA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0015752-82.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011528 - GERALDO RODRIGUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0007526-56.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011518 - WALTHER SILVA JUNIOR (SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

### III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO ALEGADA EM SEDE DE RECURSO. ACOLHER OS EMBARGOS A FIM DE DETERMINAR O TERMO "A QUO" DO PRAZO PRESCRICIONAL.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela União Federal nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### III - EMENTA.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIDO APENAS PARA ESCLARECER O JULGADO, MANTENDO O RESULTADO DA DECISÃO.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.**

**São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0000569-05.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011476 - FRANCISCO DE PAULA (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000363-88.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011477 - GETULIO NUNES (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002057-74.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011426 - ANA VICTORIA LINDO DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIDO APENAS PARA SUPRIR A OMISSÃO QUANTO A ANÁLISE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os opostos pelo INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0043885-42.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011504 - RENATO GIGLIO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.**

- 1. Restaram enfrentadas de forma clara e precisa as questões expostas, seja ao apreciar os temas apresentados ou manter a r. sentença por seus próprios fundamentos com esteio no art. 46 da Lei nº 9.099/95.**
- 2. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.**
- 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.**
- 4. Embargos de Declaração rejeitados.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.**

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0001432-24.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011311 - NADIR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004856-84.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011251 - JOAO JOSE DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003377-22.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011270 - ALDECI DIAS DA ROCHA LOPES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003471-88.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011268 - JOSE APARECIDO CALISTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004641-11.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011253 - ANTONIA TEREZA VENDRAMEL NOGUEIRA DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004487-27.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011254 - ROBSON BERNARDINO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004475-66.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011255 - ANGELA MARIA DIAS BASSI (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004863-64.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011250 - GUILHERME HENRIQUE DEZANI CAVALIONI (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001896-24.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011293 - EDMILSON FRANCISCO BASTOS SANTOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001838-60.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011297 - LUIZ FERNANDO MALAGUTTI (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI, SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA, SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE, SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001869-91.2005.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011296 - JOAO APARECIDO BERNARDES (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001884-25.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011295 - CICERO BEZERRA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001895-61.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011294 - ANTONIO JUNIOR JORDAN CINCO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001797-88.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011298 - ADRIANA APARECIDA SASSO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001925-11.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011292 - TACIO ABADIO FILHO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012519-14.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011199 - MARISA SUEMI YONAMINE (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004396-97.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011256 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI DE OLIVEIRA (SP247280 - TIAGO FELIPECOLETTIMALOSSO, SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004205-96.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011258 - JOSE RAFAEL DE ALMEIDA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003551-36.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011267 - MARIA CELIA MARQUES FARIA (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003560-14.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011266 - CLAIRE HARUYO OTANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003623-39.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011265 - AILTON ANTONIO MARÇAL (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003676-33.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011264 - CLEUSA APARECIDA PATEIS DE FRANCA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004206-37.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011257 - REGINA DA SILVA NOGUEIRA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004892-29.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011249 - HELENO ALVES DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003745-89.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011263 - ROSEMARY SISDELI SOUSA (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004151-83.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011260 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004064-57.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011261 - REINALDO ESPOSITO (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004063-82.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011262 - ADEMIR MANFIOLETTE (SP076005 - NEWTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004932-40.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011246 - ADEMIR RODRIGUES DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004905-28.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011247 - VANIA MARIA ORTEGA SANCHES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004902-73.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011248 - MARIA LUCIA SANTOS RODRIGUES (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006831-44.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011225 - OSVALDO LUIZ LOPES (SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA, SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008526-04.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011204 - FRANCISCO RONALDO DE MELO BARBOSA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002456-95.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011285 - JONAS MOREIRA DO NASCIMENTO (SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006922-50.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011219 - JOSE MARTINS VITOR (SP158294 - FERNANDO FREDERICO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES, SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006873-61.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011221 - JOSE LIBORIO DE JESUS FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006871-55.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011223 - PAULO EURIPEDES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009449-78.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011202 - SUELI MARIA CORREA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002365-46.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011287 - MIRILANE APARECIDA LOPES CRISPIM (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007382-03.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011216 - GABRIELA COSTA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002271-25.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011289 - JOAO CAETANO BALDIN (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002353-56.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011288 - LAURO SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007760-70.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011212 - GERALDA SATURNINO DA SILVA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007854-04.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011207 - CONCEICAO JUSTINA VICTORIO (SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007832-43.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011208 - SEVERINO CAITANO ALVES (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007769-66.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011209 - RAYMUNDO NONATO DOS SANTOS (SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007764-41.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011211 - ROBERTO FRANCO DE CAMARGO FILHO (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011627-34.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011200 - JOSE MARCILIO FERREIRA MEDEIROS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001525-60.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011309 -

MARIA JOSE PAULINO (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011526-68.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011201 - JOSE NEVES DOS SANTOS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001577-96.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011307 - JEFERSON HENRIQUE MANUEL (SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018770-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011193 - MOACYR SENATORE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017892-26.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011194 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001441-20.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011310 - LUIZ CARLOS XAVIER (SP241184 - EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA, SP291390 - ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA, SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017589-75.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011195 - MARIO COSTA (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007637-58.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011214 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001556-80.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011308 - ANTONIO BERTO (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015705-81.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011197 - VALTER LUIZ DE OLIVEIRA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001655-84.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011305 - ANDRE LUIZ XAVIER DOS SANTOS SCAVASSI (SP264479 - FLAVIA BRAGA LUCIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001668-30.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011303 - LUIZ MAFAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001671-82.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011302 - LUIZ BARBOSA CINTRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001696-17.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011301 - ROSELITA MUNIZ CARVALHO DE OLIVEIRA (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006973-51.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011218 - LUIZ SERGIO MARIANO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054528-59.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011168 - LUIZ CEZAR JAQUETTO (SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI, SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0045688-89.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011340 - NORBERTO ANTONIO SWAROWSKY (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000764-53.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011318 - TEREZINHA MAURICIA DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038180-58.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011342 - SONIA MARIA LAGARES DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039668-82.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011341 -

RENILDO OLIVEIRA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000673-12.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011319 - MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILAO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000538-58.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011324 - LUIS CLAUDIO COSTA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000601-25.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011320 - TERESINHA DA GRACA SILVA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000528-89.2008.4.03.6319 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011325 - LAERCIO GOMES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

0000586-38.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011321 - DONIZETTI MOREIRA DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000583-52.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011322 - MARIA JOSE MENDES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044930-81.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011176 - MARIA JANETE GONZAGA (SP089783 - EZIO LAEBER) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0029687-29.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011183 - CONCEICAO AFRICO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053200-60.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011169 - TANIA SAMIRA MOREIRA DA SILVA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0052792-35.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011171 - JOSE GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027627-49.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011184 - JOSE MORELO SOBRINHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052543-55.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011172 - VALTER MELO DE CARVALHO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001374-91.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011312 - BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR (SP253757 - TAIAN RUIZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0026420-54.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011185 - MARIA NAZARE DA SILVA (SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026100-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011186 - GIVALDO FRANCISCO CABRAL (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000141-72.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011331 - JULIANA APARECIDA NERI SOUZA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001150-81.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011315 - ANTONIO CELESTRINO DE OLIVEIRA (SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0018884-50.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011192 - REYNALDO SARZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005039-89.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011245 - VALDEIR FERREIRA DE ARAUJO (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000573-61.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011323 -

NILTON CHAGAS (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000025-12.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011334 - ROBERTO VIEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000132-03.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011332 - ANDERSON GAMBETA BARTOLO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019653-29.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011190 - ROBERTO DE ARAUJO MOREIRA (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0019996-88.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011189 - FRANCISCO RODRIGUES AZEVEDO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001323-59.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011313 - DEOLMIRA CORDEIRO DE SOUZA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055790-73.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011337 - ANTONIO PEREZ CLARO (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000127-54.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011333 - ELENICE VAZ GUIMARAES (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006125-56.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011231 - CECILIA HELENA DE OLIVEIRA (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006717-32.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011226 - MARIA IRENE VITORIANO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005446-48.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011241 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003166-83.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011273 - OTAVIO SCHIAVINATO (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005266-45.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011242 - TEREZA APARECIDA MAGDALENA CESARIO (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005225-81.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011243 - APARECIDO PIRES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005142-62.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011244 - ED SIMPLICIO DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002674-70.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011282 - SEVERINA DOS SANTOS SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003126-67.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011274 - ALDEMIR RAIMUNDO DE BRITTO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006370-91.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011228 - ELIAS INACIO DE OLIVEIRA (SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006305-06.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011229 - MARIA APARECIDA NOVAES CARVALHO (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006050-22.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011232 - MARCOS GONCALEZ (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002728-38.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011281 -

ELISA APARECIDA MOSCARDINI MACHADO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002784-03.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011279 - IZABELA APARECIDA GOMES SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006151-93.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011230 - JOSÉ LEITE FOGAÇA (SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002820-69.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011278 - JOSE JESUS REGIANI (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000262-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011328 - ADOLFO DE SOUZA DIAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033922-39.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011179 - MARIA DE FATIMA ROSSETTI CARDOSO (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000845-78.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011317 - APARECIDO ANSELMO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000417-59.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011327 - VALDEMIR ANTONIO SARTORI (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050393-33.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011339 - MARIA LUCIA DE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032091-53.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011182 - CELIA LUCIA CAMPOYS DE FREITAS BARBOSA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000433-26.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011326 - LUZIA MOREIRA CANO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033042-47.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011180 - MARIA DAJUDA REIS MACEDO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006025-09.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011233 - JOSE EDIR COA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034114-69.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011178 - SILVIA REGINA GUIMARAES NUNES PEREIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001998-46.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011290 - RODRIGO COELHO DE AMO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005602-49.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011240 - VALDEMAR CASSIMIRO (SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA CARLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005987-91.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011235 - TERESA CRISTINA CORREA FABREGA DE CARVALHO (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005858-04.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011237 - ANA BEATRIZ WERNER LINS (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005765-29.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011238 - HERCULES BENEDITO ARRUDA (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005629-32.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011239 - LAERCIO AVILA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIDO APENAS PARA ESCLARECER O JULGADO, MANTENDO O RESULTADO DA DECISÃO.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.**

**São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0001182-85.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011452 - ANTONIA DE SOUZA LIMA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003528-95.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011457 - APARECIDA DONIZETE PIO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIDO APENAS PARA SUPRIR A OMISSÃO QUANTO A ANÁLISE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.**

**São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0053441-34.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011422 - SILVIA MARIA CORREA DE SOUZA TOLEDO (SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006518-83.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011425 - ALEXANDRA APARECIDA DE CAMPOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0013587-62.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011423 - ISABELLY MENEZES SANTOS (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007486-40.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011424 - JOVIANO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA, SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III- ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.**

**São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).**

0000503-43.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011359 - VALTER APARECIDO ALVES CAMBUI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002901-15.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011358 - ROBERTO ANTONIO LUIZ (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004386-50.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011357 - EDSON MANOEL DE JESUS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0003519-05.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011368 - DAUDE DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

0000234-95.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301011329 - JOSE AUGUSTO PERES DOS SANTOS (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.PREQUESTIONAMENTO.

1. Restaram enfrentadas de forma clara e precisa as questões expostas, seja ao apreciar os temas apresentados ou manter a r. sentença por seus próprios fundamentos com esteio no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
2. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

**IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes

Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

**EM TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE  
SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000096**

**DECISÃO TR-16**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, em decisão.

**Chamo o feito à ordem.**

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 580.963 - interpretação extensiva de aplicação do artigo 34 do Estatuto do Idoso para fins de cálculo para percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, e n.º 661.256 - Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

**Acaulem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0003089-71.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012642 - SERGIO RICARDO HORN (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000144-35.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012657 - FRANCISCO DE ASSIS LEITE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000192-19.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012656 - NOÉ NUNES DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000474-14.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012655 - JOSE CORREA DE SOUZA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000759-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012654 - SERGIO ANTONIO COSTA (RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001290-60.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012653 - MANOEL SEVERINO LOURENCO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001500-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012651 - MARCOS RODRIGUES NALIN (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009138-67.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012627 - LUCILIA PADUA PEREIRA (SP254315 - JOSÉ CARLOS MARTINS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001660-30.2012.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012648 - ANTONIO DA HORA OLIVEIRA SANTOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002112-06.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012647 - SELMO GONCALVES (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES, SP284179 - JOAO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002256-23.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012646 - AGUINALDO ALEXANDRE AMANCIO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002405-19.2012.4.03.6321 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012645 - BENEDITO NELSON DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002442-76.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012644 - CLAUDIA FERNANDA TAVARES BARBON (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002523-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012643 - DECIO ORTIZ DE CAMARGO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001543-74.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012650 - LUIZ CARLOS EGIDIO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000085-96.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012658 - JOSE CIVINSKAS JUNIOR (SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003181-55.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012641 - ANTERIO ANDRADE SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003765-07.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012640 - NILSON MARTINELLI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003982-86.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012639 - MILTON FILETTI (SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004113-10.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012638 - ROBERTO HIDEHO FUJIMURA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004374-87.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012637 - JOSE MACHADO

DE ARRUDA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004464-34.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012636 - ALFREDO MENDES DE SOUZA (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP247011 - FLÁVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004565-43.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012635 - JOSE ROBERTO MENEGON (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004839-17.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012634 - RAMON LOZANO LUIZ (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004876-26.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012633 - JOSE DOS SANTOS (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005591-95.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012632 - AGRIPINO PEREIRA DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007398-26.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012631 - VANETI MINETTO GARCIA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007476-77.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012630 - ANTENOR GIACHETTO FILHO (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007722-16.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012629 - ANTONIO SILVEIRA LAGES DE MAGALHÃES (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008148-67.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012628 - SEVERINO GOMES FERREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029461-87.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012618 - MARIA LUIZA LOTERIO DE ALMEIDA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041094-95.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012611 - ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013190-03.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012624 - JONAS DE SOUZA CARVALHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020531-80.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012623 - MARCIO NOBILE (SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021770-22.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012622 - RIUITI YOSHIDA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP265217 - ANDRE LUIZ CAMARGO LOPES, SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024502-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012621 - DIMAS REIS MARCON (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025567-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012620 - MARCELO BEZERRA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028142-84.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012619 - MARIA DE NAZARE SOUSA ALMEIDA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011350-98.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012625 - VASTI CORREIA LIMA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030450-93.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012617 - ANTONIO CARLOS FLORENZANO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032118-02.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012616 - LUCIO CODACIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035160-59.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012615 - MARIA APARECIDA SARTORI (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS, SP255706 - CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037476-45.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012614 - ACYR NARCISO DA COSTA (SP306768 - ELPÍDIO DA PAIXÃO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039596-61.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012613 - NAGIPIO FRANCISCO COSTA (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039668-48.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012612 - ADIR PAULO DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045101-33.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012609 - JOSE BENEDICTO CARDOSO DIAS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051614-17.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012602 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045846-13.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012608 - ENCARNAÇÃO RONDON DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045863-49.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012607 - JOSE ARIMURA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045887-14.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012606 - ANTONIO RIBEIRO ALVES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046877-05.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012605 - APARECIDA DIAS FLORES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047535-92.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012604 - ARMANDO TESSER (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043632-49.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012610 - SERGIO DE CAMPOS FERRAZ (SP280466 - CYRO VIANNA ALCANTARA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009236-46.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012626 - PEDRO ALCANTARA CONSTANTINO DOS SANTOS (SP158810 - REINALDO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051618-54.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012601 - JOSEFINO ALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053615-72.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012600 - FATIMA APARECIDA SIMOES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053944-84.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012599 - LAERCIO ANTONIO ROSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054685-27.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012598 - JOAO DA SILVA FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055856-53.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012597 - VICENTE CARLOS SILVA COENTRO (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051611-62.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012603 - ELZA LUIZA

DANIEL DIAS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000096**

**DECISÃO TR-16**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 580.963 - interpretação extensiva de aplicação do artigo 34 do Estatuto do Idoso para fins de cálculo para percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, e n.º 661.256 - Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003089-71.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012642 - SERGIO RICARDO HORN (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000144-35.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012657 - FRANCISCO DE ASSIS LEITE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000192-19.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012656 - NOÉ NUNES DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000474-14.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012655 - JOSE CORREA DE

SOUZA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000759-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012654 - SERGIO ANTONIO COSTA (RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001290-60.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012653 - MANOEL SEVERINO LOURENCO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001500-44.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012651 - MARCOS RODRIGUES NALIN (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009138-67.2012.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012627 - LUCILIA PADUA PEREIRA (SP254315 - JOSÉ CARLOS MARTINS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001660-30.2012.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012648 - ANTONIO DA HORA OLIVEIRA SANTOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002112-06.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012647 - SELMO GONCALVES (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES, SP284179 - JOAO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002256-23.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012646 - AGUINALDO ALEXANDRE AMANCIO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002405-19.2012.4.03.6321 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012645 - BENEDITO NELSON DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002442-76.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012644 - CLAUDIA FERNANDA TAVARES BARBON (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002523-28.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012643 - DECIO ORTIZ DE CAMARGO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001543-74.2012.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012650 - LUIZ CARLOS EGIDIO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000085-96.2012.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012658 - JOSE CIVINSKAS JUNIOR (SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003181-55.2012.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012641 - ANTERIO ANDRADE SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003765-07.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012640 - NILSON MARTINELLI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003982-86.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012639 - MILTON FILETTI (SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004113-10.2012.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012638 - ROBERTO HIDEHO FUJIMURA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004374-87.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012637 - JOSE MACHADO DE ARRUDA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004464-34.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012636 - ALFREDO MENDES DE SOUZA (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP247011 - FLÁVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004565-43.2012.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012635 - JOSE ROBERTO MENEGON (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004839-17.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012634 - RAMON LOZANO LUIZ (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004876-26.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012633 - JOSE DOS SANTOS (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005591-95.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012632 - AGRIPINO PEREIRA DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007398-26.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012631 - VANETI MINETTO GARCIA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007476-77.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012630 - ANTENOR GIACHETTO FILHO (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007722-16.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012629 - ANTONIO SILVEIRA LAGES DE MAGALHÃES (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008148-67.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012628 - SEVERINO GOMES FERREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0029461-87.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012618 - MARIA LUIZA LOTERIO DE ALMEIDA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0041094-95.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012611 - ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0013190-03.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012624 - JONAS DE SOUZA CARVALHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020531-80.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012623 - MARCIO NOBILE (SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0021770-22.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012622 - RIUITI YOSHIDA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP265217 - ANDRE LUIZ CAMARGO LOPES, SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0024502-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012621 - DIMAS REIS MARCON (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0025567-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012620 - MARCELO BEZERRA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0028142-84.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012619 - MARIA DE NAZARE SOUSA ALMEIDA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011350-98.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012625 - VASTI CORREIA LIMA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0030450-93.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012617 - ANTONIO CARLOS FLORENZANO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0032118-02.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012616 - LUCIO CODACIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0035160-59.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012615 - MARIA APARECIDA SARTORI (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS, SP255706 - CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0037476-45.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012614 - ACYR NARCISO

DA COSTA (SP306768 - ELPÍDIO DA PAIXÃO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039596-61.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012613 - NAGIPIO FRANCISCO COSTA (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039668-48.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012612 - ADIR PAULO DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045101-33.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012609 - JOSE BENEDICTO CARDOSO DIAS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051614-17.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012602 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045846-13.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012608 - ENCARNAÇÃO RONDON DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045863-49.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012607 - JOSE ARIMURA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045887-14.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012606 - ANTONIO RIBEIRO ALVES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046877-05.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012605 - APARECIDA DIAS FLORES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047535-92.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012604 - ARMANDO TESSER (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043632-49.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012610 - SERGIO DE CAMPOS FERRAZ (SP280466 - CYRO VIANNA ALCANTARA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009236-46.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012626 - PEDRO ALCANTARA CONSTANTINO DOS SANTOS (SP158810 - REINALDO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051618-54.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012601 - JOSEFINO ALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053615-72.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012600 - FATIMA APARECIDA SIMOES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053944-84.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012599 - LAERCIO ANTONIO ROSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054685-27.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012598 - JOAO DA SILVA FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055856-53.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012597 - VICENTE CARLOS SILVA COENTRO (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051611-62.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012603 - ELZA LUIZA DANIEL DIAS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE**  
**SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000097**

**DECISÃO TR-16**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos à pasta própria - 8. SUSPENSO/SOBRESTADO - para oportuno julgamento.**

**Int.**

0000306-55.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012685 - FLORISVALDO RAMOS (SP315157 - YUDY MARCEL RAMOS SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000446-80.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012684 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001084-77.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012683 - ALFREDO DA COSTA (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002818-02.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012681 - JOSE CARLOS LATANZA (SP239560 - JANIÉLEN MENEZES LATANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003895-79.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012680 - DAGOBERTO DUARTE FERREIRA (SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004273-41.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012679 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO (SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008966-56.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012678 - ANGELITA MARIA DA SILVA (SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014683-83.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012676 - NELI OLIVEIRA DE PAULO FRANCA CELI OLIVEIRA DE PAULO GUIRAO PIRES (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) DORIS OLIVEIRA DE PAULO GONZALIS CELI OLIVEIRA DE PAULO GUIRAO PIRES (SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043369-51.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012675 - EDNA GOMES MENDES (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047338-16.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012674 - CESAR SARAU - ESPOLIO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) ALICE SARAU (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055151-89.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012673 - ISMAEL MARCELINO (SP213561 - MICHELE SASAKI, SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0074985-83.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301012672 - LUIZA NILDA

GATTI REGINA (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000094**

**DECISÃO TR-16**

0003382-25.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301306597 - ANGELA MARIA SIMEAO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) MARCIA ANDREA SIMEAO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) TACIANA APARECIDA FERREIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) GISELE CRISTINA SIMIAO FERREIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) HELOISA GEOVANA FERREIRA DE SOUZA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797, 561.908, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acaulem-se os autos em pasta própria.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão.**

**Chamo o feito à ordem.**

**Tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II, determino o sobrestamento dos feitos que tratem destas matérias, até que haja julgamento pelos Tribunais Superiores.**

**Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.**

**Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.**

**Acaulem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000370-74.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301329167 - LUIZ AUGUSTO FERNANDES ALVAREZ BAILAO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006647-18.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301329158 - RUBENS SAWAYA ALTIMARI (SP205624 - MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA) NELSON SAWAYA ALTIMARI (SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI, SP205624 - MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA) RUBENS SAWAYA ALTIMARI (SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035725-91.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301329156 - CLAUDIA OMURA ITO (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) LUCY OMURA FUJITA (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006447-45.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301329159 - MARCO ANTONIO JORGE (SP196224 - DANIELA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015441-33.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301329157 - CELESTE PEREIRA DA COSTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

0004119-79.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301329160 - FABIO LOPES TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001233-26.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301329163 - OLGA ROSSETTO PAVAO (SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000430-38.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301329166 - ANDRE QUINTINO SILVA PAIVA (SP281976 - ANDRE QUINTINO SILVA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002932-48.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301329162 - ADALBERTO FERRARO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003700-59.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301329161 - RODRIGO DA SILVA SANTOS JORGE FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO INES FERREIRA DA SILVA SANTOS CAMILA DA SILVA SANTOS WAGNER DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0089175-51.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301329155 - EDEMAR GONCALVES JOSE (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) GABRIEL JOSE (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000681-56.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301329165 - CELINA DE OLIVEIRA SIMOES (SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000947-29.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301329164 - IRACEMA JARDINI MAGALHAES (SP230693 - MATHEUS CARRIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002434-05.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301344482 - GILMAR CESAR SIMOES (SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada integral do Procedimento Administrativo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0054718-22.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303352 - ROSANE SCHIKMANN (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os cálculos à Contadoria do Juízo para o fim de averiguar se a parte autora possui período de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurado empregado e segurado individual. Caso contrário, demonstre os cálculos nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/91.

Intime-se.

0002498-37.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301281527 - CRISTINA ETSUCA ODA ZANCANELLA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Visto.

Em momento recente o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral das demandas individuais que tratam de revisão de benefício previdenciário anterior a 28.06.1997, por ocorrência da decadência do direito de revisão (Recurso Extraordinário nº627.190).

Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional.

Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito.

Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria.

Dê-se ciência.

0044019-06.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301276106 - PRISCILA TAVARES OLIVEIRA COSTA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X THIAGO OLIVEIRA COSTA MARIA VALDETE COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que foram anexados aos autos virtuais dois acórdãos, anexados em 06/06/2012 e 07/08/2012.

Verifico que o feito fora julgado na sessão do dia 04 de junho de 2012.

Todavia, observo que equivocadamente foi cadastrado o acórdão anexado aos autos virtuais em 07/08/2012, razão pela qual torno-o sem efeito.

Assim, anule-se o termo nº 6301262145/2012, anexado aos autos em 07/08/2012.

Intime-se. Cumpra-se.

0020195-76.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301338172 - EDUARDO ALVES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Compulsando os autos verifico que o feito em epígrafe não constou como incluso na pauta de julgamentos do dia 24 de setembro de 2012.

Assim, anule-se o termo nº. 6301323274/2012.

Tendo em vista a existência de recurso pendente de análise, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0006413-69.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331101 - FRANCISCO DE ASSIS MARCOLINO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora encontra-se representada por advogado, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão.**

**Chamo o feito à ordem.**

**O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.489, 626.307, 591.797, 561.908, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.**

**Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.**

**Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.**

**Acaulem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0003129-96.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331346 - APARECIDO GOMES BARBOSA (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023905-07.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331338 - NANCY ELVIRA MICIELI GARBELIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001315-09.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331349 - JOAO ALBERTO BACCAN (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002145-69.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331348 - DERMEVAL FERNANDES VIANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002312-35.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331347 - LARTE CLEMENTINO PINTO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023288-47.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331342 - MARIO UNTI JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023237-36.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331343 - PAULO DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023459-04.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331341 - GERALDINO VITOR RAMALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023480-77.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331340 - PEDRO NUNES DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023605-45.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331339 - EUGENIO AQUINO DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024339-93.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331337 - VICENTE MALIAS BERBEL GIMENEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

#### **DESPACHO TR-17**

0003094-89.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301359677 - CLAUDEMIR BARBOZA DOS SANTOS (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A controvérsia restringe-se em saber se a parte aderiu ou não aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.

A Caixa Econômica Federal anexou extratos indicando que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01, bem como a existência de créditos na conta vinculada referentes às parcelas do referido acordo.

Sendo de conhecimento deste Juízo que a Caixa Econômica Federal detém, em seus arquivos, os termos de acordo que lhe são enviados, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré apresente a cópia do termo de adesão supostamente firmado pela autora.

Caso a documentação seja apresentada, vistas à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o transcurso do prazo consignado, retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0038617-36.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301337794 - BENEDITO ISMAEL DE OLIVEIRA (SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

À Contadoria, para a elaboração de parecer sobre a existência de diferenças devidas ao autor, em decorrência da readequação da renda de seu benefício previdenciário, conforme as alegações em sede de recurso.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cadastre-se/exclua-se conforme indicado na petição.**

**Cumpra-se.**

0001455-51.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301298877 - BRAZ LOPES DOS SANTOS (SP286516 - DAYANA BITNER, SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010127-64.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301298875 - JOSE IZIDIO DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020277-83.2007.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301298874 - JOSE LEANDRO DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002218-05.2007.4.03.6315 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301298876 - PEDRO DE GODOY BICUDO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem.**

**O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626307 e 591797, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.**

**Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.**

**Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.**

**Acaulem-se os autos em pasta própria.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0005830-05.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301365100 - JORGE LUIZ ZANINELO (SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0073539-45.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301365018 - ANTONIO SERGIO CAMARGO PIMENTA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0001584-41.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301359675 - EDSON DA SILVA (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A controvérsia restringe-se em saber se a parte aderiu ou não aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.

A Caixa Econômica Federal anexou extratos indicando que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01, bem como a existência de créditos na conta vinculada referentes às parcelas do referido acordo.

Sendo de conhecimento deste Juízo que a Caixa Econômica Federal detém, em seus arquivos, os termos de acordo que lhe são enviados, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré apresente a cópia do termo de adesão supostamente firmado pela autora.

Caso a documentação seja apresentada, vistas à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o transcurso do prazo consignado, retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 21/03/2013  
UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000019-46.2012.4.03.6311

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GERMESON BRAZ BALBINO

ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000065-78.2011.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EMILIA MOREIRA NEVES

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000069-76.2011.4.03.6321

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EUGENIO MAURICIO DE LIMA

ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000081-42.2005.4.03.6308

CLASSE: 1 -

RECTE: JOSE CARLOS BARRETO DOS REIS

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

: 22/11/2012 17:30:00

PROCESSO: 0000088-87.2012.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SILVIA OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0000095-50.2010.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SERGIO MARIANO MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0000099-14.2011.4.03.6321

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ZAIRO SOARES NETO

ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000107-59.2013.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELIZA LEITE MIRANDA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0000109-29.2013.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: AILTON NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000115-36.2013.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEUZA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000116-21.2013.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA TEREZA CARDOSO DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000124-95.2013.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROMARIO RUFINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000191-78.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE HUMBERTO DELBON  
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000207-82.2011.4.03.6308  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: VALDEVINO TANI  
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000217-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO CAPARROZ MORALES SOBRINHO  
ADVOGADO: SP287899-PERLA RODRIGUES GONÇALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000256-26.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS FIDELIS  
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000280-04.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALDEMIR ROBERTO RIZZO  
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000296-74.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VITORIO FANTINATTI  
ADVOGADO: SP220671-LUCIANO FANTINATI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000381-57.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP273637-MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000493-21.2011.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VIVIANE GERMANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP293761-ADRIANE DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000570-26.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROBERT SIMONS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000575-57.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ATHUS DE OLIVEIRA GALVAO DE LIMA  
REPRESENTADO POR: VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000589-41.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA MARTA ALVES VIEIRA  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000620-45.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADALBERTO PEREIRA DIAS  
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000635-21.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANUEL NICACIO DE MELO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000721-82.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALINE CRISTINA DO PRADO  
ADVOGADO: SP207375-SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000736-82.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANILO HENRIQUE MARTINS  
REPRESENTADO POR: PAULO CEZAR MARTINS  
ADVOGADO: SP253625-FELICIA ALEXANDRA SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000736-92.2011.4.03.6311  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: ANTONIO LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000757-48.2009.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDUARDO RAMOS

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000759-04.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDITE ALVES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP285088-CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000829-14.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LUIZ COSTA  
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000869-93.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ODAIR MARIANO  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000883-77.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VICENTE DE PAULA SILVA  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000889-03.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MADALENA BARBOSA SOARES DE MORAIS  
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000969-46.2012.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO LAERTE PIOVANI  
ADVOGADO: SP259409-FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001026-10.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP061220-MARIA JOAQUINA SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001039-63.2012.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO RODRIGUES COITINHO  
ADVOGADO: SP068493-ANA MARIA ARANTES KASSIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001079-97.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDEMIR PEREIRA  
ADVOGADO: SP283399-MAISA CARDOSO DO AMARAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001111-49.2009.4.03.6316

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSA APARECIDA VALERIO COSTA  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001115-08.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CRISTINA APARECIDA PLENS ROSA  
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001119-45.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELOISA BIAZON  
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001177-82.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO ROLIM DE MOURA LEITE  
ADVOGADO: SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001187-53.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001214-80.2009.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROGERIO ROSSINI  
ADVOGADO: SP179173-MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001301-31.2012.4.03.6308  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: ANTONIO NATALINO  
ADVOGADO: SP254589-SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001303-98.2012.4.03.6308  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: APARECIDA SOLANGI DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP254589-SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001311-75.2012.4.03.6308  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: ELOIDES ALVES DOMINGUES  
ADVOGADO: SP275134-EDENILSON CLAUDIO DOGNANI  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001315-15.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JANDYRA CELESTINO GREGORIO  
ADVOGADO: SP275134-EDENILSON CLAUDIO DOGNANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001319-52.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LAERCIO CORREA  
ADVOGADO: SP275134-EDENILSON CLAUDIO DOGNANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001319-55.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA MADALENA GARCIA LOPES  
ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001338-73.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANELITA RITA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001356-61.2012.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELSY APARECIDA POLIZIO BUENO  
ADVOGADO: SP168906-EDNIR APARECIDO VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001358-10.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALTER CAVALCANTE UEMURA  
ADVOGADO: SP297822-MARCELO DE ABREU CUNHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001367-90.2012.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSA ANGELA SATIKO OKADA MAZETTI  
ADVOGADO: SP259409-FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001374-61.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO PEREIRA KAZIMIERZ  
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001404-29.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALBERTO EVANDRO PEREIRA  
ADVOGADO: SP256234-BRUNO MARTINS CORISCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001436-34.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILVANETE DOS SANTOS PINHEIRO  
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001460-65.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAFALDA FORTI COLETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001516-62.2012.4.03.6322

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDITE DA SILVA LUCCAS  
ADVOGADO: SP315119-RICARDO LUIZ DA MATTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001546-76.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS BRANDAO  
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001575-79.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS ANGELINO  
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001590-95.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEMENTINA FRANCELINO  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001627-82.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCINDA FORTI MARCHESONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001641-33.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JONAS ANANIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001725-64.2012.4.03.6311  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: ARNALDO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP135436-MAURICIO BALTAZAR DE LIMA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001751-74.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE EUGENIO  
ADVOGADO: SP241841-ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001782-28.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NAIR BENEDITA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001792-56.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MARTINS NEVES  
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001795-81.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIZ CARLOS GASPAR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO:  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001801-79.2012.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANILDO ANTONIO MICA  
ADVOGADO: SP288669-ANDREA BELLI MICHELON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001815-18.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA CORREA CAMARGO  
REPRESENTADO POR: DANIELLE CRISTINA CAMARGO  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001840-67.2011.4.03.6102  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIANA LUCIA DO NASCIMENTO ASSEF  
ADVOGADO: SP282659-MARIA AUGUSTA FERNANDES  
RECDO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPAC.-3ªREGIAO  
ADVOGADO: SP195660-ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001885-35.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDIR FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001934-42.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDILENA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001981-16.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSORIO FIRMINO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001984-68.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO SOARES DA SILVA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001986-48.2006.4.03.6308  
CLASSE: 1 -  
RECTE: EDELSON DE ALMEIDA COSTA  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
: 11/12/2012 13:30:00  
PROCESSO: 0001991-60.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AGENOR DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002015-25.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEUZA DE FATIMA FAUSTINO DIAS  
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002094-38.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO DOS SANTOS RAMOS GARCIA  
ADVOGADO: SP276329-MARCIA CRISTINA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002120-56.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES ANANIAS  
ADVOGADO: SP238745-SÉRGIO DALMAZO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002124-05.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EVA MOMBERG JARDIM  
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002125-24.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO GABRIEL GARCIA DE CARVALHO  
REPRESENTADO POR: GLORIA APARECIDA FURLANETTO GONCALVES  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002177-20.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002276-44.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GISELE FELIX DOS SANTOS REPRES. POR  
REPRESENTADO POR: MARIA LUCIA FELIX DE SOUSA  
ADVOGADO: SP263075-JULIANA BARBINI DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002316-40.2009.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002332-77.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP187225-ADRIANA BARRETO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002345-76.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDUARDO LIMA ANDRADE

ADVOGADO: SP017410-MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002352-38.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE EUGENIO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002423-70.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIANA ROSA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP278716-CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002447-89.2012.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILBERTO MAZETE  
ADVOGADO: SP259409-FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002449-59.2012.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA LUCIA CERIBELLI TRINDADE  
ADVOGADO: SP259409-FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002456-36.2007.4.03.6311  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: EMANOEL MODESTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002571-18.2011.4.03.6311  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: PAULO ROBERTO  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002625-93.2011.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002648-60.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLY CRUZ  
ADVOGADO: SP069021-CARMEN DE FATIMA DIAS CARDOSO LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002667-96.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002895-62.2012.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FELICIO MARTINS PINTO  
ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002920-84.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HORACIO NELSON CORREA  
ADVOGADO: SP017410-MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003005-70.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO HUMBERTO MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003021-51.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CHIARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003043-73.2012.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILSON PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003075-87.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OLENIRA PIMENTEL ARIOSI  
ADVOGADO: SP176996-VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003142-52.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALTER SANTOS DIAS  
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003183-86.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEIDE AUGUSTO ABBADE  
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0003216-36.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALZIRA HONORIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003249-26.2012.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: JOSE ROZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP191564-SÉRGIO ESBER SANTANNA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003272-06.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE MARIA MACHADO  
ADVOGADO: SP134900-JOAQUIM BAHU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003447-39.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003484-63.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ONDINA DE JESUS SARLO  
ADVOGADO: SP177385-ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0003582-75.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO RUBENS DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP290814-PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003666-49.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORGE AUGUSTO COUTINHO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003831-76.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEXSANDRO BENTO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003917-92.2011.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSVALDO RODOLPHO  
ADVOGADO: SP222462-CAMILA DA SILVA RODOLPHO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004023-29.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDIR JOVINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004025-96.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA NAZARETH PENTEADO ROCHA CORREA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004031-06.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES TOLEDO DA COSTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004032-88.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA AUGUSTA FERREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004043-20.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JERSON LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004115-32.2011.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRA MARA MARQUINE  
ADVOGADO: SP259409-FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004127-55.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARVALHO DE MOURA  
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004198-26.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDETE CARDOSO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004353-51.2011.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIGMAR RIZZATTO  
ADVOGADO: SP259409-FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004611-39.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CRISTINA NAZARETH DE MATTOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004613-33.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIANA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP250513-PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004627-24.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GLAVSTON CARVALHO LIMA  
ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004676-11.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA GONCALVES DE PAULA  
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004684-35.2012.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALBERNÍCIA BERNARDO DE PAULA  
ADVOGADO: SP162183-LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004688-25.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE PAES  
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004748-95.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TELMA APARECIDA DE ARAUJO CALLEJON  
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004855-33.2010.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CHRYSTIAN ALEXANDRE GOMES RICARDO  
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004859-02.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LOURIVAL TEIXEIRA MELO  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004900-93.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZELIA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004949-71.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RICARDO ALEXANDRE MACHADO  
ADVOGADO: SP192643-RAFAEL ALTAFIN GALLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004963-40.2011.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP110064-CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0005152-96.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JEFFERSON MARTINS DA COSTA  
REPRESENTADO POR: SONIA REGINA BARBOSA  
ADVOGADO: SP178010-FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0005223-95.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELSA DE AGUIAR FONTES  
REPRESENTADO POR: EXPEDITO ALVES FONTES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0005372-70.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ROSA GONCALVES MARTINS BUSO  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0005382-17.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EUCLIDES DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0005383-02.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NISLEI DE FATIMA DONIZETE GUISSO BRASSO  
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0005397-60.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE BORGES PIRES  
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0005428-30.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO ABILIO LEANDRO  
ADVOGADO: SP058887-PEDRO GASPARINO RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0005449-47.2010.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO DA SILVA COELHO  
ADVOGADO: SP190320-RICARDO GUIMARÃES AMARAL  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0005497-15.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTHELIO LEME DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0005516-21.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CRISTINA APARECIDA ANTOCHIO MONTANARI  
ADVOGADO: SP118014-LUCIANA LOPES ARANTES BARATA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0005534-89.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DIAS  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0005555-72.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO VICENTE  
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0005576-41.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO DOMINGOS DE SOUZA PINTO  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0005604-09.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO RODRIGUES PINTO  
ADVOGADO: SP274097-JOSEMARA PATETE DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0005651-80.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO HORACIO DE PAULA  
ADVOGADO: SP277697-MARIZA MARQUES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0005674-67.2010.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE PAULO SAIZ  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0005706-07.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIA BARBOSA DO PRADO  
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0005754-87.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVONE ZAROTTI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP092520-JOSE ANTONIO PIERAMI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0005793-81.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADERBALDO NOGUEIRA BISPO  
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0005850-12.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCELO ESPERIDIAO TEIXEIRA NUNES  
ADVOGADO: SP104390-MARIA FERNANDA CARVALHO DE CAMARGO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0005859-40.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CARLOS LOURENCO  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0005869-11.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005878-77.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NICOLAU MOREIRA SUZART  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0005880-81.2010.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ALBERTO NOVOA  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0005899-53.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TARCISIO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0005900-38.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO CARLOS CAETANO DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0005901-57.2010.4.03.6311  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: VICENTE LOURENCO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0005922-89.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDNA APARECIDA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0005960-04.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS MESSIAS  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0005977-40.2012.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: ANTONIO CARLOS VENANCIO  
ADVOGADO: SP226684-MARCELO BOMBONATO MINGOSSO  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0006029-36.2012.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: ANTONIO CARLOS DE ASSIS  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0006033-10.2011.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: MARCO ANTONIO FERRACINI  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0006087-39.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM ANTONIO  
ADVOGADO: SP309849-LUIZ CARLOS BRISOTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006105-13.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERO CLAUDINO  
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0006106-45.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AVELINO ROQUE PINTO  
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0006153-19.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIS CARLOS STIVAL BARISSA  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0006159-02.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIA REGINA LUIZ  
ADVOGADO: SP159781-KÁTIA RENATA DE FREITAS FERRARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0006160-45.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DONIZETI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0006169-23.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0006198-23.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRENE DE CARVALHO OLIVEIRA PAES  
ADVOGADO: SP151626-MARCELO FRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0006248-90.2010.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE EDUARDO MARTINS SOLA  
ADVOGADO: SP188014-WANDERLEI SOARES DE JESUS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP201316-ADRIANO MOREIRA LIMA  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0006271-47.2011.4.03.6102  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO PASCHOALETO  
ADVOGADO: SP207910-ANDRE ZANINI WAHBE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0006278-71.2009.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSVINO KALKMANN  
ADVOGADO: SP074106-SIDNEI PLACIDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0006288-81.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCINEIA SILVERIO CARDOSO  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0006365-90.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS DE GOIS  
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0006376-69.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ROBERTO CONCEICAO DOS REIS  
ADVOGADO: SP060088-GETULIO TEIXEIRA ALVES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0006496-15.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEIDE ASSAROLI PEDROZA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0006514-43.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELEONOR MARCAL - REPRES P/  
REPRESENTADO POR: EMERSON MARCAL  
ADVOGADO: SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0006515-21.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELZA DONATO LOPES GREGORIO  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0006517-88.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EBENIDO ANANIAS PEREIRA  
ADVOGADO: SP099886-FABIANA BUCCI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0006529-12.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO PIRES DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP225758-LEONOR MESTRE ALVES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP156147-MARCIO RODRIGUES VASQUES  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0006618-28.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIEL JACINTO

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0006639-98.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIEL DE SOUZA CARDOSO  
ADVOGADO: SP287180-MARIO HENRIQUE RIBEIRO SUZIGAN  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0006700-66.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELILASIA GOMES DE ASSIS  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0006705-88.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MOISES LUIZ RAGO MENDES  
ADVOGADO: SP045351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0006711-88.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILTON MARCOS PEREIRA JARDIM  
ADVOGADO: SP171471-JULIANA NEVES BARONE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0006729-30.2012.4.03.6102  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VICENTE FERMIANO  
ADVOGADO: SP084560-CRISPINIANO ANTONIO ABE  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0006781-58.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALINE MIRANDA DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: ELZA MARIA DO CARMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP287848-GORETE FERREIRA DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0006787-15.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO MONTEIRO BRAGA  
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0006790-67.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIANA FORTUNATO DO PRADO  
REPRESENTADO POR: JOAO BATISTA DO PRADO  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0006807-56.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA RITA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0006814-95.2012.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LUIZ GUERRA  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0006830-49.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0006839-95.2009.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS DE PAULA  
ADVOGADO: SP179738-EDSON RICARDO PONTES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0006872-98.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ ANTONIO VARA  
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0006977-82.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ITAMAR RIBEIRO  
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0007007-63.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSA BERNARDES PEREIRA  
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0007015-94.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ABELARDO DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0007094-19.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO RAMALHO  
ADVOGADO: SP290297-MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0007112-31.2010.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0007126-24.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AMPELIO TURCATO  
ADVOGADO: SP068581-DENISE VIDOR CASSIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0007171-78.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIANE MARTINS PEREIRA  
ADVOGADO: SP184437-MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0007172-67.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO EDILSON PEREIRA DOURADO  
ADVOGADO: SP219414-ROSANGELA PATRIARCA SENGER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0007194-21.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUZIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0007235-92.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAURO TEIXEIRA VESPASIANO LEITE  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0007240-10.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JULIANA TEIXEIRA DE MELLO  
ADVOGADO: SP295863-GUSTAVO CESINI DE SALLES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0007251-46.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIO LEAL COELHO  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0007255-76.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARGARIDA FELIX DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0007270-45.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO ALVES DE LIMA NETTO  
ADVOGADO: SP204891-ANDRE SMIGUEL PIMENTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0007296-43.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE BARBOSA  
ADVOGADO: SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0007370-97.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO MIGUEL DE SOUZA  
ADVOGADO: SP274097-JOSEMARA PATETE DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0007398-65.2012.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DEBORA CRISTINA ALVES  
ADVOGADO: SP152855-VILJA MARQUES ASSE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0007405-57.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO ANGELO PAGOTO  
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0007456-68.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEIVALDO BATISTA JORGE  
ADVOGADO: SP189184-ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0007468-82.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE NOBREGA SILVA  
ADVOGADO: SP189184-ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0007485-86.2010.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA GORETI LIMA GRANJA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0007563-15.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO DIAS MOREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP267764-TIAGO ANACLETO FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0007599-57.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSEMEIRE SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0007602-12.2012.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0007621-18.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELIO UMBELINO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP057661-ADAO NOGUEIRA PAIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0007640-24.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO PIPOLI  
ADVOGADO: SP076453-MARIO LUIS BENEDITTINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0007646-31.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROGERIO LUIS BARBOSA  
ADVOGADO: SP092520-JOSE ANTONIO PIERAMI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0007708-71.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO PAZZOTTI  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0007728-62.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAQUEL ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP208708-THIAGO ANTONIO QUARANTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0007729-47.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDNA VIOTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP289635-ANDREIA GUIMARAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0007730-32.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LUIZ GONCALVES  
ADVOGADO: SP289635-ANDREIA GUIMARAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0007737-24.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA CABRERA  
ADVOGADO: SP134900-JOQUIM BAHU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0007817-85.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUZIA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0007840-31.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALDERICO DOS REIS LEITE  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0007975-40.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL PEREIRA  
ADVOGADO: SP121188-MARIA CLAUDIA CANALE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0007993-64.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA LUCIA APARECIDA CONSTANTE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0008040-38.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIZA MARIA APARECIDA GRITI GRANITO  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0008044-75.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO EUCLIDES OLDRA  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0008093-19.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELVIRA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0008112-25.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS SOUZA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0008113-10.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ ANTONIO RENOSTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0008124-80.2010.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DOMINGOS DIONÍSIO ROMBOLI  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0008211-92.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GEISA MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0008218-28.2010.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANILO FERNADES MARQUES FILHO  
REPRESENTADO POR: THAYNA DA SILVA MAMER  
ADVOGADO: SP221157-BENTO MARQUES PRAZERES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0008271-02.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MEIRE FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0008277-72.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NATHALY RAYANE SOUZA  
REPRESENTADO POR: JULIANA LAZARA PIRES  
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0008320-09.2012.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADALBERTO JOSE PORTO  
ADVOGADO: SP226527-DANIEL FERNANDO PAZETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0008463-92.2012.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCD/RCTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI  
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0008473-42.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA LUCIA FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0008506-32.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AMELIA SENA E SILVA PUPIN  
ADVOGADO: SP212257-GISELA TERCINI PACHECO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0008644-96.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERIKA FERNANDA WANDERLEI DA SILVA  
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0008681-04.2009.4.03.6311  
CLASSE: 1 -  
RCD/RCTE: ALTAMIRO BENTO MOREIRA  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0008694-71.2011.4.03.6104  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCILDA SOUZA MOTA  
ADVOGADO: SP148435-CRISTIANO MACHADO PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0008752-28.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VICENTE DE PAULO SILVA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0008770-46.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE JOAO BRUNHEROTTO  
ADVOGADO: SP237234-CLAUDIA GODOY CEREZER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0008831-07.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MILTON DA SILVA  
ADVOGADO: SP092520-JOSE ANTONIO PIERAMI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0008885-12.2008.4.03.6302

CLASSE: 1 -  
RCTE/RCD: LAUDELINO BOTELHO LIMA FILHO  
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0008922-97.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANGELA MARIA VIEIRA BORGES  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0008924-67.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VIRGINIA DE FATIMA SANDRI  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0009055-42.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REGINALDO BOSCOLO  
ADVOGADO: SP243474-GISELE CRISTINA PIRES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0009063-19.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AUREA ISABEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0009095-02.2009.4.03.6311  
CLASSE: 1 -  
RCTE/RCD: FRANCISCO ALVES AMORIM  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0009189-03.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ODILON ALTIERI  
ADVOGADO: SP154485-MARCELO HILKNER ALTIERI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0009284-43.2010.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO: SP168055-LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP201316-ADRIANO MOREIRA LIMA  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0009312-67.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILLIAN SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP288669-ANDREA BELLI MICHELON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0009440-87.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILSE NEIVA NARDELLI  
ADVOGADO: SP089934-MARTA HELENA GERALDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0009502-30.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIEL MESSIAS DA TRINDADE  
ADVOGADO: SP319224-DANIEL MESSIAS DA TRINDADE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0009617-51.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIA APARECIDA CAMBRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0009619-21.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO DA ROCHA LIMA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0009651-26.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CHAMES CALIL RODRIGUES  
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0009672-02.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MIGUEL JARDIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0009712-81.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NAHARA ELISANIA MOISES  
ADVOGADO: SP204972-MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0009885-08.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUIZA TRENTIN  
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0009992-52.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVIA HELENA BRAZAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP243474-GISELE CRISTINA PIRES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0010005-51.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIANA ELIDIA MACHADO LOURENCO  
ADVOGADO: SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0010012-43.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANALICE MARIA DO VALLE  
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0010099-96.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AMANDA VITORIA PEREIRA MARQUES  
REPRESENTADO POR: ANDREIA MARTINS PEREIRA MARQUES  
ADVOGADO: SP116204-SANDRA MARIA GONCALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0010251-47.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA EUNICE MAZZA  
ADVOGADO: SP188842-KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0010356-24.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLENE INACIO  
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0010371-90.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELI KAZON NETO  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0010440-25.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURA MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP153940-DENILSON MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0010560-68.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDIR NATALINO MARTINS  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0010672-37.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CLAUDIO CERRUTI  
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0010824-85.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO IZIDORO  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0010826-55.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANDO RODRIGUES CALDEIRA  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0010827-40.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO LUCIO PIRES  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0010881-45.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 -  
RECTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP258351-JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0011093-27.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOEL AUGUSTO TRISTAO GARCIA  
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0011105-41.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARILENE BARBANTI  
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0011287-27.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA FERREIRA  
REPRESENTADO POR: JENNIFFER JOSANNE JACQUELINE DA SILVA  
ADVOGADO: SP309434-CAMILA FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0011387-50.2010.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ROBERTO GOMES  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0011453-59.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRA ELISE SANTOS DEL LAMA  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0011508-10.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0011551-44.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA INES AMBROZIO CASTANIA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0011931-75.2009.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELSON ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0014164-40.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL SILVA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0015626-66.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDEMIR SANT ANNA  
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0032487-93.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIETE PEREIRA DA SILVA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0033297-68.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VIVIANE MELCHIORI DINIZ  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0040085-98.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ATAIR BITENCOURT  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0040113-66.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEIDE GOMES FREITAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0040191-60.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUCIA DATTI ROQUE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0040373-46.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NERDINA DA CUNHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0040683-52.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO MARCOS BABETO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0040761-46.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO ALVES DE MELLO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0040767-53.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOICE DA SILVA NOVAIS  
REPRESENTADO POR: FERNANDA DA SILVA CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0040785-74.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUBENS GOMES SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0041093-13.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO BONIFÁCIO DE ALMEDIA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0041163-30.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MIRNA UEHARA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0041271-59.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROBERTO DE LIMA RAIMUNDO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0041447-38.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELI MEDEIROS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0041709-85.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEIA DINA DA SILVA CELESTINO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0041884-79.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HERCULANO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0042017-24.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALVORINO ANTONIO ZAGO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0043025-36.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALDECY JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0043111-07.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CICERO SILVA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0043209-89.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE TAVARES DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0044037-85.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NANCY DA CONCEICAO SILVA VIEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0044275-07.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0044422-33.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO DIONISIO CECCATO  
ADVOGADO: SP068182-PAULO POLETTO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0045383-71.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSA MARIA MUNIZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0045647-88.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEIDE PIERALLINI MIRANDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0045896-39.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DO ROSARIO DE JESUS E SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0046053-12.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ OSWALDO TRAINI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0046133-73.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE BEZERRA REZENDE ANAIA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0046366-70.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSWALDO ANTONIO DIAS  
ADVOGADO: SP155766-ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0046425-58.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALVIM ANGELO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0046474-02.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GEZILDA DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0046713-06.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ETSUKO TSUKUDA MATUZAKI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0046856-92.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO JOSE DE SOUSA  
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0047299-43.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VICENTE MANOEL DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0047330-63.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE BALBINO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0047335-85.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISABEL CLARA VIEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0047611-19.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZELIA VIEIRA DE RESENDE  
ADVOGADO: SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0048265-06.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOANA MARIA DA TRINDADE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0048546-93.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CIRENE CASTRO GALIO  
ADVOGADO: SP130943-NILZA HELENA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0048644-44.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NOBUMOTO NEMOTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0048861-87.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIO ALVES QUEIROZ  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0049719-21.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OLDEMIRO CAMILO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0050328-04.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONOR MARTINS ROCHA  
ADVOGADO: SP131909-MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0051386-42.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO ASCOLI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0051439-23.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ALVES DE SANTANA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0051806-47.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0051922-53.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO BERCI  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0052786-33.2008.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALCILENE DA SILVA SIMAO  
ADVOGADO: SP281661-APARECIDO DONIZETE ROMÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0052851-86.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE FRANCISCO PINTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0053298-11.2011.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELSO VASCONCELLOS KATAGI  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0053558-88.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELZA MATHIAS  
ADVOGADO: SP030806-CARLOS PRUDENTE CORREA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0053586-22.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0053635-63.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADALBERTO MONTEIRO CASSIANO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0053683-56.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELI OLIVEIRA SENA PRADO  
ADVOGADO: SP119934-JOSE PIO FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0054094-02.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO MAIA  
ADVOGADO: SP198938-CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0054968-21.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA  
ADVOGADO: SP191846-ANTONIO INACIO RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0055266-76.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ALBERTO BARTOLOMEU  
ADVOGADO: SP162322-MARTA GUSMÃO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 354  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 354

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 052/2013

0000467-09.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001274 - TAISE JESUS DOS SANTOS (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo médico pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0009324-78.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001273 - SERAFIM DOS SANTOS RIBEIRO (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 05 (cinco) dias

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias**

0009174-97.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001271 - CELINA DE JESUS GOMES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000369-24.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001267 - ARNALDO CASSIMIRO DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007708-68.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001270 - LUIZ FERNANDES DA COSTA (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000662-91.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001269 - CARLOS ALBERTO BELINELLO (SP216539 - FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000372-76.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001268 - RENATA REGINA TIMBORIM DE ARAUJO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0006920-54.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303008944 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação movida por ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO que tem por objeto a declaração de inexistência de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre férias indenizadas em razão de contrato de trabalho com a empresa Roberto Bosch Ltda, com a restituição do indébito atualizado e acrescido de juros moratórios.

A União (Fazenda Nacional), devidamente citada, não contestou o pedido quanto ao mérito, com fulcro no artigo 19 da Lei n.º 10.522/2002 e Parecer PGFN/CRJ/ 1.095/2004, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Como preliminar, alegou prescrição.

Prescrição quinquenal.

Trata-se, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Pois bem. Antes das inovações trazidas pela Lei Complementar n.º 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça possuía o entendimento pacificado de que se aplicava a tais tributos a prescrição denominada “cinco mais cinco”, totalizando dez anos contados do fato gerador.

Tal entendimento se baseava no fato de que o artigo 168, I, do CTN, estabelece que a prescrição para a ação de restituição do crédito tributário é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Por sua vez, o artigo 150, parágrafo 4º, estabelece que “se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Com base nesses dispositivos, o STJ entendia que o prazo de prescrição do artigo 168, I, do CTN- no caso de não haver homologação expressa- se iniciava com o decurso do prazo para a homologação tácita. Assim, na prática, quando não havia homologação expressa, o prazo prescricional se verificava após dez anos do fato gerador.

Ocorre que a Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, sob o pretexto de interpretar o artigo 168, I, do CTN, dispôs que:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

A Fazenda Pública passou a pleitear, a partir de então, a aplicação retroativa de tal artigo, sob a alegação de se tratar dispositivo meramente interpretativo, o qual poderia retroagir, nos termos do artigo 106, I, do CTN.

No entanto, tal entendimento foi rechaçado pelos STJ e pelo STF, por considerarem se tratar de lei nova que inovou o ordenamento jurídico, e não apenas lei interpretativa, conforme pretendido, de modo que o artigo 3º da LC n.º 118/2005 somente deveria ser aplicado às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005.

O entendimento acima foi explicitado pelo Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do RE566.621/RS, julgado pela sistemática do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cuja ementa abaixo transcrevo:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas

que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a):Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Havia precedentes do STJ no sentido de que tal modificação somente se aplicaria aos pagamentos realizados após a vigência da LC 118/2005. No entanto, em razão do pronunciamento do STF, o STJ optou, recentemente, por adotar o mesmo entendimento, conforme abaixo se vê:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.

1. O STJ admite Embargos de Declaração opostos com a finalidade de adaptar o julgamento à orientação adotada em recurso processado na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC.

2. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.

3. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.

4. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF.

5. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 9.7.2009, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela embargada no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 9.7.2004, na forma do art. 3º da LC 118/2005.

6. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no AREsp 6.327/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012)

De acordo com o documento de fls. 22 da petição inicial, a rescisão do contrato de trabalho, e, portanto, a retenção do imposto de renda cuja restituição requer, ocorreu em 11.01.2007.

Desse modo, considerando que o(a) Autor(a) ajuizou a ação em 12.09.2012, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão do Autor.

.  
Dispositivo

Pelo exposto, determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a assistência judiciária gratuita, posto que presentes os requisitos legais.

.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004155-47.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009114 - EUNICE FELISBINO ROCHA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Constato que se trata de hipótese de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida MP. À luz de tal julgado, vale dizer que o instituto da decadência é aplicável sobre todos os benefícios previdenciários, ainda que concedidos antes de 28.06.1997.

Em consequência de que tal decisão, embora não tenha força vinculante, revela tendência de jurisprudência a ser consolidada, bem como para garantia da segurança jurídica e da celeridade processual, adiro ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, excetuadas as hipóteses legalmente previstas, transcorrendo a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28.06.1997.

No caso específico dos autos, o benefício cuja revisão é pleiteada foi concedido há mais de dez anos, estando atingido pela decadência consumada, por ocasião do ajuizamento da ação.

Pelo exposto, reconhecendo a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0001662-97.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009124 - ANDREIA DOS SANTOS LOPES (SP293219 - MILENA GABRIELA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Fica autorizado o pagamento dos honorários sucumbenciais à advogada Milena Gabriela Miranda, OAB/SP 293.219.

Expeça-se o ofício liberatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006634-76.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009131 - ANA MARIA PETRONE DAVINI DA SILVA (SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA, SP244218 - PAULO MARCELO LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000919-53.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303008872 - ELIANA MARIA MALVEZZI MARONI (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos, verifico que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.

Eventual impugnação apresentada pela parte autora não merece acolhimento, conforme parecer da contadoria do juízo.

Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008115-11.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303008942 - ROSALI TERESA VICENTINI (SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício à CEF solicitando a conversão dos valores depositados em renda do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005949-06.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009127 - DULCINEIA GONCALVES RAMOS (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução,

nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.  
Fica autorizado o pagamento dos honorários sucumbenciais à advogada Aline Cristina Panza, OAB/SP 153.176.  
Expeça-se o ofício liberatório.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005854-10.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009144 - JOELMA SOUSA GOMES (SP235246 - THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Fica autorizado o pagamento dos honorários sucumbenciais ao advogado Thiago Henrique de Oliveira Theodoro, OAB/SP 235.246.

Expeça-se o ofício liberatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.**

**Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.**

**Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).**

**Expeça-se o ofício liberatório.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0006488-35.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009133 - EDIVALDO APARECIDO PARTICELLI (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
0000943-81.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009138 - LISIANE ROCHA AZEVEDO DE CARVALHO (SP142761 - FLADIA ALEXANDRA BULL BIONDO, SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
FIM.

0002595-70.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009125 - LAURINDA PEREIRA DE ASSIS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Fica autorizado o pagamento dos honorários sucumbenciais ao advogado Lélío Eduardo Guimaraes, OAB/SP 249.048.

Expeça-se o ofício liberatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001656-22.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009084 - RAUL BENTO MAUDONNET (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante exclusão do fator previdenciário instituído pela Lei n. 9.876/1999. Pleiteia pelo pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária. Pugna, ainda, pela condenação da Autarquia Previdenciária nas despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; e a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Como preliminares de mérito, invocou a decadência e a prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

A Autarquia Previdenciária suscita preliminar de mérito relativa à decadência, contudo, observo que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que o ordenamento jurídico nacional, em regra, não contempla direitos perpétuos e que, na hipótese, o prazo decadencial transcorreria a partir da data da edição da Medida Provisória n. 1.523-9, ou seja, após 27.06.1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data, conforme vinha decidindo.

Porém, adiro à corrente doutrinária e jurisprudencial segundo a qual o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.**

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se

tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849

Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Jorge Mussi)

À luz de tal entendimento, a decadência não incide sobre os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, bem como sobre os benefícios concedidos após a edição desta, quando não tenham transcorrido dez anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício e o ajuizamento da ação.

Também no caso de benefícios concedidos na vigência da Lei n. 9.711/1998, que estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, quando este não tenha transcorrido até a data da edição da Lei n. 10.839/2004, que fixou em 10 (dez) anos o prazo de decadência, não há falar em caducidade do direito. Isso porque a decadência começada ainda não se consumou ao entrar em vigor a lei nova, devendo submeter-se ao comando desta, vez que o fator temporal extintivo do direito ainda não se realizou, aplicando-se o prazo decadencial mais vantajoso - dez anos.

Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

A Emenda n. 20/1998, ao conferir nova redação ao art. 201, da Constituição da República/1988, atribuiu à legislação infraconstitucional estabelecer os critérios para a concessão de benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Com isso, houve a desconstitucionalização da mecânica de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração de dispositivos da Lei n. 8.213/1991, para intensificar a correlação entre contribuição e benefício, mantendo o equilíbrio financeiro e atuarial.

A partir do advento da Lei n. 9.876/1999 foi instituído o Fator Previdenciário, que, nos termos do §7º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada por aquela lei, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

O Fator Previdenciário consiste numa fórmula utilizada para cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição, obrigatoriamente, e para cálculo de aposentadoria por idade, facultativamente. O fator somente pode ser aplicado aos benefícios concedidos após a data de entrada em vigor da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

A fórmula do Fator Previdenciário considera as mudanças ocorridas no perfil demográfico da população, de tal modo que, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário, e, conseqüentemente, menor a renda mensal inicial apurada. Vale dizer que, a mudança dos dados sociais ao longo do tempo e a melhora na expectativa de vida da população brasileira, por diversas razões, podem acarretar eventual redução nos benefícios pagos aos segurados do Regime Geral da Previdência Social.

A instituição do Fator Previdenciário tem a finalidade de estimular a permanência dos segurados em atividade formal, postergando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no valor do benefício. Com isso, evita-se

a até então usual ocorrência de tempo de recebimento de benefício em muito superior ao tempo de contribuição.

Ao julgar as ações diretas de inconstitucionalidade de autos n. 2.110-9/DF e n. 2.111-7/DF, com relatoria do Ministro Sydney Sanches, o Supremo Tribunal Federal indeferiu medida liminar, considerando constitucional a aplicação da sistemática do Fator Previdenciário, pois o critério de cálculo dos benefícios previdenciários não mais está sedimentado na Constituição.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão anterior ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, quanto a tal pleito; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0004752-16.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009146 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA BRIGNOLI (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais nos períodos de 01.11.1976 a 23.10.1979 e 06.03.1997 a 12.04.2004, a ser convertida em atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a

80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora

acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na

hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal também aderiu a tal entendimento, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos n. 2004.61.84.252343-7, e, ainda, cancelou a súmula n. 16, que consignava entendimento vedatório da conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

No caso específico dos autos, a parte autora postula o reconhecimento do exercício de atividade especial no(s) seguinte(s) interstício(s):

01.11.1976 a 23.10.1979 (Alfonso Bernardi)

Função: ajudante de eletricista

Agentes nocivos: não específica

Prova: PPP de fl. 51 da inicial.

06.03.1997 a 12.04.2004 (INAMEL Móveis de Aço Ltda)

Agentes nocivos: ruído de 84,6 a 85 dB(A) e compostos de carbono e hidrocarbonetos

Prova: PPP e laudo técnico de fls. 128/132 do Processo Administrativo.

Os períodos não podem ser reconhecidos como especial, pois no primeiro caso o PPP não especificou o agente nocivo, bem como não houve indicação de que a eletricidade suportada na função de ajudante de eletricista fosse superior a 250V.

No segundo caso, os níveis de ruídos, durante o mencionado interregno, foram iguais ou inferiores ao limite de tolerância de 85 dB(A), não cabendo o reconhecimento da especialidade por tal agente. Quanto aos agentes hidrocarbonetos e compostos do carbono, o PPP e laudo técnico deveria especificá-los para fazer jus ao enquadramento requestedo.

Assim, improcedentes os pedidos formulados pela parte autora na inicial, sendo incabível a revisão pleiteada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0001566-14.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009145 - CARLOS ALBERTO SCATENA RINALDI (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de causa judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a majoração e o pagamento de diferenças vencidas, com acréscimos de juros e de correção monetária, apuradas entre os valores pagos a título de auxílio alimentação à parte autora e aos servidores do TCU, Tribunal de Contas da União.

Na contestação apresentada, a União pugna pela rejeição da pretensão alegada na petição inicial.

O prazo prescricional da pretensão deduzida é quinquenal. Sendo assim, a prescrição da pretensão da parte autora incide sobre eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precede a data do protocolo da petição inicial.

Quanto ao mérito propriamente dito da causa, a Constituição da República, no caput do seu art. 5º, assegura que “todos são iguais perante a lei”, consagrando o princípio da isonomia, o qual impõe, aos legisladores e aos aplicadores da lei, que seja dispensado tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade.

No regime da Administração Pública, a própria Constituição apresenta os contornos da isonomia, notadamente em relação aos membros de Poder, servidores públicos, empregados públicos e demais colaboradores e prestadores de serviços públicos, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

A norma contida no art. 37, XII, da Constituição, não impõe a isonomia ou a paridade vencimental entre os servidores dos três Poderes, mas estabelece como paradigma máximo os vencimentos percebidos pelos servidores do Poder Executivo, cujos valores devem ser observados quando da fixação dos vencimentos dos servidores vinculados aos Poderes Legislativo e Judiciário.

O referido inciso limita-se à parcela denominada “vencimento”, como retribuição pecuniária correspondente ao cargo público legalmente previsto. A expressão “vencimentos” não veicula ideia que se confunde com o conceito de “remuneração”, a qual, nos termos da Lei n. 8.112/1990, art. 41, caput, consiste no somatório do vencimento do cargo efetivo com as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

O art. 41, § 4º, da mesma Lei n. 8.112/1990, reza que “é assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho”.

Pela promulgação da Emenda Constitucional n. 19/1998, que alterou o texto do art. 39, §1º, da CF, Constituição Federal, antes assim redigido: “Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. § 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.”, foi suprimida a expressa menção à paridade isonômica vencimental.

O art. 41, § 4º, da Lei n. 8.112/1990, à luz do art. 37, XII, da CR, Constituição da República, permanece parcialmente compatível com o atual ordenamento jurídico-constitucional, quanto à paridade da limitação pelo teto dos vencimentos pagos pelo Poder Executivo, e não para garantir aos servidores deste Poder a majoração de seus vencimentos ao montante pago aos servidores de outros Poderes, caso sejam maiores, de maneira que mantém-se um paradigma máximo, sem descurar-se da regra da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos, prevista no mesmo art. 37, XV.

Observe-se, ainda, que o inciso XIII, do mesmo art. 37, veda a “vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”.

Esta regra, no entanto, não veda a isonomia ou a paridade entre servidores públicos, razão pela qual o ordenamento jurídico pátrio não é incompatível com os institutos da isonomia e da paridade vencimental entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ainda que integrantes de quadros de Poderes diferentes, adotando-se como paradigma máximo os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, restando, contudo, vedadas a equiparação e a vinculação de espécies remuneratórias, salvo nas situações excepcionalmente reguladas na própria Constituição.

Nota-se que a vedação da equiparação e vinculação de espécies remuneratórias não implica proibição de aplicação de isonomia para pessoas que se encontrem em situações equivalentes.

Quanto ao auxílio-alimentação, porém, no dizer da expressão legal, consiste em prestação de natureza indenizatória, para fins de subvenção alimentar, e não é incorporável ao vencimento, remuneração, provento ou pensão, a teor dos §§ 1º e 3º do art. 22, da Lei n. 8.460, com redação dada pela Lei n. 9.527/1997.

Tal prestação não é enquadrável no conceito de “vencimento”. Perfaz espécie de cunho remuneratório, consoante o art. 41 caput, combinado com o art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, segundo os quais, “remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei”.

Observe-se que, “além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações (...)”. Embora o auxílio-alimentação não possa ser incorporado ao vencimento ou à remuneração, inclusive para o fim de incidência de outros acréscimos pecuniários, com fulcro no art. 37, XIV, da Constituição, para evitar o denominado “efeito repicão”, sendo também excluído da base de cálculo de contribuição social (PSSSP) e do Imposto sobre a Renda (IRPF), referida verba consiste em uma das parcelas que integram o conceito amplo de remuneração do servidor público.

Por consistir em uma das parcelas que compõem a remuneração, a fixação do valor do auxílio-alimentação não se sujeita às normas do art. 37, XII, da Constituição, e do art. 41, § 4º, da Lei n. 8.112/1990, que tratam da rubrica vencimentos.

Quanto à independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, consignadas no art. 2º da Constituição, integram o próprio conteúdo da separação dos Poderes, inclusive a livre organização dos respectivos serviços, observadas as disposições constitucionais e legais.

No que toca ao Poder Legislativo, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único.

Cumpra também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

É de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b.

Nota-se, com isso, que a Constituição atribui competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Dessa maneira, a estipulação do valor do auxílio-alimentação, por consistir em prestação indenizatória componente da remuneração, é efetuada por cada um dos Poderes, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas, relativamente aos servidores que integram os seus quadros.

A Lei n. 8.460/1992, no 'caput' de seu art. 22, atribui ao Poder Executivo a disposição sobre a concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Tribunal de Contas da União, editam seus respectivos atos de fixação do valor de auxílio-alimentação também com base naquela lei, o que pode ser considerado como mera opção do detentor constitucional da iniciativa legal.

O fato dos servidores do Tribunal de Contas da União serem regidos pela Lei n. 8.112/1990 não autoriza concluir que todos os demais servidores da esfera federal lhes sejam equiparados para o fim de perceber auxílio-alimentação no mesmo valor, cabendo à autoridade competente de cada Poder ou Órgão autônomo fixar o valor a ser pago aos servidores do seu quadro.

Na esfera Executiva, para regular o disposto no art. 22 da Lei n. 8.460/1992 foram editados os Decretos 969/1992, 1.181/1994, 2.050/1996 e 3.887/2001.

Nos moldes do Decreto n. 3.887/2001, cumpre ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), fixar o valor mensal do auxílio-alimentação pago a todos os servidores civis da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o que vem sendo feito através de sucessivas portarias.

No Poder Judiciário, o exercício do poder-dever decorrente de sua autonomia financeira e administrativa constitucionalmente assegurada no artigo 99 da Carta Magna, resulta, na ausência de disposição constitucional ou infraconstitucional que vincule a parâmetros mínimo e máximo do montante, no uso de critério discricionário da autoridade competente, observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais de natureza orçamentária, a exemplo do art. 169 da Constituição e dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000).

A Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008, que dispõe sobre a composição e a competência do Conselho da Justiça Federal, ao revogar a Lei nº 8.472, de 14 de outubro de 1992, trouxe outras providências, dentre as quais, "Art.5º. Ao Conselho da Justiça Federal compete: I - examinar e encaminhar ao Superior Tribunal de Justiça: a) proposta de criação ou extinção de cargos e fixação de vencimentos e vantagens dos juízes e servidores da Justiça Federal de primeiro e segundo grau (...)"

O valor do auxílio alimentação destinado aos servidores da Justiça Federal de primeiro e segundo grau passou, então, a ser definido pelo Conselho da Justiça Federal- CJF, por meio de Resoluções, competindo ao seu Presidente, e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, a expedição de normas complementares necessárias à operacionalização das respectivas disposições regulamentares no âmbito interno da Administração dos referidos órgãos.

O inciso X, do art. 37, da Carta Maior, impõe que a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos sejam fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa, sendo assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Vale dizer que é garantido o mesmo índice e periodicidade apenas para a revisão geral anual da remuneração e dos subsídios.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, Lei n. 8.443/1992, art. 70, III e IV, atribui competência ao seu presidente para expedir atos relativos aos servidores do quadro de pessoal de sua secretaria e, diretamente ou por delegação, praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal.

Não havendo violação à isonomia enquanto o regramento é estabelecido de modo idêntico para todos os servidores dos quadros de um mesmo Poder constituído ou Órgão autônomo, ausente qualquer obrigatoriedade em manter-se equiparação nominal ou real entre os valores de auxílio alimentação destinados a servidores de Poderes distintos ou Órgãos autônomos, a pretensão alegada não é reconhecida e o pedido, por conseguinte, é rejeitado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0018258-31.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009113 - KARLOS ROBERTO DA SILVA BRAGA MARTINS (SP110542 - OSNI JACOB HESSEL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P  
KARLOS ROBERTO DA SILVA BRAGA MARTINS propõe a presente ação sob o rito da Lei 10.259/2001 contra INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando o seu reenquadramento no nível e classe na carreira, bem como o pagamento das parcelas em atraso. Requer ainda a antecipação dos efeitos da tutela.

O Autor alega que é titular do cargo de professor no Instituto Réu e que foi nomeado sob a égide da Medida Provisória-MP n.º 431/2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008, no nível 1 da classe D1; que o artigo 120 de tal lei determinou que, até que fosse editado o regulamento nele mencionado, deveriam ser aplicados os artigos 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006, pelo que entende fazer jus à progressão com base na titulação, independentemente de interstício mínimo.

O Réu foi citado e apresentou contestação.

É o relatório do necessário. Decido.

Incompetência do Juizado Especial Federal e ineficácia da sentença

O Réu alega que este Juizado é incompetente para julgar a causa, por tratar-se de demanda sobre direito individual homogêneo.

Nos termos do artigo 81, III, da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), constituem interesses ou direitos individuais homogêneos os decorrentes de origem comum.

Contudo, no caso dos autos, os Autores não pleiteiam tutela coletiva dos direitos, mas sim tutela individual, pelo que não se aplica a exceção do artigo 3º, § 1º, I, parte final, da Lei n.º 12.259/2001, já que não é afastada a legitimidade e o interesse de agir pessoalmente.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

Passo ao julgamento do mérito.

Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa,

inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A Lei n.º 11.784, de 22 de setembro de 2008, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 431/2008, estabeleceu que:

Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.

(...)

§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Os artigos 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006 estabeleciam que:

Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou

II - de uma para outra Classe.

§ 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

§ 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor;

II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.

Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se:

I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e

II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

De acordo com a lei anterior, a progressão de um nível para outro, dentro da mesma classe, tinha por pressuposto o cumprimento de interstício mínimo de dois anos no respectivo nível ou quatro anos de atividade em órgão público. Já a progressão entre classes ocorria de duas formas:

a) independentemente de interstício, por titulação;

b) ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

A parte autora entende que a interpretação da legislação de regência que a Administração vem aplicando ao caso

concreto é equivocada, argumentando que deveria ter progredido de classe, independentemente de interstício mínimo, por titulação, logo que ingressou na carreira.

O Réu, por sua vez, afirma que no novo plano de carreira dos docentes do ensino básico, técnico e tecnológico federais, instituído em 2008, particularmente pelos artigos 105 a 121 da Lei n.º 11.784/08, em que os cargos são agrupados em classes e níveis, não há qualquer equivalência de classes ou níveis com qualquer tipo de titulação acadêmica, já que a correlação entre classe e titulação acadêmica se dá apenas para admissão no cargo de Professor Titular, em nível único, por certame próprio, que tem como requisito a escolaridade de Doutor ou Livre-Docente.

Aduz o réu que, pela lei vigente, de 2008, a progressão funcional se dá por dois critérios, quais sejam, por desempenho acadêmico ou por titulação acadêmica, após o cumprimento, pelo professor, do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível respectivo. Afirma ainda que a observância ao que dispõem os artigos. 13 e 14 da Lei n.º 11.344/06 não implica a progressão automática pretendida pela parte autora, já que o dispositivo que a viabilizava era o artigo 12 de tal lei, não mencionado pela Lei n.º 11.784/2008. Conclui, assim, que até a edição de regulamento a que se refere o artigo 120 da Lei n.º 11.784/08, somente é possível a aferição de promoção por desempenho acadêmico.

A controvérsia cinge-se à autoaplicabilidade do artigo 120, caput e parágrafo primeiro, da Lei n.º 11.784/2008, que prevê interstício de dezoito meses para o desenvolvimento na carreira, contraposto com a norma de reenvio do parágrafo quinto desse dispositivo, que preconiza que até a publicação do regulamento previsto no caput, para fins de progressão, aplicam-se as regras estabelecidas nos artigos 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006, que autorizam a progressão funcional, por titulação, independentemente de interstício.

Ocorre que a disciplina dos mencionados arts. 13 e 14 só tem aplicação naquilo em que não contrariar o ordenamento da Lei n.º 11.748/08, que não depende da tal regulamentação. Fica claro que a limitação do § 1º independe da regulamentação prevista no 'caput' do art. 120.

Conclui-se, portanto, que a parte contida no dispositivo de vigência ressalvada no § 5º do mencionado art. 120 da Lei n.º 11.748/08 (artigos 13 e 14 da Lei n.º 11.344/06), que se contrapõe ao disposto no § 1º do art. 120 da Lei n.º 11.748/08, cede à novel disposição, já que o condicionamento ao cumprimento do interstício de dezoito meses independe da regulamentação prevista no 'caput' do art. 120.

Ademais, há que se ressaltar que o artigo 113 da nova lei, abaixo transcrito, expressamente determina que o ingresso na carreira deve ocorrer no nível 1 da Classe D1, dispositivo este que independe de qualquer regulamentação:

Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do caput do art. 106 desta Lei, no Nível Único da Classe Titular.

Esclareço, por fim, que o reenquadramento do Autor na carreira após a edição do Decreto n.º 7.806/2012 não implica em reconhecimento do pedido pelo Réu, visto que a pretensão do Autor diz respeito à progressão, independentemente do interstício de 18 meses, antes da edição da norma regulamentadora. Ademais, houve expressa oposição do Réu à modificação do pedido inicial no que tange ao correto enquadramento após o Decreto n.º 7.806/2012 (artigo 264 do Código de Processo Civil).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito sumaríssimo do Juizado Especial Cível.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0005819-79.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009057 - VALERIA VILARES BALAN (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS, SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com o reconhecimento do labor campesino em regime de economia familiar, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) Comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente ao prazo de carência; e 2) contar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem, ou, caso compute períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, caberá a concessão do benefício aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade para o homem, e 60 (sessenta) anos para a mulher.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Entendo que a exigência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício não se aplica aos segurados que já tenham implementado o tempo na forma da tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE

7/4/2008). Recurso especial provido. (RESP 200900052765, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009) GRIFEI

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - DESNECESSIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO - DESCABIMENTO.

I. A exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão.

II. O fato de terem a autora e o marido, posteriormente, se tornado trabalhadores urbanos não descaracteriza a atividade anterior como trabalhadores rurais.

III. A decisão não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não havendo que se falar na aplicação do art. 97 da CF.

IV. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Nona Turma - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055044-77.2008.4.03.9999/SP- Rel. Des. Fed. Marisa Santos - D.E. Publicado em 12/8/2011)GRIFEI

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO PREENCHIMENTO. ARRENDAMENTO DO IMÓVEL. MAQUINÁRIO. RESIDÊNCIA NA ZONA URBANA. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS). 2. A utilização contínua de maquinário, a existência de outra fonte de renda provinda de arrendamento agrícola e o fato de a parte residir na zona urbana são fatores que, juntamente analisados, acabam por descaracterizar o regime de economia familiar, pois constituem indícios de que a produção, além de não ser a única fonte de renda, transborda a simples subsistência. Incabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 200970990007140 AC - APELAÇÃO CIVEL - Rel. Des. Fed. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE - D.E. 01/06/2009)

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Certidão de casamento, ocorrido em 17.05.1969, onde consta a profissão do cônjuge da autora como lavrador - fl. 12;
- 2) Matrícula de imóvel rural, com área de 28.314,20 m<sup>2</sup>, co-propriedade do marido da autora - fls. 14/20;
- 3) Certidão de nascimento de filho, ocorrido em 05.03.1974, tendo o marido da autora se declarado lavrador - fl. 21;
- 4) Declarações cadastrais de produtor rural, em nome do esposo da autora, emitida em 1999, constando a produção de cana de açúcar - fls. 22/27;
- 5) Certificados de cadastro de imóvel rural, DARF e Recibos de entrega de declaração de ITR, em nome do cônjuge da autora, referente aos exercícios de 1998/1999, 2006/2009, 2001, 2004, 2007, respectivamente - fls. 28/34;
- 6) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari e Região, emitida em 19.04.2010, onde consta que a autora foi segurada especial de 13.05.1976 a 20.04.2010 - fl. 11 do PA;
- 7) Matrícula de imóvel rural, com área de 112.672,00 m<sup>2</sup>, em nome da autora e seu cônjuge - fls. 12/13 do PA.
- 8) Declaração da Associação dos Fornecedores de cana de Capivari, constando a grande quantidade fornecida de cana-de-açúcar pelo marido da autora, entre 40.890 a 1.167.120 toneladas, no interregno de 1981 a 1998 - fl. 19 do PA;
- 9) Declaração da Usina Açucareira Bom Retiro S.A., onde consta a grande quantidade de entrega de cana-de-açúcar pelo marido da autora à Usina, entre 699.360 a 1.121.520 toneladas, nos anos de 1993 a 1998 - fl. 20;
- 10) Notas fiscais emitidas pela União São Paulo S.A, Usina Açucareira Santa Cruz S/A e Bom Retiro, e Cosan S/A Indústria e Comércio, referente à compra de cana-de-açúcar de produtor (marido da autora) - fls. 24/71 do PA;
- 11) Escritura de compra e venda de imóvel rural e comprovante de pagamento de ITBI, referente ao imóvel rural de 12.100 m<sup>2</sup> - fls. 95/97 do PA.

Em pesquisa aos Sistema Plenus e CNIS, consta que o esposo da autora é aposentado, percebendo a aposentadoria por tempo de contribuição desde 03.04.2003, tendo se filiado ao RGPS desde 01.1985, como contribuinte

individual segurado empregado doméstico.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora narrou que trabalhou na atividade rural desde seus 20 anos de idade, quando se casou, até atualmente, em terras próprias (do sogro), cuja área era de 20 alqueires, tendo sido dividida para os familiares e seu cônjuge teria ficado com 5 alqueires. Alegou que era cultivado cana, que era vendida para Usina Bom Retiro e atualmente para Cosan, bem como que a Usina não encaminhava turmas para corte. Disse, ainda, que antes da divisa das terras contavam com a ajuda de 8 familiares e, após, somente do seu marido, bem como de 4 a 5 diaristas durante uma semana a quinze dias. Afirmou que possuíam um trator para toda a família, um caminhão pequeno e um veículo rural, bem como um veículo de passeio Monza 1998. Por fim, afirmou que seu marido trabalhou no transporte de cana para as usinas, que nunca foi doméstico e recolheu as contribuições previdenciárias para ter direito a benefícios e serviços.

A testemunha Ermantino Poçobom disse que conhece a autora desde o casamento desta, em 1969 e, após casada, a autora ajudava o marido no plantio de cana, em terras próprias, trabalhando na agricultura até atualmente. Afirmou que a autora, na entressafra, trabalha para os vizinhos como diarista na colheita de tomate e que a Usina Bom Retiro e Cosan ajudava no corte quando a família da autora não concluía. Disse que a família da autora possuía um trator, um caminhão e um veículo de passeio.

A testemunha Sérgio Giorgio disse que conhece a autora desde o casamento desta, por volta de 1970, tendo presenciado o trabalho da autora no plantio e capinagem até atualmente, nas terras do sogro, onde é cultivado cana e cereais. Afirmou que a cana produzida vai para usina, que encaminha turmas para corte há anos e, na época do corte, a usina envia pessoal para o sítio da autora. Por fim, disse que a família da autora possui um trator, um caminhão, uma caminhonete e um veículo de passeio.

Assim, diante dos documentos carreados aos autos, do depoimento pessoal da parte autora e dos depoimentos das testemunhas, concluo que a atividade rural exercida pelo grupo familiar da parte requerente não se enquadra como regime de economia familiar, e sim produção em escala comercial, com o auxílio de terceiros (cortadores de cana enviados pela Usina) e utilização de maquinário (trator, caminhão e veículo de passeio). Ainda, é certo que o cônjuge da autora foi vinculado ao RGPS sobre outra categoria profissional (empregado doméstico), o que demonstra, também, não ser o caso de segurados especiais.

Para o cômputo de tal período para fins previdenciários, faz-se necessário o recolhimento das respectivas contribuições sociais, na condição de produtor rural, contribuinte individual.

Não havendo a implementação dos requisitos idade e exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência, torna inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nem mesmo o reconhecimento do labor campesino.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0003507-45.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303008956 - JOAO PAULO PAIVA MUSSEL SANTOS (SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por JOAO PAULO PAIVA MUSSEL SANTOS, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

De acordo com a perícia médica, o autor apresenta quadro de esquizofrenia, com incapacidade total e temporária para as atividades habituais, podendo haver reabilitação para atividades sem esforços físicos.

Data de início da doença (DID): 01/01/2009

Data de início da incapacidade (DII): 17/08/2011

Desta forma, em relação ao requisito da incapacidade total e temporária, não há qualquer dúvida, conforme laudo médico pericial, anexado aos autos virtuais, preenchendo o autor o requisito necessário à concessão do benefício de auxílio-doença.

Conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos virtuais, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB: 543.368.702-0, no período de 23/10/2010 a 31/01/2012.

Quanto à qualidade de segurado, através de consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais-CNIS, vejo que o autor ingressou ao Regime Geral de Previdência Social em outubro 2009, na condição de segurado facultativo, quando já estava acometido de moléstia incapacitante desde janeiro de 2009, atestada pelo médico perito do Juízo. Na concepção deste Juízo o fulcro maior do seguro social visa, dentro de um lapso temporal profissional, garantir ao trabalhador, cumprido o tempo mínimo, a concessão da aposentadoria, quer por idade ou por tempo de contribuição.

No entanto, fatos infortunisticos, alheios à vontade do segurado, poderão lhe privar da força de trabalho ou lhe ceifar a vida, garantindo a ele ou a seus dependentes, o amparo necessário do Instituto de Seguridade, o que efetivamente não ocorreu no presente caso, visto que o autor, sem jamais ter contribuído e portador de moléstia incapacitante, passou a contribuir com a única intenção de perceber benefício por incapacidade, desvirtuando por completo o regime de previdência.

O autor não tinha por objetivo a concessão do benefício de aposentadoria, mas sim auferir renda junto aos cofres da autarquia utilizando-se de artifício, vedado pela legislação previdenciária que visa manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Imaginar-se um sistema de previdência, com pessoas efetuando o recolhimento mínimo de contribuições, e pleitearem o benefício já portadoras de moléstia incapacitante, apenas para auferir auxílio-doença é absurdamente temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudica os demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria.

Embora a ré tenha concedido e pago o benefício de auxílio-doença ao autor, a concessão foi realizada em dissonância com a legislação aplicável, tendo ocorrido erro administrativo, não havendo direito adquirido a ato jurídico nulo, em decorrência do princípio administrativo da autotutela.

Dispositivo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, JOAO PAULO PAIVA MUSSEL SANTOS.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000152-78.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303009056 - JOSE CARLOS RIBEIRO DA MOTTA FILHO (SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de indenização por dano material, proposta por JOSE CARLOS RIBEIRO DA MOTTA FILHO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEF.

Narra a parte que foi informado pela gerência da agência da ré, na qual mantinha conta bancária apenas com a finalidade de cumprir com suas obrigações decorrentes de financiamento contratado e prestações relativas a plano de previdência privada, de que, para encerramento da conta, bastava suprir o saldo para débito das prestações avançadas até o final, bem como, quanto ao plano de previdência privada, promover a portabilidade pretendida a outra instituição financeira, e, depois, mais nenhuma providência.

Aduz que, não obstante, a ré manteve sua conta com débitos exclusivamente decorrentes das despesas de tarifas bancárias atinentes à suamantenção.

Na contestação apresentada, a CEF pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

Ensina Fábio Ulhôa Coelho que por atividade bancária se entende a coleta e intermediação de moeda, nacional ou estrangeira. Esse conceito abarca uma gama considerável de operações econômicas, ligadas direta ou indiretamente à concessão, circulação ou administração do crédito.

O renomado professor esclarece que há situações em que um contrato bancário pode e outras em que não pode se sujeitar ao Código de Defesa do Consumidor. Afirma, por exemplo, que o mútuo será mercantil se o mutuário for exercente de atividade econômica, e os recursos obtidos a partir dele forem empregados na empresa. Mas será mútuo ao consumidor se o mutuário utilizar-se dos recursos emprestados para finalidades particulares, como destinatário final". (In O empresário e os direitos do consumidor, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 174).

Também o processualista Nelson Nery Jr. caracteriza os serviços bancários como relações de consumo, em razão de quatro circunstâncias. São elas: por serem remunerados; por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizado; por serem vulneráveis os tomadores de tais serviços, na nomenclatura própria do CDC e pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação. (In Código Brasileiro do Consumidor, ps. 524-525)

Diante dessas ponderações, não resta dúvida que os serviços financeiros, bancários e securitários encontram-se sob as regras do Código de Defesa do Consumidor, tanto que dispõe o seu artigo 3º, § 2º, que : "serviço é qualquer

atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Nesse sentido, não se pode afastar a epistemologia da Lei 8.078/90, resumida na disposição do artigo 4º, que preleciona: “a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade... harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: ... reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”.

Complementando essa ordem de ideias, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, que prescreve: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A jurisprudência nacional, em diversas ocasiões, tem se manifestado no sentido da súmula supramencionada, ou seja, as atividades bancárias são relações de consumo abarcadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Finalmente, a polêmica sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação dos bancos com os seus clientes é tida por superada, em vista da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591-1/DF. Sendo a atividade da instituição financeira sujeita a riscos, responde a instituição bancária pelos prejuízos eventualmente causados aos clientes, sem que seja necessário provar-se a existência de culpa.

O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (Código de Defesa do Consumidor, artigos 2º e 3º), sobretudo ante a dicção do § 2º do artigo 3º do CDC.

Estabelecido o regime jurídico, consigne-se que a regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla onde está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

No caso dos presentes autos, ainda, como se trata de demanda proposta contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, integrante, portanto, da administração pública, tem-se que, além do respeito à legislação civil pátria, deve a ré se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, o que também deve ser observado pelo Magistrado, no deslinde da questão.

#### Passo ao exame da matéria fática

Sustenta o autor que, depois do cumprimento normal de suas obrigações quanto às prestações relativas a financiamento contratado com a ré, consultou preposto na agência onde mantinha, também, plano de previdência privada, com prêmio pago em prestações debitadas diretamente da conta, a quem declinou sobre a portabilidade do plano de previdência privada para outra instituição financeira, e recebeu a informação de que bastaria o pagamento da prestação de março de 2011, não havendo mais nada a providenciar.

Aduz o autor que saldou as prestações restantes e, somente em agosto de 2012, teve conhecimento de que a conta bancária não havia sido encerrada, tendo em vista depósito nela realizado em seu favor por eventual devedor.

Menciona o autor que, diante disso, dirigiu-se até à agência bancária e que, logo em seguida, começou a receber cartas e comunicações de avisos de inscrição em cadastros de proteção ao crédito.

Em sua resposta, a ré afirma que a portabilidade não se opera instantaneamente; que o autor não solicitou o cancelamento da previdência privada na CEF, limitando-se a requerer a portabilidade em outra instituição financeira; e que, assim que a portabilidade foi concluída, em 14.5.2011, não incidiu mais quaisquer débitos em sua conta; mas, que, o débito de 1.4.2011 incidiu normalmente, já que o procedimento de portabilidade só foi concluído posteriormente.

Há que se verificar em que condições e circunstâncias o negócio jurídico ou o evento danoso foi realizado. As condições pessoais da parte autora fazem a diferença nesse tipo de avaliação, ante o conceito jurídico da lesão, que pressupõe, na figura do consumidor, pessoa simples com baixa capacidade de entender a extensão e as implicações do negócio oferecido pelo fornecedor.

Quanto à inversão do ônus da prova, tem ela a função de evitar a inviabilização do ajuizamento de eventual pretensão jurídica, para os casos em que há evidentes dificuldades que impedem o consumidor de produzi-la.

Nota-se que a própria documentação que instrui a petição inicial está a demonstrar que a portabilidade operou-se somente em 14.4.2011.

Observe-se, outrossim, que a inversão do ônus não implica obrigação ao fornecedor de comprovar que o gerente

não dera as orientações equivocadas afirmadas pelo autor.

Nota-se, ainda, que as obrigações contratuais foram subscritas pelo autor.

Resta, no caso em apreço, a evidência de que o comportamento da ré revela omissão, pois não há prova de que tivesse procurado o autor antes de enviar seu nome às malhas do sistema de proteção ao crédito.

Como o bem pretendido diz respeito apenas ao dano material, não logrando demonstrar que as cobranças foram indevidas, a pretensão do autor não é reconhecida e, seu pedido, rejeitado.

O CDC, Código de Defesa do Consumidor, permite a inversão do ônus da prova que se fará a critério do Juiz quando for verossímil a alegação, requisito que não se mostra presente nestes autos, ante a ausência de zelo no trato das questões atinentes às obrigações contratuais expressamente assumidas. Ainda que assim não fosse, é de se observar que o autor não colheu qualquer protocolo administrativo ou testemunha presencial.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário da parte autora, mediante exclusão do fator previdenciário de seu cálculo. Pleiteia pelo pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária. Requer ainda a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário, instituído pela Lei n. 9.876/1999.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**O INSS argüiu a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, que ora acolho, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.**

**Passo ao exame do mérito.**

**A Emenda n. 20/1998, ao conferir nova redação ao art. 201, da Constituição da República manteve, como direitos constitucionalmente garantidos, a teor dos §§ 1º e 7º do artigo 201 da CF, apenas os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.**

**No que tange ao montante do benefício, contudo, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria propriamente ditos, o atual texto da Constituição não mais trata desta matéria, que foi remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o § 7º do novo artigo 201.**

**Com isso, houve a desconstitucionalização da mecânica de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração de dispositivos da Lei n. 8.213/1991, alterações que o legislador produziu com a finalidade refazer, em relação a certos benefícios de aposentadoria, a equação composta pelo tempo que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. A partir do advento da Lei n. 9.876/1999 foi instituído o Fator Previdenciário, que, nos termos do §7º do art. 29 da Lei n. 8213/1991, com a redação dada por aquela lei, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.**

**O Fator Previdenciário consiste numa fórmula utilizada para cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição, obrigatoriamente, e para cálculo de aposentadoria por idade, facultativamente. O fator somente pode ser aplicado aos benefícios concedidos após a data de entrada em vigor da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.**

**A fórmula do Fator Previdenciário considera as mudanças ocorridas no perfil demográfico da população, de tal modo que, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário, e, consequentemente, menor a renda mensal inicial apurada. Vale dizer que, a mudança dos dados sociais ao longo do tempo e a melhora na expectativa de vida da população brasileira, por diversas razões, podem**

**acarretar eventual redução nos benefícios pagos aos segurados do Regime Geral da Previdência Social. Acarretam também, por outro lado, o aumento do período médio em que o segurado receberá o benefício da aposentadoria.**

**Quanto à alegada inconstitucionalidade da legislação que instituiu o fator previdenciário, ressalte-se que, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 2111-DF), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário.**

**Assim, inexistentes a ilegalidade ou a inconstitucionalidade alegadas, já que também não há direito adquirido ao regime jurídico, não faz a parte autora jus ao pleito revisional.**

**Pelo exposto, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

0000424-72.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009054 - IRENE RODRIGUES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000426-42.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009055 - AGNALDO DOS SANTOS SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000678-45.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009053 - MARIA DE FATIMA VIEIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008970-53.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009052 - MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0009477-14.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009119 - MARIA CELIA BERNARDES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou auxílio-acidente, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

#### DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de

entrada do requerimento.

Já o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

#### DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

#### DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

#### DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

#### DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou,**

sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

#### **DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

#### **DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.**

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou para a qual foi reabilitado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

#### **DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.**

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

#### **DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.**

**A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.**

**É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.**

**O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais. Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.**

**Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.**

**Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.**

## **DISPOSITIVO**

**De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se**

0000061-85.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009118 - VANI BATISTA DE OLIVEIRA SA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0009545-61.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009117 - ALEXSANDRO APARECIDO PEREIRA (SP279453 - LUIZ GUSTAVO BONBONATTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0001480-43.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009100 - DIRCEU CAMPOS DE LORTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de demanda em que a parte autora pretende o reajustamento do seu benefício previdenciário, por meio da aplicação dos mesmos índices de atualização adotados nos reajustamentos dos salários de contribuição, nos termos dos artigos 20 § 1º e 28 § 5º da lei 8212/91. Pretende a aplicação de reajustes nos percentuais de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), totalizando 42,45%. Requer, finalmente, o recebimento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, solicitou a declaração de improcedência dos pedidos.

Requer a parte autora, em síntese, que todos os índices de reajustes aplicados aos salários de contribuição, nos termos dos artigos 20, § 1º e 28, § 5º da lei 8212/91, sejam também aplicados aos benefícios de prestação continuada, com total identidade de época e índices, de forma a preservar o real valor do benefício.

Alega que nas competências de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro 2004 foram editadas as Portarias Ministeriais nº 4883/1998 e 12/2004, que alteraram os valores dos salários de contribuição, em todas as suas faixas e não apenas no teto.

Que tais aumentos não foram repassados aos benefícios em manutenção. Que tal procedimento ferira disposições da lei 8212/1991 e se constituiria em enriquecimento sem causa por parte do INSS.

Aprecio o mérito da pretensão.

A lei 8212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao plano de Custeio da Seguridade Social, enquanto que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na lei 8213/91, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Os artigos 20 § 1º e 28 § 5º da Lei de Custeio determinam que o teto do salário de contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário de contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo fixada sobre contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas dos segurados.

Com efeito, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios a serem concedidos - levado a efeito por força das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 - ocasionou um aumento tanto no valor máximo dos benefícios a serem concedidos como no valor máximo do salário de contribuição, já que, em que pese suas naturezas jurídicas diversas, eles têm o mesmo limite de teto, de acordo com os artigos 28 § 5º da lei 8212/91 e artigo 33 da lei 8213/91.

Assim, para fazer jus ao novo patamar fixado como teto dos benefícios previdenciários, o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, o que não representa qualquer vinculação com os benefícios já concedidos.

Em sentido inverso, contudo, nem a Constituição nem a legislação ordinária determinam que toda majoração da fonte de custeio implica, necessariamente, na majoração dos benefícios em manutenção. Isto porque não apenas os benefícios são custeados, mas sim todo o sistema securitário, nos termos dos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, que inclui Assistência Social, Regime Geral da Previdência Social e Saúde.

Na ordem constitucional vigente, as contribuições sociais, recolhidas pelos trabalhadores ou pelo patronato, assumem a característica de tributo não vinculado a uma prestação específica do Estado em favor do contribuinte. A renda original do benefício é apurada mediante a aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo contribuições vertidas à Previdência Social no período anterior à concessão.

O salário de contribuição é valor que serve de incidência das alíquotas das prestações previdenciárias. Não se confunde com o benefício, que é prestação de natureza alimentar, a ser adimplida pela autarquia previdenciária.

A equivalência dos referidos limites se impõe, na realidade, por força do artigo 194, § 5º da Constituição da República, segundo o qual não se poderá criar ou majorar benefício sem fonte prévia de custeio.

Já o benefício em manutenção deve ser reajustado nos termos da lei, conforme critérios apontados pelo legislador. Inexiste regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário de contribuição ou aos valores da tabela do salário de contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios da irredutibilidade do valor dos proventos (artigo 194, parágrafo único, inciso IV da CF) e da preservação do valor real (CF artigo 201, § 4º), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em leis ordinárias. Tal constatação afasta a alegação de enriquecimento sem causa. Apenas a irredutibilidade nominal do valor dos benefícios decorre diretamente da Constituição. A irredutibilidade real e os reajustes mensais seguem critérios infraconstitucionais, conforme jurisprudência já assentada na Suprema Corte.

Também no sentido desta decisão já se posicionou a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, verbis:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL: Reajuste de Benefício de Prestação Continuada. Índices Aplicados na atualização do Salário de Benefício. Artigos 20 § 1º e 28, § 5º da lei 8212/91. Princípios Constitucionais da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios (artigo 194, IV) e Preservação do Valor Real dos benefícios (artigo 201, IV). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental Improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam aos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CÉZAR PELUSO - 06.03.07).**

Portanto, não há de reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto ao quinquênio precedente à propositura desta ação e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência declarada.  
Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0001733-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009112 - JOAO BATISTA ACIOLE (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a

majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 -

ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.  
(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0007754-57.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303008844 - RENATO NUNES GONCALVES (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Trata-se de ação de indenização por danos moral e material, proposta por RENATO NUNES GONCALVES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEF.

Narra a parte autora que seu cartão foi extraviado e que, não obstante as providências que tomou, foi vítima de saques indevidos por terceiro desconhecido.

Na contestação apresentada, a CEF pugna pela improcedência do pedido.

Realizada a audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal do autor. Não foram arroladas testemunhas.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

É o relatório. Fundamento e decido.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

Ensina Fábio Ulhôa Coelho que por atividade bancária se entende a coleta e intermediação de moeda, nacional ou estrangeira. Esse conceito abarca uma gama considerável de operações econômicas, ligadas direta ou indiretamente à concessão, circulação ou administração do crédito.

O renomado professor esclarece que há situações em que um contrato bancário pode e outras em que não pode se sujeitar ao Código de Defesa do Consumidor. Afirma, por exemplo, que o mútuo será mercantil se o mutuário for exercente de atividade econômica, e os recursos obtidos a partir dele forem empregados na empresa. Mas será mútuo ao consumidor se o mutuário utilizar-se dos recursos emprestados para finalidades particulares, como destinatário final”. (In O empresário e os direitos do consumidor, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 174).

Também o processualista Nelson Nery Jr. caracteriza os serviços bancários como relações de consumo, em razão de quatro circunstâncias. São elas: por serem remunerados; por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizado; por serem vulneráveis os tomadores de tais serviços, na nomenclatura própria do CDC e pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação. (In Código Brasileiro do Consumidor, ps. 524-525)

Diante dessas ponderações, não resta dúvida que os serviços financeiros, bancários e securitários encontram-se sob as regras do Código de Defesa do Consumidor, tanto que dispõe o seu artigo 3º, § 2º, que : “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Nesse sentido, não se pode afastar a epistemologia da Lei 8.078/90, resumida na disposição do artigo 4º, que preleciona: “a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade... harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: ... reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”.

Complementando essa ordem de ideias, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, que prescreve: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A jurisprudência nacional, em diversas ocasiões, tem se manifestado no sentido da súmula supramencionada, ou seja, as atividades bancárias são relações de consumo abarcadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Finalmente, a polêmica sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação dos bancos com os seus clientes é tida por superada, em vista da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591-1/DF. Sendo a atividade da instituição financeira sujeita a riscos, responde a instituição bancária pelos prejuízos eventualmente causados aos clientes, sem que seja necessário provar-se a existência de culpa.

O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (Código de Defesa do Consumidor, artigos 2º e 3º), sobretudo ante a dicção do § 2º do artigo 3º do CDC.

Estabelecido o regime jurídico, consigne-se que a regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla onde está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

No caso dos presentes autos, ainda, como se trata de demanda proposta contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, integrante, portanto, da administração pública, tem-se que, além do respeito à legislação civil pátria, deve a ré se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, o que também deve ser observado pelo Magistrado, no deslinde da questão.

Passo ao exame da matéria fática

Há que se verificar em que condições e circunstâncias o negócio jurídico ou o evento danoso foi realizado. As condições pessoais da parte autora fazem a diferença nesse tipo de avaliação, ante o conceito jurídico da lesão, que pressupõe, na figura do consumidor, pessoa simples com baixa capacidade de entender a extensão e as implicações do negócio oferecido pelo fornecedor.

Quanto à inversão do ônus da prova, tem ela a função de evitar a inviabilização do ajuizamento de eventual pretensão jurídica, para os casos em que há evidentes dificuldades que impedem o consumidor de produzi-la.

Em seu depoimento o autor afirma que, não se lembra qual dia, percebeu o furto de carteira com todos os documentos e cartões bancários por volta das 16h; e, que, em torno das 18h conseguiu fazer o boletim de ocorrência policial por via internetica e as ligações necessárias para o cancelamento do cartão.

Aduz que, não obstante, percebeu que, por meio de comunicação eletrônica que recebe em seu aparelho de telefonia móvel celular, ocorreram saques em sua conta mantida com a única finalidade de saldar prestações de financiamento de obra de construção civil. Revela que, para movimentação bancária utilizava cartões de outros bancos.

Nota-se, no entanto, que o autor declinou no B.O. que o horário dos fatos era 13 às 13h59, de 12.8.2012; não há registro de estorno de R\$1.200,00; não há qualquer testemunha do ocorrido quanto ao furto da carteira, bem como do pedido de cancelamento do cartão, tendo em vista que os débitos de R\$300,00, no total de R\$600,00, não ocorreram no dia da perda dos documentos, mas sim dois dias depois, em 14.8.2012.

O CDC, Código de Defesa do Consumidor, permite a inversão do ônus da prova que se fará a critério do Juiz quando for verossímil a alegação, requisito que não se mostra presente nestes autos, ante a ausência de zelo na guarda do cartão. Ademais, se não lhe servia para operações cotidianas, porquanto tinha por objetivo o cumprimento de obrigação decorrente de contrato de financiamento de obra de construção civil, não havia necessidade do autor portá-lo consigo.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

0004827-33.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303008951 - ROBERTO MARUN JACKIX (SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Vistos etc.

Trata-se de ação movida por ROBERTO MARU JACKIX que tem por objeto a anulação de lançamento fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física- IRPF, referente ao exercício de 2010, incidente sobre o pagamento de indenização decorrente de desapropriação de bem imóvel.

A União (Fazenda Nacional), devidamente citada, reconheceu a procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O Autor narra que o Município de Sumaré-SP desapropriou a chácara n.º 70 do Núcleo Santa Izabel, de sua propriedade, pelo que recebeu valor relativo a indenização, que foi tributada pela Ré.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece que:

“ Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Portanto, os acréscimos patrimoniais devem ser entendidos como signos distintivos de riqueza, somados ao patrimônio material do contribuinte.

O instituto da desapropriação está previsto no artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal, que determina que “a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.”

Tendo em vista que os valores recebidos em decorrência de desapropriação constituem compensação pela perda da propriedade, não configurando ganho de capital, não há fato gerador do tributo em questão.

Essa a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial RESP 1.116.460/SP, julgado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, cuja ementa segue a seguir transcrita:

#### EMENTA

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: “XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;” 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 4. “Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, 'modo privado'. O 'quantum' auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da 'justa indenização' prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desapropriação', contida no art. 1., parágrafo 2., inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ18-11-1988) 4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda. 5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial. (REsp 1116460 SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

#### Dispositivo

Pelo exposto, diante do reconhecimento do pedido pelo Réu, determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, o que faço para determinar o cancelamento do lançamento do crédito tributário oriundo dos valores recebidos pela desapropriação da Chácara n.º 70, matriculada sob o número 4.222 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sumaré-SP.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95, bem como sem condenação em honorários, em virtude também do que dispõe o artigo 19, parágrafo primeiro, da Lei n.º 10.522/2002.

Defiro a assistência judiciária gratuita, posto que presentes os requisitos legais.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio do(a) autor(a) para que cumpra a determinação de cancelamento do lançamento tributário.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006668-51.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009111 - BENEDITO CESAR DA SILVA (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Vistos etc.

Trata-se de ação movida por BENEDITO CESAR DA SILVA que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre férias não gozadas, em razão de contrato de trabalho com a empresa EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA, com a restituição do indébito atualizado e acrescido de juros moratórios desde 2004.

A União (Fazenda Nacional), devidamente citada, não contestou o pedido quanto ao mérito, com fulcro no artigo 19 da Lei n.º 10.522/2002 e Parecer PGFN/CRJ 2140/2006 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório. Decido.

Trata-se, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Pois bem. Antes das inovações trazidas pela Lei Complementar n.º 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça possuía o entendimento pacificado de que se aplicava a tais tributos a prescrição denominada “cinco mais cinco”, totalizando dez anos contados do fato gerador.

Tal entendimento se baseava no fato de que o artigo 168, I, do CTN, estabelece que a prescrição para a ação de restituição do crédito tributário é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Por sua vez, o artigo 150, parágrafo 4º, estabelece que “se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Com base nesses dispositivos, o STJ entendia que o prazo de prescrição do artigo 168, I, do CTN- no caso de não haver homologação expressa- se iniciava com o decurso do prazo para a homologação tácita. Assim, na prática, quando não havia homologação expressa, o prazo prescricional se verificava após dez anos do fato gerador.

Ocorre que a Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, sob o pretexto de interpretar o artigo 168, I, do CTN, dispôs que:

“Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.”

A Fazenda Pública passou a pleitear, a partir de então, a aplicação retroativa de tal artigo, sob a alegação de se tratar dispositivo meramente interpretativo, o qual poderia retroagir, nos termos do artigo 106, I, do CTN.

No entanto, tal entendimento foi rechaçado pelos STJ e pelo STF, por considerarem se tratar de lei nova que inovou o ordenamento jurídico, e não apenas lei interpretativa, conforme pretendido, de modo que o artigo 3º da LC n.º 118/2005 somente deveria ser aplicado às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005.

O entendimento acima foi explicitado pelo Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do RE566.621/RS, julgado pela sistemática do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cuja ementa abaixo transcrevo:

**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a):Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Havia precedentes do STJ no sentido de que tal modificação somente se aplicaria aos pagamentos realizados após a vigência da LC 118/2005. No entanto, em razão do pronunciamento do STF, o STJ optou, recentemente, por adotar o mesmo entendimento, conforme abaixo se vê:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.**

1. O STJ admite Embargos de Declaração opostos com a finalidade de adaptar o julgamento à orientação adotada em recurso processado na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC.
2. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.
3. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.

4. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF.
5. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 9.7.2009, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela embargada no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 9.7.2004, na forma do art. 3º da LC 118/2005.
6. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no AREsp 6.327/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012)

Desse modo, considerando que o(a) Autor(a) ajuizou a ação em 31.08.2012, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão do Autor em relação às parcelas anteriores a 31.08.2007.

Passo ao julgamento do mérito

O Imposto Sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza tem como fato gerador a aquisição de acréscimos patrimoniais, nos termos do art. 43 e seus parágrafos, do Código Tributário Nacional. Os acréscimos patrimoniais devem ser entendidos como signos distintivos de riqueza, somados ao patrimônio material do contribuinte.

A Lei n.º 7.713/1988, em seu art. 6º, V, prevê a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre as parcelas relativas à indenização e ao aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho.

De tal dispositivo, extrai-se que as parcelas indenizatórias pagas ao trabalhador por ocasião da extinção do contrato de trabalho são isentas de Imposto de Renda da Pessoa Física. Desse modo, os valores pagos, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas, férias proporcionais, e respectivos abonos (1/3), têm natureza indenizatória e estão beneficiados por isenção.

A questão das férias não gozadas por necessidade do serviço, está consolidada pela jurisprudência, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula n.º 125 do Superior Tribunal de Justiça, que reza que “o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda”.

A título de elucidação, transcreve-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA PROMOVIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. LEI N.º 7.713/88. LEI N.º 9.468/97. DECRETO N.º 3.000/99. PODER REGULAMENTAR.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori, afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: “O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.”, e da Súmula 136/STJ, verbis: “O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.” (Precedentes: REsp 706.880/CE, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, DJ

28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, DJ 06.06.2005)

3. Em se tratando de verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado, sejam estas referentes a programas de demissão voluntária ou pagas por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho, não há falar em isenção do imposto de renda, por ausência de previsão legal nesse sentido.

4. O § 9.º do art. 39 do Decreto n.º 3.000/99 extrapolou os limites do poder regulamentar, terminando por indevidamente estender às verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado referentes a programas de demissão voluntária - a isenção prevista na Lei n.º 9.468/97 (Precedente: AgRg no REsp n.º 883.678/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 29/06/2007).

5. As indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que excederem os limites garantidos por lei, independentemente de estarem previstas em dissídios coletivos ou convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, não se inserem entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6.º da Lei n.º 7.713/88, estando, assim, sujeitas à incidência do imposto de renda. (Precedente: AgRg no REsp n.º 883.678/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 29/06/2007)

6. In casu, a hipótese fática dos autos é de recolhimento do imposto de renda incidente sobre valores pelas ora recorridas percebidos em decorrência de gratificação por liberalidade da empresa, promovido por pessoa jurídica de direito privado. Neste particular, devida é a incidência da referida exação.

7. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula 282/STF) ]

8. "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (Súmula 356/STJ)

9. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 881082 Processo: 200601935868 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Documento: STJ000785224 - DJ DATA:12/11/2007 PÁGINA:176 - Rel. Min. Luiz Fux)

Entendo que, sobre o montante apurado, deverá incidir a taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) para títulos federais, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995, c/c o caput do art. 73 da Lei n. 9.532/1997, desde o recolhimento indevido.

Saliento, ainda, que a atualização do valor a ser restituído, com aplicação da taxa SELIC, excluirá qualquer outro índice de correção monetária e de juros moratórios, uma vez que a referida taxa inclui o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

A atualização deverá obedecer, ainda, ao disposto no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Dispositivo

Pelo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF incidentes sobre as férias indenizadas (proporcionais e vencidas), a serem devidamente atualizados e acrescidos de juros, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio do(a) autor(a), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença (enunciado FONAJEF n. 32), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001812-44.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009121 - VANDA MOREIRA DOS SANTOS (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) VANDA MOREIRA DOS SANTOS, já qualificada na inicial, propõe ação requerendo o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa à parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez.

Alega estar incapacitada pelos males que a afligem, não tendo condições de trabalho. Pleiteia a concessão do benefício a partir da indevida cessação.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A questão da incapacidade da segurada é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme o laudo subscrito, a perita oficial afirmou, após minucioso exame, encontrar-se a requerente acometida das seguintes moléstias:

- 1 -HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA;
2. - DIABETES MELLITUS INSULINO DEPENDENTE;
3. - OBESIDADE MÓRBIDA;
4. - ESPONDILOARTROSE;
5. - STC À DIREITA;
6. - LOMBALGIA E CERVICALGIA SEM RADICULOPATIA.

As patologias acima indicadas lhe conferem incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual como empregada doméstica, necessitando de afastamento para tratamento.

DID:2005

DII:: 13/01/2012

No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que não houve impugnação pela autarquia em sede de manifestação.

Com efeito, a autora demonstrou ter mantido a qualidade de segurada da Previdência Social, dada a permanência em gozo de auxílio-doença nos intervalos de 21/09/2005 a 15/03/2006 e de 06/07/2006 a 15/12/2011, cessados em virtude de alta da perícia médica da ré.

Ademais, quando foi acometida de moléstia incapacitante, encontrava-se contribuindo para o regime geral de previdência social, na condição de segurada doméstica.

Portanto, configurada a incapacidade total e temporária, conforme laudo médico, estão presentes os requisitos para

a concessão de auxílio-doença.

Faz, portanto, a autora jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 13/01/2012 (data de início da incapacidade), não tendo decorrido mais de trinta dias da data de entrada de formulação do pedido administrativo ( 16/01/2012 ).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder à autora, VANDA MOREIRA DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 13/01/2012, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pelo INSS, com data de início de pagamento em 01/03/2013.

Condene ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 13/01/2012 a 28/02/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01/03/2013.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora o auxílio-doença ora concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007188-23.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009086 - ANTONIO ANASTACIO DA SILVA (SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação movida por ANTÔNIO ANASTÁCIO DA SILVA contra a UNIÃO, que tem por objeto a anulação de lançamento fiscal (notificação de lançamento n.º 2008/992127238249400) relativo a imposto de renda pessoa física -IRPF incidente sobre valores de benefício previdenciário pagos acumuladamente. Requer a antecipação de tutela.

O Autor narra em 22.11.2010 recebeu notificação de lançamento relativ a suposta omissão de rendimentos recebidos a título de aposentadoria de forma acumulada; que tais valores foram recebidos em virtude de decisão judicial prolatada na Ação n.º 248.01.2000.00.3004-6, que tramitou na Primeira Vara Cível da Comarca de Indaiatuba-SP; que os valores deveriam ser tributados conforme as alíquotas e limites de isenção vigentes à época em que as parcelas eram devidas. Aduz que, por ocasião da declaração de ajuste anual de IRPF, declarou os valores recebidos como isentos e não tributáveis, em razão de que estariam na faixa de isenção do imposto de renda se houvessem sido pagos oportunamente.

Devidamente citada, a União contestou o pedido.

É o relatório. Decido.

O Imposto Sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, nos termos do artigo 43 e seus parágrafos, do Código Tributário Nacional. Os acréscimos patrimoniais devem ser entendidos como signos distintivos de riqueza, somados ao patrimônio material do contribuinte.

Atualmente, o artigo 12-A e parágrafo primeiro da Lei n.º 7.713/1988, com redação dada pela Lei n.º 12.350 de 2010, dispõe que:

“Art. 12-A. - Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva

remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).”

Verifica-se que o parágrafo quinto de tal dispositivo legal permite que os referidos rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de anos anteriores e tributados na fonte na forma acima, sejam tributados, à opção do contribuinte, como exclusivos na fonte ou no ajuste anual com a devida compensação do imposto de renda retido na fonte.

O artigo 12 de mencionada lei, que dispõe que: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Por outro lado, o artigo 1º de tal lei dispõe que “O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos”.

Por conta de reiteradas decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o imposto de renda deveria ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes às épocas próprias a que se referem os rendimentos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em conformidade com art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 2002, editou o Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009, determinando a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, na inexistência de outro fundamento relevante, em processos que discutissem tal tema.

Ocorre, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, em 20.10.2010, admitiu a repercussão geral sobre o tema e recebeu o recurso extraordinário 614232/RS, em que se questiona a constitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, o que levou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a emitir o parecer PGFN/CRJ/N.º 2331/2010, que suspendeu os efeitos do ato declaratório n.º 01/2009.

Pois bem. Em que pese a pendência do recurso extraordinário acima mencionado, entendo que, para fins de incidência do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente, deve ser considerada a tabela e a alíquota de Imposto de Renda (IRPF) da época em que os valores deveriam ter sido pagos, evitando-se, com isso, uma tributação mais onerosa do que aquela a que se sujeitaria a parte autora se tivesse recebido os valores ao tempo certo, os quais estariam isentos de tributação ou se situariam em outra faixa de tributação menos onerosa.

Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se refiram os rendimentos.

Caso a parte autora tivesse recebido os valores nos respectivos meses em que eram devidos, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época.

Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial.

Portanto, devem ser aplicadas a alíquota e a tabela em vigor no período em que deveriam ser pagas as prestações

titularizadas pela parte autora, considerando-se o total de rendimentos/proventos auferidos, bem como eventuais isenções e deduções, restituindo-se a diferença descontada a maior.

Esse é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o processo de autos n. 2006.70.57.00.0090-0. O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre a questão, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil), conforme ementa a seguir transcrita:

#### RESP REPETITIVO

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes d STJ.

(REsp 1118429 SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de apuração do valor devido a título de IRPF a ser calculado mês a mês (regime de competência), bem com o pedido de anulação da notificação de lançamento n.º 2008/992127238249400, nos termos da fundamentação.

Uma vez que presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na notificação de lançamento acima mencionada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio do(a) autor(a), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o realinhamento da Declaração de Imposto de Renda deste(a), referente aos anos-base em que as verbas deveriam ter sido recebidas, aplicando as tabelas e alíquotas devidas.

Esclareço que a necessidade de realinhamento das declarações de imposto de renda decorre do fato de que a efetiva isenção do imposto de renda somente poderá ser constatada após a verificação de eventuais outros rendimentos recebidos pelo Autor nos anos-base em que as verbas deveriam ter sido pagas. Caso haja débito a pagar, os valores deverão ser novamente lançados.

Defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/1950.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007287-15.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009072 - ROSA HELENA AIDA SILVA (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada por ROSA HELENA AINDA DA SILVA, atualmente com quarenta e oito anos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 15/06/2009.

Declara ter formulado pedido administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado o tempo de 26 anos, 10 meses e 18 dias, nos termos de resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo.

Discorda a segurada do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto que deixou este de reconhecer como de

natureza especial os períodos requeridos na petição inicial, quais sejam:  
24/7/1984 20/9/1991 B&M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA A  
1/10/1991 16/11/1993 B&M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA  
17/12/1997 02/03/2009 TARGET COMERCIO DE PECAS LTDA

Insta salientar ter sido reconhecido pelo INSS, como de natureza especial, o período abaixo indicado, estando, portanto, incontroverso.

4/10/19941/3/1996EspecialLGD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o

direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Eventuais períodos, requeridos na petição inicial e não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, bem como os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, formulado em 15/06/2009, perfazia o tempo de vinte e nove anos, um mês e treze dias, sendo insuficiente para a implantação do benefício de aposentadoria proporcional, visto que a requerente não cumpria o requisito etário de quarenta e oito anos.

Considerando que a autora continuou a verter contribuições para o regime geral de previdência social e tendo realizado novo pedido administrativo em 26/01/2011, a requerente perfazia o tempo de trinta anos, oito meses e sete dias, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com o coeficiente de cálculo de 100 % (cem por cento) e incidência do fator previdenciário.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, ROSA HELENA AINDA DA SILVA, cadastro de pessoa física 158.332.318-09, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em

condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo (26/01/2011), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01/03/2013.

Condene ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 26/01/2011 a 28/02/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003553-22.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303008945 - JOSE MARIA FLORENTINO PIMENTEL (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação previdenciária, proposta por JOSE MARIA FLORENTINO PIMENTEL objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos.

Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte autora conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora é portador de insuficiência aortica, insuficiência mitral e aneurisma de aorta torácica, apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra.

Data de início da doença: 29/12/2009

Data de início da incapacidade: 04/06/2012

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pelo autor é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Dispositivo.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a contar de 04/06/2012 (data de início de incapacidade atestada pelo médico perito nomeado pelo Juízo, com DIP em 01/03/2013).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 04/06/2012 a 28/02/2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício

no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006961-21.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009141 - ADRIANA CRISTINA TALACI NUNES DE VIVEIROS (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, proposta por ADRIANA CRISTINA TALACI NUNES DE VIVEIROS, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A autora, segundo dados constantes do sistema informatizado DATAPREV / PLENUS, havia requerido o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, em 05/06/2012, indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurada.

Inconformada, vem a Juízo requerer a concessão do benefício de auxílio-doença ou, na hipótese de incapacidade insusceptível de recuperação ou reabilitação, total e permanente, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Do Mérito.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

...

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença são necessários: redução total ou parcial da capacidade de trabalho, necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos e inexistência de uma forma inequívoca de seguro social que cubra o mesmo evento, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções

específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado

O médico perito deste Juizado em perícia realizada em 24/10/2012 atestou:

“A autora informa ter iniciado quadro de fraqueza em membros inferiores dificultando a marcha em agosto de 2008. Está em acompanhamento nos serviços de neurologia e infectologia do HC - Unicamp desde agosto de 2008 por apresentar doença desmielinizante inflamatória e AIDS, estando em uso de prednisona 20mg ao dia, gabapentina 300mg duas vezes ao dia e medicação anti-retroviral.

Apresentou sorologia para HIV reagente realizada em 13/08/2008.

Realizou exames de dosagem de CD4 e carga viral e apresentava em 20/08/2008 CD4 62 células/mm<sup>3</sup>, e as demais dosagens normais.

Apresentou exame de ressonância magnética de crânio realizada em 15/02/2011 com conclusão de lesões multifocais, predominando em sítios de substância branca profunda.

Não refere outras queixas.

Exame físico atual:

Regular estado geral, consciente, lúcida e orientada.

Deambula com uso de andador.

Neurológico: apresenta paraparesia flácida de membros inferiores.

Discussão e Conclusão: A autora apresenta AIDS e doença desmielinizante inflamatória. A doença desmielinizante é uma doença no cérebro ou na medula na qual ocorra uma alteração do tipo inflamação na bainha de mielina dos nervos - daí o termo desmielinização. Esta inflamação da mielina pode ser secundária a outra causa ou primariamente auto-imune, e prejudica a condução de sinais nos nervos afetados, causando prejuízos na sensação, movimento, cognição e outras funções, dependendo dos nervos envolvidos. O termo descreve o substrato anatômico, onde está ocorrendo a doença. Em relação às possíveis causas, as doenças desmielinizantes podem ocorrer em doenças genéticas, por reações após uso de vacinas, por agentes infecciosos, por reações autoimunes própria do indivíduo, e outras por fatores desconhecidos.

A autora apresenta os membros inferiores afetados pela patologia causando importante déficit motor. Esta seqüela é permanente.

A autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente desde agosto de 2008.”

Fixou o médico perito a data de início da doença e da incapacidade da autora em agosto de 2008.

Resta demonstrada a incapacidade total e permanente da autora para atividade laboral habitual.

No que tange à qualidade de segurada e à carência exigidas para a concessão do benefício, alguns esclarecimentos devem ser tecidos.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV e anotação na CTPS, verifico que a autora é filiada ao regime geral de previdência social desde 01/07/1991, na condição de segurada empregada, tendo contribuído nos interregnos de 01/07/1991 a 13/02/1993; de 24/01/1994 a 18/04/1994; 18/04/1994 a 28/10/1994; de 01/03/1995 a 07/2000; de 10/04/2002 a 09/2002 e de 07/10/2002 a 18/07/2006, ocasião em que foi dispensada sem justa causa. Preconiza os artigos 15 e seguintes da Lei nº 8.213/1991:

“ Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

Analisando-se o histórico profissional da requerente, esta manteve-se filiada ao regime geral de previdência social até 18/07/2006, quando foi dispensada sem justa causa, tendo realizado o pedido de seguro desemprego, estendendo-se o seu período de graça por mais vinte e quatro meses.

A autora possuía ainda mais de cento e vinte contribuições para o regime geral de previdência social, sem a perda da qualidade de segurada, garantindo-se a extensão do período de graça por mais trinta e seis meses.

Desta forma, a requerente manteria a condição de segurada até 15/09/2009.

Quando do início da incapacidade em agosto de 2008 a requerente possuía a condição de segurada, bem como atendia a carência mínima de doze contribuições.

Portanto, configurada a incapacidade total e permanente, conforme laudo médico, além do cumprimento da carência mínima e a condição de segurada, quando do início da incapacidade, acolho o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez.

Faz, portanto, o autor jus a concessão de benefício de auxílio-doença desde a formulação do pedido administrativo em 05/06/2012, com conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da elaboração do laudo, em 24/10/2012. Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder à autora, ADRIANA CRISTINA TALACI NUNES DE VIVEIROS, o benefício de auxílio-doença, a partir de 05/06/2012 (requerimento administrativo), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data da realização da perícia judicial (24/10/2012), com data de início de pagamento em 01/03/2013.

Condene ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 05/06/2012 a 28/02/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01/03/2013.

Oficie-se à ADJ (Agência de Demandas Judiciais) para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a aposentadoria por invalidez ora concedida.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001348-83.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009110 - LUCINEIA BARBOSA ZANQUETIN (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967-MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de causa judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a liberação, mediante alvará judicial, para levantamento, do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo em vista a transformação do regime jurídico do vínculo de trabalho da parte autora, que era celetista e passou a ser estatutário.

O art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. O mesmo art. 20, em seu inciso III, permite o levantamento do valor em depósito na hipótese de aposentadoria concedida pela Previdência Social. O inciso VIII, do art. 20 do referido diploma admite o saque quando o titular permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. E o inciso XV autoriza a liberação quando o trabalhador contar com idade igual ou superior a setenta anos. O § 18 do mesmo artigo da norma citada impõe o comparecimento pessoal do trabalhador para que seja efetuada a liberação do saldo. Ainda, faz-se necessária a comprovação do vínculo laboral, para a liberação do saldo em depósito.

No caso dos autos, a parte autora não comprovou o enquadramento em nenhuma das hipóteses de liberação do saldo de FGTS, previstas no art. 20, da Lei n. 8.036/1990.

Observe-se o teor das ementas que seguem:

“STJ - ROMS 199400332378 Processo ROMS 199400332378 ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 4998 Relator(a) GARCIA VIEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:20/03/1995 PG:06093 Decisão POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO. Ementa FGTS - SERVIDORES CELETISTAS - TRANSFERENCIA PARA ESTATUTARIO - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - PRAZO. DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A TRES ANOS, DESDE A CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA DOS IMPETRANTES EM REGIME JURIDICO UNICO, NÃO SE HA DE NEGAR O DIREITO DE LIBERAÇÃO DE SEU FGTS. RECURSO PREJUDICADO. Indexação VIDE EMENTA Data da Decisão 20/02/1995 Data da Publicação 20/03/1995.”;

“STJ - ROMS 199300251643 Processo ROMS 199300251643 ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 3573 Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:14/11/1994 PG:30917 Decisão POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MODIFICAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTARIO OU UNICO - LIBERAÇÃO DO FGTS - LEIS NS. 5.107/66, 7. 839/89 E 8.036/90. 1. VENCIDO O PRAZO LEGAL PARA O LEVANTAMENTO DO FGTS (LEI 8.036/90, ART. 20), CUJO PROCEDIMENTO O RECURSO PROCURA OBSTAR, FINCA-SE PRETENSÃO PREJUDICADA. 2. MULTIPLICIDADE DE PRECEDENTES. 3. RECURSO PREJUDICADO. Indexação VIDE EMENTA Data da Decisão 17/10/1994 Data da Publicação 14/11/1994 .”;

“STJ - ROMS 199300149938 Processo ROMS 199300149938 ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 3147 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:22/08/1994 PG:21207 Decisão POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO. Ementa RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL CONCESSIVO DE OUTRO MANDAMUS, OBJETIVANDO IMPEDIR A LIBERAÇÃO DO FGTS EM DECORRENCIA DA CONVERSÃO DO REGIME JURIDICO (LEI N. 8.112/90). ART. 20, VIII, DA LEI N. 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 4. DA LEI N. 8.678/93. RECURSO PREJUDICADO. PRECEDENTES. I - DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A TRES ANOS DESDE A CONVERSÃO DO REGIME JURIDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTARIO, TORNA-SE EXPLICITO O DIREITO DOS SERVIDORES, COM BASE NOS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS, AO LEVANTAMENTO DO FGTS, ESTANDO POIS PREJUDICADA A QUESTÃO. II - PRECEDENTES. III - RECURSO PREJUDICADO. Data da Decisão 03/08/1994 Data da Publicação 22/08/1994 Referência Legislativa LEG:FED LEI:008112 ANO:1990 LEG:FED LEI:008036 ANO:1990 ART:00020 INC:00008 LEG:FED LEI:008678 ANO:1993 ART:00004 Sucessivos RMS 4829 PB 1994/0028907-3 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31710 ..SUCE: RMS 4819 PB 1994/0028897-2 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31709 ..SUCE: RMS 4801 PB 1994/0028879-4 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31709 ..SUCE: RMS 4786 PB 1994/0028659-7 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31709 ..SUCE: RMS 4779 PB 1994/0028652-0 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31709 ..SUCE: RMS 4768 PB 1994/0028641-4 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31708 ..SUCE: RMS 4751 PE 1994/0028059-9 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31708 ..SUCE: RMS 4422 PB 1994/0015571-9 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21209 ..SUCE: RMS 4416 PB 1994/0015565-4 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21209 ..SUCE: RMS 4412 RJ 1994/0014863-1 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21209 ..SUCE: RMS 4401 RJ 1994/0014839-9 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21208 ..SUCE: RMS 3839 CE 1993/0031505-6 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21208 ..SUCE: RMS 3609 RJ 1993/0026107-0 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21207 ..SUCE: RMS 3204 PB 1993/0016844-4 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21207 ..SUCE:.”;

“STJ - RESP 199400128827 Processo RESP 199400128827 RESP - RECURSO ESPECIAL - 47744 Relator(a) DEMÓCRITO REINALDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:20/06/1994 PG:16067 Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTARIO. LIBERAÇÃO DAS QUANTIAS VINCULADAS AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO DIVERSA DAQUELA DEFINIDA EM LEI. A CONVERSÃO DO REGIME JURIDICO DO SERVIDOR PUBLICO DE CELETISTA PARA ESTATUTARIO, POR NÃO RESULTAR EM RESCISÃO DO VINCULO EMPREGATICIO, E NEM SE EQUIPARAR A DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, NÃO AUTORIZA A LIBERAÇÃO, PELO SERVIDOR BENEFICIARIO, DAS QUANTIAS VINCULADAS AO FGTS. A LEI DE REGENCIA (LEI N. 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990) ENUNCIA, DE FORMA PRECISA E TAXATIVA, OS CASOS EM QUE ESSAS QUANTIAS PODEM SER MOVIMENTADAS, PELO EMPREGADO, E, DENTRE ESTES, NÃO INCLUI AQUELE PERTINENTE A TRANSFORMAÇÃO DO REGIME JURIDICO. O SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS E EXPRESSAMENTE VEDADO, POR LEI, SOB PRETEXTO DA CONVERSÃO DO REGIME JURIDICO (LEI N. 8.162/91, ARTIGO 6., PAR. 1.). A MUDANÇA DO REGIME, NO SISTEMA JURIDICO VIGENTE, NÃO SE EQUIPARA, POR NÃO TER QUALQUER ASPECTO DE IDENTIDADE, A DESPEDIDA "SEM JUSTA CAUSA", POIS, DESTA, DECORRE A CESSAÇÃO DEFINITIVA DO VINCULO EMPREGATICIO (COM A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE SALARIOS E INTERRUPTÃO DAS OBRIGAÇÕES RECIPROCAS ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR), DIFERENTEMENTE DAQUELA (CONVERSÃO DO REGIME) EM QUE NÃO HA QUEBRA DO VINCULO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E O SERVIDOR, SUBSISTINDO OS DEVERES RECIPROCOS, INCLUSIVE OS DA ASSIDUIDADE, SUBORDINAÇÃO E REMUNERAÇÃO. INEXISTINDO LEI PREEXISTENTE QUE ATRIBUISSE DIREITO AOS CELETISTAS, COM A SIMPLES ALTERAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO FUNCIONAL, DE EFETUAR O SAQUE DA CONTA

DO FGTS, INOCORRE, NA HIPOTESE, DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO IMPROVIDO, POR UNANIMIDADE. Data da Decisão 25/05/1994 Data da Publicação 20/06/1994 Referência Legislativa LEG:FED LEI:008036 ANO:1990 ART:00020 LEG:FED LEI:008162 ANO:1991 ART:00006 PAR:00001.”; e, “TRF3 - AMS 00002050520084036119 Processo AMS 00002050520084036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313524 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2010 PÁGINA: 458 .FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e a remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO. I - Hipótese legal de levantamento do saldo do FGTS que se configura, tendo em vista a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário e situação de permanência do trabalhador fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos. II - Recurso e remessa oficial tida por interposta desprovidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 24/05/2010 Data da Publicação 16/07/2010 Outras Fontes”.

A Lei de regência, n. 8.036/90, trata da situação em que se encontra a autora, no inciso “VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)”. Salvo equívoco de avaliação administrativa ou erro operacional, a própria CEF teria liberado o saldo pretendido, caso a situação concreta estivesse perfeitamente subsumida à previsão legal.

A CEF disponibiliza em seu sítio eletrônico os casos de liberação, para saque do FGTS: “- Na demissão sem justa causa; - No término do contrato por prazo determinado; - Na rescisão do contrato por extinção total ou parcial da empresa; - Na decretação de anulação do contrato de trabalho nas hipóteses previstas no art. 37 §2º, da Constituição Federal, ocorrida após 28/07/2001, quando, mantido o direito ao salário; - Na rescisão do contrato por falecimento do empregador individual; - Na rescisão do contrato por culpa recíproca ou força maior; - Na aposentadoria; - No caso de necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural causado por chuvas ou inundações que tenham atingido a área de residência do trabalhador, quando a situação de emergência ou o estado de calamidade pública for assim reconhecido, por meio de portaria do Governo Federal; - Na suspensão do Trabalho Avulso; - No falecimento do trabalhador; - Quando o titular da conta vinculada tiver idade igual ou superior a 70 anos; - Quando o trabalhador ou seu dependente for portador do vírus HIV; - Quando o trabalhador ou seu dependente for acometido de neoplasia maligna - câncer; - Quando o trabalhador ou seu dependente estiver em estágio terminal, em razão de doença grave; - Quando a conta permanecer sem depósito por 3 anos seguidos, cujo afastamento tenha ocorrido até 13/07/90; - Quando o trabalhador permanecer por 03 anos seguidos fora do regime do FGTS, cujo afastamento tenha ocorrido a partir de 14/07/90, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; - Para aquisição de moradia própria, liquidação ou amortização de dívida ou pagamento de parte das prestações de financiamento habitacional.”.

Quanto aos “documentos de identificação: É considerado documento oficial de identificação, quando dentro do prazo de validade: - a Cédula de Identidade emitida por autoridade pública, nos termos da Lei nº. 9.049, de 18/05/1995; ou - a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, desde que seja o modelo único (modelo novo) e esteja de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos por meio da Lei nº. 9.503, de 23/09/1997 (CTB); ou - Identidade Funcional (de Órgão de Classe, como por exemplo, OAB, CREA, CRC, CRM), válidas em todo o Território Nacional, desde que tenha fé pública reconhecida por Decreto; ou - a carteira de identificação militar, expedida por qualquer uma das três Armas; ou - a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS Informatizada ou o Cartão de Identificação do Trabalhador - CIT, de que trata a Portaria nº 210 de 29.04.2008 do MTE; ou - o Passaporte emitido pelo Departamento de Polícia Federal, quando se tratar de brasileiro nato ou naturalizado; ou - Carteira de Identidade de Estrangeiro, emitida pelo Serviço de Registro de Estrangeiros da Polícia Federal ou Passaporte emitido no Brasil ou no exterior, registrado no Serviço de Registro de Estrangeiros da Polícia Federal, quando se tratar de estrangeiro sob regime de permanência temporária no País, ainda que vencida, quando o estrangeiro for portador de visto permanente, já recadastrado anteriormente e que tenha completado 60 anos até a data de vencimento da cédula, ou que seja deficiente físico. Atenção: Em caso de dúvida, naturalmente fundada, em relação ao seu portador, titular, assinatura, não só em relação à CNH, mas a qualquer outro documento apresentado, será exigido outro documento que permita uma identificação segura.”.

Quanto ao “momento apropriado para o saque: “O saque pode ser realizado em qualquer data. Porém, o saldo da conta vinculada ao FGTS é corrigido todo dia 10 de cada mês. Ao requerer o saque, se preferir, solicite que o pagamento seja efetuado após o crédito de juros e atualização monetária”; e, também quanto ao saque mediante procuração: “Não é admissível a representação mediante instrumento de procuração, público ou particular, no pedido de movimentação e no pagamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para as modalidades previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X do artigo 20 da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas por legislação posterior. Os referidos incisos referem-se aos códigos de 01, 01S, 02, 03, 05, 05A, 86, 87N, 04, 04S e 06. - Para esses códigos de saque, é admitida a representação por instrumento de procuração público, desde que este

contenha poderes específicos para este fim, nos casos de grave moléstia, comprovada por perícia médica relatada em laudo, onde conste a incapacidade de locomoção do titular da conta vinculada do FGTS. - Entretanto, em se tratando de conta recursal, a pessoa indicada como sacador pode ser a empresa/reclamada, o trabalhador/reclamante ou, ainda, pessoa diversa indicada pelo Juízo no mandado judicial. - Em se tratando de liberação por ordem judicial (alvará) emitido em decorrência de ação de alimentos, o sacador é a pessoa indicada pelo Juízo. - Em se tratando de liberação de conta aos herdeiros por ordem judicial (alvará), o(s) sacador(es) é(são) indicado(s) pelo Juízo, nos termos da lei civil, em decorrência de falecimento do titular da conta. - Para os demais códigos de saque, é admissível a representação mediante instrumento de procuração, público ou particular, no pedido de movimentação e no pagamento do saldo da conta vinculada do FGTS, independente do tipo da conta vinculada, desde que contenha poderes específicos para este fim. ”.

Compete avaliar se a situação delineada nos autos se encaixa razoavelmente à previsão legal, de tal sorte que eventual indeferimento acarrete prejuízo pessoal à parte interessada, de modo contrário ao fundamento intrínseco de validade respectivo. E, no caso dos autos, a situação da parte autora não está a revelar que o indeferimento ao pleito ofende proporcionalmente o propósito protetivo do permissivo legal.

O argumento da melhor remuneração conseguida em aplicações ou investimentos financeiros bancários, se acolhido, permitir conduzir ao questionamento da manutenção das atuais regras do próprio FGTS. À exemplo, por que o trabalhador é obrigado a manter-se submetido a regra que remunera mal o saldo de sua conta vinculada, em comparação com outras aplicações ou investimentos financeiros? Antes da promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1.988, o direito positivo brasileiro já dispunha da figura do Fundo De Garantia Por Tempo De Serviço, eis que o tal fundo de reserva foi criado através da Lei 5107, de 13 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, e regulamentada pelo Decreto nº 59820/66, alterado pelo Decreto nº 61405/67. A princípio a formação do fundo de garantia era compulsória aos empregadores, contudo era optativa em relação aos empregados. Isto porque os empregados poderiam optar por permanecer no sistema de estabilidade decenal ou migrar para o novo sistema, de indenização pela dispensa injustificada. Constituição anterior, artigo 165, XII, assegurava aos trabalhadores “estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente”. Não havia, contudo, incompatibilidade entre o novo instituto (FGTS) e a estabilidade de emprego. Na década de 1970, o instituto da estabilidade vinha sendo alvo de críticas, que apontavam dispensas em fraude à estabilidade, bem como distorções de finalidade, que acabavam por transformá-la em uma espécie de escudo protetor para maus empregados. Não obstante a possibilidade de justaposição para manutenção dos dois institutos jurídicos ao mesmo tempo, ao optar pelo FGTS, o empregado renunciava à estabilidade ou à possibilidade de vir a obtê-la. Com elevação do instituto a caráter constitucional, foi eliminado o antagonismo então existente entre o FGTS e o regime de proteção do emprego, passando-se a regime único, com o qual tornou-se incompatível a permanência da figura da estabilidade decenal, inserindo-se, de outra via, o trabalhador rural no correspondente sistema. Em razão das inovações trazidas pela Constituição de 1988, elevado o direito ao FGTS como direito social constitucional, fez-se necessária a promulgação de norma infraconstitucional destinada à regência da matéria, resultando na promulgação da Lei 7839/89, que revoga expressamente a Lei 5107/66, e traz novos dispositivos a respeito. Logo em seguida, no ano seguinte, foi promulgada a Lei n. 8.036, de 11/05/90, a qual revogou a Lei 7839/89, e introduziu algumas inovações no sistema do FGTS. Trata-se de norma cogente imposta ao trabalhador cujo contrato de trabalho esteja regido pela CLT, Consolidação das Leis do Trabalho, e, deixando de ser optativo, destina-se à formação de uma espécie de poupança para o trabalhador, cujo saldo pode ser sacado em caso de dispensa sem justa causa e, ainda, nas demais hipóteses previstas na Lei. O âmago do sistema do FGTS, no entanto, não atinge somente ao empregado, em sua individualidade, como ocorria no sistema anterior, mas, ao revés, os depósitos no FGTS exercem função social que afeta a coletividade. Individualmente, o FGTS pode ser resumido como um crédito trabalhista resultante de poupança forçada do trabalhador, às suas expensas e do seu empregador, e concebido para socorrê-lo em situações excepcionais durante a vigência ou na cessação do vínculo de emprego. Coletivamente, a aplicação dos recursos do FGTS para financiamento de construção de habitações populares, assim como o saneamento e a infraestrutura, constitui função social ao mesmo tempo em que atua na alavancagem do nível de emprego, na medida em que tais atividades de construção civil absorvem mão de obra menos qualificada que necessita de maiores atenções. Note-se que o descumprimento da obrigação de recolhimento do FGTS pelo empregador, não se limita a uma infração de ordem trabalhista, que atinge somente aquele empregado que não viu depositado os valores em sua conta vinculada, mas também a toda sociedade. O FGTS é um fundo financeiro formado pela contribuição mensal de empregadores aos seus empregados mediante depósito em conta vinculada individual de cada trabalhador. É um fundo de natureza privada, sob gestão pública. Estes recursos, por um lado, cumprem a função de seguro social e, por outro, a função de fomento do investimento de cunho econômico e social. Diferente de um fundo privado tradicional que objetiva maximizar a rentabilidade para seus aplicadores, a destinação dos recursos do FGTS e sua rentabilidade estão diretamente ligadas à questão social. Seus recursos são investidos prioritariamente em habitação, saneamento e infraestrutura urbana, caracterizando-se como um instrumento dinamizador da cadeia produtiva da construção civil. A carteira de um fundo privado é composta de aplicações em ações, títulos públicos, títulos de mercadorias, moedas, entre outras. A meta dos fundos financeiros privados é obter maior rentabilidade para as aplicações. Essa busca por

maior lucratividade sujeita as aplicações a maiores riscos de mercado. A rentabilidade do FGTS é menor que a dos fundos privados, pois é condicionada por objetivos sociais e pelas áreas de aplicação dos recursos. Por outro lado, essa menor lucratividade é compensada por menor risco de mercado no retorno das aplicações.

Permitir o levantamento, na espécie, por equiparação da conversão de regime jurídico à extinção de contrato de trabalho é atuar, deliberadamente, em contrariedade aos propósitos ônticos da lei aplicável, sem justa causa ou motivo jurídico, mesmo porque se os valores depositados no FGTS tivessem a única função individual financeira, a opção por investimento mais rentável haveria de ser deferida a todos os titulares de contas vinculadas.

Por outro lado, porém, em outro sentido tomou o rumo assumido pela jurisprudência predominante: TST, processo n. TST-RR-17900-48.2010.5.17.0001. Observe-se o teor da ementa seguinte: “STJ - RESP 200401412923 Processo RESP 200401412923 RESP - RECURSO ESPECIAL - 692569 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:18/04/2005 PG:00235 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público ('in casu', do celetista para o estatutário). 3. “É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.” (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, 'mutatis mutandis', equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”. 6. Recurso especial a que se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 17/02/2005 Data da Publicação 18/04/2005 - Referência Legislativa LEG:FED SUM:\*\*\*\*\* SUM(TFR) SUMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS SUM:000178 LEG:EST LEI:003808 ANO:2002 (RJ) LEG:FED LEI:008036 ANO:1990 ART:00020 INC:00001 INC:00008 - Sucessivos REsp 725151 PB 2005/0024673-3 DECISÃO:12/05/2005 DJ DATA:13/06/2005 PG:00205 ..SUCE:”.

Seguiu esta última linha de entendimento a TNU, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Jefs, Juizados Especiais Federais:

“PEDIDO 05008143820104058500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA Fonte DOU 20/04/2012 Decisão ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento. Brasília, 29 de fevereiro de 2012. Ementa - EMENTA - VOTO FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende o levantamento de saldo de FGTS, através de alvará judicial. 2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial. 3. O acórdão manteve a sentença em todos os seus termos. 4. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora defende que há direito à movimentação da conta de FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico do servidor público. Para comprovar a divergência, indicou como paradigmas: RESP 907724/ES; RESP 826384/PB; RESP 692569/RJ; e SÚMULA 178 do TFR. 5. O incidente foi admitido na origem. 6. A Turma Recursal de origem confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. 7. Conforme consta na sentença, “A parte autora pugna pelo levantamento do saldo constante em sua conta vinculada de FGTS, em virtude da conversão do seu regime jurídico, anteriormente regido pela CLT, e que, após a promulgação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, em 20 de julho de 2009, foi modificado para o regime estatutário. (...). O caso em tela não se adequa a qualquer das hipóteses positivadas no texto legal disciplinador da matéria, qual seja, a Lei 8.036/90. A simples mudança do regime jurídico não possibilita o levantamento dos valores constantes na conta vinculada, visto não se subsumir a nenhuma hipótese estabelecida no art. 20 da Lei 8.036/90, não devendo ser confundido, desta feita, com rescisão imotivada do contrato de trabalho, tampouco ser equiparado à demissão sem justa causa” (g. n.). 8. Por outro lado, os julgados paradigmas indicados pela Requerente admitem o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário. 9. Configurada a divergência conheço do

Incidente e passo ao exame do mérito. 10. Esta TNU já apreciou a questão controvertida reconhecendo o direito ao saque do saldo de FGTS na hipótese de mudança de regime de trabalho, de celetista para estatutário: “ADMINISTRATIVO.FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento.” (PEDILEF 200651190040373, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 11/12/2008). 11. O STJ também reconhece o direito ao levantamento do FGTS na hipótese acima: “ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.” (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011). 12. Observo, porém, que a parte Autora enfatizou na petição inicial que “atualmente a fundista encontra-se exercendo o cargo de Agente Comunitária de Saúde, após aprovação em concurso público realizado pelo Município de Nossa Senhora de Socorro, tendo sido rescindido o contrato anterior que mantinha com a respectiva Administração Pública” (g. n.). 13. Neste contexto, aparentemente, a parte Autora teria obtido aprovação em concurso público procedendo, por iniciativa própria, à rescisão do contrato de trabalho anterior, não se tratando, em princípio, de simples conversão de regime jurídico. 14. Frise-se que o entendimento do STJ refere-se à hipótese em que ocorra transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, o que pressupõe ato unilateral do empregador e equivaleria à despedida sem justa causa elencada no art. 20 da Lei 8.036/90. 15. Nos termos da questão de ordem n. 20: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito”. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 16. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do Incidente de Uniformização, fixando o entendimento de que é possível o levantamento do saldo de FGTS na hipótese de conversão de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para, fixada a premissa jurídica acima, examinar o pedido da parte Autora, adequando o julgamento ao entendimento uniformizado, observada a fundamentação. Data da Decisão 29/02/2012 Data da Publicação 20/04/2012”.

Note-se, então, que o extinto TFR, Tribunal Federal de Recursos, sedimentara, por meio da Súmula n. 178, o entendimento de que “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

Com o advento do disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 8.162/1991, no entanto, ficou vedado o saque do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela conversão de regime celetista em estatutário, sendo permitido o levantamento apenas nas hipóteses previstas no incisos III a VII do art. 20, da Lei n. 8.036/1990, que consistiam em aposentadoria, falecimento, pagamento de prestações de financiamento habitacional, liquidação ou amortização de saldo devedor e pagamento do preço de aquisição de moradia própria.

A Lei n. 8.678/1993, contudo, revogou o dispositivo que vedava o saque pela conversão ao regime estatutário previsto na Lei n. 8.112/1990. E o art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

Conforme menção acima referenciada, a jurisprudência, por sua vez, vem norteando-se segundo o entendimento de que é admissível o levantamento do saldo de FGTS no caso de conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso represente ofensa ao art. 20, da Lei n. 8.036/1990, independentemente do transcurso do prazo de três anos. Vale dizer que, em razão da revogação da norma proibitiva, a liberação do depósito fundiário resta possível, uma vez que a alteração de regime jurídico ocasiona o fenômeno da extinção da relação contratual de natureza celetista, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivaleria, por equiparação conceitual, à despedida sem justa causa, prevista no inciso I, do art. 20, da Lei n. 8.036/1990. Dessa maneira, com a revogação do dispositivo legal que vedava o saque pela conversão de regime celetista em estatutário, a questão pode ser dirimida à luz da Súmula n. 178 do extinto TFR, impondo-se o reconhecimento do direito à movimentação das contas vinculadas ao FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico celetista para estatutário, sendo desnecessário o transcurso do triênio legal: “EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos

valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.” (STJ, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial n. 120.720-5, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2011.).

Diante do exposto, julgo, por sentença, com força de alvará, mediante comprovação do trânsito em julgado, procedente o pedido, e, como medida administrativa judicial, concedo o alvará liberatório do saldo existente na respectiva conta vinculada do FGTS, relativo ao último vínculo empregatício pelo regime trabalhista da CLT com a Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, servindo a presente como instrumento para o levantamento, acompanhada da pertinente comprovação do trânsito em julgado, conferidas, a sentença e a certidão, pela Diretora de Secretaria.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o MPF, Ministério Público Federal.

0007028-20.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009092 - MARINO VICTOR RODRIGUES FILHO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada por MARINO VITOR RODRIGUES FILHO, atualmente com cinquenta anos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 31/05/2011.

Declara ter formulado pedido administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado o tempo de 31 anos e 05 meses, nos termos de resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo.

Discorda o segurado do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto que deixou este de reconhecer como de natureza especial o período requerido na petição inicial, qual seja:

6/3/199731/05/2011 Especial SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS

Insta salientar ter sido reconhecido pelo INSS, como de natureza especial os períodos abaixo indicados, estando, portanto, incontroverso.

27/8/198417/7/1985EspecialCOMPANHIA ULTRAGAZ S A  
1/10/1986 31/12/1987 Especial STAUFFER PRODUTOS QUIMICOS LTDA A  
4/1/198830/4/1990 Especial ZENECA BRASIL S.A.  
1/5/199013/10/1992 Especial AKZO NOBEL LTDA  
13/7/1994 5/3/1997Especial SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da

presente sentença.

Eventuais períodos, requeridos na petição inicial e não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, bem como os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos. Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, formulado em 31/05/2011, perfazia o tempo de trinta e sete anos, dois meses e dezesseis dias, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com o coeficiente de cálculo de 100 % (cem por cento) e incidência do fator previdenciário.

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

#### DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, MARINO VITOR RODRIGUES FILHO, cadastro de pessoa física nº 046.496.098-36, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo (31/05/2011), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01/03/2013.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 31/05/2011 a 28/02/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004399-39.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009139 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS (SP252474 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação movida por RAFAEL CARDOSO DE BARROS contra a UNIÃO, que tem por objeto o pagamento de auxílio-natalidade.

O Autor narra que é Advogado da União e casado com Maria Carolina Giacomelli de Barros, a qual está em licença por prazo indeterminado e sem remuneração, por motivo de afastamento de cônjuge; que, por ocasião do nascimento de sua filha, Manuel Giacomelli de Barros, em 12.12.2011, requereu o benefício de auxílio-natalidade, o qual fora indeferido sob o fundamento de que a sua esposa também era servidora pública.

A União, regularmente citada, contestou o pedido.

É o relatório. Decido.

Artigo 196 da Lei n.º 8.112/90 dispõe que:

“ Art. 196.O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1oNa hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2oO auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora”

Como a própria Ré admite em sua contestação, o intuito de tal regra é o de que não haja pagamento em duplicidade, de modo a excluir o benefício ao pai da criança quando a mãe a ele faça jus.

Importante frisar que tal dispositivo está inserto no Título VI da Lei acima mencionada, que trata da Seguridade Social do Servidor Público.

No caso dos autos, a parturiente está afastada do serviço público para acompanhamento de cônjuge, nos termos do artigo 84, parágrafo primeiro, da Lei n.º 8.112/90, conforme comprova o documento de fls. 08 da petição inicial.

Artigo 183, parágrafo segundo, de tal lei, dispõe que:

“ Art. 183.A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

(...)

§ 2o O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência.”

Portanto, pela análise dos dispositivos acima citados, verifica-se que a esposa do Autor não está abrangida pelo Plano de Seguridade Social da União e, dessa forma, não faz jus ao recebimento do auxílio-natalidade.

Esclareça-se que o simples fato de a sua esposa ser servidora não afasta a possibilidade de o Autor receber o benefício de auxílio-natalidade pois, conforme já mencionado acima, a interpretação teleológica da norma faz concluir que o dispositivo se destina exclusivamente a impedir o recebimento do benefício em duplicidade.

Por todo o exposto, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, o que faço para condenar a Ré a pagar ao Autor o valor correspondente ao auxílio-natalidade, correspondente a R\$ 492,77 (quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos), a ser corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido pago.

Os juros e a correção monetária deverão observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que já determina a aplicação do artigo 1º F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006658-41.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303008733 - GILBERTO JOSE BRIDI (SP225246 - EDUARDO VISCHI ZULIANI, SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, nos períodos de 19.01.1977 a 05.04.1983 e 16.11.1983 a 10.01.1992, a ser convertida em atividade comum, bem assim o benefício seja calculado sem a incidência do fator previdenciário. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que não incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel.

Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE

INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo:

200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal também aderiu a tal entendimento, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos n. 2004.61.84.252343-7, e, ainda, cancelou a súmula n. 16, que consignava entendimento vedatório da conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

No caso específico dos autos, a parte autora comprova o exercício de atividade especial no(s) seguinte(s) interstício(s):

19.01.1977 a 05.04.1983 (Indústria Silveira de Móveis de Aço Ltda)

Função: limpador de peças e operador de prensa

Agentes nocivos: ruído de 86.0 dB(A).

Prova: PPP de fl. 35 dos documentos que acompanham a petição inicial.

16.11.1983 a 10.01.1992 (Indústria Silveira de Móveis de Aço Ltda)

Função: operador de prensa

Agentes nocivos: ruído de 86.0 dB(A).

Prova: PPP de fl. 36 dos documentos que acompanham a petição inicial.

A exposição ao agente ruído em índices superiores aos limites de tolerância está comprovada, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente para o período em questão.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Ressalto que em relação ao período de 01.08.2004 a 14.08.2006 não há qualquer demonstração de exercício de atividade especial pela parte autora, razão pela qual não merece acolhimento o seu pleito nesse âmbito.

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade dos períodos de 19.01.1977 a 05.04.1983 e 16.11.1983 a 10.01.1992 (Indústria Silveira de Móveis de Aço Ltda), sendo cabível a revisão ora pleiteada.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, afasto as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, com o reconhecimento da atividade especial no interregno de 19.01.1977 a 05.04.1983 e 16.11.1983 a 10.01.1992 (Indústria Silveira de Móveis de Aço Ltda), com conversão para tempo comum, e condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 149.336.655-6, desde a data do requerimento administrativo (DER

26.04.2010), com DIP em 01.03.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 26.04.2010 a 28.02.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0004688-69.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303008839 - MARIA JOSE DE ARAUJO (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta por MARIA JOSE DE ARAUJO, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Decido.

Inicialmente, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

No mérito propriamente dito, a autora requereu junto ao INSS, em 16.06.2011, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de carência.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

“1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;

2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (ou conforme a tabela prevista no artigo 142, ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício);

3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por

grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).”

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício” (artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 perderia sua eficácia.

Nesse sentido, cito recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Pedido de Uniformização n.º 2005.72.95.01.7041-4

Requerente: Ana Blunk

Procurador(a): Juliana Martins dos Santos

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.

Procurador(a): Isabel Cristina Pinto Van Grol

Origem: Seção Judiciária de Santa Catarina

Relator : Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.

2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como “discrimen” válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento díspar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por consequência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF. (grifei)

Em relação à qualidade de segurado, verifico que a Lei nº 10.666/2003 tornou desnecessário o requisito da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (grifei)

A norma em questão tem nítido caráter benéfico ao segurado, razão pela qual incide no presente caso, de forma imediata, pois sua condição atende aos reclamos legais.

Neste ponto, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e da carência, ainda que não simultaneamente, como revela julgamento realizado em 23.08.2002, por sua Terceira Seção, em grau de Embargos de Divergência, no Recurso Especial 175.265-SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.09.2000, p. 91:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, por ocasião do ingresso de seu pedido administrativo em 16.06.2011, possuía a autora 60 (sessenta) anos, visto que nasceu em 13.12.1950, cumprindo-se, pois, o requisito etário.

A controvérsia cinge-se quanto ao requisito da carência, uma vez que a Autarquia indeferiu o benefício com fundamento de que a autora não cumpriu a carência mínima exigida para obter a aposentadoria por idade, conforme consta na cópia da comunicação da decisão.

A autora completou 60 anos na data de 13.12.2010 e tornou-se filiada ao Regime Geral da Previdência Social após a data de 24 de julho de 1991. Assim, o total de contribuições necessárias para que seja satisfeita a carência são 180 (cento e oitenta), de acordo com o artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Constato que, no cálculo das contribuições sociais para fim de análise de carência, o réu não considerou o período de 17.12.2004 a 04.02.2011, data em que a Autora estava em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença. A conduta da Autarquia-Ré, contudo, deve ser revista.

O artigo 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Por sua vez, o art. 55, II, da mesma lei, preconiza que o tempo de serviço compreende o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Da análise dos dois dispositivos acima referidos, concluo que o interregno em que o segurado percebeu benefício por incapacidade deve ser considerado para fins de verificação do tempo de contribuição e, inclusive, para fins de verificação da carência.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ocorrida em 23.06.2008, julgando pedido de uniformização no processo de autos n. 2007.63.06.001016-2, entendeu que “o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de-contribuição”. Em tal decisão, a TNU reconheceu, como período de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade, o tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade.

O cálculo dos meses de contribuição na planilha anexa, feito com base no CNIS e em outros documentos juntados

nos autos, demonstra que a autora possui 211 (duzentas e onze) contribuições previdenciárias até o dia 16.06.2011, data em que requereu o benefício de aposentadoria por idade.

Portanto, quanto à carência, a parte autora preenchia o número mínimo de meses necessários para obter o benefício de aposentadoria por idade.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a:

a) obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB em 16.06.2011 e DIP em 01.03.2013, considerando para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), os salários-de-contribuição registrados no CNIS e constantes da documentação anexada aos autos.

b) Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento do benefício, acrescidas de atualização monetária e de juros moratórios, e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI e do montante das prestações vencidas.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório para o pagamento dos atrasados. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em 30 (trinta) dias, visto que deferida a antecipação de tutela para esta finalidade.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000623-94.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303008297 - ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de benefício de pensão por morte, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, na fixação de sua renda mensal inicial, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à alegada carência de ação, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, por versar este feito exclusivamente sobre critério de cálculo relativo a ato de concessão de benefício previdenciário, não se exige prévio requerimento administrativo, pois caberia ao INSS, quando da implantação, observar as normas regedoras da matéria. Não sendo observado o critério legalmente estipulado, o segurado não necessita ingressar com pedido administrativo para exigir da Autarquia a prática de um ato vinculado, antes de ingressar com a ação judicial. Ainda, não há falar em falta de interesse de agir em virtude da revisão administrativa já efetuada, pois pretende a parte autora não só a revisão de seu benefício, mas também o pagamento das parcelas devidas e não pagas. Prefaciais rejeitadas.

Não há falar em prescrição quinquenal, pois não houve o transcurso de cinco anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética

simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20.Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A.Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1ºNo caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2ºPara a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999 , o salário-de-benefício consiste:

- I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e
- II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999 , inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;

II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e

III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte titularizado pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP,

cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se

0004003-62.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009042 - JOSE XISTO BORDINI (SP294996 - ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES, SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que os filhos do autor já são todos maiores de idade e a viúva, Senhora Silvia Pizani Bordini, sua única dependente, nos termos da lei, defiro sua habilitação nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Anote-se e prossiga-se.

Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença:

JOSÉ XISTO BORDINI, já qualificado na inicial, propõe ação requerendo o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitado pelos males que a afligem, não tendo condições de trabalho.

Pleiteia a concessão do benefício a partir da indevida cessação.

Foi oferecida proposta de acordo pelo INSS, não concordando a parte autora com os termos oferecidos pela ré. É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A questão da incapacidade da segurada é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme o laudo subscrito pela perita oficial, verifico que o requerente era acometido das seguintes moléstias:  
1 - NEOPLASIA METASTÁTICA GANGLIONAR DE CÂNCER DE ESÔFAGO;  
2. ANTECEDENTE DE AVCI COM DISCRETA PARESTESIA EM DIMÍDIO ESQUERDO.

O autor, segundo atestou a médica perita, estava impossibilitado de exercer as atividades laborais habituais, de forma total e temporária, fixando a data de início da doença em julho de 2010 e data de início de incapacidade em 28/07/2010.

Malgrado a médica perita, em resposta aos quesitos formulados, tenha atestado a incapacidade total e temporária do segurado, evidentemente, inclusive pelo falecimento do autor, ocorrido em 03/12/2012, tratava-se de hipótese de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

O Juízo não está adstrito à conclusão do laudo, podendo formar seu convencimento por outros elementos nos autos, restando sobejada a incapacidade total e permanente do segurado, insusceptível de recuperação ou reabilitação, ocasionada pela neoplasia, levando-o, inclusive a óbito.

No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que não houve impugnação pela autarquia em sede de manifestação.

Com efeito, a autora demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social vez que recebeu o benefício de auxílio-doença no interregno de 14/10/2010 a 07/08/2011, sendo que no momento da incapacidade laborativa, vertia contribuições para o regime geral de previdência, na condição de contribuinte individual, conforme pesquisa realizada no sistema informatizado DATAPREV, constante dos autos.

Portanto, configurada a incapacidade total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Faz, portanto, a parte autora jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 08/08/2011 (dia imediatamente posterior à cessação administrativa), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da elaboração do laudo médico do perito do Juízo, em 14/06/2012.

Excepcionalmente, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual e, considerando ter a esposa do autor requerido e ser deferido pelo Juízo a sua habilitação ao processo, na condição de esposa, bem como formulado pedido administrativo de pensão por morte junto ao INSS, em 17/12/2012, o qual restou indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado de seu marido, passo a analisar o pedido de concessão de benefício de pensão por morte.

Reputo estarem atendidos os requisitos legais para a implantação do benefício de pensão por morte, visto ter a requerente demonstrado a condição de esposa, conforme Certidão de Casamento acosta em petição comum de habilitação e o falecimento de seu marido.

Resta controvertida a condição de segurado do marido da autora, situação esta já exaustivamente analisada na presente sentença, sendo que no momento de incapacidade laborativa, este ostentava a condição de segurado e transmitiria aos dependentes porventura existentes os direitos inerentes a esta condição.

Sendo assim, acolho a pretensão de SILVIA PIZANI BORDINI, condenando o INSS a implantar o benefício de pensão por morte NB 21/160.392.790-2, requerido junto à autarquia previdenciária em 17/12/2012, com data de início em 03/12/2012, bem como ao pagamento das diferenças devidas desde o falecimento de seu marido.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer ao autor falecido, JOSÉ XISTO BORDINI, o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 08/08/2011, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data da realização da perícia judicial (14/06/2012), com renda mensal inicial e renda mensal inicial a ser apurada pelo INSS.

Deverá o INSS transmutar o benefício de aposentadoria por invalidez em pensão por morte, a ser implantado em favor de SILVIA PIZANI BORDINI, com data de início de benefício em 03/12/2012 (falecimento de seu marido) e data de início de pagamento em 01/03/2013

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte do interregno de 08/08/2011 a 28/02/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há

certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor de SILVIA PIZANI BORDINI, no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01/03/2013.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da dependente o benefício de pensão por morte.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in judicando", que deve ser objeto de recurso próprio.**

**No mais, mantenho a r. sentença.**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0004996-08.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303008852 - APPARECIDO THOMAZ (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002491-44.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303008856 - MARIA DAS CHAGAS DE SOUZA (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA, SP182284 - VINICIUS PELIÇARI GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002839-62.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303008855 - JOSE CUSTODIO DA SILVEIRA (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004988-31.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303008854 - ALEXANDRE SCHEAVOLIN (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004992-68.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303008853 - JOSE ROSA FILHO (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002489-74.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303008857 - IVAIR SOARES (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA, SP182284 - VINICIUS PELIÇARI GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000272-24.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303008851 - NELSON CONSTANTINO MACHADO (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido.**

**Aduz a embargante, em síntese, que houve omissão no julgado quanto à análise da sua legitimidade passiva para a causa.**

**Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.**

## **DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na sentença, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via eleita.

Sobre a “contradição”, transcrevo a lição de José Carlos Barbosa Moreira, “O Novo Processo Civil Brasileiro”, Editora Forense, 18ª edição, p.181:

“Merece exame específico a hipótese de contradição, que pode verificar-se:

- a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão.
- b) entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo...
- c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos...”

Por outro lado, diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida, e não quanto a seus fundamentos.

Outrossim, diz-se que o julgado é obscuro quando o ato decisório é ambíguo, proporcionando interpretações as mais diversas.

Assim, não são admissíveis embargos meramente infringentes. Também não há que se falar em omissão no tocante a questões que não precisam ser analisadas pelo Juízo para o deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, a lide diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre o acréscimo do terço constitucional sobre as férias.

O artigo 2º da Lei n.º 11.457/2007

estabeleceu que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Desse modo, o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento, para que seja acrescentado ao dispositivo da sentença o seguinte parágrafo:

“Acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo INSS e extingo o processo em relação a ele, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Exclua-se o INSS do polo passivo do feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007104-10.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303009069 - ADEMIR MARIA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0007304-17.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303009067 - JOSE LOURIVAL BARBOSA (SP311060 - ANGELICA SILVA SAJORATO, SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO, MG075853 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007152-66.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303009068 - ODAIR FATIMA BRAZ (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0007102-40.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303009070 - EUGENIO GAZOLLA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0008469-02.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303009065 - ANTONIO FERNANDO BICHEGA (SP311060 - ANGELICA SILVA SAJORATO, SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0007485-18.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303009066 - JOSE ROBERTO FINEZI (SP311060 - ANGELICA SILVA SAJORATO, SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO, MG075853 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002109-17.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009103 - OSWALDO MESQUITA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por OSWALDO MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário pela aplicação das emendas constitucionais 20 e 41.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo nº 0007433-22.2012.4.03.6303, julgada procedente e já transitada em julgado, que tramitou perante este Juizado Especial Federal de Campinas, conforme se pode aferir do sistema informatizado.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Por conseguinte, o feito sequer pode ser processado.

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007034-27.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009143 - CARLOS ALBERTO PISSARDO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício de aposentadoria especial, proposta por CARLOS ALBERTO PISSARDO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

A autarquia, regularmente citada apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos preconizados pela Lei n.º 1.060/50.

Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Assentado isto, cabe ao juízo de ofício averiguar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, nesta ordem.

Sob este prisma, o primeiro aspecto a ser verificado é a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

A Lei nº 10259/01 estabelece, em seu art. 3º, caput, que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

O artigo 17, § 4º, da Lei 10.259 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

Nos termos da consulta ao sistema informatizado DATAPREV PLENUS, constante dos autos, o valor do benefício de aposentadoria especial do segurado é de R\$ 3.156,82, em julho de 2010.

Realizando-se um cálculo aritmético, verifica-se que no momento da propositura da ação, em julho de 2011 a soma das parcelas vincendas com as vencidas ultrapassa em muito a competência do Juizado Especial Federal de Campinas.

Desta forma, este Juízo não detém competência para processar e julgar a causa.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente."

0002111-84.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009105 - ERCIO BRAGGION (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ERCIO BRAGGION, já qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, a cobrança de valores referentes à revisão de seu benefício pela aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994, índice este concedido nos autos da ação nº 00054125-03.2003.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, cujo pedido foi julgado procedente, e cuja sentença já transitou em julgado.

Do pedido formulado na inicial, verifico, de plano, ser a parte autora carecedora do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

Ensina Antonio Carlos Marcato, em sua obra Procedimentos Especiais (8ª. Edição, 2ª tiragem, Ed. Malheiros, 1999, p.23), acerca das condições para o exercício do direito de ação, mais especificamente sobre o interesse de agir, informado pelo binômio necessidade / adequação:

“Já o requisito da adequação significa, em breves palavras, que o exercício da atividade jurisdicional deve ficar condicionado, em cada caso, à efetiva utilidade que o provimento desejado pelo autor possa ter para atingir o escopo de atuação da vontade concreta da lei, bem como à justiça da sujeição da parte contrária aos rigores de cada tipo de processo. Logo, não tem interesse de agir o credor que, possuindo título executivo extrajudicial, promova ação de natureza condenatória em face do devedor, a fim de obter título executivo judicial relativo ao mesmo crédito.” (grifei)

Verifico que, no caso dos autos, a parte autora já é detentora de título executivo judicial, vez que, no processo anterior, o pedido formulado na inicial foi julgado procedente, cuja sentença já transitou em julgado.

Desta forma, deve a parte autora promover a execução do julgado nos autos da ação anteriormente ajuizada, por, repito, já ser detentora de título executivo judicial, e não intentar uma nova ação de conhecimento, de cunho condenatório, via esta inadequada à satisfação de seu direito.

Ante do exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## DESPACHO JEF-5

0007330-15.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008920 - ELIZABETE CUQUE DOS REIS (SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) FELIPE AUGUSTO REIS DE OLIVEIRA VICTOR GUSTAVO REIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a gratuidade processual.

Considerando que Elizabeth Cuque dos Reis é tão somente representante legal dos autores, determino sua exclusão do pólo ativo.

Providencie o Setor de Atendimento, Protocolo e Distribuição as necessárias retificações no cadastro informatizado destes autos.

Oficie-se ao INSS para apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Intimem-se.

0000513-95.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009140 - ARLIENE COELHO DE FARIAS (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças de proventos de aposentadoria/pensão, vinculada ao Ministério da Saúde, mediante reconhecimento de isonomia salarial entre servidores ativos e inativos/pensionistas, para fins de percepção da gratificação denominada GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho).

A parte ré, União, ofereceu, em preliminar da contestação, proposta de acordo.

Sendo assim, manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela parte ré.

Intime-se.

0001949-89.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008887 - RAICON BINDEZ DA SILVA (MG075853 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o Dr. André Correa Carvalho Pinelli a regularizar sua representação processual, visto não constar da procuração.

Prazo de 10 dias, sob pena de não permanência no sistema processual.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.**

**Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.**

**Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o officio requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.**

**Intimem-se.**

0006813-44.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008970 - JAQUELINE APARECIDA DA SILVA (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004426-56.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008978 - EVANDRO ANTONIO LISBOA (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007868-64.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008966 - MARIA JASMELINDA DE BARROS (SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007820-71.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008967 - JONAS CAMARGO (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007404-06.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008968 - MARIA

SILVESTRE DOS SANTOS (SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007176-65.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008969 - DARLENE BARBOSA LEAO PAPA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X DOUGLAS WILLIAN PESTANA PERERIA ROSEMARY PESTANA (SP202167 - PEDRO LUIZ STRACÇALANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000574-87.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303002576 - HELIO DE MIRANDA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008123-85.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008965 - ANIS MAZZARELLA (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006286-63.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008972 - ODETE PELLEGRINI APRILANTE (SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005668-50.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008974 - JOSE ANTONIO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005634-75.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008975 - CLOVIS DAINESE (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004566-90.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008976 - MARIZA MARTINA PALOMBO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006418-52.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008971 - LUIZ CARLOS GAIOTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008163-67.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008964 - LEILTON SANTOS DE JESUS (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003082-40.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008986 - SEBASTIÃO PEDROSO BONIFÁCIO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000376-50.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009002 - JOVINA DA SILVA DEMONTI (SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004166-76.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008980 - MARIA APARECIDA DE PAIVA LOURENÇO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003564-85.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008981 - ZENILDA CAMARGO ALVES DE FRANCES (SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA) NATIELE ALVES DE FRANCES (SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003498-08.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008982 - ANTONIO CARLOS GALANI (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003246-05.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008985 - MARIA APARECIDA AGG (SP284117 - ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004222-12.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008979 - MARIA DE JESUS SOUSA (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000816-80.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009001 - RITA PEREIRA CALDEIRA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA, SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002316-50.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008988 - AGLAIR APARECIDA BREDI (SP202570 - ALESSANDRA THYSSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001994-64.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008989 - JOSE GARCIA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001946-08.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008990 - LOURIVAL BRITO TEIXEIRA (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO, SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001931-39.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008991 - LUZIA DE JESUS QUEIROZ FEITOSA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002972-41.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008987 - WILSON JUSTINO MUNIZ (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002192-67.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009183 - VALDEIR DIAS DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001878-24.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009185 - DELICIO NUNES COELHO (SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO, SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005462-36.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009168 - CELSO NATALINO CICILINI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005056-15.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009169 - EDISON CYSNE DE VASCONCELOS (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004514-94.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009170 - SABINO CESARIO ROCHA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004393-32.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009171 - ANA LUCIA RODRIGUES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006939-94.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009165 - BRUNO HENRIQUE DEONATO (SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO, SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005728-57.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009167 - BENEDITO MACHADO MEIRELES (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001719-81.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009186 - CARLOS ALBERTO CARVALHO RIBEIRO (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001241-73.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009187 - MARIA JOSE MATOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001053-80.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009188 - EDILSA COUTINHO DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000210-52.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009190 - IVONE FORNARO ARRAIS (SP034717 - SILVIA HELENA MELGES BRITTO, SP205770 - LUIZ FLÁVIO GUIMARÃES LAMBERT DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002208-55.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009182 - GILBERTO BARONI (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002184-27.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009184 - FAUSTO JOSÉ DE ANDRADE (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004311-98.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009173 - ORLANDO ANTONIO DA SILVA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002345-03.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009180 - MARIA INES DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004159-50.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009174 - MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004115-31.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009175 - IVAIR SILVESTRE DO CARMO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003937-82.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009176 - VIVIANE APARECIDA PIAZZA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003935-15.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009177 - JULIANA QUAGLIO PAULELLI (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003343-68.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009179 - ANA RITA LOURENCO DOS SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005825-23.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009166 - OLIVEIRA GARCINDO DE OLIVEIRA (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002261-02.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009181 - LIDIA FRANCISCA DE JESUS (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003629-46.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009178 - APARECIDA DE GODOY LEAO (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0009647-20.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009161 - JOAO BATISTA NABUCO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008493-64.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009162 - ALCIDES MARTINS DA SILVA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA, SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008372-70.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009163 - EURIDICE CORREIA DA SILVA LINO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004362-12.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009172 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0010409-36.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008955 - CLAUDINEIA MARIA DE OLIVEIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos em 22/11/2012.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório para pagamento do valor referente à perícia realizada no presente feito.

Intimem-se.

0000148-41.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009036 - WELLINGTON LUIZ MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor cumpra o despacho proferido em 16/01/2013, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos procuração outorgada diretamente a um profissional habilitado (advogado/a).

Não sendo cumprida a determinação, o processo prosseguirá sem advogado, na forma autorizada pela Lei 10.259/2001, sem prejuízo dos atos já praticados, observando-se que, em caso de recurso, as partes deverão ser obrigatoriamente representadas por advogado (Lei 9.099/95, art. 41, §2º).

Intime-se.

0001726-39.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008902 - CELINA DE OLIVEIRA CARDOSO MARIANO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0002114-39.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009085 - LUCIANA DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) PABLO HENRIQUE DA SILVA E SILVA BRUNA RAQUEL DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0009217-34.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009159 - HERMINIA DE OLIVEIRA MENDONCA (SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista as informações trazidas pela parte autor através de petição anexada aos autos, remarco, excepcionalmente, a perícia médica para o dia 19/04/2013, às 09:30 horas, com o perito médico Dra. Érica Vitorasso Lacerda, a ser realizada na sede deste Juizado, localizado na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se.

0002013-02.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008907 - JESSI PRADO MENDONCA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Caso a parte autora não tenha indicado os seguintes dados, deverá indicar:

- a) telefone de contato (da parte) E de seu patrono;
- b) linha de ônibus para locomoção do perito;
- c) ponto de referência próximo ao local da perícia

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0001384-28.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009122 - ROSIMAR BRAGA DA SILVA (SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado médico do perito do Juízo, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, bem como os documentos que instruem a petição inicial, determino a realização de perícia médica para o dia 17/04/2013, às 11:00 horas, Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede deste Juizado, localizado na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se.

0001667-51.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008874 - ANA MARIA DE AZEVEDO ROSSATTI (SP299544 - ANA MARIA DE AZEVEDO ROSSATTI) X EMPRESA PLUNA LINHAS AEREAS URUGUAIAS SA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente prevento(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.**

**Intimem-se.**

0002057-21.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009095 - WANDERLEY PARANHO DELCANTÃO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002087-56.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009096 - RUBENS GILBERTO ALVES CRUZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002090-11.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009098 - JOSÉ ADAUIR DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002124-83.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009106 - EDISON DONIZETTI FURLANETTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002012-17.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008882 - MARCIO RODRIGUES DE SOUZA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002079-79.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009064 - ADMILSON AURINO DO NASCIMENTO (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora a esclarecer e juntar instrumento de mandato e declaração de pobreza com assinatura em consonância com a lançada em seu documento de identidade.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0005369-39.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008926 - JOAO ALBERTO MAZUTTI (SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando as informações trazidas pelo autor na petição anexada os autos em 04/02/2013, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do laudo do exame de cateterismo realizado pelo mesmo. Com a juntada do documento, dê-se vista ao perito do Juízo para conclusão do laudo.

Intimem-se.

0005582-79.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008830 - APARECIDA MARIA MODESTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, conforme os cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

0006888-83.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009048 - MAURI DE OLIVEIRA SANTO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ, SP295002 - CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor cumpra o despacho anteriormente proferido, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0000757-24.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009041 - WALTER MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor cumpra o despacho proferido em 04/02//2013, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos procuração outorgada diretamente a um profissional habilitado (advogado/a).

Não sendo cumprida a determinação, o processo prosseguirá sem advogado, na forma autorizada pela Lei 10.259/2001, sem prejuízo dos atos já praticados, observando-se que, em caso de recurso, as partes deverão ser obrigatoriamente representadas por advogado (Lei 9.099/95, art. 41, §2º).

Intime-se.

0002065-95.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009090 - ROSA PERCICHITO (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, indicando expressamente o período de labor controverso que pretende ver reconhecido.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.**

0002001-85.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008936 - IRACI BASTOS DA SILVA CERON (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001987-04.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008879 - HELTON CESAR DO NASCIMENTO (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

0015343-15.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008871 - EVANICE APARECIDA SPINELLI (SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CONSELHO

## REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos anexados aos autos.**

**Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, conforme os cálculos apurados pela Contadoria Judicial.**

**Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.**

**Nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.**

**Intimem-se.**

0003970-09.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009152 - FRANCISCO CASSIANO (SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004323-49.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009156 - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004610-12.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009151 - ANTONIO MACELARI (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO, SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001986-19.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008865 - DAVID COSTA LIMA (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

0001791-34.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009089 - MARIA DA FE DE LIMA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.

Providencie a parte autora a juntada de cópia LEGÍVEL de seu documento pessoal (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, desde o ajuizamento do feito, com cópias legíveis (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado (o preenchimento dos dados completos de qualificação das partes serve, inclusive, para instrumentalizar eventual emissão de certidão para fins de comprovação da existência de homônimos; expedição de ofício requisitório, etc, de tal forma que a inexistência de algum dos dados gera prejuízo à própria parte).

0001557-52.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008925 - NAYSLA VICTORIA DOS REIS OLIVEIRA (SP307517 - ALESSANDRA MORAIS BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora comprove a realização de pedido administrativo para concessão do benefício pretendido nestes autos.

Sem prejuízo, promova-se a inclusão de Juliana Divina Bento Ferreira e Julia Bento de Oliveira, no pólo passivo da ação (consoante informação constante da peça contestatória) e cite-se.

0003273-56.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008930 - ALFREDO PINTO SANTOS (SP022134 - ALFREDO PINTO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação movida por ALFREDO PINTO SANTOS contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), em que pleiteou a restituição de Imposto de Renda Pessoa Física- IRPF relativo ao ano-base de 1992 (exercício de 1993) incidente sobre férias não gozadas.

A ação foi julgada parcialmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre pagamentos recebidos pela parte autora a título de verbas de caráter indenizatório e condenar a Ré à restituição dos respectivos valores.

Após o trânsito em julgado, a Ré foi intimada para cumprir a sentença e informou a inexistência de valores a restituir, em razão da ocorrência de prescrição.

Pois bem. A execução da sentença deve estar restrita ao comando judicial, pelo que necessária a análise do que restou decidido nestes autos em relação à prescrição da pretensão do Autor.

Em sentença, restou estabelecido que “O prazo prescricional para a restituição de parcelas recolhidas indevidamente a título de imposto de renda é de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito tributário, no caso, de cada retenção indevida.”

Desse modo, considerando que a retenção do IR ocorreu no ano-base de 1992 e a ação fora ajuizada em 19.03.2009, a pretensão do Autor estaria integralmente prescrita. Ressalte-se que, em que pese a ação ter sido julgada parcialmente procedente, a prescrição obstará a restituição, uma vez que tal ressalva constou expressamente da sentença.

O autor interpôs recurso inominado de tal sentença, alegando a ocorrência de interrupção da prescrição.

A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso, o que fez para reconhecer a interrupção da prescrição pela propositura da execução fiscal pela Ré e o reinício da contagem do prazo pela metade (dois anos e meio), nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 4.597/42, a contar do trânsito em julgado da ação anterior.

Primeiramente, esclareço que deixo de apreciar a prescrição eventualmente ocorrida antes do ajuizamento da execução fiscal porque tal matéria não foi debatida nestes autos, além de que, em que pese a possibilidade de o juiz reconhecer de ofício a prescrição (artigo 219, parágrafo quinto, do Código de Processo Civil), tal prerrogativa não se estende para após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de violação à proteção constitucional da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

De acordo com os documentos anexados aos autos, verifico que a sentença que extinguiu a execução fiscal proposta contra o Autor transitou em julgado em 06.07.2006 (em razão da preclusão lógica, uma vez que a União informou que não iria interpor recurso da sentença). Portanto, em 06.01.2012, ocorreu a prescrição da pretensão do Autor (dois anos e meio contados do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução fiscal).

No entanto, constou expressamente do acórdão o seguinte teor:

“ Desta forma, no presente caso, ocorreu a interrupção da prescrição, correndo ela pelo prazo de dois anos e meio, mas não alcançou a presente ação, eis que interposta dentro do prazo, a contar do trânsito em julgado da ação

anterior.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a interrupção da prescrição, passando, entretanto, a iniciar nova contagem pela metade do prazo.”

Assim, caso pretendesse ver reconhecida a prescrição no presente caso, a União deveria ter interposto o recurso cabível para a modificação do teor do acórdão, o que não fez.

Portanto, em respeito à coisa julgada, determino nova intimação da União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de trinta dias, apresente a planilha de cálculo dos valores a restituir, nos termos do julgado.

Intimem-se.

0002038-15.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008883 - JOSIANE DE OLIVEIRA GODINHO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Intime-se a parte autora a esclarecer se, de fato, pleiteia a concessão de gratuidade processual, considerando que há declaração de hipossuficiência, mas não há pedido expreso para concessão, na exordial.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

0010172-02.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009116 - ISMAEL ENRIQUE ISAZA VASQUEZ (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Analisados os presentes autos, verifico que o Autor pretende o reconhecimento de vínculo empregatício com o empregador Filtros Filesp Ltda, que corresponde ao período de 04.03.1985 a 28.04.1994 e foi objeto de Reclamação Trabalhista, para fins de carência.

Considerando-se que não foram apresentadas na inicial outras provas que não a Reclamação Trabalhista, em que sequer houve o reconhecimento formal do vínculo de emprego e a condenação ao pagamento das contribuições previdenciárias pelo empregador, faculto à parte autora, no prazo 30 (trinta) dias, a apresentação de documentos comprobatórios da efetiva prestação de serviço para aquele empregador, tais como cópias dos comprovantes de pagamento de salários, termo de rescisão de contrato de trabalho, avisos ou recibos de férias, dentre outros documentos - contemporâneos ao período que deseja ver reconhecido - que entender pertinentes à comprovação do alegado.

Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

0002070-20.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009088 - JOSE VANDERLEI CAMILO DE CAMARGO (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Conforme art. 34 da Lei nº 9.099/95, na sede escolhida, ou seja, perante o Juizado Especial Federal, em vista de seu rito sumário, só é possível a oitiva de 03 testemunhas em Juízo, independentemente da quantidade de fatos ou períodos que o autor quer provar em sua inicial.

Sendo assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais testemunhas pretende sejam ouvidas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Regularizado o rol de testemunhas, providencie a Secretaria, se for o caso, a expedição de carta precatória.

0003134-02.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008954 - ANTONIO LUIZ BATAGLIA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tendo em vista que as diferenças em favor da parte autora foram pagas administrativamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0004110-43.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009149 - EDNA MATIAS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Após, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

0001697-86.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009123 - JOAO ALCEMIR VIEIRA FERNANDES (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o requerido pela parte autora na petição inicial, designo a perícia médica cardiológica para o dia 18/04/2013, às 14:10 horas, com o perito médico Dr. Juliano de Lara Fernandes, a ser na Rua Antonio Lapa, 1032 - Cambuí - Campinas/SP.

Em havendo nova falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.**

0001660-59.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008881 - VINICIUS SAMPAIO FERREIRA FREIRE (SP299544 - ANA MARIA DE AZEVEDO ROSSATI) X EMPRESA PLUNA LINHAS AEREAS URUGUAIAS SA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002008-77.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008864 - PAULO HENRIQUE MANTOVANI RODRIGUES (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0008632-79.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009189 - THAIS DOS SANTOS DE SOUZA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista as informações trazidas pela parte autor através de petição anexada aos autos, remarco, excepcionalmente, a perícia médica para o dia 23/04/2013, às 11:30 horas, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, a ser realizada na sede deste Juizado, localizado na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se.

0004636-10.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008890 - OSVALDO ISAAC DIAS (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA, SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo, a saber:

- certidão de casamento da Sra. Sônia Maria Dias;
- cópia dos comprovantes de endereço dos habilitados;
- procuração outorgada pelos requerentes;
- certidão do INSS acerca da existência de dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 165 do Decreto 3.048/99.

Intime-se.

0002073-72.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009082 - BENEDITA MACHADO ROCHA LIMA (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Caso a parte autora não tenha indicado os seguintes dados, deverá indicar:

- a) telefone de contato (da parte) E de seu patrono;
- b) linha de ônibus para locomoção do perito;
- c) ponto de referência próximo ao local da perícia

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0001634-61.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009083 - MARCELO DOS SANTOS (SP306970 - TAMIRES LOPES PINHEIRO, SP307943 - JULIANA FERREIRA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Comprove a parte autora ter requerido administrativamente o benefício ora pleiteado, sob pena de extinção. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.**

**Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.**

**Intimem-se.**

0005742-07.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008952 - JOSE MAURO FERREIRA (SP293037 - ELIZANGELA FELIPETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002453-66.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008949 - MARIA ELIZABETH DE SOUSA MADEIRA (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0003884-43.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008877 - EDVARD TAVARES DE OLIVEIRA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

0006317-78.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009049 - MARILZA MENDONCA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se vista ao INSS, para que no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados aos autos, através da petição anexada em 19/11/2012.

No mesmo prazo, cumpra o autor o despacho proferido em 24/08/2012, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

0002117-91.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009077 - LAERCIO

FRADE DE OLIVEIRA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002115-24.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009062 - SANTA CARUSI MITICA (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002113-54.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009063 - MARIA RODRIGUES DA COSTA (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001929-98.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008913 - FABIO DE JESUS SPROESSER (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001980-12.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008933 - VERA LUCIA NOGUEIRA (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002035-60.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008934 - ANTONIO CARVALHO (SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002100-55.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009081 - MIGUEL MARTINS DE JESUS (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002116-09.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009076 - CARLOS ALBERTO PACHECO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002015-69.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009071 - EUCLIDES DE PAULA AFONSO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002014-84.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009073 - PEDRO BATISTA COELHO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002118-76.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009093 - JAIRO CESARIO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002105-77.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009080 - CLEYTON DA SILVEIRA (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0002069-35.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009074 - CELINA MARIA DOS SANTOS (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

0000556-32.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009040 - FERNANDO RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor cumpra o despacho anteriormente proferido, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.  
Intime-se.

0000044-20.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008939 - LASAIR FIRMINO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos, verifico que o INSS apresentou ofício informando a implantação do benefício com DIP - data de início do pagamento - em 01/06/2012.

Ante o exposto, determino que o INSS cumpra corretamente a obrigação de fazer, devendo efetuar a implantação do benefício com DIP em 01/03/2012, conforme determinado na sentença.

Intimem-se.

0001669-21.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008876 - KELLEN AZEVEDO ROSSATTI (SP299544 - ANA MARIA DE AZEVEDO ROSSATTI) X EMPRESA PLUNA LINHAS AEREAS URUGUAIAS SA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

0002071-05.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009091 - ANTONIO GABAO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.

0007512-98.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009043 - BERNADETE APARECIDA DE LIMA (SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cosiderando o lapso temporal entre o pedido de dilação de prazo e esta data, concedo o prazo 30 (trinta) dias, para que o autor cumpra o despacho proferido em 31/01/2013, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0002016-54.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008904 - JOSILENE SOUZA SANTOS ALVES (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

0000915-50.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009039 - TADASI

NAKAZAKI (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Cosiderando o lapso temporal entre o pedido de dilação de prazo e esta data, concedo o prazo 30 (trinta) dias, para que o autor cumpra o despacho proferido em 28/01/2013, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0001873-14.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009142 - JOSEFINA TOLEDO PERES TOZINI (SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta pela parte autora em face do INSS.

Faculto à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação, nestes autos, de cópias integrais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (e não apenas das folhas referentes aos contratos de trabalho), tendo em vista a necessidade da apresentação dos referidos documentos para o regular julgamento do feito.

Esclareço à Autora que, caso haja omissões em suas CTPS, poderá também apresentar outros documentos hábeis a corroborar a existência e período de duração dos vínculos cujo reconhecimento pretende, como, por exemplo, contrato individual de trabalho, cópia da ficha de registro de empregados, comprovantes de pagamento dos salários ou declaração do empregador que ateste o início e o final do vínculo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0002108-32.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009078 - LUIZ CARLOS ENGLE (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, indicando expressamente o período de labor controverso que pretende ver reconhecido.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0002142-07.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009097 - JOAO VICENTE FAVARELLI (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

REDESIGNADA perícia como segue:

30/04/2013

11:00

PSIQUIATRIA

LUCIANO VIANELLI RIBEIRO

AV JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS(SP)

0000436-98.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009126 - ENILDA JOCELI FRARE JOSE (SP251100 - RICARDO DE MORAESMARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado médico, anexado aos autos, remarco a perícia psiquiátrica para o dia 30/04/2013, às 09:30 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, a ser realizada na sede deste Juizado, na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se.

0001432-84.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009129 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado médico, anexado aos autos, remarco a perícia psiquiátrica para o dia 30/04/2013, às 10:00 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, a ser realizada na sede deste Juizado, na Av. José

de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.  
Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.  
Intimem-se.

0009948-36.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009115 - IRIAS DE OLIVEIRA (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Converto em diligências.

Intime-se a Autora para, no prazo de dez dias, anexar aos autos documentos que comprovem que é aposentada, bem como a data de concessão do benefício.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Intime-se a Autora.

0002017-39.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008888 - MARIA APARECIDA NARCISO (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos observa-se que não há pedido administrativo atual necessário para configurar a necessidade da tutela jurisdicional ora perseguida, bem como, inviabiliza a análise da existência de litispendência ou coisa julgada.

Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia requerimento administrativo para a concessão de novo benefício ou de indeferimento do novo pedido administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

0002031-23.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008914 - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

**Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.**

0001815-62.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009087 - RAFAEL CAMPELO FARIAS ORLANDINI ANDREA APARECIDA CAMPELO FARIAS ORLANDINI (SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002067-65.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009075 - RITA DE CASSIA SABINO RODRIGUES (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001500-80.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009044 - MARIO ROBERTO SARTORATO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Prevenção analisada no despacho proferido em 19/02/2013.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Intimem-se.

0011873-73.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008903 - MARIA DA PENHA DA SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O perito médico noticiou que a parte autora não esteve presente para realização da perícia, assim, intime-se-a a esclarecer sua ausência à perícia anteriormente designada, comprovando documentalmente a alegação. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0008726-27.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008950 - WILSON BIONDI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Tendo em vista os esclarecimentos efetuados pela parte autora, com relação aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, verifica-se que a pretensão jurídica é distinta do presente feito, o que, no entanto, não afasta o dever da ré de, em colaboração com a administração da Justiça, apontar indevidas duplicidades.

Prossiga-se no andamento do feito.

0007080-79.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009034 - IRENE AMELIA DA SILVA (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP247011 - FLÁVIA APARECIDA FANTINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Cosiderando o lapso temporal entre o pedido de dilação de prazo e esta data, concedo o prazo 10 (dez) dias, para que o autor cumpra o despacho proferido em 29/11/2012, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor cumpra o despacho anteriormente proferido, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

**Transcorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.**

**Intime-se.**

0000761-61.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009013 - DIONISIO MARINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009290-06.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009004 - FRANCISCA DIAS DA COSTA ROCHA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005224-80.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009005 - DESCIO CLAYTON CHIAMENTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000956-46.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009007 - JEREMIAS BERNARDINO MARQUES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000873-30.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009009 - DIRCE ANTONIA JACINTHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000868-08.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009011 - TERESA MAGLIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000758-09.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009015 - JOSE HELIO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000751-17.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009017 - GERSON APARECIDO BARBOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000740-85.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009019 - JOSEFA GOMES SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000654-17.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009021 - ADELINO DA PONTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000151-93.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009029 - ELIZIARIO ANTONIO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000548-55.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009022 - BENDITO ANTONIO VICENTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000546-85.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009023 - AUREA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000542-48.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009024 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DAMASCENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000534-71.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009025 - LUCIA PACINI RICCI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000520-87.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009026 - JOAQUIM JOAO DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000502-66.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009027 - YVALDO ANTONELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000500-96.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009028 - EDVAL JOAO DE SALLES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000118-06.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009030 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000104-22.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009031 - JOSE RODRIGUES MACHADO GARCIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000102-52.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009032 - APPARECIDO DE PADUA CAMARGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0003503-93.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009050 - EDSON APARECIDO DE MORAES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo ao autor, o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para que cumpra o determinado no termo de audiência realizada em 28/02/2013, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor cumpra o despacho anteriormente proferido, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

**Transcorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.**

**Intime-se.**

0001302-94.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009047 - NELSON SOLCIA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000474-98.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009046 - NELSON SACARDI (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO

MUNHOZ)

0001009-27.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009045 - ANTONIO CARLOS LAVORINI (SP112200 - CARMEN SILVIA ERBOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0002009-62.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009079 - TIAGO MADEIRA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0001056-64.2010.4.03.6122 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303008931 - ELIAS COSTA ROCHA (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

0007105-92.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303009101 - APARECIDO ALVES (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Defiro o pedido manifestado pela parte Autora, protocolo 2013/6303012665, de 12/03/2013, referente a dilação de prazo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Relativamente ao pedido do dr. ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI, OAB/SP 324.522, protocolo 2013/6303010071 de 07/01/2013, providencie o referido advogado a regularização da representação processual, uma vez que na procuração contida na inicial, fl. 08, não figura o seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.**

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/03/2013

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002153-36.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUWIRGES INNOCENTE

ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 17/05/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002154-21.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DE CASTRO

ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2013 15:00:00

PROCESSO: 0002155-06.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EROS BELLETTI FONSECA

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002156-88.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANILDA PEREIRA ALVES FIRMINO

ADVOGADO: SP279974-GIOVANNI PIETRO SCHNEIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/04/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002157-73.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CELSO DE LIMA

ADVOGADO: SP273031-WELLINGTON DIETRICH STURARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/04/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002158-58.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENIVALDO ISAIAS DE BARROS

ADVOGADO: SP273031-WELLINGTON DIETRICH STURARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/04/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002159-43.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAGNA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/04/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002160-28.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR RODRIGUES GARCIA FRANCELINO

ADVOGADO: SP278436-MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/04/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002161-13.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA GARCIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP057160-JOAO PIRES DE TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 25/04/2013 14:10 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002162-95.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREZA ALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/04/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002163-80.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA

ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002164-65.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVANGEL GOMES MAIA

ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002165-50.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO ANTONIO

ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002166-35.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIELA DA SILVA

ADVOGADO: SP157322-ALEXANDRE ALVES DE GODOY

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002167-20.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CLEONES LEAL DE MOURA

ADVOGADO: SP157322-ALEXANDRE ALVES DE GODOY

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002168-05.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILUCE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP157322-ALEXANDRE ALVES DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002169-87.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO DONIZETE ZOIA JUNIOR  
ADVOGADO: SP157322-ALEXANDRE ALVES DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002170-72.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VAGNA MARIA DE CASTRO RAMALHO  
ADVOGADO: SP157322-ALEXANDRE ALVES DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002172-42.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEREIRA NETO  
ADVOGADO: SP322415-GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002173-27.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAIR DONISETE BAILO  
ADVOGADO: SP151353-LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002174-12.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONILDO DE CASSIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP151353-LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002175-94.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERNANDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP151353-LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002176-79.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES FORCHETTI  
ADVOGADO: SP265591-RENATA GUEDES GARRONES MACHADO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002177-64.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAMIRO MOREIRA  
ADVOGADO: SP151353-LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002178-49.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA ALEXANDRA FERRACINI MEIRELLES  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002181-04.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA BICALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002182-86.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO CARLOS DE MATOS

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002183-71.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO DA SILVA

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002184-56.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO BATISTA DA CRUZ

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002185-41.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENILDE JOSEFA DA SILVA BUENO

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002186-26.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENA LANCELOTTI

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002187-11.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOICE RIBEIRO DUARTE PAIVA

ADVOGADO: SP268231-EDSON FERNANDO PEIXOTO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002188-93.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS GALLANO

ADVOGADO: SP120976-MARCOS FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002189-78.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINO RAYMUNDO CASTANHA

REPRESENTADO POR: RUTH RAYMUNDO  
ADVOGADO: SP331148-STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/04/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/05/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002192-33.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO PONTES  
ADVOGADO: SP240422-SANDRO CHAVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002193-18.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ASSIS GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002194-03.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JOSE MACHADO BARBOSA

ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002195-85.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA STELA BORGHI BAUAB

ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002196-70.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA SCOTON RIBERTI

ADVOGADO: MG113545-MARCELL FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0002197-55.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAN DE CAMPOS

ADVOGADO: SP261610-EMERSON BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002198-40.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO CESAR FAVORETTO

ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002199-25.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILLA DOS SANTOS MELGACO

ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002200-10.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002201-92.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA PINTO CATAO BONINI

ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002202-77.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE APARECIDO STRZEK  
ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002203-62.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREUSA MARIA MORETTI MENON  
ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002204-47.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THEODORA THERESIA PETERS KRAMER  
ADVOGADO: SP304668-ROSELI DE MACEDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002205-32.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SERGIO RODRIGUES DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002206-17.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002207-02.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ONEIDE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP309847-LUIS GUSTAVO ROVARON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002208-84.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA APARECIDA FRANCISCO  
ADVOGADO: SP309847-LUIS GUSTAVO ROVARON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002209-69.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA GODINHO FERREIRA  
ADVOGADO: SP309847-LUIS GUSTAVO ROVARON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002210-54.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA GODINHO FERREIRA  
ADVOGADO: SP309847-LUIS GUSTAVO ROVARON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002211-39.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA ROVARON  
ADVOGADO: SP309847-LUIS GUSTAVO ROVARON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002212-24.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONICE TONIATTI  
ADVOGADO: SP309847-LUIS GUSTAVO ROVARON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002213-09.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES PIMENTA  
ADVOGADO: SP309847-LUIS GUSTAVO ROVARON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002214-91.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANIR DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP309847-LUIS GUSTAVO ROVARON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002215-76.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TATIANA MOTTA  
ADVOGADO: SP309847-LUIS GUSTAVO ROVARON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002216-61.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO CAETANO  
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/04/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002217-46.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002218-31.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON RIBEIRO DA COSTA  
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002219-16.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZINALVA DIAS JUNES  
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002220-98.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GOMES CRUZ  
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002221-83.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO GALDINO BARBOSA  
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002222-68.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO CRISPIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002223-53.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO BARTHOLOMEU VALERIO  
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002224-38.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ROBERTO RAMOS  
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002225-23.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR CANSIAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0002226-08.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA CRISTINA FAVARETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2013 14:40:00  
PROCESSO: 0002228-75.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS FRANCA  
ADVOGADO: SP230846-ADAMARY LIZARDO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002229-60.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELMO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP299637-GEIDA MARIA MILITÃO FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/04/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0002231-30.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO CORREA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP213330-TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002232-15.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACOB WANDERLEY MOREIRA  
ADVOGADO: SP155354-AIRTON PICOLOMINI RESTANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 73  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 73

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXPEDIENTE Nº 2013/6302000275 (Lote n.º 5278/2013)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença."

0005600-69.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302003913 - AMARILDO LAVRINI SOARES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000512-16.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302003908 - LUIZ CARLOS SPERANDIR (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006554-18.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302003915 - ANIVALDO JOSE DE PAIVA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009844-41.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302003917 - MARCIANO PEREIRA DE ASSUNCAO (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP136581 - GILSON REGIS COMAR, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005603-24.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302003914 - LUIS CARLOS MARTINS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001106-30.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302003909 - CELIA BOCARDO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011364-36.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302003918 - MANOEL FERNANDES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001649-67.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302003910 - JOAO ALVES MOREIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009216-52.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302003916 - IVANIR GONCALVES GARCIA (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001881-45.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302003912 - RUTILENE GONCALVES (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001871-98.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302003911 - PEDRO VINISQUI DE ARAUJO (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0005039-84.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302003923 - JESUS ADEVIR ARAUJO PARISI (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)

Decorrido o prazo, expeça-se ofício à CEF autorizando o autor a levantar o valor da condenação, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo.

0009183-62.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302003922 - FERNANDO CARLOS GOZZO (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

"...Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença..."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo médico pericial, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo. Int.

0009238-13.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302003927 - RUBENS APARECIDO DA SILVA (SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS, SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008743-66.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302003925 - DEVARCINA MUNIZ MARTINS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009368-03.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302003928 - MARA MIRANDA DE GODOY (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008777-41.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302003926 - MARISA CODOGNOTO PAVAN (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0008209-25.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302003924 - MARIA HELENA BARRELIN (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo médico pericial. Int.

DESPACHO JEF-5

0009669-47.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011163 - VERA LUCIA DEFENDE BERNARDI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cancelo a audiência nestes autos agendada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de contagem de tempo de contribuição. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0010632-55.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011345 - JOAO CARLOS DGHAIDI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando o teor da petição da parte autora, REDESIGNO o dia 22 de abril de 2013, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Marco Aurélio de Almeida. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001981-97.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011248 - DEVANIR LUCIO FRANCA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos início de prova material de dependência econômica sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0001526-35.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011134 - NEIDE FLAVIO DA SILVA SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 -

VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Tendo em vista o entendimento desta Vara Gabinete, cancelo a audiência anteriormente designada. 2. Intime-se o INSS a apresentar contestação, no prazo de 30 dias. 3. Providencie a secretaria o agendamento da perícia socioeconômica para constatar a dependência econômica da autora em relação ao segurado. 4. Como quesito do Juízo, deverá a senhora assistente social esclarecer se a(o) autor(a) dependia economicamente do(a) falecido(a), ainda que não exclusivamente. 5.Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0009550-86.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011122 - MARIA APARECIDA MATOS DE OLIVEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petições da parte autora: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos requeridos na decisão de termo nº 6302046812/2012.

0009343-87.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011188 - JEFERSON FERNANDO GOMES (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, esclarecer seu pedido, especificando detalhadamente quais são os períodos de trabalho que pretende reconhecer por meio desta ação e que não tenham sido considerados pelo INSS administrativamente, bem como se pretende seu reconhecimento como comuns ou especiais. Cumpra-se.

0010258-39.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011315 - SEBASTIAO HENRIQUE FIOROT (SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 01.02.2013 , anexada aos autos na mesma data, em aditamento à inicial. Intime-se. Cite-se

0001988-89.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011252 - IRENE TORNELLI DA SILVA (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA, SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). Int.

0002026-04.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011260 - JOSE APARECIDO DA COSTA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Redesigno a perícia sócio-econômica para o dia 11/04/2013 às 11:00 hs. 2.Deverá a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente relatórios e exames médicos recentes, que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0009942-26.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011139 - MARIA IRENE DE SOUZA CARVALHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora: concedo o prazo de 30(trinta)dias para a apresentação dos documentos requeridos na decisão de termo nº 6302046979/2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0008964-49.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011329 - MARCO ANTONIO ALVES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009365-48.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011206 - IRACY

WALDENICE JERONIMO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP294428 - JULIANA MAIRA DIAS, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0000058-36.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011334 - FRANCISCO PEDRO RODRIGUES FILHO (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0000090-41.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011331 - CLARINDO RIBEIRO MONTALVAO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0010861-15.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011147 - APARECIDO DONIZETTI TRINDADE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Cancelo a audiência agendada nestes autos e concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que o documento denominado Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 26/30 da inicial) é oficial da empresa na qual laborou, tendo o engenheiro responsável a devida autorização desta para a elaboração do mesmo. Intime-se.

0000784-10.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011127 - ROBERTO DONIZETTI DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Baixo os autos em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar o formulário DSS 8030 apresentado à fl. 39 da peça inicial, uma vez que não constou o carimbo CNPJ, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010). Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0009172-33.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011166 - TELMA TEREZA CARVALHO DA SILVA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior. Int.

0010226-05.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011140 - CARMITA GLORIA DA SILVA (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI, SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cancelo a audiência nestes autos agendada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de contagem de tempo de serviço. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de contagem de tempo de contribuição. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0008008-33.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011151 - VALDEMIR MARTINS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000785-92.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011131 - CIRLEI DE FATIMA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0007841-16.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011307 - MARCOS ANTONIO VIRGINIO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca do ofício à empresa Condiné Agro Ltda que retornou sem cumprimento. Int.

0011483-94.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011281 - EURIPEDES DA CUNHA SOBRINHO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Redesigno o dia 11 de abril de 2013, às 11:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Waldemir Sidnei Lemos. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento

de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0001984-52.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011247 - PABLO JOSE FIDELIX (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, para que comprove, a condição de carência e qualidade de segurado do “de cujus”(CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc.), indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário. Int.

0007098-24.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011207 - APARECIDO FERREIRA DAS NEVES (SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo em vista a preliminar trazida pelo réu em contestação, no tocante à representação processual e procuração colacionada pela parte autora, bem como decisão do E. STJ no sentido de que “não se deve nulificar o processo por deficiência sanável sem antes ensejar oportunidade à parte de suprir a irregularidade” (4ª T., REsp 6.458, Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU 05/08/1991) e, por fim, considerado-se os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual que regem os processos no JEF, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o quanto alegado, nos termos do artigo 327, CPC, suprimindo as deficiências apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado. 2. Após, subam conclusos para análise de prevenção. Cumpra-se. Intime-se.

0002102-28.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011292 - APARECIDA LOURDES DE OLIVEIRA AZEVEDO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002118-79.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011174 - ADEMIR VALTER SANTANA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0002049-47.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011303 - THAWANY GOMES MEDEIROS TAGAWA (SP301126 - KARINA FERREIRA BORGES) THAYNA GOMES MEDEIROS TAGAWA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA, SP301126 - KARINA FERREIRA BORGES) THAWANY GOMES MEDEIROS TAGAWA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a guarda juntando os documentos comprobatórios pertinentes. Int.

0000399-96.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011129 - ELIANE DE JESUS COSTA LIMA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2013, às 15h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

0001985-37.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011249 - ARLETE PINHEIRO (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, regularizar o pólo passivo da presente demanda, incluindo a esposa Maria Lucia Toni Cruz. Após, cite-se nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil.

0009095-24.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011173 - JOSE LUIS LINGUANOTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico a necessidade de produção de prova oral acerca do período rural de 01.01.1979 a 31.12.1982, sem registro em CTPS, razão por que designo audiência para o dia 23 de abril de 2013, às 14:40 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0006556-85.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011185 - MARIA JOSE DE PAULA SOARES (SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA, SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência agendada nestes autos para o dia 22 de maio de 2013 às 14h20. Deverão as partes providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação. A contestação deverá ser apresentada até a data anteriormente agendada para audiência, conforme constou do mandado de citação. Int.

0008762-72.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011285 - MIGUEL JOSE DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que o PPP apresentado pela parte autora, anexado às fls. 45/47 da inicial, referente ao período laborado na empresa Galo Bravo S/A Açúcar e Álcool, de 01.04.1997 a 28.02.2005, não está devidamente preenchido, pois não há identificação do responsável técnico pelas informações. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novo PPP, com a devida identificação do responsável técnico pelas informações, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0011342-75.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011162 - CELIO CHECAROLLI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. Ressalto que, para o agente ruído, a legislação sempre determinou a elaboração de laudo pericial.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Grifo nosso)

(STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066, REL. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00345).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. - A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. - A exposição aos agentes agressivos ruído e calor sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi prestado, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Contudo, os laudos acostados pela parte autora são coletivos (25/40 e 44/49) e não permitiram a aferição real do ruído e calor existentes à época da prestação do serviço. (Grifo nosso) (TRF-3ª REGIÃO, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 823723, REL. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)

Verifico que o formulário DSS-8030 anexado no aditamento da inicial não indica existência de laudo técnico relativo às atividades desempenhadas pelo autor em várias empresas. Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o

estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O referido artigo 283, dispõe em seu inciso II, n:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003).

...

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (Valor alterado para R\$ 15.235,55, a partir de 01/01/11, conforme Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/10).

...

n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008).

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

1) que se oficie as empresas: SOTERRA TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, onde o autor exerceu suas atividades de 01.04.74 a 01.07.76 para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO. Cumpra-se. 0005772-11.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011165 - GILMAR THEODOLINO (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Para melhor adequação de pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 09.04.2013, às 14:20 horas, devendo o autor comparecer devidamente acompanhado das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.-se APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo socioeconômico. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0010904-49.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011203 - ELZA MACEDO SANTOS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011348-82.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011198 - ZENAIDE DOS SANTOS SANTORO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011199-86.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011199 - ABGAIR SALVIANO DO CARMO PIZZOLATO (SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO, SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011001-49.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011200 - IRACY DE ANGELIS AMISTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010954-75.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011201 - EFIGENIA MOROTTI CODONHO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010906-19.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011202 - SEBASTIANA DA SILVA PEDRO (SP197762 - JONAS DIAS DINIZ, SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010695-80.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011204 - MARIA JOSE CASTRO E DIAS (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI, SP296155 - GISELE DE PAULA

TOSTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0000970-33.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011168 - RENAN MICAEL DA SILVA DOS SANTOS (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) ROBERT MATHEUS DA SILVA DOS SANTOS (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) RAYANE MAELY DA SILVA DOS SANTOS (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) MARLI APARECIDA DA SILVA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) RAYANE MAELY DA SILVA DOS SANTOS (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) RENAN MICAEL DA SILVA DOS SANTOS (SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) ROBERT MATHEUS DA SILVA DOS SANTOS (SP128863 - EDSON ARTONI LEME) MARLI APARECIDA DA SILVA (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) ROBERT MATHEUS DA SILVA DOS SANTOS (SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) RENAN MICAEL DA SILVA DOS SANTOS (SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que providencie cópias dos prontuários médicos desde 1988 de Raimundo Benedito dos Santos junto ao postos e ambulatórios médicos que porventura tenha se consultado e das internações hospitalares realizadas (contendo a cirurgia de amputação de membro inferior). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, para que comprove, a condição de carência e qualidade de segurado (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc.), indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário. Int.

0002025-19.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011191 - APPARECIDA ABRIL CARCINONI (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002027-86.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011190 - MARIA LENIR CAETANO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0010617-86.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011208 - JORGE LUIS SACHI DE MAXIMO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro o pedido de dilação de prazo para a apresentação do laudo socioeconômico, por mais dez dias, conforme solicitado pela Assistente Social. Prosseguindo, considerando o teor da petição da parte autora, REDESIGNO o dia 22 de abril de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Marco Aurélio de Almeida. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001983-67.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302011195 - LUCIENE APARECIDA HOMAN (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA, SP161059 - ANDREA GRANVILE GARDUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2013, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Prossiga-se. Int.

DECISÃO JEF-7

0000968-81.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011289 - ANGELA ABARCA GALVANINI (SP278155 - VINICIUS VILELA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Conforme se verifica nestes autos a autora pretende o levantamento de valores depositados a título de fundo de garantia por tempo de serviço, devido ao seu marido Antonio Carlos Galvanini, falecido em 26/08/87. Cuida-se, na verdade, de juízo sucessório. Por essa razão, a competência para processá-lo é da Justiça Estadual, tal como enuncia a Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”. No Conflito de Competência nº 4.142-8 (DJ 10.5.93), o Superior Tribunal de Justiça assentou: “Conflito de

competência. Levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia. Falecimento do titular da conta. Interesse dos herdeiros. Competência do juízo sucessório. - Muito embora verse o pedido sobre Fundo de Garantia e deva o alvará ser satisfeito pela Caixa Econômica, empresa pública federal, seja pela ausência de qualquer interesse da Caixa, seja por se tratar de juízo sucessório, a competência é da Justiça Estadual.”

Ante o exposto DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS FEDERAIS DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, e determino a devolução dos presentes autos ao 3º Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto - SP. Cumpra-se com urgência, dando-se baixa junto ao sistema informatizado deste JEF.

0001286-89.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011276 - JOSIAS LACERDA DA COSTA (MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a pretensão resistida configuradora da lide apta a ensejar a interposição da presente ação, sob pena de extinção. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a legitimidade passiva do INCRA para figurar no pólo passivo da ação, eis que com o advento da Lei nº 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição ao INCRA passaram a ser da Receita Federal do Brasil, sob pena indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos.

0009184-47.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011135 - ANGELA MARIA SCASSA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Determino a intimação pessoal da Sra. Elisangela Maria Bernarndes de Lima para prestar depoimento, como testemunha do juízo, na audiência designada para o dia 07/05/2013, às 14h40min, a se realizar na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto - SP. Encaminhe-se cópia da inicial com o mandado. Int. Cumpra-se.

0002059-91.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011279 - ANIBAL DANTAS (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS AP. ZAMBON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

ANTONIO SERGIO ZANQUETA propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA com pedido de tutela antecipada em face da União Federal. Alega, em síntese, que em face de ação que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, sob o nº 01386-2004-029-15-01-0, na qual foi reconhecido seu direito e gerou valores pagos acumuladamente. Ocorre que os valores recebidos sofreram incidência de IRPF e, posteriormente, foi expedida notificação de lançamento nº 2009/693816827173322. Assevera, contudo, ser indevida a retenção do imposto de renda sobre os referidos valores, seja porque oriundos de verbas trabalhistas que se tributados à época dos respectivos pagamentos estariam acobertados pelo manto da isenção. É o relatório do necessário. DECIDO. A liminar pleiteada é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento. Com efeito, em sede de análise sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O primeiro porque, em sede de análise sumária, tudo indica, que os valores recebidos, pagos acumuladamente, fossem considerados mês a mês, seriam inferiores ao teto-limite previsto para incidência da alíquota de 27,5% do imposto de renda. O segundo porque já foi notificado do lançamento dos referidos valores podendo a qualquer momento ser executado pelo não pagamento do tributo. Isto posto, face as razões expendidas, DEFIRO a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do lançamento nº 2009/693816827173322, entre o autor e a União.

Oficie-se a SRFB para que tome as providências necessárias no sentido de suspender a exigibilidade do lançamento nº 2009/693816827173322. Cite-se a União (PFN) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar resposta. Cumpra-se. Defiro a justiça gratuita. Após, tornem conclusos. Int.

0009494-53.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011156 - MIRTES DA SILVA SOUZA (SP181801 - MARIA CHRISTINA GAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral para o deslinde do feito, cancelo a audiência anteriormente agendada. Intime-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002126-56.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011175 - EVA ALVES DE BESSA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a

caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e  
c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a autora esta incapacitada para as atividades laborativas, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de carência e qualidade de segurado (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc.), indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade. Int.-se.

0002130-93.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011176 - IVETE DA SILVA CORREA PEREIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 13 declara que a autora necessita de repouso absoluto e afastamento por tempo indeterminado. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim, se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documento de fl. 27 que instrui a petição anexa em 20/03/2013. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença. Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente atestado médico, a fim de comprovar a alegada incapacidade.

Após, tornem conclusos.

0011179-95.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011297 - CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA LOPES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010071-31.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011295 - FATIMA DA MATA BARBOSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010359-76.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011293 - JOSE CARLOS DE FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0002052-02.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011287 - MARIA CRISTINA ROMANZINI (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por MARIA CRISTINA ROMANZINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL - SP.

Alega, em síntese, que firmou com a primeira requerida três contratos de financiamento com desconto direto em sua folha de pagamento perante a Prefeitura Municipal de Pontal - SP. Aduz que a parcela referente ao mês de dezembro de 2012, referente aos três financiamentos, por alguma razão, não obstante tenha sido descontada diretamente de seu salário, não constou no sistema da CEF, permanecendo a mesma em aberto, como não tivesse sido paga. Em razão disso, teve seu nome lançado no rol dos maus pagadores, e, por entender que pagou regularmente a prestação, com vencimento em dezembro de 2012, e está sendo cobrado injustamente tem direito a indenização por cobrança indevida e reparação por danos morais c.c. antecipação dos efeitos da tutela para retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Decido. A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de análise sumária, a verossimilhança do direito não restou demonstrada. Com efeito, sem a exibição do contrato de empréstimo que gerou o desconto no benefício do autor, bem como do extrato de pagamento do seu benefício previdenciário em que conste o desconto da parcela referente ao mês de dezembro de 2012, pois tenho para mim que, sumariamente, é possível reconhecer como suficiente o documento, recibo de pagamento de salário, apresentado à fl. 51 da inicial, como suficiente para se aferir com exatidão a verossimilhança de suas alegações. Isto posto, face as razões expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie a exclusão do nome da autora, dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), referente à parcela, vencida em 05/12/2012, referente aos contratos nºs 240355110001838685, 240355110001901204 e 243472110000041702. Por outro lado, citem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e a Prefeitura Municipal de Pontal - SP para que apresentem defesa, em 30 (trinta) dias, bem como se manifestem sobre possível proposta de acordo. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá apresentar cópia (s) do (s) contrato(s) referentes ao(s) empréstimo(s) do autor, Nº 240355110001838685, 240355110001901204 e 243472110000041702. Oficie-se com urgência. Cumpra-se. Intimem-se. 0009853-03.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011118 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP241184 - EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA, SP291390 - ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a pretensão resistida do INSS configuradora da lide apta a ensejar a interposição da presente ação, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.

0006384-51.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011268 - MARIA FRANCISCA DA SILVA DAVID MARQUES (SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Trata-se de feito extinto ante o não comparecimento da autora à perícia médica. Contudo, peticiona a parte autora justificando sua ausência por não ter sido o advogado da parte autora intimado acerca da redesignação da perícia médica. Assim, excepcionalmente, e por medida de economia processual, reconsidero a sentença extintiva, nos termos do artigo 296, do CPC, que aplico por analogia e determino o prosseguimento do feito. 2. Redesigno o dia 17 de abril de 2013, às 09:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marcello Teixeira Castiglia. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. 3. Determino o cancelamento do termo precedente. 4. Providencie a secretaria as alterações cadastrais. Int. Cumpra-se

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

#### **OBSERVAÇÃO:**

**1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO**

**COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 276/2013 - LOTE n.º 5279/2013)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/03/2013

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002338-77.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLINDOR MARQUES RODRIGUES FILHO  
REPRESENTADO POR: PATRICIA MARQUES GALLI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP117599-CARLOS ANDRE ZARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002339-62.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002340-47.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA DELLABEGA DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: SABRINA ANTONIA DELLABEGA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP204016-AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002341-32.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETTI SAMUEL PIRES  
ADVOGADO: SP126874-HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002342-17.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELIA QUINTILIANO PICASSO  
ADVOGADO: SP258351-JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002343-02.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMILCE SIQUEIRA DOS REIS  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002344-84.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA CAMPOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002345-69.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZAIR COELHO BELCHIOR  
ADVOGADO: SP274097-JOSEMARA PATETE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002346-54.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MEDEIROS MOSNA  
ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002347-39.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON APARECIDO FRACASSO  
ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002348-24.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VALENTIM GARATINI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002349-09.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HEZIO JADIR FERNANDES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002350-91.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE ORRICO MAIA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002351-76.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ BRAMBILLA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002352-61.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EGIDIO ZERBINATTI NETO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002353-46.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002354-31.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES FERREIRA  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002355-16.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BUINAUSKS  
ADVOGADO: SP274097-JOSEMARA PATETE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/04/2013 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002356-98.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 01/07/2013 11:30 no seguinte endereço: RUABERNARDINO DE CAMPOS, 1094 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015130, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002357-83.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON MARTINS ROSA  
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002358-68.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002359-53.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA DAS NEVES PACHECO  
ADVOGADO: SP297783-JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/04/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002360-38.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP297783-JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/04/2013 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002361-23.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGNALDO LUZ  
ADVOGADO: SP258155-HELOISA ASSIS HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/05/2013 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002362-08.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA HELENA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/06/2013 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002363-90.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANAINA PAOLA SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP214601-OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/04/2013 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002364-75.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLODOALDO APARECIDO GARCIA  
ADVOGADO: SP116204-SANDRA MARIA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 08/07/2013 10:30 no seguinte endereço:RUABERNARDINO DE CAMPOS, 1094 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015130, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002365-60.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DE SA MACEDO

ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002366-45.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO DA SILVA MENEZES

ADVOGADO: SP149147-JOAO BATISTA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/04/2013 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002367-30.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DONIZETE FRANZOLIN

ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/04/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002368-15.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/06/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002369-97.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/06/2013 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002370-82.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL DE MIRANDA ALVES  
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/04/2013 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002371-67.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE APARECIDA TEIXEIRA ARAUJO  
ADVOGADO: SP196416-CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/06/2013 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002372-52.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/04/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002373-37.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA APARECIDA BARBOSA ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/06/2013 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002374-22.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENY MARIA GABRIEL  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/04/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002375-07.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA ARAUJO LIMA  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/06/2013 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002376-89.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DONIZETI DE BRITO  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/04/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002377-74.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES DA SILVA VIEIRA  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/06/2013 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002378-59.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELEUSA MARIA FUGA  
ADVOGADO: SP255976-LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/04/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002379-44.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DIVINA DE MEDEIROS SILVA  
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/04/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002510-19.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO MAZER CICILLINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001553-36.2013.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OMAR SALIM REZEK  
ADVOGADO: SP213556-MARIA JUSTINA PEREIRA GONÇALVES  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009784-86.2012.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE APARECIDA AVELINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP311942-MARINA FURTADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/05/2013 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000688-05.2007.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADO: SP159596-LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001989-74.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS AURELIO FERREIRA

ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004290-67.2008.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE HONORATO

ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005538-68.2008.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO ANTONIO DE BASTOS

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009751-83.2009.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO SANDO

ADVOGADO: SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014583-96.2008.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WELLINGTON SBORDONI DE SOUZA

ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

COLETIVA: 07/08/2009 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6

TOTAL DE PROCESSOS: 51

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
5300

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000277

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001224-06.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6302010717 - KENED LUCIANO CACILA (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO  
MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA  
ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação proposta por KENED LUCIANO CACILA GOMES DA SILVA, menor impúbere, devidamente representado por sua mãe, Fabiana Aparecida Cacila, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Cleber Donizete Gomes da Silva, ocorrida em 05.01.2012.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:  
(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é

imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (05.01.2012), vigia a Portaria MPS/MF nº 02, 06/01/2012, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

## 2 - Da qualidade de segurado do recluso.

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício cessou em 30.12.2011 (CTPS à fl. 22 da petição inicial) e a data da prisão remonta ao dia 05.01.2012.

Tendo em vista que o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece em 12 meses o período de graça para o segurado empregado, é certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época da prisão.

## 3 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a dependência em face do segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através da certidão de nascimento acostada à petição inicial.

## 4 - Da apuração da baixa renda

Verifico que o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião de sua reclusão.

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2007.70.59.003764-7/PR, uniformizou o entendimento de que, nos casos em que o segurado estava desempregado à época da reclusão, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado.

No caso dos autos, conforme CTPS à fl. 22 da inicial, o salário do recluso era de R\$ 1.087,00 (um mil e oitenta e sete reais), valor superior ao limite fixado pela Portaria Ministerial, não restando preenchido o requisito.

Assim, ainda que, pelos documentos presentes nos autos fique patente a condição de dependente da parte autora em relação ao segurado, ela não faz jus ao benefício que está sendo pleiteado, tendo em vista que a remuneração do segurado é superior ao limite estabelecido.

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001624-93.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/03/2013 468/1046

2013/6302010910 - SAMUEL LUCAS DE CARVALHO (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SAMUEL LUCAS DE CARVALHO, qualificado na inicial, representado por sua mãe, NEUZA MARIA DE CARVALHO, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa (veja-se o quesito 05 do laudo médico judicial).

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida

independente e para o trabalho”.

Em se tratando de menores impúberes, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “fenda palatina e labial (lábio leporino)”. Contudo, em sua conclusão, o perito atestou incapacidade laborativa parcial e temporária, estando apto para as atividades da vida independente.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora tanto da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, quanto daquela expressa no artigo 4º, §2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para a vida normal, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008571-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011157 - VERONICE APARECIDA DE OLIVEIRA BRAGA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
VERONICE APARECIDA DE OLIVEIRA BRAGApropôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de transtorno depressivo, hipertensão arterial e fibromialgia. Concluiu o insigne perito que o autor está incapacitado de forma parcial e temporária, estando apto para exercer suas atividades habituais.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

## 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008495-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302010955 - ANDRE JOSE ARRUDA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANDRE JOSE ARRUDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa diagnose de Deficiência Mental Moderada e Epilepsia. E relatou que a paciente portador de deficiência mental moderada associado com crises convulsivas desde os cinco meses de idade. Apresenta alterações de suas funções psíquicas, sendo dependente dos cuidados de terceiros. Apresentou atrasos significativos no desenvolvimento neuropsicomotor. Estou apenas a primeira série, abandonou devido as crises convulsivas, é analfabeto, não identifica adequadamente valores financeiros. Apresenta irritabilidade e períodos de agressividade. Esta em tratamento neurológico no UBDS CENTRAL. Segundo relatório médico emitido em 14 de setembro de 2012, pelo Dr. Ricardo de Unamuno (CRM 30.027), paciente é portador de G 40. Em uso diário de: fenitoina 200 mg. Totalmente incapacitado para o trabalho e para a vida independente.

O expert relatou que o autor é portador de doença crônica e incurável.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido pois o requisito necessário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração

da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos

beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua mãe que recebe pensão por morte previdenciária no valor de R\$ 1.603,21.

No que concerne à situação do mãe do autor, também idosa, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a pensão por morte percebida pela mãe do autor ultrapassa em R\$ 925,21 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 925,21, a qual, dividida entre a autora, seu marido e filho, resulta em uma renda per capita de R\$ 462,60 (quatrocentos e sessenta e dois reais), portanto, mais da metade de um salário mínimo, estando, portanto acima das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e idade).

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0008515-91.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011282 - ALDA LECIR DA CRUZ NIZ (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI, SP238651 - GLAUSON GUIMARAES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ALDA LECIR DA CRUZ NIZ, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas (“Cefaléia crônica diária ( CID G44.9 ); Transtorno misto ansioso e depressivo ( CID F41.2 ); Hipertensão arterial sistêmica ( CID I10 ); Diabetes mellitus tipo II não insulino-dependente ( CID E11.9 )”) o perito afirma claramente que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesitos nº 01 e 02do juízo).

E, de fato, dadas as circunstâncias dos autos, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003644-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011142 - OSVALDO TAVARES (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de Aposentadoria por Idade Rural em favor de OSVALDO TAVARES. Alega a parte autora que desempenhou atividade rural pelo período suficiente, possuindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de

atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.”

## 2 - Da irrelevância da qualidade de segurado

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispôs a Lei nº 10.666/03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

## 3 - Do atendimento do requisito etário

Quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora que em 31 de março de 2010, completou a idade suficiente para obtenção do referido benefício (60 anos), na forma do disposto pelo art. 48, §1º da Lei nº 8.213/91.

## 4 - Da carência no caso dos autos

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

O segurado, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial (CTPS), filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, *Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).*

Sobre o assunto, trago a seguinte jurisprudência:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.
  2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.
  3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias.
  4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.
  5. Agravo regimental improvido.
- (AGRESP 200601604529, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 10/09/2007)

Portanto, como em 31 de março de 2010 o autor completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada é de 174 meses.

#### 5 - Do período de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício

Conforme acima explicitado, o art. 48, § 2º da Lei 8.213/91 impõe como requisito à concessão da aposentadoria por idade rural a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Todavia, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça da lavra do Ministro Felix Fischer (REsp 1115892/SP, Recurso Especial 2009/0005276-5, Ministro Felix Fischer, T5 - Quinta Turma, data do julgamento 13/08/2009, data da publicação 14/09/2009) abrandou este entendimento ao restringir a necessidade de comprovação da atividade rural apenas no período imediatamente anterior ao mês em que o segurado cumprir o requisito idade. Isto porque, entende o ilustre Ministro, posicionamento do qual coaduno integralmente, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até as vésperas do requerimento do benefício de aposentadoria por idade quando ele já tiver completado a idade necessária e o número de meses idêntico à carência exigida.

Por outro lado, em que pese a inexistência de parâmetros seguros para a interpretação da expressão “imediatamente anterior” constante no art. 48, § 2º da Lei 8.213/91, atentando-se ao princípio da razoabilidade, considero que o requerente da aposentadoria por idade rural, para fazer jus ao benefício, não poderá ter deixado de exercer a atividade rural por mais de 5 anos anteriores à data da implementação do requisito idade.

Portanto, por ter implementado o requisito idade em 2010, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 48 da Lei 8.213/91 uma vez que deveria ter comprovado o exercício de atividade rural no mínimo até o ano de 2005 conforme acima explanado, sendo certo que o autor pretende nestes autos o cômputo de labor rural sem registro em CTPS nos intervalos de 1968 a 1992 e 1992 a 1994, e tempos rurais laborados com registro em CTPS entre 01/03/1983 a 02/03/1983 e 01/10/1984 a 01/10/1984. Logo, muito aquém dos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo, nos termos acima.

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propõe a presente AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria, que lhe foi deferido. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo trabalhado e contribuições efetuadas após aquela data. Alega ainda que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução, requerendo, ao final, a procedência total da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, há parcelas prescritas, eis que a data de entrada do requerimento (DER), pretendo termo

inicial da revisão do benefício que ora se postula, se deu em prazo superior a 5 anos contados retroativamente do ajuizamento desta ação. Observo que, em caso de eventual procedência, a prescrição seria observada, mas não é o caso dos autos.

Com efeito, no mérito, o pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria proporcional, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação.

No entanto, pretende a parte autora efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é possível, de acordo com o entendimento deste juízo.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”.

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2º Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu)

Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de “abono de permanência em serviço”, benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da

primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida.(AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: “O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos.” (grifou-se)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007792-41.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302010273 - MARCO ANTONIO LEITE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001920-42.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302010715 - MARIANA MARQUES DOS SANTOS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

0001442-34.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302010716 - RAFAELA APARECIDA MUNDIM CABRAL (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por RAFAELA APARECIDA MUNDIM CABRAL, representada por sua guardiã MAGDA ÂNGELA MUNDIM, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Jéferson Henrique Mundim Cabral, ocorrida em 10.05.2012.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado.

O MPF opinou pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão da autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, sendo que, na época do recolhimento do segurado à prisão (10.05.2012), vigia a Portaria MPS/MF nº 02, 06/01/2012, pela qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos).

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Assim, consoante consulta CNIS apresentada na contestação, o recluso recebeu o valor de R\$ 1.089,50 (um mil, oitenta e nove reais e cinquenta centavos), pelos serviços prestados no mês de abril de 2012, anterior à reclusão. Portanto, conclui-se que a última remuneração do segurado recluso foi superior ao limite fixado pela Portaria Ministerial. É de se considerar que o valor a ser considerado é a renda bruta percebida, já que tanto a lei quanto as portarias citam a “remuneração” e não somente o salário.

Assim, ainda que, pelos documentos presentes nos autos fique patente a condição de dependente da parte autora em relação ao segurado, ela não faz jus ao benefício que está sendo pleiteado, tendo em vista que a remuneração do segurado é superior ao limite estabelecido.

Portanto, a pretensão da Autora não é de ser acolhida.

ANTE O EXPOSTO, e face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007474-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302010353 - MARIA CLAUDIA LUIZ RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA CLAUDIA LUIZ RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social

- LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que, fixada a DII da parte autora, pela perícia médica judicial, em 06.2011 (data esta anterior à alteração legislativa), os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Insuficiência Renal Crônica”, “Diabetes Mellitus”, “Hipertensão Arterial” e “Dislipidemia”. Conclui o perito que a autora está incapaz de exercer suas atividades laborativas por tempo indeterminado.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, restando, portando, atendido o requisito necessário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo

art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua mãe, e seu filho menor de idade, sendo que a renda do grupo familiar é de R\$ 1709,50, proveniente da aposentadoria por invalidez percebida pela genitora da autora. Assim, a renda per capita é superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008312-32.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302010390 - BENEDITA APARECIDA FERREIRA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

BENEDITA APARECIDA FERREIRA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “transtorno misto ansioso e depressivo”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

#### 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003670-16.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011063 - ELIETE BATISTA DESTRE FIORAVANTE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ELIETE BATISTA DESTRE FIORAVANTE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “carcinoma intra ductal em mama esquerda”. Conclui o perito que há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais, porém, reúne condições para o desempenho de atividades que respeitam as limitações, condições físicas e pessoais.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

#### 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008580-86.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011040 - MARIA NOGUEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
MARIA NOGUEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a parte autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 2006, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 26 de maio de 1941, contando setenta e um anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu marido, sendo que a renda familiar total é de R\$ 1.927,98 (mil novecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), composta pelo vínculo empregatício recebido pelo marido da autora, no valor de 1.249,98 e pela aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Assim, mesmo que se aplicasse por analogia, no caso concreto, a disposição contida no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, descontando-se do valor do benefício do esposo da autora a relevância de um salário mínimo (R\$ 678,00 vigente à época do laudo socioeconômico), o fato é que restaria ainda o valor de R\$ 1.249,98. Dividindo-se este montante entre os membros do grupo resultaria a quantia de R\$ 624,99, valor este muito acima do paradigma acima estabelecido (½ salário-mínimo).

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Defiro a prioridade de tramitação. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0005288-93.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302010591 - CARMEN SUELI FURLANETTI NASSER (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CARMEN SUELI FURLANETTI NASSER propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca (congestiva) e angina instável”. Conclui o perito que a autora não reúne condições para exercer suas atividades laborativas habituais, não estando apta, destarte, para a vida independente.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, restando, portando, atendido o requisito necessário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja no dispositivo supracitado. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º do art. 20, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua filha e o seu filho, sendo que a renda do grupo familiar é de R\$ 1.990,62, proveniente unicamente do salário auferido pelo filho maior da autora, no valor supracitado. Assim, a renda per capita é superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

## 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008303-70.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011263 - BRUNO GABRIEL VARES DA SILVA (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
BRUNO GABRIEL VARES DA SILVA qualificado na inicial, representado por seus genitores, MACIEL

MIRANDA DA SILVA E CRISTINA FERREIRA VARES DA SILVA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é

a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja no dispositivo supracitado. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º do art. 20, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu, sua mãe e seus três irmãos, sendo que a renda do grupo familiar é de R\$ 2.300,02, proveniente do vínculo empregatício auferido pelo genitor. Assim, a renda per capita é superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Dividindo-se este montante entre a parte autora, a sua mãe e seus três irmãos, resultaria a quantia de R\$ 383,33, valor este acima do paradigma acima estabelecido (½ salário-mínimo).

Ademais, as fotos constantes nos autos, bem como os móveis que constam no domicílio em questão, demonstra que a autora não se encontra desamparada por seu estado de pobreza, pois sua casa não condiz com o grau de insuficiência econômica a que se destina o benefício em questão.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Considerando que a parte autora não demonstrou o requisito econômico do benefício assistencial, torna-se desprocedente a análise do requisito de incapacidade.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio

de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008478-64.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011155 - JOSIANE LEMES OLINTO (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218015 - ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
JOSIANE LEMES OLINTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual leve e transtorno de personalidade emocionalmente instável. Concluiu o insigne perito que a parte autora reúne condições para continuar desempenhando suas atividades habituais e laborativas.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007506-94.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011274 - HELIO FAUSTINO BARBOSA (SP218355 - SILVIA REGINA FÚRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por HÉLIO FAUSTINO BARBOSA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora no período em que trabalhou na empresa CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, tendo em vista que o PPP às fls. 7/10 do procedimento administrativo indica que, durante o período em que trabalhou naquela empresa, o autor esteve exposto ao agente ruído em níveis de 70 dB, inferiores ao limite de tolerância.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008410-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011177 - LUZIA FATIMA DE SOUSA MORENO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
LUZIA FATIMA DE SOUSA MORENO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que, fixada a DII da parte autora, pela perícia médica judicial, em 2004 (data esta anterior à alteração legislativa), os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de

preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

## 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “transtorno depressivo, insuficiência venosa de membros inferiores e linfedema”. Conclui o perito que a autora está incapaz para exercer suas atividades laborativas habituais, de forma total e temporária, não estando apta, destarte, para a vida independente.

Vale transcrever a seguinte súmula da Turma Nacional de Uniformização:

“A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula 48)”.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, restando, portando, atendido o requisito necessário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-

03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu marido, sendo que a renda familiar total é de R\$ 2.977,75 (dois mil novecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), composta por dois vínculos empregatícios recebidos pelo marido, no valor de R\$ 2.173,91 (dois mil cento e setenta e três reais e noventa e um centavos) e pela aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de 803,84 (oitocentos e três reais e oitenta e quatro centavos).

Assim, mesmo que se aplicasse por analogia, no caso concreto, a disposição contida no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, descontando-se do valor do benefício do esposo da autora a relevância de um salário mínimo (R\$ 678,00 vigente à época do laudo socioeconômico), o fato é que restaria ainda o valor de R\$ 2.299,75 (dois mil duzentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos). Dividindo-se este montante entre a parte autora e o marido resultaria a quantia de R\$ 1.149,87 (mil cento e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), valor este muito acima do paradigma acima estabelecido ( $\frac{1}{2}$  salário-mínimo).

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008408-47.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011078 - BRAULINA ROLDAO MARTINS (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

BRAULINA ROLDAO MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “hipotireoidismo, glaucoma, varizes de MMII e gastrite”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades laborativas habituais, estando apta, destarte, para a vida independente.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

#### 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008412-84.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302010356 - ANTONIA CAETANO MARABIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANTONIA CAETANO MARABIN propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa (veja-se quesitos 04 e 05 do laudo médico judicial).

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida

independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “DM, Hipotireoidismo, Dislipidemia e Osteoporose”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais, como dona-de-casa, estando apta, destarte, para a vida independente e para o desempenho de atividades laborativas leves.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008376-42.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011154 - APARECIDO DONIZETI ZANQUIETA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

APARECIDO DONIZETI ZANQUIETA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, espondiloartrose lombar e glaucoma. Concluiu o laudo pericial que a autora reúne condições para continuar desempenhando suas atividades habituais.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008529-75.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011288 - LUCIANO DONISETE LIMA FIDELIS (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LUCIANO DONISETE LIMA FIDELIS, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas (dor miofascial por pontos em gatilho e fibromialgia) o perito afirma claramente que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesitos nº 01 e 02 do juízo).

E, de fato, dadas as circunstâncias dos autos, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004810-85.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302010914 - RAIMUNDA SANTOS FARIAS (SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE, SP211812 -

MARCELO ALVES VERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
RAIMUNDA SANTOS FARIA, qualificado na inicial, representado por sua mãe, RAIMUNDA MOURÃO SANTOS, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

## 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”.

Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Amaurose de olho direito e Lombalgia”. Contudo, em sua conclusão, o perito atestou que a parte autora está incapaz parcial e temporariamente.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora tanto da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, quanto daquela expressa no artigo 4º, §2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para a vida normal, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. INTIME-SE O MPF.

0007368-30.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302010285 - MARIA CONCEICAO CAMPI ZANIN (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA CONCEIÇÃO CAMPI ZANIN propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à

seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Rabdomiossarcoma de fundo de saco”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais, como dona-de-casa.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008512-39.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6302010401 - MARIA APARECIDA LUIS GOMIDES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA APARECIDA LUIS GOMIDES SOARES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades laborativas habituais, estando apta, destarte, para a vida independente.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

#### 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000710-53.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011161 - MARILDA APARECIDA COLANTONIO FERNANDES (SP202847 - MARCIA RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação proposta por MARILDA APARECIDA COLANTONIO FERNANDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu filho Eduardo Augusto Fernandes, ocorrida em 26/06/2012.

O INSS ofereceu contestação, alegando que a renda do recluso era superior ao limite estabelecido para fins de apuração de baixa renda, donde se conclui a improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

#### 1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (26/06/2012 - fls. 12), vigia a Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2012, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 915,05.

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

## 2 - Da qualidade de segurado do recluso.

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado, tendo em vista sua inscrição como contribuinte individual entre 11/2006 até 02/2013 (cf. CNIS colacionado em contestação), estando o recluso acobertado pelo período de “graça” quando do encarceramento, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/1991.

## 3 - Da dependência econômica

Conforme se depreende da dicção do art. 16, §4º, segunda parte, da Lei 8.213/1991, a dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser comprovada.

Neste ponto, tenho que o conjunto probatório não é suficiente para confirmar tal dependência alegada pela parte autora. As testemunhas ouvidas em audiência afirmam nunca sequer terem conversado com o segurado recluso.

Assim, dada a fragilidade das provas, não restou demonstrada a sujeição econômica da mãe em relação ao filho, o que, por si só, já afasta seu pleito.

## 4 - Dispositivo

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008546-14.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011171 - CLEIDE GALACIO DE ALMEIDA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CLEIDE GALACIO DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de diabetes mellitus e hipertensão arterial, apresentando uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Ainda, considerando que a parte autora tem como atividade habitualmente desenvolvida o desempenho de tarefas domésticas, verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não a impedem de permanecer no seu exercício.

Assevero, por fim, que a autora não demonstrou nos autos o exercício de quaisquer atividades laborativas hodiernas (último vínculo cessado em 11/03/1998), tendo-se notícia apenas de recolhimentos em data recente (a partir de 10/2011), quando já contava com mais de 64 anos de idade (cf. CNIS, fls. 19, contestação).

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008239-60.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011152 - ROBERTO BERNARDES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ROBERTO BERNARDES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O INSS, na contestação, postulou a declaração de improcedência do pedido contido na inicial.

DECIDO.

Improcede o pedido da parte autora. Fundamento e decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Com relação à incapacidade, o laudo médico esclareceu que a autora apresentou a seguinte diagnose: “status pós-infarto agudo do miocárdio, arritmia ventricular aos esforços, discopatia cervical C4-5 e C5-6 e espondiloartrose lombar”, asseverando a incapacidade parcial e permanente do autor, com data de início em 16.07.2012(quesito nº 05).

Assim, verificada a incapacidade da parte autora, faz-se necessário, em seguida, analisar a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida. O art. 15 da Lei nº 8.213-91 expõe as hipóteses em que o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

No caso em tela, consta em consulta ao sistema CNIS, anexo na Contestação, inúmeros vínculos empregatícios do autor, sendo o último em 10.12.2001. Posteriormente, foi demonstrada a existência do recolhimento de contribuições, como contribuinte individual, no período de 01.2012 a 20.12.2001, conforme comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Considerando que o próprio autor alegou em perícia médica, que a Cervicalgia, patologia que o impede de exercer suas atividades habituais, teve início há um ano, (25.01.2012), a contar da data da perícia médica, a qual fora realizada em 25.01.2013. Desse modo, é oportuno observar que, esses últimos recolhimentos, iniciados em 01.2012, foram implementados depois de a parte autora já estar acometida da incapacidade descrita pelo laudo pericial, caracterizando portanto, hipótese de doença preexistente.

Portanto, o pedido deduzido na inicial encontra óbice no disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, como já exposto acima.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas nesta fase. Concedo a gratuidade para a autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007777-06.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011267 - NILSON JOSE ALVES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
NILSON JOSÉ ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Comunicação interatrial (correção cirúrgica). Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor foi beneficiário de auxílio doença no período de 14.06.2007 a 30.11.2009, e a data de início da incapacidade (DII) fixada pelo perito, retroage a tal data, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

## 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

## 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 02.03.2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 02.03.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprestigiar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006334-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011192 - JAIME JESUS DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
JAIME JESUS DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de tendinopatia do ombro esquerdo e epilepsia. Afirmo o insigne perito que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária, que impede o autor de continuar exercendo suas atividades habituais.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade do autor é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, tendo em vista que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 01/09/2012 em razão da mesma enfermidade que ora lhe acomete.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (01/09/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros

contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006059-71.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011149 - JOSE CARDOSO DA SILVA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSÉ CARDOSO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requer ainda, caso fique constatada a necessidade permanente de auxílio de outra pessoa, a concessão do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da lei 8.213/91.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 45. o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de hipotireoidismo, protusão discal, angina, HAS e redundância do cólon sigmoide. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No caso em tela, em consulta ao sistema PLENUS, consta que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 26.09.2012, sendo que a DII (data de início da incapacidade) foi fixada em data anterior a esta pelo laudo médico, em 09.05.2012 (quesito 5º do juízo). Assim, não paira dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

#### 4- Do acréscimo de 25%

Como já explicitado acima, o autor está total e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas. Por outro lado, em resposta ao quesito nº 08, o perito assevera que a parte não necessita do auxílio de terceiros para re realizar os atos da vida independente. Assim, resta claro que o autor não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da lei 8.213/91.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado será devido desde a data de cessação do antigo benefício de auxílio doença nº551.555.502-0, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora retroage à referida data.

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença nº 551.555.502-0 em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 26.09.2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 26.09.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação ou da data especificada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008587-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011196 - DONIZETI DE OLIVEIRA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

DONIZETI DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Deferida a tutela antecipada em 04/12/2012 para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de radiculopatia lombar, hipertrofia prostática, hipertensão arterial e infecção urinária de repetição. Salienta o insigne perito que se trata de caso de incapacidade total e temporária, que impede o autor de, no momento, exercer atividade laborativa.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que, a qualidade de segurado é patente, visto que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 16/07/2012.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

#### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício (16/07/2012).

Confirmando a tutela anteriormente concedida.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005200-55.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011146 - GENI MARTINS SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

GENI MARTINS SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o perito médico judicial diagnosticou que a parte autora é portadora de “rotura parcial do supra-espinhal, bursite subacromial subdeltoidea do ombro direito, fibromialgia e neoplasia maligna de da pele”.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de incapacidade parcial e permanente, que impossibilita a autora de exercer suas atividades habituais.

Observo que a atividade habitualmente desenvolvida pela autora é como doméstica, atividade em que exige grande esforço físico. Entendo, portanto, que a parte autora encontra-se impossibilitada de exercer sua atividade habitual.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada e o baixo grau de escolaridade do autor, entendo que não é razoável se exigir dele uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora fez recolhimentos como contribuinte individual entre o período de 09.2007 a 05.2011, e a data de início da incapacidade (DII) fixada pelo perito, retroage a tal data, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 14.03.2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER em 14.03.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008065-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011150 - IVANETE DO CARMO ALVES (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
IVANETE DO CARMO ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almeçados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de diminuição acentuada da acuidade visual bilateral, retinopatia diabética, catarata e diabetes mellitus . Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente, não estando apta para exercer suas atividades habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 16.05.2012, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Danos Morais

Entendo que não procede o pedido de indenização por danos morais. O mero indeferimento administrativo do benefício não é razão, por si só, para condenar o INSS em dano moral.

Colhe-se julgado da Turma Nacional de Uniformização:

EMENTA-VOTO RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL. 1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, §6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexo entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar. 2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cabendo mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público. 3. Hipótese em que o INSS, ao analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escorreito o indeferimento do benefício. 4. Recurso conhecido e provido. (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDIDO 200851510316411, DOU 25/05/2012)

#### 6 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

#### 7 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de cessação do benefício, em 16.05.2012.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 45 dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 16.05.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002114-42.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011296 - MARIA LUIZA BRIGAGAO FURLANETTE (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO, SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% em face do INSS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto perante este Juizado Especial Federal distribuída sob o n.º 0018898-41.2006.4.03.6302, em 14/12/2006 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo encontra-se na Turma Recursal de São Paulo para julgamento.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004846-64.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011417 - FRANCISCO CARLOS DE PAULA LEITE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício por incapacidade.

A ação foi ajuizada em 10.06.2011, sendo a sentença homologatória de acordo proferida em 29.11.2011.

Ocorre que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual, à época do ajuizamento da presente ação, encontrava-se em trâmite na 2ª Vara Previdenciária da Justiça Estadual de Mococa, conforme notícia trazida por petição do INSS e confirmada pelas pesquisas feitas neste juízo.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já havia exercido o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Em seguida, dadas as circunstâncias do caso concreto e a conduta reiterada do patrono do autor na repetição de

ações propostas aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, do CPC, tendo em vista que a parte sobrecarrega em demasia o Judiciário, deduzindo pretensão idêntica em múltiplos juízos.

Por isso, devem ser cominadas ao patrono da parte autora as penas decorrentes da litigância de má-fé.

Tal decisão se dá na esteira do entendimento adotado nos autos do processo nº 2011.03.99.016744-2/SP, (nº de origem 07.00.00155-4 2ª Vara da Comarca de Mococa/SP):

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AÇÕES AJUIZADAS EM DUPLICIDADE NA JUSTIÇA ESTADUAL E NO JEF. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal não provido.

(AC 00167444120114039999, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No corpo do voto, que trata de caso em que também houve duplicidade de ações propostas pelo mesmo advogado destes autos, assim se decidiu:

“(…)Entendo que a condenação imposta à autora por litigância de má-fé deve ser afastada.

Apesar de ter proposto ação que, na prática, só serviu para atravancar ainda mais o Poder Judiciário, trata-se de pessoa extremamente humilde, com grau de instrução precário, que não possui nem condições de arcar com as custas do processo, fatos que tiram a malícia necessária para caracterizar o descumprimento do dever de probidade processual, estampado no art. 14 do CPC.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer em relação ao causídico que atuou no processo.

Os elementos coligidos aos autos demonstram que o autor foi representado pelo mesmo advogado nas ações ajuizadas na Justiça Estadual da Comarca de Mococa e no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Caso o Juízo a quo não houvesse diligenciado, até verificar a existência de ações idênticas, processos idênticos teriam tramitado em comarcas diversas, podendo haver decisões conflitantes.

O procedimento do causídico, além de causar tumulto processual, ofende o princípio da boa-fé processual. Não pode o advogado, simplesmente, optar por um processo em andamento ou outro, independentemente de qual deles foi ajuizado em primeiro lugar. A distribuição torna prevento o juízo, e tal determinação deve ser observada pelas partes.

Não são poucas as vezes em que alguns tentam burlar o princípio do juiz natural, a fim de possibilitar o ajuizamento de ações dessa natureza em local que melhor lhes convier, em total desrespeito às normas legais vigentes.

No caso concreto, o causídico procedeu de modo temerário, atentando contra a credibilidade do Poder Judiciário, razão pela qual deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé, na forma dos arts. 16, 17, V, e 18 do CPC. (…)”

Posto isso, em razão da existência de litispendência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito o Termo de Sentença nº 43480/2011, tendo em vista que o item 5 da proposta de acordo ofertada pelo INSS previu expressamente que constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, ficaria sem efeito a transação.

Condeno o patrono da parte autora nas penas decorrentes da litigância de má-fé (art. 17, I do CPC), cominando-lhe multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 20%, também sobre o valor dado a causa, com fulcro no art. 18, § 2º, do CPC.

Oficie-se ao INSS, determinando-se o cancelamento do benefício nº 31/549.882.820-5.

Esclareço que a restituição dos valores pagos a título de auxílio-doença nestes autos é matéria a ser requerida pela autarquia em ação própria, e não no presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o patrono a depositar em juízo a pena pecuniária que lhe foi imposta. Sem prejuízo, officie-se ao Presidente do Tribunal de Ética da OAB, com cópia digitalizada integral dos autos, para as providências cabíveis.

0002125-71.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011253 - ANA FERREIRA DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por ANA FERREIRA DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0008170-28.2012.4.03.6302, com data de distribuição em 31/08/2012, com sentença de improcedência proferida em dezembro/2012, certificado o trânsito em julgado em janeiro/2013, seminterposição de recurso pela parte autora.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nem mesmo os exames e relatórios médicos apresentadas na inicial foram capazes de comprovar a alteração da situação anterior. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Atente-se o advogado da parte autora aos termos dos artigos 14; 16; 17 e 18, todos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002124-86.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011269 - CELIA REGINA GASPARIM BOSQUINI (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por CÉLIA REGINA GASPARIM BOSQUINI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício da aponsetadoria por invalidez ou , sucessivamente, do auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0007719-03.2012.4.03.6302, com data de distribuição em 16/08/2012, com sentença de improcedência proferida em novembro/2012, certificado o trânsito em julgado em dezembro/2012, seminterposição de recurso pela parte autora.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nem mesmo os exames e relatórios médicos apresentadas na inicial foram capazes de comprovar a alteração da situação anterior. Sequer houve novo pedido na esfera administrativa. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Atente-se o advogado da parte autora aos termos dos artigos 14; 16; 17 e 18, todos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
5300

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000277

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001224-06.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302010717 - KENED LUCIANO CACILA (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação proposta por KENED LUCIANO CACILA GOMES DA SILVA, menor impúbere, devidamente representado por sua mãe, Fabiana Aparecida Cacila, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Cleber Donizete Gomes da Silva, ocorrida em 05.01.2012.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (05.01.2012), vigia a Portaria MPS/MF nº 02, 06/01/2012, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

#### 2 - Da qualidade de segurado do recluso.

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício cessou em 30.12.2011 (CTPS à fl. 22 da petição inicial) e a data da prisão remonta ao dia 05.01.2012.

Tendo em vista que o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece em 12 meses o período de graça para o segurado empregado, é certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época da prisão.

#### 3 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a dependência em face do segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através da certidão de nascimento acostada à petição inicial.

#### 4 - Da apuração da baixa renda

Verifico que o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião de sua reclusão.

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2007.70.59.003764-7/PR, uniformizou o entendimento de que, nos casos em que o segurado estava desempregado à época da reclusão, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado.

No caso dos autos, conforme CTPS à fl. 22 da inicial, o salário do recluso era de R\$ 1.087,00 (um mil e oitenta e sete reais), valor superior ao limite fixado pela Portaria Ministerial, não restando preenchido o requisito.

Assim, ainda que, pelos documentos presentes nos autos fique patente a condição de dependente da parte autora em relação ao segurado, ela não faz jus ao benefício que está sendo pleiteado, tendo em vista que a remuneração

do segurado é superior ao limite estabelecido.

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001624-93.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302010910 - SAMUEL LUCAS DE CARVALHO (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SAMUEL LUCAS DE CARVALHO, qualificado na inicial, representado por sua mãe, NEUZA MARIA DE CARVALHO, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa (veja-se o quesito 05 do laudo médico judicial).

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

Em se tratando de menores impúberes, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “fenda palatina e labial (lábio leporino)”. Contudo, em sua conclusão, o perito atestou incapacidade laborativa parcial e temporária, estando apto para as atividades da vida independente.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora tanto da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, quanto daquela expressa no artigo 4º, §2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para a vida normal, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

#### 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008571-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011157 - VERONICE APARECIDA DE OLIVEIRA BRAGA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
VERONICE APARECIDA DE OLIVEIRA BRAGApropôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de transtorno depressivo, hipertensão arterial e fibromialgia. Concluiu o insigne perito que o autor está incapacitado de forma parcial e temporária, estando apto para exercer suas atividades habituais.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008495-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302010955 - ANDRE JOSE ARRUDA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANDRE JOSE ARRUDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa diagnose de Deficiência Mental Moderada e Epilepsia. E relatou que a paciente portadora de deficiência mental moderada associado com crises convulsivas desde os cinco meses de idade. Apresenta alterações de suas funções psíquicas, sendo dependente dos cuidados de terceiros. Apresentou atrasos significativos no desenvolvimento neuropsicomotor. Estou apenas a primeira série, abandonou devido as crises convulsivas, é analfabeto, não identifica adequadamente valores financeiros. Apresenta irritabilidade e períodos de agressividade. Esta em tratamento neurológico no UBDS CENTRAL. Segundo relatório médico emitido em 14 de setembro de 2012, pelo Dr. Ricardo de Unamuno (CRM 30.027), paciente é portador de G 40. Em uso diário de: fenitoina 200 mg. Totalmente incapacitado para o trabalho e para a vida independente.

O expert relatou que o autor é portador de doença crônica e incurável.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido pois o requisito necessário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua mãe que recebe pensão por morte previdenciária no valor de R\$ 1.603,21.

No que concerne à situação do mãe do autor, também idosa, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a pensão por morte percebida pela mãe do autor ultrapassa em R\$ 925,21 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 925,21, a qual, dividida entre a autora, seu marido e filho, resulta em uma renda per capita de R\$ 462,60 (quatrocentos e sessenta e dois reais), portanto, mais da metade de um salário mínimo, estando, portanto acima das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e idade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0008515-91.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011282 - ALDA LECIR DA CRUZ NIZ (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI, SP238651 - GLAUSON GUIMARAES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
ALDA LECIR DA CRUZ NIZ, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas (“Cefaléia crônica diária ( CID G44.9 ); Transtorno misto ansioso e depressivo ( CID F41.2 ); Hipertensão arterial sistêmica ( CID I10 ); Diabetes mellitus tipo II não insulino-dependente ( CID E11.9 )”) o perito afirma claramente que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesitos nº 01 e 02do juízo).

E, de fato, dadas as circunstâncias dos autos, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003644-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011142 - OSVALDO TAVARES (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de Aposentadoria por Idade Rural em favor de OSVALDO TAVARES. Alega a parte autora que desempenhou atividade rural pelo período suficiente, possuindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

#### 1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.”

#### 2 - Da irrelevância da qualidade de segurado

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispôs a Lei nº 10.666/03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

#### 3 - Do atendimento do requisito etário

Quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora que em 31 de março de 2010, completou a idade suficiente para obtenção do referido benefício (60 anos), na forma do disposto pelo art. 48, §1º da Lei nº 8.213/91.

#### 4 - Da carência no caso dos autos

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

O segurado, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial (CTPS), filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, *Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais*/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Sobre o assunto, trago a seguinte jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.
2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.
3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias.
4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.
5. Agravo regimental improvido.  
(AGRESP 200601604529, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 10/09/2007)

Portanto, como em 31 de março de 2010 o autor completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada é de 174 meses.

#### 5 - Do período de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício

Conforme acima explicitado, o art. 48, § 2º da Lei 8.213/91 impõe como requisito à concessão da aposentadoria por idade rural a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Todavia, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça da lavra do Ministro Felix Fischer (REsp 1115892/SP, Recurso Especial 2009/0005276-5, Ministro Felix Fischer, T5 - Quinta Turma, data do julgamento 13/08/2009, data da publicação 14/09/2009) abrandou este entendimento ao restringir a necessidade de comprovação da atividade rural apenas no período imediatamente anterior ao mês em que o segurado cumprir o requisito idade. Isto porque, entende o ilustre Ministro, posicionamento do qual coaduno integralmente, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até as vésperas do requerimento do benefício de aposentadoria por idade quando ele já tiver completado a idade necessária e o número de meses idêntico à carência exigida.

Por outro lado, em que pese a inexistência de parâmetros seguros para a interpretação da expressão “imediatamente anterior” constante no art. 48, § 2º da Lei 8.213/91, atentando-se ao princípio da razoabilidade, considero que o requerente da aposentadoria por idade rural, para fazer jus ao benefício, não poderá ter deixado de exercer a atividade rural por mais de 5 anos anteriores à data da implementação do requisito idade.

Portanto, por ter implementado o requisito idade em 2010, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 48 da Lei 8.213/91 uma vez que deveria ter comprovado o exercício de atividade rural no mínimo até o ano de 2005 conforme acima explanado, sendo certo que o autor pretende nestes autos o cômputo de labor rural sem registro em CTPS nos intervalos de 1968 a 1992 e 1992 a 1994, e tempos rurais laborados com registro em CTPS entre 01/03/1983 a 02/03/1983 e 01/10/1984 a 01/10/1984. Logo, muito aquém dos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo, nos termos acima.

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.  
P. I. Registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propõe a presente AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria, que lhe foi deferido. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo trabalhado e contribuições efetuadas após aquela data. Alega ainda que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução, requerendo, ao final, a procedência total da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, há parcelas prescritas, eis que a data de entrada do requerimento (DER), pretendo termo inicial da revisão do benefício que ora se postula, se deu em prazo superior a 5 anos contados retroativamente do ajuizamento desta ação. Observo que, em caso de eventual procedência, a prescrição seria observada, mas não é o caso dos autos.

Com efeito, no mérito, o pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria proporcional, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação.

No entanto, pretende a parte autora efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é possível, de acordo com o entendimento deste juízo.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”.

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2º Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu)

Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de “abono de permanência em serviço”, benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE

DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida.(AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da

Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: “O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos.” (grifou-se)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007792-41.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302010273 - MARCO ANTONIO LEITE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001920-42.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302010715 - MARIANA MARQUES DOS SANTOS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

0001442-34.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302010716 - RAFAELA APARECIDA MUNDIM CABRAL (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por RAFAELA APARECIDA MUNDIM CABRAL, representada por sua guardiã MAGDA ÂNGELA MUNDIM, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Jéferson Henrique Mundim Cabral, ocorrida em 10.05.2012.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado.

O MPF opinou pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão da autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, sendo que, na época do recolhimento do segurado à prisão (10.05.2012), vigia a Portaria MPS/MF nº 02, 06/01/2012, pela qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos).

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Assim, consoante consulta CNIS apresentada na contestação, o recluso recebeu o valor de R\$ 1.089,50 (um mil, oitenta e nove reais e cinquenta centavos), pelos serviços prestados no mês de abril de 2012, anterior à reclusão. Portanto, conclui-se que a última remuneração do segurado recluso foi superior ao limite fixado pela Portaria Ministerial. É de se considerar que o valor a ser considerado é a renda bruta percebida, já que tanto a lei quanto as portarias citam a “remuneração” e não somente o salário.

Assim, ainda que, pelos documentos presentes nos autos fique patente a condição de dependente da parte autora em relação ao segurado, ela não faz jus ao benefício que está sendo pleiteado, tendo em vista que a remuneração do segurado é superior ao limite estabelecido.

Portanto, a pretensão da Autora não é de ser acolhida.

ANTE O EXPOSTO, e face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007474-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302010353 - MARIA CLAUDIA LUIZ RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA CLAUDIA LUIZ RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da

Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que, fixada a DII da parte autora, pela perícia médica judicial, em 06.2011 (data esta anterior à alteração legislativa), os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Insuficiência Renal Crônica”, “Diabetes Mellitus”, “Hipertensão Arterial” e “Dislipidemia”. Conclui o perito que a autora está incapaz de exercer suas atividades laborativas por tempo indeterminado.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, restando, portanto, atendido o requisito necessário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua mãe, e seu filho menor de idade, sendo que a renda do grupo familiar é de R\$ 1709,50, proveniente da aposentadoria por invalidez percebida pela genitora da autora. Assim, a renda per capita é superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

## 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008312-32.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302010390 - BENEDITA APARECIDA FERREIRA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

BENEDITA APARECIDA FERREIRA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida

independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “transtorno misto ansioso e depressivo”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003670-16.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011063 - ELIETE BATISTA DESTRE FIORAVANTE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ELIETE BATISTA DESTRE FIORAVANTE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “carcinoma intra ductal em mama esquerda”. Conclui o perito que há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais, porém, reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações, condições físicas e pessoais.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

#### 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008580-86.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302011040 - MARIA NOGUEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA NOGUEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a parte autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 2006, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da

Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 26 de maio de 1941, contando setenta e um anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu marido, sendo que a renda familiar total é de R\$ 1.927,98 (mil novecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), composta pelo vínculo empregatício recebido pelo marido da autora, no valor de 1.249,98 e pela aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Assim, mesmo que se aplicasse por analogia, no caso concreto, a disposição contida no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, descontando-se do valor do benefício do esposo da autora a relevância de um salário mínimo (R\$ 678,00 vigente à época do laudo socioeconômico), o fato é que restaria ainda o valor de R\$ 1.249,98. Dividindo-se este montante entre os membros do grupo resultaria a quantia de R\$ 624,99, valor este muito acima do paradigma acima estabelecido (1/2 salário-mínimo).

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

## 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Defiro a prioridade de tramitação. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0005288-93.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302010591 - CARMEN SUELI FURLANETTI NASSER (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CARMEN SUELI FURLANETTI NASSER propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca (congestiva) e angina instável”. Conclui o perito que a autora não reúne condições para exercer suas atividades laborativas habituais, não estando apta, destarte, para a vida independente.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, restando, portando, atendido o requisito necessário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja no dispositivo supracitado. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º do art. 20, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua filha e o seu filho, sendo que a renda do grupo familiar é de R\$ 1.990,62, proveniente unicamente do salário auferido pelo filho maior da autora, no valor supracitado. Assim, a renda per capita é superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008303-70.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011263 - BRUNO GABRIEL VARES DA SILVA (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
BRUNO GABRIEL VARES DA SILVA qualificado na inicial, representado por seus genitores, MACIEL MIRANDA DA SILVA E CRISTINA FERREIRA VARES DA SILVA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja no dispositivo supracitado. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1o do art. 20, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu, sua mãe e seus três irmãos, sendo que a renda do grupo familiar é de R\$ 2.300,02, proveniente do vínculo empregatício auferido pelo genitor. Assim, a renda per capita é superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Dividindo-se este montante entre a parte autora, a sua mãe e seus três irmãos, resultaria a quantia de R\$ 383,33, valor este acima do paradigma acima estabelecido (½ salário-mínimo).

Ademais, as fotos constantes nos autos, bem como os móveis que constam no domicílio em questão, demonstra que a autora não se encontra desamparada por seu estado de pobreza, pois sua casa não condiz com o grau de insuficiência econômica a que se destina o benefício em questão.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Considerando que a parte autora não demonstrou o requisito econômico do benefício assistencial, torna-se desprocedente a análise do requisito de incapacidade.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008478-64.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011155 - JOSIANE LEMES OLINTO (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218015 - ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
JOSIANE LEMES OLINTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual leve e transtorno de personalidade emocionalmente instável. Concluiu o insigne perito que a parte autora reúne condições para continuar desempenhando suas atividades habituais e laborativas.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007506-94.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011274 - HELIO FAUSTINO BARBOSA (SP218355 - SILVIA REGINA FÚRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por HÉLIO FAUSTINO BARBOSA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora no período em que trabalhou na empresa CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, tendo em vista que o PPP às fls. 7/10 do procedimento administrativo indica que, durante o período em que trabalhou naquela empresa, o autor esteve exposto ao agente ruído em níveis de 70 dB, inferiores ao limite de tolerância. Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

## 2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008410-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011177 - LUZIA FATIMA DE SOUSA MORENO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
LUZIA FATIMA DE SOUSA MORENO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub iudice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que, fixada a DII da parte autora, pela perícia médica judicial, em 2004 (data esta anterior à alteração legislativa), os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “transtorno depressivo, insuficiência venosa de membros inferiores e linfedema”. Conclui o perito que a autora está incapaz para exercer suas atividades laborativas habituais, de forma total e temporária, não estando apta, destarte, para a vida independente.

Vale transcrever a seguinte súmula da Turma Nacional de Uniformização:

“A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula 48)”.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, restando, portando, atendido o requisito necessário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu marido, sendo que a renda familiar total é de R\$ 2.977,75 (dois mil novecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), composta por dois vínculos empregatícios recebidos pelo marido, no valor de R\$ 2.173,91 (dois mil cento e setenta e três reais e noventa e um centavos) e pela aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de 803,84 (oitocentos e três reais e oitenta e quatro centavos).

Assim, mesmo que se aplicasse por analogia, no caso concreto, a disposição contida no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, descontando-se do valor do benefício do esposo da autora a relevância de um salário mínimo (R\$ 678,00 vigente à época do laudo socioeconômico), o fato é que restaria ainda o valor de R\$ 2.299,75 (dois mil duzentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos). Dividindo-se este montante entre a parte autora e o marido resultaria a quantia de R\$ 1.149,87 (mil cento e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), valor este muito acima do paradigma acima estabelecido (½ salário-mínimo).

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008408-47.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011078 - BRAULINA ROLDAO MARTINS (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
BRAULINA ROLDAO MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “hipotireoidismo, glaucoma, varizes de MMII e gastrite”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a

autora continue com o desempenho de suas atividades laborativas habituais, estando apta, destarte, para a vida independente.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008412-84.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302010356 - ANTONIA CAETANO MARABIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANTONIA CAETANO MARABIN propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa (veja-se quesitos 04 e 05 do laudo médico judicial).

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “DM, Hipotireoidismo, Dislipidemia e Osteoporose”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais, como dona-de-casa, estando apta, destarte, para a vida independente e para o desempenho de atividades laborativas leves.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

#### 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008376-42.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011154 - APARECIDO DONIZETI ZANQUIETA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

APARECIDO DONIZETI ZANQUIETA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, espondiloartrose lombar e glaucoma. Concluiu o laudo pericial que a autora reúne condições para continuar desempenhando suas atividades habituais.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

## 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008529-75.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011288 - LUCIANO DONISETE LIMA FIDELIS (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LUCIANO DONISETE LIMA FIDELIS, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas (dor miofascial por pontos em gatilho e fibromialgia) o perito afirma claramente que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesitos nº 01 e 02 do juízo).

E, de fato, dadas as circunstâncias dos autos, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004810-85.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302010914 - RAIMUNDA SANTOS FARIAS (SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE, SP211812 - MARCELO ALVES VERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
RAIMUNDA SANTOS FARIA, qualificado na inicial, representado por sua mãe, RAIMUNDA MOURÃO SANTOS, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os

menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”.

Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Amaurose de olho direito e Lombalgia”. Contudo, em sua conclusão, o perito atestou que a parte autora está incapaz parcial e temporariamente.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora tanto da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, quanto daquela expressa no artigo 4º, §2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para a vida normal, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

#### 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. INTIME-SE O MPF.

0007368-30.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302010285 - MARIA CONCEICAO CAMPI ZANIN (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA CONCEIÇÃO CAMPI ZANIN propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

## 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Rabdomiossarcoma de fundo de saco”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais, como dona-de-casa.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008512-39.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302010401 - MARIA APARECIDA LUIS GOMIDES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA APARECIDA LUIS GOMIDES SOARES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades laborativas habituais, estando apta, destarte, para a vida independente.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

#### 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000710-53.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011161 - MARILDA APARECIDA COLANTONIO FERNANDES (SP202847 - MARCIA RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação proposta por MARILDA APARECIDA COLANTONIO FERNANDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu filho Eduardo Augusto Fernandes, ocorrida em 26/06/2012.

O INSS ofereceu contestação, alegando que a renda do recluso era superior ao limite estabelecido para fins de apuração de baixa renda, donde se conclui a improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

### 1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (26/06/2012 - fls. 12), vigia a Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2012, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 915,05.

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

### 2 - Da qualidade de segurado do recluso.

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado, tendo em vista sua inscrição como contribuinte individual entre 11/2006 até 02/2013 (cf. CNIS colacionado em contestação), estando o recluso acobertado pelo período de “graça” quando do encarceramento, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/1991.

### 3 - Da dependência econômica

Conforme se depreende da dicção do art. 16, §4º, segunda parte, da Lei 8.213/1991, a dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser comprovada.

Neste ponto, tenho que o conjunto probatório não é suficiente para confirmar tal dependência alegada pela parte autora. As testemunhas ouvidas em audiência afirmam nunca sequer terem conversado com o segurado recluso.

Assim, dada a fragilidade das provas, não restou demonstrada a sujeição econômica da mãe em relação ao filho, o que, por si só, já afasta seu pleito.

4 - Dispositivo

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008546-14.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011171 - CLEIDE GALACIO DE ALMEIDA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
CLEIDE GALACIO DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de diabetes mellitus e hipertensão arterial, apresentando uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Ainda, considerando que a parte autora tem como atividade habitualmente desenvolvida o desempenho de tarefas domésticas, verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não a impedem de permanecer no seu exercício.

Assevero, por fim, que a autora não demonstrou nos autos o exercício de quaisquer atividades laborativas hodiernas (último vínculo cessado em 11/03/1998), tendo-se notícia apenas de recolhimentos em data recente (a partir de 10/2011), quando já contava com mais de 64 anos de idade (cf. CNIS, fls. 19, contestação).

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008239-60.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011152 - ROBERTO BERNARDES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ROBERTO BERNARDES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O INSS, na contestação, postulou a declaração de improcedência do pedido contido na inicial.

DECIDO.

Improcede o pedido da parte autora. Fundamento e decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Com relação à incapacidade, o laudo médico esclareceu que a autora apresentou a seguinte diagnose: “status pós-infarto agudo do miocárdio, arritmia ventricular aos esforços, discopatia cervical C4-5 e C5-6 e espondiloartrose lombar”, asseverando a incapacidade parcial e permanente do autor, com data de início em 16.07.2012(quesito nº 05).

Assim, verificada a incapacidade da parte autora, faz-se necessário, em seguida, analisar a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida. O art. 15 da Lei nº 8.213-91 expõe as hipóteses em que o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

No caso em tela, consta em consulta ao sistema CNIS, anexo na Contestação, inúmeros vínculos empregatícios do autor, sendo o último em 10.12.2001. Posteriormente, foi demonstrada a existência do recolhimento de contribuições, como contribuinte individual, no período de 01.2012 a 20.12.2001, conforme comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Considerando que o próprio autor alegou em perícia médica, que a Cervicalgia, patologia que o impede de exercer suas atividades habituais, teve início há um ano, (25.01.2012), a contar da data da perícia médica, a qual fora realizada em 25.01.2013. Desse modo, é oportuno observar que, esses últimos recolhimentos, iniciados em 01.2012, foram implementados depois de a parte autora já estar acometida da incapacidade descrita pelo laudo pericial, caracterizando portanto, hipótese de doença preexistente.

Portanto, o pedido deduzido na inicial encontra óbice no disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, como já exposto acima.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas nesta fase. Concedo a gratuidade para a autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007777-06.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011267 - NILSON JOSE ALVES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
NILSON JOSÉ ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Comunicação interatrial (correção cirúrgica). Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor foi beneficiário de auxílio doença no período de 14.06.2007 a 30.11.2009, e a data de início da incapacidade (DII) fixada pelo perito, retroage a tal data, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser

convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 02.03.2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 02.03.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006334-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011192 - JAIME JESUS DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
JAIME JESUS DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de tendinopatia do ombro esquerdo e epilepsia. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária, que impede o autor de continuar exercendo suas atividades habituais.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade do autor é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, tendo em vista que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 01/09/2012 em razão da mesma enfermidade que ora lhe acomete.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme

precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (01/09/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006059-71.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011149 - JOSE CARDOSO DA SILVA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSÉ CARDOSO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requer ainda, caso fique constatada a necessidade permanente de auxílio de outra pessoa, a concessão do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da lei 8.213/91.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 45. o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de hipotireoidismo, protusão discal, angina, HAS e redundância do cólon sigmoide. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No caso em tela, em consulta ao sistema PLENUS, consta que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 26.09.2012, sendo que a DII (data de início da incapacidade) foi fixada em data anterior a esta pelo laudo médico, em 09.05.2012 (quesito 5º do juízo). Assim, não paira dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

## 4- Do acréscimo de 25%

Como já explicitado acima, o autor está total e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas. Por outro lado, em resposta ao quesito nº 08, o perito assevera que a parte não necessita do auxílio de terceiros para realizar os atos da vida independente. Assim, resta claro que o autor não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da lei 8.213/91.

## 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado será devido desde a data de cessação do antigo benefício de auxílio doença nº551.555.502-0, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora retroage à referida data.

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença nº 551.555.502-0 em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 26.09.2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante

o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 26.09.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação ou da data especificada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008587-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011196 - DONIZETI DE OLIVEIRA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
DONIZETI DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Deferida a tutela antecipada em 04/12/2012 para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de radiculopatia lombar, hipertrofia prostática, hipertensão arterial e infecção urinária de repetição. Salienta o insigne perito que se trata de caso de incapacidade total e temporária, que impede o autor de, no momento, exercer atividade laborativa.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que, a qualidade de segurado é patente, visto que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 16/07/2012.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

#### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício (16/07/2012).

Confirmo a tutela anteriormente concedida.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005200-55.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011146 - GENI MARTINS SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

GENI MARTINS SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o perito médico judicial diagnosticou que a parte autora é portadora de “rotura parcial do supra-espinhal, bursite subacromial subdeltoidea do ombro direito, fibromialgia e neoplasia maligna de da pele”.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de incapacidade parcial e permanente, que impossibilita a autora de exercer suas atividades habituais.

Observo que a atividade habitualmente desenvolvida pela autora é como doméstica, atividade em que exige grande esforço físico. Entendo, portanto, que a parte autora encontra-se impossibilitada de exercer sua atividade habitual.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada e o baixo grau de escolaridade do autor, entendo que não é razoável se exigir dele uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora fez recolhimentos como contribuinte individual entre o período de 09.2007 a 05.2011, e a data de início da incapacidade (DII) fixada pelo perito, retroage a tal data, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 14.03.2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER em 14.03.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008065-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011150 - IVANETE DO CARMO ALVES (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
IVANETE DO CARMO ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de diminuição acentuada da acuidade visual bilateral, retinopatia diabética, catarata e diabetes mellitus. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente, não estando apta para exercer suas atividades habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 16.05.2012, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Danos Morais

Entendo que não procede o pedido de indenização por danos morais. O mero indeferimento administrativo do benefício não é razão, por si só, para condenar o INSS em dano moral.

Colhe-se julgado da Turma Nacional de Uniformização:

EMENTA-VOTO RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL. 1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, §6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexo entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar. 2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cabendo mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público. 3. Hipótese em que o INSS, ao analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escorreito o indeferimento do benefício. 4. Recurso conhecido e provido. (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDIDO 200851510316411, DOU 25/05/2012)

#### 6 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº

2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

#### 7 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de cessação do benefício, em 16.05.2012.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 45 dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 16.05.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002114-42.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011296 - MARIA LUIZA BRIGAGAO FURLANETTE (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO, SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% em face do INSS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto perante este Juizado Especial Federal distribuída sob o n.º 0018898-41.2006.4.03.6302, em 14/12/2006 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo encontra-se na Turma Recursal de São Paulo para julgamento.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004846-64.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302011417 - FRANCISCO CARLOS DE PAULA LEITE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício por incapacidade.

A ação foi ajuizada em 10.06.2011, sendo a sentença homologatória de acordo proferida em 29.11.2011.

Ocorre que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual, à época do ajuizamento da presente ação, encontrava-se em trâmite na 2ª Vara Previdenciária da Justiça Estadual de Mococa, conforme notícia trazida por petição do INSS e confirmada pelas pesquisas feitas neste juízo.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já havia exercido o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Em seguida, dadas as circunstâncias do caso concreto e a conduta reiterada do patrono do autor na repetição de ações propostas aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, do CPC, tendo em vista que a parte sobrecarrega em demasia o Judiciário, deduzindo pretensão idêntica em múltiplos juízos.

Por isso, devem ser cominadas ao patrono da parte autora as penas decorrentes da litigância de má-fé.

Tal decisão se dá na esteira do entendimento adotado nos autos do processo nº 2011.03.99.016744-2/SP, (nº de origem 07.00.00155-4 2ª Vara da Comarca de Mococa/SP):

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AÇÕES AJUZADAS EM DUPLICIDADE NA JUSTIÇA ESTADUAL E NO JEF. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal não provido.

(AC 00167444120114039999, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No corpo do voto, que trata de caso em que também houve duplicidade de ações propostas pelo mesmo advogado destes autos, assim se decidiu:

“(…)Entendo que a condenação imposta à autora por litigância de má-fé deve ser afastada.

Apesar de ter proposto ação que, na prática, só serviu para atravancar ainda mais o Poder Judiciário, trata-se de pessoa extremamente humilde, com grau de instrução precário, que não possui nem condições de arcar com as custas do processo, fatos que tiram a malícia necessária para caracterizar o descumprimento do dever de probidade processual, estampado no art. 14 do CPC.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer em relação ao causídico que atuou no processo.

Os elementos coligidos aos autos demonstram que o autor foi representado pelo mesmo advogado nas ações ajuizadas na Justiça Estadual da Comarca de Mococa e no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Caso o Juízo a quo não houvesse diligenciado, até verificar a existência de ações idênticas, processos idênticos teriam tramitado em comarcas diversas, podendo haver decisões conflitantes.

O procedimento do causídico, além de causar tumulto processual, ofende o princípio da boa-fé processual. Não pode o advogado, simplesmente, optar por um processo em andamento ou outro, independentemente de qual deles foi ajuizado em primeiro lugar. A distribuição torna preventivo o juízo, e tal determinação deve ser observada pelas partes.

Não são poucas as vezes em que alguns tentam burlar o princípio do juiz natural, a fim de possibilitar o

ajuizamento de ações dessa natureza em local que melhor lhes convier, em total desrespeito às normas legais vigentes.

No caso concreto, o causídico procedeu de modo temerário, atentando contra a credibilidade do Poder Judiciário, razão pela qual deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé, na forma dos arts. 16, 17, V, e 18 do CPC. (...)"

Posto isso, em razão da existência de litispendência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito o Termo de Sentença nº 43480/2011, tendo em vista que o item 5 da proposta de acordo ofertada pelo INSS previu expressamente que constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, ficaria sem efeito a transação.

Condeno o patrono da parte autora nas penas decorrentes da litigância de má-fé (art. 17, I do CPC), cominando-lhe multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 20%, também sobre o valor dado a causa, com fulcro no art. 18, § 2º, do CPC.

Oficie-se ao INSS, determinando-se o cancelamento do benefício nº 31/549.882.820-5.

Esclareço que a restituição dos valores pagos a título de auxílio-doença nestes autos é matéria a ser requerida pela autarquia em ação própria, e não no presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o patrono a depositar em juízo a pena pecuniária que lhe foi imposta. Sem prejuízo, oficie-se ao Presidente do Tribunal de Ética da OAB, com cópia digitalizada integral dos autos, para as providências cabíveis.

0002125-71.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011253 - ANA FERREIRA DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por ANA FERREIRA DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, visando à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0008170-28.2012.4.03.6302, com data de distribuição em 31/08/2012, com sentença de improcedência proferida em dezembro/2012, certificado o trânsito em julgado em janeiro/2013, sem interposição de recurso pela parte autora.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nem mesmo os exames e relatórios médicos apresentadas na inicial foram capazes de comprovar a alteração da situação anterior. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Atente-se o advogado da parte autora aos termos dos artigos 14; 16; 17 e 18, todos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002124-86.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302011269 - CELIA REGINA GASPARIM BOSQUINI (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por CÉLIA REGINA GASPARIM BOSQUINI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício da aponsetadoria por invalidez ou , sucessivamente, do auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0007719-03.2012.4.03.6302, com data de distribuição em 16/08/2012, com sentença de improcedência proferida em novembro/2012, certificado o trânsito em julgado em dezembro/2012, seminterposição de recurso pela parte autora.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nem mesmo os exames e relatórios médicos apresentadas na inicial foram capazes de comprovar a alteração da situação anterior. Sequer houve novo pedido na esfera administrativa. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Atente-se o advogado da parte autora aos termos dos artigos 14; 16; 17 e 18, todos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
5301

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000278

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0009378-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011069 - GERALDO DOS SANTOS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida por GERALDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pede a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004 )

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98 )

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência.

Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (DIB: 13/01/1991), e cuja revisão ora se pretende, se deu antes da publicação da MP nº 1.523-9/1997. Logo, o prazo decadencial se iniciou em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a aludida MP, sendo certo que o ajuizamento da presente ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (08/10/2012), deu-se em prazo superior a dez anos contados a partir da mencionada data, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009812-36.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011181 - DEBORA DOS SANTOS SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A autarquia formulou proposta de acordo nos seguintes termos, em síntese:

i) Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB (data do início do benefício) do restabelecimento em 09/10/2012; DIP (data do início do pagamento) em 09/03/2013; e RMI mantida.

ii) O recebimento dos valores atrasados no valor de R\$ 3.000,00, que corresponde a aproximadamente 80% (oitenta por cento), considerados entre a DIB e a DIP, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao imediato restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB (data do início do benefício) em 09/10/2012; DIP (data do início do pagamento) em 09/03/2013; e RMI mantida. O recebimento dos valores atrasados no valor de R\$ 3.000,00, que corresponde a aproximadamente 80% (oitenta por cento), considerados entre a DIB e a DIP, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

Esclareço que, fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010124-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011183 - CARLOS ALBERTO BATISTETI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A autarquia formulou proposta de acordo nos seguintes termos, em síntese:

i) Manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, NB 31/552.170.815-0, concedido em sede de antecipação de tutela, com DIP DE REATIVAÇÃO em 01/01/2013, mantendo-se DIB, DIP, RMI e RMA.

ii) Não há atrasados a serem pagos, uma vez que referido benefício se encontra ativo e será mantido.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à Manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, NB 31/552.170.815-0, concedido em sede de antecipação de tutela, com DIP DE REATIVAÇÃO em 01/01/2013, mantendo-se DIB, DIP, RMI e RMA. Não há atrasados a serem pagos, uma vez que referido benefício se encontra ativo e será mantido

Esclareço que, fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011202-41.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011407 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas (Anacusia em orelha

esquerda e diminuição da acuidade auditiva em orelha direita. Sobrepeso) o perito afirma claramente que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesitos nº 01, 02, 03 e 05 do juízo).

E, de fato, dadas as condições pessoais do autor, verifico que as restrições apontadas no laudo não o impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010436-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6302011184 - ANA MARIA DA SILVA COIMBRA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANA MARIA DA SILVA COIMBRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de dor na coluna por doença degenerativa da coluna sem déficit sensitivo ou motor. Salienta que a doença apresentada não causa incapacidade para exercer suas atividades habituais.

Ressalto, por oportuno, que não há nos autos documentos (exames, atestados, relatórios ou prontuários médicos) que comprovam a impossibilidade de a autora continuar exercendo atividade laborativa em razão de suas moléstias.

Portanto, não há incapacidade total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010862-97.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011159 - MARIA PINDOBEIRA DE OLIVEIRA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
MARIA PINDOBEIRA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor na coluna por doença degenerativa em fase inicial. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta totais condições para o exercício de atividades laborativas.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011194-64.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011048 - LYDIA CERRI BORSONI (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
LYDIA CERRI BORSONI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da

República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a parte autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 1999, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 12 de outubro de 1934, contando setenta e oito anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside apenas com seu marido, aposentado e que auferia a quantia mensal de R\$ 686,89 (seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

Aplicando, por analogia, ao caso concreto, como é habitual neste juízo, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que prevê que benefício assistencial concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será considerado para fins de cálculo de renda média, observo que a renda per capita resultante, após a subtração de um salário-mínimo da aposentadoria do marido da autora, é praticamente igual ao limite legal supracitado. Contudo, conforme é pacífico em vasta jurisprudência, o critério de miserabilidade não é absoluto.

Vale salientar, que o grupo familiar possui uma renda extra adquirida através do arrendamento de terras (plantio de cana), com valor anualmente estimado entre R\$ 9.000,00 a R\$ 15.000,00 - de acordo com o valor do mercado (informação informada pela autora).

O benefício de prestação continuada, ou, simplesmente, LOAS, foi instituído com o intuito de assistir àqueles que são desamparados economicamente, idosos ou incapazes de labutar.

A finalidade do texto normativo é a integração social, a fim de não deixar nenhum cidadão à margem do Estado. Ora, não se deve aproveitar de tal dispositivo com a clara intenção de se beneficiar das benesses governamentais.

Nesse sentido, compulsando as fotos trazidas aos autos pela assistente social em seu laudo, é iminente a improcedência do pedido. As imagens falam por si só.

Ademais, o imóvel habitado pelo grupo familiar é próprio e o esposo da autora possui um carro corsa classic flex - ano 2007.

Por fim, a ilustre assistente social afirmou que a autora e o seu marido não se encontram em situação de vulnerabilidade social e risco social.

Diante de todo o exposto, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0010464-53.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302010959 - CELIA PIRES SOLLY (SP240373 - JEFFERSON APARECIDO SOLLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
CELIA PIRES SOLLYpropôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de diabetes

mellitus, depressão, fibromialgia, espondilartrose, condromalácia e tendinite do tibial posterior. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de atividades laborativas.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009956-10.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302010810 - MARIA PULCENA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA PULCENA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor na coluna por doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico apreciável, dor no ombro por tendinite do ombro, hipertensão arterial, diabetes mellitus, hipotireoidismo e dores difusas pelo corpo por fibromialgia. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de atividades laborativas.

Anoto que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01. Ademais, embora o juiz não esteja adstrito às

conclusões do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), para afastá-las deve a parte autora trazer elementos que as refutem, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011182-50.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302010267 - SOLANGE APARECIDA DINIZ (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
SOLANGE APARECIDA DINIZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, contestou o INSS a pretensão do(a) autor(a), pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

Destaco, inicialmente, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Em segundo lugar, a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01.

É irrelevante a especialidade do médico neste caso, pois qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade. Nesse sentido, vale lembrar que o médico regularmente formado e inscrito no órgão de classe pertinente pode exercer suas atividades em relação a qualquer aspecto da saúde humana. Ele pode exercer a ortopedia, embora não possa utilizar a designação “ortopedista” sem a especialização na área. Algo análogo ocorre no direito (para não falar em diversas outras áreas de formação acadêmica). Por exemplo, para o ajuizamento de uma ação previdenciária não é exigido do advogado que ele tenha qualquer especialização nessa área. Da mesma forma, para o julgamento de causa dessa natureza, não se exige que o magistrado tenha tal especialização. Vale dizer que, isoladamente, a ausência dessa especialização, para o advogado, não torna indefesa a parte que ele representa e, para o juiz, não torna nula sua sentença.

Note-se, ademais, que a postulação da especialidade pode levar ao absurdo do regresso ao infinito. Com efeito, para a análise de determinado problema de coluna não bastaria o médico devidamente formado e inscrito no órgão de classe. De acordo com essa postulação, seria necessária a formação em ortopedia. No entanto, a parte derrotada poderia alegar a ausência de especialização em problemas de coluna vertebral ou, até, em determinado segmento vertebral supostamente atingido por determinada patologia. Essa especialização não é proibida. Nada impede que se chegue a esse nível de especialização para a resolução de causas judiciais. No entanto, tal especialização é desnecessária no processo, tendo em vista que a realização do laudo pericial tem a finalidade de esclarecer aspectos de fato necessários ao julgamento de uma causa jurídica, e não de desenvolver pesquisas científicas para o estudo aprofundado de doenças e para a criação de técnicas, procedimentos e remédios destinados a extirpar patologias ou a debelar ou minorar seus efeitos considerados adversos.

A ausência de necessidade de especialização para a resolução de causas judiciais é confirmada pela possibilidade, conferida ao juiz (profissional, enquanto tal, desprovido de formação médica), de afastar a conclusão do laudo pericial médico elaborado por profissional com formação superior em Medicina. Basta, para tanto, que fundamente sua decisão de maneira adequada, conforme é cediço na jurisprudência e cotidianamente verificado nos processos judiciais.

No caso dos autos, o laudo é fundamentado e descreveu adequadamente o estado de saúde da parte autora. Sendo assim, carece de amparo o requerimento de realização de nova perícia.

No mérito, a análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora possui capacidade para trabalho, notando ainda que apresenta plenas condições de continuar a exercer suas atividades laborais. (vide quesitos 01 e 02 do juízo).

Portanto, não há incapacidade total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010324-19.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302010502 - MARINA JOSE DE SOUZA (SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ, SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
MARINA JOSE DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor na coluna por doença degenerativa, sem déficit neurológico, dores difusas pelo corpo por fibromialgia e depressão. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de atividades laborativas.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

## 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010766-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011116 - MARCOS ANTONIO ZANOTIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARCOS ANTÔNIO ZANOTIN ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação.

Para tal, requer o reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos entre 09/10/1995 a 16/06/2005, para conversão em comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

### 1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a

caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que o autor apresenta dois PPPs para o mesmo período, sendo que o PPP que se encontra corretamente preenchido, de acordo com as normas aplicáveis, informa sua exposição, no intervalo de 09/10/1995 a 16/06/2005, aos agentes agressivos: ruído e óleos e graxas.

Pois bem, para o ruído, consta a intensidade de 79,24dB, esta insuficiente para o acolhimento da pretensão, conforme fundamentação supra.

Já no que se refere aos demais fatores de risco, quais sejam: graxas e óleos, entendo que tal informação, em cotejo com as atividades descritas como efetivamente exercidas pela parte, não permitem concluir pela especialidade das mesmas.

Nesse sentido, consta do formulário que o autor tinha como atribuições: “Realiza a inspeção veicular; orienta os clientes a substituir peças com problemas e fornece informações técnicas sobre produtos e serviços; (...) manobra e realiza teste nos veículos dos clientes; (...) realiza a divulgação e promoção dos produtos e serviços oferecidos pela empresa em locais estratégicos; auxilia no processo de movimentação, transporte e estocagem de produtos e mercadorias; oferece suporte técnico interno e externo aos clientes.”.

Ora, está evidente que não há as necessárias habitualidade e permanência na exposição aos referidos agentes agressivos, a afastar o reconhecimento da especialidade pretendido.

Vale lembrar que a eventual percepção de adicional de periculosidade/insalubridade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

De se consignar, ainda, que a perícia técnica por similaridade não teria o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, daí porque a considero despicienda no presente feito.

Assim, não restou comprovada a caracterização de atividade especial no período especificado na inicial.

## 2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Concedo a gratuidade para o autor. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0009072-78.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011189 - ROBERTO LUCAS DA SILVA OLIVEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ROBERTO LUCAS DA SILVA OLIVEIRA, qualificado na inicial, representado pela sua genitora, LEILA ALEXANDRE DA SILVA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que, fixada a DII da parte autora, pela perícia médica judicial, desde o nascimento, em 09/01/2001 (data esta anterior à alteração legislativa), os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “deficiência mental moderada”. Conclui o perito que o autor está incapaz para exercer suas atividades laborativas habituais de forma total e permanente.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, restando, portando, atendido o requisito necessário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com sua mãe e sua irmã menor de 21 anos de idade, sendo que a renda familiar total é de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), composta por dois vínculos empregatícios recebidos pela mãe da autora, no valor total de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Dividindo-se este montante entre a parte autora, a sua mãe e a sua irmã, resultaria a quantia de R\$ 533,33 (quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), valor este muito acima do paradigma acima estabelecido (½ salário-mínimo).

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0010455-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011186 - MARIA DA CONCEICAO ALVES SERAFIM (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES SERAFIM propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de dor no ombro sem alterações ao exame físico e dor no joelho bilateralmente por doença degenerativa em fase inicial. Salienta que a doença apresentada não causa incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais.

Ressalto, por oportuno, que não há nos autos documentos (exames, atestados, relatórios ou prontuários médicos) que comprovam a impossibilidade de a autora continuar exercendo atividade laborativa em razão de suas moléstias.

Portanto, não há incapacidade total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008895-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011143 - EVA SUZARQUE DE SOUZA (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

EVA SUZARQUE DE SOUZA, devidamente qualificado na peça vestibular, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 02/04/1985 a 15/04/1996, 01/06/1996 a 24/10/1996 e 18/02/1997 a 31/03/2012, para conversão em tempo comum.

O INSS, citado, apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

#### 1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que o formulário DSS 8030 e o PPP juntados pela parte autora não se mostram suficientes para comprovar a exposição a agentes nocivo. A descrição do fator de risco como sendo intempérese radiação não ionizante é genérica e superficial, sendo certo que a legislação previdenciária nunca se referiu abstratamente a esse fator no intuito de assegurar contagem especial para fins de aposentadoria. Quanto ao ruído, noto que a intensidade aferida não atingiu o índice exigido pela legislação previdenciária da época do trabalho.

Com relação aos períodos de 02/04/1985 a 15/04/1996 e 01/06/1996 a 24/10/1996, ressalto que a autora exerceu as funções de tarefa e serviços diversos. No entanto, tais atividades não se encontram dentre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria por tempo especial por categoria profissional. Assim, o que deve ser avaliado, para o reconhecimento do tempo especial, é a presença ou não dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão, o que não restou comprovado nos autos, tendo em vista que mesmo instado a fazê-lo, o autor não trouxe nenhum documento (formulários SB-40, DSS-8030, PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário, etc.) a fim de comprovar, como lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC, a especialidade pretendida.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade ou insalubridade decorrente de sentença trabalhista, não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Assim, não restou comprovada a caracterização de atividade especial nos períodos especificados na peça inicial.

## 2. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0011178-13.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302010270 - DALMIRA LUNEZO FERNANDES CARRER (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
DALMIRA LUNEZO FERNANDES CARRER propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, contestou o INSS a pretensão do(a) autor(a), pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

Destaco, inicialmente, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Em segundo lugar, a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01.

É irrelevante a especialidade do médico neste caso, pois qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade. Nesse sentido, vale lembrar que o médico regularmente formado e inscrito no órgão de classe pertinente pode exercer suas atividades em relação a qualquer aspecto da saúde humana. Ele pode exercer a ortopedia, embora não possa utilizar a designação “ortopedista” sem a especialização na área. Algo análogo ocorre no direito (para não falar em diversas outras áreas de formação acadêmica). Por exemplo, para o ajuizamento de uma ação previdenciária não é exigido do advogado que ele tenha qualquer especialização nessa área. Da mesma forma, para o julgamento de causa dessa natureza, não se exige que o magistrado tenha tal especialização. Vale dizer que, isoladamente, a ausência dessa especialização, para o advogado, não torna indefesa a parte que ele representa e, para o juiz, não torna nula sua sentença.

Note-se, ademais, que a postulação da especialidade pode levar ao absurdo do regresso ao infinito. Com efeito, para a análise de determinado problema de coluna não bastaria o médico devidamente formado e inscrito no órgão de classe. De acordo com essa postulação, seria necessária a formação em ortopedia. No entanto, a parte derrotada

poderia alegar a ausência de especialização em problemas de coluna vertebral ou, até, em determinado segmento vertebral supostamente atingido por determinada patologia. Essa especialização não é proibida. Nada impede que se chegue a esse nível de especialização para a resolução de causas judiciais. No entanto, tal especialização é desnecessária no processo, tendo em vista que a realização do laudo pericial tem a finalidade de esclarecer aspectos de fato necessários ao julgamento de uma causa jurídica, e não de desenvolver pesquisas científicas para o estudo aprofundado de doenças e para a criação de técnicas, procedimentos e remédios destinados a extirpar patologias ou a debelar ou minorar seus efeitos considerados adversos.

A ausência de necessidade de especialização para a resolução de causas judiciais é confirmada pela possibilidade, conferida ao juiz (profissional, enquanto tal, desprovido de formação médica), de afastar a conclusão do laudo pericial médico elaborado por profissional com formação superior em Medicina. Basta, para tanto, que fundamente sua decisão de maneira adequada, conforme é cediço na jurisprudência e cotidianamente verificado nos processos judiciais.

No caso dos autos, o laudo é fundamentado e descreveu adequadamente o estado de saúde da parte autora. Sendo assim, carece de amparo o requerimento de realização de nova perícia.

No mérito, a análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora possui capacidade para trabalho, notando ainda que apresenta plenas condições de continuar a exercer suas atividades laborais habitualmente exercidas desde o ano de 2000. (vide quesitos 01 e 02 do juízo).

Portanto, não há incapacidade total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010130-19.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302010725 - MARIA APARECIDA GOMES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA APARECIDA GOMES, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas (dor na coluna por doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico, depressão, status pós-operatório de liberação da síndrome do túnel do carpo à direita, e dores pelo corpo por fibromialgia, sendo esta última segundo a paciente a que mais gera

piora na qualidade de vida) o perito afirma claramente que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesitos nº 01, 02 e 05 do juízo).

E, de fato, dadas as circunstâncias dos autos, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010350-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302010958 - MARIA APARECIDA CELORIO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
MARIA APARECIDA CELORIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de diabetes mellitus, depressão, fibromialgia, espondilartrose, condormalácea e tendinite do tibial posterior. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de atividades laborativas.

Anoto que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01. Ademais, embora o juiz não esteja adstrito às

conclusões do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), para afastá-las deve a parte autora trazer elementos que as refutem, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009830-57.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302010737 - ROGERIO ALVES MENDONCA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
ROGERIO ALVES MENDONCA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas (dor nos joelhos por doença degenerativa articular inicial, e dor na coluna por doença degenerativa da coluna sem déficit sensitivo ou motor) o perito afirma claramente que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesitos nº 01, 02 e 05 do juízo).

E, de fato, dadas as circunstâncias dos autos, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010026-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302010330 - PAULO GOMES CIRINO (SP294955 - FELIPE ELIAS DE OLIVEIRA, SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
PAULO GOMES CIRINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor lombar por doença degenerativa da coluna associada a hérnia discal, sem déficit neurológico ou qualquer sinal de irritação radicular. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de atividades laborativas.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

#### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010490-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011108 - JONATAN DOMINGOS SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JONATAN DOMINGOS SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer o reconhecimento do período de 01.01.1975 à 31.12.1979, laborado na atividade de balconista

para empresa Casa Rádio Farid Cury, de propriedade do Sr. Farid Cury, no município de Guairá-SP  
O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.  
Decido.

1. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar (art.62, caput, do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social).

Ocorre que não há nos autos início de prova material apto a comprovar o vínculo empregatício no período requerido, qual seja, 01.01.1975 à 31.12.1979.

Com efeito, a Declaração expedida pela escola “E.E Enocii Garcia Leal” (fl. 12 da inicial), onde consta que o autor estudou na referida escola da 1ª a 3ª Séries do Ensino Médio, no período noturno, não indica qualquer profissão do mesmo, sendo que a mesma só foi emitida em 22.11.2011.

Do mesmo modo, a declaração de seu ex-empregador (fl. 11 da inicial) - sem data ou com autenticação em 30.11.2011 - não é de ser admitida para este fim, eis que não é contemporânea ao período requerido e, além disso, possui valor probante que mais se assemelha a depoimentos testemunhais.

Tal matéria já foi objeto de análise pelas cortes superiores, sendo útil trazer à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa abaixo segue:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL.**

I - Não há erro de fato quando o documento invocado pelo autor não for apto a modificar a conclusão do julgado rescindendo.

II - Declaração de ex-empregador não contemporânea aos fatos não serve para constituir início de prova material para a comprovação de tempo de serviço urbano. Precedentes.

Ação rescisória improcedente.

(STJ. Ação Rescisória 2778/SPC, Proc. 2003/0028911-0, 3ª Seção, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, v.u., julgado em 25.04.2007, DJ 18/02/2008, p.23) (nosso grifo)

De outro lado, não é admitida a prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, a teor do disposto no § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios).

Assim, ante a absoluta falta de início de prova material, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

2. Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase processual. Defiro a assistência judiciária.

P. I.

Registrada eletronicamente.

0009784-68.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302010705 - ANDERSON LUIS NUNES LAURIANO (SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA) RAIMUNDA NUNES LAURIANO (SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA) CRISTIANE NUNES LAURIANO (SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA) ANDERSON LUIS NUNES LAURIANO (SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação proposta por ANDERSON LUIS NUNES LAURIANO, menor impúbere, devidamente representado por sua mãe, também autora, RAIMUNDA NUNES LAURIANO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de José Luís Honorato Lauriano, ocorrida em 25.05.2012.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

#### 1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (25.05.2012), vigia a Portaria MPS/MF nº 02, 06/01/2012, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

#### 2 - Da qualidade de segurado do recluso.

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício cessou em 16.02.2012 (CTPS à fl. 21 da petição inicial) e a data da prisão remonta ao dia 25.05.2012.

Tendo em vista que o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece em 12 meses o período de graça para o segurado empregado, é certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época da prisão.

#### 3 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica do cônjuge e dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a dependência em face do segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através da certidão de casamento e certidão de nascimento acostadas à petição inicial.

#### 4 - Da apuração da baixa renda

Verifico que o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião de sua reclusão.

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2007.70.59.003764-7/PR, uniformizou o entendimento de que, nos casos em que o segurado estava desempregado à época da reclusão, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado.

No caso dos autos, conforme consulta ao sistema cnis anexada na contestação, o último salário-de-contribuição do recluso foi de R\$ 2.103,32 (dois mil, cento e três reais e trinta e dois centavos), valor superior ao limite fixado pela Portaria Ministerial, não restando preenchido o requisito.

Assim, ainda que, pelos documentos presentes nos autos fique patente a condição de dependente da parte autora em relação ao segurado, ela não faz jus ao benefício que está sendo pleiteado, tendo em vista que a remuneração do segurado é superior ao limite estabelecido.

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010132-86.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302010426 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VICENTE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VICENTE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor lombar por doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico, dores difusas pelo corpo por fibromialgia, varizes de membros inferiores e hipertensão arterial. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de atividades laborativas.

Anoto que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01. Ademais, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), para afastá-las deve a parte autora trazer elementos que as refutem, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008898-69.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302010674 - LUCIANO RAMOS DE ALMEIDA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
LUCIANO RAMOS DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência

e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “diabetes melitus”. Conclui o perito que o autor está incapaz de forma parcial e temporária.

Vale transcrever o seguinte trecho do laudo pericial:

“6) Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Qual o prazo estimado para recuperação da capacidade laborativa da parte autora?

Resposta: Sim, em função que respeite suas limitações físicas”.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

#### 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0010200-36.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011096 - KETELLEYN KAINAI SODRE DE SOUZA (SP296128 - CAMILA CIGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação proposta por KETELLEYN KAIANI SODRÉ DE SOUZA, menor impúbere, devidamente representada por sua mãe, Lílian Sodré de Araújo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Willian Marcelo de Souza, ocorrida em 14.03.2012.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (14.07.2008), vigia a Portaria MPS/MF nº 02, 06/01/2012, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de

R\$ 915,05(novecentos e quinze reais e cinco centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

#### 2 - Da qualidade de segurado do recluso.

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício, anteriormente à reclusão, cessou em 22.10.2011 (CTPS à fl. 15 da petição inicial) e a data da prisão remonta ao dia 04.03.2012.

Tendo em vista que o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece em 12 meses o período de graça para o segurado empregado, é certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época da prisão.

#### 3 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre a autora e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação da requerente acostados à petição inicial.

#### 4 - Da apuração da baixa renda

Verifico que o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião de sua reclusão.

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2007.70.59.003764-7/PR, uniformizou o entendimento de que, nos casos em que o segurado estava desempregado à época da reclusão, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado.

No caso dos autos, conforme consulta ao sistema cnis anexada aos autos, o último salário-de-contribuição do recluso foi de R\$ 984,19, pelos 22 dias de trabalho no mês de outubro de 2011, valor superior ao limite fixado pela Portaria Ministerial, não restando preenchido o requisito.

Assim, ainda que, pelos documentos presentes nos autos fique patente a condição de dependente da parte autora em relação ao segurado, ela não faz jus ao benefício que está sendo pleiteado, tendo em vista que a remuneração do segurado é superior ao limite estabelecido.

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011255-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011304 - EDGUIMAR FERREIRA BASTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

EDGUIMAR FERREIRA BASTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Quanto ao mérito, observo, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos

seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Quanto a qualidade de segurada da parte autora, restou incontroversa.

No que tange à incapacidade, o expert relatou que o autor apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da auto-estima e da autoconfiança e freqüentemente idéias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O autor é portador de Episódio Depressivo Leve, condição essa que não o incapacita para o trabalho.

É certo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos, sendo certo que, as condições pessoais da parte autora, guarda municipal, atividade que exige boa disposição ao longo da jornada, o que afeta diretamente a sua enfermidade comprovada, principalmente, pelo atestado anexado às fls. 20/26, que atestam a incapacidade para o trabalho do autor.

Portanto, infiro que incide a hipótese de auxílio-doença.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante o benefício auxílio-doença para o autor, desde o requerimento administrativo em 22/06/2012.

Mantenho a antecipação da tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados, pela contadoria do Juízo, por ocasião da execução da presente sentença, e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, bem como acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0010400-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011130 - JOSEFA ROSA DUTRA DAS MERCES (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSEFA ROSA DUTRA DAS MERCES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o

seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta consolidação viciosa do tornozelo esquerdo.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e temporária, não estando apta a exercer suas atividades habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que possui vínculos registrados em 02.04.1994 a 10.05.1997 e 04.05.1998 a 06.1998, voltando a efetuar recolhimentos como contribuinte individual em 03/2011 a 06/2011, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 07/2011, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

## 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de incapacidade fixada pelo laudo pericial (07/2011), autorizando-se o desconto de eventuais valores já pagos administrativamente, neste período à título do mesmo benefício ora concedido.

Confirmo os efeitos da tutela concedida.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, descontados os valores eventualmente recebidos por conta de outro benefício não acumulável, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0050999-27.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011145 - ROSELENE LOPES DE LIRA (SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) DANIEL MARTINS LOPES DE LIRA (SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) Cuida-se ação ajuizada por ROSELENE LOPES DE LIRA e seu filho, menor impúbere, DANIEL MARTINS LOPES DE LIRA, por ela representado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face ao falecimento do esposo, JOSE MARTINS DE LIRA FILHO, ocorrido em 22/08/2009.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência, aduzindo a perda da qualidade de segurado. Fundamento e Decido.

### Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou

inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (revogado).

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

A dependência dos autores em relação ao falecido é fato incontroverso, vez que eram esposa e filho, conforme certidões de casamento e nascimento juntadas à inicial.

A controvérsia se resume à comprovação da qualidade de segurada do falecido, que, restou comprovada, eis que foi reconhecido o vínculo do autor de 01.06.2008 a 22.08.2009, nos autos da reclamação trabalhista nº 00242-2010-00602-00 que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo (doc. j.).

Dessa forma, não resta dúvida de que o falecido era segurado à época de sua morte.

Portanto, comprovado nos autos a qualidade de segurado do falecido, faz jus a autora à concessão do benefício de pensão por morte.

Do Termo Inicial do Benefício. Menor Impúbere. Esposa

Com efeito, para o autor filho menor impúbere, considerando que não corre prescrição em desfavor de absolutamente incapaz, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data do óbito em 22/08/2009. E, para a autora, esposa, deve corresponder à data do requerimento administrativo, eis que realizado após 30 (trinta) dias do óbito.

Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo para a autora, ROSELENE LOPES DE LIRA, em 16/05/2011, e para o autor, DANIEL MARTINS LOPES DE LIRA, em 22/08/2009.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, cumpra o determinado, devendo implantar o benefício e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual, ressaltando-se que o provimento de antecipação não abrange o pagamento das prestações pretéritas mencionadas, as quais deverão ser pagas após o trânsito em julgado, na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001.

Após, com a RMI e RMA, sigam os autos para apuração dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Em termos, ao arquivo.

Determino o cancelamento da audiência designada para dia 17/04/2013, às 14h20min.

P.R.I. Em termos, ao arquivo.

0010168-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011278 - JOSELIA MARIA LIMA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSELIA MARIA LIMA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almeçados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta dores difusas pelo corpo por fibromialgia, dor na coluna cervical e lombossacra por doença degenerativa da coluna em fase inicial e sem repercussão neurológica, depressão, hipertensão arterial controlada, dislipidemia.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por capacidade para o trabalho.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que a requerente é analfabeta, estando hoje com 50 anos de idade e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos (desempenhando a função de faxineira), circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Ademais, em análise dos documentos acostados aos autos, consta relatório médico que confirma as diagnoses apontadas pelo senhor perito, bem como a necessidade de tratamento e auxílio doença (fls. 28 e 29 da petição inicial).

Desta forma, associando-se os relatórios médicos, com as condições pessoais do requerente, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que a autora esta incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que possui recolhimentos em 01.07.1997 a 27.11.1997, 01.08.1998 a 21.06.1999, 20.04.2000 a 18.07.2000, 05.07.2001 a 06.2002, 08.07.2002 a 12.2002, 01.02.2003 a 25.07.2003, 23.07.2003 a 13.09.2005, 03.09.2007 a 22.01.2008, 19.12.2011 a 17.03.2012, 04.2012 a 07.2012, 30.10.2012 a 26.11.2012, tendo recebido benefício de auxílio doença em 04.12.2012 a 02.2013, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS. Por outro lado, consta relatório médico que confirma as diagnoses apontadas pelo senhor perito, bem como a necessidade de tratamento e auxílio doença, datado de 13.08.2012, período em que a parte

autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de incapacidade (13.08.2012). Autorizando-se o desconto de eventuais valores já pagos administrativamente, neste período à título do mesmo benefício ora concedido.

Confirmo os efeitos da tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, descontados os valores eventualmente recebidos por conta de outro benefício não acumulável, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0008694-25.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302011158 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOÃO PEREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou Proposta de Acordo. No entanto, não houve manifestação do autor acerca da mesma.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o perito médico judicial diagnosticou que a parte autora é portadora de “seqüela motora por acidente vascular cerebral, espondiloartrose lombar e hipertensão arterial”.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de total e temporária, que impossibilita o autor de exercer suas atividades habituais.

Observo que a atividade habitualmente desenvolvida pelo autor é como pedreiro, atividade em que exige grande esforço físico. Entendo, portanto, que a parte autora encontra-se impossibilitada de exercer sua atividade habitual.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada e o baixo grau de escolaridade do autor, entendo que não é razoável se exigir dele uma readaptação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora possui vínculos anotados em sua CTPS entre os períodos de 01.11.2003 a 10.2006 e 0.03.2012 e 08.2012. Embora a parte autora tivesse perdido a qualidade de segurada, após um novo vínculo

empregatício, entre o período de 01.03.2012 a 08.2012, fica claro que houve mais de 1/3 do número de contribuições necessário para o requerimento do benefício, recuperando assim, sua qualidade de segurada, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 24.08.2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER em 24/08/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010067-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011187 - IVANI ANTONIA DO NASCIMENTO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
IVANI ANTONIA DO NASCIMENTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta sinais sugestivos de Fibromialgia e Fasciite Plantar.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por capacidade para o trabalho.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que a requerente possui como escolaridade apenas o ensino básico completo, estando hoje com 55 anos de idade e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos (desempenhando a função de servente), circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Ademais, em análise dos documentos acostados aos autos, constam relatórios médicos que confirmam as diagnoses apontadas pelo senhor perito, bem como ao fato de que a autora necessita de afastamento por tempo indeterminado.

Desta forma, associando-se documentos médicos juntados a peça exordial, com as condições pessoais da requerente, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que a autora esta incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em 29.04.2009 a 30.05.2009, voltando a efetuar recolhimentos para a Previdência Social em 04.2011 a 05.2011 e 19.07.2011 a 13.02.2012, voltando a receber benefício de auxílio doença em 27.03.2012 a 02.2013, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS. Por outro lado, consta relatório médico que confirmam as diagnoses apontadas pelo senhor perito, bem como ao fato de que a autora necessita de afastamento por tempo indeterminado, datado de 01/11/2012, período em que a parte autora ainda se encontrava filiada a Previdência Social, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

## 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena

de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de cessação do benefício (02/2013).

Confirmo os efeitos da tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0010574-52.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011284 - ELIDIA PEREIRA DE SOUZA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
ELIDIA PEREIRA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos

seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor no ombro direito secundária a dor miofascial por pontos em gatilho e tendinite do ombro direito.

Anoto que foi juntado à inicial relatório médico (fl.17), datado em 03/10/2012, relatando que a autora encontra-se com queixa de dor crônica no ombro direito e incapaz para movimentação do membro superior direito.

Tendo em vista que a autora exerce a atividade braçal como doméstica, cuja profissão exige capacidade total; entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença entre 08/02/2011 a 05/05/2012, e amparado pelo relatório médico, anexado à inicial, fixo sua incapacidade (DII) em 03/10/2012, sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Amparado pelo relatório médico anexado à inicial, fixo a data inicial da incapacidade em 03/10/2012, pois bem, data anterior a DER. Portanto, entendo que o benefício será devido desde o DER em 05/10/2012.

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 05/10/2012. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os

efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 05/10/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010137-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011250 - LUIZ CARLOS VALINI (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
LUIZ CARLOS VALINI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta dor lombar por doença degenerativa da coluna sem déficit sensitivo ou motor, suspeita de doença pulmonar obstrutiva crônica e osteoporose, tabagismo e escoliose.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e temporária, não estando apto a exercer suas atividades habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que possui recolhimentos como contribuinte individual em 09/2008 a 06/2010 e 12/2010 a 07/2011, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS.

Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 29.01.2013.

Entretanto, em análise dos documentos acostados aos autos, consta relatório médico que atesta que o autor apresenta quadro de incapacidade importante ao trabalho braçal, datado de 09.06.2012.

Assim, a data a ser considerada como de início da incapacidade é 09.06.2012, uma vez que desde a referida data constata-se que o autor já apresentava a incapacidade para suas atividades habituais. Razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de incapacidade (09.06.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0011012-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011125 - ADEMIR SARTORETTO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ADEMIR SARTORETTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Síndrome de

Dependência ao Álcool, atualmente em abstinência e Transtorno Misto Ansioso e Depressivo.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por capacidade para o trabalho.

Entretanto, em análise dos documentos acostados aos autos, consta relatório médico que descreve que o autor esta separado maritalmente, morando com um amigo dependente químico, encontrando-se desempregado e alcoólatra, passando por dificuldades financeiras que agravam o seu quadro de alcoolista. Descreve, ainda que o autor vem aumentando gradualmente o volume ingerido e a partir dos vinte e cinco anos fazia uso diário e em grande volume.

Desta forma, tendo em vista as condições apresentadas pelo autor e os relatórios médicos anexados a peça vestibular, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que o autor esta incapacitado para o desempenho de suas funções habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30/04/2004, voltando a filiar-se a Previdência Social em 03/11/2009 a 02/2010 e 03/05/2010 a 06/2010, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS. Neste ponto, foi determinado ao autor que juntasse aos autos declaração de duas pessoas idôneas, que afirmaram sob as penas da lei que ele não havia desenvolvido atividade laborativa após a saída de seu último emprego, o que restou cumprido. Assim, há prova segura do desemprego do autor, devendo ser estendida a qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses (§ 2º do artigo 15).

Por outro lado, consta relatório médico que descreve o diagnostico de alcoolismo da parte autora, datado de 10/02/2012, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

## 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de incapacidade (10/02/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0009472-92.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011246 - PEDRO ANTONIO JESUINO JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

PEDRO ANTONIO JESUINO JUNIOR, qualificado na inicial, representado pela sua genitora, OLÍVIA RODRIGUES DA SILVA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto nas Leis 12.435/11 e 12.470/11, que alteraram a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que, fixada a DII da parte autora, pela perícia médica judicial, desde o nascimento, em 21/02/1990 (data esta anterior à alteração legislativa), os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “deficiência mental”. Concluiu o perito que autor está incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas habituais, não estando apto, destarte, para a vida independente.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, § 2º, supra transcrito, atendido pois o requisito necessário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do

referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social verificou que o autor reside com sua mãe e seus três irmãos, sendo que a renda familiar total é de R\$ 1.209,39, oriunda do salário da irmã menor de 21 anos de idade, Sra. Maria José da Silva Jesuíno, no valor de R\$ 959,39 e da ajuda do seu pai com ticket alimentação, no valor de R\$ 250,00.

Dividindo-se este montante entre a parte autora, sua mãe e seus três irmãos menores de 21 anos de idade, resultaria numa quantia de R\$ 241,87, valor este menor do paradigma acima estabelecido (½ salário-mínimo).

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 31/01/2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010040-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011046 - DORACI BARBOSA DA SILVA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
DORACI BARBOSA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Espondiloartrose lombar com lombociatalgia.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e temporária, não estando apta a exercer suas atividades habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que recolheu como contribuinte individual em 06/2005 a 12/2012, tendo recebido benefício de auxílio doença em 04/12/2012 a 02/2013, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 18/10/2012, período em que a parte autora ainda se encontrava filiada a Previdência Social, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de incapacidade fixada pelo laudo pericial (18/10/2012). Autorizando-se o desconto de eventuais valores já pagos administrativamente, neste período à título do mesmo benefício ora concedido.

Confirmo os efeitos da tutela concedida.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, descontados os valores eventualmente recebidos por conta de outro benefício não acumulável, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0010057-47.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302011286 - JOSE APARECIDO NICOLINO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSE APARECIDO NICOLINO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à averbação de período em que estudou, como aluno aprendiz no Centro Paula Souza, entre 01/01/1972 e 31/12/1974, revisando-se o valor de sua aposentadoria.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido constante da inicial é de ser acolhido por esta Julgadora. Fundamento.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. No caso de aluno aprendiz, cabe o disposto na Súmula de n. 96 do Tribunal de Contas da União e na Súmula de nº 18 da TNU, respectivamente:

“Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.”

“Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno - aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros”.

Pois bem, neste feito tem-se por controvertido o período em que o autor laborou e estudou na qualidade de aluno aprendiz de 01/01/1972 a 31/12/1974. Neste ponto, verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade alegada.

O documento hábil para a comprovação dos fatos é a certidão emitida pelo próprio Centro Paula Souza, com reconhecimento de firma por semelhança em cartório, dando conta do quanto consta dos registros do autor junto à referida Instituição.

Mais, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos são harmônicos e convergentes no sentido de que o autor efetivamente participou de curso em escola técnica na qualidade de aprendiz pelo período pretendido, a corroborar a prova documental.

Igualmente importante destacar, no caso presente, que, segundo a jurisprudência, o aluno deve ter aprendido trabalhando em escola técnica, seja esta mantida pelo orçamento da União ou Estado, por exemplo, e que isto esteja comprovado mediante certidão, assim como no presente feito, bem como que haja percepção, no período, de remuneração direta ou indireta, esta última na forma de alimento, alojamento, etc, o que também restou demonstrado nos autos tanto pelo documento de fls. 33/34 da exordial quanto através do depoimento unânime das testemunhas ouvidas.

Assim, no sentido do que aqui se julga, além do quanto já mencionado, é o Acórdão do Eg. Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO-APRENDIZ EM ESCOLA TÉCNICA. CÔMPUTO PARA APOSENTADORIA. LEGALIDADE. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DA CORTE DE CONTAS QUANTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS, APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPORVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se, em casos idênticos ao que ora se analisa, pela legalidade do cômputo do tempo prestado como aluno-aprendiz para fins de aposentadoria. II - a nova interpretação da Súmula 96 do TCU, firmada no Acórdão 2.024/2005, não pode ser aplicada à aposentadoria concedida anteriormente. III - Agravo regimental improvido. (MS 28399 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. em 22/05/2012, DJe-109 divulg 04/06/2012 e public 05/06/2012)

Também já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. ESCOLA PÚBLICA PROFISSIONAL. 1. O tempo de estudo do aluno-aprendiz realizado em escola pública profissional, sob as expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, ex vi do art. 58, XXI, do decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91. 2 - Recurso especial conhecido em parte (alínea c) e improvido. (REsp. 396.426-SE (2001/0190150-1), Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13/08/2002, DJ. 02/09/2002).

Desta forma, diante da robustez das provas produzidas, é de se concluir que o período controverso, de 21/01/1982 a 15/12/1984, foi devidamente comprovado pelo Autor, pelo que seu reconhecimento se impõe. Com isso, segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 36 anos, 09 meses e 19 dias, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o coeficiente de 100%, nos termos do art. 53, II, da lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) reconheça e averbe o tempo de labor da parte autora como aluno aprendiz, no período de 01/01/1972 a 31/12/1974, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 36 anos, 09 meses e 19 dias, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, para o coeficiente de 100%, desde a data de entrada do requerimento (DER em 07/08/2010), devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 01/08/2010. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO**  
**PRETO**  
**5225**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000274**

## **DECISÃO JEF-7**

0002739-13.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011264 - APARECIDA CARDOSO BATISTA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recurso de sentença interposto nos autos em epígrafe, protocolado em 19 de março de 2013 (terça-feira).

Decido.

Verifico que o recorrente foi intimado da r. sentença em 07 de março de 2013 (quinta-feira) por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, considerando as portarias 6.967/13 e 6965/13 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa maneira, o recurso em tela encontra-se fulminado por intempestividade.

Deixo de receber o recurso de sentença tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Prossiga o feito.

Intimem-se.

0010196-96.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302011182 - AMARILDO DE JESUS DE FIGUEIREDO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora anexada em 08 de março de 2013.

Indefiro.

Foi publicada em 13 de novembro de 2012 a Ata de Distribuição deste processo com expressa recomendação, in verbis : 1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Deste modo descabida a afirmação contida na petição uma vez que a responsabilidade pelo comparecimento do autor à perícia médica cabia ao advogado constituído no processo.

Dê-se trânsito da r. sentença e baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6302000272**

0010111-13.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302003919 - MAICON MACRI (SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

O presente ato ordinatório tem a finalidade de intimar as partes da r. sentença prolatada nestes autos nos seguintes

termos: Trata-se ação em que se pede a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a reparação do cheque devolvido. Ocorre que a parte autora, em que pese devidamente intimada, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito. Isto posto, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000273**

0010423-86.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302003920 - DECORE ACABAMENTOS LTDA ME (SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

O presente ato ordinatório tem a finalidade de intimar as partes da r. sentença prolatada nestes autos nos seguintes termos: Trata-se ação em que se pede a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação ao estrono de valor. Ocorre que a parte autora, em que pese devidamente intimada, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito. Isto posto, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/03/2013

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001302-85.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA DE JESUS LIMA BRAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/06/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001303-70.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EBIA MACHADO LOPES VILLAS BOAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/06/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001304-55.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 23/4/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001305-40.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA ROSA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001306-25.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRAIDE DUARDO DA SILVA ALENCAR

ADVOGADO: SP253342-LEILA ALI SAADI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 3/7/2013 14:30:00

PROCESSO: 0001307-10.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTACILIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001308-92.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL GOMES DA COSTA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001309-77.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ENGELMEIER

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001310-62.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA MARIA NAVARRO SIMON  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001311-47.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA DE JESUS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001312-32.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO TRINDADE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001313-17.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE DE OLIVEIRA GARCIA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001314-02.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSCAR MESSIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001315-84.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PEDREIRA DE MACEDO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001316-69.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO GARRIDO LOPES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001317-54.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAUL PINTO NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001318-39.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO TONELLO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001319-24.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO DIAS DO VALE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001320-09.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO GONCALVES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001321-91.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ROBERTO ROSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001322-76.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA COUTO ABREU  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001323-61.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001324-46.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIRLEY CLOTILDE PINTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/06/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001326-16.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUSELY MARIA SETTE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001327-98.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001328-83.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001329-68.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALNOEGA MOREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001330-53.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS OLIVEIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001331-38.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA COSTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001332-23.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS ZANATTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001333-08.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LAMIN DE BRITO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001334-90.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO ADDOR  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004370-82.2009.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 33

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6307000051**

0002852-83.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000934 - JOSE GUILHERME ALHO PONTES (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se o INSS, para ciência dos documentos apresentados com a petição anexada em 22/03/2013, e para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após voltem os autos conclusos para decisão.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0004861-18.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307005342 - ROGERIO DE SOUZA (SP251558 - ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003761-91.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307005194 - MARIA INES ANTONIO (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001699-78.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307005239 - MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

1) Julgo improcedentes o pedido formulado para concessão de aposentadoria por idade rural, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;  
2) e Julgo Procedente o pedido de reconhecimento e averbação do período trabalho entre 18/07/1978 a 30/09/1988 na Fazenda Santa Maria no Estado do Paraná e do período de 01/10/1988 a 09/07/1989, na Fazenda Santa Isabel no Município de Jaú/SP, em que laborou sob vínculo empregatício, com o respectivo vínculo anotado em carteira, expedindo em seu favor a correspondente certidão de tempo de serviço/contribuição, independentemente do recolhimento das correspondentes contribuições, conforme fundamentação contida nesta sentença.

Com o trânsito em julgado, a Chefia da Agência da Previdência Social do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Botucatu (SP) será intimada, via mandado, a dar integral cumprimento à sentença, expedindo a competente certidão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, é desde logo fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais), provando nos autos o fiel cumprimento da ordem.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003841-55.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307005201 - ANDREIA RANZANI (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS, SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, 21/01/2013, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) e RMA - renda mensal atual - no montante de R\$ 858,08 (OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS) - em março de 2013, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

e  
b) condenar o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida, desde a data da cessação do benefício, o que perfaz o montante de R\$ 1.162,56 (UM MILCENTO E SESENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados para fevereiro de 2013, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, após o trânsito em julgado.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME ANDREIA RANZANI

BENEFÍCIO AUXILIO-DOENÇA

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) 21/01/2013

RMI R\$858,08  
DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/03/2013  
RENDA MENSAL ATUAL R\$858,08  
ATRASADOS ATUALIZADOS R\$1.162,56

Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Botucatu, data supra.

0003913-42.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307005213 - ELISABETE TREVISAN SANTIAGO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) e RMA - renda mensal atual - no montante de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) - em março de 2013, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) condenar o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida, desde a data da cessação do benefício, o que perfaz o montante de R\$ 2.944,50 (DOIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS CINQUENTACENTAVOS), atualizados para fevereiro de 2013, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, após o trânsito em julgado.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME ELISABETE TREVISAN SANTIAGO  
BENEFÍCIO AUXILIO-DOENÇA  
DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) SEM ALTERAÇÃO  
RMI SEM ALTERAÇÃO  
DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/03/2013  
RENDA MENSAL ATUAL R\$678,00  
ATRASADOS ATUALIZADOS R\$2.944,50

Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Botucatu, data supra.

0003922-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307005321 - MARIA BENEDITA BIAZOTTI DE OLIVEIRA (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado por MARIA BENEDITA BIAZOTTI DE OLIVEIRA, condenando o

INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio doença, nos termos acima delineados, a partir da data de 01/01/2013 (DIB) - com Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual no valor do salário mínimo, fixando a DIP (início do pagamento administrativo) em 01/03/2013 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) Julgoprocendente o pedido formulado por MARIA BENEDITA BIAZOTTI DE OLIVEIRA, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (auxílio-doença), desde a DIB ora fixada até a competência imediatamente anterior à DIP (data do início do pagamento administrativo), no valor de R\$ 1.366,17 (um mil trezentos sessenta e seis reais e dezessete centavos), atualizados até março de 2013, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos dos atrasados e, após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito, com prazo de 45 (quarenta e cinco), sob pena de multa diária R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME MARIA BENEDITA BIAZOTTI DE OLIVEIRA  
BENEFÍCIO (NB 31/553.372.227-7) AUXÍLIO-DOENÇA - concessão  
DIB 01/01/2013

RMI Salário mínimo

DATA INÍCIO DE PAGTO (DIP) 01/03/2013

R. M. ATUAL (03/2013) Salário mínimo

ATRASADOS - atualizados até março 2013 R\$ 1.366,17

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **DESPACHO JEF-5**

0000397-48.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307005288 - AMANTINO TADEU DE GODOY (SP212800 - MARINA FABEM MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixa de apresentar os cálculos e créditos do presente processo, tendo em vista que o mesmo já foi beneficiado com a progressividade da taxa de juros, visto constar na página 43 da CTPS, anotação referente à opção pelo FGTS feita em 01/04/1971, dentro da vigência do artigo 4º da Lei 5.107/66, sob pena de extinção de feito sem exame do mérito.

Após, conclusos.

Botucatu, 21 de março de 2013.

0000147-44.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307005331 - MANOEL GOMES RIBEIRO (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Botucatu/SP,22/03/2013.

0003259-89.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307005339 - ANDREIA CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ofício anexado em 28/02/2012: informa o réu que houve cumprimento da determinação judicial indicando o NB 31/505.462.205-1.

Primeiramente, necessário mencionar que tal informação não esclarece a divergência informada pela parte autora. Note-se que, conforme consulta anexada aos autos em 22/03/2012, constam dois benefícios em nome da parte autora, o auxílio-doença 505.462.205-1, cessado em 27/06/2008 e a pensão por morte NB 140.209.454-7, ativo atualmente.

Em análise à inicial e à consulta acostada, revisão versa sobre a pensão por morte que depreende de auxílio-doença recebido por ODEMILSON PEREIRA DE SOUZA, NB 505.885-030-0.

Constata-se, portanto, que razão assiste à parte autora quanto ao erro no NB revisado.

Por conseguinte, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o réu revise o RMI do benefício 505.885-030-0, na forma do artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91, e, conseqüentemente, a pensão por morte 140.209.454-7, apresentando o cálculo dos valores devidos a título de atrasados quanto a este benefício, conforme fixado no v. acórdão, sob pena de comunicação ao Ministério Público Federal e ao superior hierárquico, sem prejuízo de eventual ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o servidor responsável.

Int.

0000603-28.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307005338 - DALVA MANSOREITCH DE AGOSTINI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 26/02/2013: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento do acordo. Após, baixem-se os autos, conforme determinação anterior.

0001011-53.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307005336 - SANDRO SILVA (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) CLARICE MONTANARI (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 04/03/2013: dê-se ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo réu.

Caso a parte autora não concorde, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha detalhada apurando o montante que entenda devido. Em caso de inércia ou ausência de cálculo detalhado, baixem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Int.

0004853-12.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307005284 - APARECIDA MOMESSO DA SILVA (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Botucatu/SP,21/03/2013.

0001347-57.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307005297 - MAURO RIBEIRO DE MIRANDA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição protocolada em 06/02/2013: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela ré, sendo que o silêncio implicará em concordância. Após, abra-se nova conclusão. Int.

0004071-68.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307005333 - MARCOS AURELIO DE MORAES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem acerca das informações constantes no complemento de laudo contábil anexado aos autos em 28/02/2013, sendo que o silêncio implicará em concordância. Após, venham os autos conclusos.

0001129-92.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307005285 - SANDRA REGINA ALBUQUERQUE MEDEIROS X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES) UNIAO FEDERAL (AGU) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Botucatu/SP,21/03/2013.

0001211-36.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307005344 - EDINA FERREIRA (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) CLEBER CRISTIANO FERREIRA (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância dos habilitantes, bem como a inércia do réu, homologo os cálculos apresentados.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o INSS manifeste-se acerca do pedido de habilitação, sendo que o silêncio implicará em concordância. Após, venham os autos conclusos para análise do referido pedido.

0019979-86.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307005291 - APPARECIDA ANNA DUA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados pela parte autora, depositando os valores da condenação ou impugnando detalhadamente os pontos que entende serem indevidos.

Após, conclusos.

Botucatu, 21 de março de 2013.

0003637-79.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307005347 - NILSON LUIZ SANGALETTI (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte ré para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Botucatu/SP,22/03/2013.

0003511-58.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307005283 - MARIA

HELENA DE OLIVEIRA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA, SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Botucatu/SP, 21/03/2013.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
DESTA SUBSEÇÃO,**

**Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias:**

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irrevogável. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon).

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/03/2013**

**UNIDADE: BOTUCATU**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001159-93.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA SERAFIM DA CUNHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001160-78.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001161-63.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JULIA CASSEMIRO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001162-48.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO RICARDO COELHO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001163-33.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA PINTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001164-18.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA BIAZON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001165-03.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA DE FATIMA BERNARDES CANDIDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001166-85.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR BOZONI PEDRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001167-70.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER LUIS PEDRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001168-55.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA MARIA LARA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001169-40.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERLEM CRISTINA APARECIDA ZONTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001170-25.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CATIA SILENE PESSOA DE ARRUDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001171-10.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MEIREANE TERESINHA AMBROZIN ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001172-92.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENISE ELISABETE VIDOTTI LEMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001173-77.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA APARECIDA SANCHES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001174-62.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIAN MONIZ QUERIDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001175-47.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSANE NOGUEIRA CUNHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001176-32.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS DE ASSIS ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001177-17.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA CAETANO DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001178-02.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDRO CARLOS FINATTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001179-84.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLELIA MIRELA GASPARINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001180-69.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIANE TEREZINHA BATISTA BENICA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001181-54.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE FELIX DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001182-39.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA HELENA CULICHE GAGGINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001183-24.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORACI POMPIANI PANHOZZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001184-09.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA FONTES SPADOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001185-91.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA FERREIRA DE JESUS LEME  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001186-76.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: QUELI CRISTINA AMERICO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001187-61.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE SEVERINO PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001188-46.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001189-31.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE ALVES COELHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001190-16.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIO DONIZETE DIAS  
REPRESENTADO POR: ROSA MARIA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/05/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001191-98.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVI SILVERIO DUCA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001192-83.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO CAETANO DA SILVA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001193-68.2013.4.03.6307

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CONCHAS - SP

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001194-53.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO HONORATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2013 08:20 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001195-38.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DA ROCHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001196-23.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA COVO FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001197-08.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001198-90.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BIANCA APARECIDA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001199-75.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLETE BOMFIM DULTRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001200-60.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001201-45.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA PEREZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001202-30.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALICE GONCALVES TAVELA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001203-15.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TALITA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001204-97.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARIA FUMES CHAGURI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001205-82.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES BETTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001206-67.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA APARECIDA GRACIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001207-52.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL DE FATIMA PAIXAO BENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001208-37.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ANDRE PALUMBO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001209-22.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS DOMINGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001210-07.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA BRUNO FIGUEIRA  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001211-89.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA CRISTINA ROSSI BALISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001212-74.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL LOPES DOMINGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001213-59.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RENATA DOS SANTOS SILVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001214-44.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELLE DE MELO D ANGELO RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001215-29.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES DE OLIVEIRA ROZOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001216-14.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON MARTINS SEABRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001217-96.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA DE JESUS DE ARAUJO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001218-81.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA FLAVIA VOCCI CASTILHO DE ARRUDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001219-66.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSILEI APARECIDA FAISTINGUER FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001220-51.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO HENRIQUE GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001221-36.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO JESUS DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001222-21.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AFRA HELENA MARIA AVILA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001223-06.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO BERNARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001224-88.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001225-73.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA LETICIA FUMES NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001226-58.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLA ADRIANI APARECIDA CIRINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001227-43.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001228-28.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA APARECIDA DE SOUZA JERONIMO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001229-13.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE CAROLINA POMPIANI CARREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001230-95.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ADEILSON DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001231-80.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO MAGNONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001232-65.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE MAURICIO TECCHIO TONINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001233-50.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA REGINA MANSAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001234-35.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ATANASIO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001235-20.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO AUGUSTO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001236-05.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS SPADOTTO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 05/07/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001237-87.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONICA HELENA GIACOBINO CASSETARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001238-72.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA LUNGO DEVIDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001239-57.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMARGO DE SANTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001240-42.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ODILA THADEI DONATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001241-27.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNEIA AMANCIO GOMES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 83  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 83

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**  
**32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6308000063**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001568-03.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002844 - ALESSANDRO GASPARINI DE SANTANA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, e manifestação favorável do Ministério Público Federal, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

\*\*\*\*\*

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 0001568-03.2012.4.03.6308

AUTOR (Segurado): ALESSANDRO GASPARINI DE SANTANA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 33538843864

NOME DA MÃE: ANADIR DE FATIMA GASPARINI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R ANTONIO FERNANDES AGUILAR, 304 -- NOSSO TETO

ARANDU/SP - CEP 18710000

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA  
RMI: R\$ 514,01  
RMA: R\$ 514,01 (nov/12)  
DIB: 13/11/2012  
DIP: 13/11/2012  
ATRASADOS: Não há  
Cálculos atualizados para março/2013

\*\*\*\*\*

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.  
Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.**

**Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.**

**Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.**

0004044-58.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002766 - LEONILDA MARIA COGO DE MORAES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000421-78.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002772 - DORIVAL FRANCO DE CAMARGO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000959-20.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002770 - ARLINDO MARCUSSO (SP131116 - JOAO MICHELIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003103-11.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002769 - MARIA ALVES DA SILVA FARIA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003351-98.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002767 - APARECIDO ANTONIO PAULUCIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006610-04.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002765 - NANCY MAFRA VIDAL (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001644-27.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002841 - WALTER DIAS DE MORAES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

\*\*\*\*\*

**SÚMULA**

PROCESSO: 0001644-27.2012.4.03.6308

AUTOR (Segurado): WALTER DIAS DE MORAES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 05187971808

NOME DA MÃE: ARGEMIRA DA SILVA LEITE  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA MANOEL GOMES POMPEU, 98 -- CDHU  
PARANAPANEMA/SP - CEP 18720000

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
RMI: R\$ 510,00 (100% do salário de benefício do NB 125.133.597-4, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, conforme cálculo de evolução do benefício e evolução do salário de benefício constante no CNIS)  
RMA: (fevereiro/2013): R\$ 678,00  
DIB: 01/01/2010 (primeiro dia após a cessação do NB 125.133.597-4, conforme acordo)  
DIP: 01/03/2013  
ATRASADOS: R\$ 19.117,82 (80% do valor apurado: R\$ 23.897,28, conforme o acordo) (período de 01/01/2010 a 28/02/2013)  
Cálculos atualizados até março/2013

\*\*\*\*\*

Sem custas e honorários.  
Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.  
Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

0001953-48.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002885 - LUCIMAR MARIA BRAZ (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Tendo em vista a expressa aceitação, pela autora, dos termos propostos pelo INSS e considerando, ainda, que o signatário da petição de concordância tem poderes para transigir (cf. procuração que acompanha a inicial), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**  
**Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**  
**Sem custas e honorários.**  
**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**  
**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005357-78.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002877 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004553-13.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002836 - MARIA DE LURDES ARAUJO MACHADO (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0006333-85.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002955 - NADIR ROSA PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**  
**Sem custas e honorários.**  
**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**  
**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0006250-69.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002873 - FATIMA APARECIDA SAUDINO (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA

BENEVIDES MORAES)

0005934-56.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002848 - APARECIDA BENEDITA BRANDÃO (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005784-75.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002838 - JOAQUIM ALVES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005700-74.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002835 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAETANO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001878-77.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002883 - DIONICE PEREIRA DE MENDONCA (SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Defiro a gratuidade.

Sem custas ou honorários.

0005917-20.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002882 - SONIA MARIA DE SOUZA VIDOTO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

0004148-74.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002762 - JOSE ANTONIO GALVAO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

julgo improcedentes os pedidos.

Defiro a gratuidade.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

0000398-30.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002880 - LUIZ CESCA SOBRINHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a improcedência da ação.

Retire-se da pauta, a audiência designada para o dia 09/05/2013, às 14h30.

Mantenho a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002134-20.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002876 - CONSTANTINO FIRMIANO DE OLIVEIRA (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DE R\$ 300,00 por litigância de má-fé e mais R\$ 300,00 a título de honorários, forte no art. 55, caput, da Lei Federal 9.099/95.

Revogo a gratuidade, devendo ocorrer o recolhimento de custas para recorrer.

0004364-35.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002886 - SYLVANIA BENEVENI DE OLIVEIRA (SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA, SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVINI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, ou seja, 10/06/2010, e com cessação em 12/12/2011, data da realização da segunda perícia, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 435,73 (quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em dezembro de 2011.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para o restabelecimento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, apenas para que o auxílio-doença fique constando do sistema da Previdência Social, sem geração de quaisquer parcelas a serem pagas administrativamente, já que as parcelas vencidas serão integralmente pagas por meio de ofício requisitório.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 10/06/2010 a 12/12/2011, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 11.783,67 (onze mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), atualizado até o mês de março de 2013.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0004364-35.2010.4.03.6308

AUTOR (Segurado): SYLVANIA BENEVENI DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 31140757890

NOME DA MÃE: MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA MANOEL VIEIRA PINTO, 491 -- JD O FINO

OURINHOS/SP - CEP 19914160

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 435,73

RMA: R\$ 545,00 (dez/11)

DIB: 10/06/2010

DCB: 12/12/2011

ATRASADOS: R\$ 11.783,67 (período de 10/06/2010 a 12/12/2011)

Cálculos atualizados para março/2013

OBSERVAÇÃO: IMPLANTAÇÃO SOMENTE APÓS TRÂNSITO EM JULGADO, SEM PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

\*\*\*\*\*

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001058-92.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002887 - ADAIL AGENOR DE OLIVEIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo parcialmente procedente a demanda para declarar e mandar averbar, depois do trânsito em julgado, como especiais os seguintes períodos:

a) 01.08.1975 - 30.11.1977;

b) 01.12.1977 - 02.02.1986;

c) 03.02.1986 - 12.06.1986;

d) 13.06.1986 - 31.03.1987;

e) 01.04.1987 - 31.12.1989.

Como de tal reconhecimento não emerge a soma de tempo de serviço suficiente para a Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, rejeito o pedido de condenação do INSS ao pagamento de tal benefício.

0002040-72.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002964 - JOSE CARLOS GONCALVES (SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS ao pagamento de Aposentadoria por Idade (rural) desde a DER no valor de 1 (um) salário mínimo desde esta sentença.

Concedo a antecipação de tutela para que o INSS inicie o pagamento do benefício no valor de um salário mínimo em até 45 dias. Expeça-se o respectivo ofício para o cumprimento, devendo o mesmo ser direcionado para a APSADJ.

Providencie a Secretaria deste JEF o envio das cópias do processo, inclusive do áudio, tal como pedido pelo MPF e deferido em audiência.

Defiro a gratuidade.

Defiro a tramitação prioritária.

Sem custas ou honorários.

0000782-90.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002790 - FERNANDO SOARES CARNEIRO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença correspondente ao NB 544.897.308-2, com DIB original em 18/02/2011, a partir do primeiro dia após a DCB, ou seja, 11/04/2011, e com cessação em 18/06/2012, data da realização da terceira perícia, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.669,29 (um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.754,25 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), em junho de 2012.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para o restabelecimento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, apenas para que o auxílio-doença fique constando do sistema da Previdência Social, sem geração de quaisquer parcelas a serem pagas administrativamente, já que as parcelas vencidas serão integralmente pagas por meio de ofício requisitório.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 11/04/2011 a 18/06/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 27.714,95 (vinte e sete mil, setecentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), atualizado até o mês de março de 2013.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000782-90.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): FERNANDO SOARES CARNEIRO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 12024587852

NOME DA MÃE: ROSA INACIA CARNEIRO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA EURICO AMARAL DOS SANTOS, 336 -- CENTRO

OURINHOS/SP - CEP 19914080

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 1.669,29

RMA: R\$ 1.754,25 (jun/12)

DIB: 18/02/2011

DCB: 18/06/2012

ATRASADOS: R\$ 27.714,95 (período de 11/04/2011 a 18/06/2012)

Cálculos atualizados para março/2013

OBSERVAÇÃO: IMPLANTAÇÃO SOMENTE APÓS TRÂNSITO EM JULGADO, SEM PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

\*\*\*\*\*

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001894-60.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002788 - VALDINEI DONIZETI DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão do ato de concessão do auxílio-doença NB 122.043.577-2, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nessa parte, nos termos do Art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, com relação ao benefício remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 146.824.802-0) levando em consideração, na apuração dos salários-de-benefício do auxílio-doença originário (NB 560.622.171-0) os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do auxílio-doença, ou seja, 14/05/2007, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15/04/2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) providencie a revisão da renda mensal do benefício NB 560.622.171-0, da parte autora;
- b) a apure as diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; e
- c) informe ao juízo os valores mencionados no item “b”, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Para efeito de apuração dos atrasados, a data de início do pagamento (DIP) será fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005261-63.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002775 - ATHAIDE GENEROSO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a existência jurídica de tempo de serviço especial referente ao labor levado a efeito pelo autor nas empresas) Empresa L.C. Brito e Filhos Ltda, entre 01.07.1975 e 01.09.1975; b) Empresa Augusto de Oliveira e Cia Ltda, de 01.01.1977 a 17.02.1977; Empresa Auto Posto Ibirarema Ltda, de 01.08.1977 a 31.08.1982; d) Empresa Augusto de Oliveira e Cia Ltda, de 01.02.1983 a 09.01.1989; e) Empresa Maria Varalta Tozzi e Cia Ltda, de 01.07.1989 a 30.11.1991; f) Empresa Agrícola Pau D'Alho Ltda, de 25.05.1992 a 26.05.1992; g) Empresa Berenguel Diniz e Cia Ltda, entre 01.06.1992 e 30.10.1998; e h) Empresa Posto Oliveira de Ibirarema, entre 02.05.2001 a 26.06.2009, bem como para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a pagar a ATHAIDE GENEROSO o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com coeficiente de 100%, a partir de 26/06/2009 (data da entrada do requerimento administrativo). Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, a renda mensal inicial (RMI) do benefício ora concedido no valor de R\$ 722,15 (setecentos e vinte e dois reais e quinze centavos), que correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 917,70 (novecentos e dezessete reais e setenta centavos), em fevereiro de 2013.

0000750-51.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002755 - LUCIA MARIA LIMA DA FONSECA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo o pedido procedente com fixação da DIB e da DIP em audiência (07.02.2013), sem expedição de RPV e sendo deferida a antecipação de tutela para percepção do benefício desde já e no valor de 1 (um) salário mínimo, devendo ocorrer a expedição de ofício para cumprimento em até 45 (quarenta e cinco) dias.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários, por ora.

0003832-61.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002874 - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA (SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, ou seja, 08/04/2010, e com cessação em 09/12/2011, data da realização da segunda perícia, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em dezembro de 2011.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para o restabelecimento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, apenas para que o auxílio-doença fique constando do sistema da Previdência Social, sem geração de quaisquer parcelas a serem pagas administrativamente, já que as parcelas vencidas serão integralmente pagas por meio de ofício requisitório.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 08/04/2010 a 09/12/2011, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 13.060,62 (treze mil, sessenta reais e sessenta e dois centavos), atualizado até o mês de março de 2013.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0003832-61.2010.4.03.6308

AUTOR (Segurado): APARECIDA CONCEICAO DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 09622003877

NOME DA MÃE: VILMA TIBURCIO DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OTR HENRIQUE SEIFERT, 270 -- JARDIM GUAPORE

OURINHOS/SP - CEP 19910520

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 387,17 (91% do salário de benefício, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91, conforme cálculos 2 anexados aos autos) elevada a R\$ 510,00 (salário-mínimo vigente à época da DIB nos termos do art. 33 da Lei nº 8.213/91)

RMA: (dezembro/2011): R\$ 545,00

DIB: 08/04/2010 (DER referente ao NB 540.355.707-1)

DCB: 09/12/2011 (data da realização da segunda perícia médica)

ATRASADOS: R\$ 13.060,62 (período de 08/04/2010 a 09/12/2011)

Cálculos atualizados até março/2013

OBSERVAÇÃO: IMPLANTAÇÃO SOMENTE APÓS TRÂNSITO EM JULGADO, SEM PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

\*\*\*\*\*

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007024-02.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002960 - CARLOS ALBERTO BASSETO (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Julgo o pedido procedente para condenar a União ao pagamento da quantia de R\$ 800,00 (oitocentos) reais, exigibilidade esta condicionada ao trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários, por ora.

0000755-44.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002774 - ANTONIO PINTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS ao pagamento de Aposentadoria por Idade (rural) desde a DER no valor de 1 (um) salário mínimo.

Atrasados a calcular e pagar após o trânsito em julgado.

Concedo a antecipação de tutela para que o INSS inicie o pagamento do benefício no valor de um salário mínimo

em até 45 dias. Expeça-se o respectivo ofício.  
Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários.

0005425-28.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002751 - ADERSON RODRIGUES NEGRAO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença, correspondente ao NB 541.545.773-5, e a convertê-lo em em aposentadoria por invalidez a partir do primeiro dia após a DCB, ou seja, 28/07/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), em fevereiro de 2013.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item "a", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/03/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, referentes ao auxílio-doença, correspondentes ao período de 25/05/2011 a 28/02/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 20.890,74 (vinte mil, oitocentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), atualizado até o mês de março de 2013.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0005425-28.2010.4.03.6308

AUTOR (Segurado): ADERSON RODRIGUES NEGRAO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 89197003891

NOME DA MÃE: SULMIRA MARIA DA CONCEICAO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: SÍTO ÁGUA DO VIRADO, 1 --

CERQUEIRA CESAR/SP - CEP 18760000

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 510,00

RMA: R\$ 678,00 (fev/13)

DIB: 28/07/2010

DIP: 01/03/2013

ATRASADOS: R\$ 20.890,74 (período de 28/07/2010 a 28/02/2013)

Cálculos atualizados para março/2013

\*\*\*\*\*

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005507-59.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002764 - JOSE VIEIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a converter em favor do autor o benefício de auxílio-doença, correspondente ao NB 570.193.797-2, em aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão de referido benefício (DIB), ou seja, 17/10/2006, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.595,28 (um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.357,67 (dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), em março de 2013.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item "a", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/04/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 17/10/2006 a 31/03/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 15.056,72 (quinze mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), atualizado até o mês de março/2013, já descontados os valores recebidos do benefício de auxílio-doença NB 570.193.797-2, com DIB em 17/10/2006 e DCB em 16/08/2012; e da aposentadoria por invalidez NB 553.152.425-7, com DIB em 17/08/2012 e última parcela referente à competência 03/2013, que deverá ser substituída pela aposentadoria por invalidez concedida nos presentes autos.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0005825-42.2010.4.03.6308

AUTORA (Segurada): JOSEFA PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

CPF: 545.306.604-00

NOME DA MÃE: ALEXANDRINA MARIA DA CONCEIÇÃO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA SANTOS DUMONT N. 1054, CENTRO, AVARÉ/SP

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 1.595,28 (SB do NB 570.193.797-2)  
RMA: R\$ 2.357,67 (mar/13)  
DIB: 17/10/2006  
DIP: 01/04/2013  
ATRASADOS: R\$ 15.056,72 (período de 17/10/2006 a 31/03/2013)  
OBS: Já descontados dos atrasados os valores recebidos do benefício de auxílio-doença NB 570.193.797-2, com DIB em 17/10/2006 e DCB em 16/08/2012; e da aposentadoria por invalidez NB 553.152.425-7, com DIB em 17/08/2012 e última parcela referente à competência 03/2013, que deverá ser substituída pela aposentadoria por invalidez concedida nos presentes autos.  
Cálculos atualizados para março/2013

\*\*\*\*\*

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005781-23.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002784 - ANDREIA FELLIPE DA SILVA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalcular a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílios-doença da parte autora (NB 560.862.381-5 e 524.187.682-7) levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício dos auxílios-doença os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início dos auxílios-doença, ou seja, 22/10/2007 e 21/12/2007, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15/04/2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil. Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) providencie a revisão da renda mensal dos benefícios da parte autora;
- b) apure as diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; e
- c) informe ao juízo o valor mencionado no item “b”, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Para efeito de apuração dos atrasados, a data de início do pagamento (DIP) será fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005892-07.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002832 - DEMETRIO ALBINO DE SOUZA FILHO (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença correspondente ao NB 538.480.914-7, com DIB original em 26/11/2009, a partir do primeiro dia após a DCB, ou seja, 01/06/2010, e com data de cessação em 05/12/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 814,83 (oitocentos e quatorze reais e oitenta e três centavos), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 908,92 (novecentos e oito reais e noventa e dois centavos) em fevereiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para o restabelecimento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, apenas para que o auxílio-doença fique constando do sistema da Previdência Social, sem geração de quaisquer parcelas a serem pagas administrativamente, já que as parcelas vencidas serão

integralmente pagas por meio de ofício requisitório.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 01/06/2010 a 05/12/2011, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 19.704,38 (dezenove mil, setecentos e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizado até o mês de março de 2013.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0005892-07.2010.4.03.6308

AUTOR (Segurado): DEMETRIO ALBINO DE SOUZA FILHO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 82230722891

NOME DA MÃE: CELIA BASILE DE SOUZA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R PORFIRIO DIAS, 165 - 1 - CENTRO

CERQUEIRA CESAR/SP - CEP 18760000

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 814,83

RMA: R\$ 908,92 (fev/13)

DIB: 26/11/2009

DCB: 05/12/2011

ATRASADOS: R\$ 19.704,38 (período de 01/06/2010 a 05/12/2011)

Cálculos atualizados para março/2013

OBSERVAÇÃO: IMPLANTAÇÃO SOMENTE APÓS TRÂNSITO EM JULGADO, SEM PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

\*\*\*\*\*

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005462-55.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002783 - TEREZINHA INACIO SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 505.311.835-0) levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença originário (NB 127.288.592-2) os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do auxílio-doença, ou seja, 30/01/2003, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15/04/2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) providencie a revisão da renda mensal do benefício da parte autora;
- b) apure as diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; e
- c) informe ao juízo o valor mencionado no item “b”, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Para efeito de apuração dos atrasados, a data de início do pagamento (DIP) será fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003056-27.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002787 - REGINALDO PINTO DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 560.492.946-4) levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do auxílio-doença, ou seja, 07/02/2007, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15/04/2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) providencie a revisão da renda mensal do benefício da parte autora;
- b) apure as diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; e
- c) informe ao juízo o valor mencionado no item “b”, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Para efeito de apuração dos atrasados, a data de início do pagamento (DIP) será fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006364-08.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002957 - ANA RITA ALBANI MENDONCA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença, correspondente ao NB 536.912.336-1, a partir de 27/10/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) em fevereiro de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens “a” e “b”, deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de

pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/03/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 27/10/2010 a 09/04/2012 e 20/04/2012 a 28/02/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 16.948,06 (DEZESESSEIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAISE SEIS CENTAVOS), atualizado até o mês de março de 2013.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0006364-08.2010.4.03.6308

AUTOR (Segurado): ANA RITA ALBANI MENDONCA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 04072977829

NOME DA MÃE: ANA MARATON ALBANI

ENDEREÇO: R AMERICO LUIZON, 37 - CENTRO

CHAVANTES/SP - CEP 19905336

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 415,00

RMA: R\$ 678,00 (fev/13)

DIB: 13/10/2008

DIP: 01/03/2013

ATRASADOS: R\$ 16.948,06 (período de 27/10/2010 a 09/01/2012 e 20/04/2012 a 28/02/2013)

Cálculos atualizados para março/2013

\*\*\*\*\*

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005002-68.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002795 - LUIZ CARLOS VAZ (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a pagar a LUIZ CARLOS DIAS o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com coeficiente de 82%, a partir de 06/05/2010 (data de entrada do requerimento). Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, a renda mensal inicial (RMI) do benefício ora concedido no valor de R\$ 1.166,88 (UM MILCENTO E SESENTA E SEIS REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS), que correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.358,07 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE SETE CENTAVOS), em fevereiro de 2013.

0001978-61.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002789 - HELTON ELVIS MANTOAN (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 505.379.153-4) levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do auxílio-doença, ou seja, 22/09/2004, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15/04/2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) providencie a revisão da renda mensal do benefício da parte autora;

b) apure as diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça

Federal; e

c) informe ao juízo o valor mencionado no item “b”, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Para efeito de apuração dos atrasados, a data de início do pagamento (DIP) será fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000337-09.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002958 - RITA MARIA DE ANDRADE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a pagar aposentadoria por idade rural desde esta sentença.

Defiro a gratuidade.

Determino o pagamento imediato (45 dias) a título de antecipação de tutela, devendo ser expedido o respectivo ofício para tal finalidade, sendo seu destinatário a APSADJ.

Sem custas ou honorários.

0000345-83.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002760 - RITA BABOLIN DE PAULA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento de Aposentadoria por Idade (rural) desde a DER no valor de 1 (um) salário mínimo.

Concedo a antecipação de tutela para que o INSS inicie o pagamento do benefício no valor de um salário mínimo em até 45 dias.

Expeça-se o respectivo ofício.

Atrasados a calcular após o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade.

Sem custas ou honorários.

0003975-50.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002791 - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 01/06/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 431,99 (quatrocentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), em fevereiro de 2013.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item “a”, deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a

ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/03/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 01/06/2010 a 28/02/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 22.157,82 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizado até o mês de março de 2013.

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0005703-29.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6308002878 - VALDIR NOGUEIRA BLEZINS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Acolho o pedido feito pelo INSS no que tange ao erro material pertinente a falta de cumprimento do requisito etário, limitando-se a reconhecer o tempo de serviço já apreciado em sentença e suprimindo a condenação ao pagamento de benefício previdenciário (APTS proporcional), devolvendo a integralidade do prazo para recurso das partes.

Ficou sem efeito o ofício de implantação.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0004895-24.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002753 - ROSELI DA SILVA SANTOS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, combinado com o art. 283, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente da parte autora.**

**Sem custas e honorários.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

0000098-97.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002778 - SILVINA CORREA FRANCISCO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000123-13.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002777 - SIDNEI DE OLIVEIRA SANTOS (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001986-38.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002776 - MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA AVILLA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**  
**32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6308000064**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002060-92.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308002686 - LINCOLN PLENS ALVES (SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA, SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO, SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I, V e VI, combinado com o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual e ocorrência de coisa julgada, condenando o autor ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por litigância de má-fé.

Sem custas e honorários.

Indefiro a gratuidade de justiça, devendo haver o recolhimento de custas para recorrer.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**  
**32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6308000065**

**DECISÃO JEF-7**

0006527-85.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002761 - LUCIANO HENRIQUE BERTOLDO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por Luciano Henrique Bertoldo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício por incapacidade.

Após três exames médicos, constatou-se que o autor está acometido de enfermidade resultante do exercício da atividade profissional (cf. resposta ao quesito 12, laudos anexados em 31/01/2011, 02/02/2012 e 31/07/2012). Decido.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho. O art. 20 da Lei n.º 8.213/91 equipara ao acidente do trabalho as doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Ora, uma vez que a enfermidade do autor resulta diretamente do exercício de sua atividade profissional, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Por outro lado, entendo que não se trata de causa que mereça a extinção do processo sem julgamento do mérito por incompetência absoluta, porque a natureza acidentária da ação foi apurada durante a fase instrutória, com a realização de três exames periciais, ou seja, não se mostrou evidente pela narração dos fatos na exordial ou pela documentação médica juntada com ela. Além disso, atos processuais praticados poderão ser reaproveitados pela Justiça Estadual, tornando a ação mais célere com aplicação do direito ao caso concreto.

Diante do exposto, determino que a Secretaria deste JEF providencie a impressão dos autos virtuais, sem custas ao autor, em consonância com o artigo 54 da Lei 9099/95e, em seguida, encaminhe o feito à Justiça Estadual da Comarca de Ourinhos.

Avaré, data supra.

0002097-56.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002773 - VALDIVIA APARECIDA DEVIDE (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da documentação trazida juntamente com as petições de 28/01/2013 e 14/02/2013 e considerando a expressa anuência do réu, defiro a habilitação do sucessor WILLIAM DEVIDÉ KOMEL, na condição de filho maior, CPF n.º 323.193.088-06, nos termos da parte final do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para verificação do alegado na segunda parte da petição anexada ao feito na data de 28/01/2013, bem como para que eventual crédito fique limitado à data do óbito: 07/11/2012.

Anote-se no sistema.

Intimem-se as partes.

Após, abra-se nova conclusão.

0000160-74.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002961 - LUCILIA DOS REIS CARVALHO (SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro o pedido de fixação de honorários, haja vista que no JEF só são cabíveis quando constatada litigância de má-fé (art. 55, caput, da Lei Federal 9.099/95). Sobre a documentação acostada a estes autos, parece que a autora deseja juntada não neste feito, mas naquele outro (0000543-86.2011.4.03.6308) que já se encontra em sede de Turma Recursal, devendo a Secretaria deste JEF copiar tal documentação, juntada pela CEF e depois também pela autora, para aquele outro feito para que delibere-se sobre a possibilidade de cognição sobre os mesmos, vez que no presente feito não há pedido de indenização, mas apenas de exibição de documento, o que já ocorreu, devendo ser certificado o trânsito em julgado deste processo tão logo escoar o prazo recursal relativo ao pleito de honorários.

0001287-47.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002759 - ERALDO MARCOS MARTINS (SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a petição anexada ao processo na data de 20/02/2013, estar sem a documentação pessoal da "representante" da parte autora; bem como a "certidão de casamento" que acompanha a petição inicial (fls. 24, do arquivo "pdf") estar datada de 13/09/1986, ou seja, há mais de 25 (vinte e cinco) anos; intime-se a parte autora com a finalidade de que apresente a documentação pessoal (RG e CPF) da pessoa nominada como sua representante (Sra. SOLANGE APARECIDA FURTADO MARTINS), bem como "certidão de casamento" com data atualizada, para comprovação do "status quo" da pretensa "representante" com relação a parte autora.

Dê-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Após, conclusos.

0000337-09.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002959 - RITA MARIA DE ANDRADE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em complementação a sentença, fixo o valor do benefício em um salário mínimo mensal e DIB em 24.03.2013.

0005453-93.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002756 - JOSE ANTONIO BIAQUI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a petição da parte Autora anexada ao processo em 06/02/2013, intime-se esta última para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, forneça "termo de curatela" a fim de efetivamente regularizar sua representação

processual nos autos.  
Após, conclusos.

0000572-73.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002752 - MARIA DAS DORES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Providencie a Secretaria deste JEF data e hora para realização de audiência, devendo ser as partes intimadas para tal ato.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o Dr. Marcio Antonio da Silva não atuará mais como perito neste Juizado, designo nova perícia médica para a mesma data anteriormente agendada, aos cuidados do Dr. Marco Aurélio da Silva César, clínico geral.**

**O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.**

**Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.**

0001944-86.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002813 - DANIEL GUZELLA BENEDITO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0002214-13.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002804 - FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO CAMARGO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0002204-66.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002807 - JOSE MARCOS BARBOSA FIGUEIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

0000900-32.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002833 - AMARILDO ZEVOLA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência justificada do periciando, conforme documento anexado aos autos em 07/03/2013, redesigno a perícia médica para o dia 15/04/2013, às 13h30, aos cuidados do mesmo perito médico.  
As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora, por qualquer meio idôneo, para que manifeste-se, no prazo de 05(cinco) dias, sobrea proposta de acordo apresentada pela autarquia ré.**

**Aceita a proposta, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer contábil e após venham os autos conclusos.**

**Não sendo aceita a proposta de acordo, tenham os autos seu normal prosseguimento.**

**Intime-se.**

0001271-93.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002800 - MARCIA NUNES GONCALVES PARREIRA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001636-50.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002798 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP292790 - JOSE EDUARDO AMARAL GÓIS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001953-48.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002796 - LUCIMAR MARIA BRAZ (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001644-27.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002797 - WALTER DIAS DE MORAES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001568-03.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002799 - ALESSANDRO GASPARINI DE SANTANA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000767-24.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002801 - MARIA LUIZA NUNES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0000354-74.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002757 - LUIS RAFAEL LOPES GIMENEZ (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Diante dos documentos apresentados por meio do “requerimento” anexado em 22/01/2013, bem como a teor da petição anexada em 29/01/2013, dou por regularizado o pólo ativo. Anote-se no sistema. Dê-se regular andamento ao processo, cumprindo-se a segunda parte da Decisão proferida em 21/01/2013.

0000276-46.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002688 - JOSE DUILIO BENATTO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Trata-se de ação movida por JOSE DUILIO BENATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário. A certidão anexada em 19/03/2013 noticiou a possível ocorrência de coisa julgada em relação à ação n.º 0002045-60.2011.4.03.6308 apontada no termo de prevenção, porque tal ação tinha as mesmas partes e o mesmo pedido da presente e, além disso, mencionava basicamente as mesmas patologias como causa de pedir. A presente demanda é a quarta ação proposta pela parte autora neste Juizado Especial de Avaré com o intuito de obter o mesmo benefício ora pleiteado. Na primeira ação judicial, distribuída em 25/08/2010, a parte autora insurgia-se contra o indeferimento do requerimento administrativo formulado em 22/07/2010, alegando que estava acometido de “Hérnia de disco lombar, artrose, lombalgia”. O exame pericial, realizado em 29/11/2010, confirmou que o autor estava acometido das patologias alegadas na inicial e, segundo o perito, a condição de saúde do autor resultava em incapacidade laboral. O INSS fez proposta de acordo que foi aceito pelo autor e homologada por sentença em 18/02/2011, com trânsito em julgado em 25/02/2011. A segunda ação judicial, distribuída em 28/04/2011, o autor insurgiu-se contra o indeferimento administrativo realizado em 29/03/2011, alegando que estava acometido de “Osteoartrose da coluna lombar, hérnia de disco da coluna lombar, neuropatia grave dos membros inferiores e superiores”. Houve perícia médica em 21/06/2011 que constatou que o autor estava capaz para o labor, razão pela qual o processo foi julgado improcedente em 24/10/2011, com trânsito em julgado em 28/12/2011.

A terceira ação judicial, distribuída em 22/05/2012, a parte autora pleiteia o benefício negado administrativamente em 16/11/2011 e invoca as seguintes enfermidades: “lombalgia intensa, cervicalgia, lumbago com ciática, transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, osteoartrose degenerativa, hérnia de disco lombar, neuropatia dos membros inferiores e superiores, perda da força muscular e sensibilidade”. Houve perícia médica em 21/08/2012 que constatou que o autor estava capaz para o labor. A ação foi extinta sem resolução de mérito em 07/09/2012 em razão de coisa julgada em relação a ação 0002045-60.2011.4.03.6308, com trânsito em julgado em 24/10/2012. Este é o breve relato. Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes do termo de prevenção anexado em 13/03/2013, observa-se a possibilidade de distinção entre as causas de pedir, em face da documentação trazida nestes autos que demonstram, a priori, o agravamento das enfermidades.

A ação anterior, com efeito, muito embora também mencione patologias de natureza ortopédica, foi proposta há quase um ano, lapso que, em tese, demonstra que pode ter havido alterações significativas no estado de saúde da autora que justificam a propositura desta nova demanda.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001409-60.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002843 - AMAURI DOS SANTOS (SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em complementação à decisão exarada na audiência de 20/03/2013, designo a perícia médica para o dia 18/04/2013, às 11h00, na especialidade Clínico Geral, aos cuidados do Dr. Valmir Kuniyoshi.

O Sr. Perito deverá analisar a capacidade profissional do autor para as funções de motorista, pedreiro e pescador (neste caso deverá dizer se o autor pode pescar sozinho), tudo conforme já determinado na decisão proferida na audiência.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o Dr. Marcio Antonio da Silva não atuará mais como perito neste Juizado, designo nova perícia médica para a mesma data anteriormente agendada, aos cuidados do Dr. Marco Aurélio da Silva César, clínico geral.**

**O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.**

**Intimem-se as partes.**

0001957-85.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002809 - TERESA DE JESUS PEDRONEO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000349-52.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002823 - APARECIDA BENEDITA PEREIRA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000219-62.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002824 - MARIA ALICE DE LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000178-95.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002825 - WALTER FERNANDES GONCALVES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000015-18.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002826 - LUCIANO ROQUE DOMINGUES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000639-67.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002822 - LENI DE OLIVEIRA CAMARGO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002562-65.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002802 - HELENA MARIA DE SOUZA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002225-42.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002803 - NILZA MARIA ROCHA VIEIRA PINTO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002210-73.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002805 - ROSELI APARECIDA NUNES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002209-88.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002806 - JOAO SERGIO MARTINS DA COSTA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002044-41.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002808 - SUELI MARIA MARCOLINO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001007-76.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002820 - BEATRIZ DAS CHAGAS CAMARGO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000981-78.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002821 - AUREA APARECIDA CHIARO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001951-78.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002810 - MARIA MADALENA EUZEBRIO LARA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001075-26.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002819 - LUZIA DAMACENA DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001251-05.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002818 - LUZIA OLIVEIRA DE MOURA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001297-91.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002817 - MARIUZA BATISTA DE SOUZA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001308-23.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002816 - ROOSELVELT

DOS SANTOS BENTO (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001407-90.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002815 - FABIANA MORAES DE OLIVEIRA (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001924-95.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002814 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001945-71.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002812 - OSCAR SAKAMUTA (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001949-11.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308002811 - SOFIA APARECIDA MATEUS RODRIGUES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6308000066**

#### **DESPACHO JEF-5**

0001733-50.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308002840 - ALAINE MARATTA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se as partes.

0001828-17.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308002837 - MARIA LOURDES DOS SANTOS DE LIMA (SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a certidão retro, bem como as petições anexadas aos autos em 03/09/2012 e 18/09/2012, intime-se pessoalmente a parte autora por Carta Registrada, para que ratifique, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de declaração ou petição conjunta, os termos da outorga constantes da inicial (fl. 7).

Initme-se. Cumpra-se.

0006914-03.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308015653 - SARA APARECIDA ROBERTO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) ANA MARIA ROBERTO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) NATANAEL MACHADO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) TIAGO MACHADO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) MARCOS MACHADO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ante ao requerido na petição anexada aos autos em 28/11/2012 pelo procurador da parte autora, defiro o requerido.

Providencie a Secretaria, nova expedição de ofício ao IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, para novo agendamento de exame indireto de DNA, bem como à Prefeitura da Estância Turística de Avaré-SP, a fim de se verificar a disponibilidade de se fornecer condução à todas as pessoas envolvidas (relacionadas na petição supramencionada), das quais necessitam de participação no referido exame no endereço ali apresentado.

Com a vinda dos resultados, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**  
**32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/630800067**

**AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0003797-67.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6308002871 - ANNA BEATRIZ BRANDAO PEREIRA NATHAN CRISTHIAN BRANDAO PEREIRA STHEFANY VITORIA CORREA VIEIRA X JOSE LUIZ TROMBETA (SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) WALDIR APARECIDO PEREIRA CAIXA SEGURADORA (SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGURADORA (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

“Dê-se ciência imediata da oitiva da autora e de sua contraproposta, sendo ônus dos autores, por meio de sua representante legal e do corréu (José Luiz Trombeta) apresentar em até 1º de abril de 2013 apresentar alguma alternativa em relação a moradia durante eventual reforma da casa.”

0003797-67.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6308002872 - ANNA BEATRIZ BRANDAO PEREIRA NATHAN CRISTHIAN BRANDAO PEREIRA STHEFANY VITORIA CORREA VIEIRA X JOSE LUIZ TROMBETA (SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) WALDIR APARECIDO PEREIRA CAIXA SEGURADORA (SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGURADORA (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Na forma já explicitada no áudio, por meio deste termo a autora aceita como solução provisória e pelo prazo máximo de 40 dias continuar, ela e sua família, na casa de parentes, haja vista que somente a filha mais jovem (Ana Beatriz - 3 anos) não vem conseguindo ir na creche e que a partir da semana que vem voltará a levá-la para a creche, sendo que os dois outros filhos vêm conseguindo ir à escola. Assim, autoriza a refoma pelo prazo de 40 (quarenta) dias, ainda que esta seja uma solução provisória para o problema.

A reforma deverá ser iniciada, no máximo, até 25 de março, comparecendo ao local o Oficial de Justiça para análise do cumprimento do acordo. O cumprimento da medida também será periodicamente fiscalizada pelo perito do JEF, sem prejuízo da orientação técnica do engenheiro contratado pelo autor.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**  
**32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/630800068**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, constante do termo de Decisão anteriormente anexado ao processo, abrindo vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.**

0001653-86.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000538 - ANIZ ABDALLA NASSAR (SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES, SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001753-41.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000539 - MARIA LUCIA DOMINGUES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002002-89.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000540 - LEONIL TADEU FERREIRA (SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000013-14.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6308000541 - GUARACIABA GONCALVES PINTO (SP319739 - EMANUEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000030-50.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000542 - ANTONIO DOS REIS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000038-27.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000543 - GILBERTO FERREIRA DE FREITAS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000039-12.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000544 - RENATO SACCARO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000044-34.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000545 - VAGNER APARECIDO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000063-40.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000546 - TEREZA LEITE PONTES (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000067-77.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000547 - VALDECI PERILI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001721-36.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000548 - BENEDITA NARCISO DE CAMPOS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001744-79.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000549 - CLEONICE OLIVEIRA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002172-61.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000550 - VANESSA DE LOURDES GARBIN ELIAS (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001849-56.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000555 - CLENIR ANTUNES DE OLIVEIRA (SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES, SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001813-14.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000556 - PEDRO LUIS MASSAGLI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001937-94.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000586 - STEFANIE ESTEVAM DE MELLO (SP314505 - HIDALGO ANDRE DE FREITAS) CLEUSA MARIA ESTEVAM (SP314505 -

HIDALGO ANDRE DE FREITAS, SP307592 - GRAZIELLA MATSUMOTO BUENO) STEFANIE ESTEVAM DE MELLO (SP307592 - GRAZIELLA MATSUMOTO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000193**

#### **DESPACHO JEF-5**

0002232-31.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309003411 - JOSE ANASTACIO MONTEIRO (SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Compulsando os autos, sobretudo o que consta no processo administrativo juntado em 07.12.2012, CHAMO O FEITO À ORDEM, determinando a realização das seguintes diligências:

- 1 - RETIRE-SE DE PAUTA a Audiência de Conciliação designada para o dia 25.03.2013, às 15:00 horas;
  - 2 - Promova o ATENDIMENTO a reclassificação do feito, considerando-se que não se trata de Ação de Concessão/Restabelecimento de Auxílio-Doença, mas de Ação de Restabelecimento de Auxílio-Acidente;
- A seguir, RETORNEM os autos conclusos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000194**

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

**“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).**

**“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).**

**“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).**

**São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)**

**Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissos.  
Os pontos discutidos nos embargos propostos serão avaliados propriamente na fase de execução da sentença.  
Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.  
Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.  
No mais, aguarde-se prosseguimento normal do feito.  
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0007315-52.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309002896 - GILBERTO GOMES DE MOURA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0001393-06.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309002926 - ADILSON DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
FIM.

0000175-74.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309003548 - CARMEM LUCIA DE LIMA (SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.  
Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.  
Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.  
Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.  
Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

**“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).**

**“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).**

**“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ**

89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida. Observo, ademais, que a declaração exigida pela lei deve ser apresentada pela parte autora e não por seu representante constituído.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infrigente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001605-61.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309002849 - EDISON PEREIRA SANTOS (SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS, SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA, SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infrigente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infrigente.

Nos termos do Artigo 4º da Lei 1060/50 e considerando que não foi apresentada declaração específica da parte autora, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Desta forma, determino a parte autora que realize o recolhimento das custas no importe de 1% do valor da causa no prazo legal de 48 horas (art. 42, §1º da lei n. 9099/95), em conformidade com o disposto na Resolução 373/2009, art. 1º, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se.

0000179-14.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309003550 - JORGE GERALDO (SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida. Em verdade, pretende o autor afastar os efeitos coletivos do compromisso administrativo assumido pelo INSS para revisar os benefícios conforme os valores novos do teto da previdência social, requisitando a intervenção judicial para a CONFERÊNCIA\ CONFIRMAÇÃO de ato administrativo da autarquia, hipótese que não merece amparo.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000181-81.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309003551 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS (SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente

firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida. Em verdade, pretende o autor afastar os efeitos coletivos do compromisso administrativo assumido pelo INSS para revisar os benefícios conforme os valores novos do teto da previdência social, requisitando a intervenção judicial para a CONFERÊNCIA\ CONFIRMAÇÃO de ato administrativo da autarquia, hipótese que não merece amparo.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.  
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.**

**Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.**

**Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível. Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.**

**Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:**

**“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).**

**“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).**

**“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).**

**São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)**

**Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.**

**Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente. Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0004239-64.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309002793 - VALDECI JOSEFA DE SOUZA OLIVEIRA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002171-44.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309002831 - JOSE DE FARIA (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
FIM.

0000177-44.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309003549 - VALTER CASELLA (SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida. Em verdade, pretende o autor afastar os efeitos coletivos do compromisso administrativo assumido pelo INSS para revisar os benefícios conforme os valores novos do teto da previdência social, requisitando a intervenção judicial para a CONFERÊNCIA\ CONFIRMAÇÃO de ato administrativo da autarquia, hipótese que não merece amparo.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003809-78.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309002937 - MARIA APARECIDA FORTUNATO (SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

De fato, a sentença embargada prolatada padece parcialmente do vício alegado.

Posto isso, ACOLHOPARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para proceder a correção de erro material presente na sentença alterando-a para que faça constar: onde se lê "Sr. Edvaldo Correia de Lima", leia-se "Sr. Osvaldo Ferreira Lemos" e onde se lê "Terezinha Cassimira de Souza", leia-se "Maria Aparecida Fortunato".

No mais, a sentença é mantida em todos os seus termos.

Registro que a "contradição" apontada pela parte autora, em verdade, diz respeito à impugnação de mérito, que, a seu turno, reflete a avaliação judicial dos fatos apresentados, notadamente ao se considerar que, para fins previdenciários, a competência para a aferição da União Estável é da Justiça Federal.

Intimem-se.

0000215-90.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309002791 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, posto que houve omissão quanto ao pedido formulado pela parte autora na inicial.

Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para proceder a alteração da parte dispositiva da sentença alterando-a como segue.

"Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI dos benefícios 31/502,552,437-3 e NB 31/535.042.393-9, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas que totalizam R\$ 22.753,14, sendo R\$ 17.924,73 referente ao primeiro e R\$ 4.828,41, referente ao segundo.

Condeno ainda o INSS a promover a retificação dos dados constantes do CNIS, de acordo com os holerites e relação de salário-de-contribuição apresentadas e reconhecidos pelo Juízo, notadamente na forma como esclarecido pelo parecer da contadoria que subsidiou os cálculos de revisão nos vencimentos constantes de : "MAR/95 a FEV/96; AGO/96; FEV/97; ABR/97; MAI/97; JUL/97; AGO/98 a DEZ/98; MAI/00 a MAI/05, com base na discriminação das parcelas do salário-de-contribuição da empresa E.A.O PENHA SÃO MIGUEL LTDA e VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA (provas pp. 20 e 21) e nos holerites de pagamento (provas pp. 22 a 43)"

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000195**

**DESPACHO JEF-5**

0004756-98.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309004019 - MARIA DE LOURDES FRANCISCA DE ALMEIDA (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Diante das informações apresentadas pela Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para que promova a emenda à inicial , no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para o fim de incluir MARIA DO SOCORRO C. CABRAL no polo passivo da presente demanda, com a informação dos dados necessários para a sua citação, haja vista o benefício de pensão por morte implantado em favor desta, no qual consta como instituidor LUIZ CARLOS DE SOUZA.  
Por fim, REDESIGNO para o dia 16.07.2013 às 13:30 horas a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada nestes autos.  
Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.  
Intimem-se.

0002227-09.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309004018 - PATRICIA LIMA DA SILVA (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta a audiência de conciliação.  
Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer e, em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.  
Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0002194-19.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309003985 - VERA PEREIRA DA SILVA (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA, SP161691 - ELOI RODRIGUES DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Intime-se a perita, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, para que no prazo de dez dias e de maneira fundamentada manifeste-se sobre a impugnação do INSS.  
Redesigno a audiência de conciliação para o dia 15 de julho de 2013, às 15h30min.  
2.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.  
3.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.  
4.Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.  
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004654-76.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309004012 - TERCILIA DA CONCEICAO ALVES (SP243887 - DÉBORA LONHOFF) X GIULIA RODRIGUES ALVES (SP048800 - LUIZ ALVES TEIXEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Diante do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclareça o valor atribuído à causa, considerando o valor apurado de R\$ 1.534,54, como renda mensal do benefício não desdobrado.  
Verifico ainda que a parte autora não incluiu no pólo passivo da ação a menor GIULIA RODRIGUES ALVES e seu representante legal, na condição de beneficiária em cotitularidade da pensão por morte. Com efeito, DETERMINO a parte autora que, no mesmo prazo, emende a inicial para corrigir a omissão, indicando os dados necessários para a citação da corré, com seu endereço residencial.  
REDESIGNO para o dia 16.07.2013 às 13:00 horas a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada nestes autos.  
Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.  
Anote-se a intervenção necessária do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.  
Cite-se os co-réus na pessoa de sua Curadora.  
Intime-se as partes e o MPF.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000196**

**DESPACHO JEF-5**

0000410-70.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309003573 - JOSE FERNANDES FILHO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para quejunte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002551-76.2011.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002906 - JOAO VANCINI (SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em face do teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

Assim, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

- 1) comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS;
- 2) ) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

3) para melhor instrução do feito, apresente outros documentos comprobatórios da alegada atividade rural contemporâneas ao período alegado, em seu nome, sob pena de preclusão;

4) junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.);

5) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se

0004552-54.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309003160 - JOSUE PAZ DA SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0004871-22.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309003226 - WALTER TOSHINORI OKAZAKI (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.);

3) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

4) junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0002995-22.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309003724 - OLANDIR RODRIGUES (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001198-11.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309003723 - FLAVIA PAULINA DE SOUZA FRAGA (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO, SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO, SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0004961-30.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309003261 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.);

3) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual;

4) junte também aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0049725-28.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309003522 - JOSIAS LUCAS HENRIQUE (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000568-28.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309003699 - MARIA DE JESUS DA CRUZ MELONIO BRAGA (SP312098 - ALVARO SANDES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS;

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000358-74.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309003569 - SILVIA HELENA SOARES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a Ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social.”. Assim, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora não apresentou nenhum documento que comprove a alegada união estável.

Por essa razão, determino que junte aos autos provas da convivência com AGNALDO CAVALCANTI, bem como o eventual rolde testemunhas (no máximo três) que serão ouvidas em audiência, especificando se deverão ser intimadas;

Junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás encanado, de luz ou de telefone, onde

conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

Junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.);

Atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001709-43.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002866 - JOVITA ROSA DE ANDRADE DO NASCIMENTO (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) para melhor instrução do feito, apresente outros documentos comprobatórios da alegada atividade urbana/especial correspondentes ao período alegado, como CTPS, carnês, CNIS e principalmente os PPP's (no caso de atividade exercida em condições especiais) etc., sob pena de preclusão;

3) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0004492-81.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309003003 - NELI APARECIDA DO PRADO (SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO, SP217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- NILO DOMINGUES GREGO)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

Intime-se.

0000348-30.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309003561 - MARIA APARECIDA DA SILVA VILELA (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS;

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual;

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0048657-43.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309003518 - FRANCISCO FERREIRA MONTEIRO (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórios), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000524-09.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309003687 - EDSON GONCALVES DA SILVA (SP322894 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentescojunte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.);

2) junte manifestação emitida pela Caixa Economica Federal em contrariedade a seu pleito, seja via contestação, seja por intermédio de requisição administrativa da propria parte requerente;

3) junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.);

4) atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (soma dos valores sacados e indenização pelo dano moral alegado).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

0004942-24.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309003245 - WELINGTON CAMARGO DE AMORIM (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua valor à causa conforme o benefício econômico pretendido (prestações vincendas e indenização pelo dano moral alegado) e indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000399-41.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309003571 - MARIA LUCIA OLIVEIRA NOGUEIRA (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórios), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0004507-50.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309003057 - MARIA HELENA FUKUGAVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

3) junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.);

4) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a União Federal

Intime-se.

0000493-86.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309003663 - DEBORA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA (SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina, A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000630-68.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309003722 - TERUO TAKUMI (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS;

2) regularize seu cadastro (CPF) na Receita Federal tendo em vista informação nos autos de que está "suspenso".

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0004622-71.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309003199 - ANTONIO DOMINGOS DE MORAES (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do

declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI  
DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000197**

**DESPACHO JEF-5**

0007252-37.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309003706 - AILTON DA SILVA BEZERRA (SP274187 - RENATO MACHADO FERRARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho proferido em 21/09/2012, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, juntando aos autos instrumento de procuração outorgado pelo curador do interditando.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) para o cumprimento das providências.**

**Intimem-se.**

0003367-78.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309004074 - JORGE JOAQUIM DOS SANTOS (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO, SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0006215-96.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309004071 - MARIA DINIZ DE FIGUEREDO (SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004089-83.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309004072 - JOSE ROBERTO BARBOSA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004037-53.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309004073 - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO PEDROSA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002889-07.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309004075 - APARECIDO ANSELMO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- NILO DOMINGUES GREGO)

0002231-46.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309004076 - ELIO ANTONIO SAULO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0005467-06.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309004021 - SUELI APARECIDA PINTO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o processo indicado no termo anexado (0006471-15.2011.4.03.6309). Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a data da perícia na especialidade de clínica-geral (19.01.2012) realizada em juízo no processo indicado estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades da respectiva especialidade.

0001633-92.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309004026 - PAULINO DE SALES PINTO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando que o presente feito trata de revisão de benefício, a elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença deve obedecer a rigorosa ordem de ajuizamento da demanda, não havendo qualquer razão para desobediência da regra.

Verifico in casu que antes do presente processo, ainda existem inúmeros que aguardam a elaboração do parecer. Aguarde-se a vinda dos cálculos para prolação da sentença.

Intime-se.

### **DECISÃO JEF-7**

0000313-84.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309003995 - FERNANDA MARIA DE SOUZA (SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) ANDRE LUIZ DE SOUZA (SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) ADIR MARIA DA SILVA (SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) ANDRE LUIZ DE SOUZA (SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) ADIR MARIA DA SILVA (SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) FERNANDA MARIA DE SOUZA (SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Reconsidero a decisão de 19/10/2012, mantendo, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela deferida na Justiça Estadual.

2) Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntado o documento que comprove o indeferimento administrativo do pedido de benefício das autoras Adir Maria da Silva e Fernanda Maria de Souza. Considerando, contudo, o documento juntado a fls. 25 da petição inicial, que indeferiu o benefício por ausente a qualidade de segurado do falecido ao coautor André, entendo caracterizada a pretensão resistida da autarquia previdenciária à concessão do benefício.

3) Observa-se que o vínculo na empresa “Oswaldo Sanpaulo”, no período de 02.5.2005 a 26.6.2008, foi decorrente de ação trabalhista proposta após o seu falecimento, cujo desfecho se deu em razão de acordo entre as partes. Sendo assim, ausente a fase processual do contraditório, onde as provas da existência do vínculo poderiam ficar mais evidentes, não só para a constatação do vínculo propriamente dito, mas também para gerar eventuais direitos previdenciários, determino que a parte autora traga aos autos documentos que comprovem o referido vínculo empregatício, tais como: recibos de pagamentos; crachá; convênio médico; entre outros que entender necessários, sob pena de preclusão. A parte também poderá apresentar até três (3) testemunhas, empregados que trabalharam na empresa, no mesmo período apontado acima, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

3) Na oportunidade, apresente a autora, suposta companheira de Darci de Souza, outros documentos que comprovem a alegada convivência.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das providências.

4) Intime-se pessoalmente o Sr. Oswaldo Sanpaulo, CPF 617.862418-20, residente a Av. Dr. Adhemar de Barros, 336, Guararema - SP, para que compareça à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a realizar-se no dia 08.8.2013, às 14 horas e 30 minutos, onde será ouvido como testemunha do juízo. A testemunha deverá ser advertida que a ausência injustificada autoriza sua condução, inclusive com auxílio de força policial. Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08.8.2013, às 14 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência agendada para o dia 30.4.2013.

Intimem-se.

0002462-73.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309003688 - GUILHERME MATIAS DE FARIA (SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Indefiro, por ora, o pedido de revogação da antecipação de tutela, uma vez que a CTPS, ao produzir presunção iuris tantum, permite aferir, em cognição sumária, a condição de segurado necessária a concessão da medida que possui caráter precário.

2) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, junte aos autos cópia integral da CTPS, depósito de fundo de garantia, contrato de trabalho, holerites e outros documentos que comprovem o vínculo empregatício.

3) Sem prejuízo, oficie-se a empresa FAME Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda, a fim de que remeta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do registro de empregado em nome de Guilherme Matias de Farias, data de nascimento 31/08/1991 e CPF 402.207.758-18, bem como das folhas de ponto e do exame médico admissional, na forma requerida pela autarquia previdenciária.

4) Por tal motivo redesigno a audiência de conciliação para o dia 10/06/2013 às 14:15 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI  
DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000190**

**DESPACHO JEF-5**

0001598-35.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309004082 - ANTONIO LOPES DE FARIAS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1 - Tendo em vista a petição do INSS noticiando, no presente feito, a impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo RETIRE-SE DA PAUTA a Audiência de Conciliação agendada para o dia 25.03.2013.

2 - Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI  
DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000191**

## **DESPACHO JEF-5**

0002107-43.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309003921 - MARIA ALDAIRES LOPES (SP207300 - FERNANDA DE MORAES, SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPIEDIA para o dia 18 de ABRIL de 2013 às 09:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO.
2. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 19 de ABRIL de 2013 às 12:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO.
3. Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 23 de ABRIL de 2013 às 15:00 horas a ser realizada na RUA ANTÔNIO MEYER, Nº 200, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, SÃO PAULO, nomeando para o ato o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI.
4. Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 13 de MAIO de 2013 às 11:20 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
5. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
6. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
7. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
8. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
9. Diante disso, Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 15 de JULHO de 2013 às 13 horas.
10. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
11. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
12. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.  
Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000192**

## **DESPACHO JEF-5**

0006791-65.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309003413 - CARLOS ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS (SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a necessidade de diligências, conforme determinado por força do termo nº 6309002472/2013, Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 29 de ABRIL de 2013 às 13:00 horas.
2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.  
Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000189**

**DESPACHO JEF-5**

0000541-59.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309003614 - MARCIO ANTONIO DA SILVA (SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA, SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a notícia de óbito da parte autora, bem como a petição juntada em 13/02/13, dando conta de que as mesmas patronas não foram constituídas advogadas dos supostos sucessores, intime-se, pessoalmente, os sucessores de MARCIO ANTONIO DA SILVA para que promovam sua habilitação, no prazo de 15(quinze) dias, e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Na oportunidade, deverão apresentar fotocópias legíveis de documentos para fins de habilitação: CPF, cédula de identidade (RG), certidão de casamento/nascimento, certidão de óbito da parte autora, comprovante de residência, declaração de dependência para fins previdenciário. Providencie a Secretaria a exclusão dos advogados constituídos pelo segurado falecido.

Em sendo requerida a habilitação, intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos virtuais conclusos.

Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 22/03/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos

autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/03/2013

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001267-13.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER CARDOSO

ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001268-95.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUI DE MOURA

ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001269-80.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001270-65.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001271-50.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NANCY PEREIRA AUGUSTO

ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001272-35.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO MARINHO FILHO

ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001273-20.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTHER KULUZIAN

ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001274-05.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE MATOS

ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001275-87.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DIAS DE SANTANA  
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001276-72.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MYRTHO JOSE DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001277-57.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRONICE DE OLIVEIRA BAMONDES  
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001278-42.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURELIO BOGAZ SANCHES  
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001279-27.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HEMYR LOSADA ALVES  
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001280-12.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001281-94.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR MOREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001282-79.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GUSTAVO NUNES  
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001283-64.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VILSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001284-49.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDO FERNANDES PEREIRA  
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001285-34.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO DE JESUS CASTRO  
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001286-19.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS BERCK  
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001287-04.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA ROCHA FONSECA RAMOS  
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001288-86.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001289-71.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ROGELIO CANAS PRADO  
ADVOGADO: SP145929-PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001290-56.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001291-41.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TAKESHI ARAKAKI  
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001292-26.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL FLORENCIO SANTOS  
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001293-11.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REGINA CARDOSO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001294-93.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA DOMINGUES DA SILVA  
REPRESENTADO POR: ANDREIA LIMA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP145929-PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001295-78.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/05/2013 15:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001296-63.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANTONIO DE SANTANA FILHO

ADVOGADO: SP247998-ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001297-48.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA HELENA QUARTUCCI SALES

ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001298-33.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALICE CARNEIRO DA CUNHA MARINHO

ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001299-18.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO SAAD

ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001300-03.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIO CABRERO BARLES

ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001301-85.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MARGARIDA FERNANDES PIMENTA

ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001302-70.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA CESAR PRIETO DE MORAIS

ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001303-55.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001304-40.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACY FERREIRA NUNES

ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001305-25.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AVELINO DE MORAIS TEIXEIRA

ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001306-10.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON OLIVEIRA HESSEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2013 16:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001307-92.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROBERTO BATISTA

ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001308-77.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEORGINO EMYGDIO ASSAD SALLES

ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001309-62.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MELANIA FERREIRA DE SA

ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001310-47.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARTUR AUGUSTO RODRIGUES ESTEVES

ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001311-32.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIMEIRE DO NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001312-17.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVID BERNSTORFF DAMIAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001313-02.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO CESAR VIEIRA ABRANTES

ADVOGADO: SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 47

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6311000048**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0006780-30.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311006733 - MARIO DE ALMEIDA JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e com o art. 210 do Código Civil, eis que pronuncio, de ofício, a DECADÊNCIA do direito ou ação para revisão do ato de concessão do benefício do autor.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001816-57.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007023 - DONIZETI PEREZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 103, caput, da Lei 8.213/91, eis que pronuncio a DECADÊNCIA do direito ou ação para revisão do ato de concessão do benefício do autor.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002649-75.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007128 - ANA PAULA NOGARA DA ROCHA MELO (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, que consistirá no restabelecimento do auxílio-doença a partir de 30/09/2011, encaminhando-o a reabilitação. Em relação às prestações do benefício atrasadas, o pagamento será feito por meio de RPV, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo valor acordado de R\$ 8.997,43 (Oito mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos).

Expeça-se ofício para cumprimento do acordo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

0002787-42.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311006950 - GILVANEIDE ALVES DE ALMEIDA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Considerando a declaração de hipossuficiência constante dos autos, concedo o benefício de gratuidade de Justiça.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004284-91.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6311007329 - IVO BANDEIRA DE LIMA (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0042000-85.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007112 - FAMILDA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em razão de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001669-31.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007261 - MARCOS ANTONIO ROCHA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001737-78.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6311007256 - ROBERTO GOUVEIA DE ABREU (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, e julgo improcedente o pedido pleiteado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001221-58.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311006991 - VALDOMIRO FERNANDES (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0001039-38.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007065 - JOAO CORREIA DE CASTRO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001117-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007353 - DIVA SOUZA RAMOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001143-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007352 - JOSE CORREIA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001147-67.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007282 - SAULO EMYGDIO DO NASCIMENTO JUNIOR (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001156-29.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007350 - EDISON PONTE (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001162-36.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007349 - LUIZ CARLOS TOMAZ (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001067-06.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007061 - NORIVAL DE ALMEIDA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001089-64.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007069 - EDNA FERREIRA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001070-58.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007066 - ARNOBIO BATISTA DOS SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001115-62.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007354 - CLAUDE VASQUES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001036-83.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007063 - MARIA ELVIRA RODRIGUES PFEIFER (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001069-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007062 - RAIMUNDO CRISTALINO FILHO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001080-05.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007070 - ELENA DE SOUZA LEME (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001088-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007266 - CANDIDO PEREZ VAZQUEZ (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001119-02.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007265 - LUIZ ALBERTO GONCALVES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001085-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007264 - ALICE RAITH IGNACIO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001081-87.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007263 - HIROSHI ENDO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001037-68.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007071 - JOAO BATISTA DOMINGUES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001112-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007274 - ANTONIO BENTO TRINDADE (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001100-93.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007273 - NOEME DE FATIMA TEIXEIRA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001158-96.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007280 - ADONIS INACIO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001148-52.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007279 - CIRO BRAGA SGARBI (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001161-51.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007278 - JOSE ROBERTO DE GOES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001146-82.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007277 - NORMAN KERR JORGE FILHO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001086-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007276 - ODAIR RAMOS DOS SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001060-14.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007275 - ANTONIO DOS RAMOS TEIXEIRA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001144-15.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007281 - JANETE SOUZA CAETANA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001102-63.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007355 - HERLY FERREIRA DA SILVA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001111-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007272 - GENI GEORGINA MONTEIRO DA SILVA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001097-41.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007271 - MARLENE BULHOES MIRANDA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001120-84.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007270 - REGINA LUY MARACAJA VARELLA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001101-78.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007269 - AUREA LIMA DA SILVA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001098-26.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007268 - VALDEMAR PEDRO DA SILVA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001079-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007267 - JOSE SANTANA DOS SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001155-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007351 - GEVASIO CARIRI DE LIMA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001099-11.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007356 - NAIR LADISLAU GOMES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007907-03.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007100 - MARCIA AZAMBUJA MARTINS RIBEIRO (SP024732 - FRANCISCO DE PAULA E SILVA FILHO) MARCILIO SANSEVERINO (SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALVEZ, SP024732 - FRANCISCO DE PAULA E SILVA FILHO) MARCIA AZAMBUJA MARTINS RIBEIRO (SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora, e condeno a Caixa Econômica Federal a restituir aos autores as quantias referentes aos saques indevidos efetuados em sua conta (R\$ 3.700,50 em outubro de 2011), devidamente atualizados desde a data dos saques indevidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001897-06.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007259 - ANA PAULA FIGUEIREDO DE SA ROCHA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora, e condeno a Caixa Econômica Federal a restituir à autora a quantia referente ao saque indevido efetuado em sua conta poupança (R\$ 740,00 em outubro de 2011), devidamente atualizados desde a data do saque indevido, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003492-40.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007111 - WELLINGTON FERREIRA DA SILVA (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB- -5517984300), desde a DER em 02/07/2012.

Deverá o INSS manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até nova perícia administrativa; o que não deverá ocorrer antes de maio de 2013 - prazo de 4 meses indicado no laudo médico judicial para reavaliação.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o indeferimento administrativo (02/07/2012), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002803-93.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007343 - MANUEL LARANJEIRA MARQUES (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.084,97 (três mil e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) para o mês de Março de 2013.

Em conseqüência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 10.831,60 (dez mil oitocentos e trinta e um reais e sessenta centavos) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de Março de 2013.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0009520-97.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311006729 - CRISTINA SIQUEIRA DE MELO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial o trabalho urbano exercido pela autora no lapso que medeia de 06/03/1997 a 10/02/2011.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003528-82.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007034 - MARIA AUXILIADORA DA CRUZ (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB:31/ -5469916720 e DIB: 11/07/2011) desde a cessação administrativa em 19/12/2011.

Deverá o INSS manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até nova perícia administrativa; o que não deverá ocorrer antes de junho/2013 - prazo recomendado pelo expert do Juízo.

Em conseqüência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (19/12/2011), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, inclusive pelo NB -5508072043.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, mantenho os termos da tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004222-51.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007296 - ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB:31/553.182.469-2 e DIB:19.10.2012) desde a cessação administrativa em 20.02.2013. Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (04 meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que só poderá ser realizada após 04 de Abril de 2013.

Em conseqüência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (20.02.2013), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a revisão do benefício. Quanto ao perigo de dano, é premente a necessidade da tutela jurisdicional, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que proceda a revisão do benefício nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0007043-62.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007204 - BENICIO MOURA SANTOS (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA, SP18423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.020,23 (três mil e vinte reais e vinte e três centavos) para o mês de Fevereiro de 2013.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 7.750,14 (sete mil setecentos e cinquenta reais e catorze centavos) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de Fevereiro de 2013.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0008176-47.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007064 - FABRICIO IDVAL DUARTE (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB:31/5025547608 a partir de 01/06/2008 (data da primeira cessação administrativa) até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (01/06/2008), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente - NB 531.987.508-4.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003321-83.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007345 - ISABEL PINTO SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua

família, procurar a Defensoria Pública da União.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0009320-56.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007127 - JOSE MARCELO GARCIA (SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido e declaro a inexigibilidade do débito dos valores recebidos a título de adicional de insalubridade pela parte autora, bem como a cessação dos descontos e a devolução dos valores já descontados, nos termos acima expostos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Os valores a serem devolvidos à parte autora serão apurados após o trânsito em julgado e deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0000112-72.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311007342 - IVANIR IZABEL DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000626-59.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007347 - CARLOS ALBERTO MENESES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intime-se.  
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

#### **DECISÃO JEF-7**

0003211-26.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007262 - EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista às partes dos documentos anexados aos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0005032-26.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007103 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Considerando que não há perito médico com especialidade gástrica neste Juizado Especial Federal, designo perícia médica com clínico geral, a ser realizada no dia 19/04/2013, às 9h30min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos,

**Observe que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno.**

**Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica e a complementação do laudo pericial, diante da ocorrência de preclusão da prova.**

**Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.**

0004775-98.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007179 - FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES FILHO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004627-87.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007180 - ESTELITA ALVES DIAS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004976-90.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007178 - GELSON ANTENOR PACCANARO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003162-43.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007018 - ARILENE PRADO NASCIMENTO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia com o perito médico que a examinou no processo n. 0004297-66.2007.4.03.6311.

Aguarde-se resposta da Gerência Executiva do INSS ao ofício do juízo, com os pertinentes esclarecimentos quanto ao desligamento da autora do programa de reabilitação e cancelamento do auxílio doença, em evidente afronta à determinação contida em sentença e transitada em julgado de que a autora fosse mantida em benefício até a conclusão positiva de processo de reabilitação.

Com a vinda dos esclarecimentos e, considerados esses, aliados ao laudo médico judicial da especialidade de ortopedia e ao ofício do INSS apresentados no processo 0004297-66.2007.4.03.6311, anexados à presente ação no dia 01/03/2013, intime-se o perito judicial, Dr. Ismael, por e-mail, para complementar o laudo apresentado no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se a parte autora está apta para o trabalho.

Mantenho a perícia na especialidade de psiquiatria agendada para o dia 06/05/2013 às 11:30 horas.

Mantenho a tutela antecipada.

Cumpridas as providências, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo comum de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **Petição da parte autora.**

**Considerando o lapso temporal decorrido, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.**

**Intime-se.**

0003338-22.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007153 - CLAUDIOMAR MATA DE OLIVEIRA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA, SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006615-80.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007151 - JOSE CARLOS TAVARES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009478-14.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007150 - JULIO BARBOSA DOS SANTOS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003493-25.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007152 - MICHELE MAFFEI (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP307723 - KAUÊ ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000280-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007161 - MOISES MENDES LEAL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000419-60.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007160 - OSWALDO MONTEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002233-10.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007159 - WALMOR FARIAS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002283-36.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007158 - SYLVIO JULIO PACHECO JORDAO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002408-04.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007157 - JOSÉ DUARTE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002692-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007155 - MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002914-19.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007154 - FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001165-88.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007217 - MARINALVA LOPES DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo. Proceda-se a serventia o cancelamento da perícia médica marcada para 08/05/2013, condicionando-se o novo agendamento ao cumprimento desta decisão.

2. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0002397-72.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007248 - JOSEFA MARIA PEREIRA BARBOSA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a primeira publicação para cumprimento de decisão, concedo excepcionalmente prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0000871-36.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007224 - ALLAN ANDERSON MOREIRA (SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA, SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Trata-se de ação proposta por autor menor relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, I do Código Civil. Para que o menor relativamente incapaz esteja devidamente representado processualmente é necessário que a procuração ad judicium esteja por ele assinada, assim como por seu assistente, no caso, sua genitora, seguindo o disposto no art. 8º do Código de Processo Civil.

Desta forma, intime-se o autor para que regularize sua representação processual, juntando procuração por ele assinada, com a assistência de sua mãe.

2. Esclareça ainda o autor se a ação proposta também contempla pedido de concessão de pensão por morte para sua genitora, Marcia Quirino Moreira.

Em caso positivo, emende a parte autora a sua petição inicial a fim de informar corretamente o pólo ativo.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Cumpridas as providências, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0000945-90.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007249 - SHEILA FERREIRA DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Conforme petição inicial, a parte autora pleiteia concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, benefício já concedido administrativamente para os filhos menores do casal, Luan Ferreira Nunes e Lucas Ferreira Nunes.

Em virtude do pedido da autora redundar em desdobramento do benefício já usufruído pelos filhos menores, e, portanto, em redução do valor concedido a eles, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Desta forma, concedo prazo suplementar para que a parte autora emende sua petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda, indicando, inclusive, o endereço onde deverão ser citados.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

0000743-16.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007212 - CICERA MARIA DE JESUS (SP321943 - JOSE RIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. O código de processo civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). No caso, o autor está indevidamente representado no processo, pois sua procuração deveria ser passada em cartório, por instrumento público, e não por instrumento particular.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção, bem com sua declaração de pobreza

Faculto-lhe o comparecimento à secretaria deste juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao

servidor, que certificará nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3. Considerando os termos dos enunciados 77 e 79 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Considerando a possibilidade de requerer o benefício junto ao INSS por comparecimento pessoal do requerente ou de seu procurador numa das Agências da Previdência Social; por agendamento através do sítio oficial da Previdência Social ou através de telefone da Central de Atendimento da Previdência Social

Determino seja intimada a parte autora para que proceda ao requerimento administrativo junto ao INSS do benefício que ora pleiteia, devendo, ao final do prazo, informar a este Juízo se houve ou não a concessão administrativa pelo INSS.

Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0005213-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007222 - SIMONE SOUSA TANCAMAN (SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE, SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004951-14.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007211 - GIOVANNI UEHARA CORBASCIO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se novamente a parte requerente para trazer aos autos:

a) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP),

b) Comprovante de residência, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).

c) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).

d) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da parte falecida [CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros do(a) falecido(a) autor(a)].

Prazo suplementar : 15 (quinze) dias.

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

0000494-65.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007201 - MARIA OZANA DAS VIRGENS (SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Apresente a parte autora cópia completa da certidão de óbito.

3. Considerando o documento da pag. 26 do arquivo pet\_provas.pdf, informe a parte autora se compareceu no INSS na data agendada, bem como se houve ou não concessão administrativa, devendo ainda juntar carta de indeferimento do INSS.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0001775-90.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007223 - LOURIVALDO SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do documento médico apresentado em 19/02/2013, intime-se o perito médico, Dr. Marcio Antônio da Silva, para complementar o laudo judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame, inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos até a data da perícia; posto isto, indefiro a apresentação de quesitos complementares.

Após a entrega do laudo, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0007850-82.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007215 - JOALDO OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Inalterada a situação de fato ou de direito, mantenho a decisão grassada no termo 6311001894/2013, por seus próprios fundamentos.

Ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

0000742-31.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007214 - MARIA DO SOCORRO CARVALHO LIMA (SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO) LETICIA CARVALHO WEGENER (SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação judicial que reconheceu a união estável, notadamente a petição inicial, contestação, depoimentos das testemunhas, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, bem como certidão de trânsito em julgado.

2. Apresente a co-autora Maria do Socorro Carvalho Lima documento com cópia legível do RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

3. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Cumpridas as providências, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0002771-59.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007106 - DURVAL GONÇALVES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2010 e 2013 (Anos Calendário 2009 e 2012), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

0004974-23.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007169 - MIRELLA BOIGUES PRUDENCIO (SP304697 - NATHALIA PEREIRA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se vista à parte autora dos documentos anexados aos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000703-34.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007208 - LUIZA MARIA DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X FELIPE ANTONIO DOS SANTOS DO NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS e o corréu Felipe Antonio dos Santos do Nascimento para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Citem-se. Publique-se. Oficie-se.

0001049-82.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007116 - FRANCISCO CRUZ DOS REIS FILHO (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora documentação médica atual e legível que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0000560-45.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007205 - MARTA NUNES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X APARECIDA TAMAROZI MENDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Proceda a Secretaria a juntada das informações da corré junto ao sistema Plenus, a fim de complementação de seus dados pessoais.

2. Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação judicial que reconheceu a união estável, notadamente a petição inicial, contestação e depoimentos das testemunhas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Cumprida a providência:

3. Cite-se o INSS e corré Aparecida Tamarozzi Mendes para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (21/160.730.333-4, 21/124.871.770-5 e 0839693311). Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

5. Defiro a oitiva das testemunhas indicadas em petição inicial, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação

6. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se. Citem-se. Publique-se. Oficie-se.

0004402-38.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007250 - IZABEL MARIA FREITAS DOS SANTOS (SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV

Dê-se vista às partes do documento anexado aos autos em 22/03/2013 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o retorno da Carta Precatória 6311000028/2012, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0003153-81.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007240 - ADALBERTO CABRAL DA SILVA (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do documento médico apresentado em 01/02/2013, intime-se a perita, Dra. Marise Cestari Paulo, para complementar o laudo judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame, inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos até a data da perícia; ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno.

Posto isto, indefiro a apresentação de quesitos complementares.

Após a entrega do laudo, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

0005001-06.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007122 - MARIA LAURENI DE BRITO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Considerando que não há perito médico neste Juizado Especial Federal com especialidade em reumatologia, designo perícia médica com clínico geral, a ser realizada no dia 19/04/2013, às 9hs45min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0000050-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007156 - MARILI ALVES DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em face da justificativa apresentada, reagendo a perícia médica com clínico geral para o dia 19/04/2013, às 10hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0001044-60.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007113 - VANDERLEI XAVIER GOMES JUNIOR (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Apresente a parte autora documento com cópia legível do RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Apresente a parte autora documentação médica atual e legível que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:**

**Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.**

**Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:**

**a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou**

**b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.**

**Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).**

Intime-se.

0001096-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007181 - RAIMUNDO BATISTA DE GOIS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001106-03.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007246 - KAREN DE SOUZA SANTOS OLIVEIRA (SP253512 - RODRIGO RAMOS SOARES, SP021756 - ARMANDO TERRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Determino a intimação da parte autora para que, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a decisão anterior, providenciando toda a documentação que possa comprovar a retenção do imposto ora guereado (comprovante de retenção do imposto), bem como as respectivas declarações de ajuste anual acompanhadas do recibo de entrega, referente ao período reconhecido em sentença/acórdão, a fim de que se verifique eventual restituição quando da entrega das informações à Receita Federal do Brasi, sob pena de arquivamento dos autos.**

Intime-se. Cumpra-se.

0004811-14.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007139 - WALTER FORTUNATO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001410-07.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007149 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002134-11.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007148 - MARCIO ANTONIO GARRIDO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002750-49.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007147 - NATANAEL DE ALMEIDA RIBEIRO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003125-21.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007146 - RUBENS PEREIRA DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP152949E - FABIANA BATISTA DE MATOS, SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003435-56.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007144 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004201-46.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007143 - LEOPOLDINO SOARES DE ALMEIDA FILHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO

FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0004272-14.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007142 - EDELICIO MARTINS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0004531-09.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007141 - SERGIO RODRIGUES (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0004782-61.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007140 - IZAIAS LOPES DE OLIVEIRA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0005217-69.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007138 - DOMINGOS DATOGUIA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0003369-76.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007145 - JOSE DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0005619-53.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007137 - MARCELO LUIZ MANDIRA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0005657-65.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007136 - JOSE CARLOS PIMENTA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0006031-81.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007135 - MARIO GOMES DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0006196-31.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007134 - CARLOS AUGUSTO NARCISO DO AMPARO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0006467-74.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007133 - ANTONIO ALFREDO MATTHIESEN (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0006486-46.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007132 - SEBASTIAO ROSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0007455-95.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007131 - LUIZ MARCELO BICALHO (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO, SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0008100-86.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007130 - JAIR ANTUNES COELHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0008121-28.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007129 - LUIZ CARLOS DIAS SANTANA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
FIM.

0002125-78.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007294 - FABIANO NARCISO VOLOTAO (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando que os recibos relativos aos tratamentos fisioterápico e fonoaudiológico estão em nome de Odineide da Silva Volotão e de Isabella Duarte Volotão.

Considerando o disposto no artigo 35 da Lei n. 9.250/95, intime-se o autor a comprovar documentalmente a relação de dependência invocada, apresentando a certidão de casamento com Odineide, atualizada, e a certidão de nascimento de Isabella, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após, se em termos, dê-se vista ao réu e tornem conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial, uma vez que elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.**

**Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte**

autora.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0000750-42.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007177 - CICERO JOSE DA SILVA (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008611-50.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007174 - AMÉRICO LOPES SIQUEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000947-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007176 - PEDRO VITORINO DE OLIVEIRA (SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004483-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007255 - MARIA MONTEIRO DE SOUZA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do laudo médico.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003721-68.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311006815 - OSMAR JOSE DO CARMO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-UGO MARIA SUPINO)

Em que pese o comprovante de levantamento judicial já constante dos autos, esclareça a CEF a aparente dissonância entre os valores constante da guia de depósito que acompanha a petição anexada em 26/05/11, e o valor que serviu ao saque do autor.

Após, à contadoria para a conferência.

Oportunamente, tornem à conclusão.

Intimem-se.

0001057-59.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007123 - CEZAR GOMES DE OLIVEIRA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Apresente a parte autora documento com cópia legível do RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado.

3. Apresente a parte autora documentação médica atual e legível que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova

pericial.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.**

**Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer.**

**A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.**

**Intimem-se.**

0001900-63.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007185 - CELIA CRISTINA SILVA ROCHA (SP182608 - THÉO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007883-09.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007182 - JOSE LUIZ LOURENCO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005877-63.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007183 - ROBERTO GODOY DE ARAUJO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004196-58.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007184 - ADRIANA BISPO DE ARAUJO (SP182608 - THÉO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0000778-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007258 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual apresentando procuração devidamente datada atualizada.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

No mesmo prazo, apresente ainda declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0000215-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007220 - IVAN DE ANDRADE (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL, SP219351 - IONARA ALEXANDRINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em face da justificativa apresentada, designo perícia médica com ortopedista, a ser realizada no dia 08/05/2013, às 15hs, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0001045-45.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007118 - GENEVA IGINA DA SILVA NASCIMENTO (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0000744-06.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007207 - IVANIR FONTES SANTOS DE ANDRADE (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em cumprimento ao v. acórdão proferido, intemem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Faculto ainda à parte autora a juntada, no mesmo prazo, de outros documentos que comprovem a condição de desempregado do segurado falecido, instituidor da pensão por morte.

Com a apresentação do rol de testemunhas, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.**

**Petição da parte autora: tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior.**

**Intime-se.**

0000509-34.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007288 - HEMACULADA RODRIGUES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000521-48.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007286 - MANOEL RODRIGUES LUZIRAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000520-63.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007287 - MIRIAN FERREIRA DE MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000472-07.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007289 - MARLENE GONZALEZ DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000424-48.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007290 - ALAOR PEDROSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000422-78.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007291 - ANTONIO AUGUSTO DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000420-11.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007292 - EDSON DE MORAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000355-16.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007293 - JULIAO NUNES VICENTE PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004428-65.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007098 - GEISA DA SILVA OLIVEIRA (SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

Considerando os fatos noticiados na presente ação, determino a expedição de ofício à Agência Central de Santos da Caixa Econômica Federal para que remeta a este juízo todos os documentos relativos ao Contrato nº 250296125000163889, celebrado em nome da autora, CPF 398.435.948-94, em que consta negativação perante os órgãos de proteção ao crédito e que a autora aduz não ter celebrado.

Prazo de 30 (trinta) dias sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.  
O ofício deverá ser instruído com cópia integral da petição inicial e documentos.  
Com a resposta, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

0000855-19.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007097 - MARIA CHRISTINA ANDALAFET VASCONCELLOS (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em despacho exarado aos 26/11/2012 este Juízo deixou claro que, no seu entendimento, a apresentação, tão-só, de alvará de funcionamento, não é suficiente para demonstrar o efetivo exercício de atividade pelo contribuinte individual.

Dessarte, converto novamente o julgamento em diligência, para que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, amealhe aos autos outros documentos que corroborem a alegação de efetivo exercício da atividade de odontóloga, tais como fichas de atendimento de pacientes, recibos de compra de equipamentos odontológicos em seu nome, declarações de imposto de renda, entre outros, indicando, inclusive, testemunhas para serem ouvidas em audiência a ser designada por este Juízo.

Intimem-se.

0003199-41.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007119 - RODRIGO KENCHICOSKI DA SILVA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Cumpra a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias, o acórdão proferido, carreado aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.  
Intimem-se.

0005339-48.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007203 - JOSÉ ANTONIO BITTENCOURT (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em face do INSS, na qual a parte autora - JOSÉ ANTÔNIO BITTENCOURT - postula a condenação do INSS a converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.520.441-7) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (1º/08/2008). Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Como causa de pedir assevera haver laborado, desde sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social até a sua jubilação, exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos. A Autarquia-ré, porém, malgrado a documentação acostada ao procedimento administrativo, concedeu-lhe o benefício de aposentaria por tempo de contribuição, uma vez que não reconheceu, na integralidade, o tempo de trabalho especial por ele exercido.

Ocorre, no entanto, que aos 09/04/2007, antes, pois, da propositura da apresente ação, o autor intentou demanda na 6ª Vara Federal desta cidade, a qual foi distribuída sob n. 2641-16.2007.4.03.6104 (antigo 2007.61.04.002641-0), com escopo de ver a Autarquia condenada a computar, como tempo de trabalho especial, os períodos de 1º/08/1980 a 28/11/1986, de 1º/12/1986 a 27/01/1987 e de 08/01/1987 a 28/11/2001, e a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 16/01/2003, data da entrada requerimento administrativo concessório que havia sido indeferido pelo INSS.

Leia-se, por oportuno, o dispositivo da r. sentença:

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a averbar como especial e converter para comum os períodos de 01/08/1980 a 28/11/1986, trabalhado para Expresso Metropolitano Ltda, e 01/12/1986 a 27/01/1987 e 28/01/1987 a 28/11/2001, trabalhados para a companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP).

Conseqüentemente, condeno o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral a José Antônio Bittencourt a partir de 16/01/2003. Concedo a autarquia, outrossim, ao pagamento das prestações devidas desde a data de início do benefício.

(omissis).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Santos, 1º de agosto de 2011.

(a) Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, Juiz Federal Substituto

Segundo consulta realizada no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, os autos do processo 2007.61.04.002641-0 encontram-se, nesta data, na secretaria da 6ª Vara Federal, aguardando remessa à Superior Instância para reexame necessário.

Ora, não há como este Juízo manifestar-se acerca do pedido de conversão do benefício concedido em 1º/08/2008, se este, a depender do resultado da ação movida na 6ª Vara Federal, pode vir a ser cessado em face da possível implantação de outra aposentadoria com data de início em 16/01/2003.

Trata-se de prejudicialidade externa, já que a prolação da sentença de mérito depende do julgamento de outra causa.

Do exposto, com fulcro na alínea “a”, inciso IV, do art. 265, c.c. o § 5º do mesmo dispositivo, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo pelo prazo de 1 (um) ano ou até o advento do resultado da causa prejudicante, o que ocorrer primeiro.

Decorrido o prazo estipulado ou havendo notícia do trânsito em julgado definitivo da causa prejudicante, voltem-me conclusos para sentença.

0001025-54.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007303 - APARECIDA PEREIRA LEITE (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Apresente a parte autora comprovante de residência atual e legível, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Esclareça a parte autora se existem filhos em comum do casal. Em caso positivo, deverá providenciar a juntada de cópia da certidão de nascimento dos filhos.

3. Apresente a parte autora cópia da certidão de casamento atualizada e legível.

4. Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente cópia da ação trabalhista do segurado falecido, notadamente a sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, bem como cálculos de execução e respectiva decisão homologatória. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Cumpridas as providências, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0003736-66.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007105 - CLOVES VITAL DUTRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora anexada aos autos em 16/01/2013: os documentos apresentados não atendem à determinação contida na decisão proferida aos 27/11/2012.

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida aos 27/11/2012, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art 267, I, CPC).

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da parte autora.**

**Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.**

**Intime-se.**

0000249-54.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007239 - KELLY SILVA DE CARVALHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ISABELLI CARVALHO DE SANTANA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000294-58.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007238 - MISAEL DE JESUS BRANDAO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000298-95.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007237 - ROSEMILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000325-78.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007236 - SHEILA APARECIDA RODRIGUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000329-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007235 - MARCOS ALEXANDRE FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000335-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007234 - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000337-92.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007233 - ADEMARIO GONCALVES ROSARIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005312-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007225 - LOURDES BRANDT DE FARIA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000344-84.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007232 - ROSANA PARADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000347-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007231 - OSWALDO TAVARES (SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000348-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007230 - WALDIR DOS ANJOS DE ANDRADE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000419-26.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007229 - ADELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000423-63.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007228 - JOAO DAMACENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001823-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007227 - BENEDITO RIBEIRO ALVES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005207-20.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007226 - VALENTINA FERNANDES DE FARIA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0003542-66.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007115 - MARIA DA ANUNCIACAO DE JESUS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica com especialista em ortopedia, a ser realizada no dia 09/05/2013, às 14h45min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.**

**Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.**

**No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para**

**conferência.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.**

**Intime-se.**

0006592-08.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007101 - ARAO WALDEMIRO BERNARDO (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
0005581-70.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007110 - JOAO SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
0007299-39.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007102 - ANTONIO IZIDORIO (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
0007456-12.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007107 - MOACIR JUNQUEIRA (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO, SP272374 - SEME ARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
0005564-34.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007109 - JOSE CARLOS BARBOSA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

0011408-72.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007170 - ANA MARIA DOS SANTOS FRANÇA (SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Defiro pelo prazo requerido.

Uma vez em termos, à contadoria do Juízo

Intime-se.

0003324-38.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007251 - PEDRO TOMAZ DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0004952-62.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007216 - ELISABETE TEIXEIRA (SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO, SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) AUGUSTA DE MAGALHAES OLIVEIRA

Vistos.

Recebo a petição anexada aos autos em 23/01/2013 como emenda à inicial. Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

1 - Cite-se o INSS e a corrê para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Defiro a oitiva das três testemunhas indicadas em petição da parte autora anexada em 24/01/2013, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0004592-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007092 - SUELI XAVIER DE SOUZA (SP132257 - ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

Considerando que a CEF apresentou apenas parte dos documentos necessários à instrução do feito, determino sua

intimação a fim de que apresente os extratos da conta da autora a partir de janeiro de 2012. Esclareça, ainda, a razão da devolução de apenas parte do seguro não contratado pela autora em novembro de 2009, eis que foram descontados mais de R\$ 900,00 de sua conta e devolvidos pouco mais de R\$ 500,00. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Cumprida a providência, dê-se vista à autora, e, também, dos documentos juntados com a petição da ré de 21/01/2013, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, se em termos, tornem conclusos.

0009071-71.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007186 - SERGIO GOMES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o não cumprimento de decisão anteriormente proferida, cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a determinação contida na decisão anterior (TERMO Nr: 6311001130/2013 de 18/01/2013).

Decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos no estado em que se encontram, ressaltando à parte autora que a juntada de documentação posterior à apresentação dos valores devidos restará prejudicada pela preclusão, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1) Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual apresentando procuração devidamente datada atualizada.**

**2) Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado: Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.**

**Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:**

**a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou**

**b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.**

**Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).**

**No mesmo prazo, apresente ainda declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.**

**Intime-se.**

0000476-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007253 - DOUGLAS GARCEZ NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000525-85.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007245 - DIVALDO MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005384-81.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007300 - ANTONIO PILAO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Em cumprimento à decisão anterior, apresente a parte autora declaração do(a) proprietário(a) ou parente de que reside no imóvel indicado, devendo, ainda, neste último caso, comprovar documentalmente (documento atualizado) a relação de parentesco.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0000245-90.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007126 - ONOFRE LUZ DA SILVA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Chamo o feito à ordem.

Considerando o início da fase executória nos presentes autos e tendo em vista os constantes questionamentos das partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial em outros processos que tratam de matéria

idêntica, notadamente em relação à inclusão de parcelas que venceram no curso do processo, verifico a necessidade do saneamento do feito antes da remessa ao setor judicial responsável pelos cálculos.

Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30(trinta) dias, traga aos autos toda a documentação que possa comprovar a retenção do imposto ora guerreado (comprovante de retenção do imposto), bem como as respectivas declarações de ajuste anual acompanhadas do recibo de entrega, referente ao período pleiteado na petição inicial e reconhecido em sentença/acórdão, a fim de que se verifique eventual restituição quando da entrega das informações à Receita Federal do Brasil, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se ainda a parte autora para que informe nos autos, comprovando através do comprovante de retenção e da declaração de ajuste anual, se após o trânsito em julgado da sentença/acórdão ocorreram retenções do imposto de renda cuja restituição se pleiteia, a fim de que sejam considerados no cálculo a ser elaborado pela contadoria judicial.

Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Ademais, considerando o trânsito em julgado da presente ação, deverá a parte autora, independente de determinações judiciais futuras, comunicar ao seu órgão pagador o teor do julgado, a fim de que este adote as providências necessárias ao seu cumprimento na esfera administrativa.

Intime-se.

0000259-98.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007167 - MARIA CALIXTO SANTANA FILHA (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, SP248205 - LESLIE MATOS REI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica com clínico geral, a ser realizada no dia 19/04/2013, às 10hs15min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0000926-84.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007242 - RENATA DOS SANTOS MAURICIO BURZICHELLI (SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Apresente a parte autora documento com cópia legível do RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Cumprida a providência, cite-se o réu.

Intime-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0006720-91.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6311007243 - MARIA APARECIDA ANTONIO DOS SANTOS (SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) LINCOLN GONCALVES DOS SANTOS (SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) NATHALIA GONCALVES DOS SANTOS (SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

”Considerando a peculiaridade do caso em apreço, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique a ausência nesta data, bem como esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Sai o INSS intimado. Intime-se a parte autora.”

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6311000049**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003995-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007052 - REJANE KATIA DE OLIVEIRA (SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- a) quanto ao pedido de readequação da RMI com base no artigo 29, inciso II, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;
- b) quanto ao pedido de readequação da RMI com base no artigo 29, §2º, julgo improcedente e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art.269, I do CPC, pelo que julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª**

**Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0000767-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007196 - JOAO EVANGELISTA ALMEIDA DO CARMO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000727-62.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007199 - ROQUE BENEDITO TEIXEIRA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000728-47.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007198 - VILMA LOPES NASCIMENTO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000737-09.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007197 - JOAO DA COSTA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000718-03.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007200 - AMÉLIA SUDANI XAVIER (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000777-88.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007195 - VALDETE DE ANUNCIACAO GOMES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000797-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007194 - JANDIR FERREIRA DE ARAUJO (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000921-62.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311007193 - AFFONSO PADOVESI (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

0001128-03.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6311007374 - ALAYDES DA SILVA OLIVEIRA ME (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando os termos da Resolução n. 373, art 1º, de 09/06/2009, julgo deserto o recurso, por falta de recolhimento do preparo, considerando que o autor não é beneficiário da justiça gratuita, uma vez que não houve pedido nesse sentido.

Int.

#### **DECISÃO JEF-7**

0005268-51.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007363 - SANDRA REGINA PEREIRA DE BRITO (SP096916 - LINGELI ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da parte autora.**

**Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob as mesmas penas.**

**Intime-se.**

0000126-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007317 - ANTONIO AUGUSTO TEODORO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0012081-31.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007313 - JOSE HENRIQUE SIMÕES FILHO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004630-42.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007314 - SIDNEI DE ABREU (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003519-23.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007315 - CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000144-77.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007316 - JOSE ALVINO DOS SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000011-35.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007318 - OSMAR CASSIANO ALVES (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000021-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007362 - ELIDE INES APARECIDA BERTOLLI DA ROCHA (SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial.

Em face da justificativa apresentada, designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 22/05/2013, às 13hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0000883-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007370 - JOSE ISRAEL NOGUEIRA DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

1. Apresente a parte autora documentação médica atual e legível que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.

2. Apresente a parte autora documento com cópia legível do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais

Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

3. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0002747-60.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007358 - LOURENCO DE CARVALHO SOUSA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial.

Sem prejuízo, considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica com o neurologista e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se novamente o Dr. Márcio A. da Silva, para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

0010415-92.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007099 - DJALMA RODRIGUES PAIAO (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Considerando a decisão proferida em conflito de competência que declarou como competente o juízo suscitado.

Considerando, ainda, que os autos físicos já foram devolvidos ao juízo competente através do ofício, dê-se baixa.

0000953-67.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007312 - MARIA PAULINO DA SILVA (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Apresente a parte autora comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora postulante do benefício, junte aos autos declaração de pobreza nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Considerando tratar-se de pessoa analfabeta, faculta-lhe o comparecimento à secretaria deste juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Cumprida a providência:

3. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

5. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

6. Sem prejuízo, se designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e considerando que a parte autora apresentou rol de testemunhas, defiro a oitiva das testemunhas indicadas na petição inicial da parte autora, as quais deverão comparecer em audiência a ser designada independentemente de intimação.

Intime-se. Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Determino a intimação da parte autora para que, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a decisão anterior, providenciando toda a documentação que possa comprovar a retenção do imposto ora guereado (comprovante de retenção do imposto), bem como as respectivas declarações de ajuste anual acompanhadas do recibo de entrega, referente ao período reconhecido em sentença/acórdão, a fim de que se verifique eventual restituição quando da entrega das informações à Receita Federal do Brasi, sob pena de arquivamento dos autos.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0007260-42.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007335 - HARRISON SHANNON ATANES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007938-23.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007332 - CARLOS ROBERTO VIEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0008429-64.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007331 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0009099-39.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007330 - NILSON DOS SANTOS HORA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007708-78.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007333 - JOSE ROBERTO MATOS DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007663-74.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007334 - MARCELO SOUSA DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002413-60.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007341 - PAULO ROBERTO SANTANA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006973-45.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007336 - LUIZ COELHO JUNIOR (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006728-34.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007337 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006521-35.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007338 - VALTEMIR CASTRO DOS SANTOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006442-27.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007339 - SEBASTIAO LEONEL DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003272-13.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007340 - SERGIO DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0002898-31.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007373 - DENISE SOARES TOMSON (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Ciência às partes da apresentação do laudo médico complementar.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000032-11.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007364 - ROSILENE RAMOS DE OLIVEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial.

Sem prejuízo, em face dos documentos apresentados na petição inicial designo perícia médica com especialista em ortopedia, a ser realizada no dia 09/05/2013, às 16h45min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e

no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0003796-44.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007117 - SIDNEY STRUTZ (SP248284 - PAULO LASCANI YERED, SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o trânsito em julgado do Mandado de Segurança, dê-se seguimento ao feito.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a informação da Contadoria Judicial em 11.03.2013, intime-se a parte autora para que apresente cópia completa do processo trabalhista, contendo detalhadamente os pagamentos efetuados ao autor, referentes a todas as parcelas, bem como os recibos dos honorários pagos pela parte autora, contendo nome e CPF do advogado, sob pena de extinção do processo conforme o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.**

**Prazo: 20 (vinte) dias.**

**Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria.**

**Intime-se.**

0007930-46.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007058 - VALTER DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007931-31.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007060 - SIDNEI FERREIRA DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0003571-19.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007365 - ROSE MARY OLIVEIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial.

Sem prejuízo, considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica com o neurologista e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se novamente o senhor perito, Dr. Márcio A. da Silva, para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se com urgência.

0009906-30.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007369 - ROSELI RAMOS SELLERA (SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO, SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação (10/2011). Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.
2. Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.
3. Esclareça se a menor Adriana Cristina de Oliveira Sellera é filha da autora com o segurado falecido.
4. Apresente a parte autora cópia da certidão de casamento atualizada.
5. Em virtude do teor da petição anexa aos autos físicos em 17/05/2012 (pág. 36/37 do arquivo pet\_provas. pdf), intime-se a parte autora para que apresente o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia, ou demonstração de eventual recusa da autarquia, nos termos dos enunciados 77 e 79 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:  
“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0053557-69.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007346 - JOAQUIM DOS PASSOS RAMOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação: Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2) Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0004204-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007305 - VALDELINA LAURINDO CHAGAS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia socioeconômica para o dia 22/04/2013, às 8hs, na residência da parte autora. A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato. Fica advertida o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

Sem prejuízo, designo perícia médica com especialista em neurologia, a ser realizada no dia 27/05/13, às 16h45min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0002509-41.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311007054 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA COSTA (SP170943 - HELEN DOS SANTOS BUENO, SP153218 - MAURO DA CRUZ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se, novamente, o perito judicial Dr. Ricardo Sardenberg para que complemente o laudo apresentado e esclareça se houve incapacidade do autor no período de janeiro a junho de 2012, data do procedimento cirúrgico.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/03/2013

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001624-93.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU LOURENCO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001625-78.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO BONACINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 16/04/2013 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001626-63.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/04/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001627-48.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BEZERRA DO CARMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/05/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001628-33.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA BALDI

REPRESENTADO POR: ODILON EDILBERTO BALDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

**PORTARIA Nº 18/2013**

O DOUTOR RENATO CÂMARA NIGRO, Juiz Federal Substituto no exercício da Presidência do Juizado Especial Federal de Americana, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de serviço e conveniência administrativa,

CONSIDERANDO os termos do Provimento nº 373/2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a data de instalação da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para 08 de abril de 2013,

CONSIDERANDO as datas propostas pelo servidor e nos termos da Resolução nº 14/2008, do Conselho da Justiça Federal,

**RESOLVE alterar** as férias, conforme segue:

<b>RF</b>	<b>SERVIDOR</b>	<b>DE:</b>	<b>PARA:</b>
2724	PAULO SÉRGIO SILVA	EX AQUIS 2012/2013 3ª Parcela: 25/03/2013 A 03/04/2013	EX AQUIS 2012/2013 3ª Parcela: 06/05/2013 A 15/05/2013
		EX AQUIS 2013/2014 1ª Parcela: 08/04/2013 A 17/04/2013	EX AQUIS 2013/2014 1ª Parcela: 01/07/2013 A 10/07/2013
		EX AQUIS 2013/2014 2ª Parcela: 01/07/2013 A 10/07/2013	EX AQUIS 2013/2014 2ª Parcela: 23/09/2013 A 02/10/2013
		EX AQUIS 2013/2014 3ª Parcela: 23/09/2013 A 02/10/2013	EX AQUIS 2013/2014 3ª Parcela: 07/01/2014 A 16/01/2014

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Americana, 22 de março de 2013

Documento assinado por **JF00371-RENATO CÂMARA NIGRO**

**Autenticado sob o nº 0036.0DFI.0EBB.085H.1376 - SRDDJEFPAM**

*(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)*

RENATO CÂMARA NIGRO  
Juiz Federal

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/631000030**

0001449-70.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6310000133 - VANDA FERREIRA COSTA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca do laudo pericial anexado, bem como quanto ao prazo de cinco dias para manifestação.

0006515-94.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6310000134 - JOSE BONIFACIO ALVES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, bem como quanto ao prazo de cinco dias para manifestação.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000309-30.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310007871 - JARBAS JOSE RAZERA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.**

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005601-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310007897 - MARIANA FERREIRA DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000624-58.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008008 - MARIA PEREIRA DA SILVA RUIZ (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0004107-33.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310007891 - ANTONIO APARECIDO BALDASIN (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, homologo o acordo celebrado pelas partes e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, homologo o acordo celebrado pelas partes e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.**

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do

**valor do benefício.**

**Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0007091-87.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310007890 - SONIA DO NASCIMENTO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0006289-89.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008007 - ROSIVAL DOS SANTOS SOUZA (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0003516-71.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310007911 - MARIA SGARBIERO ALBERONI (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006351-66.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310007914 - GERSON ANTONIO SCOMPARIN (SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado como segurada especial da falecida de 02.07.1968 a 24.11.1984, observando-se os ditames do § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91.

IMPROCEDENTE o requerimento de concessão de aposentadoria por idade rural e assim, sua conversão em Pensão por morte.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Intime-se o I. representante do Ministério Público Federal.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0006948-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310007808 - RENE APARECIDA MARTINS PIEROBON (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA

MEDEIROS DA SILVA)

0007086-65.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310007810 - MARIA TEREZINHA MONFRINATO RODRIGUES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.**

**P.R.I.**

0006755-83.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310007801 - JOSE ADEMIR CUNHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001102-66.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310007800 - JOSE ANTONIO PASSINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.**

**Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.**

0007135-09.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008023 - VIRGINIA PACHECO DA CONCEICAO SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007291-94.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310007921 - ANTONIA APARECIDA GIACOMINI DE MELO (SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0007258-07.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310007903 - MARIA BENEDITA BARBOSA BENEDITO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001103-51.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310007883 - UMBERTO FAVARO JUNIOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007565-58.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310007803 - ALZUMIRO MODESTO (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem honorários e sem custas, nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000289-39.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310007780 - ELI STRAUTMANN (SP211779 - GISELE YARA BALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007455-59.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310007777 - JOZIAS RODRIGUES (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006653-61.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310007773 - OLIVIO FRAGA ROSA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005045-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008010 - LUIZ SEGANTIN NETO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000116-15.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310007802 - ELVIRA BARTELLI PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Intime-se o I. representante do Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005290-39.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008019 - MAURICIO DE PAULA (SP298804 - CIBELE FERNANDA PERESSOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, fixando-os no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme indexadores trazidos pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, devendo incidir da data desta sentença.

Devida também incidência de juros de mora de 1% ao mês, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês, conforme Lei nº 11.960/2009. Tais juros devem incidir a partir da data desta sentença.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000476-47.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008003 - ANA CRISTINA DE JESUS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que restabeleça o benefício de auxílio-doença recebido pela autora desde a DCB (19/09/2012), convertendo-o em aposentadoria por invalidez com DIB na data do laudo (28/02/2013) e com DIP na data da prolação desta sentença;

2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da conversão ora determinada.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 30 do FONAJEF).

Os cálculos de correção deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006593-88.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310007885 - ELZA GOMES DE OLIVEIRA NICOLAU (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

a) condenar o réu a revisar a RMI dos auxílios-doença da parte autora, e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez, adotando-se como critério o inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, recalculando a respectiva RMI, com datas iniciais coincidentes com as DIBs respectivas; e DIP em 01.03.2013; e

b) condenar o réu a pagar à autora as diferenças resultantes da nova RMI, com data inicial a partir da DIB, corrigidas e atualizadas, desde a data em que devidas.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das diferenças entre o devido e o efetivamente pago pelo INSS à parte autora, desde a data de início dos benefícios, cujo valor deverá ser apurado no prazo de 60 dias através do sistema informatizado da DATAPREV. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001557-65.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008048 - LUIZ GRILLO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) MARCIA CRISTINA GRILLO KEMP (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) ADRIANA APARECIDA GRILLO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

a) que proceda à averbação do período laborado na condição de trabalhadora rural de 01.01.1966 a 31.12.2005;  
b) que conceda à autora APARECIDA MORETTO GRILLO, o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 11.04.2011 (data do requerimento administrativo), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 545,00. A data de cessação do benefício será a data do óbito (04.09.2011).

Em razão do óbito da autora e da habilitação aos autos de seus herdeiros LUIS GRILLO, MARCIA CRISTINA GRILLO KEMP e ADRIANA APARECIDA GRILLO, condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data do requerimento administrativo (11.04.2011) até a data do óbito (04.09.2011), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado (planilha anexa), perfaz o montante de R\$ 2.775,15 atualizados para a competência de março/2013, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n.º 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei n.º 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000930-27.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310007888 - JOSE HUMBERTO MILANI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01.09.1969 a 03.04.1973, de 01.02.1989 a 20.12.1989 e de 06.03.1997 a 30.05.1998; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e (3) realizar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela parte autora, considerando o sobredito reconhecimento, com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes, com DIB em 18.06.1998 e DIP em 01.03.2013, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 18.06.1998, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007319-62.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310007864 - MARIA DAS NEVES MANOEL (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:

a) determinar ao réu que implante, a favor da parte autora, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com DIB em 28/05/2010; e

b) condenar o réu a pagar à parte autora as diferenças apuradas desde a DIB.

O INSS deverá proceder aos cálculos pertinentes, considerando-se os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 30 do FONAJEF).

Os cálculos de correção deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da obrigação positiva imposta nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Intime-se o I. representante do Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006923-85.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310007772 - JOAO VITOR ARAGAO DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GABRIEL MOREIRA DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para:

a) condenar o réu a revisar a RMI da pensão por morte da parte autora, adotando-se como critério o inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, recalculando a respectiva RMI, com data inicial coincidente com a DIB respectiva; e

b) condenar o réu a pagar à autora as diferenças resultantes da nova RMI, com data inicial a partir da DIB, corrigidas e atualizadas, desde a data em que devidas.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Na hipótese de o quantum debeatur ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, expeça-se precatório, salvo renúncia expressa da autora sobre o valor excedente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004933-59.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310007913 - MARIA LUCIA SAVIOLO (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) averbar o período laborado na lavoura de 01.05.1960 a 31.12.1977, inclusive para efeitos de carência; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS, totalizando, então, a contagem de 32 anos, 09 meses e 16 dias até a data da DER (24.05.2012), concedendo, por conseguinte, à autora Maria Lúcia Saviolo o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 24.05.2012 (data do requerimento administrativo), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 622,00 (quinhentos e dez reais) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e vinte e dois reais), para a competência de fevereiro/2013.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados a partir da data da DER, cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado (planilha anexa) perfaz o montante de R\$ 6.350,42 (seis mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), atualizados para a competência de março/2013, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000927-72.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310007980 - BERNADETE APARECIDA DE MENEZES AUGUSTINI (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: (a) determinar à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal, individualmente consideradas, e (b) condenar a ré a restituir à parte autora o valor indevidamente tributado, apurado segundo os parâmetros estabelecidos no item anterior.

A União deverá proceder aos cálculos pertinentes, adotando-se os parâmetros acima estabelecidos (Enunciado 30 do FONAJEF).

A correção monetária será calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores apurados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005332-88.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008020 - CELSO SALES DA COSTA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para:

a) condenar o réu a revisar a RMI dos auxílios-doença da parte autora, adotando-se como critério o inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, e acrescentando as contribuições vertidas de janeiro a julho de 2006, recalculando as respectivas RMI, com data inicial coincidente com a DIB respectiva; e

b) condenar o réu a pagar à parte autora as diferenças resultantes das novas RMI, desde a data em que devidas, observando-se os critérios quanto à prescrição quinquenal acima estabelecidos.

Com a revisão dos benefícios, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal, consoante os critérios estabelecidos na sentença.

Na hipótese de o quantum debeatur ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, expeça-se precatório, salvo renúncia expressa da autora sobre o valor excedente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007363-81.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310007919 - ALIRA LEONARDO DOS SANTOS DE AMARAL (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:

a) determinar ao réu que implante, a favor da parte autora, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com DIB em 07/12/2012; e

b) condenar o réu a pagar à parte autora as diferenças apuradas desde a DIB.

O INSS deverá proceder aos cálculos pertinentes, considerando-se os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 30 do FONAJEF).

Os cálculos de correção deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da obrigação positiva imposta nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Intime-se o I. representante do Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007353-37.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008021 - CLILTON JOSE OLIVARES (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com DIB em 17.08.2012 (data do requerimento administrativo), e com DIP na data de 01 de março de 2013.

Após a concessão do benefício de amparo social, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de amparo social à pessoa idosa, no caso em espécie, a partir da data do requerimento administrativo.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0007134-24.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008024 - ELIEL MARTINS PENTEADO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com DIB em 18.04.2012 (data do requerimento administrativo), e com DIP na data de 01 março de 2013.

Após a concessão do benefício de amparo social, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de amparo social à pessoa idosa, no caso em espécie, a partir da data do requerimento administrativo.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0006749-76.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310007915 - ROSANA SASSE (SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) DAIANE SASSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Fica prejudicada a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 29/04/2013, às 15:00hs.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007203-56.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310007866 - ANDREY FRANCISCO FERIANI (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0000082-40.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008022 - AMABILE FABRI DA SILVA (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Com a condenação por litigância de má-fé, acima estabelecida, dê-se vista disso ao INSS, depois do trânsito, para a cobrança que merecer.

#### **DESPACHO JEF-5**

0007395-86.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310007807 - MAURO BISCARO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito, conforme estado do processo, qual a sua pretensão aqui aduzida, uma vez que se for considerada a DER na data de 02/07/2001, conforme requerido, não é possível o computo de tempo de contribuição até 11/12/2012.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

0004057-51.2005.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008015 - PAULO CESAR MORAIS DE OLIVEIRA (SP204283 - FABIANA SIMONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a cópia de sua CTPS ou outros documentos que possam demonstrar que estava empregado nos meses que pretende ver reconhecidos.

Após, vista ao INSS, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Findos os prazos, tornem os autos conclusos para julgamento.

0004176-36.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008011 - ISAURA BRAZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos.

Intimem-se.

0004820-13.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310007898 - FABIO LUIZ DE MENEZES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

0001052-40.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310007799 - EDIR PIRES (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, emende a parte autora, no prazo de 10 dias, sua petição inicial, adequando-se o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, nos termos da fundamentação supra, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

PRI.

0007161-07.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310007918 - ZULMIRA XAVIER DANTAS DE ASSIS (SP280834 - SIMONE BRANDAO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação movida por ZULMIRA XAVIER DANTAS DE ASSIS, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de seu cônjuge, Sr. Roberto Aparecido de Assis.

Defiro a gratuidade judiciária, porquanto comprovada a alegada hipossuficiência.

O falecido fora instituidor de pensão por morte à filha MARIANA REGINA DE ASSIS, nascida em 28/05/1998, também filha da autora, NB.: 1597158841, que deve integrar o pólo passivo da presente ação.

Assim sendo, INTIME-SE a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, adite sua inicial a fim de regularizar o pólo passivo do feito, tendo em vista o litisconsórcio necessário.

Cumprido o quanto determinado à parte autora, redesigne-se audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/08/2013 às 14:00hs. Caso contrário, voltem conclusos sem designação de audiência.

Intimem-se as partes.

0006687-07.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310007906 - MARLI DE BRITO CALDEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o ofício requisitório de pagamento nos termos do parecer/cálculos da Contadoria Judicial.

Intimem-se.Expeça-se.

0004689-04.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310007900 - CLEUSA FARINACI FERREIRA (SP076005 - NEWTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

Tendo em vista as alegações da parte ré, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos os documentos requeridos pela União/Fazenda Nacional, para o efetivo cumprimento do julgado.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

0014407-30.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310007894 - HUMBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES X UNIVERSO ONLINE S/A (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) UNIVERSO ONLINE S/A (SP244487 - ANA KARINE SANTOS POLITANO, SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES, SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se. Com a conversão, fica autorizado o levantamento.

Int.

0007228-69.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310007840 - MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro a gratuidade judiciária, porquanto comprovada a alegada hipossuficiência.

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Após o cumprimento da Carta Precatória, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 28/05/2013, às 15:15hs. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.**

**Int.**

0002431-89.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310007975 - DENUNCIR MARCHINI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005228-33.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310007974 - LUANA FERNANDA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006508-44.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008025 - RICARDO RODRIGUES (SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000529-62.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008033 - JONAS DA SILVA PINTO (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000618-22.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008032 - OZILDO QUERINO DE MENEZES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002349-19.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008031 - ROSEMARY DE FATIMA BUFARAH (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003069-83.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008028 - JOSE APARECIDO PEDRO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004648-03.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008027 - APARECIDA CLARET RIZZO GUIMARAES (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006328-23.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008026 - CLEIDE MENDES DE SOUZA DIAS DE SOUSA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0000174-18.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310007862 - MARCOS ANTONIO NUNES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que o PPP juntado aos autos para a comprovação da atividade especial no período de 01/04/1998 a 28/11/2012 encontra-se incompleto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral do referido documento, sob pena de julgamento do feito, conforme estado do processo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 24 horas sobre os cálculos apresentados pela parte autora.**

**Advirto que eventual impugnação da Autarquia-ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender devidos.**

**Int.**

0001854-09.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008041 - JOSE FRANCISCO INDALECIO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008263-69.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008034 - SERGIO CORREA VILLELA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006981-25.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008035 - OTILIA MENEGLIM DA SILVA (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006250-29.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008036 - LAERTE CEZARETTI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004364-92.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008037 - APARECIDA TANGERINO DOS SANTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004079-70.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008039 - LUCIA APARECIDA MORETI CARDOSO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001951-09.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008040 - JOAO EUGENIO DE LIMA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004202-97.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008038 - LIDIO NORBERTO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001774-45.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008042 - ROMILTON JOSE DE SOUZA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001617-14.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008043 - JOSE LAERTE SGARDIOLLI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001168-17.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008044 - MARIA APARECIDA BORGES ZANELI DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001161-25.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008045 - VALDOMIRO GONÇALVES DE SOUZA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000488-95.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008046 - OSMAR DA SILVA JUNIOR (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000340-21.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008047 - IDALINA BARBOSA REZENDE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004277-05.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008002 - MARIA DE FATIMA DIAS MACEDO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/04/2013, às 10h10min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000666-78.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310007893 - HELBER NOGUEIRA MARTINS (SP282748 - DORIVAL RAVANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante a manifestação da CEF, não havendo outras providências a serem tomadas no presente feito, arquivem-se os autos.

Int.

0007375-95.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310007916 - MAGNO FERNANDES JUNIOR (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a manifestação da parte autora juntada aos autos em 19/03/2013, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 16/04/2013 às 12:15 horas, com o médico perito Dr. Sergio Nestrovsky.  
Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0001952-96.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310007977 - MARIA HELENA MACHADO DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o ofício requisitório de pagamento nos termos do parecer/cálculos da Contadoria Judicial.  
Intimem-se. Expeça-se.

0003623-18.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008013 - MARLI ROSA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X AUGUSTO VIEIRA DE SOUSA NETO HELIO VIEIRA DE SOUSA JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação movida por MARLI ROSA, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de seu companheiro, Sr.Hélio Vieira de Sousa.

Tendo em vista a informação da parte autora de que a cota da pensão por morte deferida ao filho HÉLIO VIEIRA DE SOUSA JÚNIOR foi extinta em 15/11/2010, bem como a verificação desta informação no Sistema Plenus, reconsidero a decisão que determinou sua citação, para dispensá-la, e mantenho a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/05/2013 às 14:45hs.

Intimem-se as partes.

0000934-45.2005.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310007973 - TADEU SERGIO TEIXEIRA (SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

Tendo em vista o disposto na decisão anterior, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento de R\$ 1.948,24 (um mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo acima estipulado, será acrescido ao valor multa de 10% e, a requerimento da União, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Intimem-se.

0006117-50.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310007912 - LURDES DE FATIMA BALDACINI DE OLIVEIRA (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação movida por LOURDES DE FÁTIMA BALDACINI, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de seu companheiro, Sr. Geraldo Brandão de São Leão.

Defiro a gratuidade judiciária, porquanto comprovada a alegada hipossuficiência.

O falecido fora instituidor de pensão por morte ao seu cônjuge MARIA ZELIA DE SÃO LEÃO, NB.: 1499369562, residente na Rua Juventino Tavares, 346, Parque Dorotéia, no município de São Paulo/SP, que deve integrar o pólo passivo da presente ação, .  
Assim sendo, INTIME-SE a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, adite sua inicial, a fim de regularizar o pólo passivo do feito, tendo em vista o litisconsórcio necessário.  
Cumprido o quanto determinado à parte autora, redesigne-se audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/08/2013 às 14:00hs. Caso contrário, voltem conclusos sem designação de audiência.

Intimem-se as partes.

0003770-54.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310007920 - LAZARO APARECIDO PAULO (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na contagem de tempo de contribuição realizada pela Contadoria Judicial não foram computados interregnos reconhecidos como especiais na seara administrativa (fls. 55/60 da inicial), tornem os autos à Contadoria para que sejam elaborados novos cálculos com observância aos referidos períodos.  
Intimem-se.

0000614-14.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310007908 - DEVANIR FERREIRA LEITE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a futura alteração da jurisdição desta Subseção Judiciária e a indisponibilidade imediata de pauta para audiência de instrução, antes da referida modificação, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, se insiste na oitiva de testemunhas para a comprovação do serviço prestado como motorista, não comprovado por laudo técnico, no período de 13/04/1995 a 08/04/1996. Em caso positivo, aguarde-se a designação pelo Juizado da Subseção competente.

0005798-82.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310007771 - SIMONE CAVALCANTE DA SILVA (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação movida por SIMONE CAVALCANTE DA SILVA, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de seu companheiro, Sr. José de Lima da Silva.  
Defiro a gratuidade judiciária, porquanto comprovada a alegada hipossuficiência.

O falecido fora instituidor de pensão por morte à filha MONIK GABRIELE LIMA DA SILVA, nascida em 15/05/2006, também filha da autora, NB.: 1579688532, e à filha MARIA VITÓRIA DE LIMA DA SILVA, nascida em 18/02/2004, filha da Sra. Ana Lucia Maria da Silva, NB.: 1511633015, com endereço na Rua Everaldo Domingos de Oliveira, 125, Vila Rica, no município de Ribeirão/PE, que devem integrar o pólo passivo da presente ação.

Assim sendo, INTIME-SE a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, adite sua inicial, a fim de regularizar o pólo passivo do feito, tendo em vista o litisconsórcio necessário.  
Cumprido o quanto determinado à parte autora, redesigne-se audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/08/2013 às 14:15hs. Caso contrário, voltem conclusos sem designação de audiência.  
Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a manifestação da AGU, não havendo outras providências a serem tomadas no presente feito, arquivem-se os autos.**

**Int.**

0006544-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310007895 - ELIZABETE

SUZANA PEREIRA FURLAN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)  
0006531-48.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310007896 - JOSE RUI BIANCHI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)  
FIM.

0004763-58.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310007972 - ADAO JOSE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o parecer/cálculos da Contadoria Judicial, officie-se ao INSS, por meio da Agência da Previdência Social de Atendimento Demandas Judiciais, para que revise o benefício da parte autora, nos termos do referido parecer, considerando a RM do NB 129.215.856-2 para a competência de 02/2013 em R\$ 1.157,19 (um mil, cento e cinquenta e sete reais e dezenove centavos).

Após, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento dos valores remanescentes conforme os cálculos da Contadoria deste Juizado.

0001458-61.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310007904 - MARCILIO GONZAGA DE AZEVEDO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana, juntando documentalmente cópia ATUAL (datado de no máximo seis meses da intimação deste despacho) de conta de água, energia elétrica, telefone fixo, telefone celular, internet ou TV por assinatura em seu nome. Caso não possua tais documentos, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de pessoa da família com quem resida, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo de parentesco existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

No caso de o comprovante estar em nome de terceiro, deverá apresentar declaração feita por este, com firma reconhecida.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a decisão proferida pelo C. STJ na Petição nº 9231/DF, de relatoria do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, suspendo o presente processo em Secretaria, até a resolução definitiva da controvérsia por aquela Corte.**

**PRI**

0000541-42.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310007805 - JOAO BOSCO BASSETTO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001064-54.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310007806 - ARNALDO YAUKITI TANAKA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

#### **DECISÃO JEF-7**

0001614-49.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310008012 - JANDIRA RODRIGUES FERREIRA (SP262566 - ALINE PAVAN DE OLIVEIRA CORTEZ) VALDENIR FERREIRA (SP262566 - ALINE PAVAN DE OLIVEIRA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Os presentes autos foram remetidos a este Juizado, em decorrência da decisão declinatoria de competência proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas, considerando a localização do imóvel objeto da lide.

Verifica-se, porém, que o valor da causa é de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para julgamento e processamento de ações até o valor de sessenta salários mínimos, o que hoje corresponde a R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais).

Portanto, o valor atribuído à causa ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, o que determina a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processamento e julgamento do feito.

Observe-se, ainda, que, apesar de normatizada a alteração da competência da 2ª Vara-Gabinete deste Juizado para 1ª Vara mista, a sua implantação foi fixada para 08/04/2013 (Provimento 373, de 08/02/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), e ainda não foi emanado Ato regulamentando os critérios para redistribuição de processos.

Sendo assim, verificando a incompetência absoluta deste Juizado, determino a devolução dos autos à 2ª Vara Federal de Campinas, para o seu regular processamento.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

0001449-02.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310008000 - JOAOZITO COELHO FRANCO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001450-84.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310007999 - CLAUDEMAN FAUSTINO DE MENEZES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001488-96.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310007996 - MARCILEI DE MELO TENORIO GOMES (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001524-41.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310007995 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001530-48.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310007994 - ANGELINA DA CRUZ VICENTE (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001480-22.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310007997 - JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001490-66.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310007989 - ANTONIA DALMIRA DOS SANTOS (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001510-57.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310007984 - ANTONIO BENEDITO CAVALCANTE (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA

COSTA)

0001509-72.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310007985 - MARIA INES JACINTO GARCIA (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

0001470-75.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310007990 - IZILDINHA DE LOURDES DE MOURA RODRIGUES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001508-87.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310007986 - ANTONIO ALVES VICENTE (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001501-95.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310007987 - MARIA BERNADETE BENTO CAETANO (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

0001492-36.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310007988 - CLODOALDO FERNANDES DE ALENCAR (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Acolho o requerimento da parte autora quanto à presença do assistente técnico no momento da perícia médica.**

**Prossiga-se.**

0001454-24.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310007991 - MARLY APARECIDA FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001474-15.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310007998 - SONIA APARECIDA BENTO PERES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a constatação de inoccorrência de prevenção apontada no termo, prossiga-se.**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

0001485-44.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310007983 - MARIA AMELIA ALVES DE GODOY ESTABELINE (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001506-20.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310007992 - ERCILEIA

REGINA PIEROZZI DE MORAES (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)  
FIM.

0001080-08.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310008017 - JOSE CLAUDIO BUSINARI (SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Vistos etc.

Requer a parte autora a antecipação de tutela jurisdicional, para que seja determinado ao INSS que cesse os descontos feitos em sua aposentadoria.

Sustenta o requerente que o INSS, ao apurar que a revisão em sua aposentadoria teria sido feita em duplicidade, passou a proceder a consignação de valores na sua renda mensal, na ordem de 30% do valor de seu benefício.

É a síntese do necessário.  
Passo a fundamentar e decidir.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Reza o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e houver perigo na demora de sua apreciação.

No caso em tela, colacionou o autor documentos que demonstram a verossimilhança de suas alegações.

Ademais, há perigo na demora da prestação jurisdicional, colocando em risco a vida digna da parte autora, tendo em vista que estão sendo descontados cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de sua renda mensal.

Há que se ressaltar, ainda, o caráter alimentar das prestações pagas pela autarquia previdenciária, o que enseja, no presente caso, que a proteção ao direito aos alimentos se sobreponha ao direito da Administração Pública em reaver parcelas eventualmente pagas de maneira equivocada.

Soma-se a isso o fato de que a eventual improcedência da demanda permitirá que o réu volte a descontar os valores que entendeu terem sido pagos indevidamente. Ao contrário, a consignação no pagamento do benefício mensal do autor gera situação desfavorável imediatamente, muitas vezes não havendo como ser remediada a posteriori.

Portanto, ante o contexto fático apresentado, estão presentes a verossimilhança das alegações da parte autora e a possibilidade concreta e iminente de sofrer dano irreparável em caso de demora na prestação jurisdicional.

Do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para determinar que o réu cesse os descontos procedidos na aposentadoria de que o autor é titular.

Intime-se o réu para cumprimento desta decisão, com urgência.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2013  
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000204-47.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DONIZETTI RODRIGUES

ADVOGADO: SP279539-ELISANGELA GAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/04/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000205-32.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO CARUBA

ADVOGADO: SP324287-HELIO DE CARVALHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000206-17.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESPÓLIO DE MANOEL GONÇALO VALIM

REPRESENTADO POR: VLAIR DALCIN VALIM

ADVOGADO: SP324287-HELIO DE CARVALHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000207-02.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS VIDES

ADVOGADO: SP189287-LUANA ALESSANDRA VERONA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000208-84.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DAS DORES CAMARGO

ADVOGADO: SP324287-HELIO DE CARVALHO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000209-69.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO CARUBA

ADVOGADO: SP324287-HELIO DE CARVALHO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000210-54.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA LUCHESI MORCELI

ADVOGADO: SP090014-MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/4/2013 15:50:00

PROCESSO: 0000211-39.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORAIDA RIBEIRO GUIMARAES

ADVOGADO: SP170892-ALETHÉA PATRICIA BIANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/4/2013 16:50:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001737-85.2006.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ ANTONIO ESCOVAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 9  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2013  
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000212-24.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA JANOTA DA COSTA  
ADVOGADO: SP233747-LAERCIO NINELLI FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/04/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000213-09.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO DE BRITO  
ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000214-91.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR DE GODOY BUENO  
ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000215-76.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2013  
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000216-61.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE MOREIRA SABINO  
ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000217-46.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000218-31.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA DE GOES BOTEGA  
ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000219-16.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELICA CAMPOS JULIO  
ADVOGADO: SP317172-MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/04/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0000220-98.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO: SP279539-ELISANGELA GAMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/04/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0000221-83.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP210686-TATIANA GABRIELE DAL CIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/4/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0000222-68.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINALDO BARBOSA LIMA  
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000223-53.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS MARCONI  
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000224-38.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA COSTA PENHA  
ADVOGADO: SP168981-LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/4/2013 14:20:00  
PROCESSO: 0000225-23.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ANTONIO BISPO EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP144349-LEOMAR GONCALVES PINHEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/4/2013 14:40:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003204-31.2008.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO VALENTIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP086689-ROSA MARIA TREVIZAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 26/6/2009 15:00:00  
PROCESSO: 0003840-60.2009.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA DA SILVA ROSA  
ADVOGADO: SP044094-CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 12  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2013  
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000226-08.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER MATOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000227-90.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA BATISTA DE LIMA  
ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000228-75.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000229-60.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEUCY CARDOSO COELHO  
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/04/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0000230-45.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP170986-SIMONE FABIANA MARIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000231-30.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADOLFO RODRIGUES ASENHA  
ADVOGADO: SP250497-MATHEUS ANTONIO FIRMINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000232-15.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE GUSTAVO MILANETTI VIEIRA  
ADVOGADO: SP154497-EMERSON FERREIRA DOMINGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000233-97.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVETE DONIZETI APARECIDA ALEXANDRE FERREIRA  
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/4/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0000234-82.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO ANTONIO  
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 9  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/03/2013  
UNIDADE: SÃO CARLOS  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0000235-67.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO KINOUCI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000236-52.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO MANELLI RIZZOLI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000237-37.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERICA ADRIANE BASTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000238-22.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES DA SILVA CONSTANTE  
ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000239-07.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PLINIO MENDANHA RAVENA

ADVOGADO: SP033670-ANTONIO CARLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 15/04/2013 17:00 no seguinte endereço: AV DR TEIXEIRA DE BARROS, 741 - V PRADO - S CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000240-89.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EWANDERSON BARBOSA PEREIRA DANTAS

REPRESENTADO POR: AGDILSON PEREIRA DANTAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/04/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000241-74.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANOR MEDEIROS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 15/04/2013 17:30 no seguinte endereço: AV DR TEIXEIRA DE BARROS, 741 - V PRADO - S CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000242-59.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU PEREIRA LIMA

ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/4/2013 16:10:00

PROCESSO: 0000243-44.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA APARECIDA SIMOES CHIAVOLONI

ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000244-29.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: UMBELINA EUGENIA DE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP295914-MARCIA APARECIDA CABRAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/4/2013 16:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002335-38.2012.4.03.6115

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIM VENCESLAU DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002577-94.2012.4.03.6115

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP108154-DIJALMA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002707-84.2012.4.03.6115

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZESUEL SENE

ADVOGADO: SP269394-LAILA RAGONEZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002812-61.2012.4.03.6115  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KELLY CRISTINA DE LIMA IAZOLI  
ADVOGADO: SP168981-LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002814-31.2012.4.03.6115  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP239415-APARECIDO DE JESUS FALACI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/5/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0002842-96.2012.4.03.6115  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEY ONOFRE  
ADVOGADO: SP269394-LAILA RAGONEZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005251-21.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2013

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000246-96.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDE DE JESUS PEREIRA  
ADVOGADO: SP085905-CARLOS ROBERTO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/04/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000247-81.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP085905-CARLOS ROBERTO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000248-66.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA MARIA JOAO RODRIGUES

ADVOGADO: SP130696-LUIS ENRIQUE MARCHIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/04/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000249-51.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES BRILHANTE

ADVOGADO: SP085905-CARLOS ROBERTO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000250-36.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIS PRECCARO

ADVOGADO: SP143440-WILTON SUQUISAQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000251-21.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA FERNANDES GOMES

ADVOGADO: SP250497-MATHEUS ANTONIO FIRMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000252-06.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FIORINDO RONCOLETTA

ADVOGADO: SP130696-LUIS ENRIQUE MARCHIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/5/2013 14:20:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000177-74.2007.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR DONIZETI PEREIRA

ADVOGADO: SP245097-PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000527-62.2007.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MOISES CARIA

ADVOGADO: SP245097-PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001064-92.2006.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEISE FORTUNATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP108695-ISMAR LEITE DE SOUZA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001076-09.2006.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALMIR DE SOUZA PINTO

ADVOGADO: SP108695-ISMAR LEITE DE SOUZA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001176-27.2007.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER TOSTA

ADVOGADO: SP108695-ISMAR LEITE DE SOUZA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001258-92.2006.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRACIANO GIOVANI CASAGRANDE  
ADVOGADO: SP108695-ISMAR LEITE DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001567-16.2006.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL LUCIO ZUZA  
ADVOGADO: SP108695-ISMAR LEITE DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001891-06.2006.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELINA MADEIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP108695-ISMAR LEITE DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002485-20.2006.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIEL DE PAULA SILVA  
ADVOGADO: SP245097-PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006594-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA FERRAZ FONSECA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 10  
TOTAL DE PROCESSOS: 17  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2013  
UNIDADE: SÃO CARLOS  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0000253-88.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA DA FONSECA  
ADVOGADO: SP250497-MATHEUS ANTONIO FIRMINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000254-73.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA APARECIDA ROGANTI DONATO  
ADVOGADO: SP249354-SONIA MARIA ZERAIK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/5/2013 14:40:00  
PROCESSO: 0000255-58.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MORO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP311942-MARINA FURTADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000256-43.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARTINS ALVES  
ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000257-28.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE APARECIDA FREITAS LEONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000258-13.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAIL APARECIDA FRACOLA MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 6  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2013  
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000245-14.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AMELIA MACIEL LOURENCO  
ADVOGADO: SP108154-DIJALMA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000259-95.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO MARCOS LIMA  
ADVOGADO: SP272755-RONIJE CASALE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000260-80.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO PIRES FERRATI  
ADVOGADO: SP220826-CLEIDE NISHIHARA DOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002131-53.2010.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA MELO NUNES  
ADVOGADO: SP292856-SERGIO MORENO PEREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2013  
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000261-65.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BERTINI BORTOLETTO

ADVOGADO: SP124703-EVANDRO RUI DA SILVA COELHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000262-50.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS HENRIQUE VIEIRA

ADVOGADO: SP124703-EVANDRO RUI DA SILVA COELHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000263-35.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE APARECIDA FERREIRA RANGEL

ADVOGADO: SP124703-EVANDRO RUI DA SILVA COELHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000264-20.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA HELENA FONTANINI MARTINS DITURI

ADVOGADO: SP124703-EVANDRO RUI DA SILVA COELHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000265-05.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DEVITTO

ADVOGADO: SP124703-EVANDRO RUI DA SILVA COELHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000266-87.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TATIANA PERPETUA CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/04/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA

TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000267-72.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SLEUTJES

ADVOGADO: SP287217-RAPHAEL OLIANI PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001493-93.2005.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALVES DA CUNHA

ADVOGADO: SP107238-FERNANDO TADEU MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/3/2007 14:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/03/2013

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000268-57.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA LAMEIRO VICENSSOTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/04/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000269-42.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREY CARLOS FATORE

REPRESENTADO POR: ELIANA CRISTINA GIACOMINI FATORE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000270-27.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP270409-FRANCISCO MARINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000271-12.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEBER RAIMUNDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP085905-CARLOS ROBERTO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/04/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2013

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000272-94.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR APARECIDO MARCOLINO

ADVOGADO: SP105019-JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000273-79.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ARIIVALDO GUIMARAES JUNIOR

ADVOGADO: SP108154-DIJALMA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000274-64.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA NILZA LOPES

ADVOGADO: SP136936-ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 26/04/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000275-49.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIRO RODRIGO TONIOLO COSTA

ADVOGADO: SP108154-DIJALMA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000276-34.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO ZAGO

ADVOGADO: SP079785-RONALDO JOSE PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/5/2013 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2013

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000277-19.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE TONETO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000278-04.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONNI DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000279-86.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAM CORTEZ

ADVOGADO: SP108154-DIJALMA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000280-71.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA PUCCINELLI SPIDO

ADVOGADO: SP143440-WILTON SUQUISAQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000281-56.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA MAHTIKO AMBO KOTO  
ADVOGADO: SP143440-WILTON SUQUISAQUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000282-41.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENEIAS MARCICANO DANTAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000283-26.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA MANERA DE LIMA  
ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/5/2013 15:50:00  
PROCESSO: 0000284-11.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMIRA COSTA PASCHOAL  
ADVOGADO: SP213317-SÉRGIO ROBERTO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/5/2013 16:10:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002194-49.2008.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GASPARINO GONCALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2013  
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000285-93.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA APARECIDA DITOMASO CHRISTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000286-78.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA DEOLINDA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000287-63.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CLAUDIA LONGO  
ADVOGADO: SP213182-FABRICIO HERNANI CIMADON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/04/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000288-48.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LICIERI PERIPATO

ADVOGADO: SP213182-FABRICIO HERNANI CIMADON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000289-33.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CARLOS BENTO

ADVOGADO: SP132959-VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000290-18.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA ALVES COLODIANO

ADVOGADO: SP210686-TATIANA GABRIELE DAL CIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/5/2013 16:30:00

PROCESSO: 0000291-03.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA APARECIDA FABRIS

ADVOGADO: SP132959-VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000292-85.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CEZAR SOUZA DIAS

ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000293-70.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODALICE GEROTTO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000294-55.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADMILSON PRECCARO

ADVOGADO: SP143440-WILTON SUQUISAQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000295-40.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA

ADVOGADO: SP143440-WILTON SUQUISAQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/03/2013

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000296-25.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MILTON CRUZ

ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/04/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000297-10.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO: SP129380-NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/5/2013 14:00:00

PROCESSO: 0000298-92.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO AGOSTINHO GONCALVES

ADVOGADO: SP129380-NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/5/2013 14:20:00

PROCESSO: 0000299-77.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON CARLOS CALABREZ

ADVOGADO: SP129380-NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000300-62.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000301-47.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA DONIZETI SMITH ROGANTI

ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/04/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000302-32.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DORIVAL BERTOCCO

ADVOGADO: SP076415-WILSON DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/5/2013 14:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/03/2013  
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000303-17.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA LEME

ADVOGADO: SP076415-WILSON DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/5/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000304-02.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMARILDA DE JESUS GRAU MACIEL

ADVOGADO: SP317771-DEBORA PAES DE LIMA DINIZ

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS UFSCAR

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/5/2013 15:50:00

PROCESSO: 0000306-69.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VERONA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/04/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA

TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000307-54.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE ZANOTTO LUCATELLI

ADVOGADO: SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/5/2013 16:10:00

PROCESSO: 0000308-39.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISaura MARIA IGNACIO DE GODOY BUENO

ADVOGADO: SP324287-HELIO DE CARVALHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000309-24.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE APARECIDA CAMPOS LOPES

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000310-09.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MONTECINO DEMASO

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA

DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000311-91.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO SERGIO ZEMKE

ADVOGADO: SP116687-ANTONIO CARLOS PASTORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000312-76.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP170986-SIMONE FABIANA MARIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000313-61.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDALINA LEIDE GARCIA

ADVOGADO: SP218198-WEBER LACERDA FARIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000314-46.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANGELO PATREZE

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000318-92.2013.4.03.6115

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARIANE CRISTINI FORMENTON

ADVOGADO: SP168981-LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2013

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000315-31.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERASMO PATREZZI

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000316-16.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOISES MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000317-98.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO DONIZETTI FARDIN

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000318-83.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INES COLOMBO LOBO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000319-68.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO BENTO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000320-53.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JARBAS DE CARVALHO MELLO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000321-38.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL ABELINO MAURO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000322-23.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVIDSON FONSECA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000323-08.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000324-90.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELINTO JOSE FERNANDES GIOVANNI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000325-75.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MESSIAS DIAS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000326-60.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000327-45.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE CARDOSO LEME  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000328-30.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO ALVES CARNEIRO

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000329-15.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP133184-MARCIA CRISTINA MASSON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/03/2013

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000330-97.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE APARECIDA GERMANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000331-82.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDA ROSSI DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000332-67.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA TEREZINHA BAGNATO BACCARIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000333-52.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000334-37.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA BERNADETE FERREIRA MARGARIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000335-22.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO CARLOS MIGLIATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000336-07.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANDRO APARECIDO BERTOLLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000337-89.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAISY DE MOURA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000338-74.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA DA SILVA RAIMUNDO PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000339-59.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZANGELA LELIS DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000340-44.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO AMORIN PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000341-29.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS  
ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000342-14.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/6/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0000343-96.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ANTONIO OLIVA  
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0000344-81.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI APARECIDA PIRES BERRIBILLI  
ADVOGADO: SP079785-RONALDO JOSE PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000345-66.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIVIA RINCO BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000346-51.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MAZZARELLO DA FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000347-36.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETE FERRAZ DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP279280-GUSTAVO BIANCHI IZEPPE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/05/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0000348-21.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISEU JUSTINO  
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000349-06.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000350-88.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO NUNES  
ADVOGADO: SP269394-LAILA RAGONEZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 21  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/03/2013  
UNIDADE: SÃO CARLOS  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0000351-73.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI PILON  
ADVOGADO: SP159844-CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO  
RÉU: IBAMA INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000352-58.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS FURLAN  
ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/6/2013 14:20:00  
PROCESSO: 0000353-43.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVORENE PEREIRA  
ADVOGADO: SP108154-DIJALMA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/6/2013 14:40:00  
PROCESSO: 0000354-28.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON MITSUO KAWACHI  
ADVOGADO: SP143440-WILTON SUQUISAQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000355-13.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA MUNHOZ DELL PIAGGI  
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002038-66.2005.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELTON RODRIGO MAIA  
ADVOGADO: SP213986-RONALDO CARLOS PAVAO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/03/2013

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000305-84.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA

ADVOGADO: SP279661-RENATA DE CASSIA AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-95.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOVAIR NEVES CARDOSO

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000357-80.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SEBASTIANA DE MOTTA GIANLORENZO

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000358-65.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IGNEZ ALVES CAMILLO

ADVOGADO: SP210686-TATIANA GABRIELE DAL CIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000359-50.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INES DA SILVA

ADVOGADO: SP210686-TATIANA GABRIELE DAL CIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-35.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO DA SILVA

ADVOGADO: SP210686-TATIANA GABRIELE DAL CIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000361-20.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO LINO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000362-05.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MARIA JORGE  
ADVOGADO: SP108154-DIJALMA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000363-87.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIANO SALUSTIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP116698-GERALDO ANTONIO PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000364-72.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA APARECIDA CERVINO ALVES  
ADVOGADO: SP116698-GERALDO ANTONIO PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000365-57.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO WELKER MILANI DE SOUZA OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: FABIANA BENEDITA MILANI DE SOUZA

ADVOGADO: SP101577-BENITA MENDES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0000624-62.2007.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DALO  
ADVOGADO: SP202052-AUGUSTO FAUVEL DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 13/6/2008 17:00:00  
PROCESSO: 0000911-59.2006.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP216562-ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004419-42.2008.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIA MARIA MIRANDA PUREZA  
ADVOGADO: SP221870-MARIA ANGELICA DE MELO  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E AGRONOMIA  
ADVOGADO: SP179415-MARCOS JOSE CESARE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 13/11/2009 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS: 14

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

**Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:**

- a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
- b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.
- c)** fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.
- d)** ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/03/2013

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000250-33.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA LUISA NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 09/09/2013 14:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/05/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000251-18.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICTOR GABRIEL DA SILVA  
REPRESENTADO POR: AMARO JOAO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 09/09/2013 14:45:00

SERVIÇO SOCIAL - 19/07/2013 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2013 10:00 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 2

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314000379**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).**

0003248-05.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001874 - VANLEI EVANGELISTA SANTOS (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003118-15.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6314001873 - JOSE INACIO PRINCE (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002977-93.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001871 - EMILIA CARRARO (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002983-03.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001872 - MANOEL PEDRO MARTINS DE LIMA (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

0002446-75.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001854 - APARECIDO JORGE NUNES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o advogado que representa a empresa MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS, Dr. Anderson Macohin (OAB-SP 284.549), para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a devolução do montante de R\$ 2.901,32 (dois mil, novecentos e um reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigido, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, tudo em conformidade com o ofício nº 1463/2013 e seu respectivo expediente, originários do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, em São Paulo - Capital, ambos anexados ao presente feito em 14/03/2013

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002456-56.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001896 - WANDERLEI SANCHES BONI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Pronuncio a decadência do direito.

Explico.

Pretende-se, pela ação, a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Contudo, verifico que a ação apenas foi proposta depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 (“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”). Assinalo, posto oportuno, que, mesmo os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, estão sujeitos ao prazo de decadência, que, neste caso, deve ser contado da vigência do normativo (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no Resp 1304433/SC (2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJe 15.5.2012: “(...) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. “Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal(28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).” (Resp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012”).

Dispositivo.

Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.**

**Sendo eventualmente devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**P. R. I.**

0002560-48.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001893 - ANTONIO CORDOBA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001610-34.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001894 - NATAL APARECIDO FRANCISCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

0002046-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001927 - SERGIO GUIDOTTI (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos que seguem:

1. Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com:

- DIB (data do início do benefício) em 06/08/2012 (data do início da incapacidade)
- DIP (data do início do pagamento) em 01/01/2013
- RMI e RMA = a serem calculadas pelo INSS

2. O recebimento dos valores atrasados corresponde a 85% (oitenta e cinco por cento) considerados entre a DIB e a DIP, que serão calculados pela contadoria do INSS no prazo de 30 (trinta) dias, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei, respeitado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, de 60 (sessenta) no valor de salários-mínimos.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Outrossim, constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991”.

6. Deverá, ainda, a parte autora submeter-se a perícia médica administrativa após 06/02/2013 (prazo fixado pelo perito médico judicial) perante a APS da localidade onde reside quando convocada pelo INSS para tanto, sob pena de, não o fazendo, ter seu benefício suspenso nos termos do artigo 101 da Lei 8213/91.

A autora, em petição anexada em 01/03/2013, concorda com a proposta efetuada pelo INSS.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 269, inc. III, do CPC). Oficie-se à EADJ para que providencie os cálculos, bem como a implantação do benefício no prazo de 30 dias. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0000270-26.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6314001986 - JOSE CARLOS FELIPE (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, desde sua concessão. Explica o autor, inicialmente, que obteve, em outro processo movido pelo Juizado Especial de Catanduva, a revisão da renda mensal do auxílio-doença que fora transformado em sua atual aposentadoria por invalidez previdenciária. Por outro lado, entende que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve ser calculada a partir da disciplina específica ditada pelo art. 29, § 5.º, da Lei nº 8.213/91, e com base no novo valor do auxílio-doença revisado judicialmente. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e, ainda, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessárias outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Não há de se falar, no caso, em prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) de eventuais diferenças devidas em razão da ação revisional. Digo isso, de um lado, porque é pretendida a revisão a partir da concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária, em janeiro de 2009, e, de outro, porque data o ajuizamento da ação de fevereiro de 2010.

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido veiculado improcede. Anoto, no ponto, valendo-me do entendimento consignado no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal TNU 05034185120054058401, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ 16.8.2012, que “1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em recurso submetido à sistemática da repercussão geral, que o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o auxílio-doença, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, tenha sido auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de auxílio-doença no interregno imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez”, e que, desta forma, “2. Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença como tempo de serviço apenas quando intercalado. Por conseguinte, o tempo de gozo do auxílio-doença que antecede imediatamente a conversão em aposentadoria por invalidez, não podendo ser aproveitado como tempo de serviço, também não gera salários-de-contribuição que possam ser considerados para novo cálculo de salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez”, restando, destarte, “3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de gozo de auxílio-doença só pode ser computado no período básico de cálculo de aposentadoria por invalidez quando intercalado entre períodos de atividade laboral. 4. Incidente parcialmente provido”.

Nesse mesmo sentido o E. STJ no acórdão em AGARESP 201201444321 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (202776), Relator Ministro Ari Pargendler, DJE 4.2.2013, de seguinte ementa:

“Previdenciário. Processo Civil. Agravo Regimental. Aposentadoria por Invalidez precedida de Auxílio-Doença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “nos casos de aposentadoria por invalidez

precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários". Agravo regimental não provido".

Por fim, assinalo que, se obteve o autor êxito em revisar, em outro processo transitado em julgado, a renda mensal inicial do auxílio-doença que, na hipótese, precedeu sua aposentadoria por invalidez previdenciária, basta que requeira ao INSS, se é que já não o fez, a alteração da renda mensal do benefício em manutenção, a partir da sistemática aplicada pelo INSS quando da transformação dos benefícios. Observo, posto importante, da análise da petição inicial, que tal interesse, além de não compor a pretensão, não depende da intervenção do Poder Judiciário para ser assegurado.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0003071-46.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001964 - OFELIA APARECIDA MARTINS BORDIGNON (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação (0003071-46.2009.4.03.6314) proposta por OFELIA APARECIDA MARTINS BORDIGNON, subordinada ao procedimento dos juizados especiais, interposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez mediante a inclusão, nos salários-de-contribuição, dos valores percebidos a título de auxílio-doença, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Requer, ainda, a majoração em 25% do valor percebido, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/1991, pois necessita de auxílio permanente de terceiros.

A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.

Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição da pretensão do autor e, no mérito, propriamente dito, a necessidade de reconhecimento da improcedência do pedido em razão do correto cálculo efetivado na conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e, ainda, por não ser devido o acréscimo de 25 % no valor do benefício percebido.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da demanda.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência e aceitando-se a eficácia probatória advinda das provas emprestadas do processo nº 2005.63.14.001318-3, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

I. Da Prescrição.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (STJ - Súmula 85).

A parte autora alega que possui direito de perceber valores atrasados desde a data de 05/05/2005 (DIB). A presente ação foi proposta em 21/09/2009. Assim, a prescrição incide na pretensão pretérita a 21/09/2004. Como a ação foi ajuizada em data posterior não há que se falar em prescrição atingindo a pretensão da parte autora.

## II. Da Antecipação da Tutela

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No entanto, no caso presente, não subsiste fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois se trata de valores não atualizados a longa data.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

## Do Direito Material

### III. Da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez

#### Precedentes históricos

Em sua redação original, dispunha a Lei nº 8.213/91, no artigo 61, que a renda mensal do auxílio-doença corresponderia a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício, ou, em se tratando de benefício decorrente de acidente do trabalho, a 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso.

Com a Lei nº 9.032/95, sobreveio a uniformização do critério de cálculo, de modo que tanto o benefício comum quanto o acidentário passaram a ter suas rendas mensais apuradas a partir da incidência do coeficiente de 91% (noventa e um por cento) sobre o salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33, da LBPS.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, consistia, na redação original da Lei nº 8.213/91, numa renda mensal equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ou, na hipótese de benefício acidentário, a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais proveitoso.

No tocante à aposentadoria por invalidez, o parâmetro também foi uniformizado pela Lei nº 9.032/95: tanto a comum quanto a decorrente de acidente do trabalho acabaram por consistir numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com observância do estipulado na Seção III, sobretudo no artigo 33.

Traçada a evolução legislativa acerca do coeficiente a ser utilizado na apuração do valor inicial das prestações por incapacidade absoluta, cumpre examinar, na seqüência, o problema da composição de sua base de cálculo. Dispunha o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

A Lei nº 9.876/99 trouxe modificações importantes envolvendo o salário-de-benefício, cumprindo destacar, no caso, as seguintes:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)"

O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, assim consignou, em seu artigo 36, §7º, quanto à forma de apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença:

"Art.36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

(...)

§7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Do caso em análise

Em outras palavras, o decreto regulamentador especificou que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida mediante conversão de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício apurado quando do deferimento do benefício por incapacidade temporária, atualizando-se a média aritmética então obtida pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios em geral.

In casu, razoável inferir que, se a intenção do sistema normativo fosse a de considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição em todas as hipóteses de conversão do benefício por incapacidade temporária em aposentadoria por invalidez, não teria tratado do assunto no §5º, porquanto afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c", da Lei Complementar n.º 95/1998, o qual determina que os parágrafos veiculam os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, forçoso concluir que o inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 traz a regra geral, ficando o §5º destinado a situações especiais, em que a aposentadoria por invalidez não decorreu da conversão de auxílio-doença.

Imaginemos, v.g., que determinado segurado tenha recebido auxílio-doença e, uma vez recuperado, obtido alta médica e retornado à atividade habitual. Passado algum tempo, constata-se o agravamento da moléstia que ensejou a concessão do primeiro benefício ou mesmo o desenvolvimento de alguma outra doença incapacitante, passando a fazer jus, a partir daí, à aposentadoria por invalidez. Nessa hipótese, cumpre recalcular o valor do novo benefício com fulcro no §5º do artigo 29 da LBPS, vale dizer: tendo havido percepção de benefício por incapacidade temporária durante o período básico de cálculo, a apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez deve considerar como salário-de-contribuição, nas lacunas contributivas, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e pelos mesmos critérios dos benefícios em geral.

Em suma, como sintetiza Hermes Arraes Alencar, reserva-se a "(...) aplicação do art. 29, §5º, para o cálculo da RMI de aposentadoria por invalidez não decorrente de conversão de auxílio-doença." (In: Benefícios previdenciários. 4ª ed. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2009, p. 279). Logo, se o segurado, no período básico de cálculo, recebeu, em algum momento, auxílio-doença, não existiria, nesse lapso, "(...) salários-de-contribuição, mas, por força do art. 29, §5º, em cada um desses meses será considerado o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença", atentando-se, ainda, para o fato de que "(...) não é considerada a renda mensal do auxílio-doença paga pelo INSS, mas sim o salário-de-benefício" como salário-de-contribuição" (id. ibid., p. 280).

Caso o segurado, no entanto, tenha percebido auxílio-doença durante determinado lapso e, ato contínuo, sobrevém sua transformação em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial dessa última será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do auxílio doença, corrigido até a data de início da aposentadoria por invalidez, nos moldes preconizados pelo artigo 36, §7º, do Decreto nº 3.048/99.

Trago, nesse sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. § 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA AO TETO MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF E PELO STJ. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS.

(...)

2. Nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.

3. Não havendo no caso concreto períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, devendo a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento. Precedentes do STJ.

(...)."

(TRF 1ª Região. Primeira Turma. Apelação Cível nº 200338000242681. Relator Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. e-DJF1 13/04/2010, p. 37) (grifou-se).

Não se ignora que o tema é polêmico. A Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Ação Rescisória nº 200701000395176, seguiu a mesma linha de raciocínio acima exposta, ao asseverar que, em se tratando de:

"(...) aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença, estabelece o artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99 que "a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral." (TRF da 1ª Região. Primeira Seção. Relator Desembargador Federal Carlos Olavo. e-DJF1 de 22/03/2010, p. 05).

Também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firma seu entendimento nesse sentido, ao afirmar que:

ProcessoAgRg no REsp 1132233 / RS  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
2009/0061653-0

Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 03/02/2011

Data da Publicação/FonteDJe 21/02/2011

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º,

do Decreto n.3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.

III - Agravo interno desprovido.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do Tj/rj) votaram com o Sr. Ministro Relator. (destacou-se)

Assim, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, enfim, preconiza que, na hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desse último benefício será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença. Somente quando o recebimento do benefício por incapacidade temporária estiver intercalado com período de atividade - e, portanto, contributivo - será possível o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez com fulcro no artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/91.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE.**

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5o. da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.

(...)"

(Recurso Especial nº 994.732, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia, julgado em 27 de março de 2008, DJU de 15/02/2008). (destacou-se)

Foi reconhecida, por fim, no Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral da questão constitucional atinente à aplicação da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.876/99, no que tange, justamente, ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. APLICAÇÃO A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA RESPECTIVA VIGÊNCIA (29.11.1999). PRESENÇA DE**

## REPERCUSSÃO GERAL.

Tem repercussão geral a questão constitucional atinente à aplicação da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.876/99, a benefícios concedidos antes da respectiva vigência (29.11.1999)." (Recurso Extraordinário nº 58383, Relator Ministro CARLOS BRITTO, julgado em 12/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-09 PP-01922 )

Ademais, cabe salientar que o proveito econômico suportado pela parte autora é apenas aparente e transitório, caso fosse julgado procedente o pedido, pois haveria um decréscimo patrimonial no valor do benefício recebido atualmente pelo segurado.

O professor Hermes Arraes Alencar bem exemplifica a situação presente nos autos (In: Cálculos de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral da Previdência Social - Da Teoria à Prática. 3ª ed. Atlas - 2011, p. 139/140):

“Merece destaque o art. 29, §5º, quando a pretensão de fundo seja a aplicação do índice de fevereiro de 1994, de 39,67%, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, constantes do período básico de cálculo de aposentadoria por invalidez.

Saindo do campo de atuação do índice expurgado do IRSM de fevereiro de 1994, diminuto é o interesse na alteração da sistemática de cálculo da aposentadoria por invalidez (B/32).

Aspecto desfavorável a realçar é o primeiro reajuste da renda mensal inicial. Isto se deve ao fato de o primeiro reajuste da aposentadoria por invalidez decorrente de transformação do auxílio-doença, calculado pela Autarquia Previdenciária, ser necessariamente integral. É exceção à regra segundo a qual o reajustamento inaugural do benefício previdenciário deve ser pro rata. O motivo decorre de o benefício (B/32) ter sido concedido por transformação do auxílio-doença anterior, e este (B/31), em sua evolução sofreu a incidência da proporcionalidade em seu primeiro reajustamento. A dupla aplicação do índice pro rata é vedada

(...)

Diversa é a situação da RMI da aposentadoria por invalidez calculada com supedâneo no art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, que terá a incidência da proporcionalidade no reajuste inicial.

(...)

A contar do primeiro reajustamento, a RMI apurada por transformação, tal qual efetivada administrativamente pelo INSS, mostrou-se mais vantajosa ao beneficiário”

Assim, no caso de aplicação do pleiteado nos presentes autos, ou seja, do cálculo do salário-de-benefício computando-se os 80 (oitenta) maiores salários-de-contribuição (art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91), somente haverá benefício até que ocorra o primeiro reajustamento do benefício, pois nesse caso a atualização será pro rata (proporcional), com uma conseqüente RMI menor que a que foi implementada administrativamente - na qual foi aplicado reajustamento integral na primeira atualização.

## IV. Do acréscimo referente à denominada “grande incapacidade”

Concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, poderá ser-lhe acrescido 25% (vinte e cinco por cento) nas hipóteses em que o beneficiário necessite de assistência permanente de terceiro. O valor acrescido poderá suplantar o teto do Regime Geral da Previdência Social, assim como cessará com a morte do segurado, não se incorporando à eventual pensão por morte subsistente (art. 45 da Lei 8.213/1991).

O Anexo I do Decreto 3.048/03 prevê em quais hipóteses é devido o acréscimo decorrente da denominada “grande incapacidade”:

### “REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL A N E X O I

#### RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTES REGULAMENTOS.

1 - Cegueira total.

2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.

3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.

- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.

- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Trata-se de rol exemplificativo, podendo ser aferidas outras situações que ensejam a concessão do acréscimo ao benefício, desde que determinantes para caracterizar a necessidade de auxílio permanente por terceiro.

No caso dos autos, adotando-se o parecer pericial emitido no processo nº 2005.63.14.001318-3, verifica-se na resposta ao item 6 que o perito não afirmou que o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para a realização de suas atividades pessoais diárias, mas sim que “necessita de ajuda para muitas coisas”, ou seja, para parte de suas atividades.

Pelo rol de enfermidades que ensejam a majoração do benefício de aposentadoria por invalidez, afere-se que são situações de grande dependência, sendo esta a finalidade almejada pelo legislador. Assim, apenas as situações que determinam o auxílio permanente por terceiro dão azo a percepção do acréscimo legal. A incapacidade para o trabalho, por si só, em regra, também determina a limitação para algumas atividades diárias, como ocorre no presente caso, mas não impõem o acréscimo legal.

As enfermidades existentes, constatadas no laudo pericial (hemiparesia direita, disfasia de expressão e declínio cognitivo), caracterizaram a incapacidade absoluta, total e permanente para a atividade laborativa, ensejando a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, entretanto, não caracterizaram a necessidade de auxílio permanente, tanto que foi ressaltada a possibilidade de realizar parte das atividades pessoais diárias sem auxílio de terceiro, motivo pelo qual o próprio médico-perito utilizou-se da expressão “para muitas coisas”.

Ante o exposto, afere-se não fazer jus, a parte autora, ao acréscimo constante no art. 45 da Lei 8.213/1991, pois não se enquadra na situação disposta em lei, qual seja, “beneficiário que comprove a necessidade de assistência permanente de terceiros para sua sobrevivência” (TRF3ª - AC 201003990150103 - Rel. Juiz Federal Convocado Sérgio Nascimento).

É a fundamentação necessária.

#### Dispositivo

Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004230-87.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001955 - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA HOLANDA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o pedido administrativo indeferido. Salienta a autora, em apertada síntese, que possuindo a idade mínima exigida, e havendo trabalhado no campo por período superior à carência, tem direito de se aposentar. Discorda, portanto, da decisão administrativa indeferitória, posto erroneamente fundada em ausência de cumprimento da carência exigida. Explica que trabalhou, no campo, ao lado dos pais, e, depois de casada, passou a acompanhar o marido neste mesmo mister. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Durante a audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada nos autos, prejudicada a conciliação, foi colhido o depoimento pessoal da autora, e ouvidas três testemunhas. No ato, as partes teceram suas alegações finais.

#### Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Busca a autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria rural por idade desde o requerimento administrativo indeferido. Sustenta, para tanto, que preenche todos os requisitos exigidos, idade mínima, e carência em número de meses de efetivo trabalho rural. Em sentido oposto, discorda o INSS do pedido veiculado. A autora não teria demonstrado, nos autos, cumprir as exigências legais para que pudesse se aposentar.

Acolho a alegação tecida pelo INSS no sentido da verificação da prescrição quinquenal.

Vejo, nesse passo, que o requerimento administrativo indeferido data de 16 de junho de 2003, e a autora apenas ajuizou a ação em 3 de novembro de 2010 (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Fica limitado o direito ao período posterior a 3 de novembro de 2005.

Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comproveu exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras "a" e "b", da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: "os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI"). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De

um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página 465: “(...) Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios. ...”). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, § 5.º, da CF/88).

Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembra-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Nesse sentido esclarece a doutrina que “para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo”. ... “É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova” (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que

explora atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalham com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário.

Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia (v. art. 333, inciso I, do CPC).

Observo, inicialmente, que a autora possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 10 de outubro de 1947, e conta, assim, atualmente, 65 anos. Como completou a idade de 55 anos em 10 de outubro de 2002, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 126 meses (10,5 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2002, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de abril de 1992 a outubro de 2002. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos).

Por outro lado, de acordo com a cópia da certidão de casamento juntada aos autos eletrônicos, a autora contraiu núpcias com Cícero Nato de Holanda em dezembro de 1970. Ela, no registro civil, é apontada como doméstica, e o marido, por sua vez, como agricultor. Nesta época, moravam em Alagoas, em Quebrângulo. Cícero, segundo a certidão de óbito apresentada, faleceu em 21 de outubro de 2004, em São José do Rio Preto. No documento, foi qualificado como lavrador aposentado. Provam as anotações lançadas em carteira de trabalho, e os dados constantes do CNIS, que a autora trabalhou, como empregada rural, em diversos períodos, até dezembro de 1995. Em 2003, verteu contribuições sociais ao RGPS, na condição de contribuinte individual, de junho a setembro. O marido, da mesma forma, até ser titular de benefício fundado na incapacidade, por muitos anos trabalhou como empregado rural, para vários empregadores.

No depoimento pessoal, disse a autora que sempre se dedicou ao trabalho rural. Prestou serviços desta natureza, sem registro em carteira, na região norte do país, até se mudar para Ibirá, quando foi registrada na cultura da cana-de-açúcar. De acordo com ela, nos períodos de entressafra, trabalhava, por dia, para vários empregadores. Há 8 anos, não mais trabalharia, época em que o marido adoeceu. Passou a cuidar dele. As testemunhas ouvidas durante a audiência, em linhas gerais, confirmaram que a autora prestou serviços rurais como empregada registrada, e também como eventual, para terceiros, sem vínculo empregatício. Teria continuado a trabalhar até a época em que marido adoeceu, e teve de assisti-lo.

Diante desse quadro, entendo demonstrado, nos autos, o efetivo exercício de atividade rural pela segurada, através de documentos confirmados por testemunhos idôneos, apenas até dezembro de 1995. Ou seja, por muitos anos trabalhou como empregada, e também com eventual, sem vínculo empregatício, para terceiros contratantes.

Contudo, após o apontado marco, julgo que há apenas testemunhos, e estes, como mencionado no início da sentença, não valem para justificar a prova da filiação previdenciária rural. Anoto que embora o marido tenha sido empregado até 2001 (v. dados do CNIS), está impedida de pretender dele emprestar a condição de lavrador, na medida em que não trabalhava a seu lado, senão de outras pessoas (v. das testemunhas).

Assim, não se pode dizer que tenha ficado provado nos autos o exercício do trabalho rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2002).

Dispositivo.

Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 3 de novembro de 2005, e quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Concedo à

autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001916-08.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001915 - CLAUDIO RUFINO DA SILVA (SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria por idade. Diz o autor que requereu, ao INSS, aos 04/09/2007, a concessão de aposentadoria por idade, preenchendo os requisitos legais exigidos. Ocorre que, segundo o autor, houve erro administrativo, pois seu pedido foi protocolado como sendo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Na sequência, o pedido foi indeferido por insuficiência de tempo de contribuição. Em 01/07/2008, o autor protocolou outro pedido de aposentadoria por idade, o qual foi deferido. Discorda, contudo, da concessão do benefício com a data de 01/07/2008, pois desde 04/09/2007 fazia jus a ela, não podendo ser prejudicado pelo erro no protocolo do pedido anterior. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência, tanto pela ausência de provas do alegado erro administrativo, quanto pela falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade em 04/09/2007.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação.

Da prescrição

Quanto à prescrição, alegada pelo INSS, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (STJ - Súmula 85).

O autor alega que possui direito de perceber valores atrasados desde a data de 04/09/2007. A presente ação foi proposta em 26/06/2009. Assim, a prescrição incidiria na pretensão pretérita a 26/06/2004. Como a ação foi ajuizada em data posterior, não há que se falar em prescrição da pretensão do direito do autor. Dessa forma, a partir da data de 04/09/2007, em caso de procedência do pedido, computar-se-ão as prestações vencidas.

Afastada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito.

Pretende o autor, no caso, a concessão de aposentadoria por idade desde 04/09/2007, ocasião em que seu pedido foi protocolado, equivocadamente, como sendo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que naquela data preenchia todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária, discordando da concessão da aludida aposentadoria com data de 01/07/2008, ocasião em que protocolou outro pedido de aposentadoria por idade. Por consequência, aduz que o erro administrativo lhe trouxe prejuízos.

Antes de se adentrar no exame do preenchimento, ou não, dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade urbana, a questão mais evidente nos autos é a existência ou não do alegado erro administrativo no protocolo do pedido de aposentadoria do autor.

Com efeito, da análise dos autos verifica-se que não há prova alguma que sustente a versão do autor no sentido de que pretendia requerer aposentadoria por idade e o INSS protocolou seu pedido como sendo para aposentadoria de espécie bem diferente, no caso, por tempo de contribuição.

Fato é que nosso ordenamento jurídico dispõe que a incumbência do ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do direito, é do autor, conforme diz o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência, o autor nada trouxe aos autos que fundamentasse sua alegação quanto ao erro administrativo no protocolo do seu pedido junto ao INSS, em 04/09/2007.

Por outro lado, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de fé pública, sendo que para a devida perda dessas características, necessária é a prova em contrário do que eles dispõem.

No caso em tela, ante a ausência de provas de que teria ocorrido erro no protocolo do autor, prevalece o entendimento de que seu pedido foi, mesmo, de aposentadoria por tempo de contribuição.

E ante a evidência da falta de tempo de contribuição à época, agiu com acerto o INSS ao indeferir o pedido de aposentadoria, aos 04/09/2007.

Assim, pela análise do que consta nos autos, a improcedência é medida que se impõe.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0003896-53.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001949 - ADRIANO LUIZ OTTOBONI (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) FLORIVAL LUIZ OTTOBONI (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) VANESSA DE CASSIA OTTOBONI (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) ALESSANDRO LUIZ OTTOBONI (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria por idade rural, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, em apertada síntese, que possuindo a idade mínima exigida, e havendo trabalhado no campo por período superior à carência, tem direito de se aposentar. Discorda, assim, da decisão administrativa indeferitória, posto erroneamente fundada na ausência de período de carência. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Com o falecimento do autor, houve a habilitação de herdeiros. Na audiência realizada na data designada, não havendo testemunhas arroladas, deu-se por encerrada a instrução. No ato, as partes teceram alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Busca o autor, substituído por seus sucessores em razão do falecimento ocorrido no curso da ação, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido. Sustenta, para tanto, que preenche todos os requisitos exigidos, idade mínima de 60 anos, e carência em número de meses de trabalho rural. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada na demanda.

Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comproveo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado

especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página 465: “(...) Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios. ...”). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, § 5.º, da CF/88).

Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Nesse sentido esclarece a doutrina que “para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo”. ... “É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova” (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário.

Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia (v. art. 333, inciso I, do CPC).

Observo, inicialmente, que o autor possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 16 de fevereiro de 1949. Se vivo estivesse, contaria, atualmente, 64 anos. Como completou a idade de 60 anos em 16 de fevereiro de 2009, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (14 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2009, a prova do trabalho rural deverá compreender fevereiro de 1995 a fevereiro de 2009. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigado a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno).

Por outro lado, da análise dos autos em que fora requerida, pelo autor, em 22 de julho de 2010, a aposentadoria por idade, constato que o INSS computou tempo de atividades urbanas e rurais de 209 meses. Deste total, apurou-se, ali, apenas 164 meses de trabalho rural.

Sustenta, nesse passo, o autor, que não poderiam ser excluídos, como fez o INSS, os períodos rurais registrados em sua carteira de trabalho, de 15.11.1975 a 31.8.1976, e 1.º.4.1977 e 30.9.1977, a serviço de Diego Lopes Lopes, na Fazenda São José, localizada em Urupês, e de 26.2.1991 a 13.12.1991, trabalhado para Neide Sanches Fernandes.

Contudo, verifico que o INSS, ao contrário de que fora alegado, levou em consideração, no montante total, o período de 26 de fevereiro a 13 de dezembro de 1991, trabalhado para Neide Sanches Fernandes (v. resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição). Resta saber, assim, para dar solução à demanda, se os dois primeiros interregnos apontados acima, poderiam, ou não, ser considerados para efeito de efetivo exercício de atividade rural. No ponto, menciono que o INSS os recusou por ausência de informações suficientes na CTPS.

Por sua vez, a carteira de trabalho em que anotados os vínculos em questão (n.º 094730, Série 335 a) data de 23 de novembro de 1972, sendo que os mesmos estão em ordem cronológica, e livres de rasuras. Além disso, o que interessa é que o documento permite a tomada de conclusão no sentido de que o autor prestou serviços, nos interregnos, como trabalhador rural, aposentado.

Desta forma, na data do requerimento, contaria o autor tempo de filiação rural suficiente para a carência de 168 meses.

Nada obstante, reafirmo o que já havia sido dito no início da sentença. Na medida em que o autor completou a idade de 60 anos em 2009, além da prova da filiação previdenciária rural, estava obrigado a também a cumprir, por semelhante interregno, carência efetivamente contributiva. Se assim é, e levando ainda em consideração que o período rural anterior à nova lei de benefícios da previdência social (v. Lei n.º 8.213/91) não vale para tal efeito, na data do requerimento administrativo, não possuiria, por certo, período contributivo suficiente para amparar sua pretensão. Aliás, não se esqueça de que os períodos urbanos não podem servir para a concessão de aposentadoria rural, e de que morreu antes mesmo de completar 65 anos, impedindo, desta forma, eventual análise do direito à aposentadoria de natureza urbana.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0003850-98.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001982 - MARIA CELIA RONDINI (SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a declaração de inexistência de débito, bem como a reparação do dano moral suportado (mensurado em 60 vezes o salário mínimo). Salienta a autora que efetuou contrato habitacional com a Caixa, e que, em 09 de outubro de 2009, efetuou o pagamento da parcela do pacto vencida em 13 de setembro de 2009, através de boleto emitido pela própria credora, a Caixa. Menciona, ainda, que as parcelas do mútuo vêm sendo regularmente cumpridas. Contudo, em 10 de novembro de 2009, ao tentar fazer o cadastro para locação de veículo automotor, foi impedida de concluir a transação, já que havia restrição lançada em seu CPF. Deixou de locar o veículo, sendo certo que lhe causou grandes transtornos. Em que pese tenha procurado a Caixa para solucionar o problema, não logrou êxito neste intento. Deferiu-se, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida. Citada, a Caixa ofereceu contestação, que defendeu tese no sentido da improcedência da ação. Houve realização de audiência, na qual foi colhido depoimento pessoal da autora e oitiva do preposto da Caixa.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, sendo desnecessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo, conheço diretamente do pedido veiculado, proferindo sentença. Busca a autora, declaração de inexistência de débito, bem como a reparação do dano moral suportado (mensurado em 60 vezes o salário mínimo). Salienta que efetuou contrato habitacional com a Caixa, e que, em 09 de outubro de 2009, efetuou o pagamento da parcela do pacto vencida em 13 de setembro de 2009, através de boleto emitido pela própria credora, a Caixa. Menciona, ainda, que as parcelas do mútuo vêm sendo regularmente cumpridas. Contudo, em 10 de novembro de 2009, ao tentar fazer o cadastro para locação de veículo automotor, foi impedida de concluir a transação, já que havia restrição lançada em seu CPF. Deixou de locar o veículo, sendo certo que lhe causou grandes transtornos. Em que pese tenha procurado a Caixa para solucionar o problema, não logrou êxito neste intento. Por outro lado, em sentido oposto, discorda a Caixa da pretensão, já que, na sua visão, não haveria, nos autos, prova da ocorrência dos pressupostos exigidos para a reparação moral pretendida.

De acordo com o art. 186, do CC, “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Por sua vez, dispõe o art. 927, do CC, que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 780371 (autos n.º 0006903-47.2000.4.03.6106/SP), Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 CJ1 20.6.2011: “A pretensão de indenização exige a comprovação de três requisitos, a saber (a) o comportamento doloso ou culposo do agente causador do dano, (b) a efetiva ocorrência desse dano e, por fim, (c) o nexo causal entre o comportamento e o resultado danoso”).

Ensina a doutrina:

“8. O legislador, através da redação dada ao dispositivo em análise, impede maiores discussões em torno da definição de ato ilícito para fins cíveis, considerando como tal todas as condutas que, ferindo direito subjetivo alheio e provocando danos, forem praticadas com culpa pelo agente, da que resulta o dever de indenizar. 9. A responsabilidade subjetiva tem por base a comprovação da culpa do lesante, circunstância que se verifica pela constatação de ter havido imprudência, negligência ou imperícia no comportamento lesivo, estabelecendo um nexo de causalidade entre a violação do direito causadora de dano e a conduta ilícita. Desse liame subjetivo é que se extrai o dever de indenizar, porque revelador de direta associação entre o agir do sujeito e o resultado, daí surgindo a obrigação de indenizar. Isso ocorre ainda que o agente não deseje o resultado final produzido, bastando que se tenha portado com culpa para que sobre si recaia o encargo de repor a situação ao estado original. 10. Os danos morais são reparáveis ainda que se apresentem como efeito exclusivo de certo ato ilícito. Essa posição já estava firmada na jurisprudência muito antes do advento da norma expressa, tendo então como fundamento o art. 5.º, V e X da Constituição Federal. (...) 11. Os elementos básicos do ato ilícito são: a) evento lesivo causado com culpa em forma de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) afronta a direito subjetivo ou violação a direito alheio, desejadas ou não pelo agente; c) produção de dano patrimonial ou moral; d) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso” (Matiello, Fabrício Zamprogna, 1960 - Código Civil comentado/Fabrício Zamprogna Matiello. - São Paulo: Ltr, 2003, página 148).

Resta incontroverso no processo que as partes, de um lado, a autora e de outro, a Caixa, celebraram contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção, em julho de 2001, sob o número 8.0364.676640.0. A autora afirma que a dívida que dera ensejo à inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes corresponde à prestação vencida em 13.09.2009, que foi paga em 09.10.2009. Nesse sentido, o comunicado emitido pelo SERASA em 11.10.2009, corrobora com referida informação, à medida que menciona a prestação vencida em 13.09.2009, no valor de R\$ 192,67.

Por outro lado, compulsando os autos, verifico que embora o comunicado emitido pelo SERASA seja datado de 11.10.2009, a inclusão no cadastro ocorrera em 22.10.2010. Verifico ainda que a parcela subsequente, cujo vencimento seria em 13.10.2009, também foi paga com atraso, apenas em 12.11.2009. Nesse passo, conjugando as informações trazidas aos autos, depreende-se que a inclusão da autora no cadastro dos inadimplentes em 22.10.2009 seria indevida, caso considerada apenas o inadimplemento da parcela mencionada, vez que embora com atraso, houve quitação, mas considerando que à época a autora também estava em atraso com a parcela seguinte, pois foi paga apenas em 12.11.2009, cerca de quase 30 dias depois do vencimento, tempo mais do que suficiente para ensejar a inclusão no cadastro. Aliás, a todo tempo a autora esteve ciente de sua inadimplência. Digo isso porque mesmo recebido o comunicado de inclusão de futura do seu nome no cadastro de devedores, não diligenciou no sentido de efetuar o pagamento da prestação subsequente. Em resumo, diante da inadimplência, não haveria qualquer óbice à inclusão do nome da autora em cadastros restritivos, e o apontamento não poderia ser considerado irregular. Ademais, a autora não se desincumbiu do ônus de provar que a Caixa agira de forma ilegal.

Digo o mesmo em relação ao dano moral que teria a autora experimentado. Não há dúvida de que a inscrição indevida de nomes de pessoas em cadastro de devedores, feita por instituição bancária, gera inegavelmente dano moral, que, justamente por isso, pode ter sua reparação buscada judicialmente. Digo, ainda, que não há a necessidade da prova do dano dessa natureza, que decorre, na hipótese, apenas do injusto ato praticado pelo banco (v. E. STJ no acórdão em Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 55177/MG (2011/0158709-8), Relator Sidnei Beneti, DJe 4.9.2012: “(...) Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa”). O simples fato da inscrição dá margem, por si só, à reparação do dano moral.

Isso não quer dizer que no caso concreto tenha havido suporte fático bastante para a pretendida reparação. Não há dano moral a ser reparado no caso da demanda, justamente por não estar caracterizada como ilegítima a conduta

adotada pela instituição financeira demandada.

Diante desse quadro, por haver a Caixa agido de forma lícita, não há dano moral a ser reparado. Se dissabores a autora experimentou, não tenho dúvida, todos decorreram de conduta imputável apenas e exclusivamente a ela, que, inadimplente à época da sua inclusão ao cadastro de devedores, como se viu, nada teve de irregular. Não encontra fundamento bastante a pretensão veiculada na presente ação.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Improcedente o pedido, não há espaço para tutela antecipada. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. PRI

0000696-38.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001972 - LUIS ALEXANDRE FRANCO (SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença previdenciário. Diz o autor, em apertada síntese, que é filiado ao RGPS desde junho de 1986, e que, em abril de 1995, sofreu acidente de trânsito. Explica que, em virtude de infecções pós-cirúrgicas, contraiu ostiomielite crônica, com redução de sua capacidade funcional e comprometimento muscular. Esteve em gozo de auxílio-doença de 1995 a 1997. Requereu, ao INSS, em agosto de 1999, sem êxito, a concessão do auxílio-acidente. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu a verificação da prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência. Em que pese tentada em audiência, não teve sucesso a conciliação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e ademais estando concluída a instrução processual, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Como busca o autor, no caso, o pagamento do auxílio-acidente desde a data da cessação, em 1997, do auxílio-doença previdenciário até então por ele titularizado, acolho a alegação tecida pelo INSS no sentido da verificação da prescrição quinquenal, e, assim, limito o direito ao período posterior a 11 de março de 2005, na medida em que ajuizada a ação em 11 de março de 2010.

Sustenta o autor, em síntese, que tem direito ao auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença previdenciário, em 1997. Aduz, para tanto, que, em abril de 1995, envolveu-se em acidente de trânsito, e que, em virtude de infecções pós-cirúrgicas, passou a sofrer de ostiomielite crônica, com redução da capacidade funcional e comprometimento muscular. Explica, assim, que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 1995 a 1997, e que não conseguiu, na via administrativa, em agosto de 1999, a implantação do benefício.

Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o “recebimento de salário ou concessão de outro

benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “.. os segurados incluídos nos incisos I, VI, e VII do art. 11 desta Lei” (empregado, avulso, e segurado especial). Não depende de concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que

“Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

O pedido veiculado improcede.

Explico.

Colho, dos autos, que o autor trabalhou, de junho de 1986 a agosto de 1988, com balconista; de setembro de 1988, como pacoteiro; em agosto de 1989, como balconista; de setembro de 1989 a abril de 1991, como pacoteiro; de novembro de 1992 a fevereiro de 1995, como entregador de mercadorias; de fevereiro de 1997 a março de 2006, como auxiliar de depósito; e, a partir de junho de 2006, como vendedor. Constatado, também, que recebeu auxílio-doença previdenciário nos períodos de 2.4.1995 a 24.3.1997, de 19.10.1998 a 11.11.1998, de 26.3.2000 a 3.5.2000, de 1.º.4.2006 a 31.5.2006, de 28.12.2006 a 3.2.2007, de 13.5.2007 a 31.7.2007, de 17.8.2007 a 1.º.11.2007, de 29.3.2008 a 30.6.2008, de 12.8.2008 a 30.9.2008, de 9.12.2008 a 30.4.2009, e de 18.7.2009 a 30.8.2009. Aliás, desde 4.11.2009, ainda permanece em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Por outro lado, observo do laudo pericial médico elaborado durante a instrução, que o “... periciando apresenta seqüelas de acidente de moto ocorrido em 1995; após vários anos de tratamento, apresenta atualmente osteomielite com fistula em coxa direita, além de encurtamento e deformidade em membro inferior direito e redução dos movimentos do joelho ipsilateral; considerando que há 15 anos, apresenta tais lesões, considero que não há mais chance de resoluções das lesões, as quais podem se agravar com trabalhos de cargas, posição ortostática persistente e que exijam agachamentos constantes; desta forma, está incapaz aos trabalhos que envolvam tais aspectos, de maneira permanente, relativa e parcial” - grifei.

Percebe-se, portanto, diante do quadro probatório, que, de um lado, as lesões decorrentes do acidente sofrido em 1995 pelo segurado, nada obstante o passar do tempo, não estão ainda consolidadas em definitivo, e, de outro, justamente em decorrência disso, dão margem à existência de incapacidade laboral, não necessariamente de sua redução. Na verdade, o que se revela é pressuposto tanto para a aposentadoria por invalidez, quanto para o auxílio-doença, não para o auxílio-acidente.

Dispositivo.

Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 11 de março de 2005, e quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0003320-60.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001988 - MARIBEL DA GUIA SANTOS (SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a revisão da renda mensal inicial de pensão por morte previdenciária, a partir da majoração da renda da aposentadoria por tempo de contribuição da qual decorre. Salienta a autora, em apertada síntese, que foi casada com Orivaldo dos Santos, falecido em 16 de junho de 2010. Diz, também, que seu marido, filiado ao RGPS desde 2 de abril de 1973,

aposentou-se por tempo de contribuição em 31 de janeiro de 2008, contando, na oportunidade, 32 anos, 3 meses e 3 dias. Contudo, na data do óbito, possuía tempo contributivo de 35 anos e 8 dias, na medida em que continuou trabalhando normalmente. Este período deve servir para majorar os rendimentos mensais das prestações (aposentadoria e pensão por morte). Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado na ação. Alegou, também, a verificação da prescrição quinquenal.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessárias outras provas além daquelas já carreadas aos autos eletrônicos pelas partes, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Tomando em consideração o fato de os efeitos pecuniários visados com a revisão pretendida na ação possuírem data de início posterior àquela compreendida no interregno retroativo de cinco anos contado da propositura da ação, não se verifica, na hipótese, a prescrição quinquenal de eventuais diferenças que possam ser reputadas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Colho dos autos que a autora se casou, em 17 de junho de 1976, com Orivaldo dos Santos. Vejo, também, que seu marido faleceu em 16 de junho de 2010, e que, desde então, é titular de pensão por morte. Ele, em 31 de janeiro de 2008, aposentou-se por tempo de contribuição, contando 32 anos, 4 meses e 14 dias. Além disso, mesmo aposentado, continuou trabalhando como empregado, até o falecimento.

Esclareço, de início, que na minha visão, falece à autora legitimidade para buscar a revisão da aposentadoria do marido. Por se tratar de benefício de caráter personalíssimo, caberia, apenas, a seu titular, pretender majorar os rendimentos por ele recebidos. Como já é falecido, isto não mais pode ser procedido. Contudo, isto não quer dizer que não esteja habilitada à pretensão de elevar a renda mensal da pensão de que é atualmente beneficiária, fundamentando seu pedido nos fatos que foram descritos com inegável precisão na petição inicial.

Nada obstante, o pedido veiculado improcede.

Explico.

De acordo com o art. 195, inciso II, da CF/88, o trabalhador e demais segurados da previdência social devem contribuir para o custeio da Seguridade Social, em especial para a previdência social, dever social este, aliás, especificado de forma mais detalhada no art. 201, da CF/88, já que, neste aspecto, a seguridade está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória. Anoto, posto oportuno, que apenas não incide a contribuição sobre aposentadorias e pensões concedidas pelo RGPS (v. art. 195, inciso II, parte final, da CF/88). Nesse passo, saliento que, pelo art. 12, inciso I, e § 4.º, da Lei n.º 8.212/91, o empregado, mesmo que esteja aposentado, é segurado obrigatório do RGPS, não estando, portanto, dispensado de contribuir. Ou seja, se estiver exercendo, ou voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS, ainda que não tenha direito a prestação alguma em decorrência disso, deve suportar o encargo sobre o salário-de-contribuição (v. art. 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91). Nada há de injusto nisso, sendo certo que rege, dentre outros, a Seguridade Social, o princípio da solidariedade.

Portanto, se o marido da autora trabalhou como empregado, recebendo, em vista disso, remuneração, durante o período que transcorreu do início da aposentadoria até seu falecimento, esteve legitimamente obrigado a contribuir, sem poder contar com outros direitos. Como visto, vinculou-se ao RGPS, no período, de maneira obrigatória (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1302167 (autos n.º 0018074-78.2008.4.03.9999), Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 12.12.2012, de seguinte ementa:

“Processual Civil. Agravo. Artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Contribuição do Aposentado que Retorna à Atividade Laboral. Incidência. 1. O artigo 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. 2. A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. 3. O sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos

Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 4. O princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, Caput, da Constituição Federal. 5. O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória. 6. Não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Ademais, o §5º deste mesmo artigo veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso. 7. A contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabe à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. 8. Agravo legal a que se nega provimento” - grifei). Não tem ela, portanto, direito de computar, para fins de mensurar sua pensão por morte, o montante contributivo apurado da data da aposentadoria, até o falecimento do segurado instituidor.

Nesse mesmo sentido decidiu o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1538534 (autos n.º 032144-32.2010.4.03.9999/SP), Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, e-DJF3, Judicial 1, 24.11.2011, de seguinte ementa:

“Previdenciário. Decadência. Desaposentação. Despensão. Devolução dos Valores Recebidos. Impossibilidade. Constitucionalidade do art. 18, § 2.º, da Lei 8.213/91. Renúncia não configurada. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que não se pretende deixar de receber benefício previdenciário, mas, sim, trocar a aposentadoria que era recebida pelo(a) segurado(a) falecido(a) por outra mais vantajosa, com reflexos na pensão por morte, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Apelação improvida” - grifei.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001826-97.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001975 - MARIA YAEKO ALMEIDA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA YAEKO ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o restabelecimento do seu benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, cuja concessão se deu sob a égide da Lei 6.179/74. Alega que referido benefício foi cessado pelo INSS, sob a alegação de que, ante a concessão da pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo, Sr. José

Almeida, titular de benefício de aposentadoria por invalidez, a renda mensal vitalícia por incapacidade não mais poderia subsistir, por expressa vedação legal de cumulação de benefícios para o caso. Aduz, ainda, que não prospera a alegação do INSS, pois a renda mensal vitalícia por incapacidade se equipara à aposentadoria por invalidez e, por isso, perfeitamente cabível a cumulação com a pensão por morte. Requer, por fim, o restabelecimento da renda mensal vitalícia por incapacidade, sem prejuízo da pensão por morte.

Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, em síntese, aduziu que a autora não mais faz jus à renda mensal vitalícia por incapacidade, vez que para essa espécie de benefício há expressa proibição legal de cumulação de benefícios, nos termos do artigo 2º, § 1º da Lei 6.179/74 e artigo 20, § 4º, da Lei 8.742/93. A autarquia ré alegou, ainda, que a renda mensal vitalícia por incapacidade tem natureza assistencial e não previdenciária, razão pela qual a sua concessão e perduração exigem o cumprimento dos devidos requisitos, no caso, o beneficiário não pode auferir rendimentos pelo desempenho de qualquer atividade laborativa, nem ter quem mantenha a sua subsistência.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, no que tange à ocorrência de prescrição, destaco que o parágrafo único do artigo 103, da Lei de Benefícios, foi inovação trazida pela Lei nº 9.711/98, resultante da conversão da MP nº 1663-15, de 22 de outubro de 1998. Sendo assim, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem aplicação àqueles casos ocorridos após a data retro mencionada. Ademais, às prestações previdenciárias, por se tratar de prestações de caráter alimentar, ou seja, de trato sucessivo, a regra do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, aplica-se tão somente àquelas parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, conforme os termos da Súmula 85 do STJ. Dessa forma, vez que a presente ação foi proposta em 16/06/2009, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 16/06/2004.

Também afasto a alegada impossibilidade jurídica do pedido, pois essa preliminar confunde-se com o próprio mérito da ação, o qual doravante passo a analisar.

A autora alega ser indevida a cessação do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, concedido aos 18/12/1989, insurgindo-se contra a alegação do INSS de que aludido benefício tem natureza assistencial e não previdenciário, motivo pelo qual seria vedada a cumulação com a pensão por morte. Como argumento, a autora também asseverou que o benefício sob exame é equiparado à aposentadoria por invalidez e, como tal, não há óbice para a sua cumulação com a pensão por morte.

Porém, razão não assiste à autora, agindo o INSS com acerto.

Explico.

Ao contrário do quanto alegado pela autora, a renda mensal vitalícia por incapacidade tem natureza assistencial, sim, pelo que se observa nos ditames da Lei 6.179/74, que a instituiu.

Da análise do artigo 2º, § 1º, do aludido diploma legal, constata-se, também, a expressa vedação legal de cumulação com qualquer outro tipo de benefício, pois é requisito para sua concessão e perduração que o beneficiário não aufera rendimentos de nenhuma espécie, quer seja por desempenho de qualquer atividade laborativa, quer porque não exista ninguém por ele responsável que mantenha sua subsistência, ou mesmo porque é incapaz de desenvolver qualquer labor.

Por outro lado, do que se depreende dos autos, verificando-se também que em pesquisa efetuada junto ao sistema Dataprev/CNIS constata-se que não há nenhum vínculo empregatício em nome da autora, bem como que a mesma não trouxe aos autos sua CTPS, tem-se que à época da concessão da renda mensal vitalícia por incapacidade a autora não preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, vez que lhe faltava a condição de segurada, requisito necessário ditado pela lei em vigência à época - Lei 3.807/60 -, em especial no seu artigo 64, § 4º, o qual sofreu alteração pela Lei 5.694/71. Também a Lei 5.890/73 alterou o artigo 22 da Lei 3.807/60, repetindo que é condição para a concessão de aposentadoria por invalidez a qualidade de segurado.

Dessa forma, não há que se falar em equiparação da renda mensal vitalícia por incapacidade com a aposentadoria por invalidez, vez que se tratam de benefícios com características e requisitos distintos.

Por outro lado, considerando-se que a natureza assistencial da renda mensal vitalícia por incapacidade enseja a expressa vedação de sua cumulação com qualquer outra espécie de benefício, conforme dita o artigo 2º, § 1º, da própria lei que instituiu o aludido benefício (Lei 6.179/74), e que não há que se falar em equiparação com aposentadoria por invalidez, agiu com acerto o INSS ao cessar a renda mensal vitalícia por incapacidade para evitar a cumulação com a pensão por morte.

Nesse sentido, a jurisprudência assim dispõe:

Processo AC 200233000269685 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000269685Relator(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 3ª TURMA SUPLEMENTARFonte e-DJF1 DATA:10/08/2011 PAGINA:294

Decisão

A Terceira Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 124 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. 1. O benefício renda mensal vitalícia - espécie 30 - conforme previsão do §1º do art. 2º da Lei nº 6.179/74, ressalvada a hipótese de ingresso no sistema previdenciário após completados 60 anos de idade(inciso III do art. 1º), não pode ser percebido cumulativamente com qualquer outro, facultada a opção pelo mais vantajoso, nos termos do §2º, do mencionado dispositivo. 2. A causa ensejadora da concessão do benefício à autora, em 1977, então com 48 anos de idade, foi a incapacidade, circunstância que a coloca fora da exceção prevista no dispositivo, supracitado. 3. Não se aplica ao caso o art. 124, da Lei nº 8.213/91 porque o aparente conflito de normas se resolve pela aplicação do princípio da especialidade, à luz do qual a norma especial prevalece sobre a norma de caráter geral. Nesse passo considerando que não há alusão específica ao art. 2º, § 1º da Lei nº 6.179/74, impõe-se observar o preceito contido no art. 2º, §2º da LICC prescrevendo que "a lei nova, que não estabeleça disposições gerais ou especiais a par das existentes, não revoga nem modifica a anterior." 4. Mantida a condenação em custas e honorários advocatícios pela parte autora, suspensa a exigibilidade em razão da assistência judiciária deferida. 5. Apelação desprovida. Data da Decisão 20/07/2011 Data da Publicação 10/08/2011

Processo AC 199801000679645 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000679645Relator(a) JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) Fonte DJ DATA:11/03/2004 PAGINA:59

Decisão

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao apelo da autora, com modificação da distribuição do ônus da sucumbência.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA POR INVALIDEZ. ART. 203 DA CF/88. ART. 139 DA LEI 8.213/91. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. PRESENÇA. CARÁTER SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTRO BENEFÍCIO. OPÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Não há falar-se em cerceamento de defesa quando o juiz, no exercício do seu livre convencimento, por ser o destinatário final das provas realizadas, analisar a oral e a documental produzidas em audiência para indeferir o pedido, independentemente da requisição de novas diligências. (Cf. STJ, RESP 81.000/BA, Segunda Turma,

Ministro Peçanha Martins, DJ 16/12/1996.) 2. "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." (Art. 203 da CF/88.) 3. A incapacidade permanente para o exercício da atividade habitual, comprovada por perícia médico-judicial, aliada ao baixo nível intelectual do segurado, à idade avançada e à ausência de demonstração efetiva da viabilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, autoriza a concessão do benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia. (Cf. STJ, RESP 440.971/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 12/05/2003, e RESP 55.540/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/03/2003; TRF1, AG 2001.01.00.047227-9/MG, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 26/08/2003, e AC 1997.01.00.001192-6/MG, Segunda Turma, Juíza convocada Maria José de Macedo Ribeiro, DJ 06/11/2000.) 4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que pese a existência de pequenas controvérsias na jurisprudência, não ocorre violação à legislação federal quando o tribunal de origem concede Renda Mensal Vitalícia até mesmo a autor que não comprove ter exercido atividade laboral. Isso ocorre por ser o benefício de caráter eminentemente social, tanto que foi inserido na Carta Magna desvinculado do Sistema de Previdência Social, que exige, para fins de concessão, o prévio recolhimento de contribuições ou o exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência, mesmo sem contribuição pelo prazo mínimo de cinco anos. (Cf. RESP 320.862/SP, Quinta Turma, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 03/09/2001, e RESP 175.806/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 01/06/1998.) 5. O fato de a autora ser casada e o marido perceber benefício no valor mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. (Cf. STJ, RESP 288.771/SC, Sexta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 04/06/2001; RESP 212.338/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 05/06/2000, e RESP 217.489/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 08/03/2000.) 6. Há vedação legal à cumulação da Renda Mensal Vitalícia, bem como do Benefício de Prestação Continuada, com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro Regime - art. 139, § 4.º, da Lei 8.213/91 e art. 20, § 4.º, da Lei 8.742/93 -, facultando-se, no entanto, a opção na esfera administrativa. (Cf. STJ, RESP 181.581/RS, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 16/08/1999; RESP 176.257/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 29/03/1999, e RESP 179.241/SP, Sexta Turma, Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 14/12/1998; TRF1, AC 2000.01.99.001861-6/GO, Primeira Turma, Desembargador Federal Eustáquio Silveira, DJ 09/12/2002, e AC 1997.01.00.042809-1/MG, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira Lima, DJ 02/10/2000.) 7. Constatadas a invalidez e a carência de condições de sobrevivência digna, impõe-se a concessão do benefício de natureza assistencial a partir do requerimento administrativo - uma vez que o laudo pericial informa ser a invalidez anterior àquela data até o dia em que foi concedido outro benefício previdenciário. 8. Apelação parcialmente provida, com modificação da distribuição do ônus da sucumbência. Data da Decisão 10/02/2004 Data da Publicação 11/03/2004

Diante disso, o pedido de restabelecimento da renda mensal vitalícia por incapacidade formulado pela autora na inicial, sem prejuízo da pensão por morte, improcede, ante a total vedação legal para o caso.

#### DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000322-17.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001924 - JAIR BORDONI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pede a parte autora seja condenado o INSS à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.

Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial, mas sem correção de ofício do erro verificado.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é meramente hipotética, razão pela qual deixo de conhecê-la.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatuiu-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/99).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/99

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao

arbitrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/99

Art. 3º (...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário da parte autora, então, seja filiado(a) antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Assim, nos casos em que a memória de cálculo do benefício previdenciário mostrar que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes a 20% menores, há violação à regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento, quando verificado, parece sempre estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005.

No caso ora sob apreciação, a pretensão da parte autora não merece ser acolhida. Conforme verificado através da memória de cálculo, anexada aos autos, o benefício de auxílio doença transformado em aposentadoria por

invalidez foi concedido com salário de benefício calculado nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91, vez que o período básico de cálculo correspondia a 137 (cento e trinta e sete) salários de contribuição e o divisor utilizado foi 109 (cento e nove).

Com efeito, nesse contexto, o pedido formulado pela parte autora não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, por conseguinte não há diferenças a serem pagas.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000738-53.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001899 - NADIR BARBOZA DE BRITO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) BRUNO VINICIOS DE BRITO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) LUIZ JOSE DE BRITTO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, bem como o pagamento das diferenças devidas desde a concessão administrativa. Salienta a autora que é titular de benefício de aposentadoria por idade concedida em 30 de novembro de 2010, com renda mensal inicial no valor de salário mínimo. Aduz que o INSS, por ocasião da concessão da aposentadoria por idade, deixou de observar os salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo - P.B.C., fixando a renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo. Alega, portanto, que, se utilizados os salários-de-contribuição no cálculo da aposentadoria por idade, haveria reflexos positivos no valor da sua renda mensal. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido revisional veiculado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, sendo desnecessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo, conheço diretamente do pedido veiculado. Busca a autora, em apertada síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por idade, concedido em 30 de novembro de 2010, no valor de salário-mínimo. Sustenta, para tanto, que possuía salários-de-contribuição e o INSS deixou de utilizá-los no cálculo da renda mensal inicial. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, na medida em que afirma que o benefício de aposentadoria por idade rural foi concedido nos moldes do art. 143 da Lei 8.213/91.

Agiu com acerto o INSS.

Nesse sentido, entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do

benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88).

Constato, nesse passo, da leitura do art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, que “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” - grifei.

Ou seja, o serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/91, na condição de empregado, estivesse ele anotado, ou não, em carteira de trabalho e previdência social, não pode ser reconhecido para efeito de carência justamente em razão de não possuir o regime a que, até então, estavam sujeitos os trabalhadores rurais, viés contributivo. Assim, o mero cumprimento da obrigação trabalhista de anotar a carteira de trabalho do empregado não pode levar à interpretação que acabaria por transmutar o caráter assistencial da previdência rural. Assinalo, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais (v. E. TRF/4 no acórdão em apelação e reexame necessário 5003474-33.2010.404.7100/RS, Relator Celso Kipper, D.E. 18.12.2012: “(...) 2. Não existia previsão, na legislação previdenciária que precedeu à Lei n. 8.212/91, de contribuição, pelo empregador rural pessoa física, que incidisse sobre a folha de salários dos empregados rurais, obrigação esta exclusiva das empresas (art. 158 da Lei n. 4.214, de 02-03-1963; e art. 15, inc. II, da Lei Complementar n. 11, de 25-05-1971, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146, de 31-12-1970, e com o § 4º do art. 6º da Lei n. 2.613, de 23-09-1955). O empregador rural pessoa física estava obrigado apenas à contribuição sobre a comercialização da produção agrícola, conforme se denota do art. 15, inc. I, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 11, de 1971, bem como do art. 158 da Lei n. 4.214, de 1963. Também não havia, na legislação anterior, previsão de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado rural. 3. Não havendo exigência de pagamento, pelo empregador rural pessoa física, bem como pelo próprio empregado rural, no período que antecede a vigência da Lei n. 8.212/91, de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, o tempo de serviço controverso, em que o autor foi empregado rural de pessoa física, não pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria pleiteada” (grifei).

No caso concreto, verifico que a autora, nascida em 19 de setembro de 1955, completou a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade (55 anos) em 2010, ano este em que a carência exigida é de 174 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). Em consulta ao sistema CNIS, restou comprovada a filiação previdenciária rural antes da Lei 8.213/91, entretanto, os vínculos empregatícios anteriores a 1991 não podem ser computados para efeito de carência, visto o caráter não contributivo do trabalhador rural nessa época. Por outro lado, somando-se os demais vínculos rurais, ou seja, os posteriores ao advento da Lei 8.213/1991, verifico que o segurado instituidor não completaria a carência exigida para a concessão do benefício em questão (174 meses, correspondente a 14,5 anos), o que inviabiliza desta forma o cálculo da renda mensal inicial com utilização dos salários de contribuição. Assim, resta comprovada a correção do INSS ao conceder o benefício de aposentadoria por idade rural no valor de salário mínimo, nos moldes do art. 143 da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0003860-11.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001948 - MANOEL ROBERTO COSTA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensa o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria por idade ao pescador artesanal, desde o pedido administrativo indeferido. Salienta o autor, em apertada síntese, que possuindo a idade mínima exigida, e havendo trabalhado, ao lado da mulher, como pescador artesanal, pelo período necessário à carência da prestação, tem direito de se aposentar. Discorda, assim, da decisão administrativa indeferitória que deu por não demonstrado o exercício da apontada atividade. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Durante a audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada nos autos, prejudicada a conciliação, foi colhido o depoimento pessoal do autor, e ouvidas duas testemunhas. Concluída a instrução, as partes teceram alegações finais em audiência.

#### Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, haja vista que o autor busca a concessão da aposentadoria por idade a partir do indeferimento administrativo, datado, no caso, de 24 de maio de 2010, e ajuizou a ação em 1.º de outubro de 2010 (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Por outro lado, como visto, pretende o autor a concessão de aposentadoria desde o pedido administrativo indeferido. Salienta, para tanto, que cumpre o requisito etário, e que trabalhou, ao lado da mulher, como pescador artesanal, por período suficiente à satisfação da carência. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada, na medida em que não haveria nos autos provas necessárias ao reconhecimento do direito.

Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comproveu exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras "a" e "b", da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: "os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI"). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página 465: "(...) Embora a medida seja

bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios. ...”). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, § 5.º, da CF/88).

Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembra-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágraf. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Nesse sentido esclarece a doutrina que “para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo”. ... “É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova” (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91. Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O mesmo se dá com o pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em

condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário.

Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia (v. art. 333, inciso I, do CPC).

Observo, inicialmente, que o autor possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 23 de maio de 1950, e conta, assim, atualmente, 62 anos. Como completou a idade de 60 anos em 23 de maio de 2010, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (14,5 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2010, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de novembro de 1995 a maio de 2010. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigado a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno).

Colho dos autos administrativos em que requerida a aposentadoria, que o autor se casou em setembro de 1972, havendo, na ocasião, sido qualificado profissionalmente como lavrador, no registro civil. Residia em Ibirá. Constato, ainda, da leitura da entrevista rural procedida, que declarou exercer a profissão de pescador artesanal desde 1982. Nada obstante, reconheceu haver abandonado a atividade na época em que foi pedreiro, com registro em carteira de trabalho. Segundo ele, possuía barco próprio, trabalhando com a família. Não emitia notas fiscais relacionadas à comercialização da produção pesqueira. De acordo com a carteira de pescador profissional emitida pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, data seu primeiro registro de 9 de abril de 1992, estando vinculado à Colônia Z - 20. Prova, também, por documento, que é dono de embarcação fabricada em duralumínio, com 6 metros de comprimento. Além disso, de 1.º de outubro de 1986 a 1.º de abril de 1987, trabalhou como pedreiro, e, em 30 de agosto de 1977, inscreveu-se junto ao INSS como contribuinte individual, empresário.

No depoimento pessoal, disse o autor que desde a década de 1980 trabalharia como pescador profissional. Explicou que havia trabalhado por curto período como pedreiro. Atualmente, residiria em Sales, num rancho, e exerceria sua atividade, com a mulher, no Rio Tietê. Venderia sua produção diretamente no varejo, sem a emissão de notas fiscais. Em linhas gerais, a versão apontada, no meu entendimento, acabou confirmada pelos testemunhos colhidos na mesma oportunidade. As testemunhas, há muito conhecidas do autor, afirmaram que sempre se dedicou à atividade, sem se valer do concurso de terceiros subordinados, apenas da mulher.

Diante desse quadro, entendo provado, nos autos, o efetivo exercício da atividade pesqueira artesanal pelo autor através de meio testemunhal corroborado por assentos materiais suficientes e idôneos. Aliás, o período de filiação nesta categoria profissional é bem superior ao interregno de carência exigido. No entanto, na medida em que ele próprio reconheceu que a produção obtida com a pesca sempre fora comercializada diretamente no varejo a consumidores pessoas físicas (v. art. 30, inciso X, da Lei n.º 8.212/91), estava obrigado, para fazer jus à aposentadoria, a recolher, por conta própria, as contribuições sociais a seu cargo. Deixando de se pautar pelo dever, não há como reconhecer o direito à prestação.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0002960-28.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001925 - LUIZ FRANCISCO PEREIRA (SP287145 - MARACRISTIA ZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão, desde o protocolo administrativo indeferido, de aposentadoria rural por idade. Salienta o autor, em apertada síntese, que possuindo a idade mínima exigida, e havendo trabalhado no campo por período superior à carência, tem direito de se aposentar. Discorda, portanto, da decisão administrativa indeferitória. Por decisão, deferiu-se a antecipação de tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito.

Busca o autor, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido. Sustenta, para tanto, que preenche todos os requisitos exigidos, idade mínima de 60 anos, e carência em número de meses de trabalho rural. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão.

Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comproveo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras "a" e "b", da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: "os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI"). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, consequentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página 465: "(...) Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios. ..."). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, § 5.º, da CF/88).

Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembra-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágraf. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Nesse sentido esclarece a doutrina que “para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo”. ... “É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova” (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se

tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário.

Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia (v. art. 333, inciso I, do CPC).

Observo, inicialmente, que o autor possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 15 de abril de 1944, e conta, assim, atualmente, 68 anos. Como completou a idade de 60 anos em 15 de abril de 2004, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 138 meses (11,5 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2004, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de outubro de 1992 a abril de 2004. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigado a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos).

Por outro lado, percebo, tomando em consideração os períodos laborais computados pelo INSS quando da análise do pedido em sede administrativa, e os demais elementos de prova carreados aos autos, em especial pelos registros constantes da CPTS do segurado, e pelos dados do CNIS, que, afora os interregnos de 19 de julho a 20 de outubro de 1979 e 11 de dezembro de 1979 a 31 de março de 1984, num total de 4 anos, 6 meses e 22 dias, todos os demais intervalos foram por ele trabalhados no campo. Assim, na data do requerimento administrativo, somaria tempo de trabalho rural bem superior à carência apontada anteriormente (11,5 anos).

Nada obstante, como seu último vínculo laboral é de 15.10.2001 a 10.12.2001, e apenas implementou a idade de 60 anos em 15 de abril de 2004, nesta data, já havia perdido a qualidade de segurado, consequentemente, todos os direitos inerentes a esta condição. Na minha visão, por se tratar de benefício concedido apenas com base na prova do tempo de filiação rural, portanto, sem contribuições sociais, não se aplica a regra prevista no art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.666/2003. A hipótese, como visto, é regida de maneira especial pelo art. 143, da Lei n.º 8.213/91, que exige para a concessão, a comprovação do efetivo exercício do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento (v. nesse sentido o E. TRF/4 no acórdão em apelação cível 200470030026710, Relator Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E. 14.2.2007: “Nos casos de aposentadoria por idade rural, não há suporte atuarial a justificar a concessão com preenchimento não-simultâneo das exigências legais, pois o que interessa é a prestação de serviço agrícola às vésperas do requerimento ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, sob pena de configurar combinação de dois sistemas distintos de outorga de aposentadoria, o que não é possível”).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Improcedente o pedido, torno sem efeito a decisão que antecipou, anteriormente, a tutela jurisdicional. Oficie-se ao INSS para que suspenda o pagamento do benefício. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0004792-96.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001969 - DIOGENES FRANCISCO BARRETO NOGUEIRA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) ALZIRA DIAMO BARRETO NOGUEIRA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário, e, se for o caso, a conversão da prestação em aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que sempre trabalhou exercendo funções que dele demandaram esforços físicos e mentais, e postura inadequada. Em razão de estar incapacitado para o exercício de seu trabalho habitual, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário. Contudo, foi considerado apto pela perícia médica administrativa, com consequente indeferimento da pretensão formulada. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação. Houve produção de prova oral em audiência. As partes teceram alegações finais em audiência. Diante do falecimento do autor, houve sucessão por sua herdeira.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, sucedido, em razão da morte, por sua herdeira, a concessão de auxílio-doença previdenciário, e, se for o caso, a conversão da prestação em aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que sempre trabalhou exercendo funções que dele demandaram esforços físicos e mentais, e postura inadequada. Em razão de estar incapacitado para o exercício de seu trabalho habitual, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença. Contudo, foi considerado apto pela perícia médica administrativa, com conseqüente indeferimento da pretensão. Discorda, posto incapacitado, deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em julho de 2010 (DER), e a ação foi ajuizada em dezembro deste mesmo ano, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que o autor foi portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - Sida, e, ainda, de Cirrose Hepática causada pelo vírus da Hepatite B. Segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Elias, em razão de tais males, haveria seguramente, no caso, incapacidade para o exercício das atividades habituais pelo paciente. Assim, sugeriu a concessão do auxílio-doença pelo período de 6 meses, com posterior reavaliação clínica e laboratorial. Anoto, posto importante, que a perícia médica foi realizada em janeiro de 2011, e que, em julho de 2010, teve negado seu pedido de auxílio-doença previdenciário. Portanto, existe prova incontestada, por parte do autor, no sentido da possibilidade, em vista do grau de incapacidade que foi diagnosticado pela perícia médica judicial, do pagamento, durante o período de janeiro a junho de 2011, do auxílio-doença previdenciário.

Por outro lado, constato pela prova oral colhida em audiência, depoimento pessoal e testemunhos idôneos, que trabalhou sem registro para empresas pertencentes ao grupo econômico “Arantes”. E isto teria ocorrido até maio de 2010. Aliás, os registros lançados em CTPS a partir de acordo trabalhista com a empregadora, dão conta de que de 20 de novembro de 1995 a 3 de maio de 1998, e de 13 de setembro de 2000 a 18 de maio de 2010, exerceu a função de assistente financeiro. Desta forma, cumpriria o autor, além do período mínimo de carência (que, ademais, diante das graves doenças em questão, seria dispensado - v. art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), o requisito relativo à manutenção da qualidade de segurado no momento em que pleiteou a concessão administrativa do benefício (ou, ainda, em janeiro de 2011, quando submetido à perícia médica judicial).

Contudo, na minha visão, a prova da filiação ao RGPS nos períodos anteriormente mencionados, em especial o contado de 13 de setembro de 2000 a 18 de maio de 2010, é exclusivamente testemunhal. Assim, nos termos do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, não valem os interregnos para efeitos previdenciários. Saliento, no ponto, que não bastam a sentença homologatória trabalhista, ou relatos testemunhais colhidos em audiência de instrução, acaso não estejam embasados em elementos probatórios materiais contemporâneos aos fatos retratados.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Seja em razão da substituição do autor derivada de sua morte, ou mesmo da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço

para a antecipação de tutela. PRI.

0001010-18.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001983 - JAQUELINE EUGENIA DOS SANTOS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) SILVIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) MATHEUS EUGENIO DOS SANTOS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) GABRIEL EUGENIO DOS SANTOS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a revisão de benefício de auxílio-doença e seus reflexos em pensão por morte, esta tendo como titular a autora Silvana Aparecida dos Santos, e aquele do marido dela, bem como a satisfação das diferenças havidas e decorrentes das respectivas revisões. Diz a autora Silvana Aparecida dos Santos que lhe foi concedido o benefício de pensão por morte, aos 05/07/2006, em razão do falecimento do seu marido, Sr. Jaime Eugenio dos Santos, o qual era titular de benefício de auxílio-doença, desde 03/06/2005. Alega que o INSS, ao calcular o benefício de auxílio-doença do marido, deixou de considerar o vínculo empregatício do falecido, referente ao período de 02/01/2004 a 22/07/2004, durante o qual ele teria prestado serviços à empresa Maricilda Monteiro Zucari ME. Aduz, ainda, que aludido vínculo empregatício foi reconhecido na Justiça do Trabalho, mediante Ação Reclamatória, sob nº 159/2005, cujo trâmite se deu na 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP. Por fim, requerem os autores a inclusão do vínculo empregatício em questão nos cálculos da R.M.I. do auxílio-doença e seus reflexos na R.M.I. da pensão por morte, bem como a repercussão na pensão por morte de 100% do valor a que o “de cujus” teria direito, se tivesse sido, à época da concessão do auxílio-doença, aposentado por invalidez, além do pagamento das diferenças de valores resultantes das revisões. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido.

Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução processual, passo ao julgamento do mérito do processo. Na medida em que a revisão pretendida apenas produzirá efeitos a partir de junho de 2005 (v. petição inicial), e havendo sido proposta a ação em 19 de março de 2009, não há de se falar em prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Pretendem os autores, no caso, a revisão do auxílio-doença a que fazia jus o falecido marido da autora Silvana Aparecida dos Santos, e a conseqüente revisão da pensão por morte dele decorrente, através dos reflexos advindos com a primeira revisão. Alegam que, por ocasião da concessão do auxílio-doença do falecido marido, o INSS deixou de considerar o vínculo empregatício mantido por ele com a empresa Maricilda Monteiro Zucari ME, no período de 02/01/2004 a 22/07/2004. Alegam, ainda, que referido vínculo empregatício já foi reconhecido pela Justiça do Trabalho, através de Ação Reclamatória, constituindo, assim, a respectiva sentença trabalhista em início de prova material do quanto alegado. Por conseqüência, aduzem que a não inclusão do vínculo empregatício em questão no cálculo da R.M.I. do auxílio-doença lhes trouxe prejuízos, ante seus reflexos no valor da sua pensão por morte. Também é objeto do pedido a repercussão na pensão por morte de 100% do valor a que o “de cujus” teria direito, se tivesse sido, à época da concessão do auxílio-doença, aposentado por invalidez.

Dessa forma, a questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material e, da análise dela, conclui-se que o pedido não merece prosperar.

Explico.

Em que pesem os argumentos dos autores para demonstrarem que a sentença trabalhista deve ser considerada como início de prova material, não é esse o caso dos presentes autos.

Assim dispõe o artigo 55, parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91:

“Artigo 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

Parágrafo 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento”.

Com efeito, a sentença judicial que versou sobre o vínculo empregatício aqui em exame é homologatória de acordo havido entre o falecido marido da autora Silvana Aparecida dos Santos e a empregadora, em Reclamação Trabalhista, na Justiça do Trabalho, sendo que em referida ação judicial não há provas materiais o bastante para que a respectiva sentença seja considerada início de prova material para fins de cômputo de tempo de serviço e seus decorrentes direitos previdenciários.

Nesse diapasão, é certo que a jurisprudência vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.

De seu turno, em consulta ao CNIS (cadastro nacional de informações sociais) anexado aos autos virtuais, verifico que de fato não há qualquer anotação quanto aos recolhimentos previdenciários referentes ao período objeto de acordo perante a Justiça Trabalhista, sendo que as guias de recolhimento juntadas a estes autos não têm o condão de, por si só, embasarem o reconhecimento do vínculo empregatício. Além disso, verifico que nem ao menos veio aos autos a cópia da CTPS do Sr. Jaime Eugenio dos Santos.

Pois bem, além de o vínculo trabalhista ter sido objeto de acordo perante a Justiça Trabalhista, verifico que nos presentes autos os autores deixaram de apresentar outras provas documentais que pudessem corroborar a relação empregatícia.

A alegação do tempo de serviço invocado pelos autores, além de não ter sido sequer instruída com documentos, a título de início de prova material, não fica suprida em face de uma reclamatória trabalhista, a qual não foi instruída com documentos, e, de resto, foi encerrada mediante acordo, sem que tivesse sido realizada a instrução do processo.

Ademais, nos presentes autos a prova testemunhal se mostrou por demais vaga e inconsistente. A testemunha arrolada, Srª Maricilda Monteiro Zucari, proprietária da empresa empregadora de mesmo nome, limitou-se a dizer que o Sr. Jaime Eugenio dos Santos trabalhou como pedreiro na firma que levava o nome dela, mas que quase nada sabia a respeito da empresa, porque era seu então marido na época quem “tomava conta de tudo”, não sabendo fornecer detalhes importantes sobre o vínculo empregatício em questão, tais como salário, período trabalhado, local de trabalho, horários, etc.

Por outro lado, até mesmo a autora Srª Silvana Aparecida dos Santos, em seu depoimento pessoal, quase nada soube dizer a respeito da lide, inclusive demonstrou desconhecer quase que por completo os dados referentes ao vínculo empregatício em questão.

Nesse passo, entendo não existir início razoável de prova para o convencimento judicial, para fins previdenciários, da existência da relação de emprego entre o Sr. Jaime Eugenio dos Santos e a empresa Maricilda Monteiro Zucari ME.

Nessa esteira, a jurisprudência:

Processo AC 200033000206997 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000206997 Relator(a) JUIZ FEDERAL

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO. PROCESSO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 1. O segurado não cumpriu o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, uma vez que não trouxe aos autos o indispensável início de prova material a que alude a legislação previdenciária, corroborado por prova oral. 2. A sentença homologatória de acordo trabalhista somente pode ser admitida como início de prova material caso esteja fundada em elementos que evidenciassem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador, com início de prova material, insuficientes no presente caso. Precedentes. 3. Apelação não provida. Data da Decisão 01/04/2011 Data da Publicação13/04/2011

Por fim, ainda que assim não fosse, consta nos autos parecer da contadoria judicial, anexado aos 26/06/2009, que demonstra que, mesmo considerando-se a inclusão do período de 02/01/2004 a 22/07/2004, referente ao vínculo empregatício em questão, o resultado do cálculo da nova R.M.I. do auxílio-doença seria desfavorável aos autores, pois os salários-de-contribuição incluídos são de valores menores aos daqueles já computados, o que enseja uma R.M.I. menor, ainda, do que a apurada à época da concessão do benefício e ora questionada.

Em relação ao pedido de repercussão na pensão por morte de 100% do valor a que o “de cujus” teria direito se à época da concessão do auxílio-doença lhe tivesse sido concedida a aposentadoria por invalidez, verifico que prova alguma foi trazida aos autos no sentido de demonstração de que no lugar de auxílio-doença era cabível a concessão da aposentadoria por invalidez e, por essa razão, deixo de acolher, também, tal pretensão.

Diante disso, outro caminho não há que o da improcedência do pedido, uma vez que os autores não demonstraram suficientemente os fatos constitutivos de seu alegado direito, o que era seu ônus, de acordo com a regra preconizada pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000894-75.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001912 - GERALDO PEREIRA DE ROSA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por idade. Diz o autor, em apertada síntese, que requereu, em 3 de dezembro de 2009, ao INSS, a concessão de aposentadoria por idade, julgando preenchidos todos os requisitos legais necessários. Nada obstante, seu requerimento foi indeferido por supostamente não computar período contributivo suficiente à satisfação da carência exigida pela legislação. Menciona que trabalhou devidamente registrado de 1.º.6.1968 a 30.6.1979, e que, após perder a qualidade de segurado, reingressou no regime, na condição de autônomo, em 25.8.1995. Explica, ainda, que, em 1965, no certificado de reservista, já era qualificado profissionalmente como rádio técnico. Como completou a idade mínima em 10.9.2006, está obrigado a satisfazer 150 contribuições sociais. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Pediu o autor a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao

devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, e, ademais, na minha visão, conhecimento do mérito independente da produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença.

Busca o autor a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo indeferido. Sustenta, em síntese, que preenche todos os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária. Discorda, neste ponto, do entendimento administrativo que reputou não cumprido o período mínimo de carência.

De acordo com a legislação previdenciária, mais precisamente o art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, para que o segurado tenha direito à aposentadoria por idade, sendo ele do sexo masculino, deve contar com idade superior a 65 anos, e com carência estabelecida a partir da data do implemento da idade. Saliento, posto oportuno, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão, desde que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (v. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.666/2003). Anoto, ademais, que, é a data do implemento do requisito etário que fixa o marco temporal para o período de carência, e não a data do pedido administrativo, já que entendimento contrário poderia implicar ofensa à garantia prevista no art. 5.º, XXXVI, da CF/88 - “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, e a coisa julgada”.

No presente caso, demonstra o autor que tem a idade mínima exigida para o benefício em questão, já que nasceu em 10 de setembro de 1941, contando, atualmente, 71 anos. Prova, além disso, sendo, ademais tal incontroverso no processo, que foi inscrito na Previdência Social Urbana antes do advento da Lei n.º 8.213/91. Assim, fica permitido o emprego da regra de transição prevista no art. 142, da Lei n.º 8.213. De acordo com a norma, a carência da aposentadoria por idade obedecerá o montante de meses indicado na tabela anexa ao normativo, levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Assim, se completou 65 anos em 10 de setembro de 2006, está obrigado a cumprir, no mínimo, 150 meses de contribuição.

Por outro lado, as informações, constantes dos autos do processo administrativo em que requereu a aposentadoria, dão conta de que, na data do requerimento, 3 de dezembro de 2009, somava, apenas, 124 contribuições.

Desta forma, seja no momento em que atingiu 65 anos, ou mesmo na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, não preenchia a carência exigida para a concessão da aposentadoria.

Anoto, posto importante, que o período laboral de 1.º.6.1968 a 30.6.1979, a serviço da Fazenda Cachoeira, embora tenha sido reconhecido pelo INSS, não serviu para fins de carência.

E não poderia ser diferente.

Explico.

Constato, da leitura do art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, que “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” - grifei.

Ou seja, o serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/91, na condição de empregado, estivesse ele anotado, ou não, em carteira de trabalho e previdência social, não pode ser reconhecido para efeito de carência justamente em razão de não possuir o regime a que, até então, estavam sujeitos os trabalhadores rurais, viés contributivo. Assim, o mero cumprimento da obrigação trabalhista de anotar a carteira de trabalho do empregado não pode levar à interpretação que acabaria por transmutar o caráter assistencial da previdência rural. Assinalo, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o

caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais (v. E. TRF/4 no acórdão em apelação e reexame necessário 5003474-33.2010.404.7100/RS, Relator Celso Kipper, D.E. 18.12.2012: “(...) 2. Não existia previsão, na legislação previdenciária que precedeu à Lei n. 8.212/91, de contribuição, pelo empregador rural pessoa física, que incidisse sobre a folha de salários dos empregados rurais, obrigação esta exclusiva das empresas (art. 158 da Lei n. 4.214, de 02-03-1963; e art. 15, inc. II, da Lei Complementar n. 11, de 25-05-1971, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146, de 31-12-1970, e com o § 4º do art. 6º da Lei n. 2.613, de 23-09-1955). O empregador rural pessoa física estava obrigado apenas à contribuição sobre a comercialização da produção agrícola, conforme se denota do art. 15, inc. I, "a" e "b", da Lei Complementar n. 11, de 1971, bem como do art. 158 da Lei n. 4.214, de 1963. Também não havia, na legislação anterior, previsão de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado rural. 3. Não havendo exigência de pagamento, pelo empregador rural pessoa física, bem como pelo próprio empregado rural, no período que antecede a vigência da Lei n. 8.212/91, de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, o tempo de serviço controverso, em que o autor foi empregado rural de pessoa física, não pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria pleiteada” (grifei).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a prioridade na tramitação. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. PRI.

0003480-85.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001979 - BRUNO HENRIQUE DE SOUZA FIGUEIREDO (SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a alteração da data da concessão de pensão por morte, do requerimento administrativo para o momento do óbito do segurado instituidor. Salienta o autor, em apertada síntese, que desde 6 de janeiro de 2009, é beneficiário do INSS. Explica que vivia na companhia de seu pai em razão de decisão proferida pela Justiça da Comarca de Catanduva, e com a morte dele, ficou sem representante legal. Assim, não pôde requerer de imediato a concessão da pensão por morte. Visando regularizar a situação do menor, sua avó paterna deu entrada em pedido judicial desta espécie, e somente em 5 de novembro de 2008, conseguiu, provisoriamente, sua guarda. Desta forma, não deve ser prejudicado pelo excesso de burocracia. Além disso, tem por inconstitucionais as alterações normativas promovidas na disciplina da pensão por morte, na medida em que passou a ser devida, se superado o interregno de 30 dias contados do falecimento, apenas do requerimento administrativo apresentado. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares de ausência de interesse de agir, e de necessidade de integração da lide pelo primeiro titular do benefício concedido, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não há de se falar, no caso, em ausência de interesse de agir. Digo isso porque, nada obstante a pensão por morte já tenha sido devidamente implantada em favor do dependente, o INSS se nega a reconhecer, como correta, a pretensão por ele deduzida em juízo, qual seja, a alteração da data do início da prestação, e, assim, sem a intervenção do Judiciário Federal, não terá como ver assegurada sua eventual procedência. Da mesma forma, afasto a necessidade de integração da lide pelo outro titular do benefício, já que o pedido é dirigido, apenas, ao INSS, e, ademais, não trará quaisquer prejuízos a ele acaso venha a ser acolhido. Note-se, além disso, que a pensão foi desdobrada anteriormente. Em acréscimo, como se verá a seguir, o mérito acabará sendo decidido em favor do primeiro habilitado à pensão, dispensando, assim, sua citação.

Sustenta o autor, em apertada síntese, que tem direito ao pagamento da pensão decorrente do falecimento de seu genitor, não a contar do requerimento administrativo, e sim do óbito do instituidor, já que, na época, sendo menor impúbere e estando sob sua guarda, acabou ficando, de imediato, sem representante legal que pudesse dar entrada

no pedido. Segundo ele, tal situação apenas foi regularizada posteriormente pela avó paterna, e não deve ser afetado, em seu legítimo interesse, por questões burocráticas. Além disso, julga que as alterações normativas promovidas na disciplina da pensão por morte, no que se refere ao prazo a partir do qual o benefício é devido, não poderiam alcançá-lo.

Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.

É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97).

No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida.

Ora, como o óbito que deu causa à pensão por morte, na hipótese discutida, é 4 de junho de 2008, aplica-se o regramento atualmente vigente, haja vista que a data do falecimento dita, necessariamente, a disciplina normativa aplicável ao benefício (v. Informativo STF 455 - RE 416827).

Com base neste judicioso entendimento, afastado alegação de inconstitucionalidade tecida pelo autor na inicial, lembrando-lhe, aliás, de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Destarte, o legislador, antes do evento previdenciário que motivou a concessão, poderia alterar o prazo a partir do qual é devida a pensão por morte.

Por outro lado, assinalo que o art. 76, caput, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a "... concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação".

Colho dos autos que o autor é titular de pensão por morte, desde 6 de janeiro de 2009, em conjunto com outro dependente do instituidor, Alan Rafael. O benefício, desdobrado, foi concedido desde o óbito do segurado.

Desta forma, se a pensão por morte já havia sido concedida a outro dependente do segurado instituidor (v. contestação), a contar do falecimento, e o próprio autor reconhece que tardou em requerê-la por alegadas questões burocráticas não necessariamente imputáveis ao INSS, resta evidente que a eficácia de sua habilitação tardia, em vista de expressa previsão legal, não poderia produzir efeitos previdenciários senão a partir do pedido administrativo apresentado. O benefício, como visto, foi pago desde o óbito do segurado, muito embora a dependente distinto.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios.

0004248-11.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001980 - VITALINA FREGULIO ZANELA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de pensão por morte a partir do falecimento do segurado apontado como instituidor do benefício. Salienta a autora, em apertada síntese, que foi casada com Sidnei Zanela, falecido em 5 de junho de 2008. Menciona que requereu, ao INSS, a concessão da pensão por morte, e que a prestação postulada foi indeferida sob o fundamento da perda da qualidade de segurado de seu marido. Contudo, discorda do

entendimento administrativo, sendo certo que ele deixou de trabalhar, e, assim, de contribuir ao RGPS, por estar terminantemente doente. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora a concessão de pensão por morte a partir da data do óbito do instituidor. De acordo com ela, o falecido, de quem dependia na condição de cônjuge, faleceu em 5 de junho de 2008, e havia deixado de contribuir para RGPS por estar doente. Assim, julga equivocada a decisão que deu por perdida a qualidade de segurado.

Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida.

Se assim é, como, no caso, de acordo com a certidão constante dos autos, o óbito se deu no dia 5 de junho de 2008, aplica-se o regramento atualmente vigente, já que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827).

Portanto, quando muito, se devido o benefício, deverá o mesmo ser pago apenas a contar do requerimento administrativo indeferido, na medida em que é datado de 11 de maio de 2010.

Por outro lado, provando a autora que era casada com o falecido, está seguramente legitimada a requerer a concessão da pensão por morte (v. art. 16, inciso I, e § 4.º, da Lei n.º 8.213/91). Neste ponto, é presumida a dependência econômica para fins previdenciários.

Resta saber, destarte, para dar solução à causa, se o instituidor possuía realmente a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS quando da morte, requisito esse imprescindível para o acolhimento da pretensão aqui veiculada.

Colho dos autos administrativos em que fora requerida a pensão por morte, que o marido da autora trabalhou, como empregado, apenas até dezembro de 2004. Desta forma, quando faleceu, não mantinha ativa sua qualidade de segurado do RGPS.

Nesse passo, constato, através das provas, em especial da perícia médica indireta produzida no curso da instrução, que passou a se sentir mal apenas em 2008, ano do falecimento.

Se assim é, resta evidente que no momento em que ficou incapacitado em razão das doenças de que era portador, não mais mantinha vínculo com a Previdência Social. Caso contrário, aliás, teria, no momento oportuno, requerido a concessão do auxílio-doença, ou mesmo da aposentadoria por invalidez previdenciária.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. PRI.

0004380-68.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001977 - MARIA ISABEL SOARES FERREIRA X SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE CATANDUVA - SAEC (SP056523 - JOAO GONCALVES ROQUE FILHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do direito de não suportar dívidas incidentes sobre imóvel residencial urbano. Salienta a autora, em apertada síntese, que comprou, da Empresa Gestora de Ativos - Emgea, à vista, o imóvel localizado à Rua Catorze, 38, Parque Residencial Solo Sagrado (matrícula 20.587/5 do 2.º Ofício de Registro de Imóveis de Catanduva). Contudo, o imóvel possui vários débitos vencidos desde 1996 para com a Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva. Entende, por outro lado, que a escritura pública de compra e venda previu que caberia à vendedora a satisfação de tais encargos, excluindo-a da responsabilidade. Ademais, estariam prescritas as dívidas, em vista da legislação civil em vigor. Citadas, as rés ofereceram contestações, em cujo bojo arguiram preliminares, e defenderam, no mérito, tese no sentido da improcedência.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o pedido veiculado na ação está fundado, em última análise, em suposto descumprimento contratual, já que a autora, na hipótese, sustenta que cláusula do instrumento de compra e venda de imóvel residencial firmado com a Emgea previu, expressamente, que não caberia a ela, e sim à vendedora, a responsabilidade pela satisfação de quaisquer dívidas anteriores à aquisição, resta evidente que aquelas que não fizeram parte desta avença, de um lado a Caixa Econômica Federal - CEF, e, de outro, a Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva, não estão legitimadas para a presente demanda. Assim, devem ser, desde logo, excluídas do polo passivo. No ponto, menciono que esta decisão acaba prejudicando, também, a análise do tema relacionado à verificação da prescrição, que, por certo, deve ser tratado em sede própria, no Juízo competente, com a titular da relação jurídica tributária. Embora admissível a cumulação de pedidos, exige a legislação processual que isto se dê em face do mesmo réu, desde que também competente o mesmo juízo.

Colho dos autos eletrônicos que a autora, de um lado, e a Emgea, de outro, em janeiro de 2008, através de escritura pública de compra e venda, pactuaram a transferência do domínio relativo ao imóvel residencial localizado à Rua Catorze, 38, em Catanduva. Figurou, ali, como vendedora, a Emgea, e, na condição de compradora, a autora. A aquisição, por sua vez, pautou-se por concorrência pública.

Observo, ainda, que sobre o imóvel vendido pela proprietária, havia dívidas de taxa de água vencidas desde fevereiro de 1996.

Prova, por outro lado, a Emgea, que, em razão de não haverem ocorrido interessados na concorrência mencionada acima, foi autorizada, por conveniência administrativa, nas mesmas condições do edital que havia sido anteriormente expedido, a venda direta dos bens, dentre os quais o que acabou sendo adquirido pela autora.

Menciono, posto importante, que o edital previu, em suas disposições finais, mais precisamente no item 13.5, que não seriam "... de responsabilidade da EMGEA os débitos decorrentes de relação de consumo, vencidos ou vincendos, originários do fornecimento de produtos e serviços de água, esgoto, energia elétrica, telefonia e outros de mesma natureza, disponibilizados nos imóveis ofertados neste edital, mesmo os inscritos em Dívida Ativa, por se tratarem de obrigação entre consumidor final e fornecedor" - grifei.

Assim, ao efetuar a proposta visando a compra da residência, concordou a autora com todas as cláusulas do edital, implicando, destarte, a aceitação e ciência incontestes de seus termos.

Portanto, devo concluir que a cláusula constante da escritura pública (cláusula segunda), na qual se estabeleceu que a Emgea entregava o bem imóvel livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus judicial ou extrajudicial,

arresto, sequestro, foro ou pensão, não tratou de dívidas relativas ao fornecimento de água. Estas, por expressa previsão, se acaso existentes, deveriam ser satisfeitas pelos eventuais interessados.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, e à Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva (v. art. 267, inciso VI, do CPC), e julgo improcedente o pedido quanto à Emgea. Neste ponto, resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001486-22.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001974 - MARIA JUANA LOPEZ UCCELLI (SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a cobrança das diferenças, devidamente acrescidas dos encargos legais e contratuais, resultantes da aplicação de índice de correção monetária que entende a autora ser, na hipótese, o correto, e aquele a que foram submetidos valores depositados em contas de caderneta de poupança. Saliencia, em apertada síntese, que manteve contas de poupança no período de abril a maio de 1990 junto à instituição financeira (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n.º 7.730/89 c.c. Medida Provisória n.º 168/90 c.c. Lei n.º 8.024/90 e Lei n.º 7.777/89 c.c. Lei n.º 8.088/90), teria direito ao reajustamento dos saldos com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição, além de defender tese no sentido da improcedência.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto as preliminares arguidas pela Caixa. De um lado, porque, segundo entendimento pacificado sobre o tema, cabe apenas a ela responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: “(...) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n.º 8.024/90”). Por sua vez, anoto que para se saber qual o índice correto a ser aplicado devo julgar o mérito do processo. De outro, porque não se discute, nos autos, tema relativo aos períodos mencionados na resposta oferecida. Superadas as preliminares, e não sendo necessárias outras provas para a resolução do mérito, conheço diretamente do pedido veiculado.

Limite, desde já, a análise da pretensão, às contas de poupança, indicadas na inicial, n.ºs 36.375-7, e 952-0. Anoto, nesse passo, que a conta n.º 75.333-4, na forma provada pela Caixa, é posterior ao período relativo ao creditamento pretendido, não se referindo ao tema aqui versado, ainda, aquela de n.º 027430009525. Quanto às demais, não restou provada a titularidade por parte da autora (estão em nome de terceiros), em que pese tenha sido intimada, durante o curso do processamento, a se manifestar sobre a questão.

Afasto a preliminar de prescrição.

Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de “juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos”, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (“... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” - Resp n.º 433.003-

SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, § 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que as contas não estejam, há muito tempo, completamente extintas.

O pedido procede, embora em parte.

Explico.

Busca a autora o reconhecimento de que há direito à aplicação do IPC/IBGE, como índice de remuneração de suas cadernetas de poupança, no período de abril a maio de 1990, em 44,80%. Este índice, segundo ela, deve incidir sobre os saldos. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável à hipótese. Confirmando, a partir dos extratos bancários juntados aos autos eletrônicos, a existência das contas de poupança no período.

Concordo com a tese defendida pela autora de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) não foi o adequado, e, assim, o correto. Tinha inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Anoto, nesse passo, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n.º 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n.º 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e deve, portanto, ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: “Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, "DJ" de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido” - grifei.

Quanto à liquidação do devido, este deverá ser encontrado tomando por base o valor nominal dos saldos em caderneta de poupança existentes em abril de 1990, informado pelos extratos bancários (contas n.ºs 36.375-7, e 952-0), dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (“quando os juros moratórios não forem

convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”).

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a Caixa a ressarcir à autora a quantia apurada pela contadoria (v. cálculos e parecer anexos), devidamente atualizada em fevereiro de 2013, na forma indicada na fundamentação, de R\$ 2.141,80 (DOIS MILCENTO E QUARENTA E UM REAISE OITENTACENTAVOS). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal depende, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0002160-34.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001973 - CLEONICE GOLFI ANDRIAZZI CALEGARI (SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a averbação de tempo de serviço urbano. Diz a autora, em apertada síntese, que trabalhou exercendo as funções de auxiliar de escritório nos períodos de 02/05/1973 a 31/12/1973 e de 02/01/1974 a 30/04/1977, bem como de secretária no período de 20/04/2002 a 31/01/2003. Em razão de os vínculos não estarem registrados em C.T.P.S, ingressou com justificativa administrativa para averbá-los, contudo a pretensão formulada foi indeferida pelo INSS. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação. Houve produção de prova oral em audiência. As partes teceram alegações finais em audiência.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a averbação dos períodos de 02/05/1973 a 31/12/1973 e de 02/01/1974 a 30/04/1977, na função de auxiliar de escritório e de 20/04/2002 a 31/01/2003, na função de secretária. Em razão de os vínculos não estarem registrados em C.T.P.S, ingressou com justificativa administrativa, contudo a pretensão formulada foi indeferida pelo INSS. Ora, como o pedido da autora restringe-se apenas à averbação de períodos de trabalho, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Nesse passo, conjugando as provas documentais trazidas à colação com a prova oral colhida em audiência, depoimento pessoal e testemunhos idôneos, constato que a autora trabalhou sem registro, de fato, no escritório de contabilidade de propriedade de Nicolau Pizzolante Riccardi no período de 02/01/1974 a 30/04/1977, na função de auxiliar de escritório. As provas materiais carreadas aos autos, quais sejam: declaração do empregador contemporânea aos fatos, dando conta do horário de trabalho e atribuições da autora, bem como os requerimentos de matrícula junto ao Colégio Comercial de Catanduva, nos quais consta o endereço do escritório de contabilidade como endereço de trabalho da autora (docs. 24 a 27 dos autos virtuais) corroboram com os testemunhos, ricos em detalhes, de pessoas que trabalharam no escritório de contabilidade na mesma época em que a autora.

Por outro lado, os períodos de 02/05/1973 a 31/12/1973 e de 20/04/2002 a 31/01/2003, em que a autora alega ter trabalhado, respectivamente, como auxiliar de escritório para o Jornal “O Regional” e como secretária para o Bispado de Catanduva - Paróquia Santa Teresinha do Menino Jesus, não devem ser reconhecidos, diante da fragilidade da prova material e testemunhal. Ademais, saliento que em relação ao período posterior, anotado em CTPS, através sentença homologatória trabalhista, no Bispado de Catanduva (de 01/02/2003 a 26/07/2008), não tem o condão de abranger o período anterior, vez que não há nos elementos probatórios materiais contemporâneos aos fatos retratados.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Reconheço o período trabalhado de 02/01/1974 a 30/04/1977, como auxiliar de escritório, condenando o INSS a averbá-lo em favor da segurada. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0002565-70.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001963 - ODICEIA ROSA PENARIOL (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos em sentença.

Trata-se de ação (0002565-70.2009.4.03.6314) ajuizada por ODICÉIA ROSA PENARIOL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a parte autora o reconhecimento do vínculo de trabalho com a “Creche Cosme e Damião”, que alega ter tido nos anos de 1982, 1983 e 1984, com a consequente emissão, pelo INSS, de certidão de tempo de serviço.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Do Direito Material

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Com efeito, apresentou a parte autora documentos suficientes para comprovar que, de fato, trabalhou para a “Creche São Damião”, durante 27 dias no ano de 1983 (de 13/09 a 06/10) e 03 dias no ano de 1984 (22/02, 24/03 e 04/06). Dentre os documentos constantes, cite-se o extrato de frequência, no qual consta o vínculo com tal instituição.

Ademais, o próprio INSS, em contestação, destaca a comprovação, por meio documental, dos períodos trabalhados.

Assim, de rigor o reconhecimento do vínculo da parte autora com a “Creche São Damião”, durante 27 dias no ano de 1983 (de 13/09 a 06/10) e 03 dias no ano de 1984 (22/02, 24/03 e 04/06).

Quanto aos demais períodos pleiteados, julgo improcedente o pedido, por inexistir provas do exercício da atividade laborativa.

É fundamentação necessária.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por ODICÉIA ROSA PENARIOL para:

1. Reconhecer seu vínculo de trabalho com a “Creche São Damião”, durante 27 dias no ano de 1983 (de 13/09 a 06/10) e 03 dias no ano de 1984 (22/02, 24/03 e 04/06).

2. Determinar ao INSS que averbe o período trabalhado na “Creche São Damião”, durante 27 dias no ano de 1983 (de 13/09 a 06/10) e 03 dias no ano de 1984 (22/02, 24/03 e 04/06), considerando-o como tempo de serviço e emitindo a respectiva certidão.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período ora reconhecido, e emissão da certidão de tempo de serviço.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001011-03.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001960 - ADAUTO FREITAS SANTOS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação (0001011-03.2009.4.03.6314) proposta por ADAUTO FREITAS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Requer, ainda, para atingir tal desiderato, o reconhecimento, para fins previdenciários, de período trabalhado nas empresas AD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA. e ASSOCIAÇÃO VILLAGE MIRASSOL que foram parcialmente reconhecidos em reclamação trabalhista.

Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção entre o valor devido e o efetivamente pago. Por fim, pede que lhe seja concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição da pretensão do autor e, no mérito propriamente dito, a necessidade de reconhecimento da improcedência do pedido em razão da ineficácia para fins previdenciários das decisões da Justiça do Trabalho.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e decidido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da demanda.

I. Da Prescrição.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (STJ - Súmula 85).

A parte autora alega que possui direito de perceber valores atrasados desde a data de 22/09/2008 (DIP). A presente ação foi proposta em 20/03/2009. Assim, a prescrição incidiria na pretensão pretérita a 22/09/2004. Como a ação foi ajuizada em data posterior, não há que se falar em prescrição da pretensão do direito da parte autora. Dessa forma, a partir da data de 03/02/2007, em caso de procedência do pedido, computar-se-ão as prestações vencidas.

II. Da averbação da decisão trabalhista

Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário, por meio do cômputo dos valores acrescidos aos seus salários de contribuição, referentes aos seguintes vínculos empregatícios com as empresas: AD

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA. e ASSOCIAÇÃO VILLAGE MIRASSOL

Primeiramente, no que tange a Reclamação Trabalhista alegada como ensejadora do reconhecimento do direito da parte autora, cabe consignar que se trata de sentença homologatória de acordo trabalhista, em que houve homologação da transação realizada entre as partes. Neste acordo, a empresa reconheceu o vínculo de trabalho, realizando os pagamentos devidos, inclusive recolhendo as contribuições previdenciárias do período (vínculo com a empresa AD EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA no período de 08/11/2002 a 01/06/2003).

Nessa situação de sentença homologatória de acordo trabalhista é uníssona a jurisprudência pátria reconhecendo a necessidade de corroborar o documento judicial com outras provas, usualmente com a prova testemunhal, pois a considera apenas como início de prova material (STJ - AGARESP 201200408683, Min. Humberto Martins e TNU - Súmula 31).

No presente caso, houve a corroboração do documento judicial com outros elementos probatórios, consistentes em depoimento da parte autora, prova testemunhal (ALECIO GOMES SIMEÃO, RODRIGO DA SILVA LONGO e MATEUS BATISTA DE LIMA) e provas documentais, encartadas juntas com a petição inicial (comprovantes de pagamentos, Guias de Recolhimentos Previdenciários - GPS, dentre outros).

De outro lado, não subsistem provas substanciais acerca dos demais períodos pleiteados em petição inicial e dos vínculos existentes com as empresas ASSOCIAÇÃO VILLAGE MIRASSOL e ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA., motivo pelo qual julgo improcedentes tais pedidos cumulados.

Assim, afasto a alegação do INSS de ineficácia da sentença trabalhista para fins previdenciários e determino a averbação do período trabalhado na empresa AD EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. no período de 13/05/2004 a 30/09/2005, reconhecido em sentença trabalhista (processo 00587-2008-044-15-00-5 - 2ª Vara Trabalhista de São José do Rio Preto), pois corroborado em juízo, para todos os fins previdenciários, inclusive para computo da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora (NB 41/147.957.585-0).

Caberá ao INSS a obrigação de fazer os cálculos da nova renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, bem como das diferenças a serem apuradas no período, como, aliás, vem decidindo a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo (Processo 0003178-56.2010.4.03.6314).

É a fundamentação necessária.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por ADAUTO FREITAS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar:

a) a correção da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/147.957.585-0) e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual (RMA), utilizando-se no cálculo do salário de benefício os salários de contribuição correspondentes aos vínculos reconhecidos nesta sentença;

b) averbar o período trabalhado na empresa AD EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. no período de 13/05/2004 a 30/09/2005, reconhecido em sentença trabalhista (processo 00587-2008-044-15-00-5 - 2ª Vara Trabalhista de São José do Rio Preto), pois corroborado em juízo, para todos os fins previdenciários.

Condeno o réu, ainda, a efetuar o cálculo da evolução da renda mensal inicial (RMI) até a renda mensal atual (RMA), para a data do efetivo pagamento, bem como a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão, apuradas desde a data de início do benefício (DIB) até a data do efetivo pagamento (DIP-revisão).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, a contar da intimação da EADJ de São José do Rio Preto, através de ofício de cumprimento de obrigação de fazer, a ser expedido pela Secretaria deste Juizado, via portal.

As diferenças pretéritas deverão ser calculadas pelo INSS até o efetivo pagamento, acrescidas de correção monetária e juros moratórios nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, a título de prestações pretéritas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, com sua concordância expressa ou tácita sobre os cálculos

apresentados pelo INSS, requisite-se o pagamento.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002533-65.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001962 - APARECIDO DANCONI (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação (0002533-65.2009.4.03.6314) proposta por APARCIDO DANCONI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Requer, ainda, para atingir tal desiderato, o reconhecimento, para fins previdenciários, de período trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde, nas atividades de SOLDADOR (01/11/1970 a 21/01/1977) e MECÂNICO (01/02/1977 a 05/01/1979). Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção entre o valor devido e o efetivamente pago. Por fim, pede que lhe seja concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição da pretensão do autor e necessidade de renúncia do excedente ao valor da alçada (60 salários-mínimos), no mérito, propriamente dito, a necessidade de reconhecimento da improcedência do pedido em razão da impossibilidade de conversão do período pleiteado e, ainda, o não enquadramento nas hipóteses legais de caracterização de atividade especial das atividades desenvolvidas pela parte (soldador e mecânico).

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da demanda.

#### I. Da Prescrição.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (STJ - Súmula 85).

A parte autora alega que possui direito de perceber valores atrasados desde a data de 28/12/2001 (DIB). A presente ação foi proposta em 17/08/2009. Assim, a prescrição incide na pretensão pretérita a 17/08/2004. Como a ação foi ajuizada em data posterior, assim, apenas a partir de 17/08/2004, em caso de procedência do pedido, computar-se-ão as prestações vencidas, estando prescritas as anteriores a tal data.

#### II. Do Trabalho Exercido em Condições Especiais.

Quanto ao trabalho exercido em condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas), a Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece em seu artigo 57, caput, que o exercício de atividades profissionais que prejudiquem a saúde ou a integridade física dos trabalhadores geram-lhes o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido de 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. O tempo de trabalho exercido sob tais condições especiais deverá ser de forma habitual e permanente.

Tais períodos poderão ser somados, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de qualquer benefício (§ 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991). O inverso, segundo a Jurisprudência pátria, também é viável até os dias atuais (STJ - RESP 1067972/MG e AGRESP 1087805)

A relação de atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização. Assim, em síntese:

- até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário através de formulários (SB-40, DSS-30, DIRBEN 8030 ou do PPP, que possuem presunção de veracidade);
- após 05/03/1997 continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (05/03/1997, data em que foi editado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

No que concerne aos agentes ruído e calor, estas hipóteses de caracterização sempre exigiram laudo técnico para o reconhecimento da atividade como especial. Os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis; após 06/03/1997 superior a 85 decibéis (Súmula TNU 32).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/1997 com o objetivo de ser um documento destinado a retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo devida a identificação, no próprio PPP, do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho do empregado. Assim, uma vez elaborado a partir do laudo técnico-pericial, pode o PPP perfeitamente substituí-lo para a comprovação do exercício de atividade em condições especiais.

Consigne-se que, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI), os quais devem ser utilizados com vistas a atenuar os efeitos dos agentes nocivos, têm eles a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões. Contudo, sua utilização não pode descaracterizar a situação de insalubridade. (Súmula TST 289, Súmula TNU 09 e STJ - Resp 720.082/MG).

A extemporaneidade do laudo comprobatório das condições de trabalho não obsta o reconhecimento de tempo de serviço sob condições especiais. Ademais, por se tratar de aferição técnica, a produção de prova testemunhal para constatação da existência de agentes nocivos é ineficaz, não sendo adequada pra tal desiderato.

Ademais, cabe consignar que algumas categorias profissionais possuem peculiaridades a serem analisadas pontualmente: telefonista até 28/04/1995 será enquadrada como especial, sem necessidade de apresentação de laudo (Decreto 53.831/1964), sendo vedado o enquadramento como especial após 14/10/1996 (MP 1.523/1996); vigilantes, mesmo não constando em relação, podem ser considerados, mediante informação existente nos formulários específicos (TNU 26, STJ - Resp 431.614/SC e Resp 441.469/RS), salvo se contribuinte individual; atividades exercidas em estabelecimentos de saúde, em contato com doentes ou material infecto-contagioso, enquadra-se como especial, desde que atendido o requisito “permanente”, até 28/04/1995, sem necessidade de laudo, e de 29/04/1995 até 05/03/1997, com laudo técnico - após 05/03/1997, com laudo técnico, apenas se enquadrado no código 3.0.1 do Anexo IV, dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999; atividade de coleta e industrialização de lixo, com laudo técnico, desde que haja exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, apenas se enquadrado no código 3.0.1 do Anexo IV, dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999; agentes nocivos frio, umidade, radiação não ionizante e eletricidade o enquadramento é somente até 05/03/1997.

Outro ponto específico a ser destacado consiste em que o trabalho rural não enseja sua caracterização como atividade especial antes da Lei 8.213/1991 (STJ - REsp 1217756, Min. Laurita Vaz). Após, somente ao segurado empregado rural, caso seja comprovada, nos termos acima, a sujeição a agentes nocivos à saúde.

Fixadas as premissas, analiso os períodos em que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais.

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de: (i) 01/11/1970 a 21/01/1977, na atividade de SOLDADOR, e de (ii) 01/02/1977 a 05/01/1979, na atividade de MECÂNICO.

Para tanto, anexou os seguintes documentos comprobatórios do exercício de atividades especiais no período cujo reconhecimento pretende: (i) Cópia do Registro de Empregados, no qual consta o trabalho exercido como Mecânico (fl. 19); (ii) Cópia da CTPS na qual consta o trabalho de mecânico, exercido de 01/11/1970 a 31/01/1977, e de soldador, realizado de 01/02/1977 a 05/01/1979. 3 (documentos que acompanham a inicial).

Nesse sentido, ante o material probatório carreado, verifico que restaram devidamente comprovadas as atividades exercidas pelo autor, como sendo de caráter especial, nos seguintes períodos:

a) de 01/11/1970 a 21/01/1977, laborado na profissão de SOLDADOR, na empresa Paulo de Moraes & Cia. Ltda., pois, como se pode perceber, ainda que não conste laudo técnico-pericial para comprovar a efetiva exposição ao(s) agente(s) nocivo(s), durante o exercício de tal serviço bastava o enquadramento da atividade exercida na legislação de regência, havendo específica previsão desta atividade no Decreto 83.080/1979, Anexo II, Item 2.5.1 - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS - Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. (...) , motivo pelo qual reconheço o período descrito como desenvolvido em atividade especial prejudicial à saúde.

De outro lado, pelos mesmos motivos acima destacados, só que a contrário senso, não subsistem provas substanciais da exposição da parte autora a agentes prejudiciais à saúde e tampouco previsão legal prevendo a atividade desenvolvida como especial no período laborado, assim, quanto aos demais períodos pleiteados (01/02/1977 a 05/01/1979, na atividade de MECÂNICO) julgo improcedentes tais pedidos cumulados. Diante do exposto, avaliando a prova material acostada aos autos, entendo que devem ser reconhecidos os períodos de 01/11/1970 a 21/01/1977, laborado pelo autor em condições especiais na profissão de SOLDADOR.

a. Conversão do Trabalho Exercido em Condições Especiais.

O tempo trabalhado em condições especiais deverá ser convertido em tempo comum, para fins de cômputo na concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Com efeito, a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, alterou a redação do artigo 201 da Constituição da República de 1988, que passou a dispor ser “(...) vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude o citado artigo 201, a matéria de atividades exercidas sob condições especiais continuará a ser disciplinada pelo artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, ambos da Lei 8.213/1991, cuja redação foi modificada pelas Leis 9.032/1995, 9.711/1998, e 9.732/1998.

Cabe destacar que o Congresso Nacional rejeitou a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15/1998 na Lei 9.711/1998, continuando possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Ademais, o Decreto 3.048/1999 prevê a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum (art. 70).

Por conseguinte, o tempo de trabalho sob condições especiais deverá ser convertido em comum. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer tal conversão a “qualquer tempo”, isto é, independentemente de haverem ou não preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Caberá ao INSS a obrigação de fazer os cálculos da nova renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, bem como das diferenças a serem apuradas no período, como, aliás, vem decidindo a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo (Processo 0003178-56.2010.4.03.6314).

É a fundamentação necessária.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por APARCIDO DANCONI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar:

a) a correção da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 42/122.533.818-0) e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual (RMA), utilizando-se no cálculo do salário de benefício os salários de contribuição correspondentes aos vínculos em atividades especiais reconhecidos nesta sentença;

b) averbar o período de 01/11/1970 a 21/01/1977, laborado na empresa Paulo de Moraes & Cia. Ltda, na profissão de SOLDADOR, como exercido em condições especiais prejudiciais à saúde, para todos os fins previdenciários.

Condeno o réu, ainda, a efetuar o cálculo da evolução da renda mensal inicial (RMI) até a renda mensal atual (RMA), para a data do efetivo pagamento, bem como a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão, apuradas desde a data de início do benefício (DIB) até a data do efetivo pagamento (DIP-revisão), observada a prescrição quinquenal.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, a contar da intimação da EADJ de São José do Rio Preto, através de ofício de cumprimento de obrigação de fazer, a ser expedido pela Secretaria deste Juizado, via portal.

As diferenças pretéritas deverão ser calculadas pelo INSS até o efetivo pagamento, acrescidas de correção monetária e juros moratórios nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, a título de prestações pretéritas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, com sua concordância expressa ou tácita sobre os cálculos apresentados pelo INSS, requisite-se o pagamento.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001034-75.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001872 - ANTONIA COLTI PINTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta a autora que tem 67 anos, e que, se computados os períodos trabalhados no campo e na cidade, cumpre a carência exigida para a aposentadoria por

idade. Explica que começou a trabalhar ao lado do marido, no Bairro Barroca, em Elisário, em regime de economia familiar, e que permaneceu nesta atividade durante o período de outubro de 1964 a janeiro de 1982. Além do trabalho rural sem registro em carteira de trabalho, também contribuiu para o RGPS. Conta, assim, período contributivo de 11 anos, 7 meses e 5 dias. Portanto, na sua visão, preenche os requisitos necessários ao benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, e, ademais, o julgamento do mérito independente da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. No ponto, saliento que a produção de prova oral em audiência, para fins de demonstração da filiação previdenciária rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, é diligência processual inútil, e, assim, deve ser prontamente afastada. Isso se dá porque, neste período, o trabalho rural não tem efeito de carência, e justamente em razão de sua falta o benefício acabou sendo indeferido pelo INSS.

Busca a autora a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo indeferido. Em síntese, sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos. Discorda, no ponto, do entendimento administrativo que reputou não cumprido o período mínimo de carência exigido.

De acordo com a legislação previdenciária, mais precisamente o art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, para que o segurado tenha direito à aposentadoria por idade, sendo ele do sexo feminino, deve contar com idade superior a 60 anos, e com carência estabelecida a partir da data do implemento da idade. Saliento, posto oportuno, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão, desde que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (v. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.666/2003). Anoto, ademais, que, é a data do implemento do requisito etário que fixa o marco temporal para o período de carência, e não a data do pedido administrativo, já que entendimento contrário poderia implicar ofensa à garantia prevista no art. 5.º, XXXVI, da CF/88 - “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, e a coisa julgada”.

No caso, demonstra a autora que tem a idade mínima exigida para o benefício em questão, já que nasceu em 24 de outubro de 1943, contando, atualmente, 69 anos. As provas dos autos dão conta de que se filiou à previdência social antes da vigência da Lei n.º 8.213/91 (v. registros em CPTS). Portanto, pode se valer da regra de transição prevista no art. 142, da Lei n.º 8.213. De acordo com esta norma, a carência da aposentadoria por idade obedecerá o montante de meses indicado na tabela anexa ao normativo, levando-se em consideração o ano em que a segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, está obrigada a cumprir período contributivo de 132 meses, na medida em que completou 60 anos em 2003.

Se assim é, e, nada data do requerimento feito ao INSS, somava 133 contribuições, tem direito à concessão pretendida. Mesmo que não atingisse o montante quando do implemento do requisito etário, isto ocorreu posteriormente, permitindo o reconhecimento do direito.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (DIB=DER - 17.12.2010). As parcelas em atraso, contadas desde então, até a data de início de pagamento (DIP - 1.º.3.2013), serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias, e ainda ficarão sujeitas a juros de mora, desde a citação (v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97). Fixo a renda mensal inicial da prestação, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), e sua renda atual em R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS). As diferenças devidas ficam estabelecidas em R\$ 17.871,83 (DEZESSETE MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS). Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, expedindo-se, também, requisição visando o pagamento do atrasado. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0003816-26.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001913 - LUZIA BUZZO PINHEIRO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)  
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por LUZIA BUZZO PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de pensão por morte mediante a consideração dos valores corretos dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo (PBC) do segurado instituidor. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, por fim, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, que obteve a concessão administrativa do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo, titular de benefício de aposentadoria por invalidez, mas que a autarquia ré, ao calcular a RMI de tal benefício - o qual, posteriormente, serviu como base para a implantação da pensão por morte em questão -, não observou corretamente os salários-de-contribuição existentes no PBC do segurado instituidor, o que resultou numa RMI abaixo do valor do salário mínimo.

Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, em síntese, aduziu que a parte autora não faz jus à revisão pretendida, vez que houve a adequada consideração dos salários-de-contribuição e a correta aplicação dos índices de correção monetária legalmente previstos. A autarquia ré alegou, ainda, que goza de presunção de legitimidade de seus atos, até que haja demonstração efetiva em contrário.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, no que tange à ocorrência de prescrição, destaco que o parágrafo único do artigo 103, da Lei de Benefícios, foi inovação trazida pela Lei nº 9.711/98, resultante da conversão da MP nº 1663-15, de 22 de outubro de 1998. Sendo assim, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem aplicação àqueles casos ocorridos após a data retro mencionada. Ademais, às prestações previdenciárias, por se tratar de prestações de caráter alimentar, ou seja, de trato sucessivo, a regra do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, aplica-se tão somente àquelas parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, conforme os termos da Súmula 85 do STJ. Dessa forma, vez que a presente ação foi proposta em 24/11/2009, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 24/11/2004.

Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de pensão por morte concedida em 25/03/2008, através da observância dos valores corretos dos salários-de-contribuição existentes no PBC do segurado instituidor falecido que foram utilizados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez que este titularizava enquanto em vida, e que precedeu a implantação do benefício de pensão sob exame.

Dessa forma, com base na documentação anexada aos autos e em informações obtidas junto ao sistema DATAPREV/CNIS, a Contadoria deste Juízo elaborou parecer no qual informou a ocorrência de equívoco por parte da autarquia previdenciária quando foi estabelecida administrativamente a RMI da pensão por morte da parte autora.

Com efeito, nos termos do parecer contábil, verificou-se que “em setembro de 2012 o benefício auxílio doença [concedido pela via administrativa anteriormente ao segurado instituidor] foi revisto para R\$ 388,92 e que a RMI da aposentadoria por invalidez [a qual decorreu da conversão do auxílio doença mencionado]... [foi revista para] R\$ 427,39 e na data do óbito a mensalidade reajustada era de R\$ 462,97. Cremos que este deveria ser o valor

inicial da pensão, porém conforme o CONBAS a RMI foi de R\$ 415,00” (sic).

Dessa forma, verificando-se que a RMI estabelecida pelo INSS para a pensão por morte da parte autora não correspondeu à RMA da aposentadoria por invalidez recebida pelo falecido segurado instituidor, como preconiza o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, surgiu para a autora, a partir da DIB de seu benefício de pensão por morte, uma diferença positiva que lhe foi devida até que o valor do salário mínimo alcançou aquele valor por ela recebido, passando, assim, a determinar a sua correção.

Diante disso, o pedido de revisão da RMI do benefício de pensão por morte formulado pela parte autora na inicial procede, existindo diferenças a lhe serem pagas.

#### DISPOSITIVO.

Ante o acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juízo e JULGO PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a retificar o valor da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte titularizado pela parte autora, alterando o seu valor para R\$ 462,97 (quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), não havendo, porém, a necessidade de se implantar um novo valor para a renda mensal atual, pois já fixada no patamar de um salário mínimo. As diferenças apuradas da DIB até a competência de fevereiro de 2013 são de R\$ 1.583,55 (um mil quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) (atualização pelos índices constantes da tabela de cálculos da Justiça Federal, com juros de mora, a partir da citação, pelo disposto no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento. PRI.

#### **EXPEDIENTE 0379-2013 FIM DA PARTE 1**

#### **EXPEDIENTE 0379-2013 INÍCIO DA PARTE 2**

0002472-05.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001900 - CLAUDIA TELES COSTA VIEIRA (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício do salário-maternidade. Salienta a autora que é segurada do RGPS, na medida em que trabalhou, como empregada, até 18 de dezembro de 2011. Diz, em seguida, que faltando 28 dias para o parto, requereu ao INSS a concessão do salário-maternidade, e que seu pedido foi indeferido. Como ainda estava no período de graça, não se mostrou correta esta decisão. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

#### Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e mostrando-se dispensável a colheita de provas em audiência, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Busca a autora a concessão do salário-maternidade. Salienta que trabalhou como empregada até 18 de dezembro de 2011, e que, 28 dias antes do parto, requereu ao INSS a concessão do benefício. Contudo, sua pretensão foi negada sob a alegação da inexistência do direito ao pagamento. Discorda deste entendimento, sendo certo mantida a qualidade de segurado. Por outro lado, sustenta o INSS o acerto da decisão indeferitória.

Em primeiro lugar, nada obstante tenha o INSS, na contestação, ventilado hipótese de verificação da prescrição, isso não ocorre, já que se pleiteia o pagamento do benefício a partir de 1.º de junho de 2012, data do requerimento

indeferido, e a ação foi ajuizada em 15 de agosto de 2012 (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Passo ao mérito propriamente dito.

O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, “(...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”. Prevê, ainda, o art. 72, caput, que “O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral”. Não se exige carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Prova a autora que trabalhou, como empregada doméstica, para Rosana Afonso Casanova, de 1.º de maio de 2010 a 18 de dezembro de 2011. Demonstra, também, que é mãe de João Gabriel Costa Vieira, nascido em 25 de junho de 2012. Apresenta, ainda, documento médico, datado de maio de 2012, que atesta a necessidade de licença em razão de sua condição de gestante.

Observo, nesse passo, que, em 1.º de junho de 2012, deu entrada no pedido de salário-maternidade, e que o requerimento acabou sendo indeferido em razão de não ser devido o benefício senão a partir do evento previdenciário, e não no período de 28 dias antes dele, já que se trataria de interessada em manutenção da qualidade de segurado.

Por outro lado, o art. 15, inciso II, e § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, dispõem que “Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”, e que “A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Desta forma, quando do requerimento formulado ao INSS, mantinha a autora a qualidade de segurado, portanto, intactos todos os direitos inerentes a esta condição, e seu estado de saúde permitia a ela pleitear o benefício antecipadamente. Note-se, aliás, que o filho nasceu no dia 25 de junho, e protocolou o requerimento no dia 1.º. Se assim é, tenho para mim que a autora tem direito ao benefício. Embora não se negue que o fato gerador da prestação, na hipótese, é seguramente o parto, isso não significa, haja vista expressa disposição legal, que, em casos excepcionais, não possa ser concedida antes do nascimento (v. doutrina: “(...) O benefício deve ser requerido pela interessada, devidamente instruído com os atestados médicos necessários, quando solicitado antes do parto, ou com a Certidão de Nascimento, se for depois do nascimento da criança” - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página 282). Ademais, a distinção procedida com base em ato normativo infralegal entre as seguradas empregada e desempregada mostra-se inteiramente desarrazoada.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o INSS a conceder à autora, à contar da data do requerimento administrativo (DER) indeferido (DIB), as parcelas devidas do salário-maternidade, calculadas a partir da legislação previdenciária então vigente. Deverão ser devidamente corrigidas, e sofrer a incidência de juros de mora, desde a citação (v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97). Valendo-me do parece da contadoria, fixo o valor da condenação em R\$ 2.225,44 (DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS). Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição visando o pagamento. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

**SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0003012-58.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6314001929 - GEREMIAS BOER (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos.

Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 25/02/2013, fora proferida sentença, na qual foi concedida o benefício de aposentadoria especial ao autor. O INSS apresentou petição em 14/03/2013, alegando equívoco no valor de renda mensal inicial.

Nesse sentido, conforme disposto no parágrafo único do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento.

Tendo em vista erro de digitação no Parecer em Retificação elaborado pela Contadoria deste Juízo, no qual verifico divergência no valor apurado da RMI (R\$ 1.151,72) e o valor constante do parecer (R\$ 1.515,72), reconheço erro material no dispositivo da sentença 6314001009/2013, ao tempo que, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do microsistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, determino a retificação, sendo o valor correto da RMI (renda mensal inicial) de R\$ 1.151,72 (UM MILCENTO E CINQUENTA E UM REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS).

Determino o cadastramento no sistema dos Juizados Especiais como "sentença em embargos", por inexistir previsão específica para o presente termo.

Intimem-se.

0002168-11.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6314001953 - JOAO SCATULON NETO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos da sentença proferida nos autos eletrônicos, visando, sob a alegação da existência de omissão na decisão proferida, a imediata correção da falha processual apontada. Menciona o embargante que embora não tenha preenchido os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (18/12/2008), no curso do processo completaria a carência e requer a concessão do benefício a partir da data em que preenchidos os requisitos. É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Os embargos são tempestivos.

Por outro lado, somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC c.c. art. 48, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida (art. 535, incisos I e II, do CPC c.c. art. 48, caput, da Lei n.º 9.099/95). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Observo, nesse passo, que a sentença proferida apreciou, na íntegra, os pedidos constantes da petição inicial, não havendo que se falar em reparos. Desta forma, a pretensão do autor extrapola os pedidos da inicial, sendo que os embargos de declaração não se prestam ao fim visado pelo embargante.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida.

Intimem-se

0002302-38.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6314001970 - JOSE GIACON (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, para reconhecer como efetivo tempo de trabalho rural apenas o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1973, embora pedido abarcasse lapso bastante superior (1.º de janeiro de 1963 a junho de 1989). Haveria contradição, na medida em que, embora tenha reconhecido o Certificado de Dispensa e Incorporação, datado de fevereiro de 1970, como início de prova material, este magistrado não reconheceu o tempo de trabalho rural a partir daquele ano, mas apenas durante o ano de 1973. Além disso, o juiz não teria considerado outros documentos trazidos na inicial, em nome dos demais integrantes do grupo familiar, e ignorado completamente o fato de que, em relação ao processo de seu irmão (n.º 0002420-14.2009.4.03.6314), esses mesmos documentos foram trazidos e considerados pelo juiz que prolatou a sentença.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte.

De acordo com a cópia do certificado de reservista, em 1970 o autor já trabalhava como agricultor. Trata-se o documento, no entanto, de mero início de prova material, e não prova do efetivo exercício de atividade rural. O teor do documento foi cotejado com a prova oral e, nesse ponto, a testemunha Lázaro, ao ser ouvida em audiência, disse que havia conhecido o autor em 1973. Ao confrontar a prova documental, a prova oral, e as demais provas coligidas durante a instrução processual, pude concluir, pelos fundamentos, que autor, no caso, contaria, para os devidos fins de direito previdenciário, exceto para efeito de carência, o tempo rural, como segurado especial, de janeiro a dezembro de 1973. Além disso, observei que, a partir de 1974, os períodos registrados em carteira foram todos reconhecidos pelo INSS, falecendo a ele interesse. Inexiste, como se vê, qualquer contradição a ser sanada por meio dos embargos de declaração, cabendo ao autor o manejo do recurso cabível. Por fim, observo que a sentença prolatada no processo n.º 0002420-14.2009.4.03.6314, obviamente, não vincula este magistrado.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida.

Intimem-se

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001776-37.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001978 - APARECIDO JOSE SEMEDO (SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em apertada síntese, que trabalhou na função de técnico de segurança do trabalho, que deverá ser reconhecida como atividade especial, para sua conversão em tempo comum e consequente concessão do benefício. O INSS, na via administrativa, ao analisar a pretensão, deixou de reconhecê-la como correta. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95).

Explico.

De acordo com parecer da contadoria anexado aos autos eletrônicos, quando do ajuizamento da presente ação, o proveito econômico almejado com o pedido nela veiculado era muito superior ao limite estabelecido no art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, para fins de fixação da competência (absoluta) do Juizado Especial Cível Federal. Observo, nesse ponto, que em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, deve ser observado o total das parcelas vencidas, acrescidas, ainda, de doze prestações vincendas (v. TNU no pedido de uniformização de interpretação de lei federal 200285100005940, Relator Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, de seguinte ementa: “Previdenciário. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Contrariedade entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe e a Turma Recursal de Roraima (Divergência entre decisões de turmas diferentes - Art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001). Extinção do processo sem julgamento de mérito. Valor da Causa Superior a 60 Salários Mínimos. Competência Absoluta. Impossibilidade de Renúncia Tácita no JEF, para fins de alteração da competência. Enunciado 10 da TR - RJ. 1. Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência deduzido pela Requerente, nos termos do § 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, em face da alegação de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe (5ª Região) e o acórdão paradigma, proferido pela Turma Recursal de Roraima (1ª Região). 2. Cinge-se a divergência quanto à possibilidade ou não de renúncia tácita da parte excedente ao valor de sessenta salários mínimos, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, com a aplicação ou não, subsidiariamente, do art. 3.º § 3.º da Lei nr. 9099/95. 3. O artigo 3º, caput, c/c § 3º, ambos da Lei nº 10.259/2001, determinam expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. 4. O valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão de direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo. (Precedentes do TRF da 1ª Região - Nº do Processo CC 2002.01.00.031948-0/BA Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA (400 ) Relator Convocado JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.) Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO Publicação DJ 16/05/2003). 5. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. Havendo cumulação de parcelas vencidas e vincendas, aplica-se a regra geral do art. 260 CPC. 6. No presente caso, são postuladas diferenças vencidas e vincendas e, conforme informação prestada pela Contadoria da Justiça Federal de Sergipe (fl. 68/69), só o cálculo da apuração das diferenças, relativas ao período de agosto/97 a fevereiro/2003 importa, no valor de R\$ 17.926,60, ultrapassando o limite dos sessenta salários mínimos. Logo, extrapola o limite da jurisdição-competência dos Juizados Especiais. 7. Quanto à aplicação, subsidiária, do art. 3.º, § 3.º, da Lei 9099/95, entendo não ser cabível na esfera dos Juizados Especiais Federais, pois, no âmbito Federal, inexistente a opção pelo rito sumário dos Juizados. Tal procedimento é obrigatório e a competência é absoluta - art. 3º, caput e §3º, ambos da Lei nr. 10.259/2001. O art. 1º da Lei 10.259/01 impede a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, naquilo em que houver conflito. Logo, entendo que não se presume, em sede de Juizados Especiais Federais, a renúncia do autor pelo simples ajuizamento da ação. O que se poderia aceitar, e ainda com as devidas cautelas, seria a renúncia expressa e circunstanciada, colocada de maneira clara e precisa e indicando os seus contornos e abrangências, o que "in casu", não ocorreu. 8. Enunciado 10 da TR-RJ: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". 9. Ademais, como a Sentença monocrática foi terminativa, com a extinção do Processo sem julgamento do mérito, pode a parte Autora, 'in casu', ingressar novamente em juízo, pois não se operou a coisa julgada material. 10. Recurso conhecido, ante a presença do requisito legal do parágrafo 2º, do art. 14, da Lei nº 10.529/2001, qual seja, a existência de divergência entre decisões de Turmas diferentes, porém improvido, ante a impossibilidade de renúncia tácita no âmbito do JEF, para fins de fixação de competência” - grifei).

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001390-36.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001966 - ALZIRA FERREGUTI FEDERICI (MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por ALZIRA FERREGUTI FEDERICI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, por meio da qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) indeferido, ou, na falta deste, desde a data de propositura da ação, qual seja, 24/04/2012. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso em análise, verifico que em contestação anexada em 31/07/2012, a autarquia previdência suscitou a ocorrência de coisa julgada relativamente ao pedido formulado, vez que a parte autora ajuizou perante o egrégio Juízo da Vara Distrital de Tabapuã a ação de autos nº 607.01.2004.000340-7, nº de ordem/controlado 99/2004, em 03/03/2004 - objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sem explicitar desde quando, se a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER) indeferido, ou se da data de propositura da ação -, cuja sentença julgou procedente o pedido. Houve a interposição de apelação por parte do réu. Julgado o recurso, foi lhe dado provimento por meio de decisão que transitou em julgado para as partes em 02/12/2008.

Assim, tendo em vista que a presente ação tem o mesmo objeto daquele feito, entendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra que já se encontre encerrada por meio de uma sentença definitiva.

Dessa forma, tendo em vista o disposto no parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, segundo o qual as questões referentes à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como as referentes às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas ex officio pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, reconheço a ocorrência de coisa julgada.

DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000884-31.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001895 - APARECIDO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividades especiais,

na função de eletricista e que se reconhecidos os períodos como atividade especial e convertendo-os em comum, faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, na via administrativa, ao analisar a pretensão, deixou de reconhecê-la como correta. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95).

Explico.

De acordo com parecer da contadoria anexado aos autos eletrônicos, quando do ajuizamento da presente ação, o proveito econômico almejado com o pedido nela veiculado era muito superior ao limite estabelecido no art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, para fins de fixação da competência (absoluta) do Juizado Especial Cível Federal. Observo, nesse ponto, que em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, deve ser observado o total das parcelas vencidas, acrescidas, ainda, de doze prestações vincendas (v. TNU no pedido de uniformização de interpretação de lei federal 200285100005940, Relator Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, de seguinte ementa: “Previdenciário. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Contrariedade entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe e a Turma Recursal de Roraima (Divergência entre decisões de turmas diferentes - Art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001). Extinção do processo sem julgamento de mérito. Valor da Causa Superior a 60 Salários Mínimos. Competência Absoluta. Impossibilidade de Renúncia Tácita no JEF, para fins de alteração da competência. Enunciado 10 da TR - RJ. 1. Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência deduzido pela Requerente, nos termos do § 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, em face da alegação de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe (5ª Região) e o acórdão paradigma, proferido pela Turma Recursal de Roraima (1ª Região). 2. Cinge-se a divergência quanto à possibilidade ou não de renúncia tácita da parte excedente ao valor de sessenta salários mínimos, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, com a aplicação ou não, subsidiariamente, do art. 3.º § 3.º da Lei nr. 9099/95. 3. O artigo 3º, caput, c/c § 3º, ambos da Lei nº 10.259/2001, determinam expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. 4. O valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão de direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo. (Precedentes do TRF da 1ª Região - Nº do Processo CC 2002.01.00.031948-0/BA Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA (400 ) Relator Convocado JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.) Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO Publicação DJ 16/05/2003). 5. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. Havendo cumulação de parcelas vencidas e vincendas, aplica-se a regra geral do art. 260 CPC. 6. No presente caso, são postuladas diferenças vencidas e vincendas e, conforme informação prestada pela Contadoria da Justiça Federal de Sergipe (fl. 68/69), só o cálculo da apuração das diferenças, relativas ao período de agosto/97 a fevereiro/2003 importa, no valor de R\$ 17.926,60, ultrapassando o limite dos sessenta salários mínimos. Logo, extrapola o limite da jurisdição-competência dos Juizados Especiais. 7. Quanto à aplicação, subsidiária, do art. 3.º, § 3.º, da Lei 9099/95, entendo não ser cabível na esfera dos Juizados Especiais Federais, pois, no âmbito Federal, inexistente a opção pelo rito sumário dos Juizados. Tal procedimento é obrigatório e a competência é absoluta - art. 3º, caput e §3º, ambos da Lei nr. 10.259/2001. O art. 1º da Lei 10.259/01 impede a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, naquilo em que houver conflito. Logo, entendo que não se presume, em sede de Juizados Especiais Federais, a renúncia do autor pelo simples ajuizamento da ação. O que se poderia aceitar, e ainda com as devidas cautelas, seria a renúncia expressa e circunstanciada, colocada de maneira clara e precisa e indicando os seus contornos e abrangências, o que "in casu", não ocorreu. 8. Enunciado 10 da TR-RJ: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". 9. Ademais, como a Sentença monocrática foi terminativa, com a extinção do Processo sem julgamento do mérito, pode a parte Autora, 'in casu', ingressar novamente em juízo, pois não se operou a coisa julgada material. 10. Recurso conhecido, ante a presença do requisito legal do parágrafo 2º, do art. 14, da Lei nº 10.529/2001, qual seja, a existência de divergência entre decisões de Turmas diferentes, porém improvido, ante a impossibilidade de renúncia tácita no âmbito do JEF, para fins de fixação de competência” - grifei).

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0003708-89.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001901 - JOAO ANTONIO DE MORAES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, bem como o pagamento das diferenças devidas desde a concessão administrativa. Salienta o autor que é titular de benefício de aposentadoria por idade concedida em 17 de outubro de 2012, com renda mensal inicial no valor de salário mínimo. Aduz que o INSS, por ocasião da concessão da aposentadoria por idade, deixou de observar os salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo - P.B.C., fixando a renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo. Alega, portanto, que, se utilizados os salários-de-contribuição no cálculo da aposentadoria por idade, haveria reflexos positivos no valor da sua renda mensal. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido revisional veiculado.

Fundamento e Decido.

Decido em forma concisa.

Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução de mérito. Falece, ao autor, interesse processual no manejo da presente ação. Explico. Fundamenta o autor sua pretensão revisional, no fato de o INSS, ao conceder a aposentadoria por idade em 17 de outubro de 2010, não haver considerado os salários-de-contribuição existentes dentro do período básico de cálculo - P.B.C., o que resultou na implantação de aposentadoria por idade, no valor de salário mínimo. Contudo, da análise da memória de cálculo, anexada pelo INSS em contestação, observo que a renda mensal inicial da aposentadoria em questão foi efetuada com base nos salários-de-contribuição, cujo valor apurado foi de R\$ 683,16, superior ao salário-mínimo vigente à época (R\$ 622,00). Assim, a partir dos fatos e fundamentos que embasam a pretensão, não precisa o autor se valer do Judiciário Federal para a tutela de seu interesse, posto acolhido voluntariamente, na esfera administrativa, pelo próprio INSS.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/95 c.c. 267, inciso VI, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000330-96.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001994 - RILZA SILVESTRE DOS SANTOS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez previdenciária, bem como a cobrança das diferenças daí advindas, desde a data da implantação administrativa do benefício. Em apertada síntese, sustenta a autora que o valor de seu benefício não foi mensurado com a aplicação da legislação previdenciária de regência (ou seja, a partir de cem por cento da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário). Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares de ausência de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição e da

decadência do direito, e ofertou proposta de transação visando pôr fim ao litígio.

Fundamento e Decido.

Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito. Falece, à autora, interesse processual em pedir a revisão da renda mensal inicial da prestação previdenciária de que é titular. Explico. Valendo-me dos cálculos e do parecer elaborados pela contadoria do Juizado Especial Federal (v. documentos anexos), observo que a renda mensal inicial do benefício em questão, acaso calculada na forma pretendida pela autora, será inferior ao salário mínimo, restando claro, portanto, no caso concreto, que a revisão visada com a ação não trará efeitos práticos caracterizadores do interesse de agir (v. “O referido benefício foi concedido com DIB em 10/11/2005. O Autor alega que o INSS deferiu o benefício de forma errônea, determinando uma RMI no valor de R\$ 302,08. Calculamos uma nova RMI, conforme o pedido do autor encontrando um valor inferior a um salário mínimo. Dessa forma, s.m.j., não há diferenças a serem pagas”).

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 51, da Lei n.º 9.099/95 c.c. art. 267, inciso VI, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

#### **DESPACHO JEF-5**

0002341-30.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314001871 - WILIAN MARCELO ROQUE (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Defiro o quanto requerido pela parte autora em petição anexada em 17/01/2013. Assim, aguarde-se pelo prazo de 60 dias, para que seja promovida a interdição da parte autora.

Intimem-se.

0000539-70.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314001950 - DAYANE DE OLIVEIRA SILVA (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) SIRIO MAURICIO DA SILVA (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA SEGURADORA (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CAIXA SEGURADORA (SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.

Diante da diversidade de classe entre o presente feito e aqueles relacionados no termo de prevenção datado de 16/06/2011, prossiga-se.

Acolho o pedido formulado pelos autores, e determino a expedição de ofício ao Hospital Padre Albino, para que, em 10 (dez) dias, apresente o prontuário médico em nome de Maria Aparecida de Oliveira Silva.

Oficie-se, ainda, ao médico apontado na petição, Dr. Luciano Lopes Pastor, solicitando que esclareça sobre a doença outrora enfrentada por Maria Aparecida de Oliveira Silva.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.**

**Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.**

**Intimem-se.**

0000351-67.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314001874 - ANTONIO BERTUCCI (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000324-84.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314001877 - NOEMIA GAGLIARDI PEREIRA (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000333-46.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314001876 - SILVIA MARTINS (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000277-13.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314001875 - LUZIA ALVES DO NASCIMENTO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

0000343-90.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314001857 - APARECIDA DE LOURDES ABELARDI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o (s) laudo (s) pericial (periciais) eventualmente já anexado (s) ao processo, ou que venha (m) a ser, fique (fiquem) sujeito (s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Converto o julgamento em diligência.**

**Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91, contudo, compulsando os autos, verifico que a parte autora não se incumbiu de apontar os benefícios que pretende que sejam revistos.**

**Assim, determino a intimação da parte autora, para que, em dez dias, adite a inicial, indicando o(s) benefício(s) a serem revistos, bem como anexe as respectivas memórias de cálculo.**

**Intimem-se.**

0000156-82.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314001922 - JOAQUIM SAMARA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000285-87.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314001917 - PAULO PEREIRA DE NOVAIS (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000155-97.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314001923 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000218-25.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314001921 - IVANILDO EUGENIO DE OLIVEIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000282-35.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314001920 - APARECIDA CROQUI ALVES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000283-20.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314001919 - EDSON VIEIRA DOS SANTOS (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000284-05.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314001918 - NAIR PEIXOTO

(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000179-28.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314001831 - MARIA DE PAULA FERREIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000177-58.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314001832 - VITORIA TOSCANO GOMES FENELON (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000169-81.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314001833 - ROGERIO SALTÍ (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

0000754-70.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314001968 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA NUNES (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos.

Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

Em 18/03/2013, fora realizada audiência de conciliação, na qual as partes transigiram, havendo a respectiva homologação de acordo.

A Contadoria do Juízo apresentou parecer em retificação, anexado ao presente feito em 19/03/2013, relatando acerca de equívoco na elaboração dos cálculos.

Nesse sentido, conforme disposto no parágrafo único do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento.

Tendo em vista o Parecer em Retificação elaborado pela Contadoria deste Juízo, no qual verifico divergência nos valores constantes no termo de homologação, reconheço erro material no termo da sentença 6314001945/2013, ao tempo que, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do microsistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, determino a retificação, sendo que os valores corretos são: RMI (renda mensal inicial) de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), RMA (renda mensal atual) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) e diferenças em atraso, no patamar de 75%, perfazem o total R\$ 9.001,49 (NOVE MIL E UM REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até a competência de fevereiro de 2013.

Intimem-se.

0001820-90.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314001954 - DEUSDEDITH DE JESUS GOMES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos.

Tendo em vista a petição anexada na data de 16/01/2013, por meio da qual o exequente expressamente desiste da execução, determino o arquivamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

0003523-85.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314001956 - ROBERTO RODRIGUES (SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a averbação de tempo de serviço rural, assim, designo o dia 13/03/2014, às 15 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o (s) laudo (s) pericial (periciais) eventualmente já anexado (s) ao processo, ou que venha (m) a ser, fique (fiquem) sujeito (s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos**

**Intimem-se.**

0000356-89.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314001905 - TEREZA DOMICIANO DE LIMA (SP147499 - ALEXANDRE ZERBIANATTI, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000348-15.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314001903 - RIVELINO ALCANTARA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000337-83.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314001850 - EDNA FELIPE DOS SANTOS (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000338-68.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314001851 - WELLINGTON DEIVID DA FONTE (SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000339-53.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314001852 - ADILSON VANDERLEI GASTALDI (SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI, SP210335 - RICARDO APARECIDO CACCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0002721-53.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314001846 - AGUINALDO DE ALMEIDA LEITE NETO (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o (s) laudo (s) pericial (periciais) eventualmente já anexado (s) ao processo fique (fiquem) sujeito (s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Intimem-se.

0003819-10.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314001957 - PAULO BONEZI DE CARVALHO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista a petição anexada na data de 22/11/2012, por meio da qual o exequente manifesta seu desinteresse na execução, determino o arquivamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

0000357-74.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314001904 - SEBASTIANA ALVES ABRANTE FERREIRA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o (s) laudo (s) pericial (periciais) eventualmente já anexado (s) ao processo, ou que venha (m) a ser, fique (fiquem) sujeito (s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.**

**Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.**

**Em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o (s) laudo (s) pericial (periciais) eventualmente já anexado (s) ao processo, ou que venha (m) a ser, fique (fiquem) sujeito (s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.**

Intimem-se.

0000373-28.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314001883 - EVA DE SOUZA SANTOS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000372-43.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314001889 - CLEIDE SANDRIN (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Converto o julgamento em diligência.**

**Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91, contudo, compulsando os autos, verifico que a parte autora não se incumbiu de apontar os benefícios que pretende que sejam revistos.**

**Assim, determino a intimação da parte autora, para que, em dez dias, adite a inicial, indicando o(s) benefício(s) a serem revistos, bem como anexe as respectivas memórias de cálculo.**

Intimem-se.

0000175-88.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314001794 - MERCIA APARECIDA STETTER (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000173-21.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314001796 - NELSON SILVA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000171-51.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314001798 - ANDREIA ANA FURONI PAULINO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

0002854-66.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314001965 - PAULO ANTONIO DE ARAUJO AFONSO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ANDRESSA JUNQUEIRA VILELA (SP163703 - CLEVERSON ZAM) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ultrapassado o prazo para a suspensão do processo, previsto no artigo 265, §5º, do CPC, acolho o pedido formulado pelo autor, e determino o prosseguimento do feito.

O pedido formulado em audiência pelo Ministério Público Federal, no sentido de proceder à oitiva, se vivos e existentes, dos pais e irmãos do "de cujus", já foi apreciado e acolhido pelo magistrado que a presidiu. No entanto, não consta que os nomes e endereços tenham sido fornecidos pelos patronos das partes.

Diante disso, intimem-se para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, os nomes completos e endereços dos parentes próximos de Paulo Sérgio Afonso (pais e irmãos), bem como de outras testemunhas que serão ouvidas. As partes poderão requerer, caso entendam conveniente, no mesmo prazo, a expedição de carta precatória, para a oitiva das testemunhas eventualmente residentes noutra cidade.

Designo, desde já, o dia 20/02/2014, às 15 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação).

Sem prejuízo, determino a expedição de novo ofício ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Santa Adélia, solicitando-lhe que informe o andamento do referido processo de inventário (nº 1397/2005), e que comunique a este juízo acerca de eventual solução com julgamento do mérito do processo. Ciência ao Ministério Público Federal da data da audiência.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0000157-38.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314001908 - ADELAIDE VIANA DE LIMA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Potirendaba (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São José Rio Preto (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.**

**Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).**

**Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.**

**Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

0002017-79.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314001938 - SONIA VERGINIA SCHIAVON GOMES DA SILVA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002885-52.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314001909 - CASSIA MARIA FEDOSSO DE SOUZA MORALES (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001027-54.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314001910 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES DA CUNHA (SP288194 - DENISE RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005242-10.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314001930 - VALDOMIRO FRANCISCO FERREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003192-45.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314001932 - JOSE LUCIANO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001966-68.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314001935 - PEDRO BUENO DA SILVA (SP203413 - FERNANDA AMABILE MARINHO DE SOUZA, SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003783-36.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314001937 - GAMALIEL JORGE DA SILVA (SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA CALEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003587-32.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314001880 - IRINEU COUTINHO DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001891-92.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314001939 - ADILSON LUIS POLTRONIERI (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000319-09.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314001940 - PEDRO ACQUARONI NETO (SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0003026-47.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314001933 - ANGELO INÁCIO DE OLIVEIRA (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)  
0002592-53.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314001934 - OLEGARIO DE SOUZA JUNIOR (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003857-56.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314001878 - ANA FERREIRA PARDINHO (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) JAIR PEREIRA PARDINHO (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) CATYIA REGINA FERREIRA PARDINHO (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) CARINA FERREIRA PARDINHO (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003773-55.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314001879 - HELIO FERREIRA DE CARVALHO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ibirá (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.**

**Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).**

**Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.**

**Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

0000319-62.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314001882 - NAIR ALVES FLOREANO DONINE (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003193-54.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314001881 - FIDELCINA TEIXEIRA DE CARVALHO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002007-30.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314001845 - MARIA HELENA ROMERO TEIXEIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

0004993-59.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314001844 - IVONE MARIA MARTINASSO GALBIATI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Uchoa (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0001675-29.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314001887 - VALDECIR CHIQUINI (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Urupês (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação

processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0003581-88.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314001885 - MANOEL CANDIDO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Tanabi (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0004805-95.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314001818 - APARECIDO FRANCISCHINI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Valentim Gentil (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Bady Bassitt (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.**

**Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0003803-90.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314001817 - IRAIDES DE FREITAS FERREIRA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003662-37.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314001907 - JURACI MOTA PAIVA (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO, SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

0004623-75.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314001819 - ANISIO ANTONIO DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Cosmorama (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0003821-53.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314001884 - ANTONIO SERGIO PATTERO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Irapuã (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0001800-94.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314001888 - ADRIANA CRISTINA DE ARAGAO BARBOSA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Olímpia (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0000253-82.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314001853 - TERESINHA BARBOSA DE SOUZA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Ademais, já houveram diversas perícias médicas, administrativas e judiciais, que aferiram a capacidade laborativa da parte autora, subsistindo indícios reais de inexistência de incapacidade, o que impede a concessão da tutela pleiteada. Além disso, somente em situações especiais, na qual existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001995-84.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314001958 - MARCILIA PASTORE MAZINI (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos.

Já houve a prolação da sentença de mérito nestes autos. Embora não tenha havido, ainda, o trânsito em julgado, na medida em que a própria autora dela recorreu, não há, por uma razão lógica, como resolver novamente o mérito da ação, acolhendo o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, V, CPC).

Por outro lado, diante do manifesto desinteresse da parte em dar continuidade ao processo, na medida em que o benefício já foi implantado na esfera administrativa, em razão da averbação do tempo rural trabalhado, reconhecido pela sentença, que seria o fundamento do recurso, tomo o pedido formulado como de desistência do recurso, que independe da concordância da parte contrária, e que fica desde já homologado, para que produza os seus efeitos, inclusive quanto ao trânsito em julgado da decisão.

Nada mais havendo o que decidir, archive-se com baixa definitiva.

Intimem-se.

0000323-02.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314001916 - FLORICENA DOS SANTOS DA CRUZ (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, na qual existe a iminência de danos irreparáveis ao

autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. O óbito do alegado instituidor ocorreu em 08/08/1997, assim, em razão do grande lapso temporal, não se perfaz a ocorrência de iminente dano ensejador da tutela pleiteada.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0004116-51.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314001914 - ZILDA BASTOS GAZZETTA (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

Em 11/03/2013, fora realizada audiência de conciliação, na qual as partes transigiram, havendo a respectiva homologação de acordo.

A Contadoria do Juízo apresentou parecer em retificação, anexado ao presente feito em 15/03/2012, relatando acerca de equívoco na elaboração dos cálculos.

Nesse sentido, conforme disposto no parágrafo único do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento.

Tendo em vista o Parecer em Retificação elaborado pela Contadoria deste Juízo, no qual verifico divergência nos valores constantes no termo de homologação, reconheço erro material no termo da sentença 6314001801/2013, ao tempo que, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do microsistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, determino a retificação, sendo que os valores corretos são: RMI (renda mensal inicial) de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), RMA (renda mensal atual) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) e diferenças em atraso, no patamar de 85%, perfazem o total R\$ 2.898,87 (DOIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas até a competência de fevereiro de 2013.

Intimem-se.

FIM

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314000380**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o requerido (INSS) do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para anexação dos respectivos cálculos conforme o julgado. Prazo 60 (sessenta) dias.

0002753-92.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001875 - ATTILIO FRIAS CYPRIANO (SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2013**

#### **UNIDADE: ANDRADINA**

##### **I - DISTRIBUÍDOS**

###### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 0000217-34.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP252490-NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

###### **4) Redistribuídos:**

PROCESSO: 0002640-45.2005.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEJANIRA ALVES MOREIRA  
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/04/2006 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 2

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/03/2013**

#### **UNIDADE: ANDRADINA**

##### **I - DISTRIBUÍDOS**

###### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 0000205-20.2013.4.03.6316  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA  
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000218-19.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUIOMAR FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP290796-LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000219-04.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO GERALDO AFFONSO  
ADVOGADO: SP150231B-JULIANO GIL ALVES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000220-86.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO GERALDO AFFONSO  
ADVOGADO: SP150231B-JULIANO GIL ALVES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000221-71.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO FRANCHINI  
ADVOGADO: SP150231B-JULIANO GIL ALVES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000222-56.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVINO RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP150231B-JULIANO GIL ALVES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000223-41.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ZANCHETTA  
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000224-26.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REMUALDO TRUCULO  
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000225-11.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE HENRIQUE DE SOUZA COSTA  
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000226-93.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANA THAIS LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000227-78.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES SILVA RAMOS  
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000228-63.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERGILIO RIBAS FILHO  
ADVOGADO: SP303966-FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000229-48.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON TADEU TAVARES  
ADVOGADO: SP303966-FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000230-33.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONIA LOURENCO DOS SANTOS DURO  
ADVOGADO: SP291345-PEDRO RODOLPHO GONÇALVES MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000231-18.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI SILVA MARTINS  
ADVOGADO: SP291345-PEDRO RODOLPHO GONÇALVES MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000232-03.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ SPAZZAPAN  
ADVOGADO: SP291345-PEDRO RODOLPHO GONÇALVES MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000233-85.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALVES  
ADVOGADO: SP291345-PEDRO RODOLPHO GONÇALVES MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000714-73.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE MARTINS PELICLIOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000718-13.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO RAMIRES DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000743-26.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA CIA BERTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001482-96.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FATIMA FRANCISCON PANSONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001653-87.2011.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO ANTONIO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002003-41.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA MOURA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6  
TOTAL DE PROCESSOS: 23

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/03/2013**

**UNIDADE: ANDRADINA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 0000234-70.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER CROSAROLLI  
ADVOGADO: SP300568-THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000235-55.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP300568-THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 2

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/03/2013**

**UNIDADE: ANDRADINA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000236-40.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAILTON PEREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000628-53.2008.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALVES  
ADVOGADO: SP087169-IVANI MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 2

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/03/2013**

**UNIDADE: ANDRADINA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000237-25.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA PAZ PINTO  
ADVOGADO: SP276845-RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000238-10.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAHURY PEREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000239-92.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APPARECIDA VAZ DE LIMA SIVIERO  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000240-77.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS FARIAS  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000241-62.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITURINA ANTONIA DE DEUS  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000242-47.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS JOSE GARCIA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000243-32.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILECI PEREIRA DE SALES  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001581-80.2009.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP096483-RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

### **37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/631600070**

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000124-08.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316001608 - CLEUSA RIBEIRO DA SILVA (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

#### **DESPACHO JEF-5**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando os termos da r. decisão da Eg. Turma Recursal de São Paulo, que negou seguimento ao recurso da parte autora, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes requeiram o que entender de direito.**

**No silêncio, arquivem-se os autos eletrônicos.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

0000014-14.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316001606 - OSVALDO PEREIRA COSTA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000015-96.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316001605 - LUIZ SALUSTIANO (ESPÓLIO) (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000019-36.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316001604 - PLINIO MEIRA ALVES (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000023-73.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316001603 - ELZA LHEMAN (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

**FIM.**

0000022-50.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316001617 - LUIZ CARLOS PEREIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, bem como para eventual

manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Fica desde já ciente a parte autora que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Inexistindo deduções e discordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor de seu advogado, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial.

Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

### **37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6316000071**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000416-95.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000702 - GAN HOICI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No primeiro grau de jurisdição do Juizado Especial não há condenação em custas nem honorários advocatícios, diante do que dispõe os artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada ao Juizado Especial Federal por força do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 (LJEF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000685-32.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316001614 - OSVALDO ZACARIAS (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000690-54.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316001615 - EULINA ANTONIO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA

DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000542-43.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316001635 - JOSE ALBINO PEREIRA DE MELLO (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELEECER o benefício de auxílio-doença NB 31/546.675.836-8 desde sua indevida cessação (27/11/2011).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados (desde 28/11/2011). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença à parte demandante.

Intime-se para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível “ex officio” (art. 461, caput, in fine, e § 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

Determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000541-58.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316001627 - HERMES SILVA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde o requerimento na via administrativa (09/04/2012), ressaltando que não são devidos os valores referentes ao período em que o demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados (desde 09/04/2012). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença à parte demandante.

Intime-se para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação,

a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível “ex officio” (art. 461, caput, in fine, e § 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

Determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

## **DESPACHO JEF-5**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando os termos da r. decisão da Eg. Turma Recursal de São Paulo, que negou seguimento ao recurso da parte autora, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes requeiram o que entender de direito.**

**No silêncio, arquivem-se os autos eletrônicos.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

0000154-48.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316001602 - LOURDES PEREIRA SOUTO (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000184-83.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316001600 - CELSO FERRATO (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000166-62.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316001601 - ZILDA MARCHI ARTHUR (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

**FIM.**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10(dez) dias.**

**Fica desde já ciente a parte autora que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.**

**Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).**

**Inexistindo deduções e discordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor de seu advogado, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial, e ainda, Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).**

**Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0000487-29.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316001622 - IRENE DA SILVA BAGGIO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000345-55.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316001619 - JOSE CARLOS GALHEGO MARQUES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

0000217-39.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316001623 - CLAUDENIR MARIA DE MORAES (SP190278 - MARCELO MUSTAFA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

**FIM.**

0000676-70.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316001607 - LAURA MASSAKO TOME UCHIYAMA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) YASUNORI ITO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) AUGUSTO MITSUGI (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) DIRCE YURICO TOME MITSUGI (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) ANTONIO FRANCISCO ALVES (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) EMILIA EMIKO TOME ALVES (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) MARIANA MATSUE TOOME (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) TIMEI SENZATO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) MINEKO TOME SENZATO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) MARIO TOMOITI SINZATO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) ELZA ETSUCO TOME SINZATO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) NEUZA APARECIDA DONADONE (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) LUIZ TSUGUIO TOOME (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) JOSE SIINSEI TOOME (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) OTAVIO HEIZO UCHIYAMA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) NEUZA APARECIDA DONADONE (SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) YASUNORI ITO (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) ELZA ETSUCO TOME SINZATO (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) ANTONIO FRANCISCO ALVES (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) MARIO TOMOITI SINZATO (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) AUGUSTO MITSUGI (SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) MINEKO TOME SENZATO (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) DIRCE YURICO TOME MITSUGI (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) TIMEI SENZATO (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) DIRCE YURICO TOME MITSUGI (SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) MARIANA MATSUE TOOME (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) NEUZA APARECIDA DONADONE (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) ANTONIO FRANCISCO ALVES (SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) LUIZ TSUGUIO TOOME (SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) EMILIA EMIKO TOME ALVES (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) JOSE SIINSEI TOOME (SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) AUGUSTO MITSUGI (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) OTAVIO HEIZO UCHIYAMA (SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) EMILIA EMIKO TOME ALVES (SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) LAURA MASSAKO TOME UCHIYAMA (SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) YASUNORI ITO (SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Intime-se novamente o INSS a fim de que tal autarquia atenda, no prazo de 10 (dez) dias, ao comando proveniente da decisão prolatada em 19/02/2013.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000632-51.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316001654 - JOSEFA PAULINA DA SILVA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer conclusivo, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000433-34.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316001625 - TIYOHE ENDO MIYAMOTO (SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Fica desde já ciente a parte autora que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Inexistindo deduções e discordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor de seu advogado, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial.

Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## DECISÃO JEF-7

0000214-79.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316001644 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/05/2013, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
Dê-se ciência ao INSS.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Publique-se. Cumpra-se.

0000200-95.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316001634 - ANTONIO FERREIRA (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/04/2013, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
Dê-se ciência ao INSS.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Publique-se. Cumpra-se.

0000203-50.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316001638 - NEUSA LIOTT MENINE (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Soares Borges como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/04/2013, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa

Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000199-13.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316001633 - ADRIANA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Soares Borges como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/04/2013, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso

positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000218-19.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316001645 - GUIOMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/04/2013, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou

a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000210-42.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316001640 - CICERA PASTORA DO ESPIRITO SANTO (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/04/2013, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000204-35.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316001639 - JOAO DO CARMO VARGAS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Borges Soares como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/04/2013, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000212-12.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316001642 - IRANI PEREIRA CAETANO (SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Sandra Helena Garcia como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/04/2013, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 157/2013

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/03/2013

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes

peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001474-91.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOUGLAS SANTINHO PEREIRA

ADVOGADO: SP116159-ROSELI BIGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 27/11/2013 17:30:00

SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2013 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/09/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001475-76.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DULCINEA MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP116159-ROSELI BIGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/10/2013 14:30:00

PROCESSO: 0001478-31.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO WILLIAM LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP188708-DOUGLAS FERNANDES NAVAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/10/2013 17:15:00

PROCESSO: 0001480-98.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENOBIO ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO: SP176360-SILVANA MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/10/2013 16:30:00

PROCESSO: 0001481-83.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUAREZ VERGILIO TENORIO

ADVOGADO: SP034466-CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 17/10/2013 14:15:00

PROCESSO: 0001483-53.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARISTIDES SEVERIAN FERNANDES

ADVOGADO: SP194631-EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/10/2013 17:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/05/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001484-38.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP256767-RUSLAN STUCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/10/2013 15:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/05/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA

BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001485-23.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDO VICENTE BARBOSA

ADVOGADO: SP186226-ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/10/2013 15:30:00

PROCESSO: 0001486-08.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GOMES CAVALCANTE

ADVOGADO: SP259031-ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001487-90.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AURELIO HERNANDES

ADVOGADO: SP265563-JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001488-75.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMI GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001489-60.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BALTAZAR DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/10/2013 15:45:00

PROCESSO: 0001490-45.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BERTAO BARELLI

ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/10/2013 16:00:00

SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2013 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001491-30.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO SERRAO GOMES

ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001492-15.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE SORIANI ROMANI

ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001493-97.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESA MARIA ORSI

ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001494-82.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELITO MEIRELLES DAS CHAGAS  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001495-67.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA CRUZ CLEMENTE  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001496-52.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOLINA GIRAUD  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001497-37.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001498-22.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES WENGER  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001499-07.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEMENTINO VIANA DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001500-89.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA DE LIMA BINI  
ADVOGADO: SP299010-FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 10/10/2013 14:45:00  
PROCESSO: 0001501-74.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONIR FERNANDES DA COSTA  
ADVOGADO: SP213216-JOÃO ALFREDO CHICON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 17/10/2013 13:30:00  
PROCESSO: 0001502-59.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO ARCHETO  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001503-44.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PAULINO  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001504-29.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOZART BORGES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001505-14.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA NOEMIA BACCARO MARIUCI  
ADVOGADO: SP040345-CLAUDIO PANISA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 11/10/2013 14:30:00  
PROCESSO: 0001506-96.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA RODRIGUES SILVA  
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 09/10/2013 16:15:00  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/05/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001507-81.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMERICO MAZETTO  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001508-66.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEVINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 17/10/2013 13:45:00  
PROCESSO: 0001509-51.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO CEZARINO  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001510-36.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DAVID  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001511-21.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDERLI ELLER LEMOS  
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 17/10/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0001512-06.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLAVO ESTEVAO

ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001513-88.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAROLDO LODIO RODRIGUES DE MELO  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001514-73.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001515-58.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANDALI CONEA SANTOS  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001516-43.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS CABRAL  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001517-28.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON INACIO  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001518-13.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAÍQUE ALVES DIAS  
ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 10/10/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0001519-95.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001520-80.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIAO GABRIEL DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 03/10/2013 16:15:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001521-65.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KELLY CRISTINA FREITAS ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/10/2013 15:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001522-50.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAROLINE BACHER PERES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001523-35.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANIZETE SILVA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/10/2013 16:00:00

PROCESSO: 0001524-20.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA SENA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/10/2013 16:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/08/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001525-05.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILDEU PELICIONI FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/10/2013 16:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001526-87.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/10/2013 17:00:00

PROCESSO: 0001527-72.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO CAITANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0006375-44.2009.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES

ADVOGADO: SP299126-EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 51

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6317000158**

**DESPACHO JEF-5**

0001863-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317005861 - JOAO PEREIRA DE MELO SOBRINHO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao INSS para ciência e cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos atrasados, com URGÊNCIA.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6317000159**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para igual finalidade e no mesmo prazo."**

0000132-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001190 - ANDREIA DO CARMO MOYSES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000219-98.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001191 - EUNIDES APARECIDO PAULUCCI (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000221-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001192 - BETANIA DO AMARAL BISAN (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000366-27.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001195 - FERNANDO JOSE SANTIAGO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003902-80.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001199 - VIRGINIA PAREDE (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004798-26.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001200 - BRUNO KAZIMIERZ BELLOTI (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0006022-60.2011.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001202 - GENIVAL ARCHANJO DE LIMA (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**  
**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/631800051**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Manifeste-se a parte autora de forma clara e conclusiva sobre a proposta de acordo apresentada. Prazo de 10 (dez) dias”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.**

0004046-51.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002597 - ILDA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA)  
0000380-08.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002593 - VANDENIR DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)  
0004197-17.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002594 - JANDYRA DUARTE TEIXEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
0004198-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002595 - ANTONIO FERNANDO TELES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
0004199-84.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002596 - ROBERTO MELLEME KAIRALA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
FIM.

0001519-97.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002868 - ARAIDE CANDIDA BRANQUINHO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
“Manifestem-se as partes em contrarrazões. Prazo de 10 (dez) dias”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0005563-62.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002844 - JOSE PEREIRA DA SILVA JUNIOR (SP230243 - MILENA DE PAULA E SILVA MEIRELLES)  
“Intime-se a parte autora a comparecer ao PAB da Caixa Econômica Federal (Justiça Federal de Franca), das 11:00 às 15:00 horas, para levantamento da RPV liberada em seu nome (trazer documento de identidade com foto e CPF e cópia simples do comprovante de residência)”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Manifeste-se a parte autora em contrarrazões. Prazo de 10 (dez) dias”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca**

0000195-38.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002858 - ILDA MARIA CINTRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
0000835-41.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002859 - NARCISO ALVES (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)  
0001639-14.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002860 - GEIZA MOREIRA DOS SANTOS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)  
0003125-29.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002861 - MARILUCIA PEREIRA DE FIGUEIREDO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA)  
0004405-69.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002862 - ROSA MARIA DE SOUSA DINIZ GUIRALDELLI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0005442-34.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002863 - JOSE GERALDO FILHO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
0006546-95.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002864 - ELZA APARECIDA SOUSA COUTO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Manifeste-se a parte autora em alegações finais. Prazo de 10 (dez) dias” Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca**

0000483-15.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002619 - CLEMENTE ANTONIO DA CRUZ (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)  
0000178-31.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002603 - CELIA MARIA CARLOS BERNARDES (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO)  
0000168-84.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002602 - DILMA DONIZETE DE SOUZA GOMES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
0000106-44.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002601 - NEUZA DA ROCHA CAETANO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
0000078-76.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002599 - REGINA SIMONE DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)  
0000208-66.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002605 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
0000098-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002600 - MARIA HELENA RIBEIRO (SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank, SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI)  
0000184-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002604 - ROSILDA ALVES SILVA FELICIANO (SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI)  
0000473-68.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002618 - FRANCISCO SOARES DA SILVA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)  
0000449-40.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002617 - MARIA JOANA MENDES CARVALHO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
0000444-18.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002616 - ABADIA DO CARMO LANA DA SILVA (SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO)  
0000443-33.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002615 - LUIZ BORGES DA SILVA (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI, SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)  
0000433-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002614 - ANA RITA PEREIRA VEIGA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
0000429-49.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002613 - EMILIO CESAR DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0000222-50.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002606 - ESTER DA SILVA BARBOSA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)  
0000335-04.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002611 - EDILAINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

0000573-23.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002625 - JOSE LUIS VIEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0000668-53.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002631 - VERONILDA NEVES ALVES (SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)

0000662-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002630 - MARIA APARECIDA ESTEVES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0000657-24.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002629 - ANGELA MARIA FERNANDES DA SILVA (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA)

0000594-96.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002628 - ENILDA DE FARIA SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0000592-29.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002627 - VANI DE JESUS SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0000711-87.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002632 - ALVARO PIANURA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000757-76.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002634 - JOSE NILDO DONIZETE RODRIGUES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0000572-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002624 - ROSSINI RODRIGUES MACHADO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0000555-02.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002623 - WANDERLEY BORGES MALTA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

0000546-40.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002622 - JOAO RAFAEL PERES (SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE)

0000522-12.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002621 - ROSA AMELIA DOS SANTOS DE CARVALHO (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA)

0000590-59.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002626 - ANTONIA ABADIA NARCISO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

0000505-73.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002620 - JOSE DONIZETI DE LIMA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)

0000745-62.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002633 - MARIA ANTONINHA AMERICANO DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0000771-60.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002818 - EURIPEDES DE LIMA VIAL (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

0003318-10.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002825 - PAULO SERGIO RODRIGUES DE BARROS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003559-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002826 - ERIEL GOMES DA COSTA (SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

0003840-37.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002839 - ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0003933-97.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002843 - VICENTE BRAZ DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003912-24.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002842 - REGINA ALVES COSTA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

0003851-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002841 - SUELI GOMES PIO DORIGON (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0003849-96.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002840 - CARLOS ANTONIO BATISTA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)

0003669-80.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002832 - WALTER ANTONIO RIBEIRO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

0003261-89.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002824 - MARLI RODRIGUES CUSTODIO EDUARDO (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

0003255-82.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002823 - ADEGILDO FRANCISCO DE LIMA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

0003029-77.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002822 - APARECIDA DE OLIVEIRA CICERO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

0002576-82.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002821 - ANTONIO JOSE CINTRA SIMAO (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)

0002555-42.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002820 - DIRCE IRENE DE SOUZA SANTOS (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)

0000773-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002819 - MARIA APARECIDA CINTRA

(SP318910 - ANNE CAROLINE GOMES)  
0000759-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002817 - IRACI FERREIRA DE FREITAS  
(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
0000331-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002610 - SAULO ANTONIO FERREIRA  
(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)  
0003747-74.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002835 - JOSE DONIZETI BATISTA  
(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
0000327-27.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002609 - JOSE GOMES XAVIER DA  
SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
0000317-80.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002608 - DEVANIR FERNANDES DOS  
REIS (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR,  
SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
0000293-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002607 - ZELIA SOARES DE SOUZA  
(SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
0000341-11.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002612 - MARIA DAS DORES DE  
OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
0003783-19.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002837 - DAVID RODRIGUES DA SILVA  
(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
0003751-14.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002836 - CLERIO CARRIJO (SP238574 -  
ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
0003623-91.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002827 - JOSE ALBERTO BORGES DE  
SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
0003744-22.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002834 - TOMAZ LUIS TEIXEIRA  
(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
0003701-85.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002833 - AGUIAR ANTONIO DA SILVA  
(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0003801-40.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002838 - FERNANDO ALBERTO DOS  
SANTOS (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)  
0003657-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002831 - JOSE MARQUES BALDUINO  
(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
0003655-96.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002830 - NEWBER DE FREITAS  
(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
0003645-52.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002829 - MARIA AUGUSTA DE  
ALMEIDA OLIVEIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)  
0003643-82.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002828 - AMADEU GERALDO DA SILVA  
(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Manifeste-se a parte autora em alegações finais. Prazo de 10 (dez) dias” Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.**

0000106-44.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002665 - NEUZA DA ROCHA CAETANO  
(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
0000550-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002687 - VILMA TERESA ROCHA  
TIRADENTES SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)  
0000335-04.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002675 - EDILAINÉ APARECIDA DOS  
SANTOS SILVA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE  
ALMEIDA LIPORONI)  
0000331-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002674 - SAULO ANTONIO FERREIRA  
(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)  
0000178-31.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002667 - CELIA MARIA CARLOS  
BERNARDES (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO)  
0000078-76.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002663 - REGINA SIMONE DA SILVA  
(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)  
0000098-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002664 - MARIA HELENA RIBEIRO  
(SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank, SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE  
FRANCHINI)  
0000546-40.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002686 - JOAO RAFAEL PERES  
(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE)

0000168-84.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002666 - DILMA DONIZETE DE SOUZA GOMES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

0000184-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002668 - ROSILDA ALVES SILVA FELICIANO (SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI)

0000208-66.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002669 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

0000222-50.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002670 - ESTER DA SILVA BARBOSA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

0000293-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002671 - ZELIA SOARES DE SOUZA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0000317-80.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002672 - DEVANIR FERNANDES DOS REIS (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0000327-27.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002673 - JOSE GOMES XAVIER DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0000573-23.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002690 - JOSE LUIS VIEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0000429-49.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002677 - EMILIO CESAR DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000590-59.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002691 - ANTONIA ABADIA NARCISO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

0000592-29.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002692 - VANI DE JESUS SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0000594-96.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002693 - ENILDA DE FARIA SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0000572-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002689 - ROSSINI RODRIGUES MACHADO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0000449-40.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002681 - MARIA JOANA MENDES CARVALHO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

0000341-11.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002676 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

0000522-12.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002685 - ROSA AMELIA DOS SANTOS DE CARVALHO (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA)

0000433-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002678 - ANA RITA PEREIRA VEIGA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0000443-33.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002679 - LUIZ BORGES DA SILVA (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI, SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)

0000444-18.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6318002680 - ABADIA DO CARMO LANA DA SILVA (SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO)

0000555-02.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002688 - WANDERLEY BORGES MALTA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

0000473-68.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002682 - FRANCISCO SOARES DA SILVA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

0000483-15.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002683 - CLEMENTE ANTONIO DA CRUZ (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

0000505-73.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318002684 - JOSE DONIZETI DE LIMA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)

FIM.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001206-39.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318003520 - OLAVO PLACIDINO FERREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para reconhecer o período de atividade rural de 14/01/1985 a 30/05/1992 e de 15/09/1999 a 07/12/2001; condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade mista (rural + urbana) com renda mensal de um salário mínimo mais o abono anual, RMI de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) e RMA de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) em fevereiro de 2013 (calculado em março de 2013).

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante RPV ou Ofício Precatório, conforme o valor, sendo que em 28/02/2013 importavam R\$ 16.246,29 (DEZESSEIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS VINTE E NOVE CENTAVOS), conforme cálculos anexos.

Tendo em vista que o autor tem 67 anos de idade e que o benefício é substituto do salário, reputo presente o perigo da demora. De outro lado, neste momento processual há mais do que verossimilhança de sua alegação. Tais as circunstâncias, que reputo necessário intervir na vontade manifestada pela autora para que seja alcançada uma melhor proteção social, escopo do Sistema da Seguridade Social. Assim, atendidas as condições exigidas pelo art. 273 do CPC, antecipo parcialmente ex officio os efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício ora reconhecido, no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 01/03/2013.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.  
Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº. 73, de 08/01/2007.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/03/2013

UNIDADE: FRANCA

##### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001061-75.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FERNANDES  
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **09/04/2013 18:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 10 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0001064-30.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIN VELUCI TRISTAO  
ADVOGADO: SP280618-REINALDO DE FREITAS PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001065-15.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETE APARECIDA FONSECA ALVES

ADVOGADO: SP286168-HELDER RIBEIRO MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001066-97.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILVA MARIA BEIRIGO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP152423-PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia **24/05/2013 11:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 10 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0001068-67.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090230-ALIRIO AIMOLA CARRICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001069-52.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP090230-ALIRIO AIMOLA CARRICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001071-22.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFFERSON DELGADO PEREIRA  
ADVOGADO: SP245457-FERNANDA ALEIXO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia **24/05/2013 11:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 10 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0001073-89.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REJANE CRISTINA FERREIRA  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001074-74.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLUCI CARRIJO SILVA  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia **07/06/2013 11:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 10 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0001076-44.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA GARCIA LEITE

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **11/04/2013 17:30** no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 10 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0001078-14.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ROBERTO DE SOUSA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **10/04/2013 12:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 10 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0001080-81.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia **07/06/2013 12:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 10 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0001082-51.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAICA APARECIDA ALVES

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **10/04/2013 12:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 10 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0001083-36.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEA FALEIROS MIRANDA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001084-21.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL VIEIRA SANTANA LOPES(MENOR)

REPRESENTADO POR: KEILA VIEIRA SANTANA

ADVOGADO: SP212907-CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001085-06.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DILMA ALMEIDA DA SILVA E SOUSA

ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia **07/06/2013 13:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001086-88.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA MARTINS

ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **12/04/2013 12:30** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 10 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0001088-58.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENOISA ALVES FELIX DA SILVA

ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001089-43.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISEU BALBINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **18/04/2013 09:00** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001090-28.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA APARECIDA MATIAS MORENO

ADVOGADO: SP209394-TAMARA RITA SERVILHA DONADELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001091-13.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA REZENDE DOS REIS

ADVOGADO: SP251646-MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001092-95.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS REIS

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **15/04/2013 09:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001093-80.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP225341-ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **19/04/2013 09:00** no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001094-65.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **15/04/2013 17:00** no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 10 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0001095-50.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES PEDRO

ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001096-35.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO MARIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **17/04/2013 09:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001097-20.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURIPIDINA DA SILVA MARCAL

ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **15/04/2013 17:30** no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 10 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0001098-05.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EURIPA ANTONIETE

ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **22/04/2013 14:30** no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001099-87.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA BORGES DE GOUVEIA  
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **16/04/2013 13:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000061-73.2013.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA DA SILVA ANDRADE  
ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 05/04/2013 11:05:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000062-58.2013.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 05/04/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 31

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/03/2013

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000214-70.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001655-62.2008.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEY DE MOURA BEIRIGO JUNIOR  
ADVOGADO: SP220411A-FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003776-63.2008.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLINDA RODRIGUES ARIGATTI  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 0003812-08.2008.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO VIANA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP094976-JOAO GILBERTO SIMONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO  
GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2013/6201000056

0002086-28.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003414 - ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA (MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA, MS010098 - EUGENIO FERREIRA DE FREITAS GONZALEZ, MS014463 - RAFAEL NETTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao retorno da carta precatória. (art. 1º, XII, da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01).

0000591-41.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003402 - ALAOR DA CUNHA SILVA (MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI, MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004483-60.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003403 - CICERO BEZERRA PAES (MS006183 - JACY DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0003053-68.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003404 - DONATO ALLEM (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º, do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficamas partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0005658-89.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003396 - ABIMAEL DA COSTA BRITO (MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002963-60.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003391 - GENI DA SILVA MATIAS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003703-18.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003398 - MARIA ANGELA GALEANO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003628-76.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003392 - AMELIA ARCHANJA DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003605-33.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003397 - LUCIANA RODRIGUES DE ARRUDA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003637-38.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003393 - CLEUSA SOARES CHAVES DE ALMEIDA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002732-33.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003390 - CLARICE BATISTA DA SILVA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004838-02.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201003395 - SENDOVAL PEDRO DO NASCIMENTO (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000084-46.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004733 - QUINTINO LEAO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais.

Após a implantação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

P.R.I.

0002944-88.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004666 - JOSE CARLOS LEME (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) AMARILDO TAVEIRA DE OLIVEIRA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) JOAO PEREIRA DOS SANTOS (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) ESTANILAU DA SILVA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) EDGAR ALVES DE OLIVEIRA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) JOAO JULIO DE OLIVEIRA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) PATRICIA APARECIDA LEME (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos autores JOSÉ CARLOS LEME, EDGAR ALVES DE OLIVEIRA, JOÃO JÚLIO DE OLIVEIRA, MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA, PATRÍCIA APARECIDA LEME e JOÃO PEREIRA DOS SANTOS.

Outrossim, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre a requerida e os autores AMARILDO TAVEIRA OLIVEIRA e ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

#### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0000635-26.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004672 - JOSE SEVERINO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0000661-24.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004671 - WALDIR COSTA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0000685-52.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004670 - PEDRO IGNEO OCAMPOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) 0000761-76.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004669 - MARIO JACINTO LOPES RODRIGUES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
FIM.

0000451-70.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004668 - MIGUEL FERREIRA GOMES (MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)  
III - DISPOSITIVO  
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.  
Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.  
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002569-87.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004644 - SEBASTIANA DA SILVA CAMPOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004981-88.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004684 - MARIA BORGES DOS SANTOS (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001378-07.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004685 - AMERICO ALESSANDRO PATRIZI (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0000987-81.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004647 - GREGORIO FREITAS CARDOSO (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000985-14.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004648 - ZILDA APARECIDA WEIS BRUM HIGA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) ( - PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)  
FIM.

0005920-05.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004742 - MARCIA REGINA FERREIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004826-85.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004746 - MARIA LUCIA DA SILVA SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004772-22.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004747 - MARIA JESUS DE OLIVEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0004365-50.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004505 - CASTELO COMERCIO DE MOTOS E VEICULOS LTDA (MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e em honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

0005100-83.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004751 - ARTUR DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0003300-49.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004736 - TALITA MARCELINO CHAGAS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS, MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)  
III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) a pagar a título de danos morais o valor de R\$1.611,70 (um mil seiscentos e onze reais e setenta centavos), cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora e correção a partir da publicação desta sentença, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, observado o prazo previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000086-50.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004753 - WILSON SOARES INACIO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da última cessação na via administrativa, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Excepcionalmente, considerando a peculiar situação do Setor de Cálculos deste Juizado, condeno a parte ré à proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0001446-54.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004655 - MARIA MADALENA DA SILVA LIMA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) a pagar a título de danos morais o valor de R\$ 548,70 (quinhentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora e correção a partir da publicação desta sentença, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, observado o prazo previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004441-40.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004675 - RICARDO DE PAULA SILVA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela ora deferida, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde 4/2012, com renda mensal inicial no valor de R\$ 622,00 e renda mensal atual de R\$ 678,00, descontando-se os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da

Resolução CJF nº 558/2007).  
P.R.I.

0003926-05.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004695 - TANIA CRISTINA LEITE DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da última cessação na via administrativa, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Excepcionalmente, considerando a peculiar situação do Setor de Cálculos deste Juizado, condeno a parte ré à proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0003080-51.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004715 - UDSON MOTA SILVA (MS014022 - PERCEU JORGE B. MONTEIRO RONDA, MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS, MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)  
III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) a pagar a título de danos morais o valor de R\$1.673,00 (um mil seiscentos e setenta e três reais), cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora e correção a partir da publicação desta sentença, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de

21/12/2010.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, observado o prazo previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005011-60.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004710 - PAULO VITOR SANTANA ESPINOSA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde 11/11/2008, com renda mensal inicial no valor de R\$ 415,00 e renda mensal atual de R\$ 678,00.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003322-44.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004738 - FRANCISCA DA SILVA COSTA (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao idoso que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (03/02/2010).

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0000461-17.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004688 - CELSO MARLEI DOS SANTOS (SC006608 - FELISBERTO VILMAR CARDOSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que determine à parte autora o pagamento do IRPF correspondente à complementação de sua aposentadoria correspondente aos valores vertidos para o fundo de previdência no período correspondente a 1º/1/1989 a 31/12/1995, com juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

IV - Condeno a parte ré a proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, nos termos acima, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

V - Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório na forma prevista pela Resolução nº 168/2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0003137-69.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004726 - SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo (20.12.2010), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001853-26.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004744 - ELZA ARCANJO DE NOVAIS E SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (12/7/2011), com renda mensal inicial no valor de R\$ 545,00 e renda mensal atual de R\$ 678,00.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de benefício assistencial ao idoso, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0004222-27.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004740 - OLINDA RODRIGUES UZUN (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao idoso que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (02/08/2010).

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0004863-15.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004665 - ADAIRTON DA SILVA DOS ANJOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (23/3/2011), com renda mensal inicial de R\$ 545,00 e renda mensal atual de R\$ 678,00.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença,

corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001975-39.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004745 - CARMELITA ALMEIDA DA SILVA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (14/10/2011), com renda mensal inicial no valor de R\$ 545,00 e renda mensal atual de R\$ 678,00.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de benefício assistencial ao idoso, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0004961-97.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004750 - JOSE VICENTE DA SILVA NETO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo (29.06.2011), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001920-88.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004730 - ROSA MARIA DA SILVA SANTOS (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da última cessação na via administrativa, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Excepcionalmente, considerando a peculiar situação do Setor de Cálculos deste Juizado, condeno a parte ré à proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0004079-38.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004739 - APARECIDA GOMES DE ARAUJO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data do requerimento administrativo em 23.12.2009, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001617-74.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004741 - ADEIDO CABRAL DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (24/4/2012), com renda mensal inicial no valor de R\$ 622,00 e renda mensal atual de R\$ 678,00.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de benefício assistencial ao idoso, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003808-97.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201004732 - JOSEFINA LIMA MELGAREJO (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) MARIA ELIZABETH VOLPE CHAVES (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) JORGE MIGUEL DE ALENCAR (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) MARIA ELIZABETH VOLPE CHAVES (MS014789 - ANA PAULA FERNANDES COELHO MARIO) JOSEFINA LIMA MELGAREJO (MS014789 - ANA PAULA FERNANDES COELHO MARIO) JORGE MIGUEL DE ALENCAR (MS014789 - ANA PAULA FERNANDES COELHO MARIO) LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS (MS014789 - ANA PAULA FERNANDES COELHO MARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Há evidente erro material na sentença homologatória porquanto constou erro no dispositivo.

Compulsando os autos, verifico que constou, por equívoco, na parte final da sentença erro no dispositivo, nos seguintes termos:

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. O cálculo dos valores em atraso faz parte integrante desta sentença. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I

Trata-se apenas de erro material, corrigível de ofício ou a requerimento.

Assim, reconheço o erro material, para corrigi-lo na sentença proferida em 21/03/2013, dando à sua parte final a seguinte redação:

“Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais, conforme proposta anexada em 11/06/2012. Posto isso, julgo

extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I.”

Quanto aos demais termos, mantenho a sentença tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

0000190-08.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201004735 - JOSE VIEGAS DA SILVA (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Desta feita, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes provimento, para o fim de rever a sentença proferida e determinar o regular prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o requerido na pessoa de seu representante legal.

Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0011069-32.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004774 - ADEMIR DE OLIVEIRA AVILA (MS015970 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA AVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, e art. 267, I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0000448-52.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004705 - ONDINA TEIXEIRA DA SILVA (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, por falta de interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P. R. I.

0000903-80.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201004775 - MARIA INACIA DE SOUZA FERNANDES (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, e art. 267, I do CPC.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

#### DESPACHO JEF-5

0013662-05.2010.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201004632 - FRANCISCO DURE (MS009979 - HENRIQUE LIMA) WAGNER JOSE FEITOSA DA COSTA (MS009979 - HENRIQUE LIMA) VANTUIR ARAUJO MARTINS (MS009979 - HENRIQUE LIMA) WILSON FERNANDES DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA) ELOY FRANÇA (MS009979 - HENRIQUE LIMA) JOSE ANACLETO RODRIGUES FILHO (MS009979 - HENRIQUE LIMA) IZABELINO COLMAN (MS009979 - HENRIQUE LIMA) JOSE CARLOS DA MATA (MS009979 - HENRIQUE LIMA) ROBERTO ROQUE ALVES CORREA (MS009979 - HENRIQUE LIMA) RUFINO NATILO GUANES (MS009979 - HENRIQUE LIMA) WILDEMAR FRANCO (MS009979 - HENRIQUE LIMA) REINALDO SANT'ANA (MS009979 - HENRIQUE LIMA) DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA) JOAO CONRAD GOMES (MS009979 - HENRIQUE LIMA) MATEUS FERNANDEZ (MS009979 - HENRIQUE LIMA) APARICAO MIGUEL ROLON (MS009979 - HENRIQUE LIMA) JULIO VILAMAIOR (MS009979 - HENRIQUE LIMA) VALENTIN GUERREIRO FILHO (MS009979 - HENRIQUE LIMA) DENNER MARQUES DE OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA) FRANCISCO FERNANDES SIQUEIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA) NEUCIMAR DE PAULA BRANDÃO (MS009979 - HENRIQUE LIMA) ARNALDO XIMENES (MS009979 - HENRIQUE LIMA) MARCOS MARTINES (MS009979 - HENRIQUE LIMA) MANOEL FRANCISCO DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA) WILSON DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA) JORGE TORRES DA GUARDA (MS009979 - HENRIQUE LIMA) CLAUDIO ALBERTONI DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA) GILBERTO DIAS (MS009979 - HENRIQUE LIMA) JAIRO COVO DE ARAUJO (MS009979 - HENRIQUE LIMA) JOAO DA CRUZ BARBOSA DE ARAUJO (MS009979 - HENRIQUE LIMA) JOAO RAMAO NOGUEIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA) JOAQUIM FERNANDES SANCHE DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA) JOVINIANO FERREIRA ROSA (MS009979 - HENRIQUE LIMA) MANOEL GONCALVES MENDES RIBEIRO (MS009979 - HENRIQUE LIMA) MARCIO ANGELO DE FARIA (MS009979 - HENRIQUE LIMA) APARICAO MIGUEL ROLON (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se pessoalmente a parte atuora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, com a juntada das fichas financeiras a partir de 2008, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme andamento processual, na qual as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0000014-29.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201004708 - CRISTINA CARDOSO (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000690-74.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201004686 - CLARICE PEDREIRO RUIZ MENDONCA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0004459-27.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201004658 - MARCELO FRANCISCO DA SILVA (MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000742-70.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201004650 - MANOELA MARGARIDA HONIG GONÇALVES (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

0000132-05.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201004654 - SALVADOR FRANCISCO DA SILVA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000642-18.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201004653 - JOSE DONIZETTI ROCHA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0000874-30.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201004649 - NOIRZO QUINTANA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000591-07.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201004659 - SEBASTIAO MARTINS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0000672-53.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201004651 - DIONIZIO LUIZ BATISTA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0000125-13.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201004660 - JESSICA FRANCIELLE DE SOUZA MENDES (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000662-09.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201004652 - JOSE VANDERLEI GONÇALVES PADILHA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0000077-54.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201004661 - ERALDO CIRILO DE SOUZA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000003-94.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201004662 - ODEMIR CARMINATI (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

FIM.

0000867-38.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201004664 - JOSE ALVES TEIXEIRA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que na petição inicial o autor retrata moléstias tratadas pela especialidade médica psiquiatria, CID F-32.2 - EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE SEM SINTOMAS PSICÓTICOS e CID F-17.1 - TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS DEVIDOS AO USO DE FUMO - USO NOCIVO PARA A SAÚDE, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias enviar a inicial a fim de esclarecer o pedido de perícia médica na especialidade medicina do trabalho.

0001876-79.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201004657 - MARIA DA SILVA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a certidão retro, ao setor de cálculos.

0000420-84.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201004667 - TEREZINHA DE JESUS CORREA (MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD, MS012785 - ABADIO BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA

PINHEIRO)

Verifico que até a presente data não houve devolução da carta precatória nº 89/2012/JEF2/SUPC expedida em 03.04.2012 e distribuída sob nº 0000656-03.2012.8.12.0009, para oitiva da testemunha Abraão Carlos Krames Carneiro.

Desta forma, oficie-se ao Juízo deprecado (endereço: Rua José Pereira da Silva, 405, Jardim Santos Dummont - CEP 79550-000, Costa Rica-MS) solicitando informações a respeito da carta precatória.

Cumpra-se.

0000170-85.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201004689 - ARTEMIA GIMENEZ DA CUNHA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de antecipação da data da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, em razão da impossibilidade decorrente da pauta de audiências, bem como da ausência de motivos concretos que diferenciem a presente ação das demais, muitas delas também com circunstâncias que, em condições normais, exigiriam uma maior celeridade.

Por outro lado, consolidou-se o entendimento de que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais não se admitem processos cautelares autônomos, preventivos ou incidentais (Enunciado nº 89 do FONAJEF).

Aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se.

0000582-45.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201004748 - IRANI DE SOUZA CASTRO (MS007658 - ANTONIO GARCIA DIAS, MS011104 - LUIS OTAVIO RAMOS GARCIA) X CENEIDA VIEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme andamento processual, na qual as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, intimando-se apenas a testemunha Adelmo Santos da Silva, conforme requerido, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de Conciliação, conforme consta do andamento processual.

Intime-se.

0015506-42.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201004692 - AGIDIO RODRIGUES (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007720-44.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201004693 - MARIO JOSE XAVIER (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003688-54.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201004694 - NELSON PEREIRA DE ABREU (MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0000828-41.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201004749 - MARIA CONCEICAO NUNES PIMENTEL (MS015260 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Reitere-se a intimação da parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de juntar cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) legível, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

0000714-05.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201004711 - ROSA ALVES

DE JESUS (MS015414 - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR, MS015559 - FLAVIO DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se novamente a parte autora para, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos procuração por instrumento público, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, proceda-se de acordo com a decisão proferida 21.02.2013. Caso contrário, conclusos para sentença.

0000961-25.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201004789 - NOEL FRANCISCO PRESTES (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o patrono para demonstrar que efetivou a notificação do mandante (autor) sobre a renúncia do mandato, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para deliberação.

0002044-08.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201004734 - ADAO SIERPINSKI (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em razão do não atendimento à determinação para entrega do laudo pericial, destituo o perito anteriormente nomeado, e determino a realização de nova perícia médica com especialista em medicina do trabalho, conforme andamento processual.

Quanto ao pagamento dos honorários periciais, assim estabelece o artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007:

Artigo 3º - O pagamento dos honorários periciais, nos casos de que trata esta Resolução, só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. (Sublinhei)

A contrario sensu, não tendo o perito se desincumbido por completo de seu mister, deixando de entregar o laudo, não terá direito ao pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes.

0002427-36.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201004517 - WILLIAM FABIAN DE CASTRO SIQUEIRA (MS005100 - GETULIO CICERO OLIVEIRA) JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO (MS005100 - GETULIO CICERO OLIVEIRA) JAILSON CALDAS (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES, MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES, MS005100 - GETULIO CICERO OLIVEIRA) JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO (MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES) WILLIAM FABIAN DE CASTRO SIQUEIRA (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES, MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES) JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência em razão do valor da causa.

II - Citem-se.

0010124-68.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201004752 - APARECIDA MARCELO COTRIM (MS012156 - FRANZ PEREIRA DE PAULA E SILVA, MS011761 - FRANCK PEREIRA DE PAULA E SILVA, MS011886 - FERNANDO PEREIRA PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em atendimento ao acórdão proferido nos presentes aos pela Turma Recursal, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme andamento processual, observando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para o retorno dos autos ao Juízo ad quem, na qual as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF-7

0001064-90.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004645 - PATRICIA

APARECIDA DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Consoante o relatado na inicial a parte autora sofreu acidente de trabalho em 16/08/2012, sendo juntado as provas dos autos os respectivos atestados médicos (fls. 14 a 17) e Comunicados de Acidente de Trabalho (fls. 12 e 13).

Ora, o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Não obstante sua natureza previdenciária, a pretensão inicial tem como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho. Portanto, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o artigo 109, I, da Constituição Federal expressamente exclui da competência da Justiça Federal causas em que se discutam questões reflexas a acidente de trabalho.

Nesse sentido, recente decisão do STJ, reafirmando a incidência do enunciado da súmula 15 do Colendo STJ :

EMENTA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

[STJ - CC 200901612317 - Relatora Maria Thereza de Assis Moura - DJE22/10/ 2009]

No mesmo sentido é a Súmula 235 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

0001340-58.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004633 - EVANYR APARECIDA CHAVES DE OLIVEIRA (MT012291 - EMERSON CHAVES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A parte autora propôs a presente ação em face da União objetivando levantamento de importâncias não pagas a título de diferenças de proventos do posto de 2º Tenente para 1º Tenente e o pagamento do Auxílio Invalidez atrasado, a que faria jus o Sr. Ellis Rodrigues de Oliveira.

Decido.

No caso, acolho a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela União, para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda, uma vez que compete à Justiça Estadual processar e julgar pedido de alvará judicial destinado a identificar os beneficiários que, por direito de sucessão, devem receber valores que ó não foram recebidos pelo militar.

Neste sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. PEDIDO DE ALVARA JUDICIAL (LEI NR. 6.858/90). LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS A MILITAR FALECIDO. DEPENDENTES CIVIS. JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DE ENTIDADE FEDERAL. COMPETENCIA DO JUIZO DE DIREITO SUSCITADO

[STJ - CC 199300102079 - CONFLITO DE COMPETENCIA 4642 - RELATOR ADHEMAR MACIEL - TERCEIRA SECAO - DJ DATA:05/02/1996]

Por fim, entendo não ser o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas tão somente de declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas dessa natureza, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Registre-se que, por tratar-se de atermção, caberá ao juízo competente adotar as medidas que entender necessárias para dar ao feito condições de procedibilidade.

Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade ora deferida.

Intimem-se e cumpra-se.

0004668-30.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004627 - ELZA SOARES DE OLIVEIRA RAVEDUTTI (MS013425 - CEZAR AUGUSTO RUNHEIMER, MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO, MS009641 - ARIEL GOMES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A parte autora propôs a presente ação em face da União objetivando levantamento de importâncias não pagas a título de 13º salário proporcional, referente a 05/2012, a que faria jus o Sr. Marcelo Schvanz.

Decido.

No caso, acolho a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela União, para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda, uma vez que compete à Justiça Estadual processar e julgar pedido de alvará judicial destinado a identificar os beneficiários que, por direito de sucessão, devem receber valores que não foram recebidos pelo militar.

Neste sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. PEDIDO DE ALVARA JUDICIAL (LEI NR. 6.858/90). LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS A MILITAR FALECIDO. DEPENDENTES CIVIS. JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DE ENTIDADE FEDERAL. COMPETENCIA DO JUIZO DE DIREITO SUSCITADO

[STJ - CC 199300102079 - CONFLITO DE COMPETENCIA 4642 - RELATOR ADHEMAR MACIEL - TERCEIRA SECAO - DJ DATA:05/02/1996]

Por fim, entendo não ser o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas tão somente de declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas dessa natureza, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

0000941-92.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004787 - INEZ ESPINDOLA DA SILVA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA, MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Mantenho integralmente a decisão combatida, por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte autora, em seu pedido de reconsideração, não demonstrou alteração dos fatos que fundamentaram o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que resta controvérsia sobre o fumus boni iuris, pois a autora preencheu o requisito tempo para a carência sob a égide do regime previdenciário anterior, já que seu último vínculo laboral foi em 15/03/1983.

Portanto, indefiro, o pedido de reconsideração.

O inconformismo da parte autora deve ser deduzido na via recursal própria.

Intimem-se.

0000095-75.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004723 - DARI MENEZES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA

PINHEIRO)

I - Indefiro o pedido por entender imprescindível a realização de laudo social por perita (assistente social) deste juízo.

II - Aguarde-se a realização da perícia.

Intime-se.

0001141-02.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004778 - AUGUSTA SOARES DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de restabelecimento de benéfico assistencial (LOAS).

II - Defiro a gratuidade da justiça.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos não vislumbro, neste momento, prova da verossimilhança da alegação da parte autora.

Os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Compulsando os autos não vislumbro, em juízo de cognição sumária, demonstrado que a parte autora preenche o requisito (hipossuficiência), sendo necessária a realização de perícia social para atestar sua condição.

Portanto, inexistindo prova da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constante do andamento processual.

IV - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar o processo administrativo.

0000711-50.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004785 - RAULINA BARBOSA BRANDAO (MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Mantenho integralmente a decisão combatida, por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte autora, em seu pedido de reconsideração, não demonstrou alteração dos fatos que fundamentaram o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto resta controvertida o requisito incapacidade. Portanto, indefiro, o pedido de reconsideração.

O inconformismo da parte autora deve ser deduzido na via recursal própria.

Intimem-se.

0001019-86.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004727 - MARIO RODRIGUES (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

I - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto controvertido os requisitos para a concessão do benefício (tempo laborado em regime especial) e, portanto, não demonstrada a verossimilhança das alegações.

II - Considerando os termos da legislação que rege o reconhecimento das atividades especiais para fins previdenciários, intime-se a parte autora para, querendo, comprovar a alegada atividade especial de acordo com o enquadramento por categoria profissional previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 28/04/1995 ou, não havendo, a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos; entre 29/04/1995 a 13/10/1996 deverá comprovar o alegado exercício de atividade especial através da exposição a agentes agressivos; e, a partir da publicação da MP 1.523-13, de 11/10/1996, mediante a apresentação de laudo técnico, o qual, no entanto, será exigido para todo período para o agente nocivo “ruído”.

III - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0001059-68.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004704 - LUIZ AUGUSTO MENDONCA (MS016346 - ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de restabelecimento de benéfico assistencial (LOAS).

II - Defiro a gratuidade da justiça.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano irreparável de abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos não vislumbro, neste momento, prova da verossimilhança da alegação da parte autora. Os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Compulsando os autos não vislumbro, em juízo de cognição sumária, demonstrado que o autor preenche o requisito (portador de deficiência), sendo necessária a realização de perícia médica para atestar sua condição. Portanto, inexistindo prova da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

III - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.

IV - Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

0000189-23.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004724 - MARIA BENEDITA GOMES DA SILVA (MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR, MS013474 - ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que a capacidade postulatória, desde que utilizada no caso dos Juizados Especiais, é pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, essencial, portanto, ao prosseguimento da presente ação.

Advirto a parte autora que as alegadas dificuldades de distância e locomoção para comparecimento a este Juizado devem ser sopesadas no momento da propositura da ação. Nesse sentido, a Constituição Federal, no seu art. 109, dispõe sobre a competência delegada da Justiça Federal. Assim, essas circunstâncias não podem ser utilizadas como motivo para subverter a regra processual, sob a consequência de infração aos ditames constitucionais do acesso ao Judiciário e da efetiva prestação jurisdicional.

II - Intime-se a parte autora, mais uma vez, para cumprir o despacho inicial, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito.

III - Após, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0001095-13.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004698 - MARIA MARCELINA HONORATO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que de acordo com a inicial e documentos que a acompanham a parte autora está recebendo benefício previdenciário (tem renda fixa mensal).

Dessa forma, resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano de difícil reparação, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Intimem-se.

Cite-se.

0004245-36.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004784 - VALMIR JOSE SAFAR (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES, MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA, MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA, MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Advirto a parte autora que o eventual inconformismo deverá ser deduzido na via recursal própria.

II - Aguarde-se a realização da perícia.

Intime-se.

0004191-70.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004557 - LEOPOLDINO PELZL (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS KUSANO) X FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Acolho a emenda à inicial.

Citem-se.

Depreque-se a citação de FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, para apresentação de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como indicação das provas a serem produzidas.

0005641-82.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004743 - ALAN SILVA GONCALVES (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Converto o feito em diligência.

II- Anexe-se aos autos a cópia da Carta Precatória Devolvida, advinda da comarca de Miranda- MS.

III- Após, vista ao Ministério Público Federal e retornem conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Baixo os autos em diligência.

Pretende a parte autora o reajuste de soldo para que seja incorporada à remuneração a diferença entre o percentual aplicado à sua patente e o conferido aos recrutas, em janeiro de 2008, nos termos da Medida Provisória n.º 431/08, convertida na Lei n.º 11.784/08

Considerando que o valor das vincendas pode ultrapassar o valor de alçada deste Juizado, tratando-se, pois, de incompetência absoluta que deve ser reconhecida de ofício pelo Juiz, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração do valor da causa.

0006260-46.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004641 - EDIR DIAS DE CARVALHO (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005176-10.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004640 - JAIR SANT ANA DE ARAUJO (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA) PAULO ROBERTO SILVEIRA DA CRUZ (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0006258-76.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004643 - CARLOS FELIX BEZERRA (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0006262-16.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004639 - WALDIR RODRIGUES DE VASCONCELOS (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0006256-09.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004642 - BRAULINA OLIVEIRA DOS SANTOS (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0001076-07.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004729 - ILDA ALVES PEREIRA (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto o processo ali indicado foi extinto sem exame do mérito.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

0001794-38.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004682 - SILVANA APARECIDA DIAS VIEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) AGEHAB- AGENCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MS (MS008699 - EVANI

CRISTIANE PEREIRA DIAS) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS, MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Diante da informação da parte autora acerca de eventual descumprimento da medida antecipatória, intimem-se a requerida, expedindo-se ofício, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0001137-62.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004783 - BRASILINA PEREIRA DE MIRANDA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS014298 - TIAGO RIBEIRO, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de restabelecimento de benéfico assistencial (LOAS).

II - Defiro a gratuidade da justiça.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos não vislumbro, neste momento, prova da verossimilhança da alegação da parte autora.

Os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Compulsando os autos não vislumbro, em juízo de cognição sumária, demonstrado que a autora preenche o requisito (portadora de deficiência), sendo necessária a realização de perícia médica para atestar sua condição.

Ademais, não há elementos mínimos para demonstrar que a parte autora preenche o segundo requisito, qual seja, hipossuficiência.

Portanto, inexistindo prova da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

III - Verifico ser a parte autora pessoa não alfabetizada. Seria necessário, pois, procuração por instrumento público, tendo em vista o disposto no artigo 654 do Código Civil. Todavia, diante de sua comprovada hipossuficiência, não terá condições financeiras para arcar com tal despesa.

Tenho que tal dispositivo tem que ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), principalmente nas ações que tramitam nos juizados especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

IV - Após, se em termos, à secretaria para promover a citação do INSS, o qual deverá, com a contestação, juntar as informações constantes no CNIS e o processo administrativo, bem como agendar perícia médica, nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0001056-16.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004702 - LEIA DE FATIMA MOREIRA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial do portador de necessidades especiais.

Defiro a gratuidade da justiça.

Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, não se verifica prevenção nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação que versa sobre incapacidade. Entretanto, a análise ficará restrita ao período posterior ao trânsito em julgado da sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção (0005963-44.2007.4.03.6201), transitada em julgado em 01.07.2009, porquanto o presente pedido está baseado no mesmo requerimento administrativo em que se baseou o processo anterior (DER 31.07.2007), cuja sentença foi improcedente por inexistência de incapacidade.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

III - Designo as perícias médica e social, conforme data e hora disponibilizadas no andamento processual.

IV - Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

I - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto controvertido os requisitos para a concessão do

benefício, pois é imprescindível a realização de audiência para a comprovação do labor rural pelo tempo exigido para a concessão do benefício.

Portanto, não demonstrada a verossimilhança das alegações.

II - Compulsando a inicial verifico a necessidade de emenda da peça inaugural para:

a) esclareça o autor, de forma especificada, quais os períodos rurais pretende ver reconhecidos apresentando todas as provas a título de início de prova material;

b) informa se pretende produzir prova oral a respeito da alegada atividade rural, apresentando nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Fica advertida a parte autora que o não atendimento, no prazo de 10 dias, implicará no indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001051-91.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004718 - CLARICE AGUIAR (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001069-15.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004717 - SIRIO BARBOSA DOS SANTOS (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO NOVAIS, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0002411-37.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004638 - JOAO BATISTA DA SILVA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O INSS pleiteia redução da multa fixada em sentença, sob o fundamento da desproporcionalidade em relação ao bem da vida reclamado nestes autos.

Decido.

II - O pedido inicial foi julgado procedente em parte, determinando a averbação de tempo de serviço, alterando a renda mensal inicial do benefício do autor. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, tendo sido intimado o réu em 30/4/2010 para cumprimento da medida em 45 (quarenta e cinco) dias.

Segundo consta nas informações em anexo, o INSS cumpriu a ordem em 9/8/2010, totalizando pouco mais de dois meses além do prazo fixado para tanto.

Embora a autarquia previdenciária não tenha se insurgido contra a referida fixação da multa no momento oportuno, merecem guarida seus argumentos.

Isso porque o autor estava recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com RMI no valor de R\$ 583,13; com a revisão judicial, sua RMI passou para R\$ 729,99, tendo acréscimo de R\$ 146,86. A condenação resultou num complemento positivo de R\$ 713,89, pago em 9/8/2010.

Portanto, a pretendida execução da multa pelo estado de mora debitoris na formulação inicial se mostra desarrazoável e desproporcional com a prestação jurisdicional almejada.

Nesse sentido, colaciono entendimento esclarecedor esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, 'A' E 'C', DA CF) - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ASTREINTES FIXADAS A BEM DOS DEVEDORES EM AÇÃO MONITÓRIA, PARA FORÇAR A CREDORA À EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ACÓRDÃO LOCAL EXTINGUINDO A EXECUÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE PERTENCER À UNIÃO O MONTANTE RESULTANTE DA INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA, ANTE O DESPRESTÍGIO PROVOCADO AO ESTADO EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES.

1. Discussão voltada a definir o sujeito a quem deve reverter o produto pecuniário alcançado diante da incidência da multa diária: se à parte demandante, se ao próprio Estado, desrespeitado ante a inobservância à ordem judicial, ou, ainda, se a ambos, partilhando-se, na última hipótese, o produto financeiro das astreintes. Embora o texto de lei não seja expreso sobre o tema, inexistente lacuna legal no ponto, pertencendo exclusivamente ao autor da ação o crédito decorrente da aplicação do instituto.

A questão deve ser dirimida mediante investigação pertinente à real natureza jurídica da multa pecuniária, prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, à luz de exegese integrativa e sistemática do ordenamento jurídico. Assim, desponta prima facie a impossibilidade de estabelecer titularidade Estatal, de modo total ou parcial, sobre o valor alcançado pelas astreintes, porquanto interpretação em tal sentido choca-se inevitavelmente com os princípios da legalidade em sentido estrito e da reserva legal (art. 5º, caput, da CF), segundo os quais toda e qualquer penalidade, de caráter público sancionatório, deve conter um patamar máximo, a delimitar a discricionariedade da

autoridade que a imporá em detrimento do particular infrator. Quando o ordenamento processual quer destinar ao Estado o produto de uma sanção, assim o faz expressamente, estabelecendo parâmetros para sua aplicação, como bem se depreende do disposto no art. 14 do CPC.

Tais exigências não se satisfazem face ao teor do atual texto do art. 461, §§ 4 e 5º do CPC, justo que as normas hoje vigentes apenas conferem a possibilidade de fixação da multa pecuniária, sem dispor taxativamente sobre tetos máximo e mínimo de sua incidência, o que ocorre exatamente para permitir ao magistrado atuar de acordo com o vulto da obrigação subjacente em discussão na demanda, e sempre a benefício do autor.

Extraí-se do corpo normativo em vigor um caráter eminentemente privado da multa sob enfoque, instituto que, portanto, reclama estudo, definição e delimitação não somente a partir de sua função endoprocessual, na qual desponta um caráter assecuratório ao cumprimento das ordens judiciais, mas também, e sobretudo, sob o ângulo de sua finalidade instrumental atrelada ao próprio direito material vindicado na demanda jurisdicionalizada.

2. Considerações acerca da tutela material específica da mora: o ordenamento jurídico brasileiro, desde o regramento inaugurado no Código Civil de 1916, no que foi substancialmente seguido pelo texto do Diploma Civil de 2002, somente contempla disciplina genérica e eficaz quando se cuida da repreensão da mora verificada no cumprimento de obrigações ao pagamento de quantia certa. Para estas, além da natural faculdade de as partes, no âmbito da autonomia da vontade, estabelecerem penalidades convencionais (multa moratória), o ordenamento material civil fixou sanções legais pré-determinadas, com a potencialidade de incidir até mesmo sem pedido do credor para a hipótese de retardamento injustificado (juros moratórios).

Vislumbra-se, portanto, no sistema pertinente às obrigações de pagar, normas jurídicas perfeitas, com preceitos primário e secundário, haja vista restar estabelecido um mandamento claro direcionado ao devedor, no sentido de que deve efetuar o adimplemento no prazo, sob pena da incidência de uma sanção material em caso de persistência no estado de mora. Idêntica tutela mostrava-se inexistente no tocante às obrigações de fazer e não fazer, pois, para elas, o sistema legal apenas permitia a conversão da obrigação em perdas e danos, deixando de contemplar instrumentos específicos de tutela material voltados a sancionar o devedor em mora.

Justamente para conferir eficácia aos preceitos de direito obrigacional, que determinam ao devedor o cumprimento da obrigação, o legislador contemplou nova redação ao art. 461 do CPC.

No dispositivo mencionado, aglutinaram-se medidas suficientes a servir como tutela material da mora (multa pecuniária), além de outras, nitidamente de cunho processual, que buscam servir e garantir o pronto adimplemento da obrigação (busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, cessação de atividades etc).

Nesse contexto, a tutela material da mora pertinente às obrigações de fazer e não fazer, tímida e insipidamente tratada no Código Civil, ganha força e autoridade a partir da disciplina fixada no Código de Processo Civil, dada a possibilidade de o magistrado agir, inclusive ex officio, cominando uma multa, uma sanção, para a hipótese de o devedor manter-se injustificadamente no estado de letargia.

3. Definição das funções atribuídas à multa pecuniária prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC: entendida a razão histórica e o motivo de ser das astreintes perante o ordenamento jurídico brasileiro, pode-se concluir que o instituto possui o objetivo de atuar em vários sentidos, os quais assim se decompõem: a) ressarcir o credor, autor da demanda, pelo tempo em que se encontra privado do bem da vida; b) coagir, indiretamente, o devedor a cumprir a prestação que a ele incumbe, punindo-o em caso de manter-se na inércia; c) servir como incremento às ordens judiciais que reconhecem a mora do réu e determinam o adimplemento da obrigação, seja ao final do processo (sentença), seja durante o seu transcurso (tutela antecipatória).

Assim, vislumbrada uma função também de direito material a ser exercida pela multa pecuniária do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, queda indubitosa a titularidade do credor prejudicado pela mora sobre o produto resultante da aplicação da penalidade.

Ainda no ponto, cumpre firmar outras importantes premissas, principalmente a de que a multa pecuniária tem campo natural de incidência no estado de mora debitoris, ou seja, enquanto ainda há interesse do credor no cumprimento da obrigação, descartando-se sua aplicabilidade nas hipóteses de inadimplemento absoluto.

Por não gerar efeitos com repercussão no mundo dos fatos, mas apenas ressarcitórios e intimidatórios, a multa deve guardar feição de ultima ratio, cabendo ao magistrado, no momento de aferir a medida mais adequada para garantir o adimplemento da obrigação de fazer ou não fazer, ter sempre em mira que o próprio sistema de tutela específica previsto no art. 461 do CPC confere a possibilidade da adoção de providências muito mais eficazes, que significam a pronta satisfação do direito do demandante.

4. Enfrentamento do caso concreto: reforma do aresto estadual, no que extinguiu a demanda de execução, determinando-se a retomada da marcha processual. Redução, todavia, da multa diária, fixada no curso da fase de conhecimento de ação monitória, para forçar a própria credora, autora da ação, a proceder à retirada do nome dos devedores perante os cadastros de proteção ao crédito.

Manifesto descabimento do arbitramento da multa a benefício dos réus da ação, justo que os instrumentos de tutela específica do art. 461 do CPC servem para satisfação do direito material reclamado na lide, pressupondo que o respectivo beneficiário ocupe posição de demandante, seja por meio de ação, reconvenção ou pedido contraposto. Ponto imutável da decisão, entretanto, frente à inexistência de impugnação oportuna pela parte prejudicada.

Circunstâncias que, examinadas sob os aspectos processual e sobretudo material da multa pecuniária, recomendam substancial diminuição do valor reclamado na execução de sentença.

Providência cabível, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, à luz do disposto no art. 461, §6º, do CPC.

Precedentes da Corte.

5. Recurso especial conhecido e provido em parte.

(STJ. REsp 1006473 / PR. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. QUARTA TURMA. DJe 19/06/2012)

III - Dessa forma, com base nos fundamentos acima colacionados, e levando em conta o valor da prestação jurisdicional obtida, o lapso temporal de inadimplência e a situação do autor (já estava recebendo benefício previdenciário), fixo a multa (astreintes) em R\$ 1.500,00.

Intimem-se.

IV - Cumpra-se o item I do despacho anterior.

V - Após, proceda-se à execução da multa ora cominada.

0001139-32.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004779 - CLEONICE MALAQUIAS PEREIRA DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

II - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 295, inciso II, do CPC, a fim de esclarecer a divergência do nome da autora.

III - Sanada a diligência, à secretaria para promova a citação do INSS, o qual deverá, com a contestação, juntar as informações constantes no CNIS e o processo administrativo, bem como agendar perícia médica, nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0001061-38.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004703 - CLEUZA DOMINGUEZ NOGUEIRA (MS011632 - LUIZ EDUARDO LOPES, MS011173 - ITAMAR DE SOUZA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao Idoso.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Não há prova inequívoca acerca da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

II - Designo a perícia social (levantamento social), conforme data e hora constante do andamento processual.

III - Cite-se.

0001025-93.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004790 - GEOVANA DA SILVA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Afasto a prevenção apontada e defiro o pedido de justiça gratuita.

I - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela uma vez que não há prova de que a autora detinha a qualidade de beneficiária do “de cujus”, requisito necessário à concessão do benefício solicitado.

II - Intime-se a autora para juntar cópia do CPF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 282, 283 e 284, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, à secretaria para promova a citação do INSS, o qual deverá, com a contestação, juntar as informações constantes no CNIS e o processo administrativo.

III - Apresentada a contestação, ou exaurido o prazo estabelecido, considerando que o reconhecimento de paternidade da autora em face do “de cujus” é questão prejudicial ao pedido de pensão por morte formulado no presente processo, conforme disposto na decisão proferida em 13/03/2013 no processo 0000851-

84.2013.4.03.6201, determino a suspensão do processo por 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV do “a” do Código Civil.

Intime-se.

0001081-29.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004707 - JOSE CARLOS DAS GRAÇAS VELASQUES (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto controvertido os requisitos para a concessão do benefício (tempo laborado em regime especial) e, portanto, não demonstrada a verossimilhança das alegações. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0001030-18.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004697 - ADOLFO CORREA (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1 - atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0001028-48.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004681 - TEREZINHA MORAIS GODOY (MS016560 - ROBSON GODOY RIBEIRO, MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ, MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001092-58.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004679 - ELZA RAMOS DE OLIVEIRA (MS012217 - CLEA RODRIGUES VALADARES, MS010621 - ROSANGELA MARIA GOMES ARAÚJO, MS014468 - SYLVANE BARBOSA TUTYA, MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001048-39.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004680 - EDNEA DE ARAUJO MENEZES (MS008935 - WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS, MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR, MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0001093-43.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004700 - AGOSTINHO OCAMPOS (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido que busca a concessão do benefício de LOAS.

II - Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano irreparável ou de abuso do direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, em juízo prelibatório, não vislumbro prova da verossimilhança da alegação da parte autora, porquanto controvertida a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Ausente o requisito do fumus boni juris, indefiro o provimento antecipatório.

III - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 295, inciso II, do CPC, a fim de regularizar a representação, porquanto a procuração, fl. 10 - inicial, não confere poderes ao patrono para propor ação visando à concessão do benefício assistencial.

IV - Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A CAIXA, na constestação, apresenta telas de extratos das contas FGTS principal e PEF localizadas no cadastro FGTS da CAIXA a fim de demonstrar que a Progressividade de Taxa de Juros FGTS foi aplicada tanto que a taxa de juros remuneratórios e os índices FGTS ali contidos são a 6% ao ano.

Desta forma, ante alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000486-30.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004673 - PEDRO SALES DE LIMA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0000346-93.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004674 - OVIDIO MENDES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000364-17.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004656 - RAULINDO DOS SANTOS (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constante do andamento processual.

IV - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes no CNIS e o processo administrativo.

0001133-25.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004781 - CLEUZA GARCIA FERREIRA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001135-92.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004780 - SONIA VICENTE INOCENCIO MARTINS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS014298 - TIAGO RIBEIRO, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001131-55.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004782 - ELIS REGINA RANGEL DOMINGUES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001071-82.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004777 - JOSE IRINEU MILAGRE (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez. Defiro a gratuidade da justiça.

Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, não se verifica prevenção nem litispendência e/ou coisa julgada, eis que a causa de pedir é diversa.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0001015-49.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004728 - ADELINO SANTOS DA SILVA (MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA, MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro a gratuidade de justiça requerida.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que de acordo com a inicial e documentos que a acompanham a parte autora está recebendo benefício previdenciário (tem renda fixa mensal).

Dessa forma, resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano de difícil reparação, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Ademais o recebimento do valor atrasado, via tutela antecipatória, exaure o objeto da demanda (ação de cobrança dos valores atrasados decorrente de revisão do benefício previdenciário), impossibilitando, portanto, o seu deferimento nesta fase inicial, cujo conhecimento se fundamenta em juízo prelibatório.

III - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar o processo administrativo referente à revisão do benefício.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Após a contestação será analisada a necessidade de designação de perícia.

Intime-se a parte autora.

0001080-44.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004677 - ILTON MARQUES MEDEIRO (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001082-14.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004676 - FATIMA LIMA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0000786-31.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004606 - OLINEZIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2012/6201050736, datado de 17/12/2012, o recurso apresentado pela parte autora se revela tempestivo.

Assim, recebo o recurso tempestivamente interposto pela parte autora.

Intime-se o INSS para apresentar as contrarrazões.

0001083-96.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004713 - JUSCILENE DE LIMA PEREIRA (MS015874 - ANALDO VIDAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte em razão de seu filho.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto controvertido os requisitos para a concessão do benefício, pois não há prova do óbito do segurado, bem como não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao “de cujus”, nos termos do parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91.

Portanto, não demonstrada a verossimilhança das alegações.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

0001094-28.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201004678 - MARIA DA GLORIA LEITE DUBIAN (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE

SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que de acordo com a inicial e documentos que a acompanham a parte autora possui renda mensal fixa.

Dessa forma, resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano irreparável, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Compulsando o(s) processo(s) indicado(s) no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto refere(em-se) a pedido diverso.

Cite-se.

Intimem-se.

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

### RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/03/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001099-50.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: STHEFANI FERREIRA DA SILVA

REPRESENTADO POR: SIRLEY RABERO FERREIRA

ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/11/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001100-35.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA COELHO DA SILVA

ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/05/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/11/2013 08:30 no seguinte endereço: RUA EDUARDO SANTOS PEREIRA, 135 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002251, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001101-20.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIONIZIO MARCELINO SILVESTRE

ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/05/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/11/2013 14:50 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001102-05.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE ORVATE DA SILVA  
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001103-87.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA ALVES  
ADVOGADO: MS011671-ANDREA SOARES BEZERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/10/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001104-72.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO FERREIRA JARDIM  
ADVOGADO: MS011671-ANDREA SOARES BEZERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001105-57.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRA ALVES SILVEIRA  
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 09/05/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001106-42.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON PINHEIRO FLORIANO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001107-27.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZELIA MARIA DE SOUZA PRUDENCIO  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001108-12.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: QUINTINO LEAO

ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001109-94.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARCELINA HONORATO  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001110-79.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSENIR ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001111-64.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE MATTOS  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001112-49.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GASPAR FRANCISCO HICKMANN  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001113-34.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO TAKAO GOBARA  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001114-19.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAROLINE DE AQUINO CARVALHO  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001115-04.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA NETO  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001116-86.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO MARQUES  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001117-71.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DINOMAR APARECIDO DIAS  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001118-56.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS ALVES GARCIA  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001119-41.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001120-26.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEORGIOS APOSTOLOS MERMIRIS  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001121-11.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERISSIMO ECHEVERRIA FILHO  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001122-93.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MENDES  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001123-78.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EULOGIO QUARESMA DA FONSECA  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001124-63.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS AFONSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001125-48.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY BARROS LAZARO  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001126-33.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001127-18.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001128-03.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIVANILDA DE JESUS LIMA RODRIGUES  
ADVOGADO: MS013072-DIONES FIGUEIREDO FRANKLIN CANELA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001129-85.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALIA PINTO LOPES BATISTA  
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 25/11/2013 10:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001130-70.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CAROLINA MORAES DE AZEVEDO  
ADVOGADO: MS009133-FÁBIO FREITAS CORREA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001131-55.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIS REGINA RANGEL DOMINGUES  
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/11/2013 13:50 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001132-40.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEODORO PAREDES  
ADVOGADO: MS013725-CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001133-25.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA GARCIA FERREIRA  
ADVOGADO: MS012674-GIOVANNE REZENDE DA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/11/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAEDUARDO SANTOS PEREIRA, 135 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002251, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001134-10.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO GONCALVES FERREIRA  
ADVOGADO: MS016357-RONILDO ANTONIO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001135-92.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA VICENTE INOCENCIO MARTINS  
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/11/2013 14:10 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001136-77.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONTINA A SANTANA  
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001137-62.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRASILINA PEREIRA DE MIRANDA  
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001138-47.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO ADOLFO GRELLMANN  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001139-32.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE MALAQUIAS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS010624-RACHEL DO AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001140-17.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICLEIDE SOUZA DOS SANTOS ALMEIDA  
ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/09/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001141-02.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: MS010624-RACHEL DO AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 06/05/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

- 1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43
- 2) TOTAL RECURSOS: 0
- 3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 43

**PORTARIA N. 9201000012/2013 - TR/MS**

O Doutor **JANIO ROBERTO DOS SANTOS**, MM. Juiz Federal Substituto Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 4º da Resolução nº 014, de 19/05/2008, do Conselho da Justiça Federal, que trata da alteração da escala de férias no caso de necessidade do serviço ou por interesse do servidor,

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº **06/2013/TR/MS/GA01**, que marcou o saldo remanescente do segundo período de férias do biênio 2011/2012 da servidora **MICHELLE DA COSTA E SILVA CARNEIRO**, técnica judiciária, RF 6255, para ser usufruído de **8/7/2013 a 15/7/2013** (8 dias) e alterou a terceira etapa de férias do biênio 2011/2012 para ser usufruída de **16/7/2013 a 25/7/2013** (10 dias),

**R E S O L V E:**

**I - ALTERAR**, por necessidade do serviço, o saldo remanescente do segundo período de férias do biênio 2011/2012 da referida servidora para ser usufruído no período de **10/05/2013 a 17/05/2013** (8 dias);

**II - ALTERAR**, por necessidade do serviço, o terceiro período de férias do biênio 2011/2012 da referida servidora para ser usufruído no período de **8/7/2013 a 17/7/2013** (10 dias);

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Campo Grande, MS, 22 de março de 2013.

**JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
Presidente da Turma Recursal/MS

**PORTARIA N. 9201000011/2013 - TR/MS**

O Doutor **JANIO ROBERTO DOS SANTOS**, MM. Juiz Federal Substituto Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 4º da Resolução nº 014, de 19/05/2008, do Conselho da Justiça Federal, que trata da alteração da escala de férias no caso de necessidade do serviço ou por interesse do servidor,

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 040/2012/TR/MS/GA01, que alterou o período de férias da servidora **GRAZIELA ORTOLAN CERVONI**, analista judiciário, RF 6263, referente ao período aquisitivo 2012/2013, para ser usufruído de 14/03/2013 a 12/04/2013 (30 dias).

**R E S O L V E:**

**I - INTERROMPER**, por necessidade do serviço, a partir do dia **21/03/2013**, o período de férias do biênio 2012/2013 da referida servidora, ficando o saldo remanescente para ser usufruído no período de 20/05/2013 a 11/06/2013 (23 dias);

**II - TORNAR SEM EFEITO**, a partir de 21/03/2013, o **item IV** da Portaria nº 9201000007/2013 - TR/MS, que designou o servidor **OSEIAS BISPO DE ARAUJO**, Analista Judiciário, RF 4921, para substituir a referida servidora na função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-05).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Campo Grande, MS, 21 de maio de 2013.

**JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
Presidente da Turma Recursal/MS

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9201000025**

**ACÓRDÃO-6**

0007582-43.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000348 - ANTENOR FERREIRA DOS SANTOS (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Márcio Ferro Catapani e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 08 de Março de 2013.

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE  
CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9201000026**

**ACÓRDÃO-6**

0000224-22.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000549 - JULIO SANTANA RIBEIRO (MS015515 - EDNA NASCIMENTO DOS ANJOS GRANVILLE, MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar parcial provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Adriana Glavão Starr.

Campo Grande (MS), 08 de março de 2013.

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8**

0000029-19.2013.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201000548 - ELZA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS011527 - ANTONIO NATAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, não se mostra viável a impetração do remédio constitucional. Posto isso, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

0001057-11.2007.4.03.6201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201000553 - ELIZABETH MACHADO ARLINDO (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Destarte, recebo os embargos interpostos como pedido de correção de erro material e, nos termos do art. 463, I, do CPC, corrijo a inexatidão material verificada nos presentes autos, para modificar o acórdão nos seguintes termos: "Condeno a parte autora em custas e honorários (fixados em dez por cento do valor da causa).", redação que fica fazendo parte integrante do presente acórdão.

Intimem-se.

**ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13**

0000774-85.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9201000551 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO (MS006706 - ARNALDO ASATO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, não acolher os embargos de declaração interpostos pela parte autora e acolher os embargos de declaração da União. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Janio Roberto dos Santos e Adriana Galvão Starr.

Campo Grande (MS), 08 de março de 2013.

## **DECISÃO TR-16**

0004558-02.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9201000559 - MARIA SCHERBATY DOS SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Manifeste-se o INSS, sobre a implantação do benefício concedido em antecipação dos efeitos da tutela na sentença de primeiro grau, atento ao disposto no art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001206-65.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9201000554 - ILZA OLIVEIRA BORGES (MS013375 - CHRISTIAN DUARTE MOLLINEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Manifeste-se o INSS, sobre a implantação do benefício concedido em antecipação dos efeitos da tutela na sentença de primeiro grau, atento ao disposto no art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

## **TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL**

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**

Ata nº 01/2013  
(Lote geral 77/2013)

#### **ATA DE JULGAMENTOS**

Aos 08 de fevereiro de 2013, às 14 horas, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Recursal em exercício ADRIANA GALVÃO STARR, Presidente da TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais Recursais DR. MÁRCIO FERRO CATAPANI e DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI . Presentes os advogados, Dr. Mozanei Garcia Furrer, que apresentou sustentação oral nos autos nº.s 0003704-42.2008.403.6201; Dra. Eliane Arguelo, que pediu prioridade nos autos 0004116-07.2007.403.6201, e Dra. Liana Alves Chianca Pereira Oliveira, OAB/MS 16.447, que pediu prioridade nos autos nº.s 0001426-34.2009.4.03.6201. Anote-se que a participação dos eméritos juizes Adriana Galvão Starr, Dr. Márcio Ferro Catapani e Dr. Leonardo Vietri Alves de Godoi deu-se de forma virtual, em cumprimento ao disposto no art. 32, da Resolução n. 344/2008-CJF3ªR. Presente o estudante de Direito, Bruno Anderson Matos e Silva. Depois da ratificação do número mínimo legal para a abertura da sessão, foram colocados em julgamento os processos pautados, cujo registro integra a presente Ata, com a especificação dos respectivos números, assuntos, partes, advogados, relatores e súmulas, como segue abaixo.

PROCESSO: 0000163-06.2005.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: REGINA MARIA DE CASTRO BORGES  
ADVOGADO(A): MS000964 - FERNANDO MARQUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
RECDO: RAPHAEL BORGES AZAMBUJA  
ADVOGADO(A): MS003509-CARLOS AUGUSTO THIRY  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000241-63.2006.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: AMADEU RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000243-67.2005.4.03.6201DPU: NÃO MPF: SIM  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SUZANA BEZERRA ALENCAR  
ADVOGADO: MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000385-66.2008.4.03.6201DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SEBASTIANA TEREZINHA MARQUES DA COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000504-61.2007.4.03.6201DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: FLAVIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000543-24.2008.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE  
ATIVIDADE  
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL  
RECDO: JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000549-31.2008.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE  
ATIVIDADE  
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL  
RECDO: DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000557-08.2008.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE  
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL  
RECDO: ANTONIA DE MOURA TORRES  
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000609-72.2006.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE MANOEL BATISTA FILHO  
ADVOGADO(A): MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0000634-80.2009.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE  
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL  
RECDO: VALDECI PEREIRA  
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000698-27.2008.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE  
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL  
RECDO: IRACY MARIA VIEIRA PORCINO  
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000803-67.2009.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE  
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL  
RECDO: OTACIO COLMAN  
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000847-23.2008.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE  
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL

RECDO: PAULO FRANCISCO DE MENDONÇA  
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001034-31.2008.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROSILETE FERREIRA  
ADVOGADO(A): MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001162-85.2007.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DO CARMO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001243-68.2006.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE 1/3 DE FÉRIAS  
RECTE: JOÃO BATISTA RAMOS  
ADVOGADO(A): MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001259-22.2006.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: FERNANDO ROMEIRO  
ADVOGADO(A): MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001260-07.2006.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CLARICE HONORIA DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0001264-73.2008.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE  
ATIVIDADE  
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL  
RECDO: DEMETRIO FAVA  
ADVOGADO: MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001426-34.2009.4.03.6201DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ROBSOM PINTO PEREIRA  
ADVOGADO: MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001447-78.2007.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: BENEDITO LAGOIN  
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001711-32.2006.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: AURENIZA DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001752-67.2004.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REVISÃO DE ÍNDICES  
RECTE: MARTA DO AMARAL VIEIRA  
ADVOGADO(A): MS009643 - RICARDO BATISTELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001961-76.2012.4.03.9201DPU: SIM MPF: SIM  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IMPDO: ANTONIO SOARES DA SILVA E OUTRO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Concedida a segurança, v.u.

PROCESSO: 0001969-53.2012.4.03.9201DPU: NÃO MPF: SIM  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IMPDO: ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO: MS012795 - WILLEN SILVA ALVES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Concedida a segurança, v.u.

PROCESSO: 0002119-86.2007.4.03.6201DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ADELVAN AMARAL DE JESUS  
ADVOGADO(A): MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002283-85.2006.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MAMERTO VILHAGRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002433-77.2012.4.03.9201DPU: NÃO MPF: SIM  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IMPDO: MOISES OLANDA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO: MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF  
IMPDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Concedida a segurança, v.u.

PROCESSO: 0002523-40.2007.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: DORIVAL LAURINDO DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003000-97.2006.4.03.6201DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: EDUARDO APARECIDO DE OLIVEIRA TELES  
ADVOGADO(A): MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003005-22.2006.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): PR034313 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003240-86.2006.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ADELINO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003248-58.2009.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE  
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL  
RECDO: ANIZIO EDUARDO IZIDORIO  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003339-61.2003.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
RECTE: ALTAIR DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO(A): MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003452-10.2006.4.03.6201DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: SUZANA GABILAN DE SOUZA  
ADVOGADO(A): MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003462-20.2007.4.03.6201DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: GERALDO BEZERRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0003598-17.2007.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA JOSÉ DA SILVA ARAUJO  
ADVOGADO(A): MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003626-87.2004.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
RECTE: MARIA APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO(A): MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003704-42.2008.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: VALDECI REMIDO DE ASSIS  
ADVOGADO: MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003728-36.2009.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE  
ATIVIDADE  
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL  
RECDO: MARIZA MARIA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003935-40.2006.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANTONIA PATRONI DUENHA  
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004046-24.2006.4.03.6201DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ELIETE FERREIRA CAMARGO  
ADVOGADO(A): MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004116-07.2007.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: ANTONIO EDUARDO MICHELI  
ADVOGADO: MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004248-93.2009.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE  
ATIVIDADE  
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL  
RECDO: JOSE RODRIGUES PORTELLA  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004256-75.2006.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: WILSON ADHILDO FERNANDES TOCANTINS  
ADVOGADO(A): MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004277-17.2007.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E  
FINANCEIRO  
RECTE: WALTER LUIZ IORIO  
ADVOGADO(A): MS009486 - BERNARDO GROSS  
RECTE: SOLANGE DE MATTOS IORIO  
ADVOGADO(A): MS009486-BERNARDO GROSS  
RECTE: THIAGO DE MATTOS IORIO  
ADVOGADO(A): MS009486-BERNARDO GROSS  
RECTE: NAILA DE MATTOS IORIO  
ADVOGADO(A): MS009486-BERNARDO GROSS  
RECTE: RHAISA DE MATTOS IORIO  
ADVOGADO(A): MS009486-BERNARDO GROSS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004339-62.2004.4.03.6201DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE CARLOS CASTRO GONZALEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004376-84.2007.4.03.6201DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: FRANCISCO MATOS LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004591-60.2007.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MANOEL FRANCISCO DA PAZ  
ADVOGADO(A): MS009975 - BRUNO MENEGAZO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004744-93.2007.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: DARCI MODESTO CHELIGA  
ADVOGADO(A): MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004750-03.2007.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MOISES PEREIRA NUNES

ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004804-66.2007.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ONEIDE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(A): MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005119-94.2007.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSE GABRIEL FLORES

ADVOGADO(A): MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005287-28.2009.4.03.6201DPU: SIM MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS

ASSUNTO: 010405 - SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO - SERVIÇOS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECD: MARIA LIBANIA DE FARIAS ARAUJO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005350-24.2007.4.03.6201DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: HELIO VICENTE DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005384-96.2007.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: TEODORA GARCETE

ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005505-27.2007.4.03.6201DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0005897-64.2007.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ARLINDO JOSE TENORIO  
ADVOGADO(A): MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005898-54.2004.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: HENRIQUETA CAMPOS COELHO  
ADVOGADO(A): MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006081-20.2007.4.03.6201DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE FAUSTO DE MEDEIROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006238-27.2006.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES  
ESPECIAIS  
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: ERATOSTHENE DE PAIVA JUNQUEIRA  
ADVOGADO: MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006279-57.2007.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: APARECIDO GARCINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006529-90.2007.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JACINTHO ALVES  
ADVOGADO(A): MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006533-30.2007.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: CICERO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006587-30.2006.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: DELAYNE VELASQUES  
ADVOGADO(A): MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007176-22.2006.4.03.6201DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA APARECIDA BEZERRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0007180-93.2005.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAB/COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007304-13.2004.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: ANTONIO SOUZA RIBAS  
ADVOGADO(A): MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007392-80.2006.4.03.6201DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: FRANCISCO PEREIRA CAZUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008140-49.2005.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: ANTONIO LUIZ PAULO  
ADVOGADO(A): SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO  
RECD: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013724-97.2005.4.03.6201DPU: SIM MPF: SIM

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOÃO SOPINO - REPRES.  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0013963-04.2005.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROSA MARIA AZIZ PEREIRA  
ADVOGADO(A): MS008207 - ELAYNE SILVA VIANA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015908-26.2005.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA LUIZA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0015912-63.2005.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: EDITE TEREZA DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0015916-03.2005.4.03.6201DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))  
RECTE: DILSON CANDIDO DE SA  
ADVOGADO(A): MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

Nada mais havendo, foi encerrada a sessão.

Eu, LUCIANA DAVID DE OLIVEIRA, Técnica Judiciária, RF 7195, lavrei a presente Ata que, uma vez lida e  
julgada em conformidade, foi assinada pelo Presidente da Turma Recursal em exercício.

ADRIANA GALVÃO STARR  
Presidente da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul em exercício

**TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL**

# TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

Ata nº 02/2013  
(Lote geral 145/2013)

## ATA DE JULGAMENTOS

Aos 22 de fevereiro de 2013, às 14 horas, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Recursal JANIO ROBERTO DOS SANTOS, Presidente da TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais Recursais DR. MÁRCIO FERRO CATAPANI e DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI. Anote-se que a participação dos eméritos juizes Dr. Márcio Ferro Catapani e Dr. Leonardo Vietri Alves de Godoi deu-se de forma virtual, em cumprimento ao disposto no art. 32, da Resolução n. 344/2008-CJF3ªR. Presente o estudante de Direito, Bruno Anderson Matos e Silva. A sessão de julgamento foi interrompida por problemas de conexão na videoconferência, tendo sido apenas julgados os processos sem divergência, cujo registro integra a presente Ata, com a especificação dos respectivos números, assuntos, partes, advogados, relatores e súmulas, como segue abaixo. Com relação aos votos divergentes (0002899-31.2004.4.03.6201, 0003852-53.2008.4.03.6201, 0005620-19.2005.4.03.6201 e 0013278-94.2005.4.03.6201), houve pedido de vista pelo Presidente da Turma, Dr. Janio Roberto dos Santos. A sessão foi encerrada por telefone, com registro escrito por meio do programa “Group WiseMessenger”.

PROCESSO: 0000061-58.2012.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE  
IMPTE: LEON CONDE SANGUEZA  
ADVOGADO(A): MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS  
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000065-95.2012.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE  
IMPTE: GUERINO DIONIZIO  
ADVOGADO(A): MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS  
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000482-71.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR  
RECTE: MARCELO DA SILVA VAN DER LAN  
ADVOGADO(A): MS008765 - ANDRE LOPES BEDA  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000596-55.2010.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 020810 - CONTA CORRENTE - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO  
IMPTE: GREGORIO BOTELHO  
ADVOGADO(A): MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO

IMPDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000601-77.2010.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO  
IMPTE: JOSE ARANTES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO  
IMPDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000603-47.2010.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO  
IMPTE: ANTONIO FAUSTO DE BULHOES  
ADVOGADO(A): MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO  
IMPDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000605-17.2010.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO  
IMPTE: MARIA TERESA LEAL DE FREITAS  
ADVOGADO(A): MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO  
IMPDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000608-69.2010.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO  
IMPTE: KOTARO YURA  
ADVOGADO(A): MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO  
IMPDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000680-74.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE BALBUINO DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS002633 - EDIR LOPES NOVAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000893-12.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ALZIRA MARTINS DA ROSA  
ADVOGADO(A): MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000937-07.2003.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECTE: ALTAMIR POMPEU DELFINO JUNIOR  
RECTE: ADRIANO APARECIDO DIAS POMPEU  
RECTE: ANDRESSA DA SILVA POMPEU  
ADVOGADO(A): MS012932-MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA  
RECTE: ANDRESSA DA SILVA POMPEU  
ADVOGADO(A): MS011852-ALYSSON DA SILVA LIMA  
RECTE: PATRICIA NELCIR DA SILVA  
RECDO: ENI DIAS DA COSTA POMPEO  
ADVOGADO: MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000976-62.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOEL GOMES  
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001046-79.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: VALDESAR BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001431-72.2012.4.03.9201 DPU: SIM MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IMPDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001668-61.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CINTIA APARECIDA PROENÇA  
ADVOGADO(A): MS012808 - OTÁVIO TRAD MARTINS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001915-76.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA JORGE DA SILVA  
ADVOGADO: MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001967-38.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARTA OLIVEIRA DOS ANJOS  
ADVOGADO: MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002706-74.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: EDMUNDO SEVERINO DIAS  
ADVOGADO(A): MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002712-86.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO  
DOENÇA  
RECTE: MARIA HELENA BORDAO DIOGO  
ADVOGADO(A): MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002765-96.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: HILARIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002899-31.2004.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
APLICAÇÃO DE COEF DE CÁLC. DIV. FIXADOL 8213  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: MARIA JACIRA BATISTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0002922-35.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA  
RECTE: ANA PAULA DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA

RECTE: EDILEUZA DA SILVA  
RECTE: TATIANE NANTES DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): MS007772-JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA  
RECTE: KELLY CRISTINA SOUZA DA SILVEIRA  
RECTE: EDER JULIANO ALEM BLANCO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002926-72.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: JOSE RUBIN  
ADVOGADO(A): MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003339-67.2012.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
IMPTE: CACEMIRA FERNANDES  
ADVOGADO(A): MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003833-68.2008.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR  
IMPTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
IMPDO: RONIS ALENCAR DE QUEIROZ  
ADVOGADO: MS008225 - NELLO RICCI NETO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003852-53.2008.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: GILDA DE FATIMA VIANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0004442-98.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: RAMAO ARAL FERREIRA  
ADVOGADO: MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004829-84.2004.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
APLICAÇÃO DE COEF DE CÁLC. DIV. FIXADOL 8213  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: HELENA BUENO  
ADVOGADO: MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005224-87.2010.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
IMPTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTROS  
IMPDO: GEORGINA VILLASANTI ROMEIRO  
ADVOGADO(A): MS008597-EVALDO CORREA CHAVES  
IMPDO: FRANCISCO FLAVIO SANTIAGO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): MS007046-MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005620-19.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAB/COMPL  
RECTE: LUIZ ALBERTO SILIANO  
ADVOGADO(A): MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0005801-20.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR  
RECTE: PAULO GREGORIO PEREIRA  
ADVOGADO(A): MS008225 - NELLO RICCI NETO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005929-06.2006.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007587-36.2004.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: OSVALDO FLORES NOGUEIRA  
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008578-75.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: REGINA CELIA DE ANDRADE  
ADVOGADO(A): MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008879-22.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR  
RECTE: JEFFERSON BATISTA FERREIRA  
ADVOGADO(A): MS008225 - NELLO RICCI NETO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013278-94.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: AMIR JORGE DO CARMO  
ADVOGADO: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0013705-91.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PENSÃO POR MORTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ESTELA BOFFA DE LIMA  
ADVOGADO: MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014633-42.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%  
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RCDO/RCT: ANDERSON DIVINO NANTES COELHO e outros  
ADVOGADO: MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA  
RCDO/RCT: GILBERTO CABRAL  
ADVOGADO(A): MS004114-JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA  
RCDO/RCT: GILMAR SANTOS DA COSTA  
ADVOGADO(A): MS004114-JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA  
RCDO/RCT: JAIR LUIS CERESER  
ADVOGADO(A): MS004114-JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA  
RCDO/RCT: MARCELO DE ALMEIDA MACIEL  
ADVOGADO(A): MS004114-JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA  
RCDO/RCT: MARIO JORGE COSTA CAMARA  
ADVOGADO(A): MS004114-JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA  
RCDO/RCT: VOLNEI CARLOS WEBER  
ADVOGADO(A): MS004114-JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015344-47.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA  
RECTE: RICARDO MASSARENTI PETRONI  
ADVOGADO(A): MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016225-24.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS  
RECTE: TEREZA PEREIRA DOS ANJOS  
ADVOGADO(A): MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

Nada mais havendo, foi encerrada a sessão.

Eu, LUCIANA DAVID DE OLIVEIRA, Técnica Judiciária, RF 7195, lavrei a presente Ata que, uma vez lida e julgada em conformidade, foi assinada pelo Presidente da Turma Recursal em exercício.

JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
Presidente da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul

## **TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL**

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**

Ata nº 03/2013  
(Lote geral 215/2013)

#### **ATA DE JULGAMENTOS**

Aos 8 de março de 2013, às 14 horas, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Recursal JANIO ROBERTO DOS SANTOS, Presidente da TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais Recursais DRA. ADRIANA GALVÃO STARR e DR. MÁRCIO FERRO CATAPANI. Anote-se que a participação dos eméritos juizes Dra. Adriana Galvão Starr e Dr. Márcio Ferro Catapani deu-se de forma virtual, em cumprimento ao disposto no art. 32, da Resolução n. 344/2008-CJF3ªR. Presente o estudante de Direito, Bruno Anderson Matos e Silva. Presentes a partes e advogados Dr. Lúcio Flávio de Araújo Ferreira, OAB/MS 11739, Dr. David Mário Amizo Frizzo, OAB/MS 10001, e SR.ELIAS ANTONIO PEREIRA, que pediram prioridade no julgamento dos autos 0006763-77.2004.403.6201, 0002409-04.2007.403.6201 e 0000250-59.2005.403.6201, respectivamente. Foram retirados de pauta os processos 0002437-34.2008.403.6201, e 0015916-03.2005.403.6201 e 0001023-70.2006.403.6201. Adiados os processos 0000195-74.2006.403.6201, 0002768-80.2009.403.6201, 0003157-65.2009.403.6201. Depois da ratificação do número mínimo legal para a abertura da sessão, foram colocados em julgamento os processos pautados, cujo registro integra a presente Ata, com a especificação dos respectivos números, assuntos, partes, advogados, relatores e súmulas, como segue abaixo.

PROCESSO: 0000045-25.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIA EULALIA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000138-85.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: EDUARDO VARGAS  
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000170-95.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: MARIA CLARA DE ARRUDA PROENÇA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000195-74.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000224-22.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JULIO SANTANA RIBEIRO  
ADVOGADO: MS015515 - EDNA NASCIMENTO DOS ANJOS GRANVILLE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIO FERRO CATAPANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000246-17.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ELENA ALVES PAULINO  
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIO FERRO CATAPANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000250-59.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: ELIAS ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO(A): MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000307-77.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA DA CUNHAe outro  
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
RECD: LUCAS MOREIRA DA CUNHA  
ADVOGADO(A): MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIO FERRO CATAPANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000346-69.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: BENEDITA DOLORES SILVA  
ADVOGADO: MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIO FERRO CATAPANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000354-51.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: FELIX ARGUELHO  
ADVOGADO: MS009470 - RENATO TEDESCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000534-62.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA LUIZA DUTRA MORAES  
ADVOGADO(A): MS002633 - EDIR LOPES NOVAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000546-42.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARLY DE ANDRADE SOARES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000608-19.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MELVINA AZEVEDO DE MENEZES  
ADVOGADO: MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000610-57.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ELIO BELOTE  
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000660-83.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: CATIUCE APARECIDA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS010624 - RACHEL DO AMARAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000705-53.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: ZEFERINO LEMES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000708-08.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: IZALDO ANTONIO SALLES  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000758-97.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOAO ROGERIO GUEDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000774-85.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011104 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA  
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RCDO/RCT: CHRIS GIULIANA ABE ASATO  
ADVOGADO: MS006706 - ARNALDO ASATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIO FERRO CATAPANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000792-43.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: CESARINA ANTONIA DA SILVA  
ADVOGADO: MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000820-74.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CLODEMIR OLIVEIRA DIAS  
ADVOGADO(A): MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000833-73.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOSÉ OREJANA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000855-34.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
RECDO: PAULO BRAZ DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000942-87.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: AIRTON ASSUNCAO MATOS  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000944-57.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
RECDO: ALIRIO DA SILVA VENDAS  
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001023-70.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: DIOMIRO DIAS PAIÃO  
ADVOGADO(A): MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001051-04.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: NATALICIO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001144-98.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: NILSON MOTA VIEIRA  
ADVOGADO(A): MS002633 - EDIR LOPES NOVAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001205-22.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: PAULO TOLEDO  
ADVOGADO(A): MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001208-40.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: DIEGO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO(A): MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001216-51.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CANDIDO APARECIDO RAMIRES  
ADVOGADO(A): MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001280-27.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: FLORIANO RIBEIRO DE FREITAS  
ADVOGADO(A): MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001296-49.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: DIOMAR MALAQUIAS OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001466-21.2006.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOANA PEREIRA MACHADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001474-61.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: LEONTINA SARAN  
ADVOGADO(A): MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001557-77.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: ALCEU IZIDORO CAPELLARI  
ADVOGADO: MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIO FERRO CATAPANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001584-26.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: JOSEFA DA SILVA FILHO  
ADVOGADO(A): MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001627-60.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: EVA MARTINS  
ADVOGADO(A): MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001655-91.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JONAS BRAGA RODRIGUES DA COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIO FERRO CATAPANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001659-31.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: RAMAO BENITES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001668-95.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: APARECIDA DONIZETI DE SOUZA  
ADVOGADO(A): MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001670-65.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA AMELIA PAVANI FOLONI  
ADVOGADO(A): MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001679-90.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: IPOLITO FERREIRA  
ADVOGADO(A): MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001716-49.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: CRISTIANE RAMONA RIBEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001738-44.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: PEDRO RAMOS BARRETO  
ADVOGADO(A): MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001784-96.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: TEREZA DE JESUS SANCHES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIO FERRO CATAPANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001831-07.2008.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001846-44.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARTA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001884-51.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: FELIX FURTUNATO LOPES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIO FERRO CATAPANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001886-55.2008.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: JUDSON PEDRO PEREIRA NEVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002031-77.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: GERALDO MERCEDES GAVILAN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002279-48.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA DOROTEA FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO: MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIO FERRO CATAPANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002336-66.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JANDIRA GARCIA NANTES  
ADVOGADO: MS008618 - DINÁ ELIAS ALMEIDA DE LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIO FERRO CATAPANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002369-85.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANA RAULINO SERROU  
ADVOGADO: MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002405-25.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA MAROLI TEIXEIRA  
ADVOGADO: MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002409-04.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO(A): MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS  
RECDO: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO  
ADVOGADO: MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002437-35.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: TEREZINHA DA SILVA FAQUES  
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002438-20.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ZULEIDE PEREIRA ALVES  
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002481-54.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002526-24.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EDILEUZA JOSE DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002545-64.2008.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: WILSON BARBOSA DO NASCIMENTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002768-80.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA IVANI DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO: MS013404 - ELTON LOPES NOVAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002842-71.2008.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: TEREZA BATISTA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002899-31.2004.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
APLICAÇÃO DE COEF DE CÁLC. DIV. FIXADOL 8213  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: MARIA JACIRA BATISTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIO FERRO CATAPANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002926-09.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ALDA MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002996-89.2008.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003121-28.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VIRGINIA SIMÕES MESQUITA  
ADVOGADO(A): MS002633 - EDIR LOPES NOVAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIO FERRO CATAPANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003157-02.2008.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: CLARICE TONELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIO FERRO CATAPANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003157-65.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: NEUZA MARTIMIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003161-10.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: SHIGUERU KUBOTA  
ADVOGADO(A): MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003561-53.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
ADVOGADO(A): MS006651-ERNESTO BORGES NETO  
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
ADVOGADO(A): MS011226-CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI  
RECDO: CAUA LUCAS BATISTA CERENZA  
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003584-28.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: ALINE MARIA VILAS BOAS DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003602-88.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: BRUNO ISAAC MACIEL DE CASTRO  
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003734-43.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: CICERO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003818-15.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 020823 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E  
FINANCEIRO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE  
ADVOGADO: MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003852-53.2008.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: GILDA DE FATIMA VIANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIO FERRO CATAPANI  
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0003855-76.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003879-70.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ODEMILSON FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0003945-84.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ALTINA CORREA DA SILVA  
ADVOGADO: MS009643 - RICARDO BATISTELLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004275-47.2007.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: MARIA ERCILIA GONÇALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIO FERRO CATAPANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004332-65.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: ORLANDO FRANCISCO  
ADVOGADO: MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIO FERRO CATAPANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004525-17.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004538-79.2007.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LUIZ MARIO DE REZENDE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004664-32.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE  
ATIVIDADE  
RECTE: MIRIAM PAULINO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004714-58.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LUZIA ALVES DE OLIVEIRA CAMARGO  
ADVOGADO: MS008988 - ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004790-82.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIO FERRO CATAPANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005090-44.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: VALENTINA FARINA MARTINELLI  
ADVOGADO: MS005676 - AQUILES PAULUS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005240-25.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSEFA MARIA DE AMORIM  
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005248-02.2007.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SEBASTIANA BARBOSA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005524-33.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO  
RECTE: JOAO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005540-84.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO  
RECTE: VALDEMIR GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005620-19.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAB/COMPL  
RECTE: LUIZ ALBERTO SILIANO  
ADVOGADO(A): MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIO FERRO CATAPANI  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.m.

PROCESSO: 0006032-13.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
RECDO: NILTON CAVALCANTI RICCI  
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006045-12.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
RECDO: VALENTIM FERREIRA REIS  
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006125-44.2004.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOAO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO: MS010569 - JOÃO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006126-58.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: CRISTINA SANCHES  
ADVOGADO(A): MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006144-79.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE: MANOEL IRAN BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006371-69.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAB/COMPL  
RECTE: RONALDO MANVAILER SEREJO  
ADVOGADO(A): MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006575-16.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -

CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANA LUCIA SILVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006763-77.2004.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LUIZA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS  
RECDO: ROSILDA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS011739-LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA  
RECDO: ROSILDA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS011903-TULIO CASSIANO G. MOURAO  
RECDO: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): MS011739-LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA  
RECDO: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): MS011903-TULIO CASSIANO G. MOURAO  
RECDO: ELISANGELA DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO(A): MS011739-LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA  
RECDO: ELISANGELA DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO(A): MS011903-TULIO CASSIANO G. MOURAO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIO FERRO CATAPANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006786-52.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JUAREZ MENDES DIAS  
ADVOGADO: MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007404-94.2006.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANTONIO PAULO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007542-61.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
RECDO: GERALDO BARRETO  
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007548-68.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
RECDO: PEDRO SPINDOLA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007582-43.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
RECDO: ANTENOR FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007857-89.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ERLI VERONICA BALBINO DE FREITAS  
ADVOGADO(A): MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010187-93.2005.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013278-94.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: AMIR JORGE DO CARMO  
ADVOGADO: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIO FERRO CATAPANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015405-05.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ZULEIDE SOUTO ABRAO  
ADVOGADO: MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015622-48.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA DANTAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015916-03.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))  
RECTE: DILSON CANDIDO DE SA  
ADVOGADO(A): MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0016159-44.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DE LOURDES GUSMAO FREITAS  
ADVOGADO(A): MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MÁRCIO FERRO CATAPANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

Nada mais havendo, foi encerrada a sessão.

Eu, LUCIANA DAVID DE OLIVEIRA, Técnica Judiciária, RF 7195, lavrei a presente Ata que, uma vez lida e julgada em conformidade, foi assinada pelo Presidente da Turma Recursal em exercício.

JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
Presidente da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE  
CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9201000024**

**ACÓRDÃO-6**

0004714-58.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201000560 - LUZIA ALVES DE OLIVEIRA CAMARGO (MS008988 - ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Adriana Galvão Starr e Márcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 8 de março de 2013.

## DECISÃO TR-16

0002437-35.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201000561 - TEREZINHA DA SILVA FAQUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante disso, chamo o feito à ordem para determinar o cancelamento do referido termo (nº 9201000296/2013). Viabilize-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 22/03/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/03/2013

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001015-77.2013.4.03.6321  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE - SP  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001037-38.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLETE VASCONCELOS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/05/2013 18:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001038-23.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELMO MAURICIO CARDOSO

ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/04/2013 15:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001039-08.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUZA MARIA ARGUINO PEREIRA

REPRESENTADO POR: SARAH ONDINA ARGUINO

ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 17/05/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001040-90.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO BERNARDINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP043927-MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/05/2013 18:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001041-75.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE SANTOS LIMA

ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/05/2013 14:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001042-60.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INES MARIA LIMA

ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/05/2013 15:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001043-45.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/05/2013 15:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001044-30.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDSON RABELO MACEDO

ADVOGADO: SP176992-ROBSON LUIZ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/05/2013 16:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001045-15.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GORETE DE PAULA

ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001046-97.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARA SANDRA GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP176992-ROBSON LUIZ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001047-82.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARA RUBIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP142531-SANDRA MARIA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001048-67.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MIGUEL BARBOSA

ADVOGADO: SP110227-MONICA JUNQUEIRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 13

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE  
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6321000061**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da decisão proferida no dia 14/02/2013, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 09/2012 deste Juizado Especial Federal de São Vicente, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito médico.**

0005425-82.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001168 - JOAO DAUJOTAS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001360-77.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001171 - ANTONIO GONCALO DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da decisão proferida no dia 30/01/2013, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 09/2012 deste Juizado Especial Federal de São Vicente, abra-se vista às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito médico.**

0000379-82.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001163 - LAURINDA DE JESUS ANDRADE DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001172-84.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001164 - FERNANDO FERREIRA PRIMO (SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0003507-76.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001165 - MARIA NEVES FERREIRA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos da decisão proferida no dia 30/01/2013, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 09/2012 deste Juizado Especial Federal de São Vicente, abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito médico.

0000039-70.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001169 - AMENAIDE GARCEZ CARDOSO (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 09/2012 deste Juizado Especial Federal de São Vicente, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial (médico e/ou socioeconômico) anexado aos autos, assim como eventual proposta de acordo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da decisão proferida no dia 11/01/2013, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 09/2012 deste Juizado Especial Federal de São Vicente, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito médico.**

0002003-35.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001161 - MICHELE VICENTE TEIXEIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001410-06.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001162 - MARINA TAVARES DE BARROS (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001973-97.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001166 - MANOEL BATISTA PEREIRA (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos da decisão proferida no dia 11/01/2013, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 09/2012 deste Juizado Especial Federal de São Vicente, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito médico.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000147

0000483-09.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000718 - DENI LOPES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Manifestem-se as partes sobre o teor do ofício requisitório de RPV, no prazo de 10 dias, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

0000440-38.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000719 - CONCEICAO APARECIDA BORGES DE ASSIS (MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, incisos IV (c/c § 5º), V e X, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado; 2) Adequação do valor da causa conforme previsto no enunciado nº 10 TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação. Caso o valor da causa ultrapasse à alçada do Juizado Especial Federal deverá a parte autora se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente. Em caso de renúncia, se não houver poderes na procuração para renunciar, a declaração deverá ser firmada pela própria parte.

0000185-80.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000720 - MARIA JOSE SATURNINO DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

Compulsando-se os autos, verifica-se que o comprovante de residência está em nome de terceiro. O documento que poderia justificar tal vínculo está parcialmente ilegível. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inc I, c/c § 2º da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Se preferir, a parte autora poderá juntar aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome (que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

0000034-17.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000716 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LOPES (MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000051-53.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000717 - DIRCEU GOMES DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/03/2013

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000441-23.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA BARBOSA LEMOS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000442-08.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES DE APARECIDA RICCI BARBOSA  
ADVOGADO: MS014903-JULIANA ALMEIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000443-90.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEDA FERRI

ADVOGADO: MS002787-AURICO SARMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM ANEXADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA (PROVIMENTO N.º 90, DE 14 DE MAIO DE 2008, CORREGEDORIA-GERAL).

4 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

#### **EXPEDIENTE 68/2013**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/03/2013

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000538-51.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP176032-MARCIO IVAM DA MATTA OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000539-36.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALECIO FERNANDO OLIVEIRA DE PAULA  
ADVOGADO: SP252198-ADELVANIA MARCIA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/05/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000540-21.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA BERTOLETTI ANTONIO JOSE  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000541-06.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON FARABOTTO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000542-88.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO COTINGUIBA BONFIN  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000543-73.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA ROBERTO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000544-58.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURENI ALVES DE ALMEIDA LEAL  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000545-43.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DERCY GARCIA MARTINS  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000546-28.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ COSCOLIN  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000547-13.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO RICARDO  
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000548-95.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA APARECIDA PASQUINI MARTINS PIO  
ADVOGADO: SP197011-ANDRÉ FERNANDO OLIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000549-80.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZA RODRIGUES FERRAREZI  
ADVOGADO: SP197011-ANDRÉ FERNANDO OLIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000550-65.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GARCIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP269873-FERNANDO DANIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000551-50.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AVELINO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP263507-RICARDO KADECAWA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 14

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/03/2013  
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000232-79.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FERREIRA VENANCIO

ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000233-64.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ASSIS DA SILVA

ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000234-49.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO BALTAZAR DA SILVA

ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000235-34.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ETUKO MATSUO KONDO

REPRESENTADO POR: SHOJI KONDO

ADVOGADO: SP178815-PATRICIA CURY CALIA DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000236-19.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIO CAMPOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP318618-GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000237-04.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE EVANGELISTA GARCIA

ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000238-86.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA FERREIRA GENEROSO

ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS  
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6323000043**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida por meio da Justificação Administrativa realizada ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, alertando-se à parte autora de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.**

0000009-29.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000278 - ZILDA TEODORA DA COSTA LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0000005-89.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000279 - BENEDITO MONTEIRO DUARTE (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO)  
FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000033-57.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323001086 - AIRTON CERQUEIRA LEITE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

**A T A D E A U D I Ê N C I A**

Abro a presente audiência após a realização de perícia médica a que se submeteu a parte autora nesta data na sede deste juízo, a fim de que o INSS, aqui representado por seu procurador, Dr. Walter Erwin Carlson, se manifeste sobre o laudo médico apresentado no ato, apresentando contestação, proposta de acordo ou suas alegações finais. A audiência tem por finalidade, também, oportunizar à parte autora, que se apresentou acompanhada de sua advogada, Dra. Ieda Maria dos Santos Gimenes Lopes (OAB/SP 305.037), manifestar-se verbalmente sobre a perícia médica realizada e sobre eventual contestação ou proposta de acordo apresentada pelo INSS, bem como, eventualmente, apresentar suas alegações finais.

As partes foram previamente informadas acerca do método de registro fonográfico a ser utilizado nesta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos, tendo expressamente consentido com a utilização deste sistema. Foram as partes cientificadas de que os atos produzidos nesta audiência e gravados não serão posteriormente degravados em transcrição, sendo disponibilizado, às partes, no sistema JEF (autos eletrônicos), todos os arquivos gravados na presente audiência, com o quê expressamente anuíram.

Antes de iniciados os trabalhos, ainda, tanto a parte autora como o INSS renunciaram ao prazo legal de que dispõem para apresentar eventual parecer técnico de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, CPC), concordando em apresentar todos os seus quesitos verbalmente em audiência (art. 435, parágrafo único, CPC), pugnando por sua manifestação na presente audiência sob a forma verbal e sem necessidade de prazo adicional para manifestação sobre o laudo médico produzido nesta oportunidade (art. 12, Lei nº 10.259/01), enfatizando a

desnecessidade de gravação do laudo médico apresentado verbalmente, ou de designação de outra audiência de instrução e julgamento.

Iniciados os trabalhos, foi apresentado laudo médico escrito pelo médico perito do juízo, Dr. Alexandre Giovanini Martins (CRM/SP 75.866), que apresentou suas conclusões à perícia médica realizada em relação ao autor e às partes foi disponibilizado o uso da palavra para perguntas e formulação de seus quesitos verbalmente.

Em seguida o INSS apresentou a seguinte proposta de acordo:

- A concessão de aposentadoria por invalidez com DIB e DIP na presente data (em 22/03/2013), sem pagamento de atrasados.
- A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda judicial, inclusive a eventuais contribuições recolhidas como contribuinte individual/facultativo no período do benefício ora acordado;
- Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

A parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS, o que ensejou a prolação da seguinte sentença: "Homologo a transação realizada nesta audiência e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, CPC.

Determino ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor com DIB e DIP em 22/03/2013.

À Secretaria: I - Certifique-se o trânsito em julgado; II - Intime-se pelo portal de intimações do Sistema JEF à AADJ-Marília para implantar o benefício em no máximo 30 dias, comprovando nos autos o cumprimento da determinação; III - Requisite-se o pagamento do(a,s) perito(a,s) que atuou(aram) neste feito, no valor de R\$ 176,10 para cada um; e IV - Com o cumprimento da obrigação, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias."

Nada mais havendo para constar, foi dado por encerrada a audiência e lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, segue assinado. Para constar, eu, Marina Cardoso de Assis Aliceda, estagiária, o digitei.

000053-48.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323001084 - WANDERLEY LUIZ DE SOUZA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
A T A D E A U D I Ê N C I A

Abro a presente audiência após a realização de perícia médica a que se submeteu a parte autora nesta data na sede deste juízo, a fim de que o INSS, aqui representado por seu procurador, Dr. Walter Erwin Carlson, se manifeste sobre o laudo médico apresentado no ato, apresentando contestação, proposta de acordo ou suas alegações finais. A audiência tem por finalidade, também, oportunizar à parte autora, que se apresentou acompanhada de sua advogada, Dra. Ieda Maria dos Santos Gimenes Lopes (OAB/SP 305.037), manifestar-se verbalmente sobre a perícia médica realizada e sobre eventual contestação ou proposta de acordo apresentada pelo INSS, bem como, eventualmente, apresentar suas alegações finais.

As partes foram previamente informadas acerca do método de registro fonográfico a ser utilizado nesta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos, tendo expressamente consentido com a utilização deste sistema. Foram as partes cientificadas de que os atos produzidos nesta audiência e gravados não serão posteriormente gravados em transcrição, sendo disponibilizado, às partes, no sistema JEF (autos eletrônicos), todos os arquivos gravados na presente audiência, com o quê expressamente anuíram.

Antes de iniciados os trabalhos, ainda, tanto a parte autora como o INSS renunciaram ao prazo legal de que dispõem para apresentar eventual parecer técnico de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, CPC),

concordando em apresentar todos os seus quesitos verbalmente em audiência (art. 435, parágrafo único, CPC), pugnano por sua manifestação na presente audiência sob a forma verbal e sem necessidade de prazo adicional para manifestação sobre o laudo médico produzido nesta oportunidade (art. 12, Lei nº 10.259/01), enfatizando a desnecessidade de degravação do laudo médico apresentado verbalmente, ou de designação de outra audiência de instrução e julgamento.

Iniciados os trabalhos, foi apresentado laudo médico escrito pelo médico perito do juízo, Dr. Alexandre Giovanini Martins (CRM/SP 75.866), que apresentou suas conclusões à perícia médica realizada em relação ao autor e às partes foi disponibilizado o uso da palavra para perguntas e formulação de seus quesitos verbalmente.

Em seguida o INSS apresentou a seguinte proposta de acordo:

- O restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 550.484.823-3 desde sua anterior cessação (ocorrida em 13/07/2012) por, no mínimo, até 22/09/2013, antes do que não poderá ser cessado em nenhuma hipótese, com data de início do pagamento (DIP) em 22/03/2013 e com pagamento de atrasados de R\$ 12.000,00, por RPV.
- Após referida data, o benefício somente poderá ser cessado em sete hipóteses: (a) alteração fática da situação que determinou a concessão do benefício judicial e que indique a inexistência de incapacidade; (b) após a reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da LBPS, não bastando, neste caso, que nova perícia médica perante a autarquia conclua pela inexistência de incapacidade; (c) em caso de retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) se a parte autora, intimada para comparecer ao procedimento de reabilitação ou para nova avaliação pericial pelo INSS deixar de comparecer injustificadamente; (e) se o INSS optar por converter administrativamente o seu benefício em aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (f) desídia da autora, devidamente comprovada, em se submeter a tratamento gratuito de saúde, nos termos do artigo 77 do Decreto nº 3.048/99; g) em caso de óbito da parte autora.
- A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda judicial, inclusive a eventuais contribuições recolhidas como contribuinte individual/facultativo no período do benefício ora acordado;
- Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

A parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS, o que ensejou a prolação da seguinte sentença: "Homologo a transação realizada nesta audiência e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, CPC.

Determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 550.484.823-3 desde sua anterior cessação (ocorrida em 13/07/2012) por, no mínimo, até 22/09/2013, antes do que não poderá ser cessado em nenhuma hipótese, com data de início do pagamento (DIP) em 22/03/2013 e com pagamento de atrasados de R\$ 12.000,00, por RPV.

Fica desde já agendada nova Perícia Médica perante o INSS em 20/09/2013, às 10:00h, na APS-Ourinhos.

Após a data mínima acima fixada, o médico do INSS somente poderá cessar o benefício em sete hipóteses: (a) alteração fática da situação que determinou a concessão do benefício judicial e que indique a inexistência de incapacidade; (b) após a reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da LBPS, não bastando, neste caso, que nova perícia médica perante a autarquia conclua pela inexistência de incapacidade; (c) em caso de retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) se a parte autora, intimada para comparecer ao procedimento de reabilitação ou para nova avaliação pericial pelo INSS deixar de comparecer injustificadamente; (e) se o INSS optar por converter administrativamente o seu benefício em aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (f) desídia da autora, devidamente comprovada, em se submeter a tratamento gratuito de saúde, nos termos do artigo 77 do Decreto nº 3.048/99; g) em caso de óbito da parte autora. Nos casos "a" e "b", a cessação do benefício somente poderá ocorrer após manifestação fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, especialmente os artigos 7º e 8º, "b", "e" e "f".

Publique-se e registre-se (tipo B). Saem as partes intimadas dos termos da presente sentença, desistindo do prazo recursal.

À Secretaria: I - Certifique-se o trânsito em julgado; II - Intime-se a AADJ-Marília pelo Portal de Intimações do Sistema JEF para (a) implantar o benefício em no máximo 30 dias, comprovando nos autos o cumprimento da determinação e (b) agendar perícia médica administrativa à parte autora na APS acima indicada, para o dia e hora

constantes desta sentença, III - Expeça-se RPV contra o INSS em relação aos valores atrasados acima determinados em favor da parte autora, sem maiores formalidades; IV - Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito, no valor de R\$ 176,10; e V - Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.” Nada mais havendo para constar, foi dado por encerrada a audiência e lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, segue assinado. Para constar, eu, Marina Cardoso de Assis Aliceda, estagiária, o digitei.

0000100-22.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323001077 - BRAULINO MOREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
A T A D E A U D I Ê N C I A

Aberta a presente audiência após a realização de perícia médica a que se submeteu a parte autora, nesta data na sede deste juízo, pelo MM. Juiz Federal nesta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos, foi nomeado como conciliador, com poderes instrutórios, para realização desta audiência, o servidor lotado nesta unidade judiciária, Sr. Willian Ricardo do Amaral Carvalho (registro funcional nº 7103), nos termos do art. 16, § 1º c.c. art. 26 da Lei nº 12.153/09, com a atribuição de tentar a conciliação e, restando frustrada, tomar o depoimento pessoal da parte autora e ouvir as testemunhas presentes ao ato, ad referendum de posterior decisão.

A audiência tem por finalidade, também, oportunizar ao INSS, aqui representado por seu procurador, Dr. Walter Erwin Carlson, se manifestar sobre o laudo médico apresentado no ato, apresentando contestação, proposta de acordo ou suas alegações finais, e à parte autora, que se apresentou acompanhada de sua advogada, Dra. Helen Silva Mendonça Paulin (OAB/SP 295.869), (que foi reconhecido pela autora como seu defensor motivo por que foi ele dispensado de apresentar instrumento de mandato/substabelecimento), manifestar-se verbalmente sobre a perícia médica realizada e sobre eventual contestação ou proposta de acordo apresentada pelo INSS, bem como, eventualmente, apresentar suas alegações finais.

As partes foram previamente informadas acerca do método de registro fonográfico a ser utilizado nesta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos, tendo expressamente consentido com a utilização deste sistema. Foram as partes cientificadas de que os atos produzidos nesta audiência e gravados não serão posteriormente degravados em transcrição, sendo disponibilizado, às partes, no sistema JEF (autos eletrônicos), todos os arquivos gravados na presente audiência, com o quê expressamente anuíram.

Antes de iniciados os trabalhos, ainda, tanto a parte autora como o INSS renunciaram ao prazo legal de que dispõem para apresentar eventual parecer técnico de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, CPC), concordando em apresentar todos os seus quesitos verbalmente em audiência (art. 435, parágrafo único, CPC), pugnando por sua manifestação na presente audiência sob a forma verbal e sem necessidade de prazo adicional para manifestação sobre o laudo médico produzido nesta oportunidade (art. 12, Lei nº 10.259/01), enfatizando a desnecessidade de designação de outra audiência de instrução e julgamento.

Iniciados os trabalhos, foi apresentado laudo médico escrito pelo médico perito do juízo, Dr. Alexandre Giovani Martins (CRM/SP 75.866), que apresentou suas conclusões à perícia médica realizada em relação ao autor e às partes foi disponibilizado o uso da palavra para perguntas e formulação de seus quesitos verbalmente.

Em seguida o INSS apresentou a seguinte proposta de acordo:

- A imediata implantação do benefício de auxílio-doença com data de início do benefício (DIB) em 23/08/2012 e data de início do pagamento (DIP) em 22/03/2013, com pagamento de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) a título de atrasados, mediante RPV. A cessação fica condicionada à reabilitação para outra atividade condizente com as limitações de saúde da parte autora, ou seja, atividades que NÃO exijam esforços físicos, tais como porteiro, cobrador, vigia, etc.
- O benefício somente poderá ser cessado em cinco situações: a) após a reabilitação da parte autora para outra profissão condizente com suas limitações de saúde acima especificadas, nos termos do art. 62 da LBPS, não bastando para isso que nova perícia médica perante a autarquia conclua pela inexistência de incapacidade; (b) em caso de retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) se a parte autora, intimada para comparecer ao procedimento de reabilitação ou para nova avaliação pericial pelo INSS deixar de comparecer

injustificadamente; (d) se o INSS optar por converter administrativamente o seu benefício em aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) em caso de óbito da parte autora.

- A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda judicial, inclusive a eventuais contribuições recolhidas como contribuinte individual/facultativo no período do benefício ora acordado;

- Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. A parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS.

Tomados os termos da composição atingida pelas partes os autos serão remetidos à conclusão para apreciação judicial.

Nada mais havendo para constar, foi dado por encerrada a audiência e lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, segue assinado. Para constar, eu, Marina Cardoso de Assis Aliceda, estagiária, o digitei.

0000065-96.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323001066 - APARECIDA DE LOURDES BEGUETTO KREMER (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

A E. Turma Recursal de São Paulo reformou a sentença para que as parcelas atrasadas do benefício reconhecido ao autor fossem pagas pelo INSS via RPV, e não administrativamente via complemento positivo como havia determinado a sentença. Ocorre que antes mesmo do julgamento daquele recurso o INSS já havia cumprido a obrigação, motivo, por que, expedir-se RPV contra o INSS seria impor à autarquia o pagamento em duplicidade da dívida que lhe foi imposta neste processo. Por isso, já tendo sido quitada a obrigação mediante pagamento das parcelas vencidas juntamente com a quitação da primeira parcela do benefício quando de sua implantação, nada mais há a ser requisitado contra o INSS. Por tal motivo, adimplida a obrigação, declaro-a extinta e, como consequência, extinta também a execução da sentença. Intimem-se as partes e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000030-05.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323001087 - MARGARETH MISSATO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

A T A D E A U D I Ê N C I A

Abro a presente audiência após a realização de perícia médica a que se submeteu a parte autora nesta data na sede deste juízo, a fim de que o INSS, aqui representado por seu procurador, Dr. Walter Erwin Carlson, se manifeste sobre o laudo médico apresentado no ato, apresentando contestação, proposta de acordo ou suas alegações finais. A audiência tem por finalidade, também, oportunizar à parte autora, que se apresentou acompanhada de seu advogado, Dr. Diógenes Torres Bernardino (OAB/SP 171.886), manifestar-se verbalmente sobre a perícia médica realizada e sobre eventual contestação ou proposta de acordo apresentada pelo INSS, bem como, eventualmente, apresentar suas alegações finais.

Iniciados os trabalhos, foi apresentado laudo médico escrito pelo médico perito do juízo, Dr. Alexandre Giovani Martins (CRM/SP 75.866), que apresentou suas conclusões à perícia médica realizada em relação à autora.

Em seguida o INSS apresentou a seguinte proposta de acordo:

- O restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 550.435.128-2 desde sua cessação ocorrida em 15/02/2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde sua originária concessão (DIB em 08/03/2012) e DIP em 22/03/2013, com pagamento de atrasados de R\$ 800,00 por RPV.

- A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda judicial, inclusive a eventuais contribuições recolhidas como contribuinte individual/facultativo no período do benefício ora acordado;

- Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

A parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS, o que ensejou a prolação da seguinte sentença: "Homologo a transação realizada nesta audiência e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, CPC.

Determino ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 550.435.128-2 desde sua cessação ocorrida em 15/02/2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde sua originária concessão (DIB em 08/03/2012) e DIP em 22/03/2013, com pagamento de atrasados de R\$ 800,00 por RPV.

À Secretaria: I - Certifique-se o trânsito em julgado; II - Intime-se pelo portal de intimações do Sistema JEF à AADJ-Marília para implantar o benefício em no máximo 30 dias, comprovando nos autos o cumprimento da determinação; III - expeça-se RPV contra o INSS no valor acordado; IV-Requisite-se o pagamento do(a,s) perito(a,s) que atuou(aram) neste feito, no valor de R\$ 176,10 para cada um; e V - Com o pagamento da RPV e demonstrado o cumprimento da obrigação, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias."

Nada mais havendo para constar, foi dado por encerrada a audiência e lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, segue assinado. Para constar, eu, Marina Cardoso de Assis Aliceda, estagiária, o digitei.

0000101-07.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323001076 - JUAREZ SANTANA LIMA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
A T A D E A U D I Ê N C I A

Abro a presente audiência após a realização de perícia médica a que se submeteu a parte autora nesta data na sede deste juízo, a fim de que o INSS, aqui representado por seu procurador, Dr. Walter Erwin Carlson, se manifeste sobre o laudo médico apresentado no ato, apresentando contestação, proposta de acordo ou suas alegações finais. A audiência tem por finalidade, também, oportunizar à parte autora, que se apresentou acompanhada de sua advogada, Dra. Ieda Maria dos Santos Gimenes Lopes (OAB/SP 305.037), manifestar-se verbalmente sobre a perícia médica realizada e sobre eventual contestação ou proposta de acordo apresentada pelo INSS, bem como, eventualmente, apresentar suas alegações finais.

As partes foram previamente informadas acerca do método de registro fonográfico a ser utilizado nesta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos, tendo expressamente consentido com a utilização deste sistema. Foram as partes cientificadas de que os atos produzidos nesta audiência e gravados não serão posteriormente degravados em transcrição, sendo disponibilizado, às partes, no sistema JEF (autos eletrônicos), todos os arquivos gravados na presente audiência, com o quê expressamente anuíram.

Antes de iniciados os trabalhos, ainda, tanto a parte autora como o INSS renunciaram ao prazo legal de que dispõem para apresentar eventual parecer técnico de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, CPC), concordando em apresentar todos os seus quesitos verbalmente em audiência (art. 435, parágrafo único, CPC), pugnando por sua manifestação na presente audiência sob a forma verbal e sem necessidade de prazo adicional para manifestação sobre o laudo médico produzido nesta oportunidade (art. 12, Lei nº 10.259/01), enfatizando a desnecessidade de designação de outra audiência de instrução e julgamento.

Iniciados os trabalhos, foi apresentado laudo médico escrito pelo médico perito do juízo, Dr. Alexandre Giovani Martins (CRM/SP 75.866), que apresentou suas conclusões à perícia médica realizada em relação ao autor e às partes foi disponibilizado o uso da palavra para perguntas e formulação de seus quesitos verbalmente.

Em seguida o INSS apresentou a seguinte proposta de acordo:

- A prorrogação do benefício de auxílio-doença NB 5352579162 por, no mínimo, até 22/09/2013, antes do que não poderá ser cessado em nenhuma hipótese, SEM pagamento de atrasados.
- Após referida data, o benefício somente poderá ser cessado em sete hipóteses: (a) alteração fática da situação que determinou a concessão do benefício judicial e que indique a inexistência de incapacidade; (b) após a reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da LBPS, não bastando, neste caso, que nova perícia médica perante a autarquia conclua pela inexistência de incapacidade; (c) em caso de retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) se a parte autora, intimada para comparecer ao procedimento de reabilitação ou para nova avaliação pericial pelo INSS deixar de comparecer injustificadamente; (e) se o INSS optar por converter administrativamente o seu benefício em aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (f) desídia da autora, devidamente comprovada, em se submeter a tratamento gratuito de saúde, nos termos do artigo 77 do Decreto nº 3.048/99; g) em caso de óbito da parte autora.
- A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda judicial, inclusive a eventuais contribuições recolhidas como contribuinte individual/facultativo no período do benefício ora acordado;
- Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

A parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS, o que ensejou a prolação da seguinte sentença: "Homologo a transação realizada nesta audiência e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, CPC.

Determino ao INSS que prorogue o benefício de auxílio-doença NB 5352579162 por, no mínimo, até 22/09/2013, antes do que não poderá ser cessado em nenhuma hipótese, SEM pagamento de atrasados. Fica desde já agendada nova Perícia Médica perante o INSS em 20/09/2013, às 10h00 na APS-Ourinhos. Após a data mínima acima fixada, o médico do INSS somente poderá cessar o benefício em sete hipóteses: (a) alteração fática da situação que determinou a concessão do benefício judicial e que indique a inexistência de incapacidade; (b) após a reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da LBPS, não bastando, neste caso, que nova perícia médica perante a autarquia conclua pela inexistência de incapacidade; (c) em caso de retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) se a parte autora, intimada para comparecer ao procedimento de reabilitação ou para nova avaliação pericial pelo INSS deixar de comparecer injustificadamente; (e) se o INSS optar por converter administrativamente o seu benefício em aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (f) desídia da autora, devidamente comprovada, em se submeter a tratamento gratuito de saúde, nos termos do artigo 77 do Decreto nº 3.048/99; g) em caso de óbito da parte autora. Nos casos "a" e "b", a cessação do benefício somente poderá ocorrer após manifestação fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, especialmente os artigos 7º e 8º, "b", "e" e "f".

Publique-se e registre-se (tipo B). Saem as partes intimadas dos termos da presente sentença, desistindo do prazo recursal.

À Secretaria: I - Certifique-se o trânsito em julgado; II - Intime-se a AADJ-Marília pelo Portal de Intimações do Sistema JEF para (a) implantar o benefício em no máximo 30 dias, comprovando nos autos o cumprimento da determinação e (b) agendar perícia médica administrativa à parte autora na APS acima indicada, para o dia e hora constantes desta sentença, III - Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito, no valor de R\$ 176,10; e V - Após o cumprimento desta, arquivem-se os autos com as baixas necessárias."

000020-58.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323001088 - ORLANDO AUGUSTO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
Ratifico os atos praticados em audiência que foi conduzida por conciliador por mim nomeado e ante o acordo celebrado pelas partes profiro a seguinte sentença:

Homologo a transação realizada em audiência e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, CPC.

Determino ao INSS a implantação do benefício assistencial de prestação continuada da Lei nº 8.742/93 com data de início do benefício (DIB) 10/05/2011 e data de início do pagamento (DIP) em 22/03/2013, com pagamento de

atrasados de R\$ 11.000,00, por RPV.

À Secretaria: I - Certifique-se o trânsito em julgado; II - Intime-se pelo portal de intimações do Sistema JEF à AADJ-Marília para implantar o benefício em no máximo 30 dias, comprovando nos autos o cumprimento da determinação; III - Expeça-se RPV contra o INSS em relação aos valores atrasados acima determinados em favor da parte autora, sem maiores formalidades; IV - Requisite-se o pagamento do(a,s) perito(a,s) que atuou(aram) neste feito, no valor de R\$ 176,10 para cada um; e V - Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000091-60.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323001124 - NORIVAL GALDINO PEREIRA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
S E N T E N Ç A

## 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual NORIVAL GALDINO PEREIRA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

## 2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 46 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como trabalhador rural há 34 anos. Informou em entrevista pericial que há três anos iniciou dores em coluna lombar, com piora há dois anos, quando passou a sofrer com irradiação para membro inferior direito. Fez uso de medicamentos e fisioterapia, sem melhora do quadro, segundo referiu à perícia. Também queixou-se de hipertensão, porém controlada com uso de medicamentos.

Ao exame clínico, a pressão arterial, pulso e ausculta cardíaca e pulmonar normais. Membros inferiores simétricos, com força muscular preservada bilateralmente, sem sinal de radiculopatia (Laségue e Milgran negativos), tendo conseguido deambular na ponta dos pés e calcanhares sem dificuldade. Não foram evidenciadas restrições de movimento.

Em suma, o autor é portador de lombalgia crônica (CID. M54) - quesito 1, tratando-se de um quadro de dor em coluna lombar por mais de quatro semanas (quesito 2). A doença pode ter seu início fixado na data do primeiro exame de tomografia apresentado à perícia (abril/2011). Segundo impressão pericial o autor não está incapaz para o desempenho de sua atividade habitual (quesito 4), até porque, para as queixas de que se queixa o autor há possibilidade de tratamento medicamentoso e fisioterápico contínuo, disponíveis na rede pública e que podem ser realizados concomitantemente ao labor (quesito 6).

O(A) médico(a) perito(a) foi enfático(a) e conclusivo(a) quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001351-12.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323001102 - VANDERLEY SANCHES GONZALEZ (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual VANDERLEY SANCHEZ GONZALES pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

## 2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a) é portador de “megapofise transversa; diabetes mellitus não insulino dependente e hipertensão arterial primária” (quesito 1), doenças que não incapacitam o autor para o desempenho de seu trabalho habitual.

Quanto à megapófise, não se evidenciou incapacidade porque, segundo o médico perito, ao exame clínico não foram observados sinais de restrição em coluna, tendo-se observada ausência de “atrofia muscular em membros superiores e inferiores, com presença de força muscular”, além de ausência de “sinais de compressão nervosa (radiculopatia) em coluna lombar e cervical”, sendo que. NO que diz respeito à hipertensão e ao diabetes, o perito afirmou que tais doenças não limitam o autor por serem passíveis de tratamento clínico, que pode ser realizado concomitantemente ao labor, disponível na rede pública de saúde (quesito 6).

O(A) médico(a) perito(a) foi enfático(a) e conclusivo(a) quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001247-20.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323001093 - LUCILDA MORA DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual LUCILDA MORA DE OLIVEIRA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

### 2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a) é portadora de diabetes e hipertensão arterial primária (quesito 1), doenças crônicas que, no caso da autora, não lhe geram incapacidade para o desempenho de sua atividade habitual como empregada doméstica (quesitos 2, 3 e 4).

O perito foi chamado em audiência para prestar esclarecimentos adicionais sobre seu laudo pericial e foi enfático ao afirmar que as co-morbidades que acometem a autora não lhe geram restrições funcionais, explicando em linguagem simples e compreensível a leigos as doenças de que a autora é portadora e suas conseqüências (sintomas, limitações), não se extraindo de suas explicações quaisquer elementos que permitam concluir esteja a autora de fato incapaz para o seu trabalho habitual.

O(A) médico(a) perito(a) foi enfático(a) e conclusivo(a) quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000096-82.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323001112 - VERA LUCIA PEGORER GODOI (SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
S E N T E N Ç A

## 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual VERA LÚCIA PEGORER GODOI pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

## 2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 62 anos de idade, costureira, é portadora de artrose em joelhos e meniscopatia (quesito 1) que,

contudo, não lhe impedem de exercer sua profissão habitual de costureira, afinal, segundo esclarecimentos prestados pelo perito em audiência, para as queixas de dor referidas pela pericianda deve submeter-se ela a um tratamento clínico e medicamentosos, associado à fisioterapia, disponível na rede pública (quesito 6) e que podem ser realizados concomitantemente ao labor.

O(A) médico(a) perito(a) foi enfático(a) e conclusivo(a) quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

000059-55.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323001138 - GILMAR PIRES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual GILMAR PIRES pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

### 2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário

na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a) é portador de doença em menisco esquerdo (joelho) - quesito 1 que, contudo, não lhe geram incapacidade para o desempenho de sua profissão habitual como eletricista (quesitos 2 e 4), afinal, ao exame clínico o autor apresentou-se “sem sinais de falseamento (sinal da gaveta negativo), crepitação, edema, rubor ou calor”, e para o controle das dores referidas é possível o autor submeter-se a tratamento clínico que, presume-se, pode ser realizado concomitantemente ao labor, ante a constatação de inexistência de incapacidade a demandar necessidade de afastamento atual de suas atividades habituais.

O(A) médico(a) perito(a) foi enfático(a) e conclusivo(a) quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000105-44.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323001094 - CARMELINA BISPO DE MATTOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual CARMELINA BISPO DE MATTOS pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

## 2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a) é portadora de insuficiência venosa em membros inferiores (quesitos 1 e 2) mas que, contudo, não lhe implicam incapacidade laboral, até porque ao exame clínico “não foram observadas úlceras atualmente”, mas apenas observou-se a “presença de varizes superficiais em perna direita”, estando os “pulsos normopalpáveis em membro inferior direito e esquerdo.”

O(A) médico(a) perito(a) foi enfático(a) e conclusivo(a) quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000057-85.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323001126 - MARIA DA CONCEICAO RAMOS (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE

COELHO)  
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), é portadora de “fibromialgia” associada a um quadro de “depressão leve” (quesito 1), doenças que, segundo explicou o perito, não geram incapacidade para o trabalho habitual da autora (quesitos 2 e 4), até porque é passível de “tratamento clínico e psiquiátrico (...)disponível na rede pública de saúde e pode ser realizado concomitante ao trabalho” (quesito 6).

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000056-03.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323001125 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MORAES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
S E N T E N Ç A

## 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARIA DE LOURDES SILVA MORAES pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

## 2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a) é portadora de diabetes melitus não insulino-dependente (quesito 1), doença que não lhe gera incapacidade laboral (quesitos 2 e 4), afinal, a doença “pode ser controlada com o uso de medicamentos específicos e dieta alimentar” (quesito 6).

O(A) médico(a) perito(a) foi enfático(a) e conclusivo(a) quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito

indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

### DECISÃO JEF-7

0000096-82.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323001078 - VERA LUCIA PEGORER GODOI (SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
A T A D E A U D I Ê N C I A

DATA: 22/03/2013

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, 25ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, à Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Ourinhos/SP.

#### PARTES E AUXILIARES PRESENTES:

Autor(a)/Representante: (X)Sim ( )Não

Advogado(a)/Defensor(a) Público(a): (X)Sim ( )Não

Procurador(a)/Representante do INSS: (X)Sim ( )Não

Representante do Ministério Público Federal: ( )Sim (X)Não

Perito Judicial: (X)Sim ( )Não

Abro a presente audiência após a realização de perícia médica a que se submeteu a parte autora nesta data na sede deste juízo, a fim de que o INSS, aqui representado por seu procurador, Dr. Vinícius Alexandre Coelho, se manifeste sobre o laudo médico apresentado no ato, apresentando contestação, proposta de acordo ou suas alegações finais. A audiência tem por finalidade, também, oportunizar à parte autora, que se apresentou acompanhada de seu(u) advogado(a), Dr(a). Josiane Aparecida Silva (OAB/SP 140.171), manifestar-se verbalmente sobre a perícia médica realizada e sobre eventual contestação ou proposta de acordo apresentada pelo INSS, bem como, eventualmente, apresentar suas alegações finais.

As partes foram previamente informadas acerca do método de registro fonográfico a ser utilizado nesta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos, tendo expressamente consentido com a utilização deste sistema. Foram as partes cientificadas de que os atos produzidos nesta audiência e gravados não serão posteriormente degrevados em transcrição, sendo disponibilizado, às partes, no sistema JEF (autos eletrônicos), todos os arquivos gravados na presente audiência, com o quê expressamente anuíram.

Antes de iniciados os trabalhos, ainda, tanto a parte autora como o INSS renunciaram ao prazo legal de que dispõem para apresentar eventual parecer técnico de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, CPC), concordando em apresentar todos os seus quesitos verbalmente em audiência (art. 435, parágrafo único, CPC), pugnando por sua manifestação na presente audiência sob a forma verbal e sem necessidade de prazo adicional

para manifestação sobre o laudo médico produzido nesta oportunidade (art. 12, Lei nº 10.259/01), enfatizando a desnecessidade de designação de outra audiência de instrução e julgamento.

Iniciados os trabalhos, foi apresentado laudo médico escrito pelo(a) médico(a) perito(a) do juízo, Dr(a). Alexandre Giovanini Martins (CRM/SP 75.866), que apresentou suas conclusões à perícia médica realizada em relação ao(à) autor(a) e às partes foi disponibilizado o uso da palavra para perguntas e formulação de seus quesitos verbalmente.

Em seguida, não tendo havido acordo, as partes apresentaram alegações finais remissivas.

Por derradeiro, foi determinada a conclusão do feito para sentença.

Nada mais havendo para constar, foi dado por encerrada a audiência e lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, segue assinado. Para constar, eu, Marcela Pradella Bueno, estagiária, o digitei.

0001315-67.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323001007 - APARECIDA DE LOURDES SIMOES MORAES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
Converto o julgamento em diligência.

Ante a necessidade de aferir se a autora trabalhava de fato em condições especiais que prejudicassem sua saúde ou integridade física, exposta a agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e tendo em vista, ainda, o requerimento de produção de prova testemunhal formulado na petição inicial, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/04/2013, às 16h10, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Intime-se o INSS acerca das datas acima designadas, bem como de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

Nomeio como testemunha do juízo o representante legal da empresa Terapia Intensiva de Ourinhos Ltda EPP, Sr. Roberto Benedito de Carvalho (CPF 157.837.238-00, RG 2.887.214, residente na Rua Elisa Fernandes Bras, 46, Jd Paulista, Ourinhos/SP, CEP 19907-110 - fls. 54 e 59 da petição inicial). Intime-se a referida testemunha por mandado, ficando advertida de que sua ausência à audiência poderá implicar sua condução coercitiva, sem prejuízo das demais consequências jurídicas advindas de sua ausência.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/03/2013  
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000932-52.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS VERNI

ADVOGADO: SP224707-CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000933-37.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA LEDO DA SILVA ALVES

ADVOGADO: SP224707-CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000934-22.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVA MARIA LARSEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/04/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000935-07.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA LOPES

ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 22/04/2013 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ MUNIA, 6300 - SALA 09 - JARDIM FRANCISCO FERNANDES - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090275, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000936-89.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANANIAS CANDIDO ALVES

ADVOGADO: SP053329-ANTONIO MANOEL DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/05/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000937-74.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OPHELIA TEIXEIRA FILHA

ADVOGADO: SP053329-ANTONIO MANOEL DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/04/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000938-59.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS VAZ DE GOES

ADVOGADO: SP224707-CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000939-44.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA BORGES DE BRITO

REPRESENTADO POR: PATRICIA GRAZIELA BORGES

ADVOGADO: SP139679-ALESSANDRO PARDO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000940-29.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ANTONIO OUQUIUTO

ADVOGADO: SP086686-MANOEL DA SILVA NEVES FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/04/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000941-14.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO MARTIN

ADVOGADO: SP295185-FRANCISCO ANTÔNIO PAGOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000647-34.2013.4.03.6106

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA SIQUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 11

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/632400066**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como para apresentar os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas ao quesitos do Juízo, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada no D.E.U em 23 de janeiro de 2013..**

0000125-32.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001017 - CARLOS ALBERTO DIAS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000150-45.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001025 - RUTE MARIA FERREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000159-07.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001035 - ANA CAROLINA MONACHESI MARQUES (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000156-52.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001028 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000162-59.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001036 - ALVINA OVIDIO DOS SANTOS (SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000138-31.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001024 - LUZIA DE FATIMA PAVAN ZILI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000135-76.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001022 - MARIA MADALENA MORELLI SANTANA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000034-39.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001012 - CARLOS RENATO ROSSI MAGALHAES (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000120-10.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001016 - MARTA DA COSTA FURTADO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000051-75.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001013 - LAURINDO JOSE DE OLIVEIRA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA, SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
FIM.

0000508-10.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001044 - JOSE ALCIR DA SILVA TEIXEIRA (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): declaração de pobreza, tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita.

0000197-53.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001051 - CARMEM FERNANDES MORAIS (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP307266 - EDVALDO JOSÉ COELHO, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem manifestação acerca do laudo pericial, no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como para a audiência de conciliação a ser realizada no dia 22/04/2013, às 14h30m, na CENTRAL DE

CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, designada em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for, e requerer a oitiva de até duas testemunhas, se necessário.

0000139-50.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001049 - APARECIDA CARMELLO DA SILVA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem manifestação acerca do laudo pericial, no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como para a audiência de conciliação a ser realizada no dia 22/04/2013, às 11h30m, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, designada em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for, e requerer a oitiva de até duas testemunhas, se necessário.

0001754-42.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001059 - GILSON SOUSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste (m) sobre a petição anexada pela Ré em 01-10-2012. Prazo: 10 (dez) dias.

0004442-11.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001058 - MAURICIO HIPOLITO DA SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste (m) sobre a petição anexada pela Ré. Prazo: 10 (dez) dias.

0000504-70.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001043 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS, SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): declaração de pobreza, tendo em vista o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem manifestação acerca do laudo pericial, no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como para a audiência de conciliação a ser realizada no dia 24/04/2013, às 14h30m, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, designada em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for, e requerer a oitiva de até duas testemunhas, se necessário.**

0000157-37.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001034 - TELMA VALERIA GONCALVES DE SOUZA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000157-37.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001033 - TELMA VALERIA GONCALVES DE SOUZA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA, as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto à expedição de RPV (REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - PROPOSTA INDEFINIDA) ou**

**PRC (PRECATÓRIO - PROPOSTA INDEFINIDA), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, conforme documento (s) anexado (s) ao presente feito, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, eventualmente se manifestem sobre o seu teor, sendo que, no silêncio os respectivos ofícios requisitórios e/ou precatórios serão transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.**

0003998-75.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001079 - ANTONIO JERONIMO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004814-57.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001087 - MARIA LUIZA PIMENTA GONCALVES (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004806-80.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001086 - ANTONIO MOREIRA FILHO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004392-82.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001082 - SILVANI MORAIS FREIRE (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004390-15.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001081 - DARCI RIBEIRO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002155-41.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001073 - CLARINDA HENRIQUE DA SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004855-87.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001088 - HELIO AUGUSTI (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003984-91.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001078 - JAIME FERNANDES DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003975-32.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001077 - BENEDITO DA SILVA COSTA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003184-63.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001076 - DORACI COELHO DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003150-88.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001075 - JOSE RUBENS AUGUSTO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002449-64.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001074 - JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA NETO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001465-12.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001065 - IDA BARBOZA PAMPLONA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001623-33.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001066 - DJALMA GONCALVES DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002070-55.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001071 - DOROTI APARECIDA DA SILVA ALMEIDA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001936-28.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001070 - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001875-70.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001069 - GABRIEL MIGUEL DA SILVA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001738-88.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001068 - MARLENE MENES SANTIAGO DA CUNHA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001690-32.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001067 - LUZIA SERGIO DE ANDRADE

DE SOUZA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0004253-96.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001080 - JUAREZ ANTONIO DE ALMEIDA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002078-32.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001072 - ADEMIR PONTES FERREIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001127-38.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001064 - ADELSON MARQUES DE OLIVEIRA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001031-23.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001063 - MARIA LUIZA ROSA FIGUEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000918-06.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001062 - CLAUDENICE PEREIRA MARTINS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000097-31.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001061 - SUELI TERESINHA CAMPOLI (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

0000152-15.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001027 - LUIZ ANTONIO DE SA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem manifestação acerca do laudo pericial, no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como para a audiência de conciliação a ser realizada no dia 24/04/2013, às 14h00m, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, designada em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for, e requerer a oitiva de até duas testemunhas, se necessário.

0000024-93.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001060 - VALERIA CRISTINA GODOI DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMAR pessoalmente o (a) requerente abaixo identificado (a), para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual antecipação de pagamento ao advogado que o representa, ainda que parcial, de valor devido a título de honorários contratuais, em respeito ao previsto no art. 22, par. 4º, "in fine", da Lei nº 8.906/94, bem como fique ciente de que, com a vinda da manifestação em concordância, ou, expirado o respectivo prazo, o feito será remetido à contadoria do juízo para que discrimine os valores devidos (autor e patrono), visando a expedição do necessário para pagamento em separado.

0000424-09.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001089 - JOAO RAMIRO DOS SANTOS (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, na data consignada nos autos do processo virtual, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil; 4) comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou de Declaração de Endereço, nos moldes do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região); 5) Declaração de Pobreza, devidamente assinada pela parte autora, tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita.

0000546-22.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001026 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA as partes da audiência de conciliação a ser realizada no dia 09/05/2013 às 15:00hs.

0000471-80.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001046 - FABIANO DE SOUZA DIAS (SP114762 - RUBENS BETETE) NEIDE MARCONI DORDAN DIAS (SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO) LUCIANE CRISTINA DE SOUZA (SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO) PAULA RENATA DE SOUZA (SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO, SP299891 - GUILHERME CANECCHIO, SP114762 - RUBENS BETETE) FABIANO DE SOUZA DIAS (SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO, SP299891 - GUILHERME CANECCHIO) LUCIANE CRISTINA DE SOUZA (SP114762 - RUBENS BETETE) NEIDE MARCONI DORDAN DIAS (SP114762 - RUBENS BETETE, SP299891 - GUILHERME CANECCHIO) LUCIANE CRISTINA DE SOUZA (SP299891 - GUILHERME CANECCHIO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA TODOS OS REQUERENTES do feito acima identificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou de Declaração de Endereço, nos moldes do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

0000580-94.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001045 - KLEBER AUGUSTO GONCALVES (SP297185 - FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN, SP313018 - AMANDA DE FIGUEIREDO, SP303708 - CAROLINY CARIOCA DE AGUIAR PERSEGONA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): RG; CPF; comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou de Declaração de Endereço, nos moldes do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

0002602-97.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001042 - RUTH MARI FONTANA BERNARDINO (SP182028 - VALÉRIA BAZZANELLA SCAMARDI DA COSTA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o (a) requerente do feito, acima identificado (a), para que se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, no prazo de dez dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem manifestação acerca do laudo pericial, no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como para a audiência de conciliação a ser realizada no dia 24/04/2013, às 10h00m, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, designada em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for, e requerer a oitiva de até duas testemunhas, se necessário.**

0000369-58.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001055 - MARIA HELENA ALVES (SP133665 - SUELI DE SOUZA STUCHI, SP266515 - KAREN URSULA AMARAL MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000043-98.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001054 - ELISANGELA PEREIRA SAMPAIO (SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0000388-64.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001056 - LUIZ CARLOS DE MORAIS (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem manifestação acerca do laudo pericial, no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como para a audiência de conciliação a ser realizada no dia 24/04/2013, às 11h00m, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, designada em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for, e requerer a oitiva de até duas testemunhas, se necessário.

0000203-60.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001052 - MARCELO APARECIDO DE ALMEIDA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem manifestação acerca do laudo pericial, no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como para a audiência de conciliação a ser realizada no dia 22/04/2013, às 15h00m, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, designada em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for, e requerer a oitiva de até duas testemunhas, se necessário.

0007918-31.2012.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001053 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem manifestação acerca do laudo pericial, no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como para a audiência de conciliação a ser realizada no dia 22/04/2013, às 15h30m, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, designada em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for, e requerer a oitiva de até duas testemunhas, se necessário.

0000442-30.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001057 - ADA APARECIDA PEREIRA BONONI (SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA, SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem manifestação acerca do laudo pericial, no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como para a audiência de conciliação a ser realizada no dia 24/04/2013, às 11h30m, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, designada em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for, e requerer a oitiva de até duas testemunhas, se necessário.

0000136-61.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001023 - MARIA JOSE DE MELLO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem manifestação acerca do laudo pericial, no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como para a audiência de conciliação a ser realizada no dia 24/04/2013, às 15h30m, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, designada em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for, e requerer a oitiva de até duas testemunhas, se necessário.

0000151-64.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001050 - TELMA BRACHINI DE OLIVEIRA DA SILVA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes

intimadas para, querendo, apresentarem manifestação acerca do laudo pericial, no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como para a audiência de conciliação a ser realizada no dia 22/04/2013, às 14h00m, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, designada em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for, e requerer a oitiva de até duas testemunhas, se necessário.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000522-63.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324001256 - GEORGINA FERREIRA NUNES POIANO (SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que visa a parte autora assegurar a adequada correção do saldo de sua conta-poupança, quanto aos expurgos inflacionários, no período referente a janeiro de 1989 (Plano Verão), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, bem como a atualização e juros de mora a partir da citação.

É o relato do necessário. Em seguida, fundamento e decido.

1 - Da legitimidade ativa da parte autora

A parte autora apresentou extrato de conta poupança na qual consta a titularidade de seu marido, Antonio Poiano “e/ou”., evidenciando a titularidade conjunta da referida conta. Embora tenha surgido dúvida neste Juízo acerca da titularidade da conta, a autora afirmou, em sua petição anexada aos autos virtuais em 12/05/2009, que a titularidade da conta poupança era conjunta, ou seja, dela e do seu marido.

Por sua vez, a CEF, instada a juntar documentação referente à titularidade da referida conta poupança, para escoimar qualquer dúvida, alegou a impossibilidade de fazê-lo.

Assim, considerando que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, e referido Estatuto Consumerista, prevê a inversão do ônus da prova, tenho que a autora é parte legítima para atuar sozinha no pólo ativo do feito, pois trouxe indícios de que era também titular conjunta da conta-poupança referida nestes autos, não tendo a CEF produzido qualquer prova que infirmasse a versão autoral.

2 - Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários sobre as cadernetas de poupança, o prazo prescricional do direito de ação é vintenário, remontando o seu termo inicial ao momento em que, efetivamente, deveria ter sido creditado o índice inflacionário reivindicado, ou seja, no mês subsequente à competência mensal a que se refere. - In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que a cobrança diz respeito ao percentual de 42,79%, referente à inflação apurada (IPC) no mês de Janeiro de 1989 e que deveria ter sido depositada na conta da autora até a primeira quinzena de fevereiro. Considerando que a ação foi ajuizada em 29/01/2009, ou seja, antes de fevereiro/2009, inocorreu o fenômeno extintivo na espécie.

3 - Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em janeiro de 1989: contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas-de-poupança em janeiro de 1989 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. As contas com início em dias posteriores devem obedecer à nova sistemática então estabelecida.

Lembro que se firmou “o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em

42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 182.353. DJ de 19.8.02, p. 167).

#### 4 -Juros de mora a contar da citação

Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

“Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.

I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-EResp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).

II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC.

III - Agravo regimental desprovido.”(Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325)

#### 5- Correção Monetária e Juros Remuneratórios

Nosso sistema pauta-se pelo princípio da legalidade, respondendo o banco depositário pelos índices da inflação aplicados indevidamente, independentemente das regras administrativas que nortearam suas ações.

Assim, tendo em vista que a correção monetária dos saldos da caderneta de poupança tem regulamentação legal própria, devem-se aplicar os referidos índices específicos da caderneta de poupança para a correção das diferenças devidas.

Por outro lado, quanto aos juros remuneratórios, no percentual de 0,5%, estes são devidos independentemente de pedido expresso na inicial, até a citação, uma vez que, a partir desta, o devedor estará em mora.

Os juros contratuais, na realidade, constituem parte do próprio capital, tendo em vista que os índices de correção monetária têm por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino Zavascki.

#### 6 - Cumprimento do julgado

Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja no procedimento do Juizado.

A forma de efetivação do direito assegurado mais consentânea com esses preceitos é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas.

#### 7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora de nº 0288.013.00133420-3, com aniversário até o dia 15, apenas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os Juros remuneratórios são de 0,5% devidos até a citação. Os juros moratórios incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

P.R.I.C

0002804-69.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324001226 - JULIO CESAR RONDAO (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP255763 - JULIANA SELERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JÚLIO CÉSAR RONDÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento administrativo de benefício por incapacidade (24/10/2007). Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita absolutamente para as atividades laborais desde 24/10/2007.

O réu foi citado e apresentou contestação padrão.

Realizou-se perícia na especialidade de ortopedia, cujo laudo encontra-se anexados aos autos do processo.

Devidamente intimadas da apresentação dos laudos periciais, a autarquia ré não se manifestou; a parte autora se manifestou reiterando seus argumentos iniciais.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende, a parte autora, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento de benefício por incapacidade, ou seja, desde 24/10/2007.

Inicialmente, convém ressaltar que, na eventualidade de ser deferido judicialmente benefício de auxílio-doença à parte autora, não se trata de decisão extra petita, pois se se pode deferir o mais, ou seja, a aposentadoria por invalidez, é possível deferir o menos, qual seja, o auxílio-doença, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos Egrégios Tribunais Regionais Federais. Ademais, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez constituem espécies do gênero "benefício por incapacidade", sendo certo que a única coisa que os distingue é o grau de incapacidade laborativa, havendo fungibilidade entre uma e outra espécie.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dominante do E. TRF da 3ª Região acerca do tema, a teor do seguinte r. julgado:

Processo- AC 200803990286924-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320715-Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 DATA:24/03/2009 PÁGINA: 1623  
Decisão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o pleito de revogação da antecipação de tutela, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PLEITO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO MINUS. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão pela qual é devida a concessão de benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). - Laudo médico que atestou incapacidade total e temporária para o labor. - O deferimento do benefício de auxílio-doença não importa em julgamento "extra petita", pois representa um minus em relação ao pedido mais amplo de aposentadoria por invalidez. - Resguardado o direito da autarquia de realizações de perícias periódicas, conforme previsão do art. 101 da Lei 8.213/91. - Negar provimento à apelação do INSS. Prejudicado pleito de revogação de tutela.

Data da Decisão 16/02/2009 Data da Publicação 24/03/2009

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade para o trabalho. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar

incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Passo à análise do caso concreto.

Através de pesquisa realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que a parte autora mantém vínculo empregatício no empregador Antonio José Passos e Outros desde 05/07/2007.

Ademais, consta ainda do CNIS o recebimento de auxílios-doença nos períodos de 24/10/2007 a 01/08/2011 e de 09/03/2012 a 23/07/2012.

Assim, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

Foi realizada perícia na especialidade ortopedia, que baseada nos exames realizados e documentos médicos, constatou que a parte autora é portador de “Status pós-operatório de artrodese de T11 a L1, por fratura de T12, em decorrência de uma queda em 2007. Ao final, o Expert concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma permanente, relativa e parcial. Alega também no laudo que “as artrodeses limitam para atividades de carga ou esforço elevado, razão pela qual foi indicado para processo de reabilitação pelo INSS...”

Assim, considerando que o laudo pericial atesta incapacidade para o exercício de atividade que requeira sobrecarga física maior e, portanto, sendo a parte autora trabalhador rural, tenho que está comprometida a capacidade de trabalho para a atividade habitual.

O perito judicial não concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral e, assim, não havendo obstáculo invencível à readaptação profissional, é possível vislumbrar a recuperação para outra atividade compatível com as limitações mencionadas no laudo pericial. Aliás, o processo de reabilitação é um direito do segurado e faz parte das políticas públicas de inclusão social, não podendo a Autarquia previdenciária cessar o benefício até que o autor seja dado como habilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8213/91, ou aposentado por invalidez, quando constatada a impossibilidade de reabilitação.

O Expert precisou a data do início da incapacidade desde 2007, que ainda persiste, entretanto, verifico que o autor recebeu benefício de auxílio-doença de 24/10/2007 a 01/08/2011, devendo ser restabelecido o referido benefício (NB 570.825.845-0), a partir do dia imediato à cessação indevida, ou seja, a partir de 02/08/2011, uma vez que verificado o evento determinante: incapacidade permanente para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação, devendo, ainda, serem descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 09/03/2012 a 23/07/2012 (NB 550.234.121-2).

Outrossim, entendendo estarem preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, concedo, em favor da parte autora, a antecipação dos efeitos da tutela. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como pela situação incapacitante verificada em razão da moléstia da qual a parte autora é portadora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados pela documentação acostada aos autos, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação.

Não há dúvida de que a necessidade da parte autora, visando a manter um mínimo de dignidade humana, se sobrepõe ao interesse patrimonial do INSS, que embora digno de resguardo, é verdade, deve ceder frente à natureza alimentar do benefício de assistência social, o qual concretiza um dos fundamentos de nossa República, que é a dignidade da pessoa humana, e o próprio fim da assistência social, que é ser prestada a quem dela necessitar.

Assim, na impossibilidade de resguardar por completo o direito do réu e também o direito à dignidade da pessoa humana, que incide em favor da parte autora, deve-se optar por este, concedendo a tutela antecipada, para que a parte autora, sem mais delongas, passe a receber o benefício pretendido.

A concessão de tutela antecipada visando à obrigação de fazer, consistente em implantação de benefício, é aceita

por nossos tribunais, como nos mostram, por exemplo, os seguintes julgados:

“(…)1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.”  
(RESP 539621, de 26/05/04, Sexta Turma, STJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido)

“(…) II - A antecipação de tutela em ação versando benefício assistencial não é incompatível com a vedação à execução provisória contra a Fazenda Pública e à exigência de caução como garantia. Inteligência da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal, e segundo a qual, verbis " A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

...  
V- O risco de dano irreparável se dessume do próprio caráter alimentar do benefício, já que a subsistência dos menores pode ser ameaçada em razão da postergação da execução, tendo em vista não possuírem seus responsáveis rendimentos que lhes permitam aguardar o desfecho da ação.”  
(AG 215549, de 28/02/05, Nona Turma, TRF3, Rel. Des. Federal Marisa Santos)

Assim, concedo a tutela antecipada para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, independentemente do trânsito em julgado da sentença, restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos exatos termos do dispositivo desta sentença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO proposta por JULIO CÉSAR RONDÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 570.825.845-0), a partir de 02/08/2011 (data posterior à cessação do benefício de auxílio-doença), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2013 (início do mês da realização dos cálculos pela r. Contadoria Judicial), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$572,73 e renda mensal atual no valor de R\$806,73, atualizada para a competência de fevereiro de 2013.

Condeno também a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$11.516,29, computadas a partir de 02/08/2011 (data do restabelecimento do auxílio-doença, NB 570.825.845-0) até a DIP em 01/03/2012, atualizadas até a competência de fevereiro de 2013, descontando -se os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 09/03/2012 a 23/07/2012 (NB 550.234.121-2).

Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% ao mês a contar do ato citatório.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr. Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Em razão do quadro clínico que a parte autora apresenta, do tipo de atividade por ela desenvolvida (lavrador), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a procedimento de reabilitação profissional determinado pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);

4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/03/2013

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000761-92.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBIERI

ADVOGADO: SP157981-LUIS GUILHERME SOARES DE LARA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000762-77.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALPHEU GONCALVES  
ADVOGADO: SP134910-MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2013 10:30:00  
PROCESSO: 0000763-62.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE CONEGLIAN FRANCOZO  
REPRESENTADO POR: ANGELA MARIA CONEGLIAN  
ADVOGADO: SP194664-MARCELO DOS SANTOS RODOLFO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6325000069**

0001398-05.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000259 - ELIANA COPEDE PAVAO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Intime-se o autor que a audiência agenda no sistema é 17/05/2012; os autos ficarão conclusos para análise.

0000762-77.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000273 - ALPHEU GONCALVES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Intime-se a parte autora da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/06/2013, às 10:30 horas.

0001801-64.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000260 - ELISABETE APARECIDA RISSO (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO, SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA, SP167770 - ROBERTO TERUO OGURO)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, especificamente sobre a comprovação da reclamação trabalhista nº 0164800-41.2005.5.15.0062, juntando a documentação pertinente, no prazo de 20 dias.

0000395-53.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000256 - VALDIR FELICIANO DA SILVA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora a respeito do documento apresentado com a petição anexada aos autos em 15.03.2013, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 dias.**

0000058-98.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000271 - LUCIANA BERTOTI PALHARES (SP314478 - CLAYTON GIATTI MANTOVANI, SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000050-24.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000269 - ROGERIO AMARO FURTADO (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora a respeito do documento trazido aos autos com a petição anexada em 15.03.2013, no prazo de 10 (dez) dias.**

0000402-45.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000264 - PAULO DONIZETTI MARQUES (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000406-82.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000268 - ROSE INES SILVA PEREIRA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000404-15.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000265 - NELSON BARBOSA DA SILVA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000400-75.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000263 - PEDRO MOEDA FILHO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001318-34.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000261 - DIRCE DE SOUZA SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificamente quanto à prevenção apontada em relação ao processo nº 00057031320114036108, da 2ª Vara Federal de Bauru, juntando a documentação necessária, no prazo de 20 dias.

0043638-56.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000262 - JOSE ANTONIO FURLANETO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especialmente sobre o processo da 1ª Vara de Dois Córregos - autos nº 213/91, comprovando documentalmente eventuais diferenças de ações, no prazo de 60 dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6325000070**

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.**

0001209-20.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001554 - MARIO CORREA DE OLIVEIRA (SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003028-62.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001546 - JOSE ROBERTO PIEDADE (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002759-86.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001547 - ANTONIO BATISTA (SP314478 - CLAYTON GIATTI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001779-76.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001548 - CELSO ANTONIO SCARPARO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001630-10.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001549 - IONICE APARECIDA AMARO ALVES (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001434-40.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001550 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA BARROCAL (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001224-86.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001551 - ALFREDO ALVES VICENTE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001212-72.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001552 - MARIA LUCIA ALVES VENTURINI (SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001210-05.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001553 - CACILDA DA COSTA (SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000119-74.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001557 - MARIA CELIA DE ARO CAVARSAN (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001207-50.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001556 - NILTON FERREIRA DE CAMARGO (SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001208-35.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001555 - ELOI ALVES DE MATTOS (SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6325000071**

#### **DESPACHO JEF-5**

0000180-77.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001460 - CLAUDINEI APARECIDA PEIXOTO ALONSO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 09/05/2013, às 08:40 horas. Intimem-se.

0001677-81.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001496 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo perícia médica para o dia e horário a seguir relacionado, a ser realizada nas dependências do Juizado: 26/06/2013, às 10:20 horas. Intimem-se.

0000416-29.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001446 - LAZARA DA CONCEICAO PIRES ROMANO (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 09/05/2013, às 11 horas. Intimem-se.

0000459-63.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001441 - JOSE LENICIO SANTANA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 09/05/2013, às 12:20 horas. Intimem-se.

0001288-96.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001522 - MARIANA GONCALVES MOREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo perícia social para o dia 26/04/2013, às 11 horas, em nome de FABIANA CUSTODIO MORA. A perícia será realizada no domicílio da parte autora. Cientifique a perita social da petição de 28/09/2012.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido de reconsideração, pelos fundamentos já apresentados na decisão anterior, que fica mantida em todos os seus termos. Intime-se.**

0001435-25.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001576 - IZAIAS BAHIANO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001640-54.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001570 - JOAO APARECIDO MARQUES (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001634-47.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001572 - MARIA APARECIDA DE JESUS (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001643-09.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001569 - ELIZEU DO NASCIMENTO SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001639-69.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001571 - EDIVALDO FRANCISCO (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001633-62.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001573 - MARIA INEZ CANTO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001622-33.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001574 - BEGAIROS JOSE DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001594-65.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001575 - CLEUZA EDNA PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0003800-88.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001480 - AGDA FERREIRA (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia e horário a seguir relacionado, a ser realizada nas dependências do Juizado: 13/05/2013, às 13:20 horas. Intimem-se.

0000185-02.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001511 - GENI MAXIMIANO DOS SANTOS (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR, SP159483 - STEFANIA BOSI

CAPOANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito no dia 26 de março, redesigno a perícia para o dia 09/04/2013 às 17 horas, nas dependências do Juizado. Intimem-se.

0000221-44.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001506 - EDNA APARECIDA GOMES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito no dia 26 de março, redesigno a perícia para o dia 18/04/2013, às 14:40 horas, nas dependências do Juizado. Intimem-se.

0000020-52.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001472 - GERALDO MARIA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 18/04/2013, às 12:40 horas. Intimem-se.

0001976-58.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001489 - DONIZETE VICENTE MEDEIROS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo perícia médica para o dia e horário a seguir relacionado, a ser realizada nas dependências do Juizado: 23/05/2013, às 11:00 horas. Intimem-se.

0000461-33.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001439 - EDINA APARECIDA SILVESTRE PEREIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 23/05/2013, às 08:20 horas. Intimem-se.

0000042-47.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001471 - CARLOS RODRIGUES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 09/04/2013, às 08:40 horas. Intimem-se.

0000418-96.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001445 - MARIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 09/05/2013, às 11:40 horas. Intimem-se.

0001581-66.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001499 - TEREZA DE JESUS VIANA DAMASCENO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo perícia médica para o dia e horário a seguir relacionado, a ser realizada nas dependências do Juizado: 26/06/2013, às 09:20 horas. Intimem-se.

0000182-19.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001459 - OZENI RAMOS MONTEIRO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 09/04/2013, às 13:20 horas. Intimem-se.

0000261-26.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001456 - JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (SP314478 - CLAYTON GIATTI MANTOVANI, SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 09/04/2013 às 10 horas. Intimem-se.

0002831-73.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001482 - DERSIO PERES (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia e horário a seguir relacionado, a ser realizada nas dependências do Juizado: 23/05/2013, às 12:20 horas. Intimem-se.

0001587-73.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001498 - IRENE FERREIRA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo perícia médica para o dia e horário a seguir relacionado, a ser realizada nas dependências do Juizado: 13/05/2013, às 12:20 horas. Intimem-se.

0000100-16.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001518 - ALEXANDER DE BRITO GARCIA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito no dia 26 de março, redesigno a perícia para o dia 13/05/2013, às 14:40 horas, nas dependências do Juizado. Intimem-se.

0000286-39.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001448 - REGINALDO RIBEIRO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 09/04/2013, às 09 horas. Intimem-se.

0001818-37.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001493 - MARIA ELENA DOS SANTOS GOMES (SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Designo perícia médica para o dia e horário a seguir relacionado, a ser realizada nas dependências do Juizado: 23/05/2013, às 10:20 horas. Intimem-se.

0001673-44.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001497 - ROSANA DA COSTA LEITE (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo perícia médica para o dia e horário a seguir relacionado, a ser realizada nas dependências do Juizado: 26/06/2013, às 09:40 horas. Intimem-se.

0000284-69.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001449 - ERIVALDO PORFIRIO DA SILVA (SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA, SP326383 - WILSON CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 09/04/2013, às 13:40 horas. Intimem-se.

0000133-06.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001503 - ANA NADIR ANTONIASSI BODONI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia e horário a seguir relacionado, a ser realizada nas dependências do Juizado: 21/05/2013, às 10:20 horas. Intimem-se.

0000479-26.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001434 - RAQUEL TEODORO (SP173269 - ELAINE APARECIDA EDUARDO LEMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 09/05/2013, às 12 horas. Intimem-se.

0007090-29.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001476 - CLAUDIO APARECIDO GRASSI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia e horário a seguir relacionado, a ser realizada nas dependências do Juizado: 21/05/2013, às 09:20 horas. Intimem-se.

0001686-43.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001495 - OSCAR PEREIRA DA CUNHA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo perícia médica para o dia e horário a seguir relacionado, a ser realizada nas dependências do Juizado: 07/05/2013, às 11:40 horas. Intimem-se.

0000270-85.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001452 - APARECIDA DE FATIMA SANAVIA XAVIER (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 09/04/2013, às 10:40 horas. Intimem-se.

0000751-03.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001502 - MARIA APARECIDA FERAZ DA COSTA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo perícia médica para o dia e horário a seguir relacionado, a ser realizada nas dependências do Juizado: 13/05/2013, às 11:20 horas. Intimem-se.

0000120-07.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001515 - EDSON MOREIRA DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito no dia 26 de março, redesigno a perícia para o dia 09/04/2013 às 16 horas, nas dependências do Juizado. Intimem-se.

0000126-83.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001463 - JOAO DANTAS FILHO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 09/04/2013, às 12:20 horas. Intimem-se.

0000283-84.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001450 - FRANCISCA APARECIDA DA COSTA FOIZER (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 09/04/2013, às 11:20 horas. Intimem-se.

0000260-41.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001457 - AURORA DE BRITE (SP314478 - CLAYTON GIATTI MANTOVANI, SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 09/04/2013, às 09:40 horas. Intimem-se.

0000455-26.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001444 - MARIA CICERA DA SILVA (SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 09/04/2013, às 13 horas. Intimem-se.

0000348-34.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001523 - LUZIA FRASCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo perícia social para o dia 26/04/2013, às 10 horas, em nome de FABIANA CUSTODIO MORA. A perícia será realizada no domicílio da parte autora. Concedo o prazo de 10 dias para juntada de comprovante de residência em nome da autora, ou declaração equivalente.

Intimem-se.

0000152-12.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001513 - JOVAL ARANTES MARQUES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito no dia 26 de março, redesigno a perícia para o dia 13/05/2013, às 14:20 horas, nas dependências do Juizado. Altere-se o assunto para LOAS DEFICIENTE.

Intimem-se.

0000109-75.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001465 - ILDA TEREZA RAMINELLI PEDROSO DE GOES (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 18/04/2013, às 12:20 horas. Intimem-se.

0001890-87.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001492 - VALDIRENE APARECIDA LEATTI SPADOTTO (SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo perícia médica para o dia e horário a seguir relacionado, a ser realizada nas dependências do Juizado: 07/05/2013, às 12 horas. Intimem-se.

0001965-29.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001491 - CLAUDIO ROBERTO ALVES DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo perícia médica para o dia e horário a seguir relacionado, a ser realizada nas dependências do Juizado: 13/05/2013, às 12:40 horas. Intimem-se.

0000191-09.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001509 - CINIRA DOS SANTOS GONCALVES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito no dia 26 de março, redesigno a perícia para o dia 18/04/2013, às 13:40 horas, nas dependências do Juizado. Intimem-se.

0003595-59.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001524 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia social para o dia 29/04/2013, às 10 horas, em nome de RIVANEZIA DE SOUZA DINIZ. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Intimem-se.

0007965-96.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001430 - MARIA LIDIA FATORE DE CARVALHO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado):

09/05/2013, às 09:20 horas. Intimem-se.

0000217-07.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001578 - ANGELO JOSE CARNEIRO (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE, SP284313 - RONALDO BARBARESCO TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias. Intime-se.

0000463-03.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001438 - MARIA VITA PEREIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 23/05/2013, às 08:40 horas. Intimem-se.

0002027-69.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001485 - ANTONIA DE JESUS VIANA DE OLIVEIRA GRAÇA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo perícia médica para o dia e horário a seguir relacionado, a ser realizada nas dependências do Juizado: 09/05/2013, às 13:20 horas. Intimem-se.

0007989-27.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001429 - RUTH SEVERINO DOS SANTOS (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado):

09/05/2013, às 09:40 horas. Intimem-se.

0000212-82.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001508 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito no dia 26 de março, redesigno a perícia para o dia 18/04/2013, às 14 horas, nas dependências do Juizado. Intimem-se.

0001492-43.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001500 - ELIZABETE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo perícia médica para o dia e horário a seguir relacionado, a ser realizada nas dependências do Juizado: 13/05/2013, às 12 horas. Intimem-se.

0000464-85.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001437 - ELOI ROMAO PEDRO LONGO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 23/05/2013, às 09 horas. Intimem-se.

0000099-31.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001468 - MARTA CANO ESTEVES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 09/04/2013, às 11:40 horas. Intimem-se.

0000076-85.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001470 - MARIA APARECIDA BROGLIO (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 18/04/2013, às 11:20 horas. Intimem-se.

0000415-44.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001447 - AUREA DONIZETTI ALVES BLANCO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 09/05/2013, às 10:40 horas. Intimem-se.

0000124-44.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001464 - MARCIO VON ATZINGEN TREVISANI (SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 09/04/2013, às 08 horas. Intimem-se.

0001755-75.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001494 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo perícia médica para o dia e horário a seguir relacionado, a ser realizada nas dependências do Juizado: 23/05/2013, às 10:40 horas. Intimem-se.

0000029-48.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001520 - APARECIDA DE FATIMA MESQUITA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito no dia 26 de março, redesigno a perícia para o dia 09/04/2013, às 14:20 horas, nas dependências do Juizado. Intimem-se.

0000088-36.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001469 - MARIA APARECIDA FERREIRA CESARIO (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) EDSON RAFAEL CESARIO (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) MARIA APARECIDA FERREIRA CESARIO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) EDSON RAFAEL CESARIO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 18/04/2013, às 11 horas. Intimem-se.

0000214-52.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001507 - DONISETTE APARECIDO CAMURCA (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito no dia 26 de março, redesigno a perícia para o dia 18/04/2013, às 14:20 horas, nas dependências do Juizado. Intimem-se.

0000465-70.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001436 - MARIA ELIZABETE DE LIMA PRANDINI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 23/05/2013, às 09:20 horas. Intimem-se.

0000118-37.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001516 - AILTON DONIZETE LOPES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito no dia 26 de março, redesigno a perícia para o dia 09/04/2013, às 15:40 horas, nas dependências do Juizado. Intimem-se.

0007996-19.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001428 - SEBASTIAO MESCUA FILHO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 09/05/2013, às 10 horas. Intimem-se.

0000460-48.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001440 - RENIR ARLETE STOPA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 23/05/2013, às 08 horas. Intimem-se.

0001999-04.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001486 - ELIZABETH RIBEIRO DE JESUS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo perícia médica para o dia e horário a seguir relacionado, a ser realizada nas dependências do Juizado: 23/05/2013, às 11:40 horas. Intimem-se.

0007097-21.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001474 - LOURDES DIAS BARBOSA MARTINS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia e horário a seguir relacionado, a ser realizada nas dependências do Juizado: 21/05/2013, às 09:40 horas. Intimem-se.

0000466-55.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001435 - MARIA APARECIDA CARLOS DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 23/05/2013, às 09:40 horas. Intimem-se.

0000456-11.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001443 - BENEDITA AGDA DA SILVA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 09/04/2013, às 12:40 horas. Intimem-se.

0003390-30.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001481 - OSVALDO BREVE (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia e horário a seguir relacionado, a ser realizada nas dependências do Juizado: 23/05/2013, às 12:40 horas. Intimem-se.

0000153-94.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001512 - LUIDE CARDOSO PAIXAO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito no dia 26 de março, redesigno a perícia para o dia 09/04/2013, às 16:40 horas, nas dependências do Juizado. Intimem-se.

0000177-25.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001461 - JOAO JOSE DA SILVA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 09/04/2013, às 08:20 horas. Intimem-se.

0007104-13.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001473 - SONIA APARECIDA FERREIRA BURSI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia e horário a seguir relacionado, a ser realizada nas dependências do Juizado: 21/05/2013, às 10 horas. Intimem-se.

0000839-41.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001501 - CLEIDE DA SILVA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo perícia médica para o dia e horário a seguir relacionado, a ser realizada nas dependências do Juizado: 13/05/2013, às 11:40 horas. Intimem-se.

0004483-62.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001521 - ZILDA OLIVEIRA ALTHEMAN (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia social para o dia 29/04/2013, às 09 horas, em nome de RIVANEZIA DE SOUZA DINIZ. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Intimem-se.

0000149-57.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001514 - LUCIANA MARINS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito no dia 26 de março, redesigno a perícia para o dia 09/04/2013 às 16:20 horas, nas dependências do Juizado. Intimem-se.

0007082-52.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001478 - JOSE PAULO DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia e horário a seguir relacionado, a ser realizada nas dependências do Juizado: 21/05/2013, às 08:40 horas. Intimem-se.

0000262-11.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001455 - DILMA DE OLIVEIRA BRAGA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 09/05/2013, às 13 horas. Intimem-se.

0001978-28.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001488 - CLAUDIO ANTONIO SEQUINE (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo perícia médica para o dia e horário a seguir relacionado, a ser realizada nas dependências do Juizado: 21/05/2013, às 08:20 horas. Intimem-se.

0006803-66.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001479 - ISAURA DA SILVA MARQUES (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo perícia médica para o dia e horário a seguir relacionado, a ser realizada nas dependências do Juizado: 13/05/2013, às 13:40 horas. Intimem-se.

0007087-74.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001477 - ANA MARIA CEZARINO ANJO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia e horário a seguir relacionado, a ser realizada nas dependências do Juizado: 21/05/2013, às 09 horas. Intimem-se.

0000030-96.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001519 - JOYCE NOGUEIRA RANGEL MIRANDA (SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito no dia 26 de março, redesigno a perícia para o dia 09/04/2013, às 15 horas, nas dependências do Juizado. Intimem-se.

0001970-51.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001490 - EDILAINÉ MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO DE CARVALHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo perícia médica para o dia e horário a seguir relacionado, a ser realizada nas dependências do Juizado: 21/05/2013, às 08:00 horas. Intimem-se.

0000458-78.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001442 - AGUINALDO DEMETRIO PINTO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 09/04/2013, às 14 horas. Intimem-se.

0000269-03.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001453 - DORIVAL APARECIDO BERNINI (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 09/04/2013, às 10:20 horas. Intimem-se.

0000104-53.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001467 - VALDIRLEI DAS DORES MARCELINO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO, SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 09/04/2013, às 09:30 horas. Intimem-se.

0007091-14.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001475 - ALUIZIO JOSE DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia e horário a seguir relacionado, a ser realizada nas dependências do Juizado: 23/05/2013, às 13 horas. Intimem-se.

0001979-13.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001487 - JOAQUIM ANTUNES DE QUEIROZ (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo perícia médica para o dia e horário a seguir relacionado, a ser realizada nas dependências do Juizado: 23/05/2013, às 11:20 horas. Intimem-se.

0002067-87.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001483 - ANDRE WAGNER ANDREOTTI PIETRO (SP214135 - LARISSA MARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia e horário a seguir relacionado, a ser realizada nas dependências do Juizado: 13/05/2013, às 13 horas. Intimem-se.

0000107-08.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001517 - ODILIA MARTIMIANO LOPES (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito no dia 26 de março, redesigno a perícia para o dia 09/04/2013 às 15:20 horas, nas dependências do Juizado. Intimem-se.

0007990-12.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001505 - MARIANA ORTIGOSA PRESTES (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do perito no dia 26 de março, redesigno a perícia para o dia 09/04/2013, às 14:40 horas, nas dependências do Juizado. Intimem-se.

0001847-53.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001420 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, fornecer o número do CPF das seguintes pessoas indicadas no laudo social: NEUSA APARECIDA DA SILVA e ALINE ARAUJO ALBUQUERQUER.

0000108-90.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001466 - ANTONIO CARLOS LUCAS (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 18/04/2013, às 12 horas. Intimem-se.

0000631-05.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001432 - GENERCI FERREIRA DA SILVEIRA (SP233723 - FERNANDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 09/04/2013, às 12 horas. Intimem-se.

0002061-80.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001484 - IVONE MIGOT (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
Designo perícia médica para o dia e horário a seguir relacionado, a ser realizada nas dependências do Juizado: 23/05/2013, às 12 horas. Intimem-se.

0007959-89.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325001431 - ANTONIO DONISETE SALES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
Considerando a necessidade de adequar o quadro de horário dos peritos médicos, redesigno a perícia para a data e horário abaixo especificado (o local permanece na sede do Juizado): 09/05/2013, às 09 horas. Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6325000072**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000125-18.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325001537 - MARCELO FERNANDO MOREIRA (SP131238 - CARLOS ROBERTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por tais razões:

- a) no que tange ao pedido de indenização por danos materiais, extingo o processo por perda superveniente do objeto;
- b) no que tange ao pedido de indenização por danos morais, JULGO-O PROCEDENTE, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA a indenizar MARCELO FERNANDO MOREIRA por danos morais, arbitrando a condenação em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que reputo suficiente à reparação do prejuízo sofrido. A referida quantia será acrescida de:
  - b.1) atualização monetária, a partir da data da prolação desta sentença (Súmula nº. 362 do STJ; REsp 743075/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX), até a data do efetivo pagamento, adotando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal previstos para as ações condenatórias;
  - b.2) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até a data do efetivo pagamento.

Com o trânsito em julgado, a ré será intimada a proceder na forma do que dispõe o art. 475-J do Código de

Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Realizado o depósito, a ré comunicará este Juízo, expedindo-se, em seguida, ofício de levantamento, caso o autor não impugne o valor depositado.

Feito o levantamento, dê-se baixa dos autos no sistema.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

0004986-83.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325001544 - OSEIAS ALVES DOS SANTOS (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA a indenizar OSEIAS ALVES DOS SANTOS por danos morais decorrentes de inserção indevida junto a órgão de proteção do crédito, fixando a condenação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia esta que será acrescida de:

1) atualização monetária, a partir da data da prolação desta sentença (Súmula nº. 362 do STJ; REsp 743075/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX), até a data do efetivo pagamento, adotando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal previstos para as ações condenatórias;

2) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até a data do efetivo pagamento.

Com o trânsito em julgado, a ré será intimada a proceder na forma do que dispõe o art. 475-J do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Caso haja concordância da parte autora com o valor depositado, expeça-se em seguida ofício para levantamento.

Efetuada o saque, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação.

Será liminarmente rejeitada impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Dou por decididas todas as questões controvertidas, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive quanto ao valor arbitrado - deverá ser manifestado na via própria, vale dizer, em recurso perante as Turmas Recursais da 3ª Região, sob pena de, em caso de embargos de declaração infringentes ou com finalidade protelatória, serem aplicadas as sanções previstas no Código de Processo Civil, extensíveis tanto às partes quanto a seus procuradores.

A esse respeito, confira-se: “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, REsp 218.528-SP-Edcl, rel. Min. César Rocha, j. 7/2/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU de 22/4/2002, p. 210).

Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., REsp 254.413-RJ, Edcl, rel. Min. Castro Filho, j. 27/8/2001, rejeitaram os embargos, v. u., DJU 24/9/2001, p. 295).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).